



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 29/2018 – São Paulo, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-51.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP**, no qual a impetrante **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, pede que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a novas glosas de vale transporte em contrato de prestação de serviços, bem como passe a considerar o fornecimento de vale-transporte dentro do estimado, e não necessariamente vinculado ao que estabelece a planilha de preços.

Afirma que se sagrou vencedora no pregão eletrônico nº 05/2017 realizado pela Receita Federal, firmando, em decorrência, o contrato nº 06/2017, para prestação de serviços de telefonia, com vigência a partir de setembro/2017.

Aduz que a autoridade impetrada vem glosando valores de suas notas, sem prévio contraditório, sob o argumento de que cumpre a Orientação Normativa/SLTI nº 03, de 10/09/2014, a qual permite a exclusão de percentual relativo ao vale-transporte da planilha de custos.

Diz que o edital não levou em consideração a Orientação 03/2014 e que não pode agora a administração fazer uso dela. Acresça-se a isso que os valores do vale-transporte foram compostos pela média, e não necessariamente de acordo com o fornecido, até porque não há, quando da participação da licitação, como saber, quando e quantas pessoas efetivamente utilizarão o vale-transporte.

Com a inicial, vieram documentos.

Houve emenda (id. 3674945).

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de sentença (id. 3855520).

A União requereu se ingresso no feito e se manifestou (id. 4110888).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 4174316).

Juntada de documentos pela impetrante (id. 4293160).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 4313723).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A celeuma se resume à legalidade e regularidade da glosa efetuada pela autoridade impetrada em relação aos valores referentes ao vale-transporte de trabalhadores (telefonistas) que não o utilizaram.

A norma utilizada pela autoridade impetrada para justificar a glosa é a Orientação Normativa/SLTI nº 03, de 10/09/2014:

*“A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto no 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e considerando o disposto no art. 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve expedir a presente Orientação Normativa, nos seguintes termos:*

*I – nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra deve haver o desconto na fatura a ser paga pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, do valor global pago a título de vale-transporte em relação aos empregados que expressamente optaram por não receber o benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, regulamentado pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.”*

Pois bem.

O princípio da legalidade é norteador de todos os ramos do direito, seja Público ou Privado. Este é o grande princípio que domina toda a atividade do Estado em seus três poderes, submetendo-o à ordem jurídica vigente; e informa o procedimento licitatório, sendo uma regra tão relevante, que foi lançada à categoria de regra jurídica constitucional, expressamente mencionada no artigo 5º, II, e *caput* do artigo 37 da CF/88.

O princípio da vinculação ao edital conecta administração e administrados às regras nele estipuladas.

Estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações):

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

...

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

...

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

...”

Deste modo, o princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e evita não só futuros descumprimentos das normas nele previstas, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Além do edital, as regras entre administração e administrado são norteadas pelo contrato lavrado. Nos termos do art. 54 da lei nº 8666/93: “Os contratos administrativos de que trata a Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”. Assim, a despeito de algumas características peculiares que guiam o contrato administrativo, remanesce intacto o princípio do *pacta sunt servanda*.

Deste modo, resta analisar o edital referente ao pregão eletrônico nº 05/2017 e contrato nº 06/2017, para que, a partir daí se possa concluir sobre a regularidade/legalidade da glosa efetuada/pretendida.

Consta do Pregão eletrônico nº 05/2017 (id. 3566545):

“...

## **5. DO ENVIO DA PROPOSTA**

...

**5.4.1.** *A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.*

**5.4.2.** *Caso a proposta apresente eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos que favoreça a Contratada, este será revertido como lucro durante a vigência da contratação, mas poderá ser objeto de negociação para a eventual prorrogação contratual.*

...

## **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

...

## **10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

...

**10.5.** *Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.*

...

## 11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

...

**11.34.** Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

...” – grifos nossos.

### E consta do contrato de prestação de serviços nº 06/17 (id. 3566552)

“...

#### 9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA.

9.1 As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo ao edital.

...”

Deste modo, a glosa efetuada pela autoridade impetrada extrapola o disposto no edital, pelo que não pode ser efetuada.

Saliento que é indiferente a existência de contrato anterior, vigente desde 15/07/2013, referente à contratação de motoristas, conforme informa a autoridade impetrada em suas informações (id. 4174378). São editais/contratos autônomos. Além do mais, o feito de nº 0017244-63.2017.401.3400, que discute a aplicação da O.S. 03/2014 ao contrato dos motoristas, em trâmite na Primeira Região, foi extinto por desistência, conforme consulta na rede mundial de computadores.

Também fica afastado o argumento da autoridade impetrada de que a empresa e seus advogados, ao participarem do pregão, sabiam que a DRF faria a glosa do vale transporte, **já que tal fato deveria constar expressamente do edital**, o que, em nenhum momento, se demonstrou ocorrer.

Refuto, por fim, o argumento da Procuradoria da Fazenda Nacional (id. 4174408 – item 05) de que, se um funcionário não se utiliza do vale transporte, a situação se enquadra em “custo variável” (permitindo fiscalização e glosa) e não “um equívoco no dimensionamento”, já que o próprio edital coloca o “custo variável” como uma forma de “equívoco no dimensionamento”, como acima se viu.

Pelo exposto, a segurança deve ser concedida, já que, procedendo à glosa dos valores referentes ao vale transporte não utilizado pelos funcionários, praticou conduta ilegal, já que não estava prevista no edital.

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a novas glosas de vale transporte referentes ao contrato da impetrante para prestação de serviços de telefonia (nº 06/2017), bem como passe a considerar o fornecimento de vale-transporte dentro do estimado, e não necessariamente vinculado ao que estabelece a planilha de preços.

Outrossim, **de firo** o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a novas glosas de vale transporte referentes ao contrato da impetrante para prestação de serviços de telefonia (nº 06/2017), bem como passe a considerar o fornecimento de vale-transporte dentro do estimado, e não necessariamente vinculado ao que estabelece a planilha de preços.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. e Oficie-se.

**ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: HCC TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBEIRO BENTO - SP297859  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em ação de mandado de segurança, impetrado por **HCC TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP**, por meio do qual objetiva-se seja a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato de expropriação do veículo de propriedade da Impetrante até julgamento final da presente ação.

Consta da inicial que a impetrante teve apreendido caminhão (arrendado de terceiro) e carreta semirreboque (de sua propriedade) em virtude de supostamente transportar mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular introdução no País.

Afirma que é empresa transportadora de cargas e possuía, na ocasião, mercadorias de diversos clientes em seu caminhão, acompanhadas de notas fiscais entregues pelos remetentes em sua filial no Município de Campo Grande. Todavia, algumas mercadorias transportadas, nada obstante possuírem notas fiscais, entregues pelos remetentes na filial da empresa em Campo Grande/MS, tinham origem estrangeira e não foram regularmente introduzidas no País, razão pela qual o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sem qualquer comprovação de que a Impetrante tinha participação na suposta ilicitude praticada pelos remetentes das mercadorias, entendeu por bem recomendar ao Delegado a determinação do perdimento da carreta de propriedade da empresa (Reboque - marca/modelo Randon/SR FG, cor prata, Placas CLJ 3739).

Entende que, não havendo indícios de que participou da conduta ilícita, a apreensão de seu veículo é medida ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (id.4406654).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Passo à apreciação do pedido liminar que, segundo o disposto na Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), poderá ser deferida, quando, a critério do Magistrado, houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III).

*In casu*, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.

Conforme consta dos autos, foi abordado, em 12/07/2017, o veículo caminhão trator, placas DVA3176, em nome de Maria Aparecida Helou Transportes ME que estava acoplado ao reboque placas CLJ3739, de propriedade do impetrante, pela Polícia Rodoviária Estadual, que descobriu no interior do veículo grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira sem prova da regular internação no País. O veículo era dirigido por Glasito Luiz Vaz e foi apreendido, ficando sob guarda fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda (artigo 25 do Decreto-Lei nº 1455/76).

Quando o proprietário não se encontra presente no momento da apreensão do veículo (no caso, a Transportadora), a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada sua responsabilidade na prática do delito (conforme § 2º do artigo 688 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009).

Cumpria à impetrante demonstrar que não teria nada a ver com o ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito, o que não foi demonstrado até o momento (conforme procedimento administrativo juntado – id. 4159977, 4160008 e 4160020)

Portanto, não há elementos para que este Juízo possa aferir eventual isenção de responsabilidade da impetrante pela infração aduaneira/tributária, a ponto de afirmar que ela possui direito líquido e certo à liberação do veículo apreendido.

Ressalte-se que a pena de perdimento de veículo usado para contrabando/descaminho não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público.

Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a responsabilidade está sendo apurada por meio de procedimento regular, bem como a parte impetrante, proprietária do veículo, não comprovou que não tinha ciência ou participação no ilícito, de modo que permanecem íntegras as razões da autoridade administrativa quanto à apreensão do veículo em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P.R.I.C.

**ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2018.**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5938**

**MONITORIA**

**0003260-53.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. L. DE ALMEIDA OLIVEIRA RESTAURANTE - ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca das fls. 57/64, nos termos do despacho de fls. 56.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000515-23.2003.403.6107 (2003.61.07.000515-3)** - CARLOS JOSE ALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 68/73, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0003269-98.2004.403.6107 (2004.61.07.003269-0)** - MARIA LUIZA QUIRINO LOPES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 75/79, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0003510-28.2011.403.6107** - VALMIR HIGINO PEREIRA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR HIGINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de objeto e pé por meio eletrônico, fazendo constar o nome do procurador da parte autora, mediante o recolhimento das referidas custas (R\$ 0,42), no prazo de quinze dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0003712-05.2011.403.6107** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de objeto e pé por meio eletrônico, fazendo constar o nome do procurador da parte autora, mediante o recolhimento das referidas custas (R\$ 0,42), no prazo de quinze dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000927-36.2012.403.6107** - ANA RODRIGUES(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_ . AUTORA : ANA RODRIGUESRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ASSUNTO: SALÁRIO-MATERNIDADEI- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias de fls. 42/4, 71/74vº, 87/90vº, 110, 113 e 114 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras pelas que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. 5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. 6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003203-40.2012.403.6107** - JORGE LUIZ PINTO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_ . AUTOR : JORGE LUIZ PINTORÉU : INSSASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias das r. decisões de fls. 109/110vº e 138/140vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 142, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, considerando-se a r. decisão de fls. 109/110, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

**0003650-28.2012.403.6107** - JOSE VIEIRA BISPO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. AUTOR : JOSÉ VIEIRA BISPORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 61/68 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 71 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. 5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. 6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000232-48.2013.403.6107** - WELITON CARDOSO DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. AUTOR : WELITON CARDOSO DOS SANTOSRÉU : INSSASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias das fls. 65/66, 91/93vº, 104/105vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 107, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, considerando-se a r. decisão de fls. 91/93, que determinou que cada parte arca com os honorários de seus patronos, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

**0001117-62.2013.403.6107** - ADAO VALENCIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor a manifestar-se, em quinze dias, optando pelo benefício conforme determinado no v. acórdão de fls. 112/122.2- Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia das r. decisões, certidão de trânsito em julgado e a manifestação do autor conforme item 1 supra, para cumprimento, em trinta dias, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada do ofício, dê-se vista às partes.3- Após, esclareço que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002857-55.2013.403.6107** - DANIEL HERRERIAS COLUCE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor a manifestar-se, em quinze dias, optando pelo benefício conforme determinado no v. acórdão de fls. 272/277.2- Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia das r. decisões, certidão de trânsito em julgado e a manifestação do autor conforme item 1 supra, para cumprimento, em trinta dias, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada do ofício, dê-se vista às partes.3- Após, esclareço que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003482-89.2013.403.6107** - WALTER MEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. AUTOR : WALTER MEIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 85/96, da decisão de fls. 119/123vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 126 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. 5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. 6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004119-40.2013.403.6107** - ROSIMEIRE GALHARDO DE AQUINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. AUTORA : ROSIMEIRE GALHARDO DE AQUINORÉU : INSS ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias das r. decisões de fls. 146/148vº e 161/164vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 167, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes por dez dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. Publique-se. Intime-se.

**0001070-54.2014.403.6107** - FABIANA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. AUTOR : FABIANA FERREIRA MARTINSRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: PENSÃO POR MORTEI- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia do v. acórdão de fls. 123/127vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 129 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. 5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. 6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002042-24.2014.403.6107** - DEBORA APARECIDA DE ASSIS X GABRIEL CESAR DE ASSIS CASTRO - INCAPAZ X DEBORA APARECIDA DE ASSIS(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 51/53, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0004441-33.2014.403.6331** - GERSON RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. AUTOR : GERSON RIBEIRO RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia do v. acórdão de fls. 87/93 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 95 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra-se à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. 5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. 6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009545-72.2009.403.6107 (2009.61.07.009545-4)** - OLÍMPIO SEVERINO DA SILVA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OLÍMPIO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a concordância do exequente com os valores depositados pela Caixa, intime-se-o a informar conta para transferência do saldo, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e seu CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Após, oficie-se para transferência do referido valor e venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003822-33.2013.403.6107** - BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 89/91, no importe de R\$ 3400,00 (três mil e quatrocentos reais), posicionados para agosto/2016, ante a concordância da União à fl. 93.2- Requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5943**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001558-04.2017.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Fls. 58/59: acolho a manifestação ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual indefiro o pleito de substituição da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária por outra pena restritiva de direitos, formulado em audiência pelo sentenciado Izolino Antônio da Silva Neto (fl. 57). Por conseguinte, intime-se pessoalmente o referido sentenciado para que: 1) em 05 (cinco) dias, compareça na Central de Penas e Medidas Alternativas de Araçatuba para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública que lhe fora imposta (pelo prazo da pena cominada, e na forma/razão já determinadas em audiência), e 2) efetue, até o término do cumprimento da pena, o recolhimento integral dos valores da pena de prestação pecuniária e da pena de multa que lhe foram impostas, podendo apresentar neste Juízo pedido de parcelamento de tais valores (se assim o desejar), desde que comprove sua precária situação financeira, por meio de documentos hábeis a tanto. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Araçatuba (com cópias de fls. 57 e deste despacho), para conhecimento e eventuais providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0001907-07.2017.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONISETE CORREIA(SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR)

Conclusos por determinação verbal. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas em Araçatuba (com cópias de fls. 02 e verso, 34/35 e deste despacho), solicitando à destinatária que: 1) em 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se o sentenciado Antônio Donisete Correia já fora encaminhado a alguma instituição beneficente/entidade para o cumprimento da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena cominada (01 ano e 07 meses), e, em caso positivo, qual o número de horas por ele já adimplidas, e 2) em caso negativo, adote o quanto necessário ao implemento de tal medida, devendo ser informado para qual entidade o sentenciado Antônio será encaminhado. Sem prejuízo, oficie-se à APAE em Araçatuba (com cópias de fls. 02 e verso e 34/35), solicitando que, também no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se já houve o início, por parte do referido sentenciado, do pagamento das cestas básicas a título de prestação pecuniária, devendo tal entidade, em caso positivo, comprovar a realização de eventual(is) pagamento(s) por meio de documentação hábil a tanto. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000232-82.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO MARCELINO DE SOUZA(GO022839 - HUGO CESAR MOLENA)

Fls. 344/345: nada a deliberar, porquanto a questão já fora apreciada por ocasião do despacho proferido à fl. 326, e publicado à fl. 327-v.º Aguardem-se novas informações acerca do cumprimento (ou não) do Mandado de Prisão. Publique-se.

**0000816-47.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JOSE WELLINGTON MARCOLINO(SP073732 - MILTON VOLPE E SP312831 - ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI)

O Ministério Público Federal denunciou José Wellington Marcolino como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal, em continuidade delitiva, por ter, na qualidade de administrador da sociedade empresária APN Magalhães e Marcolino, deixado de recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária descontada dos empregados nas competências 03/2012 e de 05/2012 a 07/2013. A denúncia foi recebida em 02/06/2015 (fl. 153). Em sua resposta à acusação (fl. 171/173), o réu alegou que não se apropriou de quaisquer valores da Previdência Social, os quais sequer se pode dizer que foram descontados dos salários dos empregados, pois as deduções lançadas nos documentos eram meramente formais. Ressaltou que a empresa passou por dificuldades financeiras no período, tendo encerrado suas atividades sem quitar as dívidas com bancos, fornecedores e empregados. Por não se vislumbrar a presença de qualquer das causas que dessem ensejo à absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 204/205). Na fase instrutória foram colhidos os depoimentos da testemunha José Luiz Gonzaga da Silva e interrogado o réu, tendo-se homologado a desistência da oitiva da testemunha Edmilson Zago (fl. 229/230). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu que fossem requisitadas as certidões de objeto e pé relativas aos processos apontados na pesquisa de antecedentes (fl. 238). Juntados os documentos, o MPF, em alegações finais (fl. 267/288), aduziu que não houve constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual a ação penal sequer poderia ter sido iniciada. Na sequência, produziu longuíssimo texto argumentativo no sentido de que a incriminação tratada nos autos é inconstitucional, por configurar prisão por dívida e por não ser possível exigir conduta diversa. A defesa (fl. 291/292) repisou a tese de que não houve desconto da parcela previdenciária, tampouco apropriação de tais valores. Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei de modo conciso. Passo a decidir. Com razão o Ministério Público Federal, em suas alegações finais. O feito há de ser extinto, sem apreciação de seu mérito, por ausência de uma das condições objetivas de procedibilidade da persecução penal. Compulsando os autos, vejo que a Receita Federal do Brasil informou que não há crédito tributário definitivamente constituído (fl. 18, 26 e 114). Neste último documento, aliás, a autoridade fiscal declara expressamente que (...) não houve lançamento tributário motivado pela notícia de fato nº 1.34.002.000415/2013-52, pois, segundo os critérios de relevância e prioridade, não houve interesse fiscal (fl. 114). Apesar de algum dissenso em doutrina e jurisprudência, entendo que o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, é material, devendo-se lhe emprestar, portanto, tratamento análogo ao da sonegação fiscal, ou seja, a prévia constituição definitiva do respectivo crédito fiscal é condição necessária para que se dê início à persecução penal. Cito a ementa de precedente do Supremo Tribunal Federal (Inq. 2537): APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. Nesses casos, a constituição definitiva do crédito tributário configura condição objetiva de procedibilidade para o exercício da ação penal. Sem ela, a denúncia haveria de ser rejeitada, forte no art. 395, inc. II, do CPP. Tendo sido recebida e processada, cabe agora a extinção do feito, sem resolução de seu mérito, aplicando-se, por analogia, o art. 485, inc. IV, do CPC, nos termos do permissivo contido no art. 3º do CPP, sem prejuízo da instauração de futura ação penal, após a devida formalização do crédito tributário. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 395, inc. II, do CPP, e no art. 485, inc. IV, do CPC, de aplicação subsidiária no processo penal com base no permissivo constante do art. 3º daquele código processual, EXTINGO o feito, sem apreciação de seu mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo E para os fins da Resolução CJF nº 535/2006, à falta de outra classificação mais adequada. Dê-se vista ao MPF e intimem-se o réu e seu advogado. Transitando em julgado, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento dos autos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem custas.

**0001116-09.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ILSO JOSE SOARES(SP180485 - ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES)

Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, a fim de que se proceda à oitiva das testemunhas de defesa Bruno Momesso Jacon, Lucas Bearari da Costa, José Carlos Pereira, Thaís Oliveira Pereira, Antônio Donizete de Mello e Edilaine de Souza (arroladas à fl. 157), bem como ao interrogatório, ao final, do réu Iلسو José Soares. Acaso infrutíferas as diligências expendidas à localização/intimação do réu, caberá à defesa apresentá-lo em audiência, face ao teor das informações constantes dos documentos de fls. 168, 170, 219 e 220, que também deverão instruir a deprecata a ser expedida. PÁ 0,15 Endereço indicado à localização do réu: Rua Roque Custódio dos Reis nº 441, bairro Portal da Pérola II, Birigui-SP, telefone para contato (18) 99133-3716. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0001616-75.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN FABIANO CARDOSO MANOEL(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X ISMAEL CAITANO(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, a fim de que se proceda aos interrogatórios dos acusados Cristian Fabiano Cardoso Manoel e Ismael Caitano. Dados indicados à localização dos réus: fls. 129, 189 e 216. Acaso infrutífera a diligência expendida à intimação do acusado Cristian Fabiano Cardoso Manoel, caberá à defesa apresentá-lo em audiência, face ao teor das informações constantes dos documentos de fls. 130 e 217, que também deverão instruir a deprecata a ser expedida. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002007-30.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O Ministério Público Federal denunciou William Alex Mariano de Araújo como incurso nas sanções do art. 183 da Lei 9.472/1997, por ter realizado atividade clandestina de telecomunicações. Narra a denúncia (fl. 29/30), em apertada síntese, que, no dia 09/04/2015, na altura do Km 484 da Rodovia Marechal Rondon, Município de Penápolis, nesta Subseção, policiais rodoviários abordaram o veículo Scania/T113 BXG-4778, ao qual estava acoplado o semirreboque BXH-8970, conduzido pelo acusado, localizando uma carga de cigarros estrangeiros e dois rádios transceptores, que serviam para viabilizar a comunicação do motorista do caminhão com o batedor. Acompanham a denúncia os autos que formam o V. 1 apenso, contendo cópias e originais das principais peças processuais extraídas do feito nº 0000884-94.2015.403.6107, por meio do qual o denunciado foi processado pelo crime de contrabando. A denúncia foi recebida em 14/10/2015 (fl. 31). Em sua resposta à acusação (fl. 54/55), o réu limitou-se a negar de forma genérica a participação no delito. Por não se vislumbrar a presença de nenhuma das hipóteses que permitissem a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 69/70). Na fase instrutória foram colhidos os depoimentos das testemunhas Fausto Benedito dos Santos e Juliano Soares Silva (fl. 85). Na sequência, o réu foi interrogado, por carta precatória (fl. 104). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a atualização dos antecedentes criminais do acusado (fl. 108). Nada foi requerido pela defesa (fl. 110). Em suas alegações finais (fl. 112/113v.), o MPF entendeu terem ficado demonstradas de forma satisfatória tanto a materialidade como a autoria do delito imputado ao acusado. A defesa (fl. 121/130) pediu a absolvição, ante a insignificância penal da conduta, já que inexistiu lesão ao sistema de telecomunicações. Ademais, inexistiria prova de que o denunciado instalou o aparelho transceptor. Pediu a desclassificação da imputação para o art. 70 da Lei 4.117/1962. Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para julgamento. Relatei. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso o pedido de desclassificação penal. A denúncia imputa ao acusado a prática de atividade clandestina de telecomunicação, relatando que utilizava um transceptor oculto no painel do caminhão em que transportava cigarros contrabandeados, com a finalidade de manter contato com terceiros que exerciam a função de batedores. Existe, ainda, algum dissenso em doutrina e jurisprudência acerca de qual seria a lei aplicável a fatos como os narrados na denúncia, art. 70 da Lei 4.117/1962 ou art. 183 da Lei 9.472/1997. Confira-se a redação dos dispositivos legais: Lei 4.117/1962 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967). Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Lei 9.472/1997 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. (...) Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; (...). Adoto a corrente que entende que o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 somente incide naqueles casos em que a atividade irregular é exercida de forma habitual, como pontuado no HC 93.870, decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de cuja ementa extraio o seguinte excerto: 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n. 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j.20/04/2010, DJe-168 09/09/2010). Sendo a conduta pontual ou eventual, como se dá no caso do acusado, aplica-se a norma proibitiva do art. 70 da Lei 4.117/1962, e não o art. 183 da Lei 9.472/1997. Em vista de tais circunstâncias, aplico o instituto da emendatio libelli, previsto no art. 383 do Código de Processo Penal, para dar correta capitulação ao fato descrito na denúncia, enquadrando-o no art. 70 da Lei 4.117/1962, sendo certo que tal alteração não acarreta qualquer prejuízo à defesa, visto que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, e não de sua capitulação legal. Embora se trate de crime de menor potencial ofensivo, considerando a existência de anotações penais em nome do acusado, deixo de adotar as medidas previstas no 1º do art. 383 do CPP, ante a sua inutilidade no presente caso. Passo a analisar a materialidade e a autoria do delito. Consta do processado que, no dia 09/04/2015, por volta das 8h50min, na altura do Km 484+700m da Rodovia Marechal Rondon, Município de Penápolis, localizado nesta Subseção, policiais rodoviários militares abordaram o conjunto transportador composto pelo caminhão trator BXG-4778 e pelo semirreboque BXH-8970, conduzido pelo acusado, e nele localizaram 250 mil maços de cigarros estrangeiros, transportados de forma irregular. Na cabine do caminhão também localizaram dois transceptores, um deles ostensivo no painel, Yaesu FT-1900R, de procedência chinesa, e outro oculto, Voyager VR-119, sem indicação de procedência ou fabricante. Realizados os testes periciais (fl.99/103), verificou-se que ambos os aparelhos tinham aptidão para realizar a comunicação com terceiros. O transceptor da marca Yaesu é homologado pela Anatel, mas estava configurado para operar em faixa não permitida pelos respectivos certificados. O da marca Voyager não é homologado. Ouvidos em Juízo, os policiais militares que realizaram a abordagem, Juliano Soares Silva e Fausto Benedito, relataram que havia dois rádios instalados na cabine do caminhão, um deles ostensivo e outro oculto, sendo que o acusado se comunicava por meio deles com um batedor, que não foi encontrado no dia do flagrante, embora o policial Juliano tenha declarado que o rádio oculto consistia apenas na respectiva placa, o que não encontra eco na prova dos autos. O policial Fausto relatou que se tratava de rádio íntegro, oculto no painel. O acusado, no entanto, negou em Juízo ter utilizado os aparelhos, afirmando que sequer sabia da sua existência. Alegou que foi contratado para o transporte dos cigarros, e que pegou o caminhão em um posto, com as chaves no contato. A comunicação era feita por meio de um aparelho de telefonia móvel deixado no caminhão, que ele teria jogado fora por ocasião da abordagem. A versão de Willian não é crível. Como dito, ao menos um dos aparelhos estava instalado de forma ostensiva no painel do caminhão que ele conduzia. Ou seja, a afirmação de que sequer tinha ciência da existência de tais aparelhos não é verdadeira. A alegação de que se comunicava com os contratantes do transporte irregular por meio de aparelho de telefonia móvel não é corroborada por qualquer outro elemento, já que o aparelho, convenientemente, teria sido descartado. Por outro lado, é bastante comum, em casos como o presente, de contrabando volumoso de cigarros praticado no seio de grandes quadrilhas organizadas para a intermediação irregular do produto no Brasil, a existência de batedores e a intercomunicação via rádio. Ademais, os depoimentos das testemunhas são harmônicos e concatenados com as demais provas existentes nos autos, inclusive os relatos feitos por eles em sede policial, de que Willian teria admitido que havia um veículo batedor, e que se comunicava com o condutor de tal veículo via rádio. Assim, tenho para mim que as circunstâncias do caso, analisadas em seu conjunto, estão a indicar que Willian efetivamente realizava atividade de telecomunicação de forma irregular, já que não apresentou certificado de operador de estação de radioamador em seu nome ou licença para executar atividades de telecomunicações, até

porque um dos aparelhos não era homologado e o outro, apesar de sê-lo, estava configurado para operar fora da faixa de frequência permitida. A Lei 9.472/1997 define telecomunicação como sendo a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º). Já a radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos. Ora, é de se presumir que o acusado recebia indicações de seu comparsa pelo aparelho, e para ele repassava informações e fazia questionamentos, o que indica que executava as atividades de transmissão e recepção de sons por meio de radiofrequência. Ou seja, executava atividade de telecomunicação, para os fins legais. A utilização ou exploração do serviço de telecomunicação deve ser precedida de prévia autorização da agência reguladora (art. 163), sendo vedado o emprego de equipamento não homologado pela Anatel (art. 162, 2º). Plenamente configuradas, portanto, a materialidade e autoria do delito de telecomunicações. O dolo consiste na vontade livre e consciente de, não tendo a devida autorização, utilizar-se de serviço de radiocomunicação. Trata-se de crime de perigo abstrato, prescindindo da comprovação da efetiva ocorrência de dano, que é presumido no caso da frequência utilizada, já que o equipamento tinha aptidão para operar nas mesmas faixas atribuídas a outros serviços, como relatado no laudo pericial. Tratando-se de pessoa maior, capaz e no pleno uso de suas faculdades mentais, não é crível que não tivesse consciência da ilicitude ao utilizar-se de serviço de radiocomunicação não autorizado. Inaplicável a insignificância penal, seja pelo fato de que a conduta estava inserida no âmbito de atividade criminosa relevante, seja pela circunstância de que ao menos um dos comunicadores tinha potência não desprezível, conforme atestado pelo laudo pericial. Também inaplicável o princípio da consunção. O crime de telecomunicações, assim definido em lei especial, não foi praticado como fase de preparação, execução ou exaurimento do crime de contrabando, mas juntamente com ele, com a finalidade de assegurar a sua consumação. Não é necessário que o réu tenha instalado o aparelho, bastando que o tenha utilizado, para que o delito se configure. Os pedidos constantes da denúncia são procedentes. Passo à dosimetria da pena. Embora seja crime de menor potencial ofensivo, inexistente definição própria dos parâmetros a serem levados em consideração na fixação da pena, razão pela qual, igualmente aqui se deve adotar os critérios do Código Penal. O preceito secundário do tipo penal em questão prevê de 1 a 2 anos de detenção, aumentada da metade acaso tenha havido dano concreto a terceiro. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. Não ostenta anotações penais que possam ser valorada como maus antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Os motivos, no entanto, configuram circunstância agravadora da pena, já que a conduta delitiva foi praticada como meio de dar apoio e assegurar o cometimento do crime de contrabando, pois o acusado era alertado sobre as intercorrências do caminho, e podia repassar informações relevantes ou receber indicações que evitassem a fiscalização. As circunstâncias do delito também constituem fator a agravar a pena, já que um dos transceptores estava instalado de forma oculta no veículo conduzido pelo acusado. As consequências do crime foram minoradas, ante a apreensão da carga de cigarros, delito ao qual a telecomunicação clandestina servia de suporte, antes de sua distribuição. Incabível falar-se em comportamento da vítima. Assim, ante a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, ambas relevantes, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de detenção, parâmetro que considero necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nas condições em que foi praticado, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Fixado o regime aberto, desnecessária a análise da aplicabilidade do 2º do art. 387 do CPP. Entendo cabível, tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Embora o acusado tenha tentado se evadir e tenha oferecido certa resistência por ocasião de sua prisão, não me parece que se possa dizer que delito foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Também não se configurou a reincidência em crime doloso e, das circunstâncias judiciais, apenas as denominadas circunstâncias e motivos do crime são desfavoráveis ao réu, mas não a ponto de obstarem a concessão do benefício penal. Assim, nada indica que a substituição da pena privativa de liberdade não seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado. Ao contrário, trata-se, a meu visto, de medida socialmente adequada ao caso concreto, inclusive para a ressocialização do condenado. Dessa forma, com fulcro no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena por 2 restritivas de direitos. Dentre as penas substitutivas previstas em lei, as circunstâncias do caso recomendam a aplicação da prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena aplicada, medida de inegável caráter ressocializante. Também recomendável a imposição de prestação pecuniária em favor da vítima, a União, já que o crime de telecomunicações teve por fim assegurar a execução de crime de natureza eminentemente patrimonial cometido em desfavor dela: o contrabando. Inexistindo elementos objetivos por meio dos quais possa me balizar, entendo adequado fixar a prestação pecuniária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor adequado às condições econômicas do réu e suficiente para reparar o mal praticado. Tendo havido substituição da penal corporal, incabível o sursis, nos termos do art. 80 do Código Penal. Considerando que a posse ou detenção dos rádios transceptores apreendidos configura fato ilícito, já que um deles não está homologado e o outro foi configurado para operar em faixa não permitida, deve-se decretar o seu perdimento na esfera penal, nos termos do art. 91, inc. II, alínea a, do Código Penal. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a imputação feita ao réu Willian Alex Mariano de Araújo do art. 183 da Lei 9.472/1998 para o art. 70 da Lei 4.117/1962. Com fundamento no art. 387 do CPP, CONDENO Willian Alex Mariano de Araújo, brasileiro, filho de Luiz Mariano de Araújo e de Elza Maria Pereira da Silva, nascido aos 22/10/1988 em Iguatemi/MS, documento de identidade 001.614.689 SSP/MS e CPF 023.748.321-12, como incurso nas sanções do art. 70 da Lei 4.117/1962, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas restritivas de direitos de: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena aplicada; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da União, a serem recolhidos na forma prevista pelo Comunicado NUAJ/TRF3 nº 32/2017 (mediante GRU, com o código de UG 090017 e o código de receita 18828-0), no prazo previsto no art. 50 do Código Penal. As penas substitutivas poderão ser alteradas ou substituídas pelo Juízo da Execução, a fim de adequá-las às condições do réu ou às conveniências do Juízo. DECRETO o perdimento em favor da União dos rádios transceptores apreendidos, com fulcro no art. 91, inc. II, alínea a, do Código Penal. Encaminhem-se tais bens para a Anatel para que a agência reguladora lhes dê a destinação que julgar pertinente, já que sua posse ou utilização também configura infração administrativa. CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade quanto a este processo, devendo-se atentar para a existência de eventual ordem de prisão emanada de outros autos. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição

da República. Deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, por não vislumbrar, de pronto, prejuízos objetivamente mensuráveis causados à União ou a terceiros, sem prejuízo de que os interessados venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Proceda-se às anotações pertinentes no cadastro processual. Publique-se e registre-se (Tipo D). Dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se o condenado e seu defensor, na forma da lei processual penal. Com o trânsito em julgado, formado o processo de execução penal, autorizo o arquivamento dos autos, se nada mais for requerido, independentemente de nova manifestação judicial.

**0002451-92.2017.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JOSE NOVAES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 170: considerando-se o noticiado pela Polícia Militar Rodoviária, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção de Presidente Prudente-SP, solicitando a intimação do policial rodoviário/testemunha arrolada em comum Marcos Alan de Sousa Chevbotar para que, no dia 15 de fevereiro de 2018, às 14 horas (data e horário assinalados na decisão de fls. 150/151), compareça naquela subseção, a fim de ser inquirida por este Juízo pelo sistema de videoconferência, oportunidade em que, pelo método convencional, será inquirida a testemunha Eduardo Felipe Vendame, e, ao final, interrogado o réu Fernando José Novaes. Proceda-se às anotações na pauta. Comunique-se por e-mail o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10139912, aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento para a realização da audiência. Endereço para intimação da testemunha: Segunda Companhia do Segundo Batalhão de Policiamento Rodoviário de Presidente Prudente-SP. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5946**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001817-33.2016.403.6107** - BENESCIUTI TURISMO LTDA - EPP(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/37: defiro a transferência dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores de fls. 33/34 para a conta bancária indicada pela parte autora à fl. 36, no prazo de quinze dias, comprovando-se nestes autos. Após, dê-se ciência às partes sobre a resposta da Caixa e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0001169-87.2015.403.6107** - EDSON SARJOB DA SILVA MENDES(SP171088 - MARIO SERGIO CAPUTI DE SILOS) X ABILIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR X APOLINARIA ROQUE MENDES DE OLIVEIRA X ONORATO MARCELINO ALVES X JOAO GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X MARIO CAMPOS SALLES X ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES X MAURO CAMPOS SALLES X IVONE DA SILVA CAMPOS SALLES X FRANCISCO ALZIRO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X IVANI MOURA X CLEUZA MARIA DE SOUZA X MANOELA MARCELINO ALVES X ANTONIA MARIA DE SOUZA X HELENA MARIA DE SOUZA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 400/447, nos termos do despacho de fls. 398.

#### **MONITORIA**

**0004158-37.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON FACCO(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO E SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 98, item 3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006872-48.2005.403.6107 (2005.61.07.006872-0)** - JOSE EDSON CASSIANO X TELMA HEIB CASSIANO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ EDSON CASSIANO e TELMA HEIB CASSIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual os autores pleiteiam a nulidade parcial do contrato de cheque especial e do contrato de empréstimo realizado, com pretensão cumulativamente deduzida de restituição das quantias pagas/debitadas em conta corrente por conta dos juros capitalizados. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a exclusão ou não inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de créditos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/59. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 69). Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 82/100, com documentos de fls. 101/151. Réplica às fls. 157/165. A CAIXA requereu a juntada do comprovante de liquidação do contrato que os autores questionam na presente ação, bem como a extinção do processo (fl. 168). A parte autora não se manifestou sobre a petição da CAIXA de fls. 168/169, embora regularmente intimada (fl. 184/v). É o relatório. DECIDO. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta perda do objeto, diante da liquidação do contrato, objeto desta ação. Além do mais, instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento desta ação, a parte autora manteve-se inerte (fl. 184/v). 3. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0001333-18.2016.403.6107** - SILVIO CESAR DA SILVA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP387139 - ISABELA CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência à parte autora sobre as fls. 220/223. Intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos dos artigos 3º e 7º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar. Int. Cumpra-se.

**0003489-76.2016.403.6107** - JOSE CICERO LIMA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 814, nos termos da Portaria nº 11/2011, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

**0001471-48.2017.403.6107** - MARIA APARECIDA ZANOTTI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 776: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, por 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0800449-54.1996.403.6107 (96.0800449-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE BENTO SUART X MARIA ANGELA SUART X PAULO TRIVELLATO(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA E SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA)

Considerando que o ofício de fl. 198 não veio acompanhado dos documentos lá informados, solicite-os ao Juízo da da 3ª Vara do Trabalho. Após a juntada aos autos da comprovação da arrematação do imóvel de matrícula nº 73.580, do Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba, fica deferido o levantamento da penhora Av-01 da referida matrícula. Oficie-se. Dê-se vista à exequente sobre as fls. 154/173, 175/183 e 198 para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Fls. 185/191: anote-se o atual endereço do coexecutado Paulo Trivellato. Publique-se. Cumpra-se.

**0001722-08.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

Fls. 67: defiro. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de junho de 2018, às 14:00 horas. Intimem-se as partes através de seus advogados por publicação.

**0004097-79.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONFLEX COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X VALDOMIRO PINEZE JUNIOR X ROBERTA DA SILVA PINEZE(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Fls. 138: defiro a sobrestamento pelo prazo de seis meses, conforme requerido pela exequente. Após, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Cancele a audiência designada à fl. 137. Publique-se.

**0001183-71.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CLAUDIO MACIEL JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO MACIEL JUNIOR, fundada no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 242785110000313000, pactuado em 22/04/2013, no valor de R\$ 48.056,20, vencido desde 03/01/2015. Houve citação (fl. 29). A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 88, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000194-94.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAC COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ANA CRISTINA LEMOS CENCI X MARCO ANTONIO LEMOS CENCI X ANA ELIZA ASSIS LEMOS CENCI(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E SP380921 - GRACIELY APARECIDA LEITE DA SILVA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAC COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, ANA CRISTINA LEMOS CENCI, MARCO ANTONIO LEMOS CENCI e ANA ELIZA ASSIS LEMOS CENCI, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 240281690000008180, pactuado em 03/02/2015, no valor de R\$ 136.937,66, vencido desde 02/08/2016. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 32/34). O executado apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi julgada improcedente (fls. 65/66). A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 71, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009297-77.2007.403.6107 (2007.61.07.009297-3)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/278: dê-se ciência às partes acerca da juntada do parecer contábil. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0004578-81.2009.403.6107 (2009.61.07.004578-5)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 394/397, no importe de R\$ 5.779,92 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), posicionados para junho/2015, ante a concordância do Município de Araçatuba, às fls. 404/405. 2- Requisite-se o pagamento através de ofício ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002073-15.2012.403.6107** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 103/111, com os quais a parte exequente concordou (fl. 113). Efetuado o pagamento (fls. 123/124), as partes tomaram ciência (fl. 124/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006224-05.2004.403.6107 (2004.61.07.006224-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA, fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF nºs 24.4122.400.54-64 e 24.4122.400.95-32. Citado, o requerido apresentou embargos, os quais foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 88/93 e 117/118). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 169). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 169 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 28. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.



**0008553-14.2009.403.6107 (2009.61.07.008553-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-85.2009.403.6107 (2009.61.07.006466-4)) MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO(SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON

Fls. 358/360: defiro a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 356 conforme instruções de fl. 360. Oficie-se à Caixa para cumprimento, em quinze dias. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes por quinze dias e venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008588-71.2009.403.6107 (2009.61.07.008588-6)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 322/323, no importe de R\$ 1.185,20 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos), posicionados para setembro/2015, ante a concordância do Município de Araçatuba, às fls. 330/331.2- Requisite-se o pagamento através de ofício ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003937-11.2000.403.6107 (2000.61.07.003937-0)** - SUPERMERCADO ALVES LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO ALVES LTDA X INSS/FAZENDA

Expeçam-se as requisições de pagamento, conforme os cálculos de fls. 275, no importe de R\$ 13.109,30, atualizados até julho de 2016. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004412-10.2013.403.6107** - EDSON CORREIA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EDSON CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 108/116, com os quais a parte exequente concordou (fls. 117/118). Efetuado o pagamento (fls. 141 e 144/145), as partes tomaram ciência (fls. 145/v e 146). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEBER ROGERIO SANCHES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI - SP303801, IKARO EDUARDO SEOLIN - SP389929

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 08 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000189-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CINTIA SILVA MIRA FRANKILIM

## DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar**, ajuizado em face de **CINTIA SILVA MIRA**, devidamente qualificada nos autos, na qual a parte autora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Mário Lopes, 24, Bairro Country Ville II, neste município (matrícula no CRI nº 61.307).

Afirma a CEF que, em 25 de abril de 2007, firmou com a parte ré *Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial*, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue à ré a posse direta do bem.

Aduz que, diante da falta de pagamento da Taxa de Arrendamento dos meses de Dezembro/2016 até Outubro/2017, notificou a ré em 23/10/2017, para pagamento ou desocupação do imóvel (fls. 1819).

Conclui que não houve solução amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001. Requer, assim, a concessão de liminar, para imediata desocupação do imóvel. Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relatório.

### **DECIDO.**

No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, “*na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*”.

Não obstante aquilo que disposto no art. 562 do novo Código de Processo Civil, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia.

Diante disso, designo audiência de **tentativa de conciliação** para o **dia 26 DE JUNHO DE 2018, às 13:30 horas**.

**CITEM-SE** e **INTIMEM-SE**, servindo cópia desta decisão como Cara de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I).

Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Baixem-se os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória “in limine litis”.

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000190-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO DOMINGUES, ELISANGELA PEREIRA COUTINHO

## DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar**, ajuizado em face de **LEANDRO DOMINGUES e ELISANGELA PEREIRA COUTINHO**, devidamente qualificados nos autos, na qual a parte autora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Ivan Gorjão, n. 11, Bloco 08, apartamento 04, no município de Birigui/SP (matrícula no CRI local nº 61.146).

Afirma a CEF que, em 08 de abril de 2011, firmou com a parte ré *Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial*, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue aos réus a posse direta do bem.

Aduz que, diante da falta de pagamento da Taxa de Arrendamento dos meses de Novembro/2016 até Outubro/2017, notificou os réus em 23/10/2017, para pagamento ou desocupação do imóvel (fls. 22/23).

Conclui que não houve solução amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001. Requer, assim, a concessão de liminar, para imediata desocupação do imóvel. Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”.

Não obstante aquilo que disposto no art. 562 do novo Código de Processo Civil, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia.

Diante disso, designo audiência de **tentativa de conciliação** para o **dia 26 DE JUNHO DE 2018, às 13:30 horas**.

**CITEM-SE** e **INTIMEM-SE**, servindo cópia desta decisão como Cara de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I).

Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Baixem-se os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória “in limine litis”.

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000191-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO QUINTINO, KAROLINE DE SOUZA QUINTINO

## D E C I S Ã O

Trata-se de **ACÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar**, ajuizado em face de **MÁRCIO QUINTINO e KAROLINE DE SOUZA QUINTINO**, devidamente qualificados nos autos, na qual a parte autora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua José Bispo da Silva, n. 71, no município de Birigui/SP (matrícula no CRI local nº 42.664).

Afirma a CEF que, em 18 de julho de 2007, firmou com a parte ré *Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial*, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue aos réus a posse direta do bem.

Aduz que, diante da falta de pagamento da Taxa de Arrendamento dos meses de Maio a julho de 2017, notificou os réus em 01/08/2017, para pagamento ou desocupação do imóvel (fls. 19/21).

Conclui que não houve solução amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001. Requer, assim, a concessão de liminar, para imediata desocupação do imóvel. Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relatório.

## **DECIDO.**

No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, *“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”*

Não obstante aquilo que disposto no art. 562 do novo Código de Processo Civil, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia.

Diante disso, designo audiência de **tentativa de conciliação** para o **dia 26 DE JUNHO DE 2018, às 14:00 horas**.

**CITEM-SE** e **INTIMEM-SE**, servindo cópia desta decisão como Cara de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I).

Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Baixem-se os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória “in limine litis”.

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-97.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ

## **DESPACHO**

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 13:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do C.JF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A S C TONHEIRO EIRELI - ME, ANECY SUMARA CENCIL TONHEIRO, LAYOON CENCIL TONHEIRO

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constitutivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.



Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALCADOS TAINA BIRIGUI LTDA - EPP, ODIMAS MARTIN BARBOSA, MARIA APARECIDA BENTO

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA - ME, ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001008-21.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAL LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JAIR CARLOS ZUIN

## DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **24 DE ABRIL de 2018, às 15 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-13.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS BENTO

## D E S P A C H O

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **24 DE ABRIL de 2018, às 15 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUTADO: MAIDA ALVES CORREA

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001080-08.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANESSA COUTINHO

### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **24 DE ABRIL de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA FOGOLIN MOREIRA KASUKAWA MARTINS PENAPOLIS - ME, ANDREA FOGOLIN MOREIRA

### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 16 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MONEZI LTDA, IVAN SANCHES MONEZI, GILBERTO MONEZI

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 16 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENFEITAR COMPONENTES DE CALCADOS LTDA - ME, FABIO REIS MOREIRA DA SILVA, CLAUDIA RIOS MOREIRA DA SILVA

## DESPACHO



1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CICERO GAZOLA

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

## DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **24 DE ABRIL de 2018, às 17 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIA APARECIDA ALVES PLANTAS - ME, NESTOR CARRETO, CLAUDIA APARECIDA ALVES

## DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **24 DE ABRIL de 2018, às 17 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUTADO: ROSANA CRISTINA MIRANDA DUGOIS

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 17:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-62.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CESAR THOME SIMAO - ME, MARCIO CESAR THOME SIMAO

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 17:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDIR JOSE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo réu INSS ID 3936854 e as contrarrazões do autor ID 4217836, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000969-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: YOSHIE NISHIDA TATIBANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **YOSHIE NISHIDA TATIBANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

## DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000971-91.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SABURO ICHIKAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2018 40/1017



## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **SABURO ICHIKAWA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

### **DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da *adequação*, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

**ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000973-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: IRENE MISSIAS DANTAS, MARIA BENEDITA MESSIAS DANTAS MARTINS, MARIA SEBASTIANA MESSIAS CARAVANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **IRENE MESSIAS DANTAS, MARIA BENEDITA MESSIAS DANTAS MARTINS E MARIA SEBASTIANA MESSIAS CARAVANTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

## DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-08.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS PAZIAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **ROBERTO CARLOS PAZIAN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

### **DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da *adequação*, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

**ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000967-54.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA CLEIDE STEINLE PILLA, NAIR IAROSSO ULIAM, PEDRO DE FRIAS, ROSANGELA GONCALVES URTADO, SALVADOR JULIO, TAKEO HIRODA, TEREZINHA APARECIDA MEDICI, MARIA ODETE BETONI DE BARROS, APARECIDA DA CONCEICAO MERLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA



Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por MARIA CLEIDE STEINLE PILLA, NAIR IAROSSI ULIAM, PEDRO DE FRIAS, ROSANGELA GONCALVES URTADO, SALVADOR JULIO, TAKEO HIRODA, TEREZINHA APARECIDA MEDICI, MARIA ODETE BETONI DE BARROS, APARECIDA DA CONCEICAO MERLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-45.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MIKIO YAMANE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **MIKIO YAMANE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da *adequação*, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

**ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-11.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA, MARCIA MARGARIDA BARBOSA SILVA, ORIVALDO PAULINO, JOEL RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **ANTONIO PEREIRA, MÁRCIA MARGARIDA BARBOSA SILVA, ORIVALDO PAULINO e JOEL RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

## DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO EDILBERTO CASTRO LISBOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **ANTONIO EDILBERTO CASTRO LISBOA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

### **DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...



*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da *adequação*, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

**ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001256-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: IVO CALESTINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **IVO CALESTINE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

## DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condene o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **LUIZ ANTONIO FELICIANI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

### **DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da *adequação*, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

**ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001260-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: YOLANDA IBANHEZ DI LASCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **YOLANDA IBANHEZ DI LASCIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

## DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**



Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condene o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **LIBERATO MARCUZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

### **DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da *adequação*, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

**ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TALITA FERNANDA DONA DI GIACOMO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que ao publicar a decisão ID 450032 verifiquei que o procurador do autor não estava cadastrado no sistema, motivo pelo qual regularizei o cadastro e transcrevi abaixo para devida intimação no diário eletrônico.

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pela pessoa física **TALITA FERNANDA DONÁ DI GIÁCOMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual postula: a) seja reconhecido o seu direito a ter sua progressão e promoção funcional a cada intervalo ou interstício de 12 (doze) meses, a partir da data em que entrou no serviço público, e não a cada 18 (dezoito) meses, conforme vem ocorrendo atualmente e b) que lhe sejam pagas as prestações em atraso, referentes ao reposicionamento acima mencionado.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é servidora pública do INSS, na carreira de Analista do Seguro Social, tendo ingressado nos quadros da autarquia federal em 30/06/2009. Assevera que, desde sua posse, suas progressões funcionais dentro da referida carreira estão sendo realizadas a cada dezoito meses, conforme previsão existente na Lei n. 10.855/2004 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007), e não a cada doze meses, como entende ser correto. Informa que tal procedimento do INSS está totalmente errado, pois as previsões contidas na referida Lei n. 10.855/2004 dependem de regulamentação específica, que até hoje não foi editada pelo INSS.

Desse modo, sustenta que suas progressões deveriam ocorrer a cada 12 meses, conforme previsão existente na Lei n. 5645/70 e que, dessa forma, deveria estar ocupando nível mais avançado na carreira e percebendo, inclusive, rendimentos superiores. Requer, nesses termos, a total procedência da ação, para os fins que foram descritos no primeiro parágrafo deste relatório.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/30) e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) de Araçatuba.

À fl. 41, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 44/69). Em preliminar, suscitou: a) incompetência absoluta do JEF para o processamento do feito e b) prescrição das parcelas em atraso. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Por meio da decisão de fls. 71/72, houve declínio de competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para uma das Varas Federais desta Subseção, por se tratar de causa que não se enquadra dentre as hipóteses de competência do JEF.

Redistribuído o feito, foram ratificados todos os atos processuais já praticados e determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

## **DECIDO.**

Inicialmente, aprecio as preliminares suscitadas pelo INSS, em sua contestação.

A preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão da matéria perdeu, por completo, o seu objeto, tendo em vista que os autos já foram redistribuídos a este Juízo Federal, dando origem a este novo feito eletrônico, em que é possível o julgamento de causas com valor superior a sessenta salários mínimos.

No que diz respeito à preliminar de prescrição quinquenal, tenho que o presente feito é ação de conhecimento que possui cunho declaratório (pretensão de ver declarado o seu direito de ter a sua progressão funcional a cada 12 meses), mas também cunho condenatório (cobrança de eventuais valores atrasados a que a autora faria jus, em datas pretéritas e que não foram, em tese, observadas pelo INSS); assim, tratando-se de uma relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, **a prescrição a ser observada é quinquenal**, nos termos do artigo 3º do Decreto n. 20.910/32, e há de incidir sobre cada uma das parcelas vencidas, nos termos previstos pela súmula nº 85 do STJ, abaixo transcrita:

**Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

Considerando, assim, que o feito foi distribuído originariamente perante o JEF em **03/04/2017 (vide fl. 31)**, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a **03/04/2012**, caso o feito venha a ser julgado procedente.

Por fim, observo que, no dia **29 de julho de 2016** foi editada a Lei n. 13.324/2016, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos da União e que, dentre outras modificações, alterou por completo a redação do artigo 7º da já citada Lei n. 10.855/2004, **prevendo expressamente que a progressão e a promoção funcional dos servidores do INSS deve ocorrer a cada interstício de 12 meses**, contados a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.501/2007, sem contudo, decorrer qualquer efeito financeiro retroativo para os servidores.

Desse modo, diante de tal inovação legislativa, tenho que o feito não pode ser imediatamente julgado pois, caso o reposicionamento funcional da parte autora em sua carreira já tenha ocorrido, na própria via administrativa, esta ação pode ter perdido o seu objeto, ainda que de modo parcial.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que:**

- a) O INSS seja intimado a dizer, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, se já houve reposicionamento funcional da servidora **TALITA FERNANDA DONÁ DI GIÁCOMO**, devendo informar qual a posição que referida servidora ocupa **atualmente** na carreira, bem como de que modo e em quais datas foi promovida a sua progressão funcional, devendo trazer documentos aptos a comprovar suas alegações;
- b) Na seqüência, deverá ser intimada a autora a dizer, também no prazo de quinze dias, se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito, devendo ela esclarecer, em caso positivo, quais pedidos ainda pretende ver apreciados por este Juízo.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001257-69.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO DI LASCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **SILVIO FERNANDO DI LASCIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

## DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

**ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NILDA CALESTINI RIGHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2018 72/1017



## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **NILDA CALESTINI RIGHETI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

### **DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da *adequação*, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

**ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FIUME GIMENEZ, MARIA CLARA FIUME, EMILIO SERGIO FIUME, EDSON LUIZ FIUME, EDILSON DONISETE FIUME, EVANDIR CARLOS FIUME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por RITA DE CÁSSIA FIUME GIMENEZ, MARIA CLARA FIUME, EMILIO SERGIO FIUME, EDSON LUIZ FIUME, EDILSON DONISETTE FIUME e EVANDIR CARLOS FIUME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-72.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: IRENE MASSARINI DE BRITO, SUELI APARECIDA DE BRITO RUEDA, SILVANA APARECIDA DE BRITO VIEIRA, RONALDO SOARES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **IRENE MASSARINI DE BRITO, SUELI APARECIDA DE BRITO RUEDA, SILVANA APARECIDA DE BRITO VIEIRA e RONALDO SOARES DE BRITO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

**ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2018.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000871-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: JOSE CORIM, LUCIA FUMIE SHINOHARA, MARIO KATSUMI KORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **JOSÉ CORIM, LUCIA FUMIE SHINOHARA e MARIO KATSUMI KORIM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.



Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

## DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condene o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **JOSÉ BUENO, JUDITE DOMINGUES DOS SANTOS, JULIO JOSÉ, KINOE SHIMIZU, KIYOSHI NARUO, KOICHI WAKAKURI e BIANCA DE MELO RANDOLFO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

### **DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da *adequação*, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

**ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000477-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FRANCISCO HAHN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MIAISI VAITI FILHO - SP259876, JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **FRANCISCO HAHN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

É o relatório do necessário.

## **DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **ANGELO MASAACKI SHIMIZU** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento de valores indicados na exordial, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz(em) o(s) autor(es) que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma(m) que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

Por meio da decisão de fls. 116/118, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em face de tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 12/134.

A CEF apresentou sua impugnação às fls. 138/178.

Houve réplica (fls. 165/178) e os autos vieram, então, conclusos.

É o relatório do necessário.

### **DECIDO.**

Inicialmente, reconsidero em parte a decisão de fls. 116/188 e DEFIRO AO AUTOR os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...



Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno o(s) autor(es) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento n. **5008236-35.2017.4.03.0000** sobre a prolação de sentença no presente feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

**ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDILSON GARCIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pela pessoa física **EDILSON GARCIA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual postula: a) seja reconhecido o seu direito a ter sua progressão e promoção funcional a cada intervalo ou interstício de 12 (doze) meses, a partir da data em que entrou no serviço público, e não a cada 18 (dezoito) meses, conforme vem ocorrendo atualmente e b) que lhe sejam pagas as prestações em atraso, referentes ao reposicionamento acima mencionado.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é servidor público do INSS, na carreira de Técnico do Seguro Social, tendo ingressado nos quadros da autarquia federal em 11/04/2005. Assevera que, desde sua posse, suas progressões funcionais dentro da referida carreira estão sendo realizadas a cada dezoito meses, conforme previsão existente na Lei n. 10.855/2004 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007), e não a cada doze meses, como entende ser correto. Informa que tal procedimento do INSS está totalmente errado, pois as previsões contidas na referida Lei n. 10.855/2004 dependem de regulamentação específica, que até hoje não foi editada pelo INSS.

Desse modo, sustenta que suas progressões deveriam ocorrer a cada 12 meses, conforme previsão existente na Lei n. 5645/70 e que, dessa forma, deveria estar ocupando nível mais avançado na carreira e percebendo, inclusive, rendimentos superiores. Requer, nesses termos, a total procedência da ação, para os fins que foram descritos no primeiro parágrafo deste relatório.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/36) e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) de Araçatuba.

À fl. 50, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Às fls. 53/66, aditamento da petição inicial.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 74/108). Em preliminar, suscitou: a) incompetência absoluta do JEF para o processamento do feito e b) prescrição das parcelas em atraso. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Por meio da decisão de fls. 111/112, houve declínio de competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para uma das Varas Federais desta Subseção, por se tratar de causa que não se enquadra dentre as hipóteses de competência do JEF.

Redistribuído o feito, foram ratificados todos os atos processuais já praticados e determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

## **DECIDO.**

Inicialmente, aprecio as preliminares suscitadas pelo INSS, em sua contestação.

A preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão da matéria perdeu, por completo, o seu objeto, tendo em vista que os autos já foram redistribuídos a este Juízo Federal, dando origem a este novo feito eletrônico, em que é possível o julgamento de causas com valor superior a sessenta salários mínimos.

No que diz respeito à preliminar de prescrição quinquenal, tenho que o presente feito é ação de conhecimento que possui cunho declaratório (pretensão de ver declarado o seu direito de ter a sua progressão funcional a cada 12 meses), mas também cunho condenatório (cobrança de eventuais valores atrasados a que a autora faria jus, em datas pretéritas e que não foram, em tese, observadas pelo INSS); assim, tratando-se de uma relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, **a prescrição a ser observada é quinquenal**, nos termos do artigo 3º do Decreto n. 20.910/32, e há de incidir sobre cada uma das parcelas vencidas, nos termos previstos pela súmula nº 85 do STJ, abaixo transcrita:

**Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

Considerando, assim, que o feito foi distribuído originariamente perante o JEF em **19/12/2016 (vide fl. 37)**, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a **19/12/2011**, caso o feito venha a ser julgado procedente.

Por fim, observo que, no dia **29 de julho de 2016** foi editada a Lei n. 13.324/2016, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos da União e que, dentre outras modificações, alterou por completo a redação do artigo 7º da já citada Lei n. 10.855/2004, **prevendo expressamente que a progressão e a promoção funcional dos servidores do INSS deve ocorrer a cada interstício de 12 meses**, contados a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.501/2007, sem contudo, decorrer qualquer efeito financeiro retroativo para os servidores.

Desse modo, diante de tal inovação legislativa, tenho que o feito não pode ser imediatamente julgado pois, caso o reposicionamento funcional da parte autora em sua carreira já tenha ocorrido, na própria via administrativa, esta ação pode ter perdido o seu objeto, ainda que de modo parcial.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que:**

- a) O INSS seja intimado a dizer, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, se já houve reposicionamento funcional do servidor **EDILSON GARCIA DE CARVALHO**, devendo informar qual a posição que referida servidora ocupa **atualmente** na carreira, bem como de que modo e em quais datas foi promovida a sua progressão funcional, devendo trazer documentos aptos a comprovar suas alegações;
- b) Na sequência, deverá ser intimada a autora a dizer, também no prazo de quinze dias, se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito, devendo ela esclarecer, em caso positivo, quais pedidos ainda pretende ver apreciados por este Juízo.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA (matriz e filiais – CNPJs nº 65.883.159/0001-47, 65.883.159/0003-09 e 65.883.159/0004-90)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 2340608), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O MPF manifestou desinteresse no feito (id 2379072).

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

### **Compensação**

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

*"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."*

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

### **Pedido de Tutela Provisória**

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS.

Lado outro, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do "solve et repete", colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

### **Prescrição**

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 04/08/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

*“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.”(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE\_REPUBLICACAO.)*

## **DISPOSITIVO**

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante (matriz e filiais) e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

**DEFIRO**, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante (matriz e filiais) possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA (matriz e filiais – CNPJs nº 65.883.159/0001-47, 65.883.159/0003-09 e 65.883.159/0004-90)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 2340608), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O MPF manifestou desinteresse no feito (id 2379072).

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.



Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

### **Compensação**

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

*“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”*

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

### **Pedido de Tutela Provisória**

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS.

Lado outro, o “periculum in mora” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “solve et repete”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

### **Prescrição.**

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 04/08/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

*“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.”(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE\_REPUBLICACAO.)*

### **DISPOSITIVO**

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante (matriz e filiais) e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

**DEFIRO**, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante (matriz e filiais) possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA (matriz e filiais – CNPJs nº 65.883.159/0001-47, 65.883.159/0003-09 e 65.883.159/0004-90)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 2340608), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O MPF manifestou desinteresse no feito (id 2379072).

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)*

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter *"erga omnes"*, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

### **Compensação**

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

*"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."*

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

### **Pedido de Tutela Provisória**

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"*.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS.

Lado outro, o *"periculum in mora"* também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do *"solve et repete"*, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

### **Prescrição**

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 04/08/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

*“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.”(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE\_REPUBLICACAO.)*

## **DISPOSITIVO**

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante (matriz e filiais) e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

**DEFIRO**, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante (matriz e filiais) possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-70.2018.4.03.6107

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CONFIANÇA DE LINS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, em LIMINAR.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, ajuizado pela pessoa jurídica **SUPERMERCADO CONFIANÇA DE LINS LTDA**, CNPJ nº 62.004.908/0001-67, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**, objetivando a declaração de não incidência do ICMS sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma que pertence a um grupo empresarial que atua no segmento de varejo (supermercados), realizando a venda direta ao consumidor dos mais diversos produtos de natureza alimentícia, de limpeza e higiene pessoal, além de bebidas e outros e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “*faturamento*” auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Com a inicial (fls. 02/36), juntou procuração e documentos (fls. 37/261).

Vieram os autos conclusos, então, para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pretende a parte impetrante a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

E o perigo de dano é evidente, diante da possibilidade de se tomar a parte impetrante inadimplente diante do Fisco.



Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional**, determinar, até ordem em contrário, o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

**INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento.** Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

**Cientifique-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após a sobrevinda das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GUARARAPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES - SP187658  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pelo **MUNICÍPIO DE GUARARAPES-SP**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.468.284/0001-71, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se intenta salvaguardar alegado direito líquido e certo de realizar a compensação tributária de valores indevidamente recolhidos a maior a título de Contribuições Previdenciárias do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT), no período de julho de 2012 a junho de 2017, os quais totalizam, em valores atualizados, R\$ 2.245.191,11 (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e onze centavos).

Aduz o município impetrante, em breve síntese, que, no período de julho de 2012 a junho de 2017, recolheu a RAT na alíquota de 2% sobre a base de cálculo da referida contribuição, já que, segundo a legislação pertinente, a alíquota deve ser calculada de acordo com as atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco.

Entretanto, considerando que o maior número de funcionários estaria enquadrado na atividade econômica "EDUCAÇÃO" (CNAE 85.13-9/00), com grau de risco considerado LEVE, estaria o município sujeito à alíquota de 1%, e não à de 2%, equivocadamente aplicada no cálculo do tributo.

Afirma, por fim, que, embora tenha efetuado pedido administrativo junto à Receita Federal do Brasil, em 04/05/2017, ocasião em que teria demonstrado os fatos acima narrados, obteve resposta negativa da Receita Federal por meio do Ofício SAORT nº 058/2017.

A inicial (fls. 04/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.245.191,11), foi instruída com os documentos de fls. 20/185.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, arguindo, preliminarmente, ausência do interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a necessidade de denegação da segurança (fls. 207/218).

Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção, às fls. 220/221.

Os autos foram conclusos.

É o relatório. A identificação das folhas dos autos nesta sentença é realizada em atenção à ordem crescente do "download" de documentos em PDF, através do sistema PJe. **DECIDO.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Contudo, a documentação juntada não demonstra qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora lhe permita realizar a compensação tributária de valores indevidamente recolhidos a maior a título de Contribuições Previdenciárias do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT), no período de julho de 2012 a junho de 2017.

No entanto, cabe destacar que em nenhum momento houve negativa de compensação tributária, ou mesmo negativa de homologação do enquadramento fiscal de atividade preponderante no grau de risco de acidente leve, pretendido pelo impetrante.

A consulta formulada pela impetrante à Receita Federal do Brasil foi indeferida por **ausência de documentos que permitissem à autoridade fiscal avaliar qual a atividade preponderante do município** para fins de enquadramento no grau de risco de suas atividades e consequente aplicação da respectiva alíquota da contribuição GILL-RAT (Ofício SAORT nº 058/2017 - fls. 57/65 e 209/217).

Limitou-se o município impetrante, tanto naquela ocasião quanto nos presentes autos, a juntar planilhas apócrifas e superficiais, nas quais constam apenas os números absolutos de servidores municipais vinculados a cada departamento da Prefeitura (fls. 34/42).

Ressaltou a autoridade fiscal que, para um pronunciamento seguro da RFB acerca da atividade preponderante do município, faz-se necessária a apresentação de diversos documentos destinados a fazer prova dos fatos alegados, tais como: relação de empregados por estabelecimento, descrição detalhadas de cargos, especificação de como o município determina as atividades econômicas de cada estabelecimento e o enquadramento de cada trabalhador na respectiva atividade econômica, dentre outros documentos que permitam à Receita Federal constatar a real natureza das atividades preponderantes dentro do âmbito da administração pública municipal.

Cumprir registrar que, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, sendo certo que a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa, desconsiderando-se, no caso de entes públicos, os servidores submetidos a regime próprio de previdência (art. 202 do Dec. 3.048/99 e arts. 5º e 72 da IN/RFB 971/09).

Reputa-se correta, portanto, a recusa da autoridade fiscal em emitir pronunciamento definitivo acerca da atividade preponderante do município, para fins de enquadramento no grau de risco de suas atividades, à míngua de documentação idônea que permita avaliar as circunstâncias fáticas exigidas por lei.

Outrossim, na resposta administrativa, a autoridade fiscal deixou claro que: "*a) cabe ao órgão público, no caso a impetrante, por sua conta e risco a responsabilidade do enquadramento no correspondente grau de risco, que deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante e conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; e b) e, ao órgão fiscalizador, no caso a Receita Federal do Brasil, cabe em tempo hábil, verificar tal enquadramento; homologá-lo ou em caso de erro, adotar as medidas necessárias à sua correção, procedendo a notificação dos valores devidos*" (fl. 65).

O esclarecimento acima descrito encontra previsão expressa no próprio Decreto nº 3.048/99, em seu art. 202:

*§ 5o É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.*

*§ 6o Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.*

Sendo assim, percebe-se que o inconformismo do impetrante se resume, em última análise, à falta de pronunciamento da autoridade fiscal que, por inépcia do município impetrante no que tange à apresentação de documentação idônea, impossibilitou qualquer pronunciamento oficial.

Daí se percebe, portanto, que a via do mandado de segurança não foi adequadamente eleita pela impetrante, pois **não houve qualquer ato coator consistente em negativa de compensação tributária, ou mesmo negativa de homologação do enquadramento fiscal de atividade preponderante no grau de risco de acidente leve, pretendido pelo impetrante**, razão pela qual carece o impetrante de interesse processual, seja pela ótica do interesse, seja pela vertente da adequação da via.

Não bastasse, dos autos não se extrai nenhum elemento de prova pré-constituída suscetível de, à míngua de dúvidas, certificar eventual direito líquido e certo ao enquadramento fiscal de atividade preponderante no grau de risco de acidente leve, já que, em Juízo, o município impetrante limitou-se a apresentar a mesma documentação outrora levada a conhecimento da autoridade fiscal.

Com efeito, e consoante definição de HELY LOPES MEIRELLES, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Justamente por se exigir situação e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória na via do mandado de segurança, exigindo-se do impetrante prova pré-constituída das alegações que embasam o direito invocado (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 336708, Processo n. 0011623-74.2011.4.03.6105, j. 14/04/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA).

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial com fundamento no artigo 10 da Lei Federal n. 12.016/2009, e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/ 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6727**

**EXECUCAO FISCAL**

**0800799-71.1998.403.6107 (98.0800799-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MANOEL MESSIAS RIBEIRO(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)**

DESPACHO PROFERIDO À FL. 398:Fls. 395/397. Considerando a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento 0019772-65.2016.403.0000 remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOAQUIM FERREIRA COELHO do polo passivo da execução.Proceda-se ao levantamento dos valores constantes das guias de fls. 354/35. Expeça-se alvará de levantamento quanto a quantia depositada em favor de Joaquim Ferreira Coelho.Intime-se o beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.OBSERVE-SE a informação de arrematação do imóvel penhorado à fl. 35.Defiro a avaliação das ações penhoradas às fls. 135/136.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Em 08/02/2018 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 3459415, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) JOAQUIM FERREIRA COELHO E/OU AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-63.2018.4.03.6116

IMPETRANTE: ISADORA RABELO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCHIMEDES DIAS NETO - SP343230

IMPETRADO: MARIA INES CINI, ANDREA LUCIA DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI

## **DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ISADORA RABELO NUNES em face da DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” UNESP e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à primeira autoridade apontada como coatora que conceda o GRAU à impetrante na data de 09/02/2018, juntamente com sua turma.

Afirma a impetrante que cursou o ano passado (2017) o último ano da graduação em História da Universidade Estadual Paulista e, nesta semana, viu-se surpreendida com a informação de que não poderia participar da colação de grau a ser realizada em 09/02/2018.

Narra que essa informação chegou através de terceira pessoa, mas foi confirmada por autoridades da Universidade, cujo motivo para tanto foi a irregularidade em virtude do não preenchimento de um questionário do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE.

Diz que fez um requerimento à Seção de Graduação da Universidade, mas obteve uma resposta apenas reproduzindo situação genéricas e abstratas de disposições legais.

Alega que a informação é inverídica, pois realizou sim o citado questionário enviando-o conforme todos os procedimentos indicados. Pleiteia a concessão de liminar e, ao final, a concessão em definitivo da segurança.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que “(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos” (*in* Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

**Pois bem.**

A impetrante pleiteia autorização judicial que determine à autoridade apontada como coatora que lhe conceda o Grau no Curso de História da Universidade Estadual Paulista, cuja cerimônia acontecerá amanhã (09/02/2018). Disse que ficou sabendo do impedimento somente esta semana.

Observo da resposta ao requerimento formulado pela impetrante junto à Seção de Graduação da Universidade, a declaração de que constam em seus registros mensagens institucionais encaminhadas à interessada, inclusive pelo SISGRAD, informando as normas estabelecidas para a obtenção da situação regular no ENADE 2017.

**Verifica-se, portanto, que a impetrante foi informada dos requisitos necessários para sua regularidade perante o ENADE, condição obrigatória para que pudesse colar grau.**

**Os requisitos para a referida regularidade são estabelecidos pela Lei nº 10.861/2004, a qual estabelece no artigo 5, §5º que:**

*“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.*

*(...)*

*§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.”*

**O Regulamento do ENADE 2017, especificamente em relação ao Questionário do Estudante, de preenchimento obrigatório, é estabelecido pelo § 1º do artigo 33-J da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, em sua atual redação e do Edital nº 26, de 16 de junho de 2017, que estabelece as regras do exame para o ano de 2017, conforme constou da resposta da Seção de Graduação da Universidade.**

**Essas informações, inclusive, constam e estão acessíveis no site do INEP, advertindo aos estudantes regulares concluintes que, além da prestação da prova, é obrigatório o preenchimento do Questionário do Estudante.**

Coleta-se, ainda, do documento de fl. 24 da petição inicial que a impetrante foi dispensada do exame ENAD quando do ingresso na instituição de ensino. Em acesso realizado por este juízo ao sítio eletrônico do INEP (<http://enadeies.inep.gov.br/enadeies/consultarHistoricoEstudante/>), não consta qualquer informação acerca da realização do exame ou de sua dispensa, no ano de encerramento da graduação (2017).

Dessa forma, não encontro elementos para determinar à autoridade coatora que conceda o Grau à impetrante, já que sua situação perante o ENADE encontra-se irregular. Portanto, há de prevalecer, ao menos nesta fase de cognição superficial, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado.

Nessa senda, a impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo emanado da Diretora da Universidade Estadual Paulista UNESP.

Assim, há de prevalecer, **ao menos nesta fase do andamento processual**, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado, ante os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe a impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Por outro lado, não pode a impetrante pretender, com sua atitude, dar ensejo ao preenchimento do requisito do “*periculum in mora*”, ao propor a demanda somente na véspera da cerimônia de colação de grau.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial (artigo 321 do CPC), sob pena de indeferimento, esclareça a propositura da demanda em face da Presidente do INEP, haja vista que a mesma não tem sede funcional nesta Subseção. Na mesma oportunidade deverá corrigir a inicial excluindo os nomes das pessoas físicas, uma vez que a impetração não pode ter caráter pessoal.

Emendada a inicial, tornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 08 de fevereiro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-72.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCIO APARECIDO DE CAMPOS, MARIA JOVENILA DOS SANTOS SILVA, RODRIGO MRACHNA

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP252541, CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA - SP170143, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

### **D E S P A C H O**

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MÁRCIO APARECIDO DE CAMPOS, MARIA JOVENILA DOS SANTOS SILVA e RODRIGO MRACHNA, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Maracá/SP.

A CEF se manifestou expressamente no sentido de que não há interesse na lide em relação à autora Maria Jovielina dos Santos, uma vez que apólice pública não está vinculada ao ramo 66 e, portanto, não envolve recursos do FCVS. Quanto aos demais, disse que há interesse da CAIXA na lide.



Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide (id 3259419, pág 43/45).

É a síntese. Decido.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Ratifico os atos até então praticados.

Intime-se os autores para que se manifestem sobre a contestação ofertada pela CEF (id 3259403, pág. 22/39), notadamente sobre as preliminares arguidas, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá a autora Maria Jovielina dos Santos justificar seu interesse de agir, diante da manifestação da CEF (id 3259403, pág. 7) de que o objeto da demanda envolve discussão exclusivamente entre a seguradora e o mutuário, uma vez que não se trata de apólice pública, ramo 66.

Após, intime-se a União Federal para dizer se possui interesse em ingressar na lide.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, 05 de fevereiro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000293-49.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DAIANE TEODORO DA SILVA, VALDENEI PINTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS - SP381330

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS - SP381330

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Vistos.

Afasto a relação de prevenção apontada na aba associados com os feitos nºs 5000178-28.2017.4.03.6334, haja vista que diz respeito a imóvel diverso e 0000526-34.2017.4.03.6116, em razão de ter sido extinto sem resolução do mérito, conforme consulta junto ao SIAPRO.

Por ora, antes de apreciar o pedido de liminar, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial para os seguintes fins:

a) esclarecer e justificar a causa de pedir (artigo 319, inciso III, do CPC), identificando pormenorizadamente a turbacão ou o esbulho sofridos na sua posse, bem como trazer documentos que comprovem o quadro fático constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC);

b) justificar seu interesse de agir, mediante a comprovação da existência do vínculo jurídico material estabelecido com a Caixa Econômica Federal, ou seja, a existência de relação contratual a fundamentar a propositura da demanda neste Juízo Federal;

c) promover a inclusão do cônjuge no polo passivo da demanda, se casado for, por se tratar de questão possessória;

d) juntar comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita; ou proceder ao recolhimento das custas iniciais;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 08 de fevereiro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-67.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SEBASTIAO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES - SP236876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos.

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

**1. Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**2. Cite-se o INSS** para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

**3.** Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

**4.** Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

**5.** Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 07 de fevereiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000072-66.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611  
RÉU: ANTONIO ABILO DA SILVA, LAURINETE ROBERTO DA SILVA

## **D E S P A C H O**

Diante do decurso do prazo desde a intimação do autor para cumprimento da determinação judicial até a presente data, defiro parcialmente o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se o (a) requerente em termos de prosseguimento, sem a necessidade de nova intimação pela imprensa. No silêncio, intime-se o (a) requerente pessoalmente a providenciar o andamento do feito em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §1º, III, do CPC, sob pena de caracterização de falta de interesse, possibilitando a sua extinção.

Int.

Assis, 08 de fevereiro de 2018

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de anulação de distrato unilateral de contrato habitacional - PMCMV e manutenção de posse, com pedido de tutela de urgência, movida por **ALESSANDRA DA SILVA CABELO SOARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Aduz a parte autora que é participante do Programa “Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV - Lei nº 11.977/2009) do Governo Federal, tendo firmado, com a CEF, contrato de “Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia” de imóvel localizado no loteamento denominado “Park Residencial Colinas”, registrado na matrícula nº 49.231.

Informa que tal contrato foi firmado em seu nome e no de seu ex-marido (Osmar Soares), o qual, após divórcio e partilha de bens, cedeu à ela seus direitos relativos a este imóvel, por meio de instrumento particular de cessão de direitos.

Alega, ainda, que no dia 28 de agosto de 2017, recebeu 02 (duas) notificações da CEF, ambas com data de emissão do dia 14 de agosto de 2017; sendo que, em uma, foi solicitado que, no prazo de 20 (vinte) dias, desocupasse o imóvel e entregasse as chaves dele, sob o argumento de irregularidade da ocupação da casa; já a segunda, com pedido de comparecimento, em até 20 (vinte) dias, em sua agência, para apresentação de documentos comprobatórios da regularidade do contrato e do imóvel, sob pena de retomada da casa e a sua destinação para outra família.

Esclarece, também, que, após tais notificações, dirigiu-se à agência da requerida nesta cidade, pagou as 03 (três) parcelas que estavam em atraso e apresentou todos os documentos requisitados, porém não recebeu qualquer recibo ou protocolo de entrega. Nessa mesma ocasião, foi informada pela atendente responsável que nada poderia ser feito em relação à decisão administrativa que solicitou sua desocupação do imóvel; contudo, afirma que desta decisão específica não foi notificada, de modo de que não teve oportunidade de defesa e de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos, o que evidencia a má-fé da requerida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.000,00.

À inicial juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência requerida e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (id 2701474).

Regularmente intimado, o patrono da parte autora requereu o prazo de 30 dias para cumprimento das determinações (id 2965650).

Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição e a data do despacho (15/01/2018), foi concedido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, o prazo concedido transcorreu *in albis*.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2667700).

Consoante relatado, à parte autora foi concedida oportunidade para a emenda da inicial a fim de: i) atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado (valor do contrato), em conformidade com os parâmetros explicitados no art. 292, do CPC; ii) instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como determina o artigo 320 do CPC (em especial, o “Contrato de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia” firmado entre as partes, porquanto cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito - art. 373, do NCPC); e iii) justificar, se o caso, a propositura da presente ação neste Juízo.

Contudo, embora concedido prazo suplementar para que cumprisse integralmente as determinações judiciais, a parte autora deixou transcorrer em branco o prazo.

Sendo assim, considerando que os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, constantes da inicial, não foram corrigidos, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

## **III - DISPOSITIVO**

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora e beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 08 de fevereiro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000102-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO HELENO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE ALMEIDA - SP353782

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de tutela provisória antecedente ajuizada por **Luiz Fernando Heleno** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**. Objetiva, em síntese, compelir a instituição bancária a exibir os contratos de empréstimos consignados firmados entre as partes.

À inicial juntou os documentos.

O feito foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara da Comarca de Assis/SP, tendo aquele Juízo declinado da competência para a Justiça Federal, por ser a competente para a apreciação da demanda (fls. 17 – id 2653661).

Determinada a emenda da inicial para fim de que o autor comprovasse a tentativa de obtenção dos contratos administrativamente (id 3485086). Todavia, o prazo concedido transcorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, diante dos documentos acostados à inicial (fls. 09/14 – id 2653661).

Consoante relatado, à parte autora foi concedida oportunidade para a emenda da inicial a fim de comprovasse a impossibilidade de obtenção dos contratos diretamente junto à CEF, a fim de caracterizar o interesse de agir. Contudo, a parte autora deixou transcorrer em branco o prazo.

Portanto, não se fazem presentes as condições da ação.

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Assim, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se o bem da vida pretendido a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou haver formulado prévio e idôneo pedido exorbitante à parte requerida na esfera extrajudicial.

Com efeito, é evidente que a instituição bancária ora requerida disponibiliza meios administrativos para tanto, de modo que somente se justificaria a presente ação caso o autor tivesse feito o uso de tais expedientes administrativos (e-mail, ofício, carta) e demonstrasse que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido.

A inércia da parte autora lhe retira o interesse de agir – condição necessária ao exercício do direito de ação.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, reformulando o posicionamento anterior, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, definiu a seguinte tese: *“a propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”* (Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015).

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual do autor para o ajuizamento da demanda.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora e beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 08 de fevereiro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TV STUDIOS DE JAU S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SEBRAE e salário educação, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade tributária.

A Autoridade Impetrada apresentou informações, alegando a ilegitimidade da filial para ingressar em juízo e sua ilegitimidade passiva, uma vez que as contribuições objeto do mandado de segurança têm sua cobrança e fiscalização centralizada no estabelecimento da matriz, o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Primeiramente, não se cogita da alegada ilegitimidade.

Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais e as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.

Nestes exatos termos, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA PARA FINS FISCAIS. 1. A agravante ajuizou ação ordinária visando a anulação dos débitos tributários representados pelo Auto de Infração nº 0927800/00599/12, constante do Processo Administrativo nº 10909.723020/2012-24. 2. Da análise do referido Auto de Infração (fls. 84/90 destes autos), extrai-se que o crédito tributário cuja anulação é pretendida foi constituído pela Alfândega do Porto de Itajaí/SC em face da filial da agravante domiciliada em Porto Alegre/RS, portadora do CNPJ 49.728.108/0005-18, em decorrência de conduta praticada por essa própria filial. 3. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, sendo que as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 9431 SP. Data de publicação: 11/12/2014).

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, vê-se que o parágrafo único da norma invocada pelo Impetrado (Portaria RFB 2466/2010) prevê a atribuição concorrente das Delegacias da Receita Federal em relação aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 3º-A. A área de atuação das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, de Fiscalização - Defis e de Pessoas Físicas - Derpf é a delimitada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. (Incluído pela Portaria RFB n. 148, de 30 de janeiro de 2014).

Parágrafo único. As Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil mencionadas no caput deste artigo terão jurisdição concorrente quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, em todo o município de São Paulo.

Prosseguindo, verifico que a liminar é de ser indeferida.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recentíssima decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido “de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante” aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

“Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.”

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levado em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:



"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

É de se ressaltar, ainda, que no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema S:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAL ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240) . ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIDEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF.)**

No que tange às contribuições destinadas ao SESC e ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - **As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC.** 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 33.006.792-0 e a inexigibilidade da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após tomem os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 7 de fevereiro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM BAURU – SP**, em que se requer a suspensão do ato que negou o seguro-desemprego à Impetrante e o pagamento das demais parcelas devidas, sem que lhe seja imposto o dever de restituir a primeira e a segunda parcela que já recebeu. Sustenta que é ilegal a negativa da Autoridade que se baseou no recolhimento de contribuições previdenciárias nos meses subsequentes à rescisão contratual (08 e 09/2017), na qualidade de contribuinte individual, visto que, na verdade, referidas contribuições se referem à sua inscrição no MEI. Aduz que os documentos por ela juntados comprovam a condição de inatividade da inscrição de Microempresário Individual e que as contribuições foram realizadas em cumprimento à imposição da LC 123/2006, que determina o pagamento dos tributos, independentemente da receita bruta auferida no mês, e que no mês de outubro de 2017 providenciou a baixa da inscrição, conforme demonstrado nos documentos que instruem a inicial.

Postergada a apreciação da medida liminar, a autoridade foi notificada e apresentou suas informações, defendendo a correção de sua decisão em suspender o benefício, pois obedeceu aos normativos administrativos, ao constatar recolhimentos sucessivos após a rescisão contratual, nas competências de 08/2017 a 10/2017, o que retiraria a certeza e liquidez do direito da Impetrante.

A União informou seu interesse em intervir no feito, requerendo a intimação pessoal de todos os atos processuais.

Ainda que compreenda a limitação administrativa na aplicação das normas vigentes, entendo que a liminar postulada deve ser deferida.

Com efeito, a manifestação da Autoridade denota que a única motivação que ensejou a suspensão do benefício diz respeito às contribuições previdenciárias efetivadas pela Impetrante, na qualidade de contribuinte individual.

No entanto, em análise superficial, é possível verificar que estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Afirmo isso porque os documentos que acompanham a exordial demonstram que a Impetrante sempre exerceu atividade paralela àquelas pertinentes à sua inscrição como microempresária individual (MEI), consoante anotações em sua CTPS. A Impetrante juntou extratos da conta corrente da pessoa jurídica, comprovando a inatividade e que não auferiu rendimentos concomitantes ao recebimento do seguro desemprego. Comprovou, ainda, que a inscrição no MEI está encerrada.

Isso tudo evidencia que a Impetrante, há muito tempo, não exerce a atividade de microempresária individual, não havendo óbice ao recebimento do seguro desemprego. Neste ponto, demonstrou a Impetrante que efetuou os recolhimentos para atender às exigências legais em relação ao MEI, mas que, de fato, não obteve rendimentos durante o recebimento do benefício.

Nesse exato sentido, cotejem-se dois julgados, um do TRF da 1ª Região e outro da TNU:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PERCEPÇÃO DE RENDA POR PARTE DO SEGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O art. 3º da Lei n. 7.998/90 dispõe que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 2. No caso presente o pagamento do benefício foi suspenso em razão da verificação de recolhimentos à Previdência Social, na categoria de contribuinte individual. 3. O recolhimento da contribuição previdenciária por parte da autora, na qualidade de contribuinte individual - segurado facultativo, não comprova a existência de renda própria suficiente à manutenção da impetrante e de sua família. 4. A Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não existindo previsão legal para suspensão ou cancelamento no caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS. 5. Remessa oficial desprovida. (REMESSA 00339976420144013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/10/2017)

(...) Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. 4. Entendo configurada a divergência jurisprudencial com os julgados paradigmas colacionados. Assim, prossigo na questão meritória. 5. Esse relator adota o entendimento segundo o qual o recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que o autor possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. 6. Como é cediço, o recolhimento das contribuições previdenciárias muitas vezes se dá com único intuito de manter sua qualidade de segurado, para o caso de ser surpreendido por algum acidente ou doença, não significando, necessariamente, a percepção de renda. 7. Ademais, a Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abrangendo o caso de recolhimento de contribuição ao INSS na condição de contribuinte individual. 8. Nestes termos, firmando a tese de que o recolhimento de contribuições como contribuinte individual não afasta, por si só, a condição de desemprego, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser parcialmente provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 20, para análise pela Turma Recursal de origem da situação de desemprego do postulante, conforme entendimento desta Corte, abrindo-se oportunidade para produção de provas pela parte autora de sua situação de desemprego, que pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho. 9. Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos da fundamentação acima exposta (PEDILEF 00505105320134036301, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, TNU, DOU 21/06/2017, p. 079-229)

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para que a Autoridade Impetrada habilite a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação desta decisão, a receber o seguro desemprego, afastando a motivação de indeferimento, qual seja, o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual e restabeleça o imediato pagamento.

Oficie-se para cumprimento.

Em seguida, ao MPF e, ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 1 de fevereiro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MARCELO VERDIANI CAMPANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a União Federal - Fazenda Nacional, intimada nos moldes do que prevê o 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**BAURU, 8 de fevereiro de 2018.**

**Márcio Arosti**  
**RF 2968**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Verifico que a parte autora requer sejam ouvidas por videoconferências as testemunhas por ela arroladas na petição retro (ID 4239188) ou, alternativamente, que se expeça Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Arapongas/PR, para tal finalidade.

Todavia, considerando que previsão do par. 1º do art. 453 do CPC é de observação facultativa e que, par disso, não há compatibilidade de agendas para a realização da videoconferência com o Juízo acima citado, indefiro a providência como inicialmente requerida, mas determino, desde logo, a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas e qualificadas na petição autora (ID 4239188).

No mais, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo, prevista para o dia 14/03/2018, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

BAURU, 7 de fevereiro de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11724**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002139-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002139-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILTON ALVES DANTAS(SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL)

Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo a data 01/03/2018, às 14hs30min para o interrogatório do réu Milton Alves Dantas. Ante o decreto da revelia do réu(fl.361), desnecessária a intimação pessoal do denunciado, dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

**Expediente Nº 11725**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002084-02.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARCELA FABIANA DOS SANTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X JOAO FORTUNATO NETO(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO E SP351268 - NAYARA AMOR DE FIGUEIREDO)

Fls.158/160, 167/171, 172/173 e 176/178: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócultas as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 08/03/2018, às 10hs00min para oitiva da testemunha comum Márcia(fl.119) e interrogatórios dos réus. Intimem-se a testemunhas, réus e advogados dativos. Ciência ao MPF. Publique-se.

**Expediente Nº 11726**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011850-36.2003.403.6108 (2003.61.08.011850-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRO JOAQUIM BENTO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X RAFAEL FERNANDO SALGADO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Ante a certidão de fl.497, cumpra o advogado constituído do corréu Raphael o despacho de fl.488, segundo parágrafo, apresentando no prazo legal as contrarrazões à apelação do MPF. Após, subam os autos ao E.TRF.

**Expediente Nº 11727**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003303-16.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA DE JESUS DAMETTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fls.38/104: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pela ré a resposta à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela defesa, designo a data 26/03/2018, às 09hs30min para oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF e interrogatório da ré. Intimem-se as testemunhas, requisitando-se o funcionário da CEF, bem como intime-se a ré.Ciência ao MPF. Publique-se.

**Expediente Nº 11728**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1306859-34.1997.403.6108 (97.1306859-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X PAULO ERNESTO LOPES X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP140178 - RANOLFO ALVES) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA

Em retificação à deliberação de fls.1736/1737, designo a data 05/04/2018, às 09hs30min para oitivas das testemunhas Rodrigo de Abreu Sodré Sampaio Gouveia e Antônio Carlos Posterato, pelo sistema de videoconferência.Designo a data 16/04/2018, às 09hs30min para oitiva da testemunha Eugênio Carlos Pedro Castanheiro pelo sistema de videoconferência.Providencie a secretaria os agendamentos das audiências junto ao setor de informática do E.TRF, bem como as reservas de salas de audiências no Fórum Federal Criminal de São Paulo/Capital(para oitivas das testemunhas Rodrigo e Antônio) e no Fórum Federal de Campinas/SP(para oitiva da testemunha Eugênio). Deprequem-se as intimações das testemunhas Rodrigo de Abreu Sodré Sampaio Gouveia, Rua Manoel da Nóbrega, nº 211, conjunto 112, Paraíso, São Paulo/Capital;2)Antônio Carlos Posteraro, Rua Dentista Barreto, nº 313, São Paulo/Capital à Justiça Federal em São Paulo/Capital, para que compareçam ao Fórum Federal Criminal em São Paulo/Capital na data e horário acima mencionados, servindo este despacho como carta precatória 7/2018-SC02. Depreque-se a intimação da testemunha Eugênio Carlos Pedro Castanheiro, Rua Tico Tico, nº 103, Parque Resedas, Campinas/SP à Justiça Federal em Campinas/SP para que compareça ao Fórum Federal em Campinas/SP na data e horário acima mencionados, servindo este despacho como carta precatória 8/2018-SC02.Intimem-se os réus e advogados acerca das audiência acima designadas.Ciência ao MPF.Publique-se.

**3ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000562-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

PARTE FINAL DO DESPACHO ID 3362552: (vista à exequente para manifestação, no prazo de quinze dias.)

**BAURU, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DAMAZIO HERNANDES

## ATO ORDINATÓRIO

**despacho proferido - a seguir reproduzido:**

**" Ante a redistribuição dos autos, nomeio, como advogada dativa, a Dra. Carmem Lúcia Campo Padilha, OAB/SP n. 123.887, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG, que deverá, expressamente, informar, no prazo de cinco dias, se aceita ou não o encargo.**

**Em caso positivo, já deverá manifestar-se, independentemente de nova intimação a respeito, em impulsionamento ao feito.**

**Intimem-se com urgência.**

**BAURU, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DAMAZIO HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BAURU

## ATO ORDINATÓRIO

**despacho proferido - a seguir reproduzido:**

**" Ante a redistribuição dos autos, nomeio, como advogada dativa, a Dra. Carmem Lúcia Campo Padilha, OAB/SP n. 123.887, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG, que deverá, expressamente, informar, no prazo de cinco dias, se aceita ou não o encargo.**

**Em caso positivo, já deverá manifestar-se, independentemente de nova intimação a respeito, em impulsionamento ao feito.**

**Intimem-se com urgência.**

**BAURU, 8 de fevereiro de 2018.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000563-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CHAPADAO LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO



Ante a expedição da carta precatória nº 5000731-74.2018.4.03.6105, distribuída à 2ª Vara Federal em Campinas/SP, em cumprimento ao determinado no termo de audiência realizada em 30/01/2018, remeto à publicação, para fins de intimação da CEF, sua parte final: "vistas à CEF, para precisa localização do particular, então fornecendo seu específico domicílio atual"

**BAURU, 8 de fevereiro de 2018.**

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000564-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHAPADAO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ante a expedição da carta precatória nº 5000731-74.2018.4.03.6105, distribuída à 2ª Vara Federal em Campinas/SP, em cumprimento ao determinado no termo de audiência realizada em 30/01/2018, remeto à publicação, para fins de intimação da CEF, sua parte final: "vistas à CEF, para precisa localização do particular, então fornecendo seu específico domicílio atual"

**BAURU, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-30.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALDEMASTER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP, CALDEMAX PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, ADEMIR BOVE, ANTENOR ALVES DOS SANTOS

### **DESPACHO**

Inocorridas as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois os endereços dos requeridos localizam-se na Comarca em Lençóis Paulista/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intíme acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

**Intime(m)-se**, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos **itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil** (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do [art. 334, § 4º, inciso I](#):).*

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

**BAURU, 31 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-14.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARQUES DA SILVA

## **D E S P A C H O**

Incorridas as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois os endereços dos requeridos localizam-se na Comarca em Agudos/SP.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

**Intime(m)-se**, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos **nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil** (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

BAURU, 31 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-71.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663  
RÉU: FERNANDA DANIELA BARION OLIVEIRA - ME

## DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

**BAURU, 6 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-24.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: NEUSA M. DE O. FURTADO - ME, NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA FURTADO

## D E S P A C H O

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I:).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

**BAURU, 6 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000596-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813  
RÉU: G DAS DORES DE O MARTINS COSMETICOS - ME, GENI DAS DORES DE OLIVEIRA MARTINS

## **D E S P A C H O**

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, citando-se a parte requerida para pagar, no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á do pagamento de custas processuais.

No mesmo prazo, em vez de pagar, poderá, por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, parágrafo segundo, do referido Código.

Providencie a EBCT o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, pois os endereços dos requeridos localizam-se na Comarca em Mogi Guaçu/SP.

Após, depreque-se, devendo a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000630-62.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760  
REQUERIDO: VALDEMIR MORAIS COSTA COMERCIAL LTDA

## **D E S P A C H O**

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos **nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil** (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

RÉU: ROBSON CELIO DA SILVA LORENA - ME, ROBSON CELIO DA SILVA

## DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos **itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil** (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-74.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Publicação para fins de intimação da parte autora do despacho Doc.Num. 4516260: "Retificado o comando antes lavrado para em lugar de "art. 54", constar "art. 64", ao mais mantido o quanto ali exarado, reintonando-se a parte autora".

**BAURU, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SB – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, USINAGEM E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. - EPP em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido alegado direito líquido e certo de excluir o imposto ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS, bem como de compensar as contribuições recolhidas indevidamente, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela autoridade administrativa, conforme planilha que instrui a inicial.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadraria no conceito de faturamento/ receita.

Representação processual e documentos acostados aos autos virtuais junto com a petição inicial (id 2601367).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 3132666), pugnando, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos autos do RE 574.706/ PR, perante o e. STF. No mérito, defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS e pleiteou pela denegação da segurança.

Manifestação da União (doc. num. 3200066) pelo desinteresse em recorrer da decisão liminar.

Manifestação do MPF unicamente pelo normal trâmite processual (doc. 3323887).

Oferecida réplica pela parte impetrante (doc. 3505755).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, o pleito de compensação deve ser ajustado tão-somente ao reconhecimento, em tese, do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, segundo os documentos que instruem a exordial, e não ao reconhecimento também, em tese, do exato montante a ser compensado, indicado em planilha anexa à inicial, já que não cabe dilação probatória, na fase de conhecimento, para verificação da alegada correção do quantum debeatur apontado.

Com efeito, somente após o trânsito em julgado poderá, em tese, ser averiguada e eventualmente confirmada a conta de liquidação apresentada para fins de possibilitar a habilitação dos créditos destinados à compensação na seara administrativa.

Portanto, **há interesse de agir apenas quanto ao reconhecimento, em tese, do direito à repetição, ou seja, à obtenção da declaração do direito à compensação tributária com relação aos valores que teria pagado indevidamente e que se encontram documentados nos autos**, conforme teor da Súmula 213 do STJ:

*Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, avança-se ao exame do mérito.

Os pedidos deduzidos, conhecidos nesta análise, devem ser julgados procedentes. Vejamos.

O tema de fundo já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Assim, respeitado o posicionamento diverso, em nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Vejamos.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “*a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento*”.

A LC n.º 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS deveria incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, ‘a’), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS.



Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.718/98, na redação atual dada pela Lei n.º 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

A princípio, a referida Lei excluía da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS, o IPI e o ICMS, quando este fosse cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Contudo, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, foi afastada a referida exclusão.

Já na Lei n.º 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei n.º 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n.º 6.404/1976.

Acontece que a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram as receitas da pessoa jurídica, com estas não se equivalem ou confundem, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o ICMS é imposto indireto cujo montante as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensarem” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados a contribuição para o PIS e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE n.º 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, “*o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento*”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS, como interpretação equivocada da legislação de regência, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deva apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento ou a receita bruta do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço, a fim de não se permitir indevida alteração da definição de institutos fornecidos pelo Direito Privado, em desrespeito ao disposto no art. 110 do CTN.

Logo, o valor correspondente ao ICMS incidente sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacado na nota fiscal relativa a tal operação, não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS referentes à receita dali decorrente.

Diferentemente do que alega a União, a exclusão independe do efetivo recolhimento direto, ao Fisco Estadual, do total do valor destacado na nota fiscal pela parte impetrante, pois, tratando-se de tributo indireto e, em regra, não-cumulativo, o ICMS apontado já foi adimplido, ainda que indireta e parcialmente, pela parte autora ao pagar o preço da mercadoria, em que ele já havia sido agregado em operações anteriores, anotando crédito escritural em sua contabilidade, e, posteriormente, com a realização da operação de (re)venda, ao recolher a diferença resultante da compensação daquele crédito.

Deveras, pela técnica da não-cumulatividade, o contribuinte, nas operações de venda que realizar, transfere ao adquirente o ônus fiscal do imposto que deve adiantar ao Estado, ao agrega-lo na composição do preço, e, ao mesmo tempo, pode se creditar do imposto que já havia suportado nas operações anteriores.

Consequentemente, tanto o crédito (*escritural*) quanto o débito (*destacado na nota fiscal*) transitam na contabilidade do contribuinte para serem compensados e/ou recolhidos em momento oportuno, não podendo, por isso, serem consideradas receitas do contribuinte, visto que representam ingressos contábeis que não são incorporados definitivamente ao patrimônio.

Por fim, afasto a necessidade de suspensão do presente processo para se aguardar eventual obtenção, pela via dos embargos declaratórios, de modulação dos efeitos do acórdão a ser lavrado no Recurso Extraordinário 574.706, pois não há qualquer decisão da Suprema Corte determinando o sobrestamento dos feitos em que se discute a mesma matéria.

Portanto, a parcela de ICMS devida, destacada nas notas fiscais das operações realizadas pela parte autora, não deve integrar a base de cálculo das contribuições em comento, tendo a parte autora o direito de ser restituída, via repetição ou compensação, dos valores pagos indevidamente, nos termos a seguir expostos.

Quanto à prescrição ou decadência do direito à repetição, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado.

Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da COFINS e do PIS.

Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - §4º, art. 150, CTN), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada “tese dos cinco mais cinco”.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido:

“Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF utilizou, como parâmetro, o ajuizamento da ação de repetição, e não os recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da *vacatio legis* como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da “tese dos cinco mais cinco” para o “novo prazo” quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05.

Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, §3º, do CPC, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido.

Por conseguinte, no presente caso (*ação ajuizada a partir de 09/06/2005*), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 13/09/2012.

Assim, a impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente (*a maior*), a título de COFINS e PIS, observando-se o termo indicado acima, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, ante a vedação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007.

Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação na seara administrativa, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Saliente-se que poderia a parte autora ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo – “age para depois discutir”), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário.

De outro turno, optando a parte autora em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco, acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação.

Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas – repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – ART. 170-A DO CTN – APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.

1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.

2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.”

(STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.).

“TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – PRESCRIÇÃO DECENAL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PRÓPRIOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – NÃO-CARACTERIZAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – COMPENSAÇÃO – LEI N.º 10.637/2002 (ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96) – LC 104/2001 – ART. 170-A DO CTN – CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...) 6. Com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, tornou-se inviável a compensação com créditos tributários objeto de discussão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: ‘É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’. Assim, depreende-se de tal dispositivo que somente o trânsito em julgado conferirá liquidez e certeza ao crédito tributário que se pretende aproveitar para compensação. (...)”

(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL – 385519/ES, Processo: 200350010142225, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/11/2007, DJU - Data::30/11/2007 - Página::404, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/no afast. Relator).

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

(...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.

11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...)”

(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO).

Na presente lide, os indébitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95 – *“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”*.

Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante, a título de COFINS e PIS, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, §4º da Lei n.º 9.250/95, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n.º 9.430/96), com a ressalva já exposta anteriormente.

Destaca-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito, cito os seguintes julgados do e. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ.

(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

13. Recursos especiais desprovidos.”

(STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.”

(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.).

Dispositivo:

Ante o exposto:

1) Nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, quanto ao pedido de reconhecimento, em tese, do direito à compensação de exato montante indicado em planilha que instrui a inicial, por falta de interesse de agir (*inadequação da via eleita*), ressalvando que cabe tão-somente o exame, em tese, do pedido de reconhecimento do direito, em si, à compensação com relação aos valores que teria pagado indevidamente e que se encontrarem documentados nestes autos;

2) Extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e ratificando o teor da liminar já deferida, **julgo procedentes os demais pedidos deduzidos, pelo que concedo a segurança pleiteada** para o fim de declarar:

a) o direito de excluir o montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS;

b) o direito de compensar os valores pagos indevidamente a tal título, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, salvo as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007), devendo ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal reconhecida com relação aos pagamentos efetuados anteriormente a 13/09/2012 e resguardando-se, ainda, à Administração Pública o poder fiscalizatório sobre tal procedimento.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BAURU, 31 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-35.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA TASSO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TASSO & CIA LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido alegado direito líquido e certo de excluir o imposto ICMS, recolhido no regime de substituição tributária (ICMS-ST), da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre suas operações próprias, bem como de restituir ou compensar as contribuições recolhidas indevidamente, nos últimos dez anos, com outros tributos administrados pela autoridade administrativa.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS-ST, na base de cálculo da COFINS e do PIS, é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadraria no conceito de faturamento/ receita.

Postergada a apreciação do pleito liminar, vieram as informações da autoridade impetrada (doc. 3291905).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.

O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Assim, respeitado o posicionamento diverso, em nosso entender, o montante devido a título de ICMS, ainda que recolhido no regime da substituição tributária, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “*a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento*”.

A LC n.º 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS deveria incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, ‘a’), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.718/98, na redação atual dada pela Lei n.º 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

Já na Lei n.º 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei n.º 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404/1976.

Acontece que, segundo o posicionamento firmado pela Suprema Corte, a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram as receitas da pessoa jurídica, com estas não se equivalem nem se confundem, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o ICMS é imposto indireto cujo montante as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensarem” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS (*mesmo aquela recolhida totalmente no início da cadeia econômica, por substituição tributária*) integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculadas a contribuição para o PIS e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as suas operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE n.º 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, “*o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento*”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS, como interpretação equivocada da legislação de regência, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento ou a receita bruta do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (*ICMS*), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço, a fim de não se permitir indevida alteração da definição de institutos fornecidos pelo Direito Privado, em desrespeito ao disposto no art. 110 do CTN.

Logo, o valor correspondente ao ICMS incidente sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacado na nota fiscal relativa a tal operação, não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS referentes à receita dali decorrente.

Acrescente-se que a exclusão independe do efetivo recolhimento direto, ao Fisco Estadual, pela impetrante, do total do valor destacado na nota fiscal, pois, tratando-se de tributo indireto e, em regra, não-cumulativo, o ICMS apontado já foi adimplido, ainda que indiretamente, pelo contribuinte ao pagar o preço da mercadoria, em que ele já havia sido agregado em operações anteriores.

Deveras, pela técnica da não-cumulatividade, o contribuinte, nas operações de venda que realizar, transfere ao adquirente o ônus fiscal do imposto que deve adiantar ao Estado, ao agrega-lo na composição do preço, e, ao mesmo tempo, pode se creditar do imposto que já havia suportado nas operações anteriores.

Consequentemente, tanto o crédito (*escritural*) quanto o débito (*destacado na nota fiscal*) transitam na contabilidade do contribuinte para serem compensados e/ou recolhidos em momento oportuno, não podendo, por isso, serem consideradas receitas do contribuinte, visto que representam ingressos contábeis que não são incorporados definitivamente ao patrimônio.

Conclusão diferente não ocorre no regime da substituição tributária.

É certo que, concentrando-se toda a tributação do ICMS na etapa inicial da cadeia econômica, o substituto tributário recolhe, também, antecipadamente, o imposto que será devido pelo adquirente (substituído/ revendedor) na etapa seguinte de comercialização da mercadoria.

Contudo, o substituído adquirente, na mesma operação, reembolsa, ao substituto, o valor por este retido e recolhido antecipadamente a título de ICMS referente à sua futura operação, por ser o verdadeiro contribuinte de direito, razão pela qual, do mesmo modo que no regime normal, aquele embute o valor do imposto pago no preço da mercadoria para revenda ao consumidor final.

Logo, referida parcela, ainda que constante do preço, trata-se de ônus fiscal já suportado pela impetrante na operação anterior, e não de montante de riqueza proveniente de sua própria operação de venda.

Por conseguinte, sobre o valor correspondente ao ICMS-ST de sua operação, recolhido antecipadamente e repassado, depois, ao consumidor, não deve incidir COFINS e PIS.

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar, neste momento, quanto à exclusão do montante devido/ pago a título de ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, a contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** pleiteada para determinar:

a) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS-ST referente às próprias operações da impetrante, recolhido por substituição tributária, na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em razão da garantida exclusão, tais como negativa de certidão ou inscrição no CADIN.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido seu ingresso, fica, desde já, deferido.

Após, ao MPF para o seu parecer.

Alegadas preliminares, juntados documentos e/ou apresentado, pelo MPF, parecer contrário (parcial ou totalmente) à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

BAURU, 2 de fevereiro de 2018.



RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000002-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONDE HOLDINGS LTDA

## DESPACHO

Comprove a CEF, em até quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição da precatória e de diligências do oficial de justiça, tendo em vista que o endereço da parte ré situa-se na Comarca em Ubatuba/SP.

Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BAURU, 12 de janeiro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001083-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: WILLIAM MANFRINATO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROCHA CABETTE - SP307939, FABIANA FABRICIO PEREIRA - SP171569  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

**HOMOLOGO** a desistência formulada pela parte autora (doc. num. 4199676) e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração (doc. 3917667, fl. 01).

Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação.

Custas parcialmente recolhidas (doc. 3980117).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BAURU, 25 de janeiro de 2018.**

RÉU: AUTO POSTO TIGRAO LTDA

## **D E S P A C H O**

Certidão ID 4502196 e documento 4502210: ciência à CEF para as providências cabíveis perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, diretamente.

Encaminhe-se, por correio eletrônico, ao Juízo Deprecado a petição ID 4284055.

No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

**BAURU, 8 de fevereiro de 2018.**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR<sup>a</sup>. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10689**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003691-41.2002.403.6108 (2002.61.08.003691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUPA-BAURU, COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA ME X LUIZ FRANZIN(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X VANDERLEI JOSE CARDOSO**

Fls. 139/148: Vistos etc. Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores por falta de informações. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte executada demonstrar, documentalmente, que a ocorrência do bloqueio em sua conta corrente nº 0018095-5, agência 2289, Banco Bradesco, trata-se do mesmo bloqueio efetuado nestes autos, à fl. 137, esclarecendo a divergência entre o valor apontado no extrato apresentado à fl. 145 daquele constante da ordem de fl. 137. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11711**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006340-94.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NEME MONTORO X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA X RICARDO NEME MONTORO(PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA E PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO)

FICAM INTIMADAS AS DEFESAS DOS CORRÉUS LEANDRO E RICARDO PARA APRESENTAREM MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**0008820-11.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X KARLOS JUNIOR ALEXANDRE DE SOUZA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ELTON LUIS SOARES X LUCAS ALVES NOBRE

KARLOS JÚNIOR ALEXANDRE DE SOUZA, ELTON LUIS SOARES e LUCAS ALVES NOBRE foram denunciados nos termos da inicial acusatória de fls. 198/206. Foram arroladas 06 (seis) testemunhas, todas domiciliadas nesta jurisdição. Recebimento da denúncia às fls. 207 e verso. Citação às fls. 221, 230 e 251. Nomeada a Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação em favor de ELTON e LUCAS às fls. 241/243. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A defesa constituída do corréu KARLOS (fl. 255) apresentou resposta à fl. 254. Não arrolou testemunhas. Decido. Preliminarmente, fica prejudicada a nomeação da DPU para assistir o corréu KARLOS, diante da juntada de procuração aos autos. Em face do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, que deverão comparecer perante este Juízo, considerando que domiciliadas nesta jurisdição, bem como interrogados os réus. Intimem-se. Requistem-se. Requisite-se a apresentação dos réus junto ao estabelecimento prisional em que se encontram, bem como escolta à Polícia Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a destinação dos bens apreendidos, adotando, a Secretaria, posteriormente, as providências necessárias quanto as armas apreendidas, quanto aportarem neste Juízo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05. Notifique-se o ofendido. I.

### Expediente Nº 11712

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006391-08.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAHER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)

SENTENÇA: ERIC MONEDA KAHER e Ricardo Henrique Marques dos Santos, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, a fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, inseriram em DIs, declarações diversas das verdadeiras, consistentes na ocultação do real adquirente de mercadorias. A denúncia foi recebida em 25 de abril de 2016, consoante decisão de 104/104v. Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta às 118/124 e 136/162. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu Ricardo (fls. 246/247). Este juízo determinou o regular prosseguimento do feito às fls. 248/250. Em audiência admonitória o réu Ricardo aceitou a proposta e foi determinada a suspensão condicional do feito, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (fls. 301/303). No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas Ubirajara Trieweiler (fls. 319), e Bruno da Rocha Osório (fls. 380 em mídia) O réu foi interrogado. (CD-fls. 380). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 386/391 e os da defesa às fls. 410/422. Informações sobre antecedentes criminais constantes em autos próprios. É o Relatório. Fundamento e Decido. O réu responde ao processo pela prática do delito tipificado no artigo 299: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. O crime de falso é formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A materialidade encontra-se parcialmente demonstrada na Representação Fiscal Para Fins Penais 11829.000016/2012-47 (fls. 94 em mídia). Consta do Processo Administrativo Fiscal que no ano de 2009 Ricardo Henrique Marques dos Santos, administrador da empresa MEP BRASIL COMÉRCIO É SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E PROCESSOS NA TRANSFORMAÇÃO DE AÇO LTDA, contratou a empresa ENCOMEX, administrada por ERIC que atua na área de importação e exportação e possui habilitação do RADAR, para realizar a importação de cerca de 555 mercadorias fabricadas e exportadas pela MEP MACHINE ELETTRONICHE PEIGATRICI SPA, também, sócia da MEP do Brasil. O valor do pagamento total foi de US\$ 213.979,49 (CIF). Fiscalização concluiu que houve a prestação de informações falsas no procedimento administrativo aduaneiro, uma vez que a importação realizada pela empresa ENCOMEX teria como objetivo beneficiar a empresa MEP do Brasil, encomendante preexistente e verdadeira interessada nas mercadorias introduzidas em território nacional, o que configuraria interposição fraudulenta para ocultação do real adquirente. Segundo a fiscalização a MEP do Brasil adiantou o valor de R\$ 245.000,00. Na mesma data a ENCOMEX repassou a quantia de R\$ 218.394,31 à comissária de despacho aduaneiro Action Global Assessoria Comércio Exterior Aduaneiro. Esta, por sua vez recolheu os tributos aduaneiros e a taxa SISCOMEX e demais encargos. Na contabilidade da ENCOMEX foi contabilizada originalmente como adiantamento de recursos e posteriormente, mediante retificação, como passivo - empréstimo de terceiros (em 04/12/2009, fls. 48/48v) No registro da DI 09/1719622-2 a ENCOMEX figurou como importadora e real adquirente da mercadoria em total

desacordo com a legislação vigente, pois, segundo a Instrução Normativa SRF 634/2006 a MEP Brasil deveria informar previamente à Receita Federal o contrato com a ENCOMEX e habilitar-se no RADAR, uma vez que o real importador só possuía habilitação para realizar operações de pequena monta. Também cabia à ENCOMEX de ERIC consignar no campo informações complementares que se tratava de importação por encomenda. A ENCOMEX fez constar na DI que era a real adquirente dos bens (fls. 162/163 do AI), ocultando verdadeiro proprietário das mercadorias. De fato, Ricardo da MEP Brasil juntou documentos de fls 235/237 e informou em sede policial que havia contratado a ENCOMEX para importar a mercadoria. Observe-se que ERIC responde a outros processos de mesmo objeto nesta vara dentre os quais o 00062594820164036105, do qual retiro as considerações da fiscalização acerca do modus operandi da ENCOMEX em diversas importações: 1ª forma de venda dos produtos importados a: A ENCOMEX vende os produtos importados ao seus quatro clientes {dentre os quais a GOLDSTAR} (...). 2ª forma de venda dos produtos importados: a ENCOMEX vende os produtos importados também aos clientes de seus clientes (...). Um subterfúgio, porém, passou a ser sistematicamente empregado, mormente pelas tradings com maior volume de operações, a fim de transparecer como próprias as operações que eram realizadas por ordem de terceiros. Para tanto, alegava-se que tais operações seria realizadas com recursos das tradings, e não de terceiros (os clientes das tradings). Assim, argumentava-se que as operações até seriam por ordem de terceiros, mas por conta da própria trading..... Os clientes da ENCOMEX continuam sendo, de fato, os adquirentes da mercadoria.... A ocultação do adquirente ou, mais recentemente, do encomendante predeterminado, é artifício empregado para afastar obrigações tributárias principais e acessórias, quais sejam: (a) não figurar como contribuinte equiparado a industrial evitar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações subsequentes; (b) não se submeter a procedimentos fiscais de habilitação para atuar no comércio exterior; (c) não se submeter a controles administrativos dos órgãos públicos intervenientes nas operações de comércio exterior; (d) interromper a cadeia tributária da Cofins e do PIS, prejudicando a arrecadação de recursos destinados à seguridade social, nos termos da CF/1988, artigo 195, incisos I, alínea b, e IV, entre outros fls. 135/145 Delineada a conduta imputada, tem-se que a materialidade e a autoria dos delitos estão plenamente comprovadas pelos elementos constantes nos autos. A autoria é certa e recai sem sobra de dúvidas sobre o acusado ERIC MONEDA que reconheceu em seu interrogatório judicial que era o responsável pela administração da ENCOMEX. Afirmou que as quantias recebidas da antes da importação eram depositadas somente como garantias para assegurar o negócio e não foram utilizadas para o fechamento do cambió com o importador. Da análise do auditor fiscal verifica-se que os recursos enviados pela MEP Brasil à ENCOMEX se prestavam sim ao pagamento do câmbio. A contabilidade da ENCOMEX tentou encobrir os depósitos feitos pela verdadeira empresa de importadora dos produtos, ou seja, o real adquirente. A prova dos autos demonstra que o réu agiu com dolo ao importar e fazer importar mercadoria ocultando o real adquirente das mesmas mediante a prestação de declarações falsas à Receita Federal na Declaração de Importação. Isso posto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar ERIC MONEDA KAFER, nas penas do artigo 299 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências do crime não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes, nem causas de diminuição. Há a causa de aumento concernente ao crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Aumento a pena em 1/6 (um sexto), que passa a ser de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O regime de pena é o aberto nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Arbitro a pena de multa no mínimo legal (um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data dos fatos) ante a falta de informações quanto a situação econômica dos acusados. Em razão também da quantidade de pena corporal aplicada, cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal por duas substitutivas de direito, a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento em favor da UNIÃO FEDERAL e a prestação de serviços à Comunidade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 442: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 434/440. Intime-se a defesa do ter da sentença proferida nos autos, bem como a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BRITTO MEIJAS - SP301549

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar os endereços eletrônico/*emails* de todas as partes; (ii) esclarecer o polo ativo do presente mandado de segurança, uma vez que constou da exordial a empresa/matriz com sede no Rio de Janeiro, mas se referiu na inicial a nove filiais instaladas e em funcionamento no Aeroporto de Viracopos sem a mencionada licença; (iii) esclarecer também se todas as filiais referidas na inicial estão sujeitas às sanções supostamente impostas pela ANVISA, e se todas estão enquadradas nas exigências previstas nos atos normativos destacados pela autoridade impetrada, considerando inclusive o teor dos documentos acostados aos autos, principalmente: os protocolos de solicitação de licenciamento – ID 4481019; protocolo encaminhado à ANVISA pela parte impetrante relacionando cinco estabelecimentos – ID 4481062; notificação da ANVISA nº 016/2018, identificando a empresa inscrita sob CNPJ 21.197.888/0220-49 (ID 4481079); (iv) em consequência, em havendo a retificação do polo ativo, apresentar qualificação completa, inclusive endereço eletrônico da parte impetrante; (v) indicar pessoa jurídica que a autoridade coatora integra a fim de regularizar o polo passivo; (vi) oportunizar a juntada de documentos complementares visando comprovar suas alegações.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008207-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEOVA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Id 4464574: diante das informações complementares da autoridade coatora, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente nestes autos a remessa e recebimento pelo impetrante Geova Alves da Costa do medicamento referente à Declaração de Importação nº 17/1419812-1.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-14.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATA LUCIA GUSMAN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE - SP196092  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto a efetivação dos valores transferidos a título de honorários de sucumbência.

**Campinas, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003674-98.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2018.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002292-70.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO**

Primeiramente, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, anexando a este Processo Judicial eletrônico – PJe os seus atos constitutivos.

Após, venha à conclusão para análise da petição intercorrente nº 4495215.

Intime(m)-se, com urgência.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido exposto na exordial bem como considerando o endereço da matriz da Impetrante, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar, para que se manifeste inclusive acerca de sua competência/atribuição para responder aos termos da presente.

Assim, notifique-se por ora, apenas o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORLANDO SILVA BENETTI

Advogado do(a) AUTOR: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora(Id 4364744) e, ainda, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.



CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARISONE HELENA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intimem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000859-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESTUDIO SACCO SOLUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME, GILDOR ERICH MORAIS SACCO, PATRICIA BARBOSA CINTRA SACCO

### **D E S P A C H O**

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLACADUR INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO

### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, afastada a análise da prevenção indicada, considerando-se tratar-se de contratos diversos.  
Prossiga-se.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURICIO JOSE SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007707-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SUZAN & FONTANA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDUARDO SUZAN, ELISABETE APARECIDA FONTANA SUZAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639, CASSIO HENRIQUE SAITO - SP305559

Advogados do(a) EMBARGANTE: THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639, CASSIO HENRIQUE SAITO - SP305559

Advogados do(a) EMBARGANTE: THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639, CASSIO HENRIQUE SAITO - SP305559

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado (ID 4072183)

Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006769-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PITTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Apensem estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 5002689-32.2017.403.6105.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA SILVIA LEME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OTAVIO GOIS - SP298206  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

**Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de Jundiaí-SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.**

**Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Jundiaí), para redistribuição.**

**À Secretaria para as providências de baixa e remessa.**

**Intime-se.**

**Campinas, 07 de fevereiro de 2018.**

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória, requerida por **UNICMAQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA**, objetivando seja declarado seu direito de registrar a Declaração de Importação de mercadoria atualmente no porto seco EADI ELOG SUDESTE S/A, isentando o recolhimento do imposto, nos termos da Resolução CAMEX 64/2017 e promovendo seu imediato desembaraço, na forma prevista no artigo 121§ 4º do Regulamento Aduaneiro e IN/SRFB 225. Subsidiariamente requer seja reconhecido o direito de registrar a Declaração da mercadoria à alíquota de 0% e depósitos dos valores controversos (14%) e discutidos em pleito Ex-Tarifário, ainda não apreciado pelo MDIC, promovendo seu imediato e completo desembaraço.

Aduz ser empresa atuante no ramo de comercialização de máquinas injetoras e que para o exercício de sua atividade importa “*Máquina para fundição sob pressão de metais não ferrosos, horizontais, tipo câmara fria, com força de fechamento igual ou superior a 1450KN, válvulas proporcionais e controle microprocessado., com 1 conjunto de termorreguladores*”, porque não existe similar em solo brasileiro.

Assevera que para efetuar tal importação efetuou protocolo de Pleito de “Ex-Tarifário” junto à SDCI (Secretaria de Desenvolvimento da Competitividade Industrial) do MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), sob nº 52000.110504/2017-97, a fim de obter a redução da alíquota do Imposto de Importação de maquinário sem similar nacional, necessário à modernização do parque industrial brasileiro.

Alega que não podendo se prender mais à lentidão do procedimento administrativo acabou por importar o maquinário e pretende valer-se quando do registro da DI no SISCOMEX, do disposto no art. 121, caput e §4º do Regulamento Aduaneiro, isentando-se do recolhimento do Imposto de Importação, dada a alteração da alíquota à razão de 0%.

Por meio do despacho (Id 4141037), os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição por dependência aos de nº 50067-84.2017.403.6105 que corre perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Por meio da decisão (Id 4277039), o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas esclareceu inexistir conexão entre as ações e determinou a devolução do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

A parte Autora peticionou (Id 4460093) requerendo a apreciação do pedido de tutela.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que a Autora possui direito à redução da alíquota do Imposto de Importação, que por sua vez é objeto de protocolo de Pleito de “Ex-Tarifário” (nº 52000.110504/2017-97) e encontra-se pendente de apreciação junto à Secretaria de Desenvolvimento da Competitividade Industrial (SDCI), demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, inviável o pedido de tutela por este fundamento.

Ressalte-se que tem a Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do tributo discutido, por meio de seu **depósito integral e em dinheiro**, conforme requerido, de modo que possa ter prosseguimento o procedimento de desembaraço da mercadoria.

Nesse sentido, tal direito é expresso pela Súmula nº 112 do E. STJ.

Assim, **defiro em parte** o pedido antecipatório de tutela para determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro do bem importado, objeto da presente ação, mediante a comprovação do depósito, à disposição do Juízo, integral e em dinheiro, do tributo controvertido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se ainda, o pagamento/recolhimento das demais verbas incontroversas.

Fica ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificar a suficiência do depósito e cumprimento das demais exigências legais atinentes à espécie.

Comprovado o depósito, cite-se e intime-se a Ré para resposta e cumprimento do ora deliberado.

Campinas, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JARBAS MATHEUS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Sem prejuízo, trata o autor a cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO PIFFER

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Sem prejuízo, esclareça o autor se a cópia do processo administrativo, encontra-se na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HENRIQUE MAION

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.



Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE IVAN ZECHINATO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como, sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO LUIS VALESIN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos IDs 3802543, 3802571 e 3802563.**

**Int,**

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANIELE CARINA TAMIOSSI

Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPI incidente sobre a revenda de produtos importados sem industrialização no mercado nacional.

Aduz ser pessoa jurídica que na consecução de seus objetivos sociais promove o recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

Alega, em apertada síntese, que embora esteja sujeita ao recolhimento do IPI quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria, está obrigada a recolher novamente o tributo no momento da revenda do produto, sem que este tenha passado por nova industrialização, em afronta ao princípio da não cumulatividade.

Alega, ainda, ter sido reconhecida a repercussão geral do tema pelo E. STF (Recurso Extraordinário nº 946.648/SC), sendo de rigor o sobrestamento do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Ao contrário do alegado pela Impetrante, a Autoridade Impetrada tem apenas agido dentro do disposto na legislação tributária que expressamente a equipara a estabelecimento industrial, por ser estabelecimento comercial que recebe, para comercialização, produtos de procedência estrangeira importados:

**Decreto nº 7.212/10**

**Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:**

(...)

**II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;**

**Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, e enquanto pendente o julgamento do RE nº 946.648/SC, deve prevalecer o disposto na legislação específica, no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.**

**Nesse sentido:**

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201401217467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201400069715, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes. 3. Superado entendimento em sentido contrário. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 201100780860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)

Ademais, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Por fim, não há que se falar em suspensão do processo, tendo em vista que o reconhecimento da repercussão geral não implica necessariamente em suspensão das ações que versem sobre o tema.

De tal forma que INDEFIRO o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de fevereiro de 2018.

\*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 7357**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000250-75.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Diante das consultas realizadas (fls.118/121), intime-se a CEF novamente para que requeira o que de direito, no prazo legal, sob as penas da lei.Int.

**0006418-25.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0018003-16.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a INFRAERO quanto ao levantamento do alvará expedido às fls. 188/190.Providenciem os expropriantes a juntada da certidão atualizada do imóvel.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011770-42.2007.403.6105 (2007.61.05.011770-8)** - CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP235845 - JULIANA CANELA E SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X SUNDRESS CORTINAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X PRANA PERSIANAS VERTICAIS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Preliminarmente, esclareço à advogada subscritora do pedido de fls. 422, Dra. Gabriele Jaciuk, OAB 163.127, que consta dos autos substabelecimentos concedidos à mesma(fl. 194/195, 254/255 e 266/267), pelos(as) advogados(as) da empresa autora, motivo pelo qual nas publicações também constar o nome da mesma.Outrossim, face ao requerido, procedam-se às alterações necessárias no sistema processual, excluindo-se o nome da advogada Dra. Gabriele Jaciuk, certificando-se.Aguardem-se eventuais manifestações das partes interessadas.Intime-se e cumpra-se.

**0003630-77.2011.403.6105** - KAZUO ISHIZUKA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 696/704: trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por KAZUO ISHIZUKA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o Impugnado um crédito no valor total de R\$196.847,62, em 07/2016, quando teria direito a apenas R\$26.123,83, na mesma data, tendo em vista a incorreção no cálculo da RMI devida, da inclusão de parcelas prescritas e adoção de índices de correção monetária em contrariedade à decisão transitada em julgado. Intimado (f. 705), o Impugnado se manifestou às fls. 707/710 pela improcedência da impugnação. Juntou documentos (fls. 711/719). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 722/758, acerca dos quais o INSS manifestou concordância (f. 765). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Nesse sentido, no que se refere ao mérito da Impugnação, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que, por sua vez, apresentou a informação e os cálculos de fls. 722/758, no valor total de R\$82.869,67, para julho de 2016, que, atualizados para maio de 2017 importam no valor total de R\$93.172,92, demonstrando incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Esclarece o Sr. Contador que os cálculos apresentados pelo Autor se encontram equivocados por terem sido incluídas as parcelas atingidas pela prescrição, bem como aplicaram a correção monetária em contrariedade à decisão transitada em julgado. Outrossim, os cálculos do INSS também se mostram em desacordo com o julgado, porque apuraram incorretamente a RMI do Autor. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 722/758, no valor total de R\$93.172,92 (noventa e três mil, cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizados para maio de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

**0008258-70.2015.403.6105** - ANTONIO ELISEU SALVADOR(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 86, por seus próprios fundamentos. Outrossim, proceda-se à citação da parte Ré, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do NCPC. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Cumpra-se e intime-se.

**0018068-69.2015.403.6105** - MAURO TRAMARIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão judicial, pelo prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, face à certidão de fls. 289. Intime-se.

**0002881-84.2016.403.6105** - LUIZ ANSELMO PEREIRA GARCIA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, quanto ao tempo especial, os períodos de 20/06/1980 a 17/02/1988, 23/02/1988 a 27/02/1990, 14/10/1991 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 27/09/2010 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (16/11/2001 - f. 42), descontados os valores percebidos do benefício concedido administrativamente (NB nº 42/157.703.066-1), a partir de então, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intime-se, preliminarmente, o Autor para que esclareça, justificadamente, se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS. Decorrido o prazo para manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tomando os autos, em seguida, conclusos. Int. CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 177/212

**0004898-93.2016.403.6105** - ROSANNY BERALDO PIMENTA KAZMIR(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 188: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada do comunicado eletrônico de fls. 178/179. Após, vista ao INSS, para ciência da sentença proferida nos autos, bem como para se manifestar em contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta pela autora. Nada mais.

**0012517-74.2016.403.6105** - MARIA JOSE MENDES LOPES DE LIMA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

**0012587-91.2016.403.6105 - AIDIR PELAES(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a decisão proferida em sede do Conflito de competência suscitado, prossiga-se com o feito neste Juízo da 4ª Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora AIDIR PELAES, (E/NB 085.886.548-3; CPF: 024.514.508-78; DATA NASCIMENTO: 10/03/1941; NOME MÃE: ALZIRA LAPREZA PELAES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 95: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do comunicado eletrônico encaminhando cópia do CNIS, conforme fls. 90/93. Nada mais.

**0015507-38.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 158: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009296-98.2007.403.6105 (2007.61.05.009296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP322303 - AMANDA BORGES)**

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0012560-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANNA TONINATO PASCHOALOTTE(SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)**

Intime-se a CEF novamente para que se manifeste quanto ao teor o despacho de fls. 126. Publique-se.

**0012565-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR**

Expeça-se carta precatória para citação dos executados, observando-se o endereço indicado à fl. 111. Informe a CEF o nº a ser diligenciado no endereço indicado na cidade de Campinas/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada da devolução do mandado de fl. 115/116, sem cumprimento.

**0005204-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUSARA MOREIRA NELIS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 70/72, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001219-85.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRESSA ADELIA DOS REIS**

Tendo em vista o requerido às fls. 64, preliminarmente, considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a anotação acerca da restrição do(s) veículo(s) indicado(s) pela CEF às fls. 64, consoante pesquisa de fls. 59. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, no endereço do executado, bem como nomeie-o depositário. Com a juntada do mandado cumprido, proceda a secretaria/juízo o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Cls. efetuada aos 15/12/2017-despacho de fls. 71: Dê-se vista à CEF, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 70, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 65. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP223352 - EDERSON GONSALES MARTINES E SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA**



Intime-se a CEF, novamente, para que cumpra o determinado às fls.345.Publicue-se.

**0015417-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015417-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR ALVES CONRADO X CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

Considerando-se tudo que dos autos consta, entendo por bem, neste momento, que se proceda à expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel descrito na petição de fls. 337, imóvel este objeto deste feito.Cumpra-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009880-87.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE RAFAEL FINI

Dê-se vista à CEF da devolução do mandado de reintegração na posse, conforme juntada de fls. 85/89, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

**0012217-49.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARA CRISTINA BRUNIERI

Preliminarmente, esclareça a CEF em qual dos endereços indicados deseja sejam efetuadas as diligências, para que não se procedam a atos inúteis ao andamento do feito.Cumprida a determinação, volvam conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010021-24.2006.403.6105 (2006.61.05.010021-2)** - ANTONIO DE SOUZA(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/338: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda ao cálculo do valor devido ao autor, consoante v. acórdão transitado em julgado.Com o retorno, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo legal.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar Execução/Cumprimento de Sentença.Int.CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 342/351

**0002963-62.2009.403.6105 (2009.61.05.002963-4)** - AMAURI ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista às partes para manifestação.Oportunamente, será apreciado o pedido de destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.Int. CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 440/452

**0001763-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001763-4)** - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado o Tema nº 096 em Regime de Repercussão Geral, no Acórdão Paradigma, RE nº 579431 que decidiu, em data de 19/04/2017, que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.Sem prejuízo do supra determinado e, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios às fls. 431, deverá também o Sr. Contador do Juízo separar os 30% (trinta por cento) de honorários convencionados.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 435/445

#### **Expediente Nº 7449**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002090-81.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-64.2015.403.6105) JOSE SEVERINO DA SILVA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 07/03/18 às 14:30 (quarta-feira) para o dia 09/03/18 às 14:30 hs (sexta-feira). Intimem-se as partes, com urgência, inclusive o embargante para depoimento pessoal.Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

### ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “T”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004971-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARISA DE PAULA GABRIEL

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** qualificada na inicial, em face de **MARISA DE PAULA GABRIEL**, para obter reintegração de posse do imóvel situado à Rua Antonia Ribeiro de Lima, nº 26, Parque São Jorge, Campinas/SP, CEP 13064-832.

Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu na notificação da ré para pagamento do débito, conforme documento ID 2556308.

A despeito de devidamente citada e intimada a purgar a mora ou proceder à imediata devolução do imóvel (ID 3554813), a ré ficou-se por inerte.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e D E C I D O.**

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da medida liminar postulada.

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”

A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à ré em 20/02/2008 (ID 2556306) e que a notificação para pagamento do débito foi positiva (ID 2556308).

Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no art. 561 do Código de Processo Civil e até o momento não houve oposição quanto à inadimplência das prestações, que é a causa de pedir da inicial, mesmo após ter sido a ré citada e intimada.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para reintegração da posse do imóvel situado à Rua Antonia Ribeiro de Lima, nº 26, Parque São Jorge, Campinas/SP, CEP 13064-832, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do mesmo, devendo constar a possibilidade de requisição de força policial se necessário.

Expeça a secretaria o mandado para reintegração em face de quem estiver na posse do imóvel.

**Intimem-se.**

Campinas, 2 de fevereiro de 2018.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6444**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014378-32.2015.403.6105 - JORGE ALVES DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido do autor, para que seja reconhecido o caráter especial de suas atividades nos períodos de 02/03/1981 a 30/07/1987, 02/01/1988 a 30/10/1999 e 05/05/2001 a 31/10/2012, e considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 62/64 e 170/171) traz o profissional responsável pelos registros somente a partir de 02/05/2011, intime-se o autor para que, no prazo 30 (trinta) dias, junte aos autos o PPP ou laudo técnico, indicando o profissional responsável por período anterior. Após a juntada, dê-se vista ao INSS e voltem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: F. DE ASSIS JUNIOR - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AFONSO FERNANDES BALIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **AFONSO FERNANDES BALIEIRO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer seja reconhecido e declarado os períodos laborados em condições especiais, indicados na inicial, bem como a conversão em comum, além da confirmação da medida antecipatória, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a DER (08/09/2016), bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 08/09/2016, sob o NB nº 179.329.639-9, foi indeferido, sendo desconsiderados diversos períodos de atividade exercida em condições especiais. Menciona que foi computado como especial somente o período de 01/09/2005 a 30/07/2006.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 4283029 foi determinado ao autor que emendasse a inicial.

Emenda à inicial ID 4501989. Confirma o autor que o INSS reconheceu como especial somente o período de 01.09.2005 a 30.07.2006; esclarece que para os períodos compreendidos entre 04.01.1999 à 31.08.2000, 01.09.2000 à 30.07.2006, 01.08.2006 à 30.09.2011, 01.10.2011 à Atual, exerceu atividade na empresa TECTURBO Compressores Peças e Serviços Ltda., apresentou PPP, esteve exposto a diversos agentes químicos, bem como a ruído; que de 03.05.1982 à 14.06.1984, de 02.05.1985 à 11.03.1987, de 01.08.1987 à 31.08.1989 e de 01.09.1989 à 27.10.1991 desempenhou atividades em posto de gasolina, fazendo jus ao enquadramento por categoria profissional e que de 04.04.1987 a 21.05.1987 laborou como trabalhador braçal no frigorífico Mouran S/A, fazendo jus ao enquadramento por categoria profissional por ter sido exposto a agentes biológicos em frigorífico.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

O autor deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo (NB nº 179.329.639-9) referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000225-69.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA DIAS

### **DESPACHO**

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em que situação se encontra o contrato de alienação fiduciária noticiado no documento ID 3900159.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

**Campinas, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-28.2017.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2018 174/1017

AUTOR: VALERIA DA COSTA HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intinem-se.

**Campinas, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003431-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

## DESPACHO

1. Em face do silêncio da executada, fica o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intinem-se.

**Campinas, 8 de fevereiro de 2018.**

## DECISÃO

1. Rejeito os embargos de declaração opostos pela União, ID 3695405, pois ausente qualquer das hipóteses de cabimento previstas nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Na petição inicial, requereu o autor “*a total procedência da ação para condenar a União Federal a pagar ao Requerente indenização por danos morais, em valor equivalente a 500 frascos do medicamento Aginasa, produzido pela empresa japonesa Kywoa Hakko/Medac/Bagó Aginasa (Medac/Bagó), que corresponde a, aproximadamente, R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) ou, caso queira, proceda a entrega dos referidos 500 frascos do medicamento a título de indenização pelos danos morais causados*”.
3. A União foi regularmente citada e, antes do oferecimento da contestação, o autor emendou a petição inicial, afirmando que a ré teria lhe imputado “*atos graves e sem qualquer fundamento*”, atingindo a sua honra e prestígio.
4. Foi, então, determinado à União, em 23/08/2017, que se manifestasse acerca do pedido de aditamento à inicial e, em 06/09/2017, na contestação, discordou do referido pedido.
5. Para evitar eventual alegação de nulidade, foi, então, em 21/11/2017, determinada nova citação da União, que, irrisignada, opôs os embargos de declaração ID 3695405.
6. Observe-se, primeiramente, que ainda não houve o saneamento do feito e que, com a nova citação da União, não houve qualquer prejuízo à sua defesa.
7. Ademais, caso o autor propusesse nova ação, poderia haver conexão com este processo e os autos seriam distribuídos a este Juízo, passando a tramitar dois processos, quando poderiam ser reunidos em apenas um.
8. Assim, mantenho a decisão ID 3519325, rejeitando os embargos de declaração interpostos pela União.
9. Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003382-16.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BERENICE CHEPUCK TORELLI, CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY, DENISE DE LIMA E SILVA, GRAZIELA DE OLIVEIRA, HARUBAL TEZUKA, IVANA MARIA DE SOUZA, MARCELO ADRIANO BONANI, MARISA CRISTINA VIOTTI MAZZUCO, RITA DE CASSIA SCURO PINKE MATTOS, TANIA ASSIONI ZANATTA



Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca dos valores recolhidos pelos executados Célia Maria Pagliarde Montgomery, Graziela de Oliveira e Harubal Tezuka, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intinem-se.

**Campinas, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 2030390: considerando que o exequente não explicou os motivos pelos quais os cálculos da contadoria estariam em desacordo com o julgado, limitando-se a trazer novos cálculos, indefiro a homologação no montante pretendido.

Fixo como corretos os valores apurados pela contadoria do Juízo (ID 3308980).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo INSS (ID 3630443) e o indeferimento do efeito suspensivo (ID 4516599), aguarde-se até 30 de maio do ano subsequente para a expedição dos valores incontroversos, apontados na petição de ID 1751595, conforme determinado na decisão ID 2702702.

Int.

**CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187  
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

## **D E S P A C H O**

ID 4221379: Mantenho a decisão ID 4196413 por seus próprios fundamentos.

Reitere-se o email 4208110 para o Sr. Perito para que se manifeste sobre o laudo e complementações, no prazo de 10 dias, conforme determinado (ID 4196413).

Com a resposta do laudo, cumpra-se o determinado ao final da decisão ID 4208313 dando-se vista às partes.

Int.

**CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ADRIANA DOS SANTOS, JAIR TENORIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por MARIA ADRIANA DOS SANTOS e JAIRO TENORIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos descontos mensais que estão sendo debitados na conta corrente sob o nº 001.00027002-0, Agência 0279, da Caixa Econômica Federal, referente a um empréstimo CDC que aduzem ter sido realizado de forma fraudulenta. Ao final requerem que a Ré seja condenada à repetição do indébito, de forma dobrada, bem como ao pagamento de danos morais.

Relatam os autores que tiveram seus documentos subtraídos em 27/01/2016, inclusive cartões bancários e que logo no mesmo dia foram até a CEF, comunicaram o fato, apresentaram cópia do boletim de ocorrência e cancelaram os cartões do banco.

Mencionam que fora realizado, por terceiros, um empréstimo CDC em seus nomes, sendo que desde março de 2016 estão sendo realizados débitos em sua conta corrente, referente ao empréstimo, mas que só tiveram conhecimento dos referidos descontos em maio de 2017, quando foram surpreendidos por uma comunicação do SERASA. Ressaltam que mantém a conta corrente em referido banco apenas para pagamento das parcelas mensais do empréstimo para aquisição da casa própria.

Explicitam que não lograram êxito em resolver a questão administrativamente, nem quando formalizaram reclamação junto ao Procon, tampouco junto ao Banco Central.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 3676171 foi determinado aos autores que emendassem a inicial a fim de bem justificarem o valor atribuído à causa.

Emenda à inicial ID 3706175.

É um breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição ID 3706175 como emenda à inicial.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

No presente caso, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência.

Os autores se insurgem em face dos descontos que vêm sendo realizados mês a mês e sua conta corrente, desde março de 2016, sob a alegação de que não formalizaram o respectivo contrato de empréstimo (CDC) e que tal contratação foi realizada de forma fraudulenta, por terceiros, após terem seus documentos subtraídos.

Somente após a oitiva da parte contrária é que se mostrará possível concluir pela existência ou não de fraude na contratação do empréstimo combatido e que vêm sendo descontado mês a mês na conta dos autores. Sendo assim, mostra-se conveniente que, por ora, se aguarde a formação da relação processual, do contraditório e da dilação probatória.

Toda a questão fática exposta exige maiores esclarecimentos, tais como local de contratação, conferência/semelhança de assinaturas, documentação apresentada quando da formalização do contrato de empréstimo, ou seja, a prévia oitiva da parte contrária se revela ainda mais imprescindível.

Consigne-se que, em duas oportunidades, comprovadas nos autos, quais sejam, quando da realização da audiência no PROCON (ID 3650992) e na resposta à reclamação registrada no Banco Central (ID 3650999), a ré afirmou que não houve fraude na contratação.

O perigo da demora também não se revela presente na medida em que os descontos vêm sendo realizados desde março de 2016, muito embora os autores afirmem que só tomaram conhecimento em Maio de 2017, já tendo decorrido também um tempo razoável desde tiveram ciência efetiva, afastando a urgência da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Considerando a natureza consumerista da presente demanda e considerando a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, defiro a inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na forma do art. 6º, VIII, do CPC e do art. 373, § 1º, do CPC.

Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a cópia de todos os documentos relacionados à contratação (empréstimo CDC) combatida nestes autos.

Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2018, às 13:30 min, devendo réu ser citado com 20 (vinte) dias de antecedência e intimado para participar da audiência.

Cite-se e intemem-se com urgência.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado na petição ID 3706175 (60.000,00 sessenta mil reais).

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.** em face de ato atribuído ao **AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** com objetivo que seja determinado à autoridade impetrada que promova a imediata finalização do procedimento de desembaraço aduaneiro referente às DI's nºs 16/1165022-6, 16/1610439-4 e 16/1639484-8, bem como aos demais procedimentos de desembaraço aduaneiro paralisados em razão da greve, em 2016. Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Relata a impetrante, em suma, que em razão da greve dos auditores da Receita, as mercadorias importadas constantes das DI's nºs 16/1165022-6, 16/1610439-4 e 16/1639484-8 encontram-se embaraçadas uma vez que o desembaraço aduaneiro encontra-se paralisado.

Menciona que as mercadorias constantes das DI's nºs 16/1610439-4 e 16/1639484-8 referem-se as reserva técnica e as da DI's 16/1165022-6 correspondem a diversas partes e peças de produtos aeronáuticos que são necessárias para realizar as modificações significativas e de longo prazo determinadas pela ANAC.

Com a inicial vieram documentos (IDs 356576 a 356715).

A medida liminar foi deferida em parte e foi determinada a retificação do valor atribuído à causa (ID 359101).

A impetrante retificou o valor da causa e juntou as custas (ID 373949).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 380359) e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público deixou de opinar (ID 456177).

É o relatório. Decido.

No tocante ao valor da causa, acolho a retificação para o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

De acordo com as informações prestadas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, não contestada pela impetrante, o prosseguimento no desembaraço das DI's nºs 16/1165022-6, 16/1610439-4 e 16/1639484-8 depende do cumprimento de exigências por parte da impetrante.

Reporto-me às informações prestadas:

Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade das informações prestadas pela autoridade coatora, o prosseguimento do processo aduaneiro não pode ser imputada à greve dos auditores fiscais, mas à desídia da impetrante..

Assim, não está comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (destaquei).*

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e DENEGO a segurança.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-86.2017.4.03.6105

AUTOR: EDNEIA CAMPACHE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CORREA DE LIMA NETO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da certidão de ID nº 4492733, ficará o autor responsável pela distribuição da Precatória perante o Juízo de Itáúna/MG, anexando as peças necessárias à sua formação, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, aguarde-se o retorno da Deprecata.

Int.

**CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-70.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tornem conclusos.
5. Intime-se.

**Campinas, 8 de fevereiro de 2018.**

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

**Campinas, 8 de fevereiro de 2018.**

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.



4. Após, tomem conclusos.

5. Intime-se.

**Campinas, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-84.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE VALTER GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;

b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.

3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

5. Intime-se.

**Campinas, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005588-03.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: TERESINHA SOLANGE DE BARROS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 3992994: mantenho a condenação em honorários (ID 3850579) em razão da impugnação interposta pelo INSS aos cálculos apresentados pela parte exequente.

Contudo, por analogia ao art. 90, § 4º do CPC, reduzo a verba honorária pela metade.

Destaco, para os casos futuros, que referida controvérsia pode-se resolver em sessão de conciliação.

Int.

**Campinas, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-92.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS E SOUZA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO RAMOS, REGINA CELIA DE SOUZA

### **DESPACHO**

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em 27/11/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-88.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERAFIM COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, BRUNO CESAR SERAFIM

### **DESPACHO**

1. Apresente a exequente planilha atualizada do débito dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

**Campinas, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-05.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FABIO MAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

### **DESPACHO**

1. Regularize a executada Poli Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda – EPP, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, identificando o subscritor da procuração ID 4344210 e comprovando que referida pessoa tem poderes para representá-la em Juízo.
2. Apresente o executado Fábio Magnani, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta que teve valor bloqueado, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017.
3. Providencie a Secretaria a juntada dos comprovantes de depósito dos valores bloqueados.
4. Intimem-se.

**Campinas, 30 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003952-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEBASTIAN EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-60.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Citado, o réu não contestou o feito.
2. Contudo, a despeito da ausência de contestação do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).
3. Nestes termos, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
4. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a conciliação não foi obtida, manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando que a conciliação não foi obtida, manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: GEISA LUISA DE SOUSA

### DESPACHO

1. Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial:

a) atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC);

b) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois invoca, dentre outras alegações, abusividade das cobranças e juros extorsivos, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (§§ 3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil).

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000103-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIEL PEREIRA

### **D E S P A C H O**

Considerando que o réu ainda não foi citado, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias úteis, informe nos autos o endereço atualizado deste, bem como os dados do depositário do veículo, manifestando-se, ainda, sobre a certidão do oficial de justiça (ID n. 3677006).

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos, inclusive para designação de nova data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-52.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SEBASTIAO ADELMO DURANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Cuida-se de ação ajuizada por Sebastião Adelmo Durante em face do INSS, no qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que o autor, aos 19/08/2015, ajuizou ação contra o INSS, que foi distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção, com o n. 0002282-58.2015.403.6113.

Naqueles autos, o pleito do autor era o mesmo dos presentes autos: a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica da cópia da r. sentença encartada aos autos (ID n. 3384263).

Ocorre que referido processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A r. sentença transitou em julgado e os autos foram arquivados, em 28/07/2016.

É o relatório. Decido.

Verifico que as demandas acima descritas são idênticas, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Trata-se, assim, de reiteração de pretensão anteriormente formulada pelo autor, julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista **no inciso II do artigo 286, do Código de Processo Civil (antigo artigo 253, II, do CPC de 1973)**, que orienta a distribuição por dependência sempre que a causa anterior, idêntica à atual, tiver sido extinta sem resolução do mérito, prestigiando, dessa forma, o princípio do juiz natural.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.*

(STJ, Conflito de Competência 200801609690, CC 97576, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 05/03/2009)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISOS II E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído por dependência ao anterior, ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente.*

Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.

Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Ao Sedi.

Int. Cumpra-se.

**1 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-44.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

2. A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001977-70.2017.403.6318), na qual foi proferida r. decisão declarando a incompetência daquele E. Juízo para o julgamento da ação e determinando a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum.

3. Nestes termos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o exequente proceda à emenda da inicial, juntando aos autos:

a) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; e

b) cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.

4. No prazo acima, deverá o exequente justificar o interesse processual, haja vista a alegação de assinatura do “Termo de Adesão” às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n. 3591332, bem como esclarecer as prevenções apontadas com os autos n.s 0307290-69.1998.403.6102 e 0013120-55.1999.403.6102.

5. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**1 de fevereiro de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AMELIO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

No mesmo prazo, junte o autor procuração e declaração de pobreza atualizados, cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como esclareça as prevenções apontadas pelo sistema.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-26.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NORIVALDO ELEUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Quer me parecer plausível a alegação da Caixa de que o INSS deva ser incluído no polo passivo, de maneira que concedo ao autor o prazo de dez dias úteis para eventual emenda à inicial.

Cumprido ou decorrido o respectivo prazo, tornem conclusos.

**FRANCA, 2 de fevereiro de 2018.**

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o réu.
  4. Sem prejuízo, junte o autor cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2017.

## DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

2. A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0004387-38.2016.403.6318), na qual foi proferida r. decisão declarando a incompetência daquele E. Juízo para o julgamento da ação e determinando a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum.

3. Nestes termos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o exequente proceda à emenda da inicial, juntando aos autos:

a) instrumento de procuração atualizado; e

b) cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102.

4. No prazo acima, deverá o exequente proceder ao recolhimento das **custas processuais** e justificar o seu interesse processual, haja vista a alegação de que assinou o “Termo de Adesão” às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento ID n. 3620666.

5. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-86.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: APARECIDA CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

### DESPACHO

1. Afãsto as prevenções apontadas com os autos n.s 0004621.88.2014.403.6318 e 0000764-58.2000.403.6113, os quais tramitaram, respectivamente, no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e nesta 3ª Vara Federal de Franca/SP, haja vista que os pedidos lá formulados (aposentadoria por invalidez/auxílio-doença), são distintos do requerido nos presentes autos (aposentadoria por idade) - cópias anexas.
  2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  4. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-10.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RITA MARIA ALVES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
2. Cite-se.
3. Indefiro a requisição de cópia do procedimento administrativo à Agência da Previdência Social, uma vez que tal providência está ao alcance da autora, cabendo ao Judiciário intervir apenas em caso de recusa injustificada.

**FRANCA, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-20.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WELLINGTON DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

1. Intime-se o autor para que comprove nos autos o depósito, à ordem deste Juízo, dos valores atinentes às parcelas do contrato vencidas a partir de 25/06/2017, nos moldes da r. decisão proferida em sede de tutela de urgência (ID n. 1349005). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

2. Sem prejuízo, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo acima, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, notadamente do registro do levantamento da indisponibilidade deferida nos autos da Execução Fiscal n. 0001204-97.2013.403.6113, em trâmite na E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

**FRANCA, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-20.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WELLINGTON DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

1. Intime-se o autor para que comprove nos autos o depósito, à ordem deste Juízo, dos valores atinentes às parcelas do contrato vencidas a partir de 25/06/2017, nos moldes da r. decisão proferida em sede de tutela de urgência (ID n. 1349005). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

2. Sem prejuízo, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo acima, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, notadamente do registro do levantamento da indisponibilidade deferida nos autos da Execução Fiscal n. 0001204-97.2013.403.6113, em trâmite na E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

FRANCA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAQUIM DONIZETI PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VERA LUCIA CAMARGO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Vera Lucia Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a autora que, enquanto empregada, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código. Invoca o fato de contar com 46 anos de idade, o que dificulta sua permanência no mercado de trabalho, bem como a prova documental carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pela autora, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nele constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000881-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: IRMAOS PRIMO CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA - EPP, CLAYTON LUIS PRIMO, MARCIO LUIZ PRIMO

## **D E S P A C H O**

Intime-se a autora para que informe se possui interesse na designação de nova audiência de conciliação, haja vista o pedido de suspensão do feito (ID n. 3723961). Prazo:15 (quinze) dias úteis.

Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

EXEQUENTE: ZAULINA PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de sobrestamento do feito formulado pela parte exequente (ID 3807483), pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: NILCEIA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ROSSILENE MARIA MOLINARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**



**GUARATINGUETÁ, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: NOEL VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela União.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, em relação aos autos mencionados no ID 4352379-pág. 1, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GABRIEL DE SOUZA MAYER

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013, MARIANA DE FREITAS GOMES - SP382239, JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

RÉU: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Cite-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCELO CURTY DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166, WILLIAN OTERO DA PRESA MACHADO - RJ171124, JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721

RÉU: UNIAO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 3700690) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSTA RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS - SP110047

## **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 3839588), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de COSTA RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - EPP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANDERSON LUIS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 9 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000516-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 9 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-10.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ISAIAS DE ANDRADE RIBEIRO, IZADORA DE ANDRADE RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 9 de fevereiro de 2018.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## Expediente Nº 5504

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000422-70.2016.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - ME(SP318203 - TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 227 PARA A PARTE RÉ.Fls. 178/179: vista ao Ministério Público Federal.Manifêste-se a parte ré em relação às provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000982-12.2016.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE QUELUZ(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a cota ministerial. Desta forma, intime-se o litisconsorte passivo Município de Queluz-SP para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação dos demais itens pendentes indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 157/164.Int.-se.

**0000992-56.2016.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE ARAPEI(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICIPIO DE ARAPEÍ e da UNIÃO FEDERAL e DETERMINO ao primeiro Réu, inclusive a título de antecipação de tutela, que complemente as informações constantes no Portal da Transparência, de modo a: 1) disponibilizar informações concernentes a procedimentos licitatórios inclusive, o resultado dos editais de licitação e os contratos na íntegra; 2) apresentar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; 3) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente; tudo no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). CONDENO o segundo Réu a, decorrido o prazo acima especificado sem o cumprimento integral da determinação, suspender as transferências voluntárias de recursos federais ao primeiro Réu.Condeno cada um dos Réus no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001234-20.2013.403.6118** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES E RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intimem-se as partes em relação à expedição das Cartas Precatórias de Oitiva de Testemunhas n.ºs 393/2017, 394/2017 e 395/2017, para os Juízos das Comarcas de Bananal e Cruzeiro, bem como para a Subseção Judiciária Federal de Taubaté, respectivamente.

**0001241-07.2016.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO LUIZ DO NASCIMENTO RAMOS(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO ALVES MOREIRA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X RENATO SANTOS ROSSETTI(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP215590 - ANA CLAUDIA MOREIRA MIGUEL PHILIPPINI) X MAGNA APARECIDA ESPINDOLA FARABELO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CARMEN LUCIA DA FROTA BAHIA GUERRA X MARCO ANTONIO MARUCCO PINTO(SP283320 - ANDRE MAURO VEIGA BARBOSA) X MARIA CLEICE CAPUCHO DA SILVA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X EDMAR FERREIRA FERRAZ(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL E SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO)

Ciência às partes em relação à decisão exarada no recurso de agravo de instrumento Pje n. 5015767-75.2017.403.0000 (fls. 834/837).Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Cachoeira Paulista-SP, conforme determinado na decisão de fl. 815.Int.-se.

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001167-84.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ANA CAROLINE DA ROCHA MATA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP365414 - EDNALDO BARBOSA BONIFACIO)

Vista à parte requerida em relação à manifestação da parte requerente de fl. 104.Antes de virem os autos conclusos para sentença, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Int.-se.

**0000949-22.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA ELIZABETH SOARES POTSCHE

Manifêste-se a parte autora no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001749-84.2015.403.6118** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Providencie a parte autora o quanto requerido pela Agência do Banco do Brasil Dom Bosco Lorena, juntando aos autos guia de depósito devidamente preenchida, com todos os dados do processo, para seu envio àquela instituição bancária, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da guia de depósito acima referida, oficie-se novamente ao Banco do Brasil. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 93, arquivando-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.se.

**0002400-82.2016.403.6118** - JOSE EDUARDO DA SILVA X CRISTIANE MARQUES DA SILVA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo; C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região; D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico; E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA; F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe. 3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual. 4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe. 5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

## DESAPROPRIACAO

**0227857-52.1980.403.6100 (00.0227857-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES MORAES SAMPAIO E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES E SP315396 - NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para que a litisconsorte passiva empresa EDP - São Paulo de Distribuição de Energia S.A. se manifeste em relação ao despacho de fl. 616. Int.-se.

## USUCAPIAO

**0001132-66.2011.403.6118** - MUNICIPIO DE AREIAS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOAO PEDRO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ONOFRE DE MAGALHAES - ESPOLIO X SOLANGE DE CARVALHO MAGALHAES DA SILVA X ARNOLFO MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Considerando a concomitância entre as pautas de audiências da 1ª Vara Federal e do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, impossibilitando assim a realização da audiência anteriormente marcada, REDESIGNO o ato para o dia 05/06/2018 às 14:00 horas. 2. Intimem-se.

**0000077-12.2013.403.6118** - VALTER JOSE DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA NETO X EDSON REIS DA SILVA X ANA SUELI DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ELISA MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE X HILTON DE OLIVEIRA LEITE X EUNICE APARECIDA DA SILVA PAULA X PEDRO VICENTE DE PAULA X SILVELI FATIMA DA SILVA SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CUNHA

DECISÃO. PA 2,0 (...) Posto isso, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido dos Autores declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, Vara da Comarca de Cunha-SP. Intimem-se.

**0001033-57.2015.403.6118** - VALDAIL BARBOSA DE CAMARGO X ROSANA BARBOZA DOS REIS CAMARGO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X PAULO BENTO X GENY BARBOZA BENTO X HORACIO SERAFIM DA SILVA X IZILDA BARBOZA DA SILVA X ADIEL RIBEIRO X SARA DA SILVA GOMES RIBEIRO X ROSA ROMAO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE CUNHA

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 251. Int.-se.

**0001747-17.2015.403.6118** - VICENTINA FERREIRA DE MEIRELLES SILVA(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X HELIO ZANIN X CERAMICA NOVA CANAS LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 122, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0001680-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO

FL. 225: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001654-69.2006.403.6118 (2006.61.18.001654-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAFERSOLDA COM/ DE MAQUINAS FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA

FL. 68: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0005511-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005511-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAFERSOLDA COMERCIO DE MAQUINAS,FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR

FL. 268: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000190-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000190-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IVAN ONOFRE DA SILVA ME X IVAN ONOFRE DA SILVA

FL. 107: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000573-46.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO CARLOS DA ROSA

FL. 53: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000302-48.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS GUSTAVO ALVES BARBOSA

FL. 124: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001406-30.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGAMENON RODRIGUES PEREIRA

FL. 47: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000315-65.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON BARBOZA FILHO

FL. 50: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0002017-46.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JEFERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA

FL. 55: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0002020-98.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANO SAVIO RIBEIRO

FL. 61: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0002311-64.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS AUGUSTO HAUKE RODRIGUES

FL. 101: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000594-80.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MAURO JOSE PINTO BARBOSA

FL. 102: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000850-23.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO VON SOHSTEN GAMA

FL. 153: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000983-65.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Diante da ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 120/122, certificado à fl. 129, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte executada em relação ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 128.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001008-78.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO MECANICA BOTOLIVER LTDA - ME X JULIO MARCIO BICUDO X HENRIQUE GRECCHI BICUDO

FL. 239: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001236-53.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEBASTIAO LUIZ DE SIQUEIRA

FL. 67 defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001297-11.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X N N BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR X NEWTON NUNES GODINHO

FL. 147: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001299-78.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELINA DE O LINO X CELINA DE OLIVEIRA LINO

FL. 125: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001300-63.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA ALICE CONCEICAO COELHO - ME X MARIA ALICE CONCEICAO COELHO

FL. 84: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001649-66.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO LOPES ROCHA

FL. 52: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001653-06.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS

FL. 97: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000625-66.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IDANIEL DE SOUZA



FL. 38: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000551-75.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA ALICE CORREA GOMES

SENTENÇASSENTENÇA PROFERIDA EM 09.01.2018 Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas estabelecidas em audiência de conciliação, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, do 1º, art. 9º, da Resolução nº 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e 5º, do art. 24 da Resolução nº 398/2016. Oportunamente, remetam-se os autos principais ao juízo de origem e arquivem-se este incidente conciliatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHOConsiderando a informação supra, certifique-se nos autos que o incidente n. 0000103-93.2017.4.03.6918 constante na sentença de fl. 45 se refere ao processo n. 0000551-75.2016.403.6118.SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2018Tendo em vista a notícia do pagamento pelo(a) Executado(a) à fl. 39, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ALICE CORREA GOMES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001268-87.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA X SARA RODRIGUES DA SILVA X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA MOREIRA DA SILVA SOUZA(SP362164 - FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA E SP366278 - AFONSO MELLO RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 55 PUBLICADO PARA A PARTE AUTORA (CEF).1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 31/54.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Com relação ao pedido de justiça gratuita da parte ré, verifiquem que a declaração de hipossuficiência de fl. 54 está subscrita apenas por João Orlando Rodrigues da Silva, o qual se qualifica como pessoa solteira e profissional médico. Diante de tal qualificação indefiro a gratuidade da justiça para o referido litisconsorte passivo. Os litisconsortes João Batista Pereira da Silva e José Divan Teixeira de Souza a despeito de não subscreverem a declaração de hipossuficiência, se qualificam como aposentados. Desta forma, juntem aos autos cópias de comprovantes de recebimento de benefício atualizados, para apreciação da gratuidade da justiça requerida. Em relação aos litisconsortes Sara Rodrigues da Silva e Maria Moreira da Silva Souza, tendo em vista a qualificação de ambas, a despeito de não subscreverem a declaração de hipossuficiência que instrui a petição inicial, defiro-lhes a gratuidade da justiça requerida.7. Int.-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000169-73.2002.403.6118 (2002.61.18.000169-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-64.2001.403.6118 (2001.61.18.001504-1)) ANDRE LUIS COSTA PINTO DOS SANTOS(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora em relação ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Int.-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001282-81.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-79.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, traslade-se cópia da sentença(s)/acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001017-79.2010.403.6118, procedendo-se ao desanexamento e à remessa do presente feito ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001378-28.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-36.2011.403.6118) INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

Diante da interposição de recurso de apelação pela parte embargada (fls. 71/76), intime-se a parte embargante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (§ 1º do art. 1.010 do CPC).Int.-se.

**0000870-43.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-19.2015.403.6118) RICARDO RABELO - ME X HELEN RABELO X RICARDO RABELO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte embargada em relação à manifestação e documentos juntados pela parte embargante às fls. 68/72, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. - se.

**0000968-28.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-19.2014.403.6118) RICARDO RABELO - ME X RICARDO RABELO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Abra-se vista à parte embargada em relação às manifestações da parte embargante de fls. 257/259 e 260/263. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. - se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000754-86.2006.403.6118 (2006.61.18.000754-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE SOLON DE CARVALHO X NELSON COSTA RIBEIRO(SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR E SP171449 - ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS E SP343722 - EVANDER VIEIRA HENRIQUES)

DESPACHO DE FL. 135, PUBLICADO PARA A PARTE EXECUTADA. Despacho Considerando a certidão de fl. 134, ratifico a decisão de fls. 130/131, publicada em 14.9.2017 (fl. 133) e, em razão de não ter sido designada data para audiência na referida decisão, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte Exequente às fls. 120/127. Intimem-se.

**0000395-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000395-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FABRI RODRIGUES LTDA X SERGIO MARTINS RODRIGUES X SONIA REGINA ODONI FABRI RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente em relação ao despacho de fl. 137, no prazo último de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int. - se.

**0000914-09.2009.403.6118 (2009.61.18.000914-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E DF027163 - HUGO LEONARDO CALLENDER E DF016081 - ANA VITORIA DIAS DA CUNHA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X JOSE WALDECI GOMES FILHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo último de 5 (cinco) dias, em relação ao despacho de fl. 73. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. - se.

**0001262-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001262-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X YEDA GOMES DE SOUZA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as informações tecidas em audiência de tentativa de conciliação, conforme fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int. - se.

**0001017-79.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e cumpridas as determinações exaradas nos autos dos Embargos à Execução em apenso, venham os autos conclusos para sentença. Int. - se.

**0000105-14.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X STECOM TELEINFORMATICA LTDA - ME X LUCIMARA OLIVEIRA MORAES CARDOZO X TANIA OLIVEIRA MORAES

(...) homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução nº 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº125/2010 e das Resoluções CJF nºs 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Transitada em julgado nesta data. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, archive-se

**0000303-51.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAQUIM BARBOZA DINIZ E IRMAO LTDA - EPP X JOAQUIM BARBOZA DINIZ X ISMAEL BARBOZA DINIZ

SENTENÇA(...) homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução nº 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº125/2010 e das Resoluções CJF nºs 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Transitada em julgado nesta data. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, archive-se.

**0001778-42.2012.403.6118** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS OLIVEIRA COSTA X ARIIVALDO COYADO

Manifeste-se a parte exequente em relação ao despacho de fl. 126, no prazo último de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

**0002300-35.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LEANDRO DE SANTANA PEREIRA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente à fl. 51, itens a, b e c.Desta forma, observadas as providências requeridas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002306-42.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP318517 - BEATRIZ MORENO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NADIA MARIA MAGALHAES MEIRELES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 86, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0002165-86.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J A FLORENTINO E FLORENTINO LTDA X JORCILEI ANTONI FLORENTINO X CIRENE DA SILVA FLORENTINO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fls. 119), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J A FLORENTINO E FLORENTINO LTDA E OUTROS, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002648-19.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO RABELO - ME

Abra-se vista a parte exequente em relação às manifestações da parte executada de fls. 136/137 e 138/141.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0000024-60.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISMAIR DE JESUS

SENTENÇA(...) homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução nº 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº125/2010 e das Resoluções CJF nºs 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Transitada em julgado nesta data. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se

**0000363-19.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO RABELO - ME X HELEN RABELO X RICARDO RABELO

Manifeste-se a parte exequente em relação à manifestação e documentos juntados pela parte executada às fls. 40/44, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0000686-24.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE DONIZETI NOGUEIRA

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas estabelecidas em audiência de conciliação, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescento estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, do 1º, art. 9º, da Resolução nº 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº125/2010 e 5º, do art. 24 da Resolução nº 398/2016. Oportunamente, remetam-se os autos principais ao juízo de origem e arquivem-se este incidente conciliatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Despacho Considerando a informação supra, certifique-se nos autos que o incidente n. 0000146-30.2017.4.03.6918 constante na sentença de fl. 45 se refere ao processo n. 0000686-24.2015.403.6118.

**0000890-68.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIMONE MARIA TEIXEIRA DANTAS - ME

SENTENÇA(...) homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução nº 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº125/2010 e das Resoluções CJF nºs 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Transitada em julgado nesta data. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, archive-se

**0001241-41.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILVANI MARCELINO GONCALVES JUNIOR(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Manifestem-se as partes em relação às petições de fls. 36 e 37/39, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0001293-37.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HEDILENE APARECIDA GONCALVES

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fls. 40), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HEDILENE APARECIDA GONÇALVES, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001395-59.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSA C V ROCHA - EPP X NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

Antes deste juízo deliberar em relação ao quanto requerido pela parte exequente à fl. 29, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Int.-se.

**0000030-33.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARRON AUTOMOTIVE LTDA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X FATIMA CRISTINA MAGALHAES DE ANDRADE

Antes de deliberar sobre a manifestação da parte exequente de fl. 92, nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

**0000050-24.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO LUIS DE CASTRO

Antes de deliberar em relação sobre o requerimento formulado pela parte exequente à fl. 34, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Int.-se.

**0000305-79.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAIXAO CAIPIRA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA X NEUSA NOGUEIRA DE ALMEIDA

Antes deste juízo deliberar sobre o quanto requerido pela parte exequente à fl. 54, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Int.-se.

**0000867-88.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA DE SOUZA VILELA(MG132581 - MATEUS LINEKER DA SILVA NOVAIS E MG074865 - ROMULO AZEVEDO RIBEIRO)

DECISÃO. PA 2,0 (...) Diante do alegado pela Excipiente, fica evidente que o direito afirmado não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada a presente exceção de pré-executividade, que ora REJEITO. No tocante ao pedido formulado pela CEF de condenação da Executada em litigância de má-fé, não vislumbro ter havido deslealdade ou ocorrência de prejuízo decorrente da má-fé da por parte da Excipiente. Manifeste-se a Exequente, para fins de prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0000996-93.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA PAULA OSORIO MELO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 24, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 23. Int.-se.

**0001015-02.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIO BARBOSA XAVIER

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 24, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 23. Int.-se.

**0001273-12.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DIAS FERREIRA

Antes deste juízo deliberar em relação ao quanto requerido pela parte exequente à fl. 29, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Int.-se.

**0001463-72.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LINDALVA GALVAO

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas estabelecidas em audiência de conciliação, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescido estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, do 1º, art. 9º, da Resolução nº 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e 5º, do art. 24 da Resolução nº 398/2016. Oportunamente, remetam-se os autos principais ao juízo de origem e arquivem-se este incidente conciliatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO Considerando a informação supra, certifique-se nos autos que o incidente n. 0000113-40.2017.4.03.6918 constante na sentença de fl. 29 se refere ao processo n. 0001463-72.2016.403.6118.

**0001523-45.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EQUIPE TELECOM CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA X MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento pelos Executados à fl. 49, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EQUIPE TELECOM CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA e MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002289-98.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ZILDA RITA DA SILVA DOS SANTOS - ME X ZILDA RITA DA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fls. 21), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZILDA RITA DA SILVA DOS SANTOS - ME E ZILDA RITA DA SILVA DOS SANTOS, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001795-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001795-6)** - CLAYTON CASSIUS DA SILVEIRA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Intime-se a parte impetrante para fornecer as informações requeridas pela União Federal às fls. 304/310, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001008-49.2012.403.6118** - ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS SANTOS E SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONC PUBL DO COMANDO DA AERON - ESC DE ESPEC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001108-67.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GONCALO DA SILVA CABRAL NETO

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001899-65.2015.403.6118** - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte requerida Caixa Econômica Federal, em relação ao despacho de fl. 115, bem como em relação ao cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0002626-11.2016.4.03.0000/SP, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 110/113, no prazo último de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos à conclusão imediata para sentença.Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001504-64.2001.403.6118 (2001.61.18.001504-1)** - ANDRE LUIS COSTA PINTO DOS SANTOS(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora em relação ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Int.-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000491-10.2013.403.6118** - LUIZ GUSTAVO FURNACIERI BRANDAO(SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA) X ANELIESE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA X WALQUIRIA RODRIGUES LIVRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte requerente no prazo último de 5 (cinco) dias, em relação aos despachos de fls. 88 e 90, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002066-92.2009.403.6118 (2009.61.18.002066-7)** - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X EDMILSON RIOS DE CASTRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 256/258 em 22 de março de 2017, conforme certificado à fl. 273-verso, e com a efetivação da reintegração de posse, segundo Auto de fl. 319, resta prejudicado o quanto requerido pela parte ré às fls. 280/317. Desta forma, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001461-05.2016.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X JOSIAS INACIO LINS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES E SP194450 - SERGIO MONTEIRO MARCONDES)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Defiro vista dos autos à União conforme requerido às fls. 415, devendo esta informar, inclusive, acerca de eventual acordo firmado com o Réu, tendo em vista o teor da petição de fls. 412/413. Intimem-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001051-44.2016.403.6118** - MARIA RIBEIRO CALAZANS X MARCELINO RIBEIRO CALAZANS X MARCIO RIBEIRO CALAZANS X MARINA RIBEIRO CALAZANS(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/62: manifeste-se a parte requerida (União Federal - Fazenda Nacional) em relação às alegações da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

A parte autora pleiteou na inicial o “*depósito de quantia ou coisa devida*” (conforme previsto pelo artigo 542, CPC); porém na causa de pedir menciona cessão de direito creditório e “*dação em pagamento*”, ou seja, não se depreende correlação entre a *causa de pedir* e o *pedido* para realização de depósito formulado ao final.

Ressalto que a ação de consignação em pagamento deve observar o disposto nos artigos 334 e ss., CC e 539 e ss. CPC. Assim, caso a parte pretenda depositar judicialmente alguma quantia, deverá especificar o montante a ser depositado e os motivos que autorizam sua realização.

Desta forma, nos termos do art. 321, CPC, INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para esclarecer pedido e causa de pedir, adequando, se o caso, a espécie de ação à pretensão da parte, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-21.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções apontadas, tendo em vista a divergência de objetos.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B0F0FECF>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

## DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) MEGALOPES TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ 61908521000136, co endereço à Avenida DOUTOR TIMOTEO PENTEADO, S/N, Bairro: VILA GALVAO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07061-00; HENRIQUE ARAUJO LOPES, CPF 10440586682, com endereço à RUA TRES FRONTEIRAS, 91, Bairro: JARDIM PERI, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 02679-100, RONALDO LOPES, CPF: 09398241838, com endereço à AVENIDA BRAZ LEME, 2242, AP 123, A1 Bairro: SANTANA, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 02022-020, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá : consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A01C981058>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICAND O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do va da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de qui dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tant quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesi diploma legal.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO COM MANDADO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), MARIA DE FATIMA SIMAO, CPF/CNPJ: 04141343897, brasileira, solteira Endereço: RUA NOVA TIMBOTEVA, 256 AP44 BL 05, Bairro: VILA ISABEL, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07241-460, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I32E0282D3>

Notificada a parte, intime-se o autor e remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.



**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 13279**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006662-38.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KARINE FERREIRA DE LIMA DUARTE(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)**

Decisão proferida às fls. 265/266v, em 31/01/2018: Fls. 116/143: KARINE FERREIRA DE LIMA DUARTE pleiteia a concessão de liberdade provisória, substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou relaxamento da prisão, aos argumentos de que não ostenta antecedentes criminais, possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída (é mãe de três filhos menores), bem como alega excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Juntou documentação (fls. 144/244). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 255/260). Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva da requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas em plantão judiciário (fls. 91/93), especialmente no momento da audiência de custódia realizada em 18/12/2017 (fls. 94/99). Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo. A fim de instruir seu pedido, a defesa juntou comprovante de residência (fls. 144), certidão de casamento (fls. 145), documentos que indicam ocupação lícita (fls. 146/148), certidões de antecedentes criminais (fls. 149/156), certidão de nascimento dos filhos (fls. 157/159) e documentos médicos relativos a saúde dos filhos (fls. 160/244). Dispõem os artigos 312 e 318 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Nos presentes autos, há fortes indícios de autoria (presa em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação - fls. 10/13). A meu ver, ainda que a acusada tenha atuado como mula (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido aconselha a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal. No ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída à denunciada, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Noutras palavras, neste momento prematuro, a prisão preventiva mostra-se necessária à instrução criminal, sendo forte, repiso, a suspeita de haver uma organização criminosa responsável pela droga apreendida. A propósito, a quantidade e qualidade da droga encontrada com a denunciada (mais de quatro quilos de cocaína) exigem o encarceramento, também, a título de garantir a ordem pública. Além disso, como bem observado pelo Ministério Público Federal e anotado em decisão anterior, os filhos da denunciada permanecem sob os cuidados do pai (marido da acusada), podendo ainda contar com eventual auxílio da avó materna (mãe da acusada), que reside em local próximo à sua residência (fls. 97/98 e mídia de fls. 112). Anoto, por fim, que a análise de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito policial para fins de relaxamento da prisão resta prejudicada, já tendo o Ministério Público Federal, inclusive, oferecido denúncia. Assim, não havendo elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior, de rigor a manutenção da prisão preventiva da acusada. Disso, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa. Fls. 250/254: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de KARINE FERREIRA DE LIMA DUARTE, brasileira, casada, vendedora, nascida em 02/08/1987, filha de Pedro Vidomar Ferreira de Lima e Olga Catarina da Silva, PPT FU119195/BRASIL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente,

reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária da denunciada. Assim, determino seja a acusada notificada, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 08/02/2018, às 15:20 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 14/03/2018, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação da acusada e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, estando a denunciada recolhida em estabelecimento penal situado em município diverso do da sede deste Juízo, acusada da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com ré presa. Evidente, caso a acusada seja absolvida sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e de Santa Catarina, bem como certidões do que nelas constarem e junto aos institutos de identificação respectivos e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) a relação de movimentos migratórios da investigada; c) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; e d) informação sobre eventual colaboração da investigada no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Oficie-se à companhia aérea SWISS INTERNATIONAL AIRLINES, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. Informação de Secretaria: Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa da acusada intimada a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

## **Expediente Nº 13281**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006977-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006977-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO (SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ (SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)**

SEBASTIÃO DE PAULA FERRAZ NETO e JOSÉ ROBERTO ABDALLA FERRAZ, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 168-A, c/c artigo 71, por 34 (trinta e quatro) vezes, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, que os réus, na qualidade de representantes legais da empresa COMERCIAL SATÓPOLIS LTDA., cometeram o crime de apropriação indébita previdenciária, ao deixarem de recolher aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social contribuições previdenciárias descontadas de funcionários. Instaurou-se procedimento administrativo nº 35.554.004935/2006-87, do qual resultou a NFLD nº 35.684.221-5.3. A denúncia foi recebida em face do réu SEBASTIÃO DE PAULA FERRAZ NETO em 20 de agosto de 2007 (fl. 119). Aditamento aos termos da decisão de fls. 119 para receber a denúncia também em relação ao réu JOSÉ ROBERTO ABDALLA FERRAZ em 05/05/2008 (fl. 121). 4. Defesa prévia apresentada pela defesa do réu JOSÉ ROBERTO ABDALLA FERRAZ (fls. 214/218), e pelo réu SEBASTIÃO DE PAULA FERRAZ NETO (fls. 294/298). 5. Seguiu-se instrução. Oitiva das testemunhas (fls. 355, 395/397) e interrogatório dos réus às fls. 488 e 493/495. 6. Alegações finais do MPF (fls. 540/544) e da defesa (fls. 547/554). 7. É O RELATÓRIO. DECIDO. 8. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. É o entendimento da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoia da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistência ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)9. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.10. Os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)11. A aplicação de pena por apropriação indébita previdenciária, crime devidamente tipificado na lei penal, não se confunde com prisão por dívida, civil, vedada tanto pela normatividade interna como internacional. O valor afetado pela prática do crime não é a dívida previdenciária em si, mas, sim, a apropriação indevida das contribuições descontadas dos empregados. 12. O entendimento jurisprudencial é claro no sentido da constitucionalidade do tipo penal em discussão, não havendo dúvidas nem mesmo quanto ao dolo (genérico) do tipo: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (STF, Segunda Turma, HC 91704/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 - destacou-se) HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF, Primeira Turma, HC 86478/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 07-12-2006 - destacou-se)13. Feitas tais considerações, entendo que a materialidade dos crimes (artigos 168-A, do Código Penal) restou demonstrada por todo o conteúdo do procedimento de fiscalização constante dos autos, em especial pelas NFLDs 35.684.221-5 (no total de R\$ 76.260,76 valor consolidado em março/2007- fl. 107) conforme Peças Informativas 1.34.006.000114/2007-41. 14. Em 13/10/2016 a Receita Federal informou que com relação a NFLD nº 35.684.221-5, resta saldo devedor referente às competências 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 12/2003, 13/2003, 01/2004, 02/2004, 04/2004, 06/2004, 07/2004 e 11/2004, encaminhadas à dívida ativa da União em agosto de 2016 (fls. 576/577). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que o débito está ativo com saldo devedor no valor de R\$ 79.484,91 (fls. 591/592). 15. Embora a defesa tenha juntado comprovantes de possível quitação total do débito, não foi comprovado oficialmente pela Receita Federal, órgão responsável para apuração dos débitos, a qual apontou a existência de débitos remanescentes da NFLD nº 35.684.221-5 (fls. 591/592). 16. Assim, nota-se que a empresa COMERCIAL SATÓPOLIS LTDA., por meio de seus administradores, descontou os valores relativos às contribuições previdenciárias das remunerações pagas aos segurados empregados e não realizou o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social nos períodos apontados na denúncia, caracterizando-se, assim, o tipo descrito no art. 168-A do CP. 17. Com efeito, os documentos que instruíram as Peças Informativas, especialmente o Instrumento Particular de Alteração do contrato Social com Consolidação de fls. 99/103 (Peças Informativas), demonstram que os réus eram representantes da empresa e possuíam poderes de gerência. 18. Quanto à autoria, vejo necessidade de fazer distinção entre ambos os réus. 19. A testemunha de defesa GINALDO CANDIDO TORRES, declarou que: diz o depoente que é contador e tem a empresa de contabilidade Torres Assessoria fiscal e contábil, encarregando-se da contabilidade da pessoa jurídica Comercial Satópolis Ltda. Na verdade não houve o recolhimento devido aos cofres da Previdência Social nas datas em que deveriam ter sido feitas, mas o depoente conversou pessoalmente com a agente fiscal que fez a autuação administrativa, para que fosse informado sobre a possibilidade de parcelamento do débito. Destaca que o funcionário do departamento pessoal da empresa fez todos os pagamentos, mas erraram porque fizeram os recolhimentos por meio de guia por eles confeccionada e não por guias que deveriam ser feitas pela fiscal. Assim todos os valores devidos foram recolhidos, mas acabaram não sendo reconhecidos como válidos porque recolhido em guias diversas. Foi feito pedido administrativo para que os valores recolhidos fossem reconhecidos como pagamento do débito mencionado na denúncia e, até agora, aguarda-se resposta dos órgãos administrativos. Os denunciados eram sócios da pessoa jurídica e não cuidavam de pagamentos e descontos. Os responsáveis pelos descontos feitos da folha de pagamento dos funcionários e recolhimento à Previdência social eram os funcionários do setor de recursos humanos. Os acusados, pelo que entende o depoente nem sabiam que não foram feitos os recolhimentos. Isto só foi descoberto com a auditoria fiscal feita pela agente da fiscalização tributária. Conhece os acusados e pode dizer que são pessoas idôneas cumpridoras de seus deveres, dedicados a atividade da fabricação de tintas há muitos anos. 20. A testemunha de defesa RONALDO AMÂNCIO, disse que: conhece os acusados SEBASTIÃO DE PAULA FERRAZ NETO e JOSÉ ROBERTO ABDALLA FERRAZ. Pelo que tem conhecimento os réus estão sendo acusados por algum fato com o INSS. A parte comercial e administrativa era cuidada por JOSE ROBERTO, e lembra-se que no período de 96 a 97 a empresa estava com uma dificuldade financeira muito grande. Não se recorda dos réus terem confessado ter se apropriado indevidamente. Pelo que sabe, as pendências foram quitadas posteriormente. Ficou

sabendo que o recolhimento foi feito em guias erroneamente, o departamento de contabilidade era terceirizado. Não percebeu nenhum tipo de mudança no patrimônio dos réus. O salário dos funcionários foi pago normalmente. Trabalhava como coordenador de vendas e posteriormente como gerente de vendas. Acredita que alguns fornecedores tiveram atraso no pagamento. Não sabe nada que desabone os réus.<sup>21</sup> O réu JOSÉ ROBERTO ABDALLA FERRAZ, em seu interrogatório judicial, disse que: teve um atraso e que foram pagos posteriormente, mas com a guia com código errado e pediram a restituição, mas nem tudo foi pago atrasado. E atualmente esta tudo em dia. O INSS reconheceu que estava quitado. Era o administrador e seu irmão SEBASTIÃO DE PAULA FERRAZ NETO cuidava da parte produtiva. A empresa não existe mais; está inativa. Trabalha na mesma área, empresa de ferramentas. Na época, quando entraram no REFIS, mudou o código de pagamento e pagou-se com código errado. O atraso foi por dificuldade financeira. Era quem fazia a administração dos pagamentos da empresa e arrumava o dinheiro para o pagamento. Tem outro processo, na mesma situação, e está tudo pago. Tem crédito do IPI que ainda não foi homologado. A empresa que tem hoje é SATO INDÚSTRIA E COM., sua esposa e filhos trabalham na empresa. Desde 2002 não foi concluído o processo de compensação do IPI. A empresa SATO esta no REFIS e paga por mês aproximadamente R\$ 79.000,00 e faz pedido de compensação PER/DCOMP e depois de 6 meses a um ano que vem a autorização. <sup>22</sup> O réu SEBASTIÃO DE PAULA FERRAZ NETO, em seu interrogatório judicial, disse que: Não tinha nenhum poder de gestão na empresa, a administração total era de JOSE ROBERTO. Em 2005, quando se desligou da empresa, teve informação de que havia alguns DARFs sem recolhimento e eles apresentaram as guias todas pagas. Não tinha nenhum poder de decisão e nunca interferiu na administração da empresa. Tinha 10% do capital social e era gerente de produção. Era uma fábrica de metalúrgica. Não se recorda quando foi criada, mas entrou na sociedade desde o início, seu irmão investiu todo o capital e entrou na parte de produção. Ele tinha outra metalúrgica e estava abrindo uma nova. Trabalhou na empresa Andrade Gutierrez durante 15 anos e teve oportunidade de realizar vários cursos, inclusive de montagem da CSN no Rio de Janeiro pela Gutierrez. Saiu do seu emprego para ir trabalhar com ele, receberia salário, mas para o contador seria em forma de pró-labore. Foi fixado quatro salários-mínimos (aproximadamente R\$ 700,00) e continuava prestando serviço para Gutierrez na parte de assessoria, pois tinha ligação com o RH da empresa, e durante um tempo conseguiu fazer as duas coisas até que saiu em 2005 da SATÓPOLIS e passou a prestar serviço como autônomo na Andrade Gutierrez. Na época tirava em torno de dois mil reais e não sabe quanto seu irmão recebia. Fabricavam em torno de oito a dez mil peças por mês. Na época tinham entre 28 a 30 funcionários. O contador era em um escritório a parte não era dentro da empresa. Atualmente é corretor de imóveis e não teve mais notícias da empresa. É casado e tem dois filhos. Não tem conhecimento se a empresa era muito acionada em reclamações trabalhistas, participou apenas de uma audiência do sindicato. Afirma que era seu irmão que tratava com contador, e toda a questão fiscal e financeira da empresa. Não se recorda do nome do contador, mas acredita que era o mesmo. <sup>23</sup> Nos termos do contrato social, os réus eram sócios e a gerência e a administração eram exercidas por ambos (fls. 99/103). Contudo, SEBASTIÃO DE PAULA FERRAZ NETO tinha participação menor que JOSE ROBERTO (10% do capital social) e segundo as testemunhas, somente JOSE ROBERTO administrava a empresa. Tal contexto já sinaliza que o réu SEBASTIÃO não tivesse o mesmo papel na sociedade que JOSÉ ROBERTO.<sup>24</sup> Confirmando tal observação, vejo que o réu afirmou em seu interrogatório que não tinha participação na administração da sociedade e que teria se dedicado à produção. Ressalto que o réu SEBASTIÃO afirma que cuidava somente da parte de produção e JOSÉ ROBERTO, da parte financeira e administrativa. Disse também que não tinha nenhum poder de decisão e nunca interferiu na administração da empresa. O réu JOSE ROBERTO também afirmou que: Era o administrador e seu irmão SEBASTIÃO DE PAULA FERRAZ NETO cuidava da parte produtiva.<sup>25</sup> Ou seja, do que consta dos autos, não posso concluir que o réu SEBASTIÃO tenha tido participação nos crimes que lhe foram atribuídos. Ou seja, não há elementos de que efetivamente administrava financeiramente a empresa de que era sócio minoritário. <sup>26</sup> Ressalto ainda que não foram produzidas provas, testemunhal ou documental, a fim de comprovar que o réu SEBASTIÃO administrava a empresa com poderes para deixar de repassar os valores devidos à Previdência Social, embora conste como sócio da empresa, tal fato sem comprovação de que atuava na administração, não autoriza sua condenação.<sup>27</sup> Neste sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI 8.137/90. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DE DOIS RÉUS. NÃO COMPROVADA QUANTO AO CORRÉU. DOLO DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Todas as questões trazidas a Juízo pelas partes foram devidamente apreciadas, até mesmo aquelas aduzidas em sede de preliminar ao mérito, não havendo espaço para se falar em nulidade da sentença, que tratou todas teses defensivas. 3. A autoria de um dos corréus não restou demonstrada. A condição de diretor comercial da empresa indicada na ficha cadastral perante a Junta Comercial configura indício suficiente para o recebimento da peça acusatória. Para que haja correlação entre os fatos narrados na denúncia e a sentença condenatória, não basta essa simples menção para comprovar a prática delitiva, cabendo à acusação, em tais casos, comprovar, por outros elementos de prova, a relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente, pena de responsabilidade penal objetiva. 4. O conjunto probatório não aponta o denunciado como administrador da empresa. A condição de diretor comercial não autoriza a condenação do réu por crime supostamente praticado no âmbito da sociedade. 5. Materialidade demonstrada através do conjunto probatório, notadamente autos de infração que instruem os autos. 6. O auditor fiscal da Receita Federal possui todas as atribuições legais para efetuar a fiscalização na empresa, não sendo exigível formação como contador, não encontrando amparo a tentativa de desqualificação. 7. Autoria e dolo de dois dos réus perfeitamente configurados através da ficha cadastral da empresa, interrogatório e prova testemunhal. 8. O conjunto probatório (testemunhas e declaração de renda da pessoa jurídica) não permite dizer que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, não havendo tampouco provas de sacrifício patrimonial dos réus em socorro da empresa. 9. Pena-base elevada em 1/6 (um sexto) em função das conseqüências deletérias do crime, que causou prejuízos de grande monta ao Erário, no montante de R\$447.535,25. 10. Recurso ministerial parcialmente provido para elevar a pena-base, apelo da defesa de dois réus não provido e de um dos réus provido para absolver o acusado da imputação contida na denúncia, com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.(TRF3, ACR 00000500220034036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3: 20/05/2013 - destaques nossos)<sup>28</sup> Quanto ao réu JOSÉ ROBERTO, todavia, alcanço outra conclusão. Vejamos.<sup>29</sup> Como se viu, pelo depoimento da testemunha e interrogatório dos réus, JOSÉ ROBERTO cuidava da parte operacional e financeira. <sup>30</sup> Assim, vejo confirmado que JOSÉ ROBERTO ABDALLA FERRAZ era o efetivo administrador da empresa COMERCIAL SATÓPOLIS LTDA., sendo, portanto, o

responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias.<sup>31</sup>. Descabe alegação da inexigibilidade de conduta diversa.<sup>32</sup>. O réu afirmou em seu interrogatório que ele e seu irmão, à época, eram sócios da empresa, mas era ele quem administrava e cuidava da parte financeira. Disse que houve atraso no pagamento das guias, devido a algumas dificuldades financeiras, mas que foram pagas, contudo, com código errado e que perante o INSS esta tudo quitado.<sup>33</sup>. Pois bem, o réu trouxe aos autos guias de recolhimentos referentes aos meses de 01/96, 04/96, 05/96, 07/96, 08/96, 11/96, 12/96, 02/97, 03/97, 04/97, 05/97, 06/97, 10/97, 11/97, 12/97, 13/97, 02/98, 07/2002, 13/2002, 02/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 12/2003, 13/2003, 01/2004, 02/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004 e 11/2004 (fls. 227/244 e 524/538), reconhecendo que foram recolhidas em códigos e guias diversas das necessárias para atestar o pagamento, não trazendo aos autos, comprovação de que solucionou tal equívoco perante a Receita Federal. 34. A Receita Federal, por sua vez, informou que a NFLD nº 35.684.221-5 encontra-se com saldo devedor nas seguintes competências: 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 12/2003, 13/2003, 01/2004, 02/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004 e 11/2004 e encontra-se com inscrição em dívida ativa no valor total de R\$ 79.484,91 (fl. 592).<sup>35</sup>. Assim, não houve a comprovação de quitação total dos débitos perante a Receita Federal, restando apurado a existência de débitos remanescentes da NFLD nº 35.684.221-5 (fls. 591/592).<sup>36</sup>. Com relação à dificuldade financeira, vejo que o réu não logrou êxito em demonstrar efetiva fragilidade econômica que o tivesse impedido de agir de maneira diversa. Aliás, sequer trouxe qualquer substrato documental para tal afirmação, inclusive, porque tenta explicar por suposto recolhimento errôneo (e não sua ausência).<sup>37</sup>. Ressalto que para que seja afastada a culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, deve o acusado comprovar a expressa impossibilidade de repasse das contribuições, demonstrando ter empregado extremo esforço na sua recuperação, comprometendo inclusive seu patrimônio pessoal, o que no caso nos autos, não restou demonstrado.<sup>38</sup>. Com efeito, não importa para tanto qualquer dificuldade econômica, mas, sim, dificuldade de tal gravidade que, efetivamente, impõe conduta que se mostra criminosa, retirando-lhe possibilidade de escolha: CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ONUS PROBANDI. FACULDADE DA PARTE PROVAR. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA DEFESA. PROVA NÃO PRODUZIDA. ABSOLUÇÃO DOS ACUSADOS. CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Cabe à defesa e não à acusação a prova dessa circunstância, na medida em que o onus probandi é a faculdade da parte demonstrar a ocorrência de fato alegado em seu favor. III. Não tendo sido comprovada a insolvência da empresa, não pode o Tribunal a quo absolver os acusados com base em meros indícios de que a mesma foi atingida por dificuldades financeiras, como ocorrido in casu. IV. Infere-se que os acusados foram absolvidos tão-somente em virtude do entendimento adotado pelo Tribunal a quo de que haveria a necessidade de comprovação do dolo específico de fraudar a Previdência Social, em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte. V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (STJ, Quinta Turma, REsp 612.367/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 14.06.2004, destacou-se) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ONUS PROBANDI MITIGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). II - Nos termos do art. 156 do CPP a prova da alegação incumbe a quem a fizer, ainda que, em hipóteses como a dos autos (demonstração das dificuldades financeiras da empresa) tal exigência seja mitigada. III - Se entre o recebimento da denúncia e o acórdão prolatado por esta Corte, transcorreu o lapso prescricional previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, é de se reconhecer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido. Extinta a punibilidade. (STJ, Quinta Turma, REsp 714.327/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005, destacou-se)<sup>39</sup>. Em suma, do que consta dos autos, não resta possível concluir acertada a tese do réu de que não lhe era exigível outra conduta.<sup>40</sup>. Por todo o exposto, constato que a conduta do réu (crime de apropriação indébita previdenciária) é materialmente ilícita, uma vez que não se encontra acobertada por nenhuma causa excludente de antijuridicidade. Observo, ainda, ser o réu perfeitamente imputável, tinha real consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe totalmente exigível conduta diversa, inexistindo qualquer causa que exclua a sua culpabilidade.<sup>41</sup>. As circunstâncias de tempo (vários meses desde o ano de 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 12/2003, 13/2003, 01/2004, 02/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004 e 11/2004), lugar e modo de execução (reiteração de ausência de repasse contribuições ao INSS) permitem concluir pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).<sup>42</sup>. Dispositivo.<sup>43</sup>. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) absolver o réu SEBASTIÃO DE PAULA FERRAZ NETO, brasileiro, casado, nascido aos 05/05/1967, filho de Dalva Ferreira Abdalla Ferraz, portador do RG nº 679.487-PI-AM e do CPF 676.780.258-15, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e b) condenar o réu JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ, brasileiro, nascido aos 11/05/1959, filho de Dalva Ferreira Abdalla Ferraz, portador do RG nº 10.932.124 e CPF nº 893.511.348-49, nas penas do artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.<sup>44</sup>. Passo à dosimetria da pena.<sup>45</sup>. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, própria do tipo; antecedentes, o réu possui condenação transitada em julgado (fls. 601/602) embora seja por fato cometido anteriormente, o trânsito em julgado foi posterior ao crime em análise (30/11/2015) o que justifica o reconhecimento dos maus antecedentes (e não reincidência); conduta social e personalidade do agente, nada consignado contra o réu nestes autos; circunstâncias, sem relevância no presente caso; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. 46. Disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal (1/6), determinando-a em 02 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE 11 DIAS-MULTA.<sup>47</sup>. Inexiste qualquer atenuante ou agravante.<sup>48</sup>. Incide a causa de aumento em razão da continuidade delitiva, uma vez que o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de dois crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, pelo que aplico o aumento no mínimo de 1/6, resultando a pena definitiva de: 2 ANOS E 8 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 12 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. 49. Observando o total da pena, o regime inicial de cumprimento é o ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, razoavelmente favoráveis (nada que represente necessidade, a meu ver, de mantê-lo preso), conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo códex.<sup>50</sup>. Tendo em vista a redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor

equivalente a 10 (DEZ) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu, cujo montante deverá ser destinado à vítima (União).51. O réu poderá apelar em liberdade, considerando que respondeu o processo em liberdade, observando-se, ainda, a pena encontrada. 52. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado, comunicando-se da sentença/acórdão.53. Condene o réu ao pagamento das custas processuais.54. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).55. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **Expediente Nº 13282**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003468-45.2008.403.6119 (2008.61.19.003468-3) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MANUEL FONSECA BOMBONATO(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA) X MARIA MARCILIA DOS SANTOS(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA)**

HENRIQUE MANUEL FONSECA BOMBONATO e MARIA MARCÍLIA DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 334, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/09/2011 (fls. 627/628). Com a vinda das folhas de antecedentes, o MPF ofereceu o benefício de suspensão condicional do processo à ré MARIA MARCÍLIA e o prosseguimento com relação ao réu HENRIQUE MANUEL FONSECA BOMBONATO. Em petição o réu HENRIQUE MANUEL sustentou fazer jus à suspensão condicional do processo (fls. 685/689). Pela ré MARIA MARCÍLIA foi requerida a adequação dos termos da suspensão condicional do processo (fls. 694/697). Em vista, o MPF manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a inexistência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir (fls. 768/769v.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até a presente data decorreram 06 anos. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) resta constatada a absoluta inocuidade no prosseguimento deste feito, uma vez que inevitavelmente as provas que se pretendia produzir na sua fase instrutória e as que eventualmente se mostrarem necessárias já forma maculadas pelo transcorrer do tempo (...). Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descaber a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusador no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, seguindo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **Expediente Nº 13283**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

VIVIANE FERREIRA CHAVES DE CARVALHO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal (CP).2. A denúncia (fls. 136/137v) narra que, nas datas de 07/05/2008 e 06/06/2008, a ré, exercendo administração da empresa News Power Serviços Temporários Ltda., recolheu dos empregados os valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). No entanto, não os repassou à Caixa Econômica Federal (CEF). Promover falsas autenticações bancárias nas guias de pagamento, obtendo, assim, ganho indevido.3. A denúncia foi recebida em 21/01/2016 (fls. 146/146v).4. Ofício da CEF (fl. 170), informando que, até março de 2016, não constava recolhimento dos valores das guias de competências de abril e maio de 2008. Informa que eventuais prejuízos ao FGTS e trabalhadores relacionados devem ser apurados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.5. Informação de ações penais já extintas na Justiça Estadual (fl. 178), uma extinta por prescrição (fl. 331); outra por cumprimento de condições de suspensão da ação (fl. 339). 6. Ré foi dada por citada (fl. 245).7. Defesa preliminar nas fls. 249/265. Decisão, concluindo pela competência da Justiça Federal e afastando a possibilidade de absolvição sumária (fls. 314/316).8. Audiências de instrução: ouvidas testemunhas de acusação Wilton Luis de Carvalho e Damiana Aparecida da Silva Mella (fls. 340/343); ouvida testemunha de acusação Wilson Ferreira dos Santos e interrogada a ré (fls. 352/355).9. Testemunha Wilton Luis de Carvalho disse o seguinte: foi sócio por pouco tempo da empresa; depois, a Zoraide (mãe da ré) passou a ser sócia; separaram-se em 2011; tinha que abrir como limitada, entrando apenas para dar o nome; no período dos fatos (2008), estava casado com a ré; a ré que tomava conta da empresa; Zoraide apenas compunha a sociedade; sempre foi a ré a responsável pela administração da empresa; a testemunha tinha uma óptica e cuidava apenas desse negócio; News Power tinha uns 3 ou 4 empregados apenas; era uma empresa pequena; nunca ouviu falar de Marcelo Campos de Lima; usou serviço de contabilidade de Wilson Ferreira dos Santos por um período pequeno; ele era contador da empresa da testemunha; não lembra se a ré afastou-se da gestão em algum período; nunca acompanhou serviços da News Power com Telefônica; nunca acompanhou recolhimentos de FGTS; desconhece se a ré fez algo errado na empresa.10. Testemunha Damiana Aparecida da Silva Mella disse o que segue: prestou serviço de contabilidade de 2005 até abril de 2007; em 2008, não prestava mais serviços a News Power; no período, apenas a ré era responsável pela administração; qualquer pedido era feito à ré; não lembra se o sócio era Wilton ou Zoraide, mas sempre tratava com a ré; a ré pediu a documentação, dizendo que levaria a um amigo ou conhecido; todo que pediu a ré trazia; a ré que pagava as guias; a testemunha fazia fechamento, fazia as guias e o boy entregava para a ré; era tudo entregue à ré; não conheceu Marcelo Campos de Lima, nem sabe quem é; depois que deixou de prestar serviço à ré, não manteve contato com a ré; não sabe dizer se a ré se separou do Wilton.11. Testemunha Wilson Ferreira dos Santos disse o que segue: é contabilista; tem escritório próprio (Contabilidade Relson); desde 1987 tem o escritório; conhece a ré; é contador do ex-marido dela (da óptica), Wilton; nunca prestou serviço para a ré; sabe que a ré assumiu a empresa News Power da ex-mulher do Wilton; o ex-marido da ré é Wilton; não sabe há quanto tempo estão separados; ele tem uma óptica; trabalha para a óptica desde 1990; ele trabalha apenas com a óptica; ele só teve óptica; a antiga esposa do Wilton, não se lembra do nome; não sabe o que aconteceu com a empresa após a ré assumir; não sabe se a ré teve outro relacionamento depois de Wilton; não conhece Marcelo Campos de Lima.12. Interrogatório da ré, dizendo o que segue: tem ciência do que consta da acusação quando foi intimada; começou a fazer optometria; tem um filho com guarda compartilhada; trabalha numa empresa há 2 anos e meio; hoje, mora no Arujá, em casa própria; mora com seu noivo (a casa é dele); está em união estável com Roberto faz 3 anos e 3 meses; não se lembra de quando se separou de Wilton, em 2007/2008; seu filho se chama João, com 12 anos; acha que seu filho estava com 5/6 anos; lembra que definitivamente terminou com Wilton quando João tinha uns 5 anos (2010); na verdade, conheceu Marcelo (ele era de Itaquá); namorou por um tempo; depois, passou; nunca morou com ele; logo depois que se separou, João tinha uns 4/5 anos; os fatos da acusação são falsos; prestou serviços na telefônica; Marcelo começou a dar um suporte à ré; um dia, recebeu informação de funcionários de que o FGTS não tinha caído; foi ao banco pagar; só tomou conhecimento de saber que a guia era autenticada quando foi intimada; por ela, não foi falsificada; fica confusa com a idade do filho; deve ter falado a data do início do relacionamento com Marcelo mais ou menos por cima; era a ré que cuidava da empresa; acredita que, em 2008, o Marcelo dava um suporte para a ré; não sabe falar qual era idade do seu filho na época; acredita que começou a se relacionar com Marcelo na constância de seu casamento; estava num processo de briga, num mês, tinha dinheiro, em outro, não; ele foi dando um auxílio, idas e vindas também, num relacionamento fracassado; acredita que nenhum funcionário teve prejuízo; a News Power já veio de outra pessoa, da ex-mulher do Wilton; a ré geria toda a parte administrativa; por um período, Marcelo ficou pagando para a ré; gerava as guias dentro do próprio escritório mesmo; às vezes, ele pagava, ela pagava; Cida, acredita, seja prima do Marcelo; era uma pessoa que já tinha trabalhado com recursos humanos; Cida rodava folha, fazia apontamento, dava suporte ao Marcelo; logo que a ré se ausentou da News Power.13. Em audiência, foi pedida diligência pela defesa, com objetivo de provar inexistir prejuízo (fl. 352). Juntados documentos. Alegações finais do Ministério Público Federal (fl. 435/441). Alegações finais da ré nas fls. 444/458.14. É O RELATÓRIO. DECIDO.15. Tendo a ré reafirmado em suas alegações finais suposta incompetência da Justiça Federal sobre os fatos destes autos, repiso o que já restou decidido na decisão de fls. 314/316. 16. Anota-se, a propósito e em reforço, precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), confirmando que se trata de discussão a ser decidida pela Justiça Federal. Seguindo posicionamento do referido precedente, vê-se que, igualmente nestes autos, as guias com autenticações falsificadas foram levadas à empresa pública federal (CEF). Evidencia-se, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, Constituição Federal (CF). 17. Bom mencionar que a investigação policial foi iniciada a partir de informação trazida pela empresa pública (fl. 03), relativamente a guias simulando recolhimento ao FGTS, sendo que o fato foi apurado no âmbito interno desta Empresa Pública quando da execução da rotina de processamento. Portanto, o interesse da empresa pública está comprovado pela análise concreta dos fatos.18. Observe-se aresto do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, 3º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). AUTENTICAÇÕES BANCÁRIAS FALSIFICADAS EM GUIAS DE FGTS. OCORRÊNCIA DE LESÃO A INTERESSE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não se desconhece o entendimento consolidado no verbete 107 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, pelo qual Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal. 2. No entanto, no caso dos autos não se imputa ao recorrente a prática do delito de estelionato, crime patrimonial que pressupõe a obtenção de vantagem em prejuízo da vítima, mas sim o de falsificação de documento público, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública, e cuja consumação independe da ocorrência de qualquer lesão econômica. 3. Embora a contribuição referente ao FGTS continue exigível do particular, não se pode afirmar que a falsificação de autenticações bancárias nas respectivas guias de recolhimento não tenha lesionado o interesse da Caixa Econômica Federal, consistente em sua credibilidade no uso correto que se faz dos documentos que expede regulamente, entre eles a certificação do recolhimento

do FGTS. 4. Ademais, o simples atraso no pagamento do tributo já evidencia a ocorrência de lesão a interesse da empresa pública federal, que deixou de dispor do numerário, dando-lhe a destinação correta. Precedentes do STJ e do STF. 5. Recurso improvido. (STJ, QUINTA TURMA, RHC 201202740473, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:26/09/2013)19. Dirimida qualquer incerteza sobre a competência deste Juízo, passo a manifestar-me sobre modificação da capitulação do crime.20. O MPF alega que os fatos descritos na acusação ajustam-se a outros dois tipos penais:Falsificação de papéis públicos Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004) II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal; III - vale postal; IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público; V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável; VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1o Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004) I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior. 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. 5o Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do 1o, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)Apropriação indébita Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Aumento de pena 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: I - em depósito necessário; II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; III - em razão de ofício, emprego ou profissão.21. Pois bem, da denúncia, leio descrição que bem se ajusta aos tipos penais referidos em alegações finais do MPF. Consta da denúncia (fl. 136): (i) recolheu, dos empregados da empresa News Power Serviços Temporários Ltda., os valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o que descreve a conduta própria do crime de apropriação indébita (com causa de aumento por ter executado a retenção do dinheiro em função de função de administradora que ocupava); e (ii) mediante falsas autenticações bancárias nas guias de pagamento, não os repassou, o que atende, minimamente, à descrição do art. 293, quanto ao uso de documento de arrecadação de renda pública de responsabilidade da CEF (o FGTS).22. Por conseguinte, do teor destes autos, faz-se indispensável aplicar o artigo 383, CPP, modificando a definição jurídica dos fatos em discussão: para os artigos 293, inciso V c/c 1º, inciso I, em concurso material com o 168, 1º, inciso III, ambos do Código Penal (CP).23. Seguindo com o julgamento, passo a analisar alegação de prescrição, feita pela defesa da ré. Com efeito, é pacífico o posicionamento jurisprudencial no sentido da impossibilidade do reconhecimento da denominada prescrição em perspectiva, seguindo-se precedente já datado do Supremo Tribunal Federal (STF): antecipada ou em perspectiva, por ausência de previsão legal: Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006. Tal posicionamento foi reafirmado várias vezes, inclusive, no precedente abaixo: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (Pleno, RE 602527 QO-RG/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009)24. Desta forma, eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, somente será cabível na modalidade retroativa (pena concreta), a qual tem por pressuposto a existência de trânsito em julgado da sentença para a acusação (mesmo na redação histórica, antes da modificação do CP pela Lei nº 12.234/2010). 25. Ainda, o valor envolvido, com prejuízo de empresa pública (concretizado, ou não, pouco importa), não interfere na criminalização do fato, sendo inaplicável o princípio da insignificância ao caso. É simples consequência da análise sobre o bem jurídico relacionado - fê pública -, o que confirmaria, da mesma forma, persistência de conduta criminosa, mesmo diante de eventual pagamento por parte da ré. Sigo, a propósito, lição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 293, V, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. PEDIDO DE APENSAMENTO INDEFERIDO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 9º DA LEI 10.684/03. IRRELEVÂNCIA DO RECOLHIMENTO DO VALOR REFERENTE AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS DELITOS CONTRA A FÉ PÚBLICA. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A UM CORRÉU. DOSIMETRIA. INAPLICÁVEL O ARTIGO 168-A, 3º, DO CP. PENA DE MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. FORMA DE CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 46, 4º, DO CP. FACULDADE DO APENADO. Durante fiscalização realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho na sociedade empresária Sergio Carvalho & Cia Ltda, foi apresentada a guia de recolhimento do FGTS alusiva à competência 01/2008, contendo autenticação bancária cujos padrões destoavam do usualmente utilizado pela instituição financeira. Os acusados foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 293, V, do Código Penal, por falsificar autenticação mecânica em Guia de Recolhimento do FGTS - GRF. A continuidade delitiva não induz, necessariamente, a reunião dos feitos, sendo certo que a aplicação do artigo 71 do Código Penal poderá ser realizada em sede de execução das penas impostas, inclusive para o fim de determinação do regime de cumprimento. A falsidade não pode ser tida como crime meio para eventual delito de sonegação, que sequer foi descrito nessa denúncia, razão pela qual fica afastado o pedido de aplicação do artigo 9º da Lei 10.684/03. De qualquer modo, o FGTS não preenche o requisito imprescindível para a caracterização de tributo. A materialidade delitiva está demonstrada através da cópia da Guia de Recolhimento do FGTS - GRF e ofício do Banco Santander informando que a autenticação contida no documento não pertence àquela instituição bancária. Embora a guia de recolhimento tenha sido emitida através do site da Caixa Econômica Federal, o acusado alterou o documento verdadeiro, que preexistia à ação criminosa, acrescentando a falsa autenticação mecânica, com o objetivo de conferir-lhe um aspecto ou sentido diferente, isto é, de quitação. Irrelevante para o deslinde da presente ação penal que o acusado tenha efetuado o pagamento das verbas referentes ao FGTS, uma vez que o bem jurídico tutelado pela



norma do artigo 293, V, do Código Penal é a fã pública, o que também afasta a aplicação do princípio da insignificância. Não há prova suficiente de que Wilson tivesse o poder ou o dever de evitar/interrromper a conduta fraudulenta praticada no âmbito da empresa Sergio Carvalho & Cia Ltda, cuja administração não lhe competia. Diante disso, a apelação interposta por Wilson comporta provimento. Quanto a Sérgio, a autoria é incontestada, uma vez que a prova testemunhal é robusta o suficiente para demonstrar que, dolosamente, o réu falsificou a autenticação bancária constante da GFR. A benesse estabelecida no artigo 168-A, 3º do CP não se aplica ao presente caso, em que o réu foi condenado como incurso no artigo 293, V, do CP. A pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena corporal, guardando com esta a devida proporcionalidade. Redução, de ofício, para o equivalente a 10 dias multa. O artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei 7.210/84, dispõe que compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direito e fiscalizar sua execução. No caso concreto, restou claro que o Juízo a quo exorbitou de sua competência ao definir a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos fixadas na r. sentença. A prestação de serviços à comunidade deve ser cumprida pelo condenado pelo mesmo período da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, ficando facultado o cumprimento em tempo menor, desde que não inferior à metade da pena substituída, em caso de condenação superior a um ano, nos termos do art. 46, 4º, do CP. A antecipação do cumprimento da prestação de serviços à comunidade não pode ser estabelecida pelo Juízo da condenação ou da execução, por se tratar de faculdade do apenado, conforme expressa determinação do artigo 46, 4º do Código Penal. Apelações do Ministério Público Federal e de Wilson Tomão Junior providas; negado provimento à apelação de Sérgio Ricardo de Lima Carvalho, e, de ofício, reduzida a pena de multa imposta para o equivalente a 10 (dez) dias multa. (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016 - destaques nossos)26. Alegada falsidade grosseira pela ré (fl. 448), não constato embasamento para tal conclusão da defesa. É que resta impossível ao homem médio concluir como falsa a autenticação mecânica relativa a recolhimentos de FGTS (fls. 04/05). Apenas por tal motivo, o potencial lesivo da falsidade emerge forte. Concretamente, nem a CEF, com toda sua expertise enquanto instituição financeira, conseguiu, desde logo, verificar tratar-se de falsidade. 27. Com efeito, a empresa pública teve que diligenciar ela própria acerca da possível falsidade (fl. 06), tendo havido a certeza da falsidade tão somente após manifestação do Banco Real (fl. 07).28. Passo a analisar os crimes atribuídos à ré.29. Quanto ao crime de apropriação indébita, em que pese ser possível sua configuração em abstrato, vejo ausência concreta na demonstração de sua materialidade. É que não importa o fato de que o dinheiro não tenha sido repassado à CEF. Interessa, sim, na sua descrição, que o dinheiro, efetivamente, tenha sido descontado do pagamento dos empregados da ré (de sua empresa), sem o repasse devido à CEF.30. Ora, no ponto, não encontrei subsídio material a tal conclusão. As discussões nos autos referiam-se a prejuízo, ou não, da CEF; se houve, ou não, pagamento dos valores a título de FGTS que constavam nas guias falsificadas. Não se analisou, portanto, o momento anterior: a ré, afinal, retirou dos pagamentos de salários os valores de FGTS e não os repassou à CEF? Ou a ré deixou de descontar, desde logo, de seus empregados?31. Não sei responder às perguntas. E não vejo suposta resposta nas folhas referidas pelo MPF na fl. 438. É que, ressalto, acaso não promovidos os descontos nos salários, desde logo, não se cogita de apropriação indébita.32. Portanto, nesse aspecto, vejo ausência da materialidade do crime de apropriação indébita nestes autos.33. Quanto ao crime de falsificação de papel público, alcanço conclusão diversa, e, agora, favorável à acusação.34. A materialidade restou comprovada nestes autos: na fl. 03, consta ofício da CEF (nº 18-607/2009-GIFUG/SP), levando ao conhecimento da autoridade policial a autenticação fraudulenta de guia de recolhimento do FGTS pela empresa da ré; nas fls. 04/05, constam cópias das guias falsificadas (em ambas, as anotações mecânicas de recolhimento bancário mencionam REAL); na fl. 06, consta ofício da CEF (nº 18-155/2009-GIFUG/SP), enviado ao Banco ABN AMRO REAL, requerendo fossem confirmadas a autenticidade das guias com respectivo repasse dos valores; na fl. 07, há correspondência do Banco Real, respondendo ao ofício da CEF, esclarecendo que as autenticações mecânicas referidas não foram efetuadas pela instituição. Bastante clara a materialidade, portanto.35. Quanto à autoria, vejo clareza em atribuí-la à ré.36. É conclusão que alcanço pelo conjunto probatório dos autos: (i) a ré é sócia administradora da empresa News Power (fls. 29/30); (ii) a testemunha Wilton Luis de Carvalho disse que a ré que tomava conta da empresa; Zoraide apenas compunha a sociedade; sempre foi a ré a responsável pela administração da empresa; News Power tinha uns 3 ou 4 empregados apenas; era uma empresa pequena; nunca ouviu falar de Marcelo Campos de Lima; (iii) a testemunha Damiana Aparecida da Silva Mella disse que prestou serviço de contabilidade de 2005 até abril de 2007; em 2008, não prestava mais serviços a News Power; no período, apenas a ré era responsável pela administração; qualquer pedido era feito à ré; não lembra se o sócio era Wilton ou Zoraide, mas sempre tratava com a ré; a ré pediu a documentação, dizendo que levaria a um amigo ou conhecido; todo que pediu a ré trazia; a ré que pagava as guias; a testemunha fazia fechamento, fazia as guias e o boy entregava para a ré; era tudo entregue à ré; não conheceu Marcelo Campos de Lima, nem sabe quem é; depois que deixou de prestar serviço à ré, não manteve contato com a ré; (iv) a testemunha Wilson Ferreira dos Santos disse que conhece a ré; é contador do ex-marido dela (da óptica), Wilton; nunca prestou serviço para a ré; sabe que a ré assumiu a empresa News Power da ex-mulher do Wilton; não sabe se a ré teve outro relacionamento depois de Wilton; não conhece Marcelo Campos de Lima.37. Em seu interrogatório, a ré não nega que administrasse a empresa News Power. Verdade que as informações que prestou em Juízo foram demasiadamente imprecisas, frágeis ao extremo, sequer conseguindo dizer com exatidão fatos ocorridos em sua vida, levando em conta a idade de seu filho. Anoto que, a despeito de mencionar um suposto companheiro ou namorado (não conseguiu especificar, afinal, que espécie de relação teria), a ré deixou de fazer qualquer prova (por mais singela que fosse acerca de tal pessoa).38. Efetivamente, não consta qualquer informação nos autos, dando conta de que Marcelo tivesse existido na vida da ré como companheiro/namorado ou parceiro profissional. E a identificação desse suposto Marcelo foi tema referido pela própria investigação policial (fl. 36), que não teve sucesso em obter informações mínimas de parte da ré (fls. 38, 42, 44, 54, 70), apesar de intimada várias vezes. 39. Em verdade, após finalizada a instrução do feito, alcanço mesmo conclusão do autoridade policial na fl. 129: ou seja, apenas a ré foi mencionada como administradora, sem qualquer referência pelas testemunhas de Marcelo; igualmente, como sucedeu na fase de investigação policial, nesta fase judicial, a ré não trouxe qualquer indício de existência ou participação em seus negócios de Marcelo.40. Ora, fácil de ver para o fato de que todas as provas apontam unicamente para a autoria da ré.41. Eventual existência de outra pessoa responsável pela administração da empresa não foi demonstrada pela ré. Nesse ponto, evidente descumprimento por parte da ré de ônus probatório que lhe cumpria observar.42. Repiso: tratando-se de fato relacionado à própria defesa, cabe à ré fazer demonstração dos fatos circunstanciais que alega (com base na leitura do art. 156, CPP). E, então, restará possível ao Juízo promover ampla análise do que se produziu em regular instrução (art. 155, CPP);PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE PARCIAL POR LITISPENDÊNCIA. CITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO GENÉRICO DOS CORRÉUS COMPROVADOS. AUTORIA DE UM

DOS DENUNCIADOS NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. a 5. Omissis. 6. Todos os elementos de prova produzidos antes da citação dos acusados estiveram à disposição da defesa, sem que tenha sido demonstrado que a produção destes antes da citação tenha causado prejuízo concreto. 7. O art. 156 do Código de Processo Penal é uma via de mão dupla, estabelecendo o ônus probatório à parte que alega, seja a acusação ou a defesa. Assim, uma vez que a imputação da prática de um crime é formulada pela acusação, cabe a ela produzir provas que corroborem a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal, ao passo que, para a comprovação das teses apresentadas pelo réu, incumbe à defesa fazer prova ou ao menos trazer elementos que levantem dúvida razoável acerca do quanto sustentado, sem que tal caracterize inversão do ônus probatório. 8 a 26. Omissis. 27. Apelações dos réus (...) parcialmente providas. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. De ofício, alterada a dosimetria das penas. Apelação do corréu (...) a que se dá provimento para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF3, Décima Primeira Turma, ACR 00191904520004036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 - destaques nossos)43. Concluo que a versão do réu é extremamente frágil, desprovida de prova que a pudesse tornar minimamente crível. Mais grave ainda, pois a fragilidade extrema nos fatos que narra reflete inquestionável comportamento malicioso da ré (e, por isso mesmo, muito censurável).44. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: condenar a ré VIVIANE FERREIRA CHAVES DE CARVALHO (ou somente VIVIANE FERREIRA CHAVES, fl. 244), brasileira, separada, filha de José Alves Chaves e Zoraide Ferreira Chaves, nascida em 06/01/1982, inscrita no CPF nº 221.715.568-70 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 35.183.548-9 SSP/SP, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP; absolve-la do crime do artigo 165, 1º, inciso III, CP, com base no artigo 386, inciso II, CPP.45. Passo à dosimetria da pena 46. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, grave, pois a ré teve uma conduta bastante maliciosa durante as investigações criminais, o que se repetiu durante a instrução deste feito; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, como já destacado, há anotações de ações penais, mas as deixo de aplicar negativamente à ré, tendo em vista extinção de punibilidade sem condenação, registro a personalidade da ré, mostrando alguma malícia mesmo judicialmente, já foi valorada negativamente na culpabilidade; circunstâncias, indiferente; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. 47. Disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 2 (DOIS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA.48. Não há agravantes nem atenuantes.49. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, razoavelmente, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Sem informação acerca da situação econômica da ré nestes autos, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.50. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 30 (TRINTA) salários mínimos, levando-se em consideração valor aproximado dos valores de fl. 461, a ser revertida em favor do próprio FGTS. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 80 dias-multa.51. Intime-se pessoalmente a ré da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral da Seção onde é cadastrada a acusada, comunicando da sentença/acórdão. 52. Arcará a ré condenada com as custas do processo (art. 804, CPP). 53. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.54. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.55. P.R.I.

## **Expediente Nº 13286**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0005929-72.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)**

Ante o certificado à fl. 50º, intime-se o apenado, por intermédio de seu patrono, para comparecer à audiência designada, nos moldes fixados à fl. 45. Sem prejuízo, depreque-se a sua intimação no endereço fornecido à fl. 05º. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

### **ATO ORDINATÓRIO**

## NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor das mercadorias que pretende a liberação, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, acostando aos autos as peças indicadas no art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJE nos termos do parágrafo único, do art. 11 da mesma Resolução.

Decorrido o prazo, fica o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não cumpridas as determinações acima e os autos serão arquivados.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004380-39.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: FD TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN REIS FERRACIOLI - SP22255  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### SENTENÇA

## Relatório

Trata-se de tutela antecipada antecedente, objetivando a sustação do protesto.

Alega a autora que teve notícia de pedido de protesto de 2 duplicatas sacadas pela ré, nos valores de R\$ 8.999,76 e R\$ 4.691,42, vencimento 23/11/2017

Inicial com os documentos de fls. 6/7.

Determinada a emenda da inicial (fl. 12), a autora pediu a desistência da ação (fls. 13/14).

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 13/14, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTA VO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
RÉU: IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão proferida à fl. 28 (ID 3625698), que suspendeu a exigibilidade do crédito após a constatação da integralidade do depósito judicial realizado pelo autora, determinando que a ré realizasse as anotações devidas de suspensão da exigibilidade da multa discutida nos autos, com a abstenção da prática de qualquer atos de cobrança ou inscrição do nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes.

Alega a Embargante a ocorrência de erro material na parte dispositiva da r. decisão, relativamente ao número do processo administrativo, posto que, referiu-se ao auto de infração sanitária nº 495514/07-5 - processo nº 25759.384115/2007-99, processo diverso do discutido na demanda.

Decisão com deferimento parcial da tutela (ID 3625698).

Embargos de Declaração (ID 3737972).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, conforme o disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante, pois a decisão incorreu em erro material ao determinar que as anotações de suspensão da exigibilidade da multa fossem realizadas no auto de infração sanitária nº 495514/07-05 – processo nº 25759.384115/2007-99.

Sendo assim, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, e passo a declarar e retificar o dispositivo da r. decisão de fl. 28 (ID 3625698), **para que conste o seguinte:**

*“Portanto, tendo ocorrido a juntada do depósito judicial, CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constatada a integralidade do depósito realizado, faça as anotações devidas de suspensão da exigibilidade da multa discutida (**Processo Administrativo nº 21.456/15 SP instaurado em decorrência do Auto de Infração nº 2790109**) e se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança ou inscrição do nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, em decorrência da multa em tela.  
Com a vinda da contestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.*

*Int”.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

## **D E S P A C H O**

Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003910-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JUNIOR - ME

### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **CEF** para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, **sendo 01 endereço na** cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004112-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: WILSON ALVES DA SILVA CONSTRUCAO - ME, WILSON ALVES DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **CEF** para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, **sendo 01 endereço na** cidade de Santa Isabel/SP, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004172-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: INSTALADORA ELETRICA FERNANDES ARAUJO EIRELI - ME, JULIO CESAR FERNANDES, ARIELLY DE ARAUJO FERNANDES

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **CEF** para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, **sendo 01 endereço na** cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004254-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MINIARTE ARTESANATOS LTDA - ME, ELIZA HIDEKO TANOUE HIRA, ICHIRO HIRA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **CEF** para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, **sendo 02 endereços na** cidade de Santa Isabel/SP, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004372-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: DOMINGOS & SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANDRE DOMINGOS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **CEF** para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, **sendo 02 endereços na** cidade de Itaquaquecetuba/SP, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004440-12.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL ROSSONI EIRELI - ME, NARCISO ROSSONI NETO

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, **sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP**, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004562-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, **sendo 01 endereço na cidade de Santana de Parnaíba/SP**, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Gol Linhas Aéreas S.A.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o prosseguimento, processamento e conclusão dos despachos aduaneiros relativos à importação de partes, peças e equipamentos destinados à manutenção das aeronaves descritas nas Declarações de Importação n. 17/2123683-1 (06.12.2017), n. 18/0066830-0 (10.01.2018) e n. 18/0074570-4 (11.01.2018), bem como à exportação de partes, peças e equipamentos destinados à manutenção das aeronaves objeto das Declarações de Exportação n. 2176536528/7 (22.12.2017), n. 2185108202/6 (18.01.2017), n. 2185108262/0 (18.01.2018), n. 2185115541/4 (19.01.2018), n. 2185115670/4 (19.01.2018), n. 2185136020/4 (22.01.2018), n. 2185140816/9 (23.01.2018) e n. 2185141010/4 (23.01.2018).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando que a impetrante apresente a tela do Siscomex para fins de verificação do andamento das DIs. n. 17/2123683-1, n. 18/0066830-0 e n. 18/0074570-4, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de documentos essencial para compreensão da controvérsia (Id 4388008), o que foi cumprido pela impetrante (Id 4431599-4431601).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A impetrante relata que iniciou procedimentos necessários à importação de partes, peças e equipamentos destinados à manutenção das aeronaves descritas nas Declarações de Importação n. 17/2123683-1 (06.12.2017), n. 18/0066830-0 (10.01.2018) e n. 18/0074570-4 (11.01.2018), bem como à exportação de partes, peças e equipamentos destinados à manutenção das aeronaves objeto das Declarações de Exportação n. 2176536528/7 (22.12.2017), n. 2185108202/6 (18.01.2017), n. 2185108262/0 (18.01.2018), n. 2185115541/4 (19.01.2018), n. 2185115670/4 (19.01.2018), n. 2185136020/4 (22.01.2018), n. 2185140816/9 (23.01.2018) e n. 2185141010/4 (23.01.2018), bens essenciais à manutenção e desenvolvimento das operações nacionais e internacionais por ela realizadas. Ocorre que o processamento das importações e das exportações encontra-se interrompidos em razão da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da RFB.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde novembro do ano passado estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

De acordo com as Telas do Siscomex trazidas pela impetrante (Id 4431599-4431601), as Declarações de Importação n. 17/2123683-1, n. 18/0066830-0 e n. 18/0074570-4 estão sem andamento desde 15.12.2017, 12.01.2018 e 30.01.2018, respectivamente.

Com relação às Declarações de Exportação, tem-se a seguinte situação: n. 2176536528/7: distribuída para verificação em 29.12.2017 (pp. 110-118); n. 2185108202/6: distribuída para verificação em 22.01.2018 (pp. 119-126); n. 2185108262/0: distribuída para verificação em 22.01.2018 (pp. 127-134); n. 2185115541/4: recepcionada em 22.01.2018 (pp. 135-142); n. 2185115670/4: registrada em 25.01.2018 (pp. 143-150); n. 2185136020/4: recepcionada em 23.01.2018 (pp. 151-158); n. 2185140816/9: recepcionada em 25.01.2018 (pp. 159-166) e n. 2185141010/4: recepcionada em 25.01.2018 (pp. 167-173).

Nesse contexto, considerando as datas do último andamento das DIs. e DEs. acima citadas, verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das Declarações de Importação n. 17/2123683-1, n. 18/0066830-0 e n. 18/0074570-4, bem como das Declarações de Exportação n. 2176536528/7, n. 2185108202/6, n. 2185108262/0, n. 2185115541/4, n. 2185115670/4, n. 2185136020/4, n. 2185140816/9 e n. 2185141010/4, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COOPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Cooperplast Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*** objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar, no curso e até o deslinde da contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei n. 12.546/2011) com a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança. Ao final, requer seja reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 3812370).

Decisão postergando a análise da liminar para após a vinda das informações (id. 3879146).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 4054592).

Decisão Id. 4109510 deferindo o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 4149892).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 4291407).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) do ente a que está vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).

A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 8º, “*caput*”, §§ 1º e 3º, XII, da Lei n. 12.546/2011 incidente sobre a receita bruta.

Alega que o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, entendimento esse que seria extensível para a forma de contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574706/PR **não** se sustenta, haja vista que eventual alteração da forma de cálculo prevista no artigo 8º, “*caput*”, da Lei n. 12.546/2011 ensejaria, **na realidade**, o recolhimento das contribuições na forma do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pretende a contribuinte, na verdade, ampliar os efeitos da desoneração da contribuição incidente sobre a folha de salários, o que não cabe ao Judiciário deferir, haja vista que o deferimento do pleito veiculado na exordial se caracterizaria como uma “desoneração da desoneração”, por força de decisão judicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), com revogação da r. decisão liminar.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA NUNES GUIMARAES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Maria Nuns Guimarães da Silva*** em face do ***Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento Vila Antonieta***, objetivando, em sede de medida liminar, seja a autoridade coatora compelida analisar o requerimento de pensão por morte (NB 21/180.578.752-4), concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo em 11.08.17.

Inicial acompanhada de documentos.

Protraio a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

**Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), **e a representante judicial da autoridade para, querendo, ingressar no feito** (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARTA APARECIDA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 4163194, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOILTON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **decisão ID 3901672**, intimo o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

**GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Rodasul Logística e Transportes Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP***, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade das Contribuições a Terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE e salário-educação), nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão da segurança, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Impetrante a recolher as Contribuições a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE). Subsidiariamente, na hipótese de se ignorar a jurisprudência do STF sobre a natureza das exações e se decidir pela sua submissão ao art. 195 da CF/88, seja concedida a segurança para determinar que o Impetrado se abstenha de exigir o recolhimento da a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE), conforme o caso, em razão de tais contribuições deverem então obediência ao art. 195, §4º, c/c art. 154, I, da CF/88, tornando necessária a sua instituição por Lei Complementar. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: v.1) incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos; v.2) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS,

Despacho Id 2895267 determinando que a impetrante regularize sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da impetrante, adequo o valor da causa ao proveito econômico pretendido, procedendo-se ao recolhimento das custas correspondentes, sob pena de indeferimento da exordial e/ou cancelamento da distribuição, bem como indique a ausência de litispendência com os autos indicados no termo de prevenção, apresentando os documentos comprobatórios.

Petição Id 3248726 da impetrante juntando o contrato social (Id 3248733), esclarecendo a ausência de litispendência, juntando cópia das sentenças (Ids 3248735 e 3248736), alegando impossibilidade de estimação do valor da causa em razão de ser vedado em mandado de segurança pretender efeitos patrimoniais pretéritos.

Decisão Id 3273979 afastando a possibilidade de prevenção apontada na certidão Id 2871064, em razão da diversidade de objetos entre os mandados de segurança apontados naquela certidão e o presente, dando por sanada a irregularidade relativa à falta de contrato social da impetrante e determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, recolhendo o valor da diferença devida a título de custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular, com cancelamento da distribuição.

Petição Id 3760521 da impetrante retificando o valor da causa para R\$ 87.352,29.

Em 06.12.2017, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil, em razão de a impetrante não ter recolhido as custas processuais (Id 378012).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença, apontando a existência de omissão, eis que a impetrante deveria ter sido pessoalmente intimada para que houvesse o indeferimento da petição inicial (Id 4011469).

Decisão Id 4132712 conhecendo e acolhendo o recurso de embargos de declaração, para o fim de determinar o prosseguimento do feito, haja vista que houve o recolhimento das custas processuais, não prevalecendo os termos da sentença de Id. 3780102, que indeferiu a petição inicial, bem como postergando a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela impetrada (Id 4408833).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

No caso concreto, afirma a impetrante que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE) e que essas entidades ou fundos para os quais deverá contribuir são definidas em função da atividade econômica e as respectivas alíquotas identificadas mediante o enquadramento desta na Tabela de alíquotas de acordo com o código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social).

Aduz que a referida contribuição tem seu lançamento realizado sob a modalidade de homologação, através do recolhimento mensal em GFIP cuja apuração da base de cálculo acontece a partir da folha de pagamento. Sustenta a impetrante que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a base de cálculo das aludidas contribuições deve ser a receita bruta ou o valor da operação e para as importações o valor aduaneiro, não podendo, por falta de previsão legal, incidir sobre a folha de pagamento.

Contudo, não se vislumbra a fumaça do bom direito, necessária à concessão da medida liminar.

**Com relação ao salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Quanto às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Dessa forma, não vislumbro "*fumus boni iuris*" em relação à suspensão da exigibilidade das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao "Sistema S" (SEST, SENAT) e ao INCRA.

Com relação à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003122-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ISABELA DAIBERT MARTINELLI ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Advogado do(a) IMPETRADO: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão Id. 4491241, remetam-se os autos ao arquivo.



Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, TEXTIL J. CALLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. e Têxtil J. Callas Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP***, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos de contribuição previdenciária incidentes sobre aviso prévio indenizado, adicional noturno e de periculosidade, horas-extras e seu adicional, salário-maternidade, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, até o trânsito em julgado do presente “*mandamus*”, na forma do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, cumulado com o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. Ao final, requer seja concedida integralmente a segurança, declarando-se a inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre as verbas aviso prévio indenizado, adicional noturno e de periculosidade, horas-extras e seu adicional, salário-maternidade, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, pagos pelas Impetrantes aos seus empregados.

O processo foi inicialmente distribuído para a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob n. 5012808-67.2017.403.6119, nos autos da qual foi proferida a seguinte decisão (pp. 137-146):

Preliminarmente, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o presente feito em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, haja vista que, em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.

Tendo em vista as manifestações ID 3779901 e 4057358, determino o desmembramento deste feito, para fazer constar apenas, no polo ativo, Bianca Participações e Comércio Ltda., Cinespuma Comércio de Tecidos Automotivos Ltda. e Tecelagem Cinerama S.A. e, no polo passivo, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. **Novo processo deve ser formado e remetido à Subseção Judiciária de Guarulhos tendo, no polo ativo, Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. e Têxtil J. Callas Ltda e, no polo passivo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (negritei)**

Distribuído o novo processo a esta Vara, foi proferido despacho Id 4302742 determinando ao representante judicial da impetrante que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, haja vista que houve desmembramento dos autos, e o recolhimento das custas feito em São Paulo, SP, não pode ser aproveitado neste feito (p. 183), o que foi cumprido (Id 4457799 e 4457801).

Vieram os autos conclusos.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Melhor analisando a inicial, verifico que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico pretendido pela impetrante (R\$ 1.000,00, “para fins de alçada”). Constatado, ainda, que a impetrante não comprovou documentalmente o recolhimento das contribuições previdenciárias nominadas na inaugural, ainda que por amostragem, os quais, inclusive, demonstrariam o seu interesse processual quanto ao pedido de compensação/restituição, sendo, portanto, indispensáveis à propositura da ação.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, recolhendo o valor da diferença devida a título de custas processuais, bem como apresente os documentos acima citados, sob pena de indeferimento da vestibular e/ou cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Volvo do Brasil Veículos Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, o imediato desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela empresa através das DIs. n. 17/1877876-9, n. 17/1951037-9, n. 17/1974271-7, n. 17/2060658-9, n. 17/2042056-6, n. 17/2079736-8 e n. 17/2103241-1, que não foram objeto de análise até a presente data, em decorrência de movimento paredista dos Auditores Fiscais.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 3781735.

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 3823981).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 3894675).

Informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta do desembaraço das DIs. com exceção da DI n. 17/2060658-9, a qual foi interrompida com exigência fiscal (Id. 4160788).

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 4314251).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que foi dado andamento aos despachos aduaneiros em 18.12.2017, culminando com o desembaraço da mercadoria objeto das DIs. n. 17/1877876-9, n. 17/1951037-9, n. 17/1974271-7, n. 17/2042056-6, n. 17/2079736-8 e n. 17/2103241-1 e na interrupção da DI n. 17/2060658-9 com exigência fiscal, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 4160788) é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que uma das mercadorias não foi liberada em razão da necessidade do cumprimento de diligências administrativas pela impetrante, à luz do critério da causalidade, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Roberto Carlos Chagas** opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão Id. 3868313, apontando erro material na planilha de tempo de contribuição que serviu de base à decisão, tendo em vista que considerou o vínculo empregatício mantido com a empresa “*Indústria de Confecções Norica Ltda.*” somente a partir de 04.12.1988, quando o correto é 04.02.1988, conforme comprovado pela CTPS (p. 2 do Id. 2732720), CNIS (p. 4 do Id. 2732685) e reconhecido administrativamente pelo réu (p. 12 do Id. 2732695). Alega que, com a correção do erro, o segurado computaria tempo suficiente para aposentação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, segundo comprovado pela CTPS (Id. 2732720 – p. 62) e pelo CNIS (Id. 2732685 – p. 35), o início do vínculo empregatício com a empresa “*Indústria de Confecções Norica Ltda.*” é **04.02.1988** e não **04.12.1988**, como constou na tabela Id. 3869085. Tal período, inclusive, foi incluído na contagem do INSS (Id. 2732695 – p. 12).

Portanto, o tempo de contribuição do autor passa a ser de 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias, **suficiente para aposentação**.

O benefício é devido desde a DER, eis que a CTPS 56.653 foi apresentada na esfera administrativa (Id. 2732695, p. 12).

Assim sendo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para efetuar a juntada da contagem de tempo de contribuição, bem como para reconhecer o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 07.08.2014, de forma que o dispositivo e as providências finais da sentença param a ter a seguinte redação:

Em face do expendido, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** (art. 485, VI, CPC), com relação ao pedido de reconhecimento do período de 20.05.1991 a 02.12.1998 como atividade especial, considerando que o INSS já reconheceu aludido interregno como tempo especial, na esfera administrativa, não havendo interesse processual, e **com resolução do mérito** (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 03.12.1998 a 10.01.2014, como tempo especial, e do período de 10.05.1986 a 25.07.1987, como tempo comum, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, com 35 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **07.08.2014**, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01.02.2018 (DIP), no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Oficie-se, com urgência.** Saliento que os valores anteriores à prolação desta sentença serão objeto de pagamento em Juízo.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDRESSA SANTIAGO CRUZ

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela ***Caixa Econômica Federal - CEF*** em face de ***Andressa Santiago Cruz***, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 52.183,50, no bojo da qual foi apresentada pela exequente petição informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do processo, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC (Id. 4024047).

## **É o relatório.**

### **Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o fato jurídico do acordo, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com os artigos 775 e 330, III, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 679239).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se autocompuseram.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIO LUIZ GALVAO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LOBO - SP29015

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação proposta por ***Mário Luiz Galvão Bueno*** em face do ***Banco Central do Brasil*** objetivando, em sede de tutela de urgência, a sustação de protesto da CDA n. 017001-231, emitida em 11.08.2017 pelo BACEN. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial foi distribuída inicialmente ao Juízo da Comarca de Mairiporã, que declinou da competência para a Justiça Federal em Guarulhos.

## **É o sucinto relatório.**

### **Decido.**

#### **A petição inicial é inepta.**

Intime-se o representante judicial da parte autora acerca da redistribuição do processo a esta 4ª Vara Federal, bem como para que junte o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais devidas à Justiça Federal, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**No mesmo prazo**, deverá a parte autora anexar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem à CDA objeto da ação, bem como do inventário ou formal de partilha de Álvaro Celso Galvão Bueno e, na hipótese de o genitor do autor, Sr. Mário Sérgio Galvão Bueno, ser o herdeiro daquele, cópia do seu inventário ou formal de partilha, **sob pena de indeferimento da inicial**, tendo em vista que são documentos essenciais à compreensão da controvérsia.

Deverá a parte autora, ainda, elaborar pedido principal, uma vez que a sustação do protesto trata-se apenas de reflexo do pedido de fundo, bem como justificar a propositura da presente ação na Vara da Justiça Federal, já que, em razão do valor da causa, seria, em tese, de competência do JEF.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Easy Solution Logística Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que efetive a correção no Siscomex Mantra dos conhecimentos de embarque House (HAWB) n. 174745 e n. 173972 – Termo de entrada nº 17/035113-0 com o consequente ajuste dos manifestos de carga, no prazo de 24 horas.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 4161250.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 4190377).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4251785).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 4463785).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nas informações prestadas pela autoridade coatora esta afirmou que as cartas de correção foram protocoladas o dia 21.12.2017 e que se trata de pedidos de alteração da moeda do frete de dólar para libra esterlina, tendo sido realizados de forma incorreta, uma vez que não foi juntado o documento “ORIGINAL 2 FOR CONSIGNEE”, o qual seria imprescindível para averbar a alteração solicitada. Aduz que somente em 26.01.18 após a impetração do mandado de segurança o referido documento teria sido apresentado à fiscalização. Afirma, ainda, que após análise detalhada pela fiscalização verificou-se que a impetrante solicitou somente a troca de moeda dos fretes, garantindo que os valores numéricos estão corretos, porém, os valores pretendidos para registro de fretes estão bem abaixo da tabela IATA, o que impossibilita o deferimento das cartas de correção apresentadas em 21.12.2017. Argumenta que tal situação justificaria o pronto indeferimento, mas em virtude da urgência mencionada pelo impetrante, aguarda-se a apresentação de nova CCA – Carta de Correção vinda do exterior e petição de acordo com a tabela IATA, para nova análise.

Desse modo, considerando que a demora na análise da carta de correção se deve à própria impetrante, **indefiro o pedido liminar.**

**Intimem-se** e notifique-se o MPF para oferta de eventual parecer, e após tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004786-60.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Após, dê-se nova vista ao embargado e tornem conclusos.

Intime-se.



**GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1) Solicite-se a devolução dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2) Em seguida, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 dias, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, da Res Pres nº 141/2017 sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Não havendo manifestação, ou havendo concordância, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

4) Sem prejuízo, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

5) Decorrido o prazo do item 1 sem que haja manifestação das partes, ou havendo concordância com a digitalização, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais, conforme artigo 4º, II, da Res Pres nº 141/2017.

6) Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001565-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: DIRCEU BIFE

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Considerando o critério de divisão de competência entre Varas Federais e Juizados Especiais Federais, mostra-se de grande relevância a exata definição do valor da causa.

Bem por isso, determino a remessa do processo à Contadoria Judicial para que seja esclarecido (a) se ainda não foi feita a revisão administrativa; e (b) em caso negativo, seja elaborado cálculo das diferenças atrasadas (utilizando-se como parâmetro para prescrição o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183).

Com a juntada do parecer, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Oportunamente, venha concluso.

**GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-35.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS FERNANDO MATEUS, RENATA RIBEIRO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI - SP283104

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI - SP283104

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para: a) regularizar sua representação processual com a juntada de procuração (art. 106, § 1º, CPC); b) trazer cópia do contrato de financiamento firmado com a ré, em relação ao qual pretende a revisão (art. 321 CPC); c) discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito (art. 330, § 2º, CPC); d) retificar o valor da causa, se necessário, conforme os valores apontados no item “c” (art. 290 CPC).

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino a apresentação de comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda dos autores. Tais documentos ficarão em SIGILO.

Com o cumprimento de tais determinações, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 02 de fevereiro de 2018.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0122956-4, registrada em 19/01/2018 e parametrizada em canal vermelho.

Em síntese, assevera que no dia 17 de janeiro de 2018 embarcou da cidade de Miami nos EUA, 05 volumes contendo mercadorias utilizadas em sua atividade comercial, mais especificamente ESPAÇADORES DE PLÁSTICO, CAPAS PROTETORAS EM MATERIAL PLÁSTICO, LAMINAS DE PLASTICO, ESPAÇADORES DE PLÁSTICO, CALÇOS DE PLASTICO, RETENTOR DE BORRACHA VULCANIZADA, SELO DE BORRACHA NITRÍLICA VULCANIZADA, DENTRE OUTROS. O número do conhecimento de embarque utilizado para embarque das mercadorias é MAWB: 001 7815 4031 HAWB: 000659.

Alega a impetrante que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou que até a distribuição do processo, sequer o procedimento foi distribuído a um dos auditores para realização da conferência física e documental das mercadorias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4382529).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4445176).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Camen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

***“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.***

***Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”*** (in *A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

***“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”*** (in *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

***(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.***

***O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).***

***Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”*** (in *Curso de Direito Processual Civil*. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.”* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0122956-4, no prazo de 5 dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-75.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ERICA BELO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

## **D E S P A C H O**

Considerando que a procuração foi outorgada em agosto de 2017, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, se continua desempregada. Acaso tenha logrado recolocação no mercado de trabalho, deverá indicar seus atuais rendimentos.

No mesmo prazo, retifique-se o valor da causa, adotando-se como parâmetro para tanto a soma das parcelas de seguro-desemprego que pretende receber.

Int.

**GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-93.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDMAR GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 05 dias, nova via da petição ID 3922804, visto que está ilegível devido à formatação utilizada.

Após, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002101-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: WELLINGTON ROSENO DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.**

## **D E S P A C H O**

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo deverá ser apresentado comprovante de recolhimento das custas complementares.

Com o cumprimento de tais determinações, tome conclusão.

Int.

**GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.**

**Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4547

**MONITORIA**

**0001897-29.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE DOS SANTOS MARTELO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam a CEF ciente e intimada da reativação do presente feito, devendo juntar aos presentes autos planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires, RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003710-42.2000.403.6100 (2000.61.00.003710-3)** - AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente feito, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando provocação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0003020-14.2004.403.6119 (2004.61.19.003020-9)** - ERNESTO RAMACCIOTTI VIEIRA - ME(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO D ANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente feito, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando provocação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0003330-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003330-0)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente feito, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando provocação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0004530-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004530-2)** - BELCHIOR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente feito, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando provocação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0009178-12.2009.403.6119 (2009.61.19.009178-6)** - JOSE NASCIMENTO FILHO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0010196-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010196-2)** - COSME DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0004929-81.2010.403.6119** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente feito, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando provocação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0010961-05.2010.403.6119** - JOSE ALVES DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente feito, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando provocação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0000098-53.2011.403.6119** - ANGELINA PIAI RAMOS(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0006679-84.2011.403.6119** - LUCAS DA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0011061-23.2011.403.6119** - GASPAR ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente feito, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando provocação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0001157-42.2012.403.6119** - ACILON ALVES DE OLIVEIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0002895-65.2012.403.6119** - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA NETO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0003134-69.2012.403.6119** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0004059-65.2012.403.6119** - ANTONIO CARLOS SABBAG(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0008070-40.2012.403.6119** - ANALIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente feito, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando provocação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0011073-03.2012.403.6119** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0000265-02.2013.403.6119** - MARIA NILCE DINIZ X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0003831-56.2013.403.6119** - ADEVAIR CUSTODIO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0006385-61.2013.403.6119** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0006593-40.2016.403.6119** - PAULO ROBERTO ALVARENGA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente feito, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda. Eu, Hudson José da Silva Pires, RF 4089, digitei.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003142-46.2012.403.6119** - CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente feito, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando provocação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0001649-97.2013.403.6119** - TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X CHEFE DE SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO-SEDAD-AEROPORTO INTERN CUMBICA X UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente feito, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando provocação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002528-17.2007.403.6119 (2007.61.19.002528-8)** - ANA CELIA BONESSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANA CELIA BONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0004209-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004209-0)** - DAVI CESARIO DA SILVA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0009646-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009646-2)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X TIAGO MACIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0009950-38.2010.403.6119** - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0011505-90.2010.403.6119** - NATAL ROBERTO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0000878-56.2012.403.6119** - EDMILSON ALVES DA SILVA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0010750-95.2012.403.6119** - MANOEL DIAS COSTA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0009876-76.2013.403.6119** - ALEXANDRE CARLOS DE CASTRO X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000741-84.2006.403.6119 (2006.61.19.000741-5)** - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013274-70.2009.403.6119 (2009.61.19.013274-0)** - JOSE APARECIDO ROSA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente feito, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando provocação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0000344-78.2013.403.6119** - CICERO GOMES SANTIAGO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0002792-24.2013.403.6119** - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR NUNES CALACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0007094-96.2013.403.6119** - MIRTES SARDINHA TORIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTES SARDINHA TORIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA CELESTE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de “osteoartrose - doença nos joelhos limitadora da movimentação”. Alega a requerente que, a despeito de sua incapacidade laboral reconhecida desde o ano de 2006 por força de ação judicial, seu benefício fora cessado em 27/04/2017.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedida a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção com feito nº 0005125-51.2005.403.6111 e indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 1556761; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica.

Citado, o réu apresentou sua peça de defesa, acompanhada de documentos, conforme Id's 1875543 e 1875548.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 2751464).

Voz concedida, o INSS formulou proposta de acordo (Id 4151732), à qual a autora anuiu (Id 4258361).



O MPF teve vista dos autos e se pronunciou pela homologação do acordo e a consequente extinção do processo (Id 4359094).

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada (Id 4151732), homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual **HOMOLOGO** a transação noticiada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 3 da transação realizada.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso de **metade** dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 90, § 2º, do NCPC, c/c artigo 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

**Sem remessa necessária**, na forma do art. 496, § 3º, I, do novo CPC.

**Comunique-se** à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ROSA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentado por invalidez. Relata a autora que em 2014 teve concedido, por decisão judicial, o benefício de auxílio-doença, por ser portadora de Esporão do Calcâneo – CID M77.3, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborais; além dessa patologia, alega a autora que também apresenta as doenças Lumbago com Ciática – CID M54.4, Fibromatose da Fáscia Plantar – CID M72.2, Tendinite Aquiliana – CID M76.6 e Transtornos Internos dos Joelhos – CID M23, de modo que não tem condições de retorno ao trabalho. Tal situação, contudo, não foi reconhecida pelo requerido, o qual cessou o pagamento do benefício em 25/05/2017, ao arrepio de seu real estado de saúde.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a prevenção com o feito n. 0001385-75.2011.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de Id 1795160. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 3018992).

Citado, o INSS apresentou contestação instruída com documentos, conforme Id 3315261. Sustentou, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Pugnou pela juntada de cópia da CTPS da autora. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

A autora manifestou-se sobre a prova produzida e em réplica; fez acostar cópia de sua CTPS (Id's 4215786 e 4215803).

O INSS, por sua vez, pronunciou-se nos termos da petição Id 4414307.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se os requisitos **carência e qualidade de segurada** da Previdência restaram suficientemente demonstrados eis que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **17/12/2010 a 25/05/2017**; antes disso, manteve vínculo de emprego no período de 02/01/2006 a 02/07/2010, conforme se vê do extrato CNIS de Id 1795177.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial produzido por médico especialista em Ortopedia, conforme Id 3018992, a autora é portadora de Esporão de Calcâneo Bilateral (M77.3), Espondilose Cervical e Lombar (M54.2 + M54.5) e Gonartrose incipiente (M17.0); apresenta dores em pés, coluna e joelhos. Relata o experto: *“Paciente com histórico de dores em pés, coluna e joelhos de longa data. No exame físico observa realmente dores em região do pé D e E, coluna cervical e lombar; sem irradiação para membros inferiores, dor típica de sobrecarga mecânica. Apresentou laudo com os seguintes CID: a) M77.3 – esporão do calcâneo, b) M54.4 – lumbago com ciática c) M72.2 – fibromatose da fâscia plantar d) M23 – transtornos internos dos joelhos”* (Quesitos do INSS, item 3).

Em razão desse quadro, encontra-se **parcial e permanentemente incapacitada** para o desempenho de suas atividades habituais como trabalhadora rural, como bem informou o experto: *“Sim, para atividades de esforço, como seu último trabalho, pois necessita permanecer em pé por tempos prolongados, deambular distâncias longas, pegar peso excessivo entre outras”* (resposta ao item “f” – Recomendação Conjunta).

Quanto a data de início da doença (DID), disse o perito não ter dados corretos para afirmar; já a data da incapacidade (DII) fixou em **julho de 2017** (data dos exames apresentados). Esclareceu, por fim, que a autora pode ser reabilitada para outras atividades laborativas leves, como “portaria, recepcionista, telefonista, vendedora, cuidadora, entre outros”.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual da autora – 54 anos, eis que nascida em 15/03/1963 – caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em **julho/2017** - “data dos exames apresentados” (item “I” – Recomendação Conjunta).

Pois bem, do atestado médico acostado à inicial, datado de **16/05/2017** (Id 1607190), extrai-se: “(...) *apresenta lombociatalgia crônica, tendinite em tendão calcâneo bilateralmente, fascíte plantar e Esporão Calcâneo bilateral, que vem apresentando dores nos joelhos que em ocasiões causam limitação na marcha que impede de realizar tarefas rotineiras do lar e não consegue trabalhar. Aguarda agendamento de Ortopedia, por serem em sua maioria patologias crônicas não há expectativa de cura dos mesmos. CID I10, E11, E66, M54.4, M72.2, M77.3, M76.6, M23*”.

Assim, em maio de 2017 a autora apresentava o mesmo quadro clínico demonstrado por ocasião da perícia médica. Do extrato Id 1795182 vê-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 17/12/2010 a 25/05/2017.

Cumpre-se, pois, reimplantar o benefício em favor da autora desde a sua cessação, conforme postulado na inicial.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

#### **DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.**

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

#### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **ROSA MACHADO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.903.244-0)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **25/05/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, e diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Nome do beneficiário:</b>	<b>ROSA MACHADO</b> <u>DN:</u> 15/03/1963 <u>RG:</u> 16.743.771-9 SSP/SP <u>CPE:</u> 038.853.888-04 <u>Mãe:</u> Izabel Souza Machado <u>End:</u> Rua Nilton Quintanilha Moreno nº 612 Bairro Cid Pimentel, em Vera Cruz/SP.
<b>Espécie de benefício:</b>	Auxílio-doença

<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	26/05/2017 – restabelecimento NB 606.903.244-0
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

**MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060

## **D E S P A C H O**

Sobre os requerimentos de ID 4505069 manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham-me imediatamente conclusos.

**MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: CLAUDINEI GALANTE - ME, CLAUDINEI GALANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

## DESPACHO

Os cálculos apresentados nos Ids 4115879, 4115885 e 4115886, não dizem respeito a estes autos.

Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os referidos cálculos no processo correto.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-a para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor atualizado de seu crédito de acordo com o que restou julgado nos autos dos embargos à execução nº 0006097-50.2007.403.6111.

**MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RAQUEL ARAUJO MOREIRA

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo concedido à executada para pagamento perante a agência da CEF da Rua Paraná nº 101 desta cidade (Id 3534796), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se seu crédito foi satisfeito ou indicar bens passíveis de penhora.

**MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO DEL EVEDOVE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.



Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MILTON RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MILTON RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento nº 342 de 17/01/2012 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Ourinhos, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter *ex officio* os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte” (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)

Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

*I – Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.*

*II – Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no § 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).*

*III – Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA)” Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.*

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.

*1 – Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.*

*2 – As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.*

*3 – Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime.” Origem: TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015*

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

*1 – O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.*

*2 – Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.*

3 – *conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante.*” Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO  
Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador:  
PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791

Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.

Com efeito, é da índole do art. 109 § 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, *verbis*:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:

“EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º DA CF/88.

*Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido”, (RE 285963/RS – Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.*

No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:

*“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro”*

Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, § 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro – domicílio e Capital do Estado – a competência é relativa; fora, absoluta.

*In casu*, restou verificado que o autor reside no município de Campos Novos Paulista/SP, pertencente à 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP.

Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **declino** da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUZIA POLIZEL MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL RISSATTO - SP395018, GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032, ALLAN KARDEC MORIS - SP49141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A teor do disposto no inciso VIII do art. 75 do CPC, as pessoas jurídicas serão sempre representadas em juízo “por quem os respectivos atos constitutivos designarem, ou, não havendo essa designação, por seus diretores”.

Assim não é válido o instrumento de mandato que, por ter sido outorgado por apenas um dos sócios com poderes para representar a sociedade em juízo, desatende a exigência prevista no seu Contrato Social, no sentido de que a administração da sociedade se dará, ativa e passivamente, pelos sócios, ou seja, ambos.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar sua representação processual mediante a juntada de procuração assinada por ambos os sócios da impetrante.

**MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: SOUZA & MONTEIRO RESTAURANTE LTDA - ME

## DESPACHO

Requisite-se a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado da empresa executada SOUZA & MONTEIRO RESTAURANTE LTDA. ME, C.N.P.J. nº 09.384.160/000156.

Restando positiva a informação, cite-se a executada nos termos do artigo 8º da lei nº 6.830/80.

Caso seja negativa, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001945-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CALIXTO ARCHANJO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001949-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização da procuração outorgada para a advogada que digitalizou o processo (art. 10, inciso II, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017).

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

**MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o exequente cumprir o despacho de Id 4125401 a contar da data do desarquivamento do processo n. 0002643-47.2016.403.6111.

**MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002001-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LEONIDAS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

**MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA ANITA BRITO PRADELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento (Id 4249570), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

**MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001596-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUCILEIDE MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não pode ser interpretada como uma espécie de “cheque em branco”, apta a abranger situações além daqueles que o Juiz apreciou quando de sua prolação. Para fatos novos, novas causas de pedir e novos pedidos, deverá haver novas decisões.

Ademais, o INSS pode cessar o benefício aqui concedido se constatar que a autora recuperou a capacidade para o trabalho (artigos 77 e 78, ambos do Decreto nº 3.048/99).

Dessa forma, indefiro o requerido no Id 4368054. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social e o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2018.**

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido à autora de 09/12/2008 a 24/08/2017. Cessou-o a autarquia previdenciária por não reconhecer na autora incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 4229787).

É o que, por ora, impende referir.

### **DECIDO:**

Ressai dos autos que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 09/12/2008 e 24/08/2017, data esta última em que foi cessado (CNIS anexo).

Entretanto, o exame pericial enxerga na autora incapacidade, de vez que portadora de *Síndrome do Impacto em Ombros (CID: M75-4)* e de *Síndrome do Manguito Rotador (CID: M75-1)*.

Constatou o senhor Experto que *“As enfermidades são causadoras de dores de moderada à grande intensidade em membros superiores, mais precisamente em ombro direito. As dores em ombros pioram significativamente quando a autora realiza movimentos, mesmo leves, repetitivos ou acima de 90 graus. Há evidente hipotrofia da musculatura de ombros e braços, bilateralmente, evidenciando o longo período dos sintomas. Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (diarista em domicílio).”*.

Fixou a data de início de incapacidade no dia 12/08/2008, acrescentando que *“Por meio do exame físico detalhado e análise minuciosa dos laudos, atestados, radiografias e exames médicos, chegamos à conclusão de que a autora padece, no momento, das mesmas enfermidades que deram início ao benefício previdenciário em 2008, ou seja, a autora, além de não estar curada das enfermidades originais, encontra-se, atualmente, em estado piorado. Os exames atuais, realizados em Dezembro/2017, demonstram a piora significativa das enfermidades (juntados aos autos neste ato pericial).”*.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, **determinando a manutenção do auxílio-doença**, porquanto desconhecer sua conclusão decerto representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, por subtrair-lhe meios de subsistência, vale dizer, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 8 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001473-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MILTON CORREA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEÇA - SP131014  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido ao autor de 27/02/2013 a 05/09/2017. Cessou-o a autarquia previdenciária por não verificar no autor a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 4348859).

É o que, por ora, impende referir.

### **DECIDO:**

Ressai dos autos que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 27/02/2013 e 05/09/2017, data esta última em que foi cessado.

Entretanto, o exame pericial enxerga no autor incapacidade, de vez que portador de *Lesão meniscal à direita (M23-2) e de Artrose bilateral de joelhos (M17-0)*.

Constatou o senhor Experto que “*A enfermidade é causadora de dores de moderada intensidade em joelhos, principalmente o direito, diretamente relacionada à movimentação dos mesmos. Há desvio de eixo em joelhos, associado a hipotrofia da musculatura do membro inferior direito. Os arcos de movimentos do joelho direito estão moderadamente diminuídos, sendo que o autor quase não consegue realizar movimentos completos com aquela articulação. Há inchaço local à direita, sinal de provável quadro degenerativo articular associado. Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (promotor de vendas)*”. Fixou a data de início de incapacidade no dia 12/09/2012.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, determinando a manutenção do auxílio-doença, porquanto desconhecer sua conclusão decerto representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediendo do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, ao subtrair-lhe meios de subsistência, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADI para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LEONICE MOURA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP377735, WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido à autora de 17/12/2002 a 20/04/2017. Cessou-o a autarquia previdenciária por não verificar na autora a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 4348982).

É o que, por ora, impende referir.

### **DECIDO:**

Ressai dos autos que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença em três oportunidades: de 17/12/2002 a 17/01/2003, de 18/02/2003 a 28/09/2003 e de 31/10/2003 a 20/04/2017, data esta última em que foi cessado (CNIS anexo).

Entretanto, o exame pericial enxerga na autora incapacidade, de vez que portadora de *Artrite reumatoide (M06-0)* e de *Artrose generalizada (M15-0)*.

Constatou o senhor Experto que *“As enfermidades são causadoras de dores de moderada/grande intensidade, de maneira generalizada, em todas as articulações (pequenas, médias e grandes), principalmente durante a movimentação das mesmas. Os arcos de movimento das principais articulações estão diminuídos em mais de 50%, principalmente em coluna vertebral, sendo que a autora quase não consegue realizar movimentos completos com aquelas articulações devido ao quadro de intensa dor. Há perda de força em ambos os membros inferiores e superiores, secundária ao quadro doloroso. Os dedos da autora apresentam sinais claros de deformidade permanente (Nódulos de Bouchard e Heberden) (imagens juntadas aos autos) que demonstram a gravidade das enfermidades. Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora.”*. Fixou a data de início de incapacidade no dia 23/05/2002.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, de manutenção do auxílio-doença, porquanto desconhecer sua conclusão decerto representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, subtraindo-lhe meios de subsistência, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADELRMO FERREIRA DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: JULIA PEDROSO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.648.305 – RS, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (“possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.”), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso pelo C. STJ ou até superado o prazo estabelecido no parágrafo quinto do artigo 1.037 do CPC.

Intimem-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-09.2017.4.03.6107 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO MARCAL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, traga o autor aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de concessão e memória de cálculo do benefício de que está a desfrutar (NB 0880908653).

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2018.

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-39.2018.4.03.6111  
AUTOR: HELIO KAMINAGA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de fevereiro de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000070-77.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: HENRIQUE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença, redistribua-se àquela i. Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 11 da Res 142 PRES, de 20/07/2017.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 8 de fevereiro de 2018.

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-84.2018.4.03.6111  
AUTOR: FRANCINE CESTARI CASAGRANDE  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de fevereiro de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-76.2018.4.03.6111

AUTOR: EDGAR SANTANA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de fevereiro de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de fevereiro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000312-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado a sentença ID 3614103, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2018.**



**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-96.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora/exequente a juntada ao presente feito eletrônico da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no feito nº 0003646-37.2016.403.6111.

Após, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o INSS, bem assim o Ministério Público Federal, intimados a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela autora/exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 4º, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de fevereiro de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-66.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE JOAO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 8º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquela i. Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 11 do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 8 de fevereiro de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-88.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 8º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquela i. Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 11 do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULO CEZAR PILLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços, limitado a 30% (trinta por cento) do valor principal. Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALNILZO MUNIZ BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “*A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988*”, conforme julgamento em [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no *DJE* de 17.2.2011. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“*Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*”).

Feita esta observação, esclareço que a parte autora requereu a desistência da ação (ID 2953308).

Ocorre que o INSS já havia oferecido sua contestação (ID 2059774).

Intimado para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, o INSS permaneceu em silêncio, conforme certidão ID 3536211.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da desistência formulada pela parte autora.

Com essa provocação, **DECIDO**:

O pedido de desistência é de ser acolhido, visto que respeitada a determinação constante do § 4.º, do artigo 485, do CPC. Não houve impugnação, a qual mesmo que houvesse precisaria ser fundamentada, ao requerimento de desistência, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários e sem custas, diante da decisão que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**Marília, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-61.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO JURIAN ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988” (cf. [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, verifico que merece acolhida a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, levantada em contestação.

É que a revisão de benefício buscada por meio da presente já foi alcançada.

Deveras, ao que consta dos documentos de ID 2201961, o benefício previdenciário em pauta recebeu revisão pela incidência do valor teto estabelecido pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003 e as diferenças disso decorrentes foram pagas em fevereiro de 2013.

Esta ação, bem por isso, não tem a que servir. A parte autora obteve, em momento anterior ao ajuizamento da demanda, o bem da vida que aqui está a perseguir.

Interesse processual, em suma, não está presente.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante do teor da manifestação de ID 3834671.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARILIA, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO ZANCHETIN FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor, idoso, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas, e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (10.02.2017), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 1812396, foi afastada a coisa julgada em relação à ação nº 0005333-98.2006.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, ausente entre esta e a presente triplice identidade.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora; não se instaurou incidente conciliatório por recusa do INSS; determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu.

Auto de constatação social aportou no feito (ID 2692469).

Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou prescrição. Defendeu que o autor não atendia aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar. Teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada e a prova social produzida, reiterando os termos da inicial.

Intimado, o MPF não acresceu.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, ao teor do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, se a presente ação foi movida em 05.07.2017 buscando efeitos patrimoniais a partir de 10.02.2017.

No mais, o benefício que se pretende está previsto no artigo 203, V, da CF, a assegurar:

*“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que estabelece:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).*

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“omissis”

“§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011).

Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que o autor Antônio Zanchetin Filho cumpre o requisito etário estabelecido na norma: nascido em **08.05.1950** (ID 1810494), já somava 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando requereu administrativamente o benefício (DER em **10.02.2017** – ID 1810504).

É por isso que não vem ao caso alvitrar sobre deficiência.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar *per capita* valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.



Segundo se apurou nos autos, o autor divide teto com a esposa, Ladir Olinda Zanchetin, e a filha Michele Aparecida Zanchetin.

Da investigação social produzida, verifica-se que a esposa do autor é percipiente de aposentadoria, no valor de R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais). Verifica-se, também, que sua filha Michele trabalha na empresa Divamed (Distribuidora Irmãos Vallotto de Medicamentos), na cidade de Pompéia/SP, cuja renda não foi informada.

Ademais, conforme auto de constatação (ID 2692593), foi informado pela esposa do autor “*que ele estava trabalhando, fazendo bicos*”.

Destarte, pode-se deduzir que a família sobrevive com renda mensal per capita superior a 1/2 (metade) de um salário mínimo.

Mas o critério renda não deve por si só encerrar e esgotar a análise de situação de necessidade.

Em verdade, a limitação do valor da renda *per capita* familiar reveste apenas um elemento objetivo para aferir necessidade. É de supina valia para definir o direito ao benefício, quando o piso não é alcançado. Contudo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover-se ou ser provida, já que isso implicaria indevido engessamento ao princípio do livre convencimento motivado do juiz a dialogar com o compromisso constitucional de se assegurar dignidade à pessoa humana (STJ - REsp n.º 1112557/MG).

Calha, pois, prosseguir na análise de outros elementos amealhados no estudo social produzido.

O núcleo familiar em questão reside em imóvel próprio, muito bom, com fatura de móveis e eletrodomésticos, ao que se vê das fotos que instruem o auto de constatação social (ID 2692469). Avantajando-a, a família possui carro próprio.

É assim que quadro de paupérie, decerto, não desabrocha. Não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa.

Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica submetida à ressalva do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, diante da decisão que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2018.

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-88.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 8º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquela i. Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 11 do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 8 de fevereiro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDVALDO CARDOSO RAFAETA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 3821116), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Recebo a petição da parte autora (ID 3821115) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$116.305,07).
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JAIME JOEL SCCOTON  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 3821144), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Recebo a petição da parte autora (ID 3821143) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$78.432,77).
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELOISA SALMERON

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 3548169) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$83.966,13).
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 10 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003673-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TEOLINO PINHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de não manifestação ou concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

**B) Em caso de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003945-95.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA GACHET  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de não manifestação ou concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

**B) Em caso de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 16 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003831-59.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE JERONIMO, ANDREA CAROLINE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de não manifestação ou concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

**B) Em caso de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 1 de fevereiro de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WLADIMIR RODRIGUES DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, promova a Secretaria a reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Se cumprido, intime-se.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**PIRACICABA, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDMAR CLAUDINEI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 4043785), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-16.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCINEIA ANSANELO PESCE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 3815629), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.

Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção.

Intime-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CRISTIANA JACINTO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 3281751), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 9 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-95.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE WENCESLAU ALMEIDA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de não manifestação ou concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

**B) Em caso de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 1 de fevereiro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000632-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CRISTIANE BAUNGARTNER

## **D E S P A C H O**

1. Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos pelo requerente, no Banco do Brasil.

2. Para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo, deverá a parte interessada enviar, por meio eletrônico ([suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br)), à Seção de Arrecadação:

a) cópia da petição em que é requerida a restituição do valor recolhido indevidamente;

b) cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

c) cópia deste despacho;

d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU ou do favorecido, nos termos do artigo 2º da referida Ordem de Serviço.

3. Decorridos 10 (dez) dias, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

4. Intime-se.

**PIRACICABA, 16 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GABRIEL ANGELO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (4175421), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.



Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-19.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE GENNARO RONDELLI JUNIOR, ANA CLAUDIA GASPARETTO RONDELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Comprove a parte autora, , no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega do Ofício expedido junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Após, voltem-me conclusos.

**PIRACICABA, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de: - 05/05/1988 a 21/12/1993 na empresa Paulicéia Auto-ônibus Paulicéia Ltda., convertendo-a em aposentadoria especial.

### **Decido.**

Recebo a petição da parte autora (ID 4182192) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 56.495,90).

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

**PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-60.2017.4.03.6109

AUTOR: SUELI DIAS, ADEMIR TOTI BAIÃO, ROSENALDO RAMOS DOS SANTOS, ANTONIO BALBINO SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, por **SUELI DIAS e OUTROS** em face, inicialmente, da **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando a cobertura securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário, firmado em 1993 com a Caixa Econômica Federal.

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o Juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal (**ID: 3968701 – Pág.104/107**).

Recebidos os autos no distribuidor desta Subseção Judiciária Federal, foi o feito distribuído livremente a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

O objetivo da presente demanda é a cobertura securitária, com base em apólice do Seguro Habitacional do Ramo Público 66, em razão de danos existentes no imóvel da parte autora.

Ocorre que a responsabilidade pela cobertura de tais apólices é do FCVS: - fundo público de natureza contábil e financeira, criado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, **cujá administração encontra-se sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, conforme Decreto nº 4.378, de 16/09/2002.**

Na condição de administradora do FCVS, a Caixa Econômica Federal requereu expressamente sua inclusão na polaridade passiva da presente ação em substituição à seguradora indicada pela parte autora (ID: 3968701 – Pág.07).

Assim, considerando que o valor dado à causa é de **R\$ 9.456,00 (ID: 3968644 – Pág.19)**, bem como que a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora e, portanto representante dos interesses do FCVS figura na presente ação **como demandada**, tem-se por consequência que o processamento do feito é de **competência absoluta do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP**, a teor do art.3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001.

Neste sentido:

*Ementa*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". 4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré. 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente.*

(CC 00192356920164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 210004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

*Ementa*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDANDA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que*

acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. **Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.** 15. **Diante da manifestação contundente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos.** 16. **Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente).** 17. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Sem prejuízo, anote-se os nomes dos advogados das partes para que sejam devidamente intimados da presente.

Passado o prazo para recursos, prossiga a Serventia com as cautelas de praxe, encaminhando o presente feito ao Distribuidor desta Subseção Judiciária Federal de Piracicaba para redistribuição do feito ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2018.**

**DANIELA PAULOVIDH DE LIMA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653, SIMONE THOMAZO ALVES - SP323754, PABLO MACEDO BUENO - SP249250

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITIRAPINA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa isolada referente ao Auto de Infração DEBCAD n. 51.053.465-1.

Fundamenta seu pedido na probabilidade de direito, já que a responsabilidade pela multa deve ser atribuída ao gestor público, nos termos do artigo 135, III do CTN e no perigo de dano, pois sendo o crédito exigível, poderá ser inscrito em dívida ativa, hipótese que poderá bloquear os repasses de convênios ao Município, bem como permitirá a cobrança judicial do débito.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, depreende-se da exordial que o Município de Itirapina, sob a gestão do ex-Prefeito Municipal Sr. Osmar de Oliveira Leite, contratou diretamente, como hipótese de inexigibilidade de licitação, o escritório Castellucci Figueiredo Advogados Associados para prestar os seguintes serviços: - consultoria e assessoria jurídica, administrativa e tributária para realizar levantamento de eventuais pagamentos indevidos efetuados ao INSS a título de contribuição patronal; - ajuizar ação judicial para reconhecimento e compensação dos supostos créditos; - elaborar cálculos para compensação administrativa perante a Receita Federal.

Assevera que como contraprestação o contrato previu o pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre: “ – valores dos benefícios auferidos mensalmente pelo município, proveniente de compensação de créditos tributários com débitos vincendos previdenciários efetuados administrativamente, cujo valor somente será devido após a comprovação dos valores declarados e compensados através de guias de recolhimentos; extratos do FPM; declarações para compensações e GFIP; - valores das reduções tributárias mensal, proveniente da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as verbas de natureza indenizatória/compensatória, outorgadas através de medida judicial e a serem utilizadas pela contratante no período quinquenal e subsequente, a contar da data do início do aferimento do benefício; - valor da redução mensal da alíquota do grau de risco de 2% para 1% acrescido do FAP referente às competências vincendas, pelo período quinquenal a partir da data da redução efetuada administrativamente”

Menciona que as guias GFIP eram emitidas pela administração e encaminhadas ao escritório Castellucci, o qual inseria valores para compensação e os abatia das contribuições pagas pelo município.

Afirma que a partir de fiscalização realizada pela Receita Federal foi apurado pelo auditor fiscal que as compensações e reduções eram fundamentadas em decisões judiciais proferidas em dois mandados de segurança 0007674-30.2011.4.03.6109 e 0007673-45.2011.4.03.6109.

Esclarece que no primeiro processo, no qual se discutia contribuição ao SAT, o pedido de liminar foi indeferido e foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, o que foi confirmado por acórdão do TRF da 3ª Região. Ao passo que no segundo processo não houve pedido de compensação tributária.

Sustenta que as compensações eram indevidas, pois não havia reconhecimento judicial ou administrativo de que o Município tinha crédito líquido e certo a ser compensado.

Neste contexto, em virtude das ilegalidades foram lavrados dois autos de infração em face do Município: - Auto de Infração DEBCAD n. 51.041.543-1, consistente em uma dívida no valor de R\$ 6.701.005,47 (seis milhões, setecentos e um mil, cinco reais e quarenta e sete centavos); - Auto de Infração n. 51.053.465-1, consistente em multa isolada de 150%, correspondente ao valor de R\$ 7.398.013,18 (sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, treze reais e dezoito centavos).

Sustenta que apenas o valor principal do DEBCAD n. 51.041.543-1 é devido pelo Município, pois corresponde às contribuições que não foram realizadas quando das compensações indevidas. Ressalta que aderiu ao Programa de Regularização de débitos previdenciários dos Estados e Municípios, da Secretaria da receita Federal do Brasil, nos termos da MP 778/2017 e Instrução Normativa n. 1710/2017.

Aduz que em relação à multa isolada objeto do DEBCAD n. 51.053.465-1 não se admite que o Município figure como sujeito passivo, vez que a responsabilidade é do gestor público, o ex-prefeito Sr. Osmar de Oliveira Leite, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN, corroborando neste sentido decisão proferida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (0002346-60.2014.8.26.0283) proposta Ministério Público em face do ex-Prefeito e a Castelucci Advogados, que reconheceu a responsabilidade dos réus pelo prejuízo causado ao erário.

Por fim, salienta que a multa isolada foi aplicada em dobro (150%), já que o não recolhimento decorreu de sonegação ou fraude, o que gerou o importe de R\$ 7.398.013,18 (sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, treze reais e dezoito centavos).

Não reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação.

Ao contrário do alegado pelo Município, verifica-se pela contestação da União Federal que as compensações foram efetivadas em 07/2011, antes mesmo de terem sido propostas as ações dos mandados de segurança n.ºs 0007673-45.2011.4.03.6109 e 0007674-30.2011.4.03.6109 em 07/2011 (competência 06/2011).

Além disso, a autoridade fiscal apontou a existência de erros grosseiros nas competências dos créditos, não tendo sequer promovido o recolhimento das parcelas da folha de pagamento.

Por fim, observo que a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN é inaplicável ao ex-prefeito, vez que são voltadas à responsabilização dos sócios ou administradores de pessoas jurídicas de direito privado.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO RELATIVA A UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (LEGITIMIDADE PASSIVA). POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. INCLUSÃO DE PREFEITO EM EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O MUNICÍPIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DESTA E. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MOTIVO PELO QUAL O AGRAVANTE É APONTADO COMO CO-RESPONSÁVEL NA EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO STJ. CARÊNCIA DA AÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO PROVIDO.

1. A questão suscitada pelo agravante é meramente de direito, podendo ser apreciada em exceção de pré-executividade.
2. Ademais, a questão debatida se refere a uma das condições da ação (legitimidade passiva), que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil).
3. A petição inicial da execução fiscal e a Certidão de Dívida Ativa indicam que o devedor é o Município de Paraguaçu Paulista/SP e apontam como co-responsável EDIVALDO HASEGAWA, o ora agravante.
4. Em ação de execução fiscal movida em face do Município, não há que se falar em responsabilidade do prefeito ou ex-prefeito pelos débitos fiscais, por absoluta falta de previsão legal para tanto.
5. As regras de responsabilização estabelecidas no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 e no artigo 135, do CTN, são inaplicáveis ao prefeito, uma vez que são voltadas à responsabilização dos sócios ou administradores de pessoas jurídicas de direito privado. Precedente desta E. Turma Suplementar da Primeira Seção.
6. No presente caso, não há qualquer indicação do motivo pelo qual o agravante é apontado como co-responsável pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS.

7. Ademais, tratando-se de contribuições ao FGTS, a Jurisprudência já firmou o entendimento acerca de sua natureza jurídica não tributária, não se aplicando as normas do Código de Tributário Nacional, incluindo as de responsabilização (art. 135).

8. Patente a carência da ação da Caixa Econômica Federal, em relação a EDIVALDO HASEGAWA, ora agravante, quanto à execução fiscal nº 793/97, que tramita perante o Juízo Estadual da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

9. Agravo provido. ”

(TRF 3ª Região – AI 31102 SP 9803031102-6. Turma Suplementar da 1ª Seção. Órgão Turma Suplementar 1ª Primeira Seção. Data julgamento 10/02/2010. Relator Juiz Convocado Jair Pinto)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-72.2018.4.03.6109

AUTOR: OSMAR ANUTO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Osmar Anuto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** visando o pagamento do benefício previdenciário, considerando a melhor DIB para a concessão, mediante a correção de todos os salários de contribuição, observando-se também os novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

### **Decido.**

Afasto a prevenção com os processos 1105079-11.1995.403.6109 e 0005271-04.2010.403.6310.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 4437298), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

**Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BRUNA CRISTINE DE OLIVEIRA FAVERO DOS SANTOS, GUILHERME DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962  
Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Foram interpostos embargos de declaração pelos autores em face da decisão proferida fls. 25/26, por vislumbrar a existência de omissão.

Reconheço a existência de omissão, razão pela qual deve ser acrescentado o seguinte parágrafo:

“Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.”

No mais a decisão permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se



PIRACICABA, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-56.2017.4.03.6109  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, ALSIONE MELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por MARIA DO SOCORRO DA SILVA, neste ato representada por sua curadora ALSIONE MELO DA SILVA, qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte (fls.03/09).

Aduz que convivia em união estável com o senhor MANOEL MONTEIRO DO REGO até o seu falecimento (26/07/2004), mas que o benefício de pensão por morte foi indeferido administrativamente sob a alegação de que não restou comprovada sua condição de dependente para fins previdenciários.

Juntou documentos (fls. 11/118).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 125/126).

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ocorrência de decadência e prescrição; ausência de comprovação da dependência/união estável (fls.133/140).

Houve réplica (fls. 142/145).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da Autora.

O óbito está comprovado pela certidão de fl. 46, que atesta o falecimento de MANOEL MONTEIRO DO REGO no dia 26 de julho de 2004.

A qualidade de segurado restou comprovada. Dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício. Em consulta ao extrato previdenciário constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) fora possível constatar que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/10/1985 até a data de seu óbito.

No caso da companheira, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, § 3º e § 4º da Lei 8.213/91). A união estável restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 28/112 (cópia do processo que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba, onde ficou reconhecida a existência de união estável entre a requerente e o de cujus, desde dezembro de 1993).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Por fim, a teor do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **MARIA DO SOCORRO DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para **CONDENAR** o réu a **CONCEDER** à autora o benefício de pensão por morte, desde a DER-05/10/2015 (fl. 25), pelo falecimento de MANOEL MONTEIRO DO REGO.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

<i>Nome:</i>	<i>Maria do Socorro da Silva</i>
<i>Benefício concedido:</i>	<i>Pensão por Morte</i>
<i>Data de início do benefício (DIB):</i>	<i>05/10/2015</i>
<i>Valor do benefício:</i>	<i>A calcular</i>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-33.2017.4.03.6109  
AUTOR: TERESINHA FERREIRA XAVIER  
REPRESENTANTE: ARLETE APARECIDA XAVIER DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por TERESINHA FERREIRA XAVIER, neste ato representada por sua curadora ARLETE APARECIDA XAVIER DE QUEIROZ, qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte (fls.04/05).

Aduz ser portadora de grave doença psiquiátrica muito antes do falecimento de seus genitores. Não obstante a grave doença psiquiátrica, alega ter sofrido alguns acidentes vasculares cerebral, deixando sequelas de ordem física e psíquica, que agravaram sua invalidez, encontrando-se, atualmente, incapacitada e inválida, permanecendo diuturnamente em uma cama, sem qualquer movimento e condições de expressar suas vontades. Alega que, evidentemente, sempre dependeu física, psíquica e economicamente de seus genitores.

A autora protocolou perante o Instituto réu pedido de pensão por morte do segurado Honório Ferreira Xavier, seu genitor, que recebeu o nº 162.397.500-7, com DER em 22/11/2012, sendo seu pedido indeferido administrativamente sob a alegação de que a perícia médica concluiu que a requerente não é inválida.

Juntou documentos (fls. 06/35).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41/42).

Foi realizado exame médico pericial (fls. 46/52).

Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 57/61.

Manifestação do Ministério Público Federal requerendo designação de perícia socioeconômica, pugnando que a mesma seja elaborada de forma a conter a qualificação do núcleo familiar e seu orçamento, instruído ainda com fotos do local. (fl. 67)

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. (fls.68/69)

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 73).

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela concessão do benefício da pensão por morte à parte autora, a qual deverá optar, todavia, pela percepção do benefício que lhe parecer mais vantajoso, tendo em vista que já auferia benefício assistencial (LOAS). (fl. 79)

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, JAN/2016, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$59.780,34, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 81).

Às fls. 85/88 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Distribuído nesta 1ª vara federal, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a prova da dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido.

O óbito está comprovado pela certidão de fl. 24, que atesta o falecimento de HONORIO FERREIRA XAVIER no dia 14 de março de 2011.

Dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício. Pelo documento de fls. 76, bem como por consulta ao extrato previdenciário constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), fora possível constatar que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/03/1976 até a data de seu óbito. Portanto, a qualidade de segurado restou comprovada.

Quanto à prova de dependência econômica, esta é presumida no caso de filho maior inválido, conforme dispõe o art. 16, I, § 4º da Lei 8.213/91. Os documentos que instruem os autos comprovam a invalidez da parte autora. Ademais, em exame médico pericial (fls. 46/52), fora concluído que a requerente apresenta *incapacidade total e permanente, omniprofissional, dependente de cuidados de terceiros há 40 anos*.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Por fim, a teor do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por TEREZINHA FERREIRA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde a DER-22/11/2012 (fl. 08), pelo falecimento de HONÓRIO FERREIRA XAVIER.

**Verifica-se do documento de fls. 35 que a autora é beneficiária do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, não cumulável com a pensão por morte, devendo, portanto, ser cessado no momento da concessão deste.**

Ressalto que os valores já recebidos após a DER-22/11/2012, a título de benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, deverão ser compensados na execução do julgado.

**Por fim, importante se faz destacar que, na eventualidade de o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência ser mais vantajoso à parte autora, a instrução normativa 45/2010 do INSS, em seu artigo 621, dispõe que é dever do INSS conceder o benefício mais vantajoso ao segurado.**

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

<i>Nome:</i>	<i>Teresinha Ferreira Xavier</i>
<i>Benefício concedido:</i>	<i>Pensão por Morte</i>
<i>Data de início do benefício (DIB):</i>	<i>22/11/2012</i>
<i>Valor do benefício:</i>	<i>A calcular</i>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação da atividade da parte autora, com intuito de se apurar se exerce ou não atividade de engenharia mecânica nas atividades de produção de molas (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente à atividade da empresa, vez que sustenta que não exerce atividade de engenharia a justificar o registro de um engenheiro de produção em sua empresa.

Das provas das alegações fáticas.

Compulsando os autos verifico que acostou aos autos a ficha cadastral completa e o estatuto da empresa em que se encontra descrito o objeto social fls. 10/18, contudo se faz necessária a produção de outras provas.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 19 de janeiro de 2018.**

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por CLEUZA RIBEIRO DIAS DE LIMA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício de pensão por morte (fls.05/08).

Aduz que é viúva do Sr. Eronides Messias de Lima, cujo falecimento se deu na data de 18/03/2004. Ingressou com pedido administrativo de pensão por morte no Instituto Nacional do Seguro Social, sendo indeferido o direito ao benefício, pelo fato de não ter a Requerente apresentado documentos médicos que comprovassem que o falecido deixou de contribuir com a previdência social porque ficou muito doente e incapacitado para o trabalho, documentos estes que não se encontravam em poder da requerente. Aduz que o falecido era portador de doença pulmonar obstrutiva crônica – com cid j-44.9, e que ao longo dos anos a doença foi se agravando, incapacitando o falecido para o trabalho e consequentemente de efetuar as contribuições para a previdência social, posto que se tratava de pessoa com parcos rendimentos.

Juntou documentos (fls. 09/34).

Assistência Judiciária Gratuita deferida e antecipação dos efeitos da tutela indeferida. (fls. 38/39)

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fl. 43/46)

Documentos juntados pela Unicamp às fls. 62/773.

Documentos juntados pelo Município de Rio Claro às fls. 788/795.

Manifestação da parte autora (fls. 801/802).

Perícia Médica Indireta realizada às fls. 809/813.

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 818).

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, NOV/2015, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$60.485,77, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 820).

Às fls. 830/831 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Manifestação da parte autora pleiteando a reconsideração da decisão que determinou a redistribuição do feito, a fim de que os autos permanecessem no JEF. (fls. 833)

Pelo Juízo do JEF a decisão de redistribuição do feito foi mantida pelos seus próprios fundamentos. (fl. 835)

Distribuído nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.

O óbito está comprovado pela certidão de fl. 15, que atesta o falecimento de ERONIDES MESSIAS DE LIMA no dia 18 de março de 2004.

A qualidade de dependente está comprovada através da certidão de casamento juntada às fls. 14. No caso de cônjuge, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, § 4º da Lei 8.213/91).



Em consulta ao extrato previdenciário constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), fora possível constatar que o recolhimento das contribuições previdenciárias do falecido cessou em 30/12/1998.

Pela perícia média indireta realizada às fls. 809/813, o perito concluiu o seguinte: “*Não há elementos para se comprovar uma data a partir da qual o periciado indireto ficou incapaz para o trabalho. O que se pode afirmar é que o quadro clínico era grave em janeiro de 1998 e houve piora clínica depois dessa data. Ainda tentou trabalhar, tendo sido admitido como motorista em outubro de 1998 e há plausibilidade biológica na informação de que quando deixou de contribuir com a Previdência em dezembro de 1998 era ainda mais grave. Se já não era incapacitante no ano que se seguiu e que manteve a condição de segurado entende este perito que seguramente a incapacidade instalou-se, como Incapacidade total e permanente, omni-profissional.*” Por fim, entendeu o perito, por plausibilidade biológica na história, que em dezembro de 2009, quando o falecido ainda era segurado, já havia Incapacidade total e permanente, omni-profissional.

É pacífico em nossos tribunais que, na hipótese de o segurado falecido ter perdido a qualidade de segurado por motivo de doença que o impossibilitou de exercer atividade laboral, desde que provado por intermédio de perícia indireta, o benefício de pensão por morte é concedido se for constatado que a incapacidade do segurado falecido ocorreu antes de ter perdido a qualidade de segurado. Assim, tem-se que:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do companheiro. - A autora apresentou início de prova material da convivência marital com o falecido (comprovante de abertura de conta conjunta; menção na certidão de óbito da união estável e documentos que indicam a residência em comum). O início de prova material foi corroborado pelo teor dos depoimentos das testemunhas. Assim, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - Incumbe verificar se, por ter falecido em 20.08.2015, após cerca de dois anos e cinco meses da cessação do auxílio-doença, em 05.03.2013, o falecido teria perdido a qualidade de segurado. - Deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência. - A causa da morte do companheiro da autora, que era portador de HIV, segundo a perícia médica indireta, foi infecciosa (meningite purulenta) e determinada por um descontrole da carga viral do HIV e consequentemente deficiência de seu sistema imune. - Embora a perícia médica tenha atestado a incapacidade total, a partir de 27.01.2015 é possível estimar que o falecido se encontrava doente há algum tempo, o que torna razoável supor que continuava incapacitado para o exercício de atividades laborativas, desde a cessação do último benefício em 03.2013. - Além do HIV e da neoplasia maligna da conjuntiva constatados há que ser considerada, ainda, a baixa escolaridade e a ausência de formação profissional do autor, que aliados aos problemas de saúde relatados, dificultam sua inserção no mercado de trabalho, de modo que deve ser reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho. - Importante frisar que, nos termos do art. 479 c.c art. 371, ambos do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, independente de que sujeito a houver produzido e poderá considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo pericial, levando em conta o método utilizado pelo perito. Ademais, o magistrado poderá formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Não há, enfim, que se falar em perda da qualidade de segurado do falecido. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo (23.09.2015), não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (24.10.2016). - Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Apelo da Autarquia parcialmente provido. Mantida a tutela de urgência.

(Ap 00116178520164036301, Ap - apelação cível – 2265461, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3, oitava turma, Data da Decisão 27/11/2017, Data da Publicação 12/12/2017).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada. A teor do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a requerente teria direito à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo (01/12/2005), contudo, há de se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, consoante a Súmula 85/STJ.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por CLEUZA RIBEIRO DIAS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde 22/06/2012, pelo falecimento de ERONIDES MESSIAS DE LIMA.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

<i>Nome:</i>	CLEUZA RIBEIRO DIAS DE LIMA
<i>Benefício concedido:</i>	<i>Pensão por Morte</i>
<i>Data de início do benefício (DIB):</i>	22/06/2012
<i>Valor do benefício:</i>	<i>A calcular</i>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 4361071), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-82.2016.4.03.6109  
AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTA GERBELLI  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA AUGUSTA GERBELLI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte (fls.05/15).

Aduz que viveu em concubinato, durante quase 50 (cinquenta) anos, com o falecido segurado Sr. EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE. Seu companheiro à época era casado, porém, com o falecimento de sua esposa no ano de 2004, este se tornou viúvo e a relação havida entre as partes deixou de classificar como concubinato passando este a união estável. Ressalta que iniciou o relacionamento com o Segurado em 1961, e que embora tenha se casado no ano de 1963, o relacionamento não deu certo, separando-se de fato e voltando a se relacionar com o Segurado, gerando desta união 03 (três) filhos, nascidos nos anos de 65, 68 e 69.

Juntou documentos (fls. 17/272).

Aditamento à inicial (fls. 275/280).

Devidamente citado o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito alegou que não há direito ao benefício, posto que não restou comprovado a existência de união estável. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. (fl. 285/292)

Assistência Judiciária Gratuita deferida e antecipação dos efeitos da tutela indeferida. (fls. 293/294)

Rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 295/297.

Em audiência foram ouvidas a autora e testemunhas por ela arrolada. (fls. 299/306)

Nova audiência às fls. 320, ouvindo-se, por videoconferência, outra testemunha arrolada pela parte autora.

Alegações finais apresentadas pelo INSS às fls. 325/332.

Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 334/359 e 361/384.

Documento juntado pela parte autora às fls. 385/387.

Carta precatória devolvida às fls. 389/390.

Carta precatória devolvida sem cumprimento às fls. 392/394.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há que se falar em prescrição no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão da prescrição implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira/união estável da Autora.

O óbito está comprovado pela certidão de fl. 24, que atesta o falecimento de EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE no dia 26 de novembro de 2006.

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada em consulta ao extrato previdenciário constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), donde fora possível constatar que o recolhimento de suas contribuições previdenciárias cessou em decorrência de seu óbito.

Quanto à relação de união estável com o falecido, a parte autora juntou aos autos cópias de extrato bancários, dando conta de depósitos efetuados regularmente em sua conta pelo falecido, fotografias e certidões de nascimento de filhos havidos em comum. Ainda produziu provas testemunhais em audiência. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a requerente e falecido eram vistos como uma família, apesar de morarem em cidades diferentes. Os depoimentos foram unânimes em afirmar que o falecido provia o lar da requerente através de depósitos bancários e pagamentos diretos.

Pelos documentos e alegações das testemunhas, percebe-se que a autora manteve com o falecido uma vida em comum por quase 50 anos, ocorrendo uma convivência pública, contínua e duradoura, sempre cuidando um do outro, como marido e mulher. O falecido custeava contas da autora e ajudou a criar e educar seus filhos.

Embora tendo sido o “de cujus” casado desde 15/06/1939, restou provado que ele também formou com a requerente uma entidade familiar própria da união estável. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª região se posicionou da seguinte forma:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. ESPOSA E CONCUBINA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO.** 1. A concepção acerca da família, é consabido, sofreu significantes variações ao longo dos tempos, tendo sido moldada conforme os anseios de cada época. Neste processo evolutivo, algumas de suas características foram preservadas, outras, por não se adequarem mais à realidade social, restaram superadas. Tal processo de adaptação resultou no que hoje se entende por família (...). Neste diapasão, a afetividade, consubstanciada com a estabilidade (relacionamentos duradouros, o que exclui os envoltimentos ocasionais) e a ostentabilidade (apresentação pública como unidade familiar) passa a servir de lastro para a conceituação da família contemporânea (...). Admitida a afetividade como elemento essencial dos vínculos familiares, aqui vista também como a intenção de proteção mútua, resta saber até que ponto os relacionamentos humanos nos quais tal sentimento esteja presente podem vir a ser rotulados de família, sendo, conseqüentemente, abarcados pelas normas jurídicas que tutelam os indivíduos que a constituem (...) o concubinato impuro, por sua vez, refere-se a todo e qualquer envolvimento afetivo que se estabeleça em afronta às condições impostas ao casamento, condições estas materializadas nos impedimentos matrimoniais (...) o reconhecimento de direitos previdenciários decorrentes de concubinato impuro depende de uma série de requisitos que demonstrem cabalmente a existência de dois relacionamentos (casamento e concubinato) que em praticamente tudo se assemelhem, faltando ao segundo tão-somente o reconhecimento formal. Deve ser levado o efetivo “ânimo” de constituição de uma unidade familiar para fins de proteção mútua e estatal, com suas respectivas variáveis, tais como eventual dependência econômica, tempo de duração da união, existência de filhos, etc. Do contrário, deve prevalecer o interesse da família legalmente constituída. 10. Na hipótese dos autos, correta a sentença que determinou o rateio da pensão entre esposa e concubina, eis que restou demonstrado pela autora que seu relacionamento duradouro com o de cujus se revestia dos requisitos necessários para a caracterização da união estável constitucionalmente protegida. 11. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença.

(AC, Proc. 0000316-54.2011.404.9999, RS, 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, D.E, 31.01.2012).

Ademais, o falecido tornou-se viúvo em 21/02/2004, conforme certidão acostada às fls. 387, e a relação havida entre as partes deixou de se classificar como concubinato, passando então para união estável.

Assim, diante das provas documentais e testemunhais juntadas aos autos, há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Vale destacar, inclusive, que a prova testemunhal para comprovação de união estável, por si só, já basta para fins de concessão de benefício de pensão por morte. Esse é o entendimento do STJ, senão vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COTA PARTE.** 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26). 2. A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91 (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3. O c. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de união estável, para fins de concessão de benefício de pensão por morte, sendo bastante para tanto a prova testemunhal, uma vez que não cabe ao julgador criar restrições quando o legislador assim não o fez. 4. Preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da cota parte do benefício de pensão por morte. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas em parte e apelação da corrê desprovida.

(Ap 00047039520134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3, DÉCIMA TURMA, Data da Publicação 13/12/2017).

Registre-se, ainda, que no caso da união estável/companheira a dependência econômica é presumida de forma absoluta, nos termos do art. 16, I, §3º e § 4º da Lei 8.213/91.

Por fim, a teor do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o benefício é devido à parte autora desde a data do requerimento administrativo (12/05/2015 – fl.68).

### 3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por MARIA APARECIDA AUGUSTA GERBELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para **CONDENAR** o réu a **CONCEDER** à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (12/05/2015), pelo falecimento de EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

<i>Nome:</i>	Eduardo Pedro Paulo Salvatore
<i>Benefício concedido:</i>	<i>Pensão por Morte</i>
<i>Data de início do benefício (DIB):</i>	12/05/2015
<i>Valor do benefício:</i>	<i>A calcular</i>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2018.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALCIDES ALVES TELXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2018 327/1017

## DESPACHO

À réplica, no prazo legal. Int.

**PIRACICABA, 31 de janeiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000535-63.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ISABELA DE TAL

## DESPACHO

Fica intimada a parte autora acerca da certidão do Juízo deprecado da Terceira Vara Cível da Comarca de Rio Claro (ID 4377982), para providenciar a juntada diretamente àquele Juízo do comprovante das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como das peças indicadas, necessárias ao cumprimento da referida precatória. Int.

**PIRACICABA, 31 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MINERALI MARMORARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA - SP263421

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO



Diante da certidão (ID 1509816), intime-se a impetrante para que promova o a regularização dos documentos, considerando que não é possível identificar a pessoa que assina a procuração, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Piracicaba, 08 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003645-36.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: SEBASTIAO ONORIO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SIDNEI VIEIRA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se com baixa sobrestado.

Int.

**PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004635-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, bem como juntar a guia de custas judiciais.

Int.

**PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-04.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISANGELA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Considerando a petição da parte autora, informando novo descumprimento da tutela deferida, intime-se a ré para que esclareça o quanto noticiado, no prazo de cinco dias.

Após voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ADILA JUSSARA GIMENEZ

#### **D E S P A C H O**

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 1241327, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Int.

**PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-90.2016.4.03.6109

AUTOR: VALDIR JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**VALDIR JOSE DE ANDRADE**, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, aduzindo a existência de omissão, eis não foram analisados corretamente documentos juntados eletronicamente. Apresentou novos documentos.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que se manifestasse a parte embargada, que permaneceu inerte a respeito.

**Decido.**

Infere-se, de plano, que em verdade inexistia contradição na decisão proferida.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Ressalte-se, por oportuno, que o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora juntasse documentos legíveis, que revelaram não possuir responsável pelos registros ambientais (ID 1691447 e 1691456).

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-15.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID n.º 1346012: defiro o quanto requerido.

Oficie-se à empresa São Martinho S/A, no e-mail indicado (ID nº 1346012), requisitando o encaminhamento a este Juízo do PPP do autor.

Tendo em vista que as empresas CELVA PRODUTOS CERÂMICOS LTDA., IRMÃOS PARALUPPI LTDA e IMPERIAL IND. DE CERÂMICA LTDA. encontram-se fechadas, defiro a produção de prova pericial em empresa que exerça atividade semelhante, para a comprovação de que o autor trabalhava em ambiente exposto a agentes agressivos, indicando, para tanto, CEDASA IND. E COM. DE PISOS LTDA., com endereço na Estrada Municipal Santa Gertrudes a Iracemápolis Km 5, Santa Gertrudes/SP, que deverá ser notificada da realização da perícia através de ofício.

Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Com a aceitação da indicação, fica o profissional nomeado para a realização de perícia na empresa indicada acima. Cientifique-o do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, bem como de que deverá comunicar o autor do dia e hora para acompanhamento da perícia. Intime-se a parte autora, informando o nome do profissional nomeado.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2017.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-73.2018.4.03.6109

**AUTOR: PEDRO SILVEIRA SOBRINHO**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 24 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000593-54.2017.4.03.6134

**POLO ATIVO:** AUTOR: AGNALDO ELOI DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, PAULO NOBUYOSHI WATANABE, INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-12.2017.4.03.6105

**IMPETRANTE:** ANDERSON ROGERIO LIVIGNALI

**Advogados do(a) IMPETRANTE:** EUGENIO PACHELLY MARQUES - SP322386, JOSE ARTEIRO MARQUES - SP198471, SIMONE BARBOZA DA SILVA - SP337885

**IMPETRADO:** DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Infere-se dos autos que conquanto tenha sido regularmente intimado para recolher as custas processuais o impetrante não cumpriu determinação deste Juízo.

Assim, nos termos do inciso III c/c o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil intime-se o impetrante, pessoalmente, para que recolhas as custas processuais, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Int.

**PIRACICABA, 4 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-12.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ANDERSON ROGERIO LIVIGNALI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUGENIO PACHELLY MARQUES - SP322386, JOSE ARTEIRO MARQUES - SP198471, SIMONE BARBOZA DA SILVA - SP337885

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Infere-se dos autos que conquanto tenha sido regularmente intimado para recolher as custas processuais o impetrante não cumpriu determinação deste Juízo.

Assim, nos termos do inciso III c/c o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil intime-se o impetrante, pessoalmente, para que recolhas as custas processuais, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Int.

**PIRACICABA, 4 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-12.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ANDERSON ROGERIO LIVIGNALI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUGENIO PACHELLY MARQUES - SP322386, JOSE ARTEIRO MARQUES - SP198471, SIMONE BARBOZA DA SILVA - SP337885

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Infere-se dos autos que conquanto tenha sido regularmente intimado para recolher as custas processuais o impetrante não cumpriu determinação deste Juízo.

Assim, nos termos do inciso III c/c o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil intime-se o impetrante, pessoalmente, para que recolhas as custas processuais, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Int.

**PIRACICABA, 4 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-18.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HWASEUNG AUTOMOTIVE INDUSTRIA DE BORRACHA E COMERCIO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**HWASEUNG AUTOMOTIVE INDÚSTRIA DE BORRACHA e COMÉRCIO BRASIL LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise da concessão de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito.

A União Federal apresentou defesa por meio da qual aduziu preliminar de ausência de prova pré-constituída e de necessidade de sobrestamento do feito e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

A preliminar de ausência de prova pré-constituída confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**



O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. ([RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Int.

**PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2018.**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AILSON BEZERRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Observo que às fls. 4 do documento de ID 4347859 (fls. 52 do processo administrativo nº 179.779.456-3, de ID 4347826), o autor apresentou em 12/7/2017, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário para incluir o período laborado de 7/11/1989 a 31/3/1991.

Desse modo, na esteira do julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que emende a inicial, fazendo constar o pedido de concessão de aposentadoria especial a partir de 12/7/2017, apresentando novos cálculos relativos ao valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-04.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARTA UMBELINA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP218543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Atente a autora para a decisão de ID 3047330, a qual declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Tornem ao arquivo.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EMERSON PIGOSSO, INDYARA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EMERSON PIGOSSO, INDYARA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EMERSON PIGOSSO, INDYARA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MICHELE APARECIDA RINEIRO em face do INSS, distribuída em 2/2/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo NB n.º 180.922.447-8, em 24/01/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

### **Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Recebo a petição de ID 4506490, como emenda à inicial para alteração do valor da causa para R\$ 88.767,78.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Entre os períodos que o autor pretende sejam considerados como prestados sob condições especiais, encontra-se o laborado na empresa ATRA Prestadora de Serviços em Geral, prestado na empresa Klabin.

Entretanto, às fls. 11, do documento de ID 4064523, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela ATRA, sem indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais.

A esse respeito o autor requer seja oficiada à Klabin para que esta forneça o PPP respectivo, tendo em vista que durante o período de 08/05/1995 a 05/05/1996 prestou serviços a ela.

Desse modo, necessária dilação probatória para verificação do alegado pelo autor.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerido inicialmente.

Cite-se o INSS.

Oficie-se à empresa Klabin S/A requisitando laudo técnico ou PPP do autor referente ao l prestado entre 08/05/1995 a 05/05/1996, instruindo o ofício com cópias da inicial e desta decisão.

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que:

1 - comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil e

2 – apresente PPP com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais para o período de 28/09/1987 a 06/11/1988 e de 13/01/1989 a 20/09/1990, laborado na DESTILARIA BRASILANDIA S/A DEBRASA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOELSON OSWALDO FERREIRA MERCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2018 343/1017

## SENTENÇA

(Tipo C)

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue a manutenção do auxílio-doença, **NB 6156561009**, ou seu restabelecimento, caso já cessado.

Narra o impetrante que o benefício acima mencionado foi concedido em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba (feito nº 0000904-39.2017.4.03.6326), com previsão de manutenção do benefício até 01/02/2018, podendo o segurado optar por solicitar administrativamente a prorrogação do benefício na hipótese de não ter condições de retornar ao trabalho. Alega ter sido impedido, pela Autarquia Previdenciária, de solicitar a prorrogação do benefício na via administrativa. Menciona, ainda, que o INSS negou-se a fornecer comprovante da negativa.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o que basta.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na exordial.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na manutenção ou restabelecimento de auxílio-doença.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

A parte autora fundamenta sua pretensão aduzindo que a cessação do benefício lesará direito líquido e certo, haja vista que não houve restabelecimento de sua saúde.

Ora, não basta que a impetrante esteja incapacitada para as atividades laborativas, segundo o médico de sua confiança, sendo imperiosa a verificação desta por perito judicial ou perito da autarquia.

O fato de o benefício de auxílio-doença ter sido concedido por decisão judicial não impede o INSS de periodicamente convocar a beneficiária para realização de perícia médica a fim de se verificar se a incapacidade persiste. Ao contrário, tal fato é inerente à espécie de benefício.

Observo que no presente *writ* o impetrante nada requer quanto à suposta negativa de agendamento de perícia médica, mas pretende, claramente, a manutenção do auxílio-doença, conforme consta de seu pedido.

Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.*

*1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.*

*2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.*



3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.

4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.

5. Inadequação da via mandamental eleita.

6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51.

7. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)”

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação.

### **III - DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida no corpo desta sentença.

Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAYCON ALEXANDRE BALLESTEIRO DE ARAUJO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE CAMPOS - SP299713

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

### **D E S P A C H O**

**Primeiramente, DEFIRO** a gratuidade requerida na exordial sob ID 4492583.

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante instrua o feito com documento pessoal (RG), indispensável à propositura da ação, nos termos dos artigos 319, II e 320 do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Outrossim, no mesmo prazo, traga aos autos **Edital do processo seletivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia.**

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

**Oficie-se** para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal Em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-91.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: JERONIMO PAULO DE ALCANTARA

## ATO ORDINATÓRIO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante, conforme seu pedido de ID 3854347. Intime-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LORENNIA IZADORA CAPOVILLA MARTINS GONZALEZ REYES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LORENNIA IZADORA CAPOVILLA MARTINS GONZALEZ REYES contra ato do Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal e do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, objetivando a prorrogação do prazo de carência do FIES, em razão de seu ingresso em Programa de Residência Médica.

Antes da análise do mérito do pleito liminar, merecem ser esclarecidos alguns pontos:

a) Inicialmente, a fim de analisar o cabimento da gratuidade da justiça, determino à Impetrante que apresente as 3 (três) últimas declarações de rendimento apresentadas à Receita Federal. Para o caso de não ter havido apresentação, informe o total de rendimentos nos 3 (três) últimos anos, bem assim a relação de bens e direitos, inclusive eventual participação em empresas;

b) Ademais, em se tratando o pedido de prorrogação de carência para a amortização do FIES, a demanda reveste-se de nítido caráter econômico, motivo pelo qual o valor da causa deve ser adequado para abranger adequadamente seu conteúdo;

c) Em sede de mandado de segurança, constitui mandamento basilar a exigência de prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo, diante da inadmissibilidade de dilação probatória em seu rito especial. Além disso, a exordial deve ser instruída, de plano, com os documentos que demonstrem o atendimento às condições da ação e dos pressupostos processuais.

Nesta esteira, embora mencionado pela Impetrante ter solicitado a prorrogação da carência por meio do *website* do FIESMED (documento 4358006, fl. 01), não há documento que respalde tal afirmação: o documento 06, nº 4358220, trata de pedidos de aditamento do FIES formulados no decorrer do Curso de Medicina; a partir da fl. 19, há o cronograma de evolução da dívida do financiamento; nos documentos 7 e 8, nºs 4358228 e 4358231, constam demonstrativos da dívida para fins de Imposto de Renda, avisos de vencimento de prestações e boletos, e; no documento 9, foi apresentado o Atestado, firmado pela Coordenadoria de Residência Médica, que declara a Impetrante inscrita no Programa desde março de 2016.

Portanto, deve ser apresentado documento(s) que demonstre(m) a prática do ato coator, consistente na negativa da Agência da Caixa Econômica Federal ou do FNDE em conceder a prorrogação da carência, ou ao menos cópia do pedido de tal solicitação.

d) Finalmente, considerando que o ingresso no Programa de Residência se deu em março de 2016 e o vencimento da primeira parcela da fase da amortização ocorreu em 15.07.2016 (fl. 19 do documento 4358220), deve a Impetrante manifestar-se, à luz dos arts. 9º e 10 do CPC, a respeito de eventual decadência do direito à impetração do remédio, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Prazo para cumprimento das diligências: 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7500**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008608-91.2002.403.6112 (2002.61.12.008608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOLO PIQUE GALANTE(SP358029 - FRANCISCO MENEGUCI ZAIDEL E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE**

Não obstante a diligência negativa de intimação do condômino Samuel Galante Romanini (fl. 376), entendo que o edital do leilão, a cargo da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, supre referida intimação. Assim é que determino o prosseguimento do leilão designado à fl. 317.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA 22983971805, MARIA APARECIDA DA SILVA

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

**Prazo: URGENTE**

**MONITÓRIA (40) /5000184-13.2017.4.03.6112**

POLO ATIVO:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: RUA LUIZ FERNANDO ROCHA COELHO , 3-55, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO:

**Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA (CNPJ: 18829058/0001-08)**

**Endereço: RUA ELEAZAR GALVAO, 264, VILA ALEGRETE, MARTINOPOLIS - SP - CEP: 19500-000, na pessoa do representante legal.**

**Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA (CPF: 229.839.718-05)**

**Endereço: RUA ELEAZAR GALVAO, 264, VILA ALEGRETE, MARTINOPOLIS-SP-CEP: 19500-000.**

1. **CITE-SE** a parte requerida dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 10/04/2018, às 17h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do Juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC.

4. Uma via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de MARTINOPOLIS/SP, com urgência**, para citação e intimação dos requeridos. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AF399565>

6. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.**

IMPETRANTE: AUTO POSTO DO SHOPPING PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA FIGUEIREDO FORMAGIO - SP333501  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo do corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, b, da RES PRES TRF3 nº 142/2017). Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo para a tarefa de remessa à instância superior.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CANAL ABERTO PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA - EPP, AGUINALDO DI FIORE FILHO

## DESPACHO

Considerando que os executados não foram citados, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000224-92.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: EDNA PEREIRA INACIO GIROTTO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

## DESPACHO

Intime-se a embargante/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, b, RES PRES TRF3 nº 142/2017). superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2018.**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3938**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007504-39.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR FERREIRA PINTO(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)**

Conforme certidão do oficial de justiça (fl. 228), o réu foi citado e informou que já possuía defensor constituído. Entretanto, constata-se que decorreu in albis o prazo para apresentação de defesa preliminar (fl. 230). Analisando os autos, observo que, por ocasião de sua oitiva em sede de Inquérito Policial, o réu esteve acompanhado do advogado Dr. CELSO PEREIRA DE LIMA (OAB/SP 202.770), conforme documento à fl. 176. Desse modo, determino a intimação do Dr. CELSO PEREIRA DE LIMA (OAB/SP 202.770), mediante publicação oficial, para informar se patrocinará a defesa de ODAIR FERREIRA PINTO, devendo, em caso afirmativo, regularizar a representação, mediante juntada do competente instrumento de mandato, bem como para apresentar resposta à acusação, por escrito, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, oferecendo documentos e justificações, especificando, de forma fundamentada, as provas que pretende(m) produzir e arrolando as testemunhas que tiver(em), qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Após, retornem os autos conclusos.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001225-49.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado e audiência ID 3830813, sobre os documentos juntados pela União Federal e para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se a parte embargante.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-51.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAMIRO PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Dito isso, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004259-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação conforme determinado no despacho ID 3931753.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004389-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

## **DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação conforme determinado no despacho ID 3992148.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004109-51.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: NILDO RODRIGUES LAURIANO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **SENTENÇA - ALVARÁ JUDICIAL**

Vistos, em sentença.

### **Relatório**

Trata-se de alvará judicial na qual a parte requerente objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega que a Caixa somente autoriza o objetivado levantamento mediante a apresentação de alvará judicial.

Citada, sobreveio impugnação da Caixa Econômica Federal – CEF alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegou que o depósito recursal na conta vinculada do FGTS, pressupõe a pendência de Reclamação Trabalhista, sendo autorizado o levantamento à parte vencedora, após o trânsito em julgado da decisão recorrida, por simples despacho do Juiz do Trabalho. Conclui dizendo que apontado saldo “somente poderá ser levantado pela parte vencedora na execução da sentença”.



Com vista o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que o caso não necessita de sua intervenção.

**Decido.**

**Fundamentação**

**Da incompetência da Justiça Federal**

Pois bem, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “o simples fato do saldo da conta vinculada do FGTS ser proveniente de depósito recursal em processo trabalhista, por si só não atrai a competência para a Justiça Laboral. Em realidade, é indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, eis que é a gestora dos referidos valores e, por ser empresa pública, os processos de que participa são afetos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição” (Processo AC 00021263320074036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1433105 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

A propósito, apontado entendimento acompanha o que restou consagrado perante o Superior Tribunal de Justiça. Veja:

..EMEN: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE DA CEF. JUSTIÇA FEDERAL COMPETENTE. 1. Conflito de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado do Acre e o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC nos autos de ação de cobrança e levantamento dos valores relativos ao FGTS ajuizada por Maria Ivete da Silva Souza contra a Caixa Econômica Federal. O juízo federal declinou da sua competência para a Justiça Laboral sob o fundamento de que o feito versava a respeito da regularidade do levantamento do saldo de conta vinculada a depósito recursal em processo trabalhista. A Justiça Obreira, por sua vez, declarou-se também incompetente por entender não se tratar de conflito decorrente de relação de trabalho, mas de ação em que se pleiteia o ressarcimento da demandante pela CEF. O juízo federal suscitou conflito de competência perante este Superior Tribunal de Justiça. Parecer do MP opinando pela competência da Justiça Trabalhista. 2. O simples fato do saldo da conta vinculada do FGTS ter sido utilizado para fins de depósito recursal em processo trabalhista não atrai necessariamente a competência para a Justiça Laboral. In casu, o juízo declinado encontra-se impossibilitado de autorizar o levantamento dos valores consignados a título de depósito recursal porquanto, conforme noticiado em despacho por ele proferido, esses valores já foram devolvidos à CEF. 3. Indubitável a existência de interesse da mencionada empresa pública federal, eis que, acaso demonstrado no âmbito das instâncias ordinárias que esta autorizou indevidamente o levantamento dos depósitos de FGTS, será ela responsabilizada pelo pagamentos dos valores sonogados à parte autora. A apuração de eventual responsabilidade da CEF não pode ser definida pela Justiça Obreira sob pena de nulidade absoluta do processo, sendo competente para o julgamento da demanda a Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado do Acre Juízo Federal, o suscitante, para processar e julgar o feito. ..EMEN:

(Processo CC 200500720072 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA– 49699 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:17/10/2005 PG:00165)

Com efeito, limitando-se a questão meramente à possibilidade de levantamento do valor depositado na conta fundiária, sem discussões relativas à relação de emprego ou ao próprio direito ao montante depositado, resta patente a competência da Justiça Federal.

Assim, afasto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF.

**Do mérito**

No caso, a CEF não apresentou propriamente resistência à demanda, afirmando apenas que caberia ao Juízo do Trabalho autorizar o levantamento do montante depositado na conta vinculada do requerente.

Todavia, a requerente formulou nos autos da reclamação trabalhista pedido para levantamento do apontado saldo, que restou negado nos seguintes termos:

*“Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 87/88, uma vez que a pretensão ali deduzida não envolve direta e exclusivamente as partes do contrato de trabalho, mas sim o trabalhador e o fundo destinado a receber os depósitos, cujo agente operador é a Caixa Econômica Federal (art. 4º, da Lei nº 8036/90). Verifica-se que não há controvérsia em relação à data e à modalidade de extinção do vínculo empregatício que existiu entre as partes, sendo oportuno consignar, ainda, que o autor não juntou aos autos prova de requerimento administrativo para levantamento dos valores e nem eventual recusa do agente. Desta forma, o pedido de liberação de saques da conta inativa deve ser formulado perante a Justiça Federal, órgão jurisdicional que detém a competência para julgar as ações envolvendo o FGTS (...).”*

O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta de FGTS, desde que a divergência entre o fundista e a CEF ocorra no plano dos fatos – quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para a liberação do dinheiro.

É o que ocorre no presente caso, onde a Caixa alega que basta a requerente requerer o levantamento perante o Juízo Trabalhista, o qual indeferiu tal requerimento sob o fundamento de que não lhe competia autorizar o pretendido levantamento.

Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a reclamação trabalhista já transitou em julgado e encontra-se arquivada. Além disso, a conta fundiária do autor encontra-se há mais de três anos fora do regime do FGTS, o que lhe dá o direito ao levantamento do saldo.

Dessa forma, assiste-lhe direito ao saque pretendido, com base no artigo 20, inciso I e VIII, da Lei n. 8.036/90.

### **Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a levantar seu saldo do FGTS, extinguindo o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois o requerente é beneficiário da justiça gratuita e a CEF delas isenta nas ações de FGTS.

**Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2018.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-24.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARGEO MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e o interesse público ser indisponível (CPC, art. 345, II).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PATROCINIA PEREIRA, MARCIA MENEGATE, GERALDO VIEIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579

## DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, documento id3703503, forneçam os autores cópia das matrículas dos imóveis objetos do pedido de indenização securitária, a fim de que se esclareça qual tipo de apólice assegura o contrato de financiamento.

Prazo: 10 dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista à CEF para manifestação no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 18 de janeiro de 2018.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-63.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SALOMAO ALVES BICALHO

Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista que a ação está instruída com cópia do processo administrativo de requerimento de aposentadoria, a instrução probatória se demonstra suficiente à análise da legalidade da decisão administrativa quanto aos períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios.

Dou por encerrada, portanto, a instrução probatória.

Intimem-se e, após, façam-me os autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, 18 de janeiro de 2018.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: EUGENIO DA COSTA RIBEIRO PRESIDENTE EPITACIO EIRELI - ME, EUGENIO DA COSTA RIBEIRO

## DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 30/2018

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.**

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA**

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G29271A30F>

**Endereço para cumprimento:** EUGENIO DA COSTA RIBEIRO PRESIDENTE e EUGENIO DA COSTA RIBEIRO, ambos na Rua Alvaro Coelho, Cruzeiro do Sul, 12-53, CEP 19470-000, em PRESIDENTE EPITACIO/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ACP BRANDAO - ELETRONICA - ME

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja confirmação, determino, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004064-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANGELA NEVES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001578-89.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

RÉU: MARIA ROSANGELA PINHATAR DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713

## **D E S P A C H O**

Id 3947137: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de intimação.

Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2018.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1962**

**EXECUCAO FISCAL**

**0306503-21.1990.403.6102 (90.0306503-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA ANGELA SOUZA RIBEIRO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X BENEDITO NIBI RIBEIRO(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMOES)**

Ofício nº \_\_\_\_\_ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: MARIA ANGELA DE SOUZA RIBEIRO E BENEDITO NIBI RIBEIRO Fls. 262: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho e da petição de fls. 262 para a Caixa Econômica Federal - Ag. 2014, para cumprimento do quanto requerido pela exequente no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com documentos de fls. 258/260. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

**0312644-12.1997.403.6102 (97.0312644-8)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RUCA IND/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CARLOS LEONARDO FILHO(SP092786 - PAULO ZERBINATTI) X ALTIVO BORGES RUGUE(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)

Recebo a petição de fls. 393/399 como exceção de pré-executividade. A excipiente aduz a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição intercorrente para cobrança do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 414/414 verso). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A parte excipiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente ao argumento de que houve regular citação e, apesar da tentativa de penhora, o presente feito não teve desfecho, tramitando por mais de vinte anos. Afasto a alegação de prescrição intercorrente. Inicialmente, anoto que, para que haja o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos, pois a União se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimada (v. 59/60, 76/77, 92, 110/110 verso, 112, 118/119, 161 verso, 163/164, 242, 278, 283, 293, 306/307, 339, 354, 357 e 414/414 verso). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Para reconhecer-se a prescrição intercorrente, necessário que se constate a inércia da exequente durante o prazo quinquenal em que a execução fiscal permanecer no arquivo, sem qualquer movimentação. 2. No presente caso, não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente na busca da satisfação do crédito. Ao contrário, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de junho de 1999; em 8.2.2001, o retorno do AR negativo para a citação da empresa executada. O MM. Juiz de primeiro grau, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.860/80, suspendeu o curso da execução. Intimada, a exequente pleiteou a citação do agravante, em 15 de março de 2002, efetivada em 17 de setembro daquele ano; diligenciou para localizar bens passíveis de penhora; requereu a avaliação e penhora, BACENJUD etc, de modo que não houve o arquivamento do feito nem o transcurso de cinco anos sem qualquer movimentação. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 550673/ SP 0003071-63.2015.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. INÉRCIA FAZENDÁRIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN). 2. Hipótese em que a prescrição intercorrente não restou configurada. É que, como asseverado pela União Federal em seu apelo, o reconhecimento da prescrição não requer apenas o transcurso de determinado prazo (na hipótese, cinco anos), sendo também fundamental que tal lapso tenha transcorrido em razão de inércia exclusiva da exequente, fato que não ocorreu no presente feito. Pelo contrário: foram diversas as manifestações apresentadas pela exequente desde o ajuizamento do feito, como comprovam as petições de fls. 16 (11/12/98), 37/38 (30/09/99), 83 (ago/01), 159 (out/03) e 183 (22/02/06). 3. Tendo em vista a não caracterização da inércia fazendária, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente. De rigor, portanto, a reforma da sentença. 4. Provimento à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do executivo fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1450006 / SP 0031401-56.2009.4.03.9999, Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 199) Ademais, o Fisco vem tentando, exaustivamente, receber os créditos em cobrança, sendo que os executados têm apresentado as defesas que lhes são cabíveis, tais como os embargos à execução interpostos anteriormente, os quais foram julgados improcedentes. Também houve impugnação à nomeação de depositário do bem penhorado e, por fim, oposta exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Fls. 357: Tendo em vista que a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, acolho o pedido da exequente e determino a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**0010219-46.2001.403.6102 (2001.61.02.010219-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP220790 - RODRIGO REIS)

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto não houve tentativa de penhora através do sistema Renajud. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 530 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, promova a serventia a juntada aos autos do resultado do BACENJUD realizado às fls. 335. Int.-se.

**0010948-72.2001.403.6102 (2001.61.02.010948-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLO(SP160935 - LOURENCO SANTIN ALVARES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inexistindo condenação em honorários na r. sentença de fls. 91 e, não tendo sido provida a apelação conforme decidido no v. Acórdão de fls. 108, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**0006425-80.2002.403.6102 (2002.61.02.006425-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VICENTE SIN COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)



Fls. 944: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada esclareça e demonstre documentalmente qual imóvel é locado, seu locatário e valor do contrato, conforme requerido pela exequente às fls. 944. Após, dê-se nova vista a exequente para se manifeste, bem como dos depósitos referentes à penhora do faturamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0013846-87.2003.403.6102 (2003.61.02.013846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAICARA COUNTRY CLUB. X NELSON ANTONIO PEREIRA X ALBERTINO ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X AIRTON DA SILVA X JOSE SERGIO PEREIRA(SP121314 - DANIELA STEFANO) X WAGNER ANTONIO DE LIMA X PAULO DONIZETE CRAVERO(SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)**

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados à hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

**0012950-10.2004.403.6102 (2004.61.02.012950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X THOMAZO & THOMAZO LTDA ME(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X PAULO ROBERTO THOMAZO X NIVEA MARIA THOMAZO FADELI**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nívea Maria Thomazo Fadeli, em face da exequente, alegando a nulidade da decisão proferida em agravo de instrumento em face da ausência de contraditório e da ampla defesa. Requer sua imediata exclusão do CADIN. Também pugna pela sua exclusão do polo passivo do presente feito, tendo em vista que era sócia minoritária e sem poderes de gerência na empresa. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal contra a excipiente. Por fim, aduz a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica para redirecionamento da execução, suspendendo-se o processo até decisão no IRDR nº 97.2016.4.03.0000/SP pelo E. TRF da 3ª Região. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 144/148 verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que foi proferida a decisão de fls. 78/78 verso em face da qual a União interpôs o agravo de instrumento nº 0006942-67.2016.4.03.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu as alegações da Fazenda Nacional, afastando a prescrição para redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada. Assim, a questão invocada pela excipiente acerca da prescrição intercorrente para inclusão dos sócios no polo passivo da lide já foi enfrentada e afastada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 104/107), cuja decisão já transitou em julgado (fls. 110), o que impede a reanálise da matéria, bem como de eventual ausência de contraditório ou ampla defesa. Quanto à alegação de necessidade de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ressalto que a matéria já foi objeto de apreciação por este Juízo, consoante a irrecorrida decisão de fls. 112/113. A excipiente requer, ainda, sua exclusão do polo passivo, tendo em vista que não participava da gerência da empresa, sendo apenas sócia quotista, sem poderes de administração ou gerência, com apenas 1% (um por cento) do capital social. Alega também a inexistência de dissolução irregular, aduzindo que houve o distrato social registrado junto à JUCESP, consoante documento acostado às fls. 133/135. No ponto, observo que, consoante documentação juntada às fls. 133/142, a excipiente não figurou no contrato social da pessoa jurídica como sócia administradora ou gerente, sendo que, tal função ficou a cargo do sócio Paulo Roberto Thomazo (fl. 137 verso). Assim, entendo que o pedido de exclusão da excipiente do polo passivo da lide deve ser acolhido, na medida em que a excipiente participou do quadro social da empresa Thomazo & Thomazo Ltda ME na condição de sócia minoritária, detendo apenas 1% (um por cento) do capital social da empresa, sendo que o sócio Paulo Roberto Thomazo era o responsável pelo comando da sociedade (v. ficha cadastral de fls. 133/135). Por oportuno, saliento que a despeito da alegação da Fazenda Nacional no sentido de que havia sociedade familiar, o fato é que praticamente a totalidade das cotas 99% (noventa e nove por cento) pertencia ao executado Paulo Roberto Thomazo. Outrossim, havia cláusula expressa no contrato social atribuindo a administração e, por conseguinte, a gerência da empresa ao executado em comento. Ademais, não se afigura legítima a inclusão de sócio quotista que não exerça a administração ou gerência da sociedade executada, uma vez que o artigo 135, inciso III, do CTN dirige-se aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. E também é necessário que o Fisco demonstre que houve a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, inadmitindo-se a responsabilidade pessoal dos sócios somente pelo inadimplemento de tributos. Desse modo, entendo que a excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide. Por fim, no tocante ao requerimento de exclusão do seu nome dos cadastros do CADIN, verifico que não há nos autos qualquer documento que comprove a sua inclusão, de modo que indefiro o pedido formulado. Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Nívea Maria Thomazo Fadeli (CPF nº 285.702.048-17). Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. P.R.I.

**0010262-36.2008.403.6102 (2008.61.02.010262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PAULO DE OLIVEIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES)**

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Publique-se.

**0010253-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CASSIO JOSE MAGALHAES**

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há omissão na decisão embargada, na medida em que não há provas que impliquem na manutenção do excipiente no polo passivo da execução fiscal, bem ainda a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito ao sócio da empresa executada. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto o embargante apenas repete as alegações formalizadas na exceção de pré-executividade apresentada, aduzindo que o excipiente deve ser excluído do polo passivo da lide, bem ainda a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. As questões postas já foram devidamente apreciadas às fls. 185/188, de modo que não há que se falar em omissão no caso dos autos, sendo que o que pleiteia a embargante é a revisão de matéria analisada e decidida, de acordo com o entendimento deste Juízo. Na verdade, podemos crer pretender a embargante a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 185/188 e desta decisão.

**0003994-87.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAERTE MIGLIORANCA JUNIOR**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Laerte Migliorança Júnior, assistido pela Defensoria Pública da União, alegando a prescrição parcial do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 44/45). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, observo que se trata de lançamento de ofício efetuado pelo Fisco, em face do não recolhimento do tributo devido pelo executado relativo ao IRPF do anos-base/exercícios de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009. Anoto que a entrega de declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco, nos termos da Súmula 436 do STJ. O Fisco terá, então, de prazo decadencial de 05 (cinco) anos para realizar eventual lançamento suplementar, caso não haja pagamento ou o pagamento efetuado seja menor do que o devido. No caso dos autos, as datas dos vencimentos dos créditos ocorreram, respectivamente, em 28.04.2006, 30.04.2007, 30.04.2008 e 30.04.2009, sendo que somente a partir dessas datas iniciou-se a fluência do prazo decadencial. Como o lançamento suplementar ocorreu em 02.09.2010, temos que não ocorreu a decadência. Assim, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu através de lançamento suplementar em 02.09.2010, é que se iniciará a contagem do prazo prescricional para a cobrança do débito. Como a execução fiscal foi protocolizada em 29.05.2013, temos que não ocorreu a prescrição. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE MEDIANTE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR (EX OFFICIO). PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF considera-se constituído o crédito fiscal no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e ainda que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil/73 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso dos autos a DCTF nº 0521403-50 referente aos tributos originais - exercício de 1994 - foi entregue em 22/07/1994 (fls. 221), no entanto, essa referida declaração foi objeto de acerto on line pela Malha Fazenda que resultou no lançamento de ofício, cuja notificação foi emitida em 15/03/1998, sendo que a respectiva data limite para pagamento, conforme os sistemas da RFB, era 30/04/1998 (fls. 282/292), assim, como não houve pagamento nem tampouco recurso administrativo, o crédito tributário referente a este lançamento suplementar foi constituído em 31/05/1998 (30 dias após a notificação para o pagamento), termo inicial para a contagem do prazo prescricional, que se interrompeu com o ajuizamento da execução fiscal (24/03/2003), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente. 4. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010. 5. Apelação e remessa oficial providas. Fica cancelada a sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 0045599-93.2012.403.9999, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 07.02.2017) (grifos nossos). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0003110-87.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATIVA-INDUSTRIA, COM, IMP/, EXP/, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP275642 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)

Proceda a secretaria a abertura do envelope de fls. 264, juntando os documentos nele contidos aos autos. Após, ciência às partes, tornando os autos a seguir conclusus para deliberação acerca da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Int-se.

**0006777-81.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALTAMIRO CANDIDO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

Acolho os embargos de declaração tão somente para o fim de acrescentar à sentença proferida às fls. 92 o seguinte parágrafo: Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000371-10.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TERCARIOL INFORMATICA LTDA - ME

Ofício nº \_\_\_\_\_ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: TERCARIOL INFORMÁTICA LTDA ME Fls. 227/231: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão até o dia 28.02.2018. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusus. Int.-se. Cumpra-se com urgência.

**0009010-17.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARLOS ANDRE RODRIGUES(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da mesma. Assim, proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusus para protocolamento. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

**0011116-49.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A- ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA)

1. Fls. 133/134: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, caberia à parte irredigida valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Com efeito, as razões dos embargos de declaração apresentam tese não adotada pelo Juízo em evidente intuito de obter a modificação do quanto decidido. Estando a executada submetida ao regime de recuperação judicial (fls. 107/128) e considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.403.0000/SP deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantenho a decisão de fls. 132. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 133/134. Cumpra-se a decisão de fls. 132. Int.-se.

**0011164-08.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LOAGUI TRANSPORTES EIRELI - ME(SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS)

Ofício nº \_\_\_\_\_ EXEQUENTE: INMETRO EXECUTADO: LOAGUI TRANSPORTES EIRELI ME Fls. 46/47: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos através da guia apresentada, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Outrossim, e tendo em vista que a exequente nada opôs defiro o pedido de fls. 29/30 e determino o levantamento do bloqueio efetuado nos veículos da executada às fls. 24. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**0011494-05.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X ROBERTO SANTOS PIMENTEL X PAULO SANTOS PIMENTEL

Antes de apreciar os pedidos de fls. 95/191, providencie, a Secretaria, a abertura do envelope de fls. 185, anexando seu conteúdo aos autos, ficando, pois, instituído o segredo de justiça em relação aos referidos documentos. Após, voltem conclusus para apreciação daqueles pedidos. Int.

**0013678-31.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ATRI COMERCIAL LTDA(SP388893 - LUCAS DANIEL ALBERTINI)

Considerando o teor da certidão retro, intime-se o advogado indicado às fls. 13 para que providencie a devolução do documento que constava às fls. 05 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para regularização, sob pena das medidas administrativas e penais cabíveis. Sem prejuízo, e tendo em vista o extrato de fls. 15, dou por suprida a realização de citação da parte executada.Int.-se.

**0004307-09.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X USINA SANTA ADELIA S A(SP312899 - RAFAEL DA SILVA IJANC)

Considerando que o documento de fls. 23 informa que o crédito exigido nos autos está com a exigibilidade suspensa, bem como o teor dos documentos de fls. 28/81, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.Aguarde-se a vinda da informação do sistema BACENJUD e procada-se à elaboração da minuta de desbloqueio, tornando os autos à seguir, conclusos para protocolamento.Após, aguarde-se a vinda para os autos da apólice de seguro garantia informado pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**0005193-08.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X F . A . SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS IN(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela excipiente F. A. Service Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais pugnando pela exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS - Programa de Integração Social, da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e da CPRB - Contribuição Sobre a Receita Bruta. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 78/83), aduzindo não ser possível a exclusão dos ISS e do ICMS das contribuições para o PIS, COFINS e CPRB, requerendo, assim, a rejeição do pedido formulado. É o relatório. DECIDO. Análise o pedido formulado pela excipiente, de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Tóffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Tóffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. De igual modo, por analogia, anoto que o ICMS não deve compor a base de cálculo da CPRB, uma vez que resta clara a identidade de fato gerador entre o PIS, a COFINS e a CPRB. Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO.I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.III- Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.(...)VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368470 - 0003417-47.2015.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ) (grifos nossos) Em relação ao ISS, a pretensão do excipiente não deve ser acolhida, na medida em que o tributo em questão é devido de fato e de direito pelo contribuinte, diferentemente do ICMS, não sendo cabível a sua exclusão da base de cálculo da COFINS, do PIS e da CPRB. Ademais, a questão acerca da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS aguarda julgamento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 592.616/RG, não havendo possibilidade de se estender a orientação firmada no Recurso Extraordinário nº 574.406 para a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB, como pretende a excipiente. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão, no Recurso Especial nº 1.330.737/SP, representativo de controvérsia, decidindo pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por analogia, da CPRB. Confira-se o julgado da lavra do Ministro Og Fernandes:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado

pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016) (grifos nossos) Posto Isto, acolho em parte a presente exceção para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 4 16 141390-40, 80 6 16 157084-42 e 80 7 16 051523-68, excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS, do PIS e da CPRB. Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação das CDAs nº 80 4 16 141390-40, 80 6 16 157084-42 e 80 7 16 051523-68 aos comandos desta decisão. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003424-09.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

MINUTA DE RPV (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR) EXPEDIDA (FLS. 135).DESPACHO DE FLS. 133 (PARTE FINAL): Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0311087-87.1997.403.6102 (97.0311087-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS BANDEIRANTES LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP091717 - IEDA MARIA DE SOUZA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF e comunicado 33/2016 do NUAJ. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 790/796, procedendo, se o caso, à adequação dos cálculos.Intime-se. Cumpra-se.

**0012222-90.2009.403.6102 (2009.61.02.012222-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MILTON ABREU MACHADO(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X MILTON ABREU MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada (fls.139, verso), proceda a secretaria a retificação da classe processual da apresente executada para Cumprimento de Sentença, e após, expeça-se minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 131/138.Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

**0008595-73.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 271), proceda a secretaria a retificação da classe processual da presente executada para Cumprimento de Sentença, e após, expeça-se minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 270. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1964**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000868-10.2005.403.6102 (2005.61.02.000868-4)** - GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Despacho de fls. 550: Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 541/543 e 545/546), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 541/543. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 551: Tendo em vista o teor da petição de fls. 541/542, que requer a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Junior e Quiroga Advogados - CNPJ n. 67.003.673/0001-76, determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no presente feito da referida sociedade. Adimplido o ato, cumpra-se a decisão de fls. 549. Cumpra-se.

**0010882-77.2010.403.6102** - JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a juntada de documentos pela embargada (fls. 213/266). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0005943-83.2012.403.6102** - ANIBAL PAPA JUNIOR(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0001509-80.2014.403.6102** - TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O pedido formulado pelo embargado às fls. 169 resta prejudicado, eis que as diligências lá requeridas já foram promovidas pela serventia conforme se verifica na certidão lançada na referida página. Sendo assim, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0007871-98.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-46.2012.403.6102) JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Recebo a petição de fls. 349/354, como desistência do recurso de apelação de fls. 319/340. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 311/316. Intimadas as partes desta decisão, ao arquivo, na situação baixa-findo.

**0003407-60.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-57.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Acolho a desistência ao recurso de apelação interposto pela embargante. Ciência a parte contrária. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0010959-76.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-10.2016.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. PUBLIQUE-SE.

**0011679-43.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-51.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 39: Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 12 não contém poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003653-22.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-86.2016.403.6102) ROBERTO ANTONIO BENEDINI JUNIOR(SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 23: Defiro vista dos autos ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos arquivo.Publique-se.

**0004801-68.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-69.2012.403.6102) WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista a embargante acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.Após, faça-me os autos conclusos.Intime-se.

**0006038-40.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-30.2016.403.6102) UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Fls. 341: Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 19 não contém poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006088-66.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-77.2014.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Fundação Waldemar Barnsley Pessoa ajuizou embargos à execução, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pugnando pela extinção da execução fiscal nº 0008144-77.2014.403.6102.A embargante noticiou a inclusão da CDA nº 16483-65, objeto da execução fiscal acima referida, no Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela MP nº 780/17 convertida na Lei nº 13.494/17, bem como requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 487, III, c, do CPC (fls. 36).É o relatório. Decido.Tendo em vista o requerimento de desistência, com expressa renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0008144-77.2014.403.6102.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006109-42.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-84.2013.403.6102) F. C. RENTAL LOCAAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.No caso concreto, há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, todavia, há penhora apenas parcial realizada por meio do sistema BACENJUD.3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0002772-84.2013.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0000421-65.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013587-38.2016.403.6102) THAIS BONADIO BUZZI(SP353593 - GABRIEL SCHMIDT GODOY BONADIO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0013587-38.2016.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int. -se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000423-35.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307202-70.1994.403.6102 (94.0307202-4)) PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO(SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo os presentes embargos à discussão. Suspendo o andamento da Execução Fiscal nº 0307202-70.1994.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 41.633, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, o referido feito ser apensado aos presentes autos, bem como que seja trasladada cópia da presente decisão. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0012049-47.2001.403.6102 (2001.61.02.012049-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BERNADETE ESTRELA ME X BERNADETE ESTRELA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Conforme se observa às fls. 97, 117 e 131, não há nos autos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de fls. 145/146. Sendo assim, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int. -se.

**0004844-54.2007.403.6102 (2007.61.02.004844-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FERNANDA MIESSA RUIZ(SP123781 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR)

Fls. 61/62: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int. -se.

**0012010-69.2009.403.6102 (2009.61.02.012010-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO FERNANDO RAMOS(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X EDUARDO FERNANDO RAMOS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 3174286 expedido conforme certidão de fls. 79, aliado ao fato de que o defensor/exequente foi devidamente intimado acerca da sua expedição, conforme se verifica às fls. 79 dos presentes autos, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntada no presente feito. Certifique-se. Após, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Int. -se.

**0014752-67.2009.403.6102 (2009.61.02.014752-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCELIA ALBIERI(SP364192 - LETICIA ALBIERI DE ANDRADE)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 3074896 expedido conforme certidão de fls. 57, aliado ao fato de que o defensor do executado foi devidamente intimado acerca da sua expedição, conforme se verifica às fls. 57 dos presentes autos, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntada no presente feito. Certifique-se. Após, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Int. -se.

**0002772-84.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)



Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0008144-77.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0000086-51.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0004534-67.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LAUDICEIA DA SILVA SERRANA - ME X LAUDICEIA DA SILVA(SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 39/42. Após, novamente conclusos. Cumpra-se.

**0004657-65.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MOACIR DESSEN(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 27, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0002333-68.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIANA ROBERTA DE OLIVEIRA(SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)

Diante da manifestação do exequente de fls. 46/47 INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora às fls. 38. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 44. Intime-se.

**0002455-81.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALINE GRAZIELLE SILVA(SP277897 - GIULIANO BASOLLI MACONETTO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0013358-78.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP203290 - ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS)

Trata-se de embargos de declaração/pedido de reconsideração em exceção de pré-executividade em que o embargante alega que o pedido deverá ser reapreciado, pois entende que para apreciação do pleito, não há necessidade de dilação probatória, requerendo, assim, a reapreciação do pedido formulado na exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser integralmente rejeitados, uma vez que não há na decisão proferida, qualquer omissão, tampouco obscuridade a justificar a interposição de embargos de declaração e/ou pedido de reconsideração. As questões apresentadas nas exceção de pré-executividade foram analisadas, não havendo que se falar que o pedido não foi apreciado por necessidade de dilação probatória. E o executado apenas repete as alegações já deduzidas por ocasião da apresentação da exceção de pré-executividade. Desse modo, anoto que a celeuma resume-se na discordância do embargante com a decisão proferida, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do decism, na parte que lhe foi desfavorável. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se.

**0001837-05.2017.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BIJUTERIA SAO PAULO LTDA. - EPP(SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP209414 - WALTECYR DINIZ)

Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade em que a embargante alega que foi efetuado o depósito do montante integral do exequendo, sendo que o feito deveria ter sido extinto e não suspenso. Também aduz que o pedido de justiça gratuita deve ser acolhido, pugnano, assim, pela reforma da decisão proferida às fls. 99/100. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser integralmente rejeitados, uma vez que não há, na decisão proferida, qualquer omissão, tampouco obscuridade a justificar a interposição de embargos de declaração. As questões postas pelo excipiente foram devidamente analisadas, restando decidido que a execução fiscal deverá ficar suspensa, conforme o entendimento deste Juízo. Também não há omissão no tocante ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que o pedido foi devidamente apreciado, concluindo-se pela rejeição da gratuidade da justiça pleiteada. Assim, não há que se falar em omissão, pois toda a matéria posta em juízo foi devidamente analisada, tendo sido abordadas as questões debatidas pelas partes, não restando caracterizada a existência de omissão, contradição ou obscuridade. E a executada apenas repete as alegações já deduzidas por ocasião da apresentação da exceção de pré-executividade. Desse modo, anoto que a celeuma resume-se na discordância da embargante com a decisão proferida, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do decism, na parte que lhe foi desfavorável. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008983-25.2002.403.6102 (2002.61.02.008983-0)** - AIRTON DA SILVA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AIRTON DA SILVA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 166/167, determino a expedição da minuta do ofício requisitório, no valor de R\$ 2.768,94, sendo que este valor equivale ao importe informado pelo exequente (R\$ 3.512,59), com o abatimento dos valores por ele devidos nos Embargos a Execução nº 0004135-38.2015.403.6102 (R\$ 351,26) e 0007343-64.2014.403.6102 (R\$ 392,39). Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0316317-13.1997.403.6102 (97.0316317-3)** - RESTAURANTE E CERVEJARIA JAPAO LTDA ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO) X INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X INSS/FAZENDA X RESTAURANTE E CERVEJARIA JAPAO LTDA ME

Tendo em vista a decisão de fls. 217, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0008357-11.1999.403.6102 (1999.61.02.008357-6)** - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E Proc. JULIANA MONTORO CARDOSO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme comprovantes de fls. 289/292. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino ao exequente que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários necessários para que o depósito judicial de fls. 289/292 seja convertido em pagamento definitivo do débito. Com a vinda das informações, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que o montante depositado (fls. 289/292) seja transferido para a conta indicada pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006533-46.2001.403.6102 (2001.61.02.006533-9)** - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP263418B - REGINA MARIA DE PAIVA PELLICER FACINE E SP205990 - FABIANA MELLO MULATO E SP098241 - TANIA REGINA MATHIAS GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Defiro o pedido formulado às fls. 323 para o fim de reabrir o prazo para que o executado se manifeste nos termos da decisão de fls. 322. Intime-se.

**0008020-12.2005.403.6102 (2005.61.02.008020-6)** - CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento do débito consoante guia DARF de fls. 94. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008919-73.2006.403.6102 (2006.61.02.008919-6)** - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Ofício nº \_\_\_\_\_ EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO EXECUTADO: NOVA UNIÃO S/A AÇUCAR E ALCOOL Fls. 350: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transferência para pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos (fls. 338) para conta corrente do exequente informada às fls. 350, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**0000714-21.2007.403.6102 (2007.61.02.000714-7)** - MARCELO EDUARDO ALGARVE (SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCELO EDUARDO ALGARVE

Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente, e, para tanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 1965**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0302212-70.1993.403.6102 (93.0302212-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNK IND/ COM/ DE QUIPS DE RAIÓ X LTDA (SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

A providência requerida às fls. 160 verso pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida. Assim, intime-se a exequente e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 159. Int.-se.

**0308153-25.1998.403.6102 (98.0308153-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONINHO COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA (SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Intime-se a executada da sentença de fls. 73/74, bem como para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 76/81. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0014975-69.1999.403.6102 (1999.61.02.014975-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDEIS VIDAL BARRETO (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0003988-37.2000.403.6102 (2000.61.02.003988-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA)

Fls. 427: Defiro. Expeça-se mandado e carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0019179-25.2000.403.6102 (2000.61.02.019179-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASTELO IND/ E COM/ DE VASSOURAS LTDA X LUIZ CARLOS LOPES(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 159/176: Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 180), DEFIRO, oficiando-se aos cartórios respectivos. Int.

**0003231-38.2003.403.6102 (2003.61.02.003231-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CENTRAL PARK - COM/,REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X LUCIANO JAMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Compulsando os autos verifica-se que, por meio da decisão de fls. 305/307, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Exequente em face da decisão de fls. 40. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que, em cumprimento da referida decisão, sejam excluídos do polo passivo Eloy Paranhos e Luciano Jamal Paranhos. Adimplido o item supra, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos a execução nº 0003003-82.2011.403.6102 trasladada às fls. 157. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0011886-96.2003.403.6102 (2003.61.02.011886-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA OSORIO X MANOEL MAJOLO DA FONSECA X JOSE ANTONIO OSORIO X HELOISA MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1- Considerando que a presente execução encontra-se extinta nos termos da sentença de fls. 296, bem como, o fato que os valores bloqueados em nome do executado José Antônio Osório (R\$ 466,26) não foram transferidos para depósito judicial a ordem deste Juízo conforme extrato de fls. 251/252, promova a serventia a elaboração da minuta para desbloqueio da referida importância, voltando os autos para protocolamento da ordem. 2- Promova a serventia o integral cumprimento da sentença de fls. 296, expedindo os competentes alvarás para levantamento do saldo depositado na conta 2014.280.1954-5, sendo 9,7234% em favor de Solange Aparecida de Faria Osório e 90,2766% em favor de Heloisa Martins Alves, intimando-se para sua retirada. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, com a vinda dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 296 e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001350-89.2004.403.6102 (2004.61.02.001350-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANTONIO BARBOSA ALVES(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Fls. 669: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0004211-14.2005.403.6102 (2005.61.02.004211-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO RECREIO DAS ACACIAS LTDA X LELIO BENELLI JUNIOR(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X JULIANA ANDREA VELLONI(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

**0005994-07.2006.403.6102 (2006.61.02.005994-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA X MARIA APARECIDA CRISPIM CAPUA X ANTONIO LUIZ CAPUA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

1. Ciência às partes da juntada de fls. 164/434.2. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. 3. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0011300-54.2006.403.6102 (2006.61.02.011300-9) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ HUMBERTO CONSONI GUIMARAES(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS)**

Fls. 171/174: Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 157 antecedeu a declaração de suspeição às fls. 164, e assim exaurida a prestação jurisdicional torno prejudicado o pedido de fls. 171/174.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0006484-58.2008.403.6102 (2008.61.02.006484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE JORGE ABBUD NETO(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI)**

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0007749-56.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS ME X GERALDO BALDUINO DE MELLO(SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA)**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove documentalmente que o impedimento para o licenciamento do veículo se deu pelo bloqueio realizado nestes autos.Publique-se.

**0000790-35.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)**

Fls. 93 e 94: Independentemente da sorte da arrematação levada à efeito nos autos e tendo em vista o valor do bem leiloado e da execução ora proposta (fls. 75/76 e 96) DEFIRO a penhora do bem indicado pela exequente às fls. 56 e reiterado às fls. 94. Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se houver), devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência fazer o registro da penhora no sistema ARISP.Tendo em vista os comandos do artigo 885, parágrafo 5º do CPC bem como o teor da petição de fls. 94 , manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0003199-81.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)**

Fls. 138: Preliminarmente, comprove a executada que se encontra em recuperação judicial, apresentando inclusive, certidão de inteiro teor do processo respectivo. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0004432-45.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAURI CONFECÇÕES LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI)**

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JOSE RICARDO VENDRUSCULO, CPF nº 122.345.148-86 e PAULO HENRIQUE VENDRUSCULO, CPF nº 081.603.188-63 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias. 3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafê a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2. 4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos. 5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0004488-78.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL METALURGICO MONTE ALTO LTDA.(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. 2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006995-12.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USINA BERTELO ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Nada a acrescentar à decisão de fls. 191. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0008049-13.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Promova a exequente a juntada aos autos de planilha do valor devido nos autos pela executada, nos termos da adesão desta última ao PRD informado às fls. 93. Após, tornem conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 90 e 93. Int.

**0010839-67.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

1- Fls. 47: Anote-se. 2- Fls. 40/41: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0010851-81.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PALMEIRA MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA E SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 47, encaminhando o presente feito ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

**0000089-69.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PROVINZANO E PROVINZANO LTDA - ME(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Ofício nº \_\_\_\_\_ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: PROVINZANO E PROVINZANO LTDA ME Fls. 40/47: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transferência dos valores depositados na CEF por meio da operação 280, dívida previdenciária, informando o código de receita 0092, referência a inscrição em dívida ativa nº 48.053.291-5 e CNPJ da empresa nº 00.247.930/0001-44. Após, defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição de fls. 40. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**0000194-46.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Inicialmente, cumpre ressaltar que consta do despacho de fls. 64 que a intimação do executado acerca da penhora online se daria mediante expedição de carta de intimação ou por meio de seu advogado. Antes mesmo que fosse expedida carta de intimação, o executado ingressou nos autos, com advogado constituído (fls. 81), apresentando exceção de pré-executividade. Importante ressaltar, ainda, que os autos foram manuseados em secretaria, por um dos advogados da executada, conforme certificado às fls. 64 v, demonstrando ciência inequívoca da ordem de bloqueio. Por fim, mas não menos importante, o despacho que determinou a penhora online, bem como a intimação do executado na pessoa do advogado da executada constituído, foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça conforme certificado às fls. 82. Formalizando-se, assim, a intimação sobre a penhora realizada nos autos. Assim, uma vez decorrido o prazo para embargos à execução e rejeitada a exceção de pré-executividade, nada impede a conversão em renda a favor da exequente do numerário penhorado nos autos, pelo que indefiro o pedido de fls. 117/123. Cumpra-se o despacho de fls. 115. Int.-se.

**0002093-79.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP256431 - JOÃO LUIS DA SILVA E SP264668 - SILVIA HELENA PUPIN CONACCI E SP289995 - GISLAINE CANTARELLA DE OLIVEIRA)

Ofício nº \_\_\_\_\_/2018 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO - CNPJ 45.254.950/0001-801 - Fls. 529: Cumpra-se integralmente o determinado no item 2 do despacho de fls. 525, oficiando-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que os valores transferidos para a Caixa Econômica Federal à disposição desde Juízo conforme extrato de fls. 526/527, sejam convertidos em renda, utilizando-se os parâmetros apresentados na guia DARF de fls. 530, apresentada pela Exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 525/527 e 529/530, servirá de ofício. Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. 2- Fls. 533/537: Anote-se. Int.-se.

**0003690-83.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Indefiro o pedido de fls. 257, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, os atos de constatação e avaliação de bens ocorrem após a formalização da penhora. Cumpre ressaltar que, no caso em tela, houve oferecimento à penhora, por parte da executada, dos bens descritos na petição de fls. 172/173, devidamente acompanhada de declaração de valores de fls. 174/175. Não se pode esquecer, ainda, a possibilidade de reforço da penhora caso necessário. Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0009192-03.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ADALBERTO TOMAZELLI(SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0009861-56.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VIACAO TRANSOPER LTDA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI E SP167562 - MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA)

Fls. 18: Defiro a penhora do imóvel indicado às fls. 77/81. Lavre-se o competente Termo, em observância ao disposto no artigo 845, 1º do CPC. Após, registrem-se as penhoras nos sistemas ARISP e RENAJUD e, ato contínuo, expeça-se o competente mandado de Intimação do executado (administrador) no endereço declinado pela União às fls. 93 para, querendo, opor embargos no prazo legal. Na mesma oportunidade, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem penhorado. Juntado aos autos o mandado e a precatória devidamente cumpridos, dê-se vista à exequente para que requeira o que for do seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação do prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0009926-51.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0010066-85.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004654-18.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA E SP137942 - FABIO MARTINS) X MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C X MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 72, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001788-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 3734328, bem como do recurso de Apelação formulado pelo impetrado Id 3941427, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.



Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DEBORA LILIAN FAZZIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 4378785, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Petição Id 4036384: Mantenho a decisão Id 3690945 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS  
LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Petição Id 4036384: Mantenho a decisão Id 3690945 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS  
LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição Id 4036384: Mantenho a decisão Id 3690945 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS  
LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição Id 4036384: Mantenho a decisão Id 3690945 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2018.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000349-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CLARINDA MARCAL

### **D E C I S Ã O**

Não vejo razão para o deferimento liminar. O direito à moradia foi erigido à condição de direito fundamental. Sem prejuízo de posterior análise da questão, indefiro a liminar. Cite-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-07.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer o seu interesse de agir, visto que o benefício NB31/608.966.249-0, DIP 20/03/2017, referente ao cumprimento da condenação no processo 0001783-55.2016.403.6302, se encontra ativo, com as parcelas pagas (cf. site da DATAPREV, histórico de créditos), conforme consulta ao sistema processual do JEF - ofício de cumprimento – situação processual 64.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 08 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR FORNAZARI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a conversão do benefício previdenciário concedido em aposentadoria especial, sendo que as prestações vencidas devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, respeitada a prescrição quinquenal, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-54.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO MONTEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O autor pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é cirurgião dentista, com salário de contribuição em dezembro de 2017 de R\$ 5.531,30, conforme consulta ao CNIS, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas processuais, nos termos do art. 290, do Código de processo civil.

Pena de cancelamento da distribuição.

Com as custas, cite-se.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O autor pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é gerente de produção, sem menção a desemprego, com salário em novembro de 2017 de R\$ 13.858,42, conforme consulta ao CNIS, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido desde a data da DER 03.09.2014, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze), deverá providenciar a juntada do formulário previdenciário e laudo técnico respectivo de todo o período laborado de 09.06.1986 a 16.01.2013, e o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário do atual empregador, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-91.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO CESAR ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Consultado o sistema processual, não verifico a prevenção apontada na aba "Associados".

O autor pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é montador, sem menção a desemprego, recebendo remuneração no mês de dezembro de 2017 de R\$ 6.847,43, conforme consulta ao CNIS, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE EUGENIO RODRIGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;

Pena de indeferimento da inicial.

A Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio da audiência de conciliação ou de mediação, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

2. Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar os laudos técnicos que embasaram o formulário previdenciário dos períodos questionados, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINA DA GRACA FERREIRA BARIONE, MANOEL LUIZ NUNES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079, PRISCILA DE OLIVEIRA JARDIM - SP236466  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079, PRISCILA DE OLIVEIRA JARDIM - SP236466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico que pretende com o pagamento do pecúlio referente às contribuições previdenciárias recolhidas no período de 05/1981 a 03/1994, por Nilsom Licurgo Ferreira, após a sua aposentadoria, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher custas complementares, se for o caso.

Pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-15.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEIDE APARECIDA CARDOZO DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO JOSE SCARFO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1.O autor pleiteou os benefícios da assistência judiciária.



De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é motorista, sem menção a desemprego, recebendo no mês de dezembro de 2017, R\$ 2.675,12, e benefício por aposentaria por tempo de serviço NB 42/1755577947, no valor de R\$ 1.705,58, conforme tabela de cálculo do valor da causa (ID 1915550, página 6) e consulta ao CNIS, totalizando R\$ 4.380,70, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

2. Com as custas, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em PDF em nome da parte autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze), deverá providenciar a juntada os formulários previdenciários dos períodos laborados de 01.10.1981 a 08.07.1982, de 07.08.1982 a 30.06.1983, de 11.07.1983 a 31.07.1984, de 01.08.1984 a 26.07.1986, de 01.08.1986 a 07.04.1987, de 02.01.1992 a 21.08.1997, e os laudos técnicos que embasaram os formulários previdenciários dos períodos de 01.07.2008 a 03.07.2009 e de 03.11.2009 a 08.07.2015, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURO JOELCIO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AGOSTINHO FERNANDES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

2. Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários dos períodos de 01.07.1983 a 30.06.1984 e de 05.03.1987 a 03.06.1987, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANDERLI APARECIDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

2. Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite- e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada sendo requerido venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004021-80.2007.403.6102 (2007.61.02.004021-7)** - MANOEL SILVA PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MANOEL SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

retificados os ofícios requisitórios de fls. 474/476, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para PRCs. Houve também acréscimo de campo, neste caso, apenas para PRCs, no que diz respeito à anotação sobre possível existência de deficiência do requerente, para fins de prioridade de pagamento. Prazo de 03 dias.

**0011967-06.2007.403.6102 (2007.61.02.011967-3)** - JOSE FONSECA FILHO X ZILDA DIAS FONSECA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ZILDA DIAS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

retificados os ofícios requisitórios de fls. 384/387, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para PRCs. Houve também acréscimo de campo, neste caso, apenas para PRCs, no que diz respeito à anotação sobre possível existência de deficiência do requerente, para fins de prioridade de pagamento. Prazo de 03 dias.

**0000418-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000418-7)** - SANDRA MARIA FIDELIS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SANDRA MARIA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retificados os ofícios requisitórios de fls. 257/258, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para PRCs. Prazo de 03 dias.

**0001570-14.2009.403.6102 (2009.61.02.001570-0)** - JOSE AUGUSTO SOARES DIAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X GRACIA F. SANTOS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

retificados os ofícios requisitórios de fls. 243/245, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para PRCs. Houve também acréscimo de campo, neste caso, apenas para PRCs, no que diz respeito à anotação sobre possível existência de deficiência do requerente, para fins de prioridade de pagamento. Prazo de 03 dias.

**0002589-55.2009.403.6102 (2009.61.02.002589-4)** - NORIVALDO PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifiquei os ofícios requisitórios de fls. 281/284, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para PRCs. Houve também acréscimo de campo, neste caso, apenas para PRCs, no que diz respeito à anotação sobre possível existência de deficiência do requerente, para fins de prioridade de pagamento. Prazo de 03 dias.

**0001011-52.2012.403.6102** - WILSON MORAES GOES(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X WILSON MORAES GOES X UNIAO FEDERAL

retificados os ofícios requisitórios de fls. 165/166, vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para PRCs. Prazo de 03 dias

**0009398-56.2012.403.6102** - JOSE FERNANDO CATANANTE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO CATANANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retificados os ofícios requisitórios de fls. 248/250, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para PRCs. Houve também acréscimo de campo, neste caso, apenas para PRCs, no que diz respeito à anotação sobre possível existência de deficiência do requerente, para fins de prioridade de pagamento. Prazo de 03 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001187-07.2007.403.6102 (2007.61.02.001187-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLEYTON FERNANDES FRANCISCO X ELLEN CRISTIANE FRANCISCO X PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONRADO VIGARIO X CRISTILIANE CUVIDE X CRISTINA APARECIDA MOTTA X DAMIAO RAMOS X DARLI JOSE MORCELLI X DAVID ROSSI X DEVANEI SIMAO X DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

retificados os ofícios requisitórios de fls. 341/350, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para PRCs. Prazo de 03 dias.

**0001205-28.2007.403.6102 (2007.61.02.001205-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) IVANI MARCOLINA GOUVEA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X JANIO MARQUES X JEovah LOPES X JEYSON TEIXEIRA X JOANITA KOIZIMI AKAMATU X JOAO CARLOS ALVES DE FREITAS X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA RUBIO DE FREITAS X JOAO DOMINGOS PEREIRA X JOSE CARLOS DOMINGOS PEREIRA X JANES DOMINGOS PEREIRA X JOAO DOMINGOS PEREIRA FILHO X WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

retificados os ofícios requisitórios de fls. 368/380, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para PRCs. Prazo de 03 dias.

**0006793-11.2010.403.6102** - PAULO LUIZ DO NASCIMENTO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

retificados os ofícios requisitórios de fls. 337/339, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para PRCs. Houve também acréscimo de campo, neste caso, apenas para PRCs, no que diz respeito à anotação sobre possível existência de deficiência do requerente, para fins de prioridade de pagamento. Prazo de 03 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006422-96.2000.403.6102 (2000.61.02.006422-7)** - LUWASA LUFTALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X LUWASA LUFTALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X INSS/FAZENDA

retificado o ofício requisitório de fl. 286, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para PRCs. Prazo de 03 dias.

**0008929-78.2010.403.6102** - MARLI LEITE DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X NOGUEIRA E BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retificados os ofícios requisitórios de fls. 329/331, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para PRCs. Houve também acréscimo de campo, neste caso, apenas para PRCs, no que diz respeito à anotação sobre possível existência de deficiência do requerente, para fins de prioridade de pagamento. Prazo de 03 dias.

**0001982-71.2011.403.6102** - LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP201037 - JORGE YAMADA JUNIOR E SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

retificados os officios requisitórios de fls. 332/333, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de atuação no tribunal para RPs e 1º de julho para PRCs. Prazo de 03 dias

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001279-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP, ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS, LENITA DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Designo o dia 14 de março de 2018, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Mantenho a decisão anterior (id 2813268) por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins incluídas em contas de fornecimento de energia elétrica, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

**Preliminarmente,** rejeito a alegação de ilegitimidade ativa trazida pela autoridade impetrada. Nesse sentido, a impetrante, ao suportar os encargos tributários que considerar indevidos que lhe são repassados na conta do fornecimento de energia elétrica, pode questioná-los, conquanto não figure formalmente como sujeito passivo da obrigação tributária. Impedir-lhe o questionamento com base nesse critério formal seria obstar o seu acesso ao judiciário, óbice esse que é proibido expressamente pela Constituição (art. 5º, XXXV). Por outro lado, o STJ fixou orientação em tal sentido, ao julgar o REsp nº 1.299.303 sob o regime de recursos repetitivos''.

Não há questões outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

**No mérito,** o pedido é improcedente.

Nesse sentido, a impetrante alega que teria suportado os encargos financeiros da incidência da contribuição ao PIS e da Cofins sobre o ICMS incluído nas suas contas de energia elétrica.

A impetrante não é contribuinte de nenhuma dessas exações. Os vínculos tributários, no caso, ocorrem entre a fornecedora de energia e a União (contribuição ao PIS e Cofins) e o Estado (ICMS). A impetrante é quem de fato suporta os encargos financeiros das incidências.

No entanto, as notas fiscais de consumo juntadas pela impetrante (fls. 70-194) mostram que as bases de cálculo do ICMS e das contribuições são as mesmas, utilizam as mesmas expressões numéricas, ou seja, a impetrante não logrou êxito em demonstrar, com a documentação que juntou, que o tributo estadual. Por outro lado, no rito do mandado de segurança não é possível realizar qualquer dilação probatória a fim de demonstrar que o ICMS teria sido de fato integrado a base impositiva das contribuições federais, contrariando o que consta expressamente das notas fiscais.

Ante o exposto, **denego a ordem mandamental,** facultando à impetrante o ajuizamento de nova ação em cujo procedimento haja ampla dilação probatória. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MINERACAO DESCALVADO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

## SENTENÇA

Minação Descalvado Ltda. impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, o SENAI, o SESI, o SEBRAE, o INCRA, o FNDE e a União objetivando seja declarada a inexigibilidade das contribuições para as referidas entidades do sistema S e para as mencionadas autarquias federais, desde a edição da Emenda Constitucional nº 33-2001, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou as informações e o Ministério Público Federal se manifestou sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Preliminarmente, as destinatárias finais dos recursos auferidos mediante as contribuições questionadas têm interesse meramente financeiro, não dispondo de legitimidade para figurarem no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região deliberou que a *“legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico”* (AMS Apelação Cível nº 353128. e-DJF3 de 29.3.2017).

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste “writ”.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, alega-se, na vestibular, que as contribuições incidentes sobre a folha de salários teriam perdido o fundamento de validade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, que, mediante a inserção do § 2º no art. 149 da Constituição da República, passou a estipular que as contribuições poderiam ter alíquotas *ad valorem* ou específica.

O entendimento da inicial é no sentido de que, a partir da mencionada reforma constitucional, esses tributos somente podem ser apurados conforme as hipóteses inseridas no texto da Constituição. Ocorre que essa não é a melhor interpretação.



Nesse sentido, conforme o Supremo Tribunal Federal estabeleceu no julgamento do RE n° 396.266 (DJ de 27.2.2004, p. 22), a contribuição discutida nestes autos é de intervenção no domínio econômico e, por esse motivo, podia ser instituída mediante lei ordinária, à qual cabia definir seus contribuintes, fato gerador, base de cálculo e alíquota. As contribuições questionadas são autônomas, não obstante tenham sido instituídas como adicionais de contribuição sobre a folha de salários.

A Emenda Constitucional n° 33-2001 passou a prever a possibilidade de utilização de duas outras formas de apuração da contribuição, sem revogar a original, ou seja, mediante a aplicação de determinado percentual sobre a folha de salários. A esse propósito, lembro que o Supremo Tribunal Federal julgou o RE acima referido em 26.11.2003, ou seja, quando a Emenda Constitucional n° 33-2001 já se encontrava em pleno vigor, e em nenhum momento cogitou que essa reforma constitucional tivesse derogado a apuração de acordo com a folha de salários.

Ademais, calha não passar despercebido que a redação do *caput* do inciso III do § 2° do art. 149 da Lei Maior, na nova dicção, em nenhum momento estabelece que somente poderiam ser utilizadas as alíquotas *ad valorem* e específica. Cabe destacar, ademais, que essas modalidades de apuração se destinam comumente aos tributos sobre o comércio exterior (exportação e importação) e seria indevida uma limitação a esses critérios na medida em que a promoção de exportações é apenas uma das finalidades cujo custeio é previsto pelo art. 8° da Lei n° 8.029-1990.

O TRF da 3ª Região, ao deliberar sobre o tema, fixou a orientação de que as "*bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'*" (AI n° 519598. e-DJF3 de 19.9.2016)

Ante o exposto, preliminarmente, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao SENAI, ao SESI, ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE, e, no mérito, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n° 512 do STF e n° 105 do STJ. P. R. L. O. Depois do trânsito em julgado, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ SARTORI BALDUCCI

### **D E S P A C H O**

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do CPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-57.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDINEI MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **R\$ 53.029,05 (cinquenta e três mil, vinte e nove reais e cinco centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

*“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELSO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **RS 50.940,60 (cinquenta mil, novecentos e quarenta reais e sessenta centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

*“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CICERO BERNARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO - SP238379  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITO LOBO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$50.000,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$19.962,01 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 2699807).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3151059).

O autor manifestou no documento de ID 3477388.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$19.962,01), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUCAS TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI - SP243476  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a CEF para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Sem prejuízo, fica o autor-exequente intimado para apresentar o valor débito atualizado, nos termos do provimento dado na decisão de ID 4302919 - pág. 9 (autos físicos – folha 64), no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplidas as providências supra, intime-se a CEF para pagamento, no mesmo prazo acima assinalado, da quantia apresentada pelo exequente, sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DONIZETI DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-63.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALFEU MACARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS AZIANI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUTADO: ANTONIO CALIXTO

## DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-78.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA MIGUEL ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto buscado nos autos e a necessidade de realização de laudos técnicos, nomeio como experts do juízo: para a área médica o Dr. Victor Manuel Lacôrte e Silva – CPF 131.169.018-21, e para avaliação socioeconômica a Dra. Aline Barbosa Dias Ribeiro – CPF nº 355.211.818-73, ambos com endereço conhecido nesta Secretaria.

À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e III do CPC, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos.

Quesitos da parte autora apresentados na página 5 do documento de ID nº 301523.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso II do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado, e considerando que a parte autora não é beneficiária a justiça gratuita, intuem-se os peritos nomeados para apresentarem proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias (CPC: art. 465, §2º).

Apresentadas as propostas de honorários, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intinem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003812-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAURO DONIZETI TASCHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pedido formulado para remessa dos autos à Contadoria, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a autuação dos autos, atentando-se aos comandos do artigo 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, ou seja, digitalização deverá se dar de maneira integral.

Após, conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Trata-se de apreciar as provas requeridas pelo autor (inicial e réplica) e pelo requerido (contestação).

A parte autora pugna pela realização de prova pericial e oitiva de testemunhas. O requerido requer o depoimento pessoal da autora.

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação aos pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, entendo que estes meios de prova também não traduzem as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Ante ao exposto, indefiro os pedidos de produção da prova pericial e testemunhal, bem como o de depoimento pessoal da autora, uma vez que, nos termos do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e à parte ré o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Concedo às partes a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de suas pretensões, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2018.**

**D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração *ad judicium*.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004034-42.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP, RICARDO RODRIGUES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o porquê da distribuição do feito na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, tendo em vista a sede/domicílio dos executados e a jurisdição desta Subseção, determinada pelo Provimento nº 436 – CJF3R, de 04/09/2015.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PEDRO

**D E S P A C H O**

Expeça-se mandado visando à citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDILENE FRAGA CERILLO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCAL AUGUSTO PEREIRA - SP300330  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação da cláusula de pausa estendida ao contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3427376).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000274-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO - SP280854  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua petição inicial atribuindo o valor à causa.

Após, conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA BENEDETI, GISLENE APARECIDA CORADIN BENEDETI, ESINAC CENTRAL COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599

Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599

Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a anulação/revisão de cláusulas contratuais de Cédulas de Crédito Bancário celebradas com a Caixa Econômica Federal, em que atribuído o montante de **R\$ 50.511,60** como sendo o valor da causa.

Dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3094265), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, sem se manifestar, conforme certidão de ID 3970725.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 50.511,60), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.**

## DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.



É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIELLE APARECIDA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data, em virtude de férias do juiz titular.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente capaz de comprovar a qualidade de segurado do *de cuius*.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SANTILLI GUTIERREZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

## **D E S P A C H O**

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à regularização da autuação, devendo constar o INSS no polo passivo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.**

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NEIDE APARECIDA DA SILVA SOUZA MOREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o teor da certidão de ID 3969919, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que forneça cópia dos documentos utilizados para abertura da conta em nome de Maria Aparecida da Silva, com elementos de sua identificação e endereço, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuízo da expedição de mandado de busca e apreensão do aludido documento cadastral, bem como remessa de cópia dos autos ao MPF para apuração de crime de desobediência (CPC: art. 403, parágrafo único c/c art. 536, §3º).

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JAQUELINE CASTANIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o teor das informações prestadas no ID de nº 2898368 e 2898399 e certidão de ID 4423006, advirto que a data do término da gravidez deverá ser informada pela impetrante diretamente à agência do INSS.

Assim, cumpra-se a decisão de ID 2571247 em seus ulteriores termos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-63.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

## S E N T E N Ç A

Nas folhas 433/450 a impetrante requereu a desistência dessa ação, ante a sua adesão aos termos da Lei 13.496/2017 que permitiu o parcelamento de débitos apurados oriundos de tributos passíveis de retenção na fonte.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela CODERP - Companhia. de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto nas folhas 433/450, na presente ação movida em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DAVID CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317  
IMPETRADO: ELEN CRISTINA AIRES VIANA CARDOZO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por David Cardoso de Oliveira Junior em face da Coordenadora de Centralizadora Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal, a qual tem sede em Brasília, conforme indicado pelo impetrante.

A competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

Cumpra consignar, ainda, que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado.

ISSO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMIP CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.399,33 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Recebo a conclusão nesta data, em virtude de férias do juiz titular.

Esclareçam os autores a constatação de provável prevenção com o processo 5003073-04.2017.403.6102 ajuizado na 2ª Vara Federal desta Subseção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BLUE SOL ENERGIA SOLAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 3458007), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada da decisão de ID 4207532.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-11.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO TELCHE  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA - SP120647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ante à discordância da ré ao pedido de desistência formulado pelo autor, abra-se vista ao requerente para réplica pelo prazo de 10 (dez) dias.



**RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-43.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (ID 3285821), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RODOR CARGAS EXPRESSAS LTDA - ME, STELLA TEIXEIRA RODRIGUES, TATIANA BERTI BUZZI RODRIGUES

### **D E S P A C H O**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Orlandia – SP.

### **CARTA PRECATÓRIA nº 44/2018 - vf**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5003340-73.2017.4.03.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADAS: RODOR CARGAS EXPRESSAS LTDA - ME, STELLA TEIXEIRA RODRIGUES, TATIANA BERTI BUZZI RODRIGUES

Citem-se as executadas abaixo indicadas para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial e dos cálculos atualizados de ID 3744937. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Orlandia-SP.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**EXECUTADAS:**

**RODOR CARGAS EXPRESSAS LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.182.215/0001-21 instalada na Avenida Catorze, 724, sala 02, Jardim Anhanguera, CEP 14620-000, em ORLANDIA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

**STELLA TEIXEIRA RODRIGUES**, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 27.429.121-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 275.966.098-21 residente e domiciliado(a) na Avenida 4, 54, Centro, CEP 14620-000, em Orlandia/SP;

**TATIANA BERTI BUZZI RODRIGUES**, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 40.064.543- 9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 318.302.118-89 residente e domiciliado(a) na Rua Dois, 741, Centro, CEP 14620-000, em Orlandia/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Orlandia - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002160-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES AMARO VIEIRA, EDNA LINO VIEIRA

## DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data, em virtude de férias do juiz titular.

Verifico que os requeridos pagaram 140 parcelas das 180 estipuladas no contrato, o que representa quase 80% das parcelas de financiamento, cumprindo, assim, com o quanto pactuado desde dezembro de 2004 até agosto de 2016, conforme contestação às fls. 40/54 (ID 4078729), e tendo em vista que tanto a CEF (fls. 05 – ID 2360389) como o requerido (fls. 53 – ID 4078729) manifestaram interesse na composição, **designo para o dia 12/03/2018, às 16:10 hs, a realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo.**

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUI FIDELIS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data, em virtude de férias do juiz titular.

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 04/11 – ID 3944562).

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Somando-se os períodos já reconhecidos no Juizado Especial Federal (ID 3944575) [= **32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias até 18.09.2008**] com os vínculos ulteriores anotados na CTPS (ID 3944577) e no CNIS (ID 3944579), compreendidos de 19.09.2008 a 03.11.2010, de 03.01.2011 a 09.03.2012 e de 01.11.2012 a 18.06.2013 [= **03 (três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias**], atingem-se **36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias** de contribuição.

Ora, esse tempo é suficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1	Usifort – Usinagem e Caldeiraria Ltda EPP	19/09/2008	03/11/2010	2	1	15
2	JY Transp. E Serv. Gerais Ltda	03/01/2011	09/03/2012	1	2	7
3	Vital Alves Pereira e Irmãos Ltda	01/11/2012	18/06/2013	-	7	18
Soma:				3	10	40
Correspondente ao número de dias:				1.420		
Tempo total :				3	11	10
Conversão:		1,40		0	0	0
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>3</b>	<b>11</b>	<b>10</b>
<b>Tempo reconhecido JEF (ano, mês e dia):</b>				<b>32</b>	<b>05</b>	<b>26</b>
<b>Total (ano, mês e dia):</b>				<b>36</b>	<b>05</b>	<b>06</b>

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

O autor possui idade avançada, está com problema de saúde (em lista de espera para cirurgia de revascularização do miocárdio, não devendo expor-se a grandes esforços) e está desassistido, não auferindo nenhum ganho para seu sustento.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência** para determinar a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em até 30 (trinta) dias, a partir desta decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CDPC - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como o Ministério Público Federal apresentaram manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUSANA CASIMIRO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA MARCHETI - SP280153

## DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003214-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor opostos contra a ação monitória n. 5002087-75.2017.403.6126, proposta perante este juízo.

Foi determinado ao embargante que cumprisse o artigo 708 do CPC, opondo embargos nos autos da referida ação monitória.

No ID 4486872 foi certificada a oposição dos embargos monitórios.

Decido.

Tendo em vista a certidão ID 4486872, verifico a falta de interesse na propositura deste feito, na medida em que o procedimento escolhido não é o adequado.

Tratando-se de defesa contra ação monitória, os embargos devem ser opostos diretamente nos autos daquela ação e não em autos apartados.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil, diante da inadequação da via eleita e da oposição de embargos monitórios nos autos da ação n. 5002087-75.2017.403.6126.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime—se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDE CASA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FERNANDO RODRIGO PARRA UTIYAMA, EMILY DEMARCHI UTIYAMA

### **D E S P A C H O**

Primeiramente, esclareça a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de ter ingressado com a presente ação nesta Subseção Judiciária, eis que o endereço da Executada na Inicial pertence ao Município de Sorocaba.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA

### **D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão ID 4378869, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002451-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMBIENTO ACESSORIA E SERVICOS EIRELI - EPP, DIEGO CRESSONI RODRIGUES, LILIANA NAVARRO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055

## **D E S P A C H O**

Pela análise dos autos verifico que o patrono do executado encontra-se devidamente cadastrado.

Aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de recurso cabível.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO

## **D E S P A C H O**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**



**EXECUCAO FISCAL**

**0006883-59.2001.403.6126 (2001.61.26.006883-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CALEO IND/COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X JOAO ALBERTO DOS SANTOS X REGINA PALADINO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)**

Verifico que os documentos juntados às fls. 535 são aptos a demonstrar que a quantia de R\$ 2.768,03, bloqueado em conta de titularidade da coexecutada Regina Palladino, junto ao Banco Itaú Unibanco, trata-se de provento de aposentadoria recebido pela coexecutada, impenhorável portanto nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Desta maneira, determino o imediato desbloqueio do referido valor (R\$2.768,03). Com relação ao demais valores bloqueados, a coexecutada deverá trazer documento hábil a comprovar a sua impenhorabilidade. Assim, intime-se a coexecutada, através do patrono constituído, nos termos do item 1 e seguintes do despacho de fls. 528. Ressalvo que a coexecutada tem direito a opor embargos, ficando a secretaria dispensada de certificar nos autos, conforme item 4.1 daquele despacho. Sem prejuízo, determino ainda, o desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A, em conta do coexecutado João Alberto dos Santos, por tratar-se de valor irrisório. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 538: Atentando para o pedido formulado à fl.524, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CALEO IND COM. DE ROUPAS LTDA. ME, CNPJ 67.894.279/0001-75, JOAO ALBERTO DOS SANTOS, CPF 345.624.868-72 e REGINA PALLADINO, CPF 377.933.738-04. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 56.702,25. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

**0001523-55.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(MS014671 - ROSANA DURAES DOS SANTOS ZORATO)**

Preliminarmente, determino que o executado preceda à juntada do original da petição de fls. 44/66 no prazo legal. Verifico que o documento juntado às fls. 62 é apto a demonstrar que a quantia de R\$ 2.969,87, bloqueado em conta de titularidade do executado, junto ao Banco Bradesco, trata-se de provento de aposentadoria recebido pelo executado, impenhorável portanto nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Desta maneira, determino o seu imediato desbloqueio. Determino o desbloqueio do saldo que remanescerá (R\$ 94,95) por tratar-se de valor irrisório. Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução. Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito exequendo. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

AUTOR: MARIA AMELIA CHOUERI ZANARDO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DE MATOS SILVA - SP383534  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Remetam-se os autos ao JEF local.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDNIS FAICAL MIRANDA, FABIANA SOUZA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

**Designo o dia 11/04/2018 às 15:40 horas para audiência de conciliação.**

**Cite-se o réu para comparecimento.**

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FRANCISCO ASSIS MILITAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **FRANCISCO ASSIS MILITÃO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 08/12/2016 (NB 42/180.924.759-1).

Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida aos 22/06/2017 (NB 42/182.601.284-0) e, por fim, a concessão de aposentadoria especial em qualquer destes casos, se verificado que possui tempo especial suficiente.

Pretende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do primeiro requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA sob condições especiais no período de 01/02/1996 a 30/04/2016, além dos períodos de 16/02/1989 a 14/11/1990, 21/02/1991 a 02/12/1993 e de 25/07/1994 a 11/09/1995, já homologados em sede administrativa.

O impetrante instruiu a inicial com as cópias dos procedimentos administrativos.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que as justificativas para os enquadramentos e para os não enquadramentos, nos benefícios 42/1809247591 e 42/ 1826012840, constam do procedimento administrativo – análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 62 do P.A. nº 42/182.601.284-0).

Intimado, o INSS, manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, porém, deixou de apresentar resposta.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afastado a preliminar de inadequação da via eleita.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.*

*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.*

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno consignar que os períodos de trabalho compreendidos entre 16/02/1989 a 14/11/1990, 21/02/1991 a 02/12/1993 e de 25/07/1994 a 11/09/1995, foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo (NB 42/180.924.759-1), sendo, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/02/1996 a 30/04/2016. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, o segurado juntou, em 09/03/2017 ao procedimento administrativo NB 42/180.924.759-1, o PPP – Perfil Profissiográfico Profissiográfico, onde consta que o impetrante trabalhou no setor LINHA-PH na função de “*ajudante de produção E*”, “*ajudante de produção D*”, “*Op. Multif. Sr. B*”, “*Op. Especial Jr. D*” e “*Op. Especial Jr. C*”, exposto ao agente físico ruído na intensidade de 92,1 dB (A), durante 01/02/1996 a 30/04/2016 e mediante as técnicas da NR-15 (até 18/11/2013) e da NHO-01 (a partir de 19/11/2013 até 30/04/2016), e 84 dB (A), durante 01/05/2016 até 06/02/2017 e mediante a técnica da NHO-01.

Em sede administrativa, o período não foi reconhecido como especial sob o argumento de que “*não foi descrito o responsável pelos registros ambientais no período laborado; há menção de responsável e análise do ambiente de avaliação em período extemporâneo e referência nas observações de mudança de planta da fábrica*”.

No PPP não há informação quanto ao(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais da empresa no período anterior a 2013. Na verdade, consta expressamente que as informações foram extraídas de Laudo Técnico realizado em 25/07/2013.

No entanto, assiste razão ao impetrante no que tange à aceitação de laudo técnico emitido em data posterior ao período de exercício da atividade, quando houver expressa informação da empresa quanto à não ocorrência de alterações ambientais da empresa em todo o período trabalhado (artigo 261, § 3º, da IN PRES/INSS 77/2015), *ex vi*:

*Art. 261. Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, e ainda de forma complementar, desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art. 262, os seguintes documentos:*

(...)

*§ 3º O LTCAT e os laudos mencionados nos incisos de I a IV do caput deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado poderão ser aceitos desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, observado o § 4º deste artigo.*

Com efeito, consta do PPP a seguinte informação: “*as condições ambientais, instalações físicas, o layout, os maquinários e o processo de trabalho referente ao período de 01/02/1996 a 30/04/2016, permanecem inalterados, portanto, não interferem nos riscos avaliados*”.

De fato, a mudança de endereço da planta da fábrica só ocorreu em momento posterior ao desempenho das atividades profissionais do impetrante, condizendo com a observação acima.



Por fim, no tocante à exposição do segurado ao agente físico ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A).

Tendo em vista que o nível de ruído de 92,1 dB (A) ultrapassa os limites máximos permitidos por lei, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, e que as técnicas utilizadas para aferição da intensidade/concentração atendeu os parâmetros legais estabelecidos, reconheço como especial o período de trabalho de 01/02/1996 a 30/04/2016.

Considerando os períodos especiais incontestados e o ora reconhecido, o impetrante possui o total de tempo especial constante da tabela a seguir:

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **25 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido **na data da entrada do segundo requerimento – 22/06/2017 (NB 42/182.601.284-0), vez que o PPP emitido pela empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA só foi juntado ao primeiro requerimento em data posterior à análise e decisão técnica de atividade especial.**

Cabe ressaltar, por fim, que a concessão da aposentadoria especial na data da entrada do requerimento administrativo NB 42/182.601.284-0, guarda relação com a declaração expressa do impetrante no ato do requerimento, bem como com o princípio à garantia ao benefício mais vantajoso.

Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para cobrança de valores atrasados, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para, enquadrando como tempo em atividade especial o período de trabalho compreendido entre 01/02/1996 a 30/04/2016, também reconhecer o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo NB 182.601.284-0, de 22/06/2017, e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "*ex lege*".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 182.601.284-0;
2. Nome do beneficiário: FRANCISCO ASSIS MILITÃO;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;

4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (22/06/2017);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/02/2018;
8. CPF: 481.889.135-53;
9. Nome da mãe: Maria Silva Lima;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Soldado de Brito, 170, bloco 13, apto. 21, cidade São Jorge, Santo André/SP, CEP: 09111-590
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 01/02/1996 a 30/04/2016;
13. Período(s) especial(ais) incontroverso(s): 16/02/1989 a 14/11/1990, 21/02/1991 a 02/12/1993 e de 25/07/1994 a 11/09/1995.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MASTER JA TEAMENTO E PINTURA EIRELI - EPP, MAGDA MIRANDA ROCHA SINOPOLI, CLAUDIO SINOPOLI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo réu.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VWC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

I - Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

II - Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

No caso em tela, o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado, vez que corresponde ao saldo da dívida a que se discute.

Neste sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO - PARCELAMENTO - REINCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.*

1. O mandado de segurança foi impetrado para viabilizar a reinclusão da agravante em parcelamento. O benefício econômico corresponde ao saldo da dívida, não ao seu montante integral.

2. A exclusão da agravada do parcelamento é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade.

3. Há notícia sobre a inadimplência.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n.º 581518/SP, 0008865-31.2016.403.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017)

E também o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*

1. Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. No caso em apreço, é nítido o valor econômico pretendido pela recorrente, que, consoante explicita nas razões da ação ordinária proposta, enseja ver seu débito consolidado perante o programa de parcelamento (PAES) que lhe proporcione benefícios fiscais, tais como, parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações e redução dos juros incidentes.

3. Inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma colacionado nas razões do recurso especial e a situação fática dos autos. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial improvido.

(REsp 1296728/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)

Ademais, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, conforme entendimento do STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de reconhecimento do direito do impetrante ao parcelamento simplificado dos seus débitos, deve o valor da causa corresponder ao montante que se pretende parcelar.

Desta feita, determino que o impetrante proceda à correta indicação do valor da causa, bem como à complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO LUIZ MARTINS DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SHOCKLIGHT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PARTES DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERNANDO FINATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIS ROBERTO DE PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I – Recebo a petição ID 4395357 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 77.438,34.

II - Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003083-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JORVIT FERNANDES ROSOLEN JUNIOR EMPILHADEIRAS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o requerido pela impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Findo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RESTAURANTE JARDIM RENATA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RONALDO CICERO MEZA FARINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**



Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003347-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO DA SILVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte Exequite sobre a impugnação apresentada pelo Executado ID 4503458, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-40.2017.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO LANCONI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora ID 4495842, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RUTE MORALES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada ID 4404746 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento nº 50018911920184030000.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NEIMAR DE JULIO, ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

### **D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4495866, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-88.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: EDIVAL APARECIDO MACAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 4498170, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-36.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCELO FREIRE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 4498211, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-19.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO DE MARCO PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4498393, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-69.2017.4.03.6126

AUTOR: FERNANDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4498646, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-42.2017.4.03.6126

AUTOR: ARIIVALDO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4499359, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADEMIR ULISSES DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Mantenho o despacho ID 3913898 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte Autora integralmente o quanto determinado, no prazo de 05 dias, após venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA MADALENA CONTE GUGLIA

### **DESPACHO**

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda da parte Ré.

Indefiro o pedido para bloqueio de imóveis através do sistema Arisp, ainda mais quando é regra de experiência a constatação de bem de família, o que inviabilizaria a construção, tomando oneroso o processo.

Faculto, no entanto, o exequente a indicar imóveis livres e desembaraçados da parte ré para construção.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-61.2017.4.03.6126  
AUTOR: LIGIA VARANI, WAGNER DOS SANTOS DIDIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692, BRUNO LEMOS GUERRA - MG98412

**DES P A C H O**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4507459, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-07.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-80.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: INTEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID4512984, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JUDITE CESIRA BOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MILLOS - SP78948  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Reconsidero o despacho ID 4507855, proferido em manifesto equivoco.

Diante da virtualização dos autos nº 00032084420084036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica, sendo certo que inclusive a execução da obrigação de fazer deverá ser postulada de maneira virtualizada, requerida nestes autos.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 5234 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-72.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Comprove a parte Embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra.

Apresentado embargos monitórios ID 4515637, vista à parte contrária para impugnação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000071-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VEDDAS - VEGETARIANISMO ETICO, DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS E SOCIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Petição ID 4285576, com os documentos que a instruem: recebo como emenda à inicial.

Considerando o bem da vida que se almeja efetivar nestes autos, reputo adequado o valor ora atribuído à causa.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, a fim de que constem as corrés Minerva S/A e a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP).

Contudo, ainda pende a juntada do ato constitutivo e da ata de assembleia indicando a eleição do presidente e representante legal da autora.

Assim, complete a demandante a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 320 c/c artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I e IV, do CPC). Diga, ainda, se remanesce interesse de agir face a partida do referido navio para o seu destino (fato público e notório noticiado nos últimos dias pela mídia local).



Seguindo, indefiro o requerimento de inspeção do navio “NADA” por biólogo nomeado pela autora, à míngua de quaisquer documentos coligidos ao processo que comprovem a situação do navio referido no Porto de Santos (escala, manifesto etc.).

Por fim, registro que o MPF, manifestando-se na petição ID 4491826, na condição de fiscal da lei, cingiu-se a declarar sua ciência da decisão ID 4340924.

Publique-se. Intime-se o MPF, pelo sistema PJe. Cumpra-se.

**Santos, 8 de fevereiro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-31.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835, VALERIA PEREIRA PIZZO - SP319830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

1. **JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o reconhecimento de período registrado em CTPS, não computado administrativamente para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente aos 03/11/2015 (NB 175.154.012-7).
2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.
3. Com a peça vestibular, vieram documentos.
4. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção.
5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 74/75 do PDF criado pelo PJE, pugnando pela improcedência da demanda.
6. Constatada a incompetência do Juízo Especial para julgamento do feito, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 167/171).
7. Instadas as partes à especificação de provas, o autor asseverou desinteresse em produzi-las e o INSS quedou-se inerte.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

8. De plano, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

9. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

10. À minguada de alegações preliminares, passo ao exame do mérito.

### **I – Do período registrado no CNIS, sem anotação em CTPS**

11. Sobre a eficácia probatória das **anotações do CNIS**, previsto no art. 29-A da Lei 8.213/91, a jurisprudência vem entendendo que tal **banco de dados tem presunção relativa de veracidade**:

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADES DO ATO CONCESSÓRIO APURADAS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Precedentes desta Corte.

2. No presente caso, embora o INSS não tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, amparou-se em elementos consistentes para infirmar o ato concessório do benefício, quais sejam, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que, por força do art. 29-A da Lei 8.213/91, goza de presunção de veracidade, e pela realização de diligências.

3. Além disso, conforme consignado pelo magistrado de 1ª instância, a segurada, apesar de oportunizada a produção de provas em juízo, não logrou comprovar nos autos da presente ação ordinária os vínculos empregatícios questionados pela Autarquia Previdenciária, tendo se limitado a alegar a irregularidade formal do ato de suspensão do benefício.

4. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1125987 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0271178-3 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/08/2010)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A autora pleiteia a concessão de pensão por morte em face do falecimento do seu esposo, ocorrido em 18/10/1996. O benefício restou indeferido pelo réu por vislumbrar a perda da qualidade de segurado do de cujus.

2. Da análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, observa-se que o extinto laborava para a empresa Projeto Arquitetura e Construções Ltda ao tempo do óbito, inclusive com contribuições previdenciárias recolhidas até o ano de 2003.

3. As informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Ademais, a prova testemunhal está consentânea com os argumentos expendidos na inicial.

4. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto à antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

5. Juros moratórios mantidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ), ressaltando-se que a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 só atinge as relações jurídicas constituídas a partir da sua vigência. Desse modo, como o processo foi ajuizado em 09/03/2005, não se submete aos efeitos da lei nº 11.960, em vigor a partir de 30 de junho de 2009.

6. Correção monetária a ser feita pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, conforme o disposto na Súmula 148 do STJ e no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei 6.899/1981.

7. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Improvimento da remessa oficial.”

(REO 00034336020104059999 REO - Remessa Ex Offício – 507473 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma - Fonte DJE - Data:03/12/2010 - Página:776)

12. Como gozam de presunção relativa de veracidade, as anotações do CNIS, ainda que sejam anteriores a julho de 1994, somente devem ser rejeitadas se houver prova quanto a eventual falsidade ou equívoco nas informações.

13. No caso específico destes autos, o período reclamado está anotado em CTPS (fl. 21 do arquivo PDF criado pelo PJE), sem qualquer sinal de rasura e nenhum indício de falsificação.

14. O INSS, devidamente citado, deixou de manifestar qualquer razão eu justifique a desconsideração da anotação em comento. Cingiu-se a deduzir que a autarquia pode, em caso de dúvidas, exigir comprovações complementares sem, contudo, alegar a existência de qualquer dúvida razoável.

15. Aliás, com a juntada do processo administrativo, constata-se que não foram realizadas exigências relativas ao vínculo com o condomínio ed. Primavera. Na verdade, a exigência formulada restringia-se ao condomínio Caravelle (fl. 139), a qual, inclusive, foi satisfeita, dando azo ao cômputo desse interregno pelo INSS. Em outras palavras, sequer foi dada ao demandante a oportunidade de levar ao conhecimento da Administração quaisquer outros documentos que dissessem respeito ao vínculo ora guerreado.

### **Contagem do INSS**

16. Além do período discutido nesta ação, foram reconhecidos administrativamente outros interregnos trabalhados em condição comum (fls. 143/144).

### **Tempo total de contribuição**

17. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, já considerado o período reconhecido nesta sentença, conclui-se que contava ele:

· até a DER (03/11/2015), com **36 anos, 05 meses e 07 dia.**

18. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que seguem anexas a esta sentença.

19. Constata-se que o demandante já possuía tempo suficiente para aposentadoria à época da DER. Além disso, já preencheria a idade mínima e o pedágio.

20. Em face do exposto:

21. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer e determinar a averbação do tempo de contribuição de **21/06/1980 a 22/01/1984**, trabalhado no Condomínio Edifício Primavera.

22. Condene, outrossim, o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **com DIB na data da DER (03/11/2015)**, com a consideração do interregno ora reconhecido como tempo de atividade comum.

23. Condene também a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

24. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

25. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

### **Juros de mora e correção monetária**

26. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

27. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

28. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

#### A – JUROS DE MORA

##### I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

##### II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

#### B - CORREÇÃO MONETÁRIA

29. a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeat* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

### **Da tutela provisória – tutela de urgência**

30. Considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência. Explico:

31. A probabilidade do direito está extensamente delineada nesta sentença.
32. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar.
33. Defiro a tutela de urgência, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 20 dias úteis.

#### **Dos honorários**

34. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, condeno o INSS em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.

#### **Do reexame necessário**

35. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o impacto financeiro da sentença, em cotejo com o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.
36. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

#### **Das demais determinações.**

37. **Junte-se a planilha de cálculo de tempo referida na fundamentação.**
38. **Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência.**
39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Santos, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAURICIA JOSEFINA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**Sentença tipo C**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURÍCIA JOSEFINA CAMPOS**, contra ato dito coator, atribuído à **FERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS**, com o fito de obter ordem que lhe assegure a anulação da decisão que indeferiu a concessão de pensão por morte, com a consequente implantação do benefício.
2. Em brevíssima síntese, sustenta que era casada com o senhor Raul Serafim Campos, que era segurado do INSS à época de seu óbito. Após o falecimento do segurado, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido ilegalmente.
3. Juntou documentos.
4. À fl. 67 do arquivo PDF criado pelo PJE foi deferida a gratuidade da Justiça. No ensejo, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.
5. Notificada, a autoridade coatora acostou suas informações às fls. 76/78, dando conta de que a impetrante não se desincumbiu de seu ônus processual na esfera administrativa. Acrescentou, ainda, que o benefício vem sendo para a senhora Maria Cecília Gomes da Rocha, que comprovou sua condição de companheira do *de cujus*.

### **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

6. A despeito da ausência de alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, impende que as condições da ação sejam analisadas.
7. No caso dos autos, tenho que falta à demandante o interesse processual, em razão da inadequação da estreita via mandamental para o fim que pretende.
8. A impetrante manejou o presente mandado de segurança com o fito de comprovar sua dependência econômica em relação ao senhor Raul Serafim Campos, com quem era casada – não há dúvida de que a dependência econômica do cônjuge, para efeitos previdenciários, se traduz em presunção relativa, passível de conclusão em contrário.
9. Apesar da narrativa exordial, **olvidou-se – na melhor das hipóteses** – a impetrante em noticiar que o benefício perseguido (pensão por morte) já havia sido concedido a terceira pessoa, cuja condição de convivente com o *de cujus* foi comprovada na via administrativa.
10. Ora, desse contexto extrai-se a inarredável conclusão de que a prova da dependência econômica da autora não se resume à avaliação da restrita prova pré-constituída trazida a este feito, mas sim de um contexto muito mais amplo, em que serão cotejados documentos e arguições que vão muito além do breve – e, por óbvio, parcial – discurso da petição inicial.
11. Não há nos autos documento que comprove *prima facie* a violação a direito líquido e certo, ou seja, a prova sobre a *vexata quaestio* não acompanhou a petição inicial.
12. E mais: os efeitos da eventual procedência desta ação trará incontestável consequência ao patrimônio jurídico da atual beneficiária da pensão por morte, de forma que qualquer provimento judicial à sua revelia estaria eivado da mais patente nulidade.
13. Em suma, para que se possa aferir a realidade das alegações, é indispensável a produção de provas, além da inclusão da companheira do segurado falecido ao polo passivo.
14. Com efeito, o bem da vida perseguido pela impetrante demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e, quiçá, produção de prova oral, o que não se coaduna com a estreita via mandamental.
15. Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
16. A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.
17. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).
18. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.
19. Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

20. Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por **inadequação da via eleita**.
21. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.
22. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à impetrante.
23. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
24. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Santos, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-78.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANDYR DONATELLI MURO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

1. **JANDYR DONATELLI MURO**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais; tudo com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), requerido administrativamente aos 01/02/2016, NB 175.777.086-8.
2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DER.
3. Com a peça vestibular, vieram os documentos.
4. Gratuidade da Justiça deferida às fls. 50/51 do arquivo PDF criado pelo sistema. No ensejo, foi indeferida a tutela provisória.
5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/76, na qual pugnou pela improcedência da demanda.
6. Réplica às fls. 80/82.
7. Instadas as partes à especificação de provas, deixaram de manifestar o interesse na sua produção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

8. De plano, destaco que, **não obstante a petição inicial declare a DER em 01/02/2016, os documentos acostados** (fl. 36 do arquivo PDF criado pelo sistema) **apontam a DER em 22/01/2016**.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

### **Falta de interesse processual**

10. Apesar da ausência da arguição preliminar por parte da INSS, mas por se tratar de matéria de ordem pública, é inarredável a apuração das condições da ação.

11. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições **especiais**:

i. 01/04/1989 a 01/12/2008.

12. Entretanto, da análise detida dos documentos acostados, em especial da decisão técnica de fl. 34 e da contagem de tempo de fl. 38, constatado que **os interregnos de 01/04/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/05/1995 já foram reconhecidos pela autarquia.**

13. Destarte, à vista da ausência de pretensão resistida quanto a esses intervalos, verifica-se a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, no que diz respeito aos períodos destacados. **A relação processual, nesse mister (exclusivamente para os interregnos de 01/04/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/05/1995), deve ser extinta, sem resolução do mérito.**

### **I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde**

14. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“Art. 201. (...)

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

15. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.



16. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “*atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física*”.

17. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

18. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

19. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

20. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

21. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído**, para o qual era exigido **laudo técnico**.

22. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

23. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “*atividade profissional*”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

24. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “*agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

25. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

26. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

27. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

28. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

29. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é uníssona: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.

30. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.

31. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.

32. Nesse sentido:

“Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que **o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.**

(...)”

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. **Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.**

(...)”

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

33. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

34. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)”

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...)”

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

35. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

36. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator." Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

37. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

38. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- **de 05/09/1960 a 28/04/1995:** comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 29/04/1995 a 13/10/1996:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 06/03/1997 a 09/12/1997:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **10/12/1997 a 05/05/1999:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **de 06/05/1999 a 31/12/2003:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **a partir de 01/01/2004:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

39. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.

40. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho **permanente, não ocasional nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

41. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comedidos interregnos laborais não alavanca o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.
42. Entretanto, no exercício judicial, em especial nesta Subseção Judiciária de Santos, deparei-me com inúmeras situações em que os documentos (laudos e PPPs) apontam redação aparentemente contraditória. Somam-se feitos em que peritos médicos ou engenheiros do trabalho classificam o exercício laboral como “contínuo ou intermitente”. Destaque para os processos ajuizados por empregados/ex-empregados da USIMINAS/COSIPA.
43. Já proferi sentenças nas quais, diante da redação lavrada pelo perito técnico da empresa (“contínuo ou intermitente”), deixei de reconhecer o direito ao tempo especial, fundado da redação literal do artigo 57, §3º, da Lei n. 8.213/91.
44. No entanto, com a vênua que o exercício da judicatura proporciona, e diante das circunstâncias de fato e normativas que permeiam a questão posta, considero oportuna e justa a modificação de meu posicionamento.
45. Com o feito de justificar essa conduta, trago à colação a redação da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15 Atividades e operações insalubres), que positiva o conceito técnico de “ruído contínuo ou intermitente”:

Anexo 1 do NR 15

“1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.”

46. Do cotejo desses dois dispositivos, constata-se uma aparente contradição entre as normas. Entretanto, na verdade, a análise deve ser realizada sob um prisma do meio em que ambas as normas visavam atingir.
47. Enquanto a Lei n. 8.213/91 buscou delimitar os parâmetros legais para reconhecimento da atividade especial, destinada aos aplicadores do Direito, a Norma Regulamentadora n. 15 tratou de tecer parâmetros técnicos para avaliação das condições de trabalho, destinada aos profissionais dessa área – médicos e engenheiros do trabalho etc.
48. Assim, a redação de ambos os dispositivos deve ser interpretada e valorada dentro de suas respectivas áreas de atuação.
49. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n. 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetia a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral.
50. Já a Norma Regulamentadora n. 15 esclareceu que o “Ruído Contínuo ou Intermitente” era aquele que não “seja ruído de impacto”.
51. Ambas as normas podem coexistir no mundo jurídico, sem que encerrem situação de contradição jurídica de ordem material, mas sua aplicação deve ser reservada à respectiva área de atuação.

52. Em outras palavras, o ruído tido pela área técnica como “contínuo e intermitente”, não corresponde ao ruído não permanente sob o ponto de vista judicial.

53. Aliás, vale dizer que a própria área administrativa do INSS não obsta o reconhecimento do tempo especial em razão dessa anotação (contínuo ou intermitente).

54. Há precedentes de vultoso rigor jurídico a respeito (grifo nosso):

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. **ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

- É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. **O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo**, consoante dispõe a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da **NR-15**, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente.

(...)”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718707 / SP - 0000278-82.2010.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 30/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO INSALUBRE DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO.

(...)

VII - O documento em questão foi complementado por laudo técnico elaborado por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, por meio do qual se atesta que o apelante sempre exerceu a atividade no setor de cortadeiras, com **exposição a ruído contínuo e intermitente**, sempre superior a 80 (oitenta) decibéis, apurado segundo especificações técnicas fornecidas pelo Instituto, **extraindo-se dos termos da perícia a habitualidade e permanência do trabalho.**

(...)”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 354978 / SP - 0001809-84.1997.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 672)

## II – Da conversão de tempo especial em comum

55. Caso o segurado não tenha o tempo necessário **para a aposentadoria especial**, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

56. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

57. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:



“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

58. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

59. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

60. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

61. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. “

62. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Váz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.”

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

63. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para **qualquer período**.

64. Acerca do uso de **EPI (Equipamento de Proteção Individual)**, tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.

65. Esse entendimento era fundado, principalmente, na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

66. Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a **efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual**, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, **salvo para o agente nocivo ruído**. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso):

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA ESPECIAL**. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL**. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. **NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR**. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. **NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**. CASO CONCRETO. **AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS**. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

67. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de **EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

### III – O agente nocivo ruído

68. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997**; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a **90 decibéis**; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para **85 decibéis**.

69. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).*”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis **até esta data**.

70. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

71. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da **forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário**. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do *caput* do mesmo artigo 58.

72. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.

73. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

74. Por outro lado, o uso de **EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial**. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

### IV – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

75. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos descritos na exordial.

76. Destaco que já foi reconhecida a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de um extenso interregno de trabalho especial.

77. Remanesce o feito para apreciação do período de 06/05/1995 a 01/12/2008.

78. Fundamenta a especialidade das condições laboradas como engenheiro e exposto a ruído superior ao admitido pela legislação previdenciária da época.

79. De acordo com o que se verifica às **fls. 34 e 36/38**, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.

80. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo — o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos —, a contar de 01/01/2014.

81. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.

1 – Períodos de 01/04/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/05/1995

82. Esses interregnos já foram reconhecidos pelo INSS como trabalhados em atividade especial.

2 – Período de 06/05/1995 a 05/03/1997

83. Para os interregnos anteriores a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional. Após essa data, há outras exigências que precisam ser satisfeitas.

84. O enquadramento por categoria, portanto, não é possível.

85. Consoante já foi exaustivamente exposto, após 28/04/1995 encerrou-se o enquadramento da atividade especial exclusivamente pela categoria profissional, exigindo-se, portanto, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

86. Assim, no que diz respeito a esse interregno, às **fls. 22/23** consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, que aponta: i) ruído de 83DB; ii) exposição de modo habitual e permanente.

87. Destarte, os períodos em tela **DEVEM** ser enquadrados como especiais.

3 – Período de 06/03/1997 a 01/12/2008

88. Para os interregnos anteriores a 28/04/1995 (inclusive), é possível o enquadramento pela categoria profissional. Após essa data, há outras exigências que precisam ser satisfeitas.

89. O enquadramento por categoria, portanto, não é possível.

90. Consoante já foi exaustivamente exposto, após 28/04/1995 encerrou-se o enquadramento da atividade especial exclusivamente pela categoria profissional, exigindo-se, portanto, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

91. Assim, no que diz respeito a esse interregno, às **fls. 22/23** consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, que aponta: i) ruído de 83DB; ii) exposição de modo habitual e permanente.

92. Para esse interregno (após 06/03/1997), os níveis de ruído aos quais o autor estava exposto era inferior ao máximo previsto na legislação, conforme fundamentação.

93. Esses períodos, portanto, **NÃO PODEM** ser enquadrados como especiais.

## **VI – Da majoração do tempo**

### **Contagem do INSS**

94. Além dos períodos discutidos nesta ação, foram reconhecidos administrativamente outros interregnos, que deverão ser computados para o cálculo de tempo.

### **Tempo especial**

95. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada.

### **Tempo total de contribuição**

96. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, conclui-se que contava ele:

· **até a DER (22/01/2016), com 35 anos, 06 meses e 02 dias.**

97. Destaco que o cálculo aludido se encontra demonstrado na planilha que segue anexa a esta sentença.

98. Assim, constata-se que no momento do requerimento administrativo o autor já contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição. Destaco, também, que o demandante já completara a idade mínima e o pedágio.

99. Em face do exposto:

100. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que diz respeito ao reconhecimento da atividade especial nos intervalos de **01/04/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/05/1995**.

101. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer e determinar a averbação do caráter especial das atividades por ele exercidas no período de **06/05/1995 a 05/03/1997**.

102. Condeno, outrossim, o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **com DIB na data da DER (22/01/2016)**, com a consideração dos interregnos ora reconhecidos como especiais.

103. Condeno também a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

104. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

105. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

#### **Juros de mora e correção monetária**

106. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

107. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

108. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

##### A – JUROS DE MORA

###### I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

###### II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

##### B - CORREÇÃO MONETÁRIA

109. a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

#### **Da tutela provisória – tutela de urgência**

110. Considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência. Explico:

111. A probabilidade do direito está extensamente delineada nesta sentença.

112. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar.

113. Defiro a tutela de urgência, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 20 dias úteis.

### **Dos honorários**

114. Foram reclamados:

a. 19 anos, 08 meses e 01 dia – **aprox.: 7.081 dias.**

115. A procedência da ação cingiu-se:

a. 01 ano e 10 meses – **aprox.: 660 dias.**

116. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.

a. O autor requereu a condenação relativa a aprox. 7.081 dias;

b. A sentença reconheceu aprox. 660 dias (cerca de 9,3%);

c. O autor sucumbiu em aprox. 90,7%;

d. O INSS sucumbiu em aprox. 9,3%.

117. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte *ex adversa* proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, *caput*, do CPC/2015): condeno o autor em 9,07% do valor da condenação e a autarquia em 0,93% do valor da condenação.

118. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

### **Do reexame necessário**

119. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o impacto financeiro da sentença, em cotejo com o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

120. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

### **Das demais determinações.**

121. **Junte-se a planilha de cálculo de tempo referida na fundamentação.**

122. **Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência.**

123. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA



### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-18.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

*Sentença tipo C*

#### SENTENÇA:

**PAN METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de se beneficiar do “ex tarifário” para fins de registro da Declaração de Importação de mercadorias (máquinas) por ela importadas, com alíquota “zero”.

Afirma a impetrante que importou 2 (duas) Máquinas, modelo *INTEGREX I-200* e que referidas mercadorias se enquadraram na classificação fiscal NCM 8458.11.99, a qual fora abarcada no regime de “ex tarifário” pela Resolução CAMEX nº 51, de 05/07/2017, publicada no DOU de 07/07/2017 e substituída pela Resolução Camex nº 64, de 16/08/17, publicada no DOU de 17/08/17, que alterou a alíquota “*ad valorem*” do imposto de importação para 0% (zero por cento).

Sustenta, porém, que até o momento da impetração não fora realizada a análise das referidas mercadorias, tampouco dos respectivos pedidos de concessão de “ex tarifário” por ela efetuados (Protocolo nº 52000.110712/2017-96 NCM: 8458.11.99 Código SDCI: P-2567- S –MODELO I-200 e Protocolo nº 52000.110928/2017-51 NCM: 8458.11.99 Código SDCI: P-2622\_S – MODELO E-500), não obstante o transcurso de quase 90 dias.

Ressalta que o prazo final para dar início ao despacho aduaneiro seria em 21/01/2018, de modo que se vê compelida a realizar o registro da respectiva DI sem a redução da alíquota do imposto de importação promovida pelo “ex tarifário” vigente no momento do desembarque das mercadorias, situação que se revela notadamente onerosa e prejudicial ao regular exercício de suas atividades.

Aduz que há evidente compatibilidade de descrição das mercadorias por ela importadas com a classificação promovida pela Resolução Camex nº 51/2017, posteriormente modificada pela Resolução Camex 64/2017, na medida em que *não há necessidade da descrição da mercadoria importada ser idêntica ao disposto na NCM da resolução que conceder o “ex tarifário”*, bastando que haja similitude entre ambas, conforme sedimentado pela jurisprudência. Assevera ainda que a jurisprudência pátria reconhece o direito ao registro da D.I. com o benefício do “ex tarifário” quando pendente a análise do pedido de sua concessão pelo contribuinte.

Alega, por fim, que a negligência da impetrada quanto à análise de seu pedido de concessão do “ex tarifário”, com a inevitável obrigação de registro da D.I. sem a utilização das benesses do regime pretendido, constitui afronta ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica, bem como do quanto disposto na Súmula 323 do STF.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, em razão da suposta ilegalidade se vincular a autoridade com competência funcional na Subseção Judiciária de Santos.

Redistribuídos a esta vara, houve apreciação do pleito liminar, que restou indeferido.

A União requereu sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

A impetrante noticiou ter procedido ao registro da Declaração de Importação e realizado o recolhimento do imposto em alíquota de 14%, dando início ao despacho aduaneiro (id 4314037).

Devidamente notificado, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos apresentou as informações. Em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise do pedido de concessão do “ex-tarifário” cabe à Câmara de Comércio Exterior (Camex).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso na União. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade alfandegária, pois, embora ancorada na demora da análise do seu pedido, pela CAMEX, a pretensão da impetrante é a obtenção de provimento judicial para *proceder ao registro da DI mediante a incidência do imposto à alíquota zero*. Nesse aspecto, sendo o ato de registro da declaração de importação submetido à fiscalização alfandegária quanto ao recolhimento dos impostos cabíveis, inclusive, o Inspetor da Alfândega é parte legítima a figurar no polo passivo.

Todavia, conforme ressaltado por ocasião da decisão que apreciou a liminar, não há que se falar em ato coator por parte da autoridade apontada na inicial, antes do início do despacho aduaneiro por parte da impetrante, o que afasta as alegações de afronta ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica e de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 do STF). Ressalte-se que a questão concernente a eventual mora administrativa quanto à análise dos requerimentos de “ex tarifário” formulados pela impetrante sequer poderia ser atribuída à autoridade apontada como coatora na inicial, mas sim à autoridade competente com atuação junto ao CAMEX.

No caso, aduz a autora que efetuou pedidos de “ex tarifário” em relação a 03 máquinas por ela importadas (Protocolo nº 52000.110712/2017-96 NCM: 8458.11.99 Código SDCI: P-2567- S –MODELO I-200 e Protocolo nº 52000.110928/2017-51 NCM: 8458.11.99 Código SDCI: P-2622\_S – MODELO E-500), os quais se encontram pendentes de análise pela administração fazendária há quase 90 dias. Afirma ainda que há evidente compatibilidade de descrição de tais mercadorias com a classificação promovida pela Resolução Camex nº 51/2017, posteriormente modificada pela Resolução Camex 64/2017, sendo que não há necessidade da descrição da mercadoria importada ser idêntica ao disposto na NCM da resolução que conceder o “ex tarifário”, bastando que haja similitude entre ambas, conforme sedimentado pela jurisprudência.

Sustenta, assim, que possui direito líquido e certo de dar início ao despacho aduaneiro, com o registro da respectiva D.I, utilizando-se da redução da alíquota do imposto de importação promovida pelo “ex tarifário” vigente no momento do desembarque das mercadorias importadas.

Com efeito, a concessão do benefício fiscal denominado “ex tarifário” consiste em isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, *a critério da administração fazendária*, para produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes. Trata-se, portanto, de norma excepcional, que exige perfeita subsunção do caso apresentado pelo contribuinte que dela queira se valer à norma legal.

No caso dos autos, a impetrante comprova documentalmente que efetuou pedidos de enquadramento do “ex tarifário” em relação a 03 máquinas por ela importadas, descarregadas no Porto de Santos, respectivamente, em 01/10/2017 e 24/10/2014 (id's 415094 a 4157520).

Contudo, a despeito da discussão relativa à ausência de comprovação acerca das efetivas datas em que foram protocolados os requerimentos de concessão do benefício, fato é que a própria impetrante reconhece na inicial que pende de análise seus requerimentos por prazo inferior a 90 dias.

Ademais, tal como se observa da planilha relativa à Consulta Pública nº 49 de 05/12/2017, disponível no *website* do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, bem como se deduz do próprio relato na inicial, os requerimentos formulados pela impetrante são enquadrados como tipos de pleitos “Novos”.

Ou seja, não se trata de renovação de pedido de “ex tarifário”, cujo trâmite, previsto no art. 16 da Resolução CAMEX nº 66, de 14/08/2014, é notoriamente mais célere do que o relativo aos pleitos “Novos”, que certamente demandam uma análise técnica mais acurada.

Sendo assim, sem que haja uma manifestação formal da CAMEX, pautada na necessária análise técnica e no preenchimento dos demais requisitos legais, reputo inviável que a impetrante se valha do benefício do “ex tarifário” apenas sob o argumento de similitude, tal como pretendido.

Todavia, diante da notícia trazida aos autos pela própria impetrante, de que procedeu ao registro da Declaração de Importação (DI) e realizou o recolhimento do imposto com alíquota de 14%, dando início ao despacho aduaneiro (id 4314037 e 4370098), é forçoso concluir que o provimento judicial pleiteado neste mandado de segurança (autorização para registrar DI com incidência de alíquota zero) restou esvaziado pelo comportamento da própria impetrante.

Destarte, patente a perda superveniente do interesse de agir.

Ressalvo, outrossim, a possibilidade do impetrante perseguir o direito alegado nas vias ordinárias.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003039-23.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004240-50.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: FERNANDO GUIMARAES ARAUJO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: WELTON ALVES DE OLIVEIRA - MT15089/O, SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA - MT9225/O**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

*SENTENÇA TIPO C*

**SENTENÇA:**

**FERNANDO GUIMARAES ARAUJO** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a exclusão dos débitos de Imposto de Renda (no valor de R\$ 2.898,46), lançados em face do impetrante em relação ao exercício 2015, ano calendário 2014.

Deferido o benefício da gratuidade, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o lançamento foi cancelado, tendo em vista que o impetrante não reconheceu o envio da declaração de ajuste anual.

Instado a se manifestar sobre o interesse de agir, o impetrante deixou o prazo fluir sem manifestação.

É o relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não mais for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que o ato de lançamento foi revisto voluntariamente pela autoridade fiscal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União, tendo em vista que se trata de revisão efetuada após o ajuizamento da demanda.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 08/02/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001377-24.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA, ECOPORTO SANTOS S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO**

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001372-02.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993**

**Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780**

**Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500220-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MACIEL AUDITORES S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI - RS78993, LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS65230

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

## **D E S P A C H O**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## **4ª VARA DE SANTOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5002698-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALTER TAURO & TAURO LTDA - EPP, VALTER TAURO, MARIA JOSE SALLIM TAURO

## **D E S P A C H O**

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias .

SANTOS, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002699-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLEYTON DA SILVA JORGE

## DESPACHO

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-97.2017.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS SANTALLA MONTOTO - EPP, MARCOS SANTALLA MONTOTO

## DESPACHO

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.



Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ODAIR TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0705931102), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEO WANDER HAAGEN ROSENDO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação do RMI (NB 0824318048), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HUMBERTO FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0755781120), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 E 41/2003.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARMANDO SOBRAL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0801807255), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0755807847), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 E 41/2003.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 5 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-13.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: ALVARO TRINDADE PRATA JUNIOR

## DESPACHO

Proceda-se ao levantamento da restrição junto ao RENAJUD.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

**SANTOS, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE FLORENCIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aprovo os quesitos indicados pelo autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aprovo os quesitos e a a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para realização da perícia.

Int.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WISER BORGES SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para realização da perícia.

Int.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ FERNANDO LOMBARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique a data para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-12.2017.4.03.6104

AUTOR: ADNILSON EUGENIO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item “d” da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-27.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item “d” da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-57.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

### **Despacho:**

Com fundamento no artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2018, às 13:30 horas. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mencionado Código.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2018.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8193**

**0009236-84.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO MILITAR(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANE COSME DE BORBA(SC015548 - DENISIO DOLASIO BAIXO E SC031194A - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO)

Processo núm. 0009236-84.2014.403.6104 Tip DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR ofereceu denúncia contra GIOVANE COSME DE BORBA pela prática do delito previsto no art. 315 c/c o art. 9º, III, a, ambos do Código Penal Militar, em razão dos fatos assim descritos: (...) Na data de 9 de agosto de 2012, na Capitania dos Portos de São Paulo, durante os procedimentos de despacho de embarcação, da qual fazia parte como aquaviário o denunciado, foi apreendida a Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) expedida em nome do civil ora denunciado, em razão de suspeita de fraude na emissão da referida CIR e das etiquetas nela afixadas (auto de apreensão de fls. 10). Após a referida apreensão, a CIR emitida em nome do civil Giovane Cosme de Borba foi encaminhada para análise pericial, tendo os peritos concluído que a citada CIR, e as mencionadas etiquetas, não foram emitidas pela Marinha do Brasil, tratando-se, portanto, de documentos falsificados, conforme descrito no Laudo de Exame Pericial juntado às fls. 37/38. Ao ser interrogado no curso do IPM, fls. 108/109, o denunciado declarou não ter realizado qualquer curso de aquaviário, tendo afirmado que adquiriu a CIR falsificada por intermédio de uma pessoa conhecida pelo apelido de Bola ou Boião, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Declarou, ainda, não saber o nome do citado intermediário e nem sobre o paradeiro da mencionada pessoa. Conforme depoimento prestado pelo civil Cleverton Costa de Souza, fls. 96/97, o denunciado foi selecionado e contratado pela empresa Wilson Sons Rebocadores, em novembro de 2011, após ter apresentado a referida CIR falsificada. Destarte, restou comprovado que o denunciado obteve e fez uso de Carteira de Inscrição e Registro falsa, contendo etiquetas também falsificadas, habilitando-o indevidamente para a função de marinheiro de máquinas (fls. 125). Com a conduta acima descrita, o denunciado, agindo livre e conscientemente, incorreu no delito de uso de documento público falso, previsto no Código Penal Militar. Por todo o exposto, o Órgão do Ministério Público Militar protesta pelo recebimento da presente Denúncia, com a citação do civil Giovane Cosme de Borba, para se ver processar e julgar perante esse Juízo, até final condenação, como incurso no crime previsto no artigo 315, c/c o artigo 9º, inciso III, alínea a, tudo do Código Penal Militar. (...) (sic. fls. 02/03 - grifos originais). O feito tramitou perante a 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da Justiça Militar da União, onde o denunciado foi citado e interrogado, além de ter sido realizada a inquirição da testemunha arrolada na denúncia (fls. 175, 176/177 - mídia à fl. 203, e fls. 267/vº). Atuando na defesa do acusado, a Defensoria Pública da União apresentou arguição de incompetência absoluta do juízo castrense (fls. 180/185), que em sede de Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário Constitucional manejado pela defesa, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu a ordem de ofício para declarar a competência da justiça federal comum para processar e julgar casos de civis denunciados por falsificação de documentos expedidos pela Marinha do Brasil (fls. 294/302). Remetidos os autos para Justiça Federal de Santos e distribuídos a este Juízo, o Ministério Público Federal-MPF ratificou a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar, imputando ao réu a prática do delito previsto no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal (fl. 308). A denúncia foi recebida em 13/03/2015 (fls. 311/312). Citado (fl. 341), o réu constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação, onde alegou a inexistência de prova da materialidade, e arguiu a nulidade de todos os atos praticados perante o juízo militar incompetente, sustentando o não aproveitamento das provas lá produzidas (fls. 328/332). Em análise de absolvição sumária, com base no art. 567 do CPP, a nulidade dos atos instrutórios praticados pelo juízo militar incompetente foi afastada, e não se verificando a ocorrência de hipótese de absolvição sumária, o feito teve prosseguimento (fls. 361/362). Reinqüirida a testemunha arrolada (fl. 388 - mídia à fl. 390), e reinterrogado o réu (fls. 403/vº - mídia à fl. 404), encerrou-se a instrução. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa pleiteou a realização de perícia no documento apreendido (CIR), alegando que na fase de inquérito não foi possibilitado ao réu o direito ao exercício da ampla defesa, sob pena de ficar caracterizado cerceamento (fl. 407/408). Com fundamento na prescindibilidade da prova para a elucidação da verdade real e porque eventual necessidade não se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o requerimento de produção de prova técnica pericial foi indeferido (fl. 409), e as partes apresentaram alegações finais às fls. 411/414 e 418/435. O MPF pugnou a procedência da ação e a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas materialidade e autoria delitivas. A seu turno, a defesa sustentou, em síntese, a falta de prova suficiente da materialidade e autoria delitivas, e a nulidade da ação, em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, caracterizado pelo indeferimento do pedido de produção de prova técnica pericial no documento apreendido. É o relatório. Da análise de todo o processado, tenho que a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP, é medida que se impõe, uma vez que a materialidade e a autoria do crime apresentam-se suficientemente comprovadas nos autos. A materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas pelo Auto de Apreensão N-01/2012 (CIR) (fl. 13); pela Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) anexada à fl. 125 (apresenta etiquetas emitidas pela Marinha às páginas 04/07); pelo Laudo de Exame Pericial de fls. 40/41; pelos Termos de Inquirição de fls. 99/vº e 111/112; pelo interrogatório do réu de fl. 176/177 - mídia à fl. 203; e pelo depoimento colhido da testemunha Cleverton Costa de Souza (mídia à fl. 390). O Auto de Apreensão - N-04/2012 (CIR) lavrado pelo Segundo-Sargento Jarly Silva da Marinha do Brasil, registra que em 09/08/2012, por ocasião do despacho de embarcação da qual o réu fazia parte como aquaviário contratado pela empresa Wilson Sons conforme anotação do último embarque e apresentação do CIR à Seção de Despacho, a Capitania dos Portos de São Paulo apreendeu a Caderneta de Inscrição e Registro-CIR-inscrição nº 443P2001850025, em nome de Giovane Cosme Borba, pertencente ao acusado, por indícios de fraude verificados em pesquisa realizada no sistema SISAQUA, onde não constavam o número de inscrição nem o cadastro dos certificados. A Caderneta de Inscrição e Registro-CIR-inscrição nº 443P2001850025, anexada à fl. 125, em nome de Giovane Cosme de Borba, apresenta fotografia e dados pessoais do acusado. Ademais, a assinatura do aquaviário aposta no documento mostra-se visivelmente semelhante com a assinatura do réu firmada em instrumento de mandato juntado à fl. 356. Também apresenta etiquetas de cursos e certificações emitidas pela Capitania dos Portos de Santa Catarina às páginas 04/07. O Laudo de Exame Pericial de fls. 40/41, elaborado pela Capitania dos Portos de Santa Catarina, atesta a falsidade do documento e etiquetas nele contidas, destacando ao concluir que:- a etiqueta contida na CIR é falsa e não foi emitida pela CPSC; apresenta ter sido engendrada e não copiada ou escaneada. A assinatura aposta na etiqueta não foi por Oficial que fizesse parte da tripulação desta CP nem tão pouco como Chefe do Departamento do EPM desta Capitania;- a etiqueta foi fraudada externamente à CPSC, uma vez que o suposto aquaviário não está cadastrado no SISAQUA. Também não existe Ordem de Serviço que dê respaldo legal a inserção do Sr. GIOVANE COSME DE BORBA como aquaviário e a seus respectivos cursos por esta Capitania em 2007; e quanto a CIR apresentada, não está entre as que o CIAGA tenha encaminhado a esta Capitania, sendo assim, ser impossível esta Capitania tê-la emitido e entregue a esse cidadão. (fl. 41) Do Termo de Inquirição de fls. 99/vº, do depoimento de Cleverton Costa de Souza, colhido pelo Comando do 1º Distrito Naval, extrai-se que a testemunha, funcionário da empresa Wilson Sons Rebocadores, conhecia Giovane Cosme de Borba, participou da seleção de currículos, verificação de certificados e documentos, referente à contratação do acusado para o exercício da



atividade de aquaviário, e que o mesmo passou por avaliações de desempenho na empresa e foi promovido à função de marinheiro de máquinas. Do Termo de Inquirição de fls. 111/112, do depoimento de Giovane Cosme de Borba, tomado na Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, extrai-se que o réu afirmou ter sido contratado pela empresa Wilson Sons para trabalhar como moço de máquinas, que exerceu a atividade por dez meses, que adquiriu a Caderneta de Inscrição e Registro de Aquaviário de um tal de Bola, ou Boião, que conheceu no Bailão do Silva, na cidade de Penha-SC, por R\$ 4.000,00, que vendeu sua moto para conseguir o montante, que entregou a Bola metade do valor junto com cópias de seus documentos na praça da igreja de Balneário Piçarras, e que passados 45 dias, no mesmo local, entregou o restante do dinheiro e foi-lhe entregue a caderneta (CIR), que não se encontrou mais com Bola, tendo chegado a procurá-lo, que tinha conhecimento da falsidade da caderneta (CIR), e dos certificados de conclusão de cursos de moço de máquinas. O interrogatório do réu, realizado perante o juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí-SC, cujo ato foi deprecado pela 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição da Justiça Militar da União (fl. 176/177 - mídia à fl. 203), fornece os seguintes elementos:- questionado sobre os fatos descritos na denúncia, o acusado confirmou serem verdadeiros, e que a caderneta (CIR) era falsa;- que conheceu uma pessoa de apelido Bola, ou Boião, no Bailão do Silva;- que a turma de Bola ofereceu o documento (CIR falsificada) para ele;- que o réu demorou uns 30 dias para pensar no assunto e aceitar a proposta;- que ele vendeu sua moto para conseguir o dinheiro necessário para comprar a caderneta (CIR) falsa;- que entregou parte do dinheiro, e que depois de 45 dias ele recebeu a caderneta (CIR), entregando o restante da quantia acertada;- que mesmo com a caderneta (CIR) e os certificados de conclusão de curso, somente depois de muito tempo conseguiu ser contratado pela Wilson Sons;- que o barco onde começou a trabalhar era novo, e que o resto da tripulação também estava aprendendo a operar, razão pela qual não se atentaram muito para a sua falta de experiência;- que ele sabia de sua situação, e por isso dedicou-se a aprender a função de marinheiro, lendo muitos livros, e que na terceira embarcação já conseguia exercer com habilidade o trabalho;- que se graduou no curso de plataformista, mas que, no entanto, davam mais valor a sua caderneta de marinheiro falsa;- admitiu saber que fez errado, e esclareceu que não tinha condições de conseguir a inscrição de marinheiro cumprindo com as exigências e os estudos necessários. O depoimento da testemunha Cleverton Costa de Souza, colhido pela 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, cujo ato foi deprecado por este juízo (mídia de fl. 390), fornece os seguintes elementos: - a testemunha é funcionário analista de recursos humanos da Wilson Sons, conhece o réu, e foi o responsável pela entrevista de seleção, realizada em Macaé-RJ, que resultou na contratação do acusado para o exercício da função aquaviário;- o réu apresentou-lhe o caderneta (CIR), no processo de seleção;- o réu prestou serviço à empresa como aquaviário por quase um ano;- a testemunha soube da falsidade do documento (CIR), apenas quando ocorreu a fiscalização realizada pela Capitania dos Portos de São Paulo;- a testemunha afirmou que a caderneta (CIR) apresentada pelo réu parecia ser um documento original, e ele não tinha como verificar sua autenticidade. Interrogado por este juízo, na tentativa de negar as acusações, Giovane Costa de Borba afirmou que no ano de 2012 trabalhava como representante comercial em Itajaí-SC, nunca teve caderneta (CIR) emitida em seu nome, ou chegou a trabalhar embarcado. Declarou que foi coagido para prestar o depoimento que consta do Termo de Inquirição tomado pela Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí-SC, que não leu o teor do depoimento quando assinou o termo, estava assustado e não tinha advogado acompanhando-o. Descreveu que foi orientado a prestar aquele depoimento para não se complicar, que foi colocado numa sala, onde decorou o texto contendo os detalhes do que tinha que falar, depois o passaram para outra sala, e que não sabe dizer quem o coagiu, e que ele quis se livrar da situação. Afirmou ter holerites para provar que trabalhava em Itajaí-SC no ano de 2012, e que não se lembra de nada do que declarou no termo de inquirição tomado pela Marinha do Brasil (mídia de fl. 404). A versão apresentada pelo réu, entretanto, não encontra respaldo em nenhuma prova produzida nos autos. Os holerites que afirmou possuir para provar o alegado não chegaram a ser juntados. Também não foi trazido aos autos nada que comprovasse a alegada coação sofrida. Por outro lado, o conjunto probatório amealhado em seu desfavor mostra-se robusto. Com efeito, a testemunha Cleverton Costa de Souza reconheceu o réu, e foi assertivo ao afirmar em juízo que Giovane Cosme Borba apresentou a caderneta (CIR) no processo seletivo de contratação para o exercício da função de aquaviário na empresa Wilson Sons, acrescentando que ele chegou a trabalhar para a empresa nessa função por quase um ano. O depoimento colhido da testemunha em 29/08/2017 mostra-se coerente e em harmonia com o teor do termo de inquirição de fls. 99/vº, tomado pelo Comando do 1º Distrito Naval em 23/01/2013. Quando foi ouvido pelo juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí-SC em 26/08/2013, acompanhado de defensor dativo, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, o réu confessou o crime, afirmando que conferia a veracidade dos fatos narrados na denúncia, e reproduziu com fidelidade a riqueza de detalhes da versão que apresentou em 31/01/2013 na Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí-SC, registrada no Termo de Inquirição de Testemunha de fls. 111/112. Caso fosse verdadeira a versão apresentada pelo réu, de que sofreu coação e foi obrigado a decorar um texto para prestar depoimento assumindo a autoria perante a Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí-SC, não é plausível e tampouco verossímil ele ter reproduzido em detalhes esse texto e confessado o crime quando estava acompanhado de defensor perante o juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí-SC. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial técnica sobre o documento, ressalto ser descabida, uma vez que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o indeferimento de diligências é ato que se insere na esfera de discricionariedade regrada do juiz, destinatário final da prova, a quem compete avaliar sua necessidade e conveniência para o deslinde da causa. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de reconhecimento da imprescindibilidade da realização de diligências, sequer bem especificadas perante as instâncias ordinárias ou mesmo no recurso especial, bem como de absolvição, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC 319.301/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, j.o em 02/06/2015, DJe 12/06/2015). 3. Emanando a condenação do agravante do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular 7 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201302174121, Reynaldo Soares da Fonseca, STJ - Quinta Turma, DJE DATA: 10.02.2016 ..DTPB:) - sublinhei. Ademais, no caso dos autos, a diligência requerida não se apresentou pertinente e imprescindível para a elucidação de todo o ocorrido, sendo que a idoneidade do laudo pericial elaborado pela Marinha do Brasil para atestar a falsidade de documento emitido por Ela mesma mostra-se a priori inquestionável. No que concerne ao aproveitamento das provas produzidas perante o juízo incompetente, destaco os seguintes excertos extraídos de ementas de

Julgados do STJ: Processo RHC 78472 / RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2016/0300516-6 Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do julgamento 07/12/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2017 Ementa PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FRAUDE A LICITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS, DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REMESSA PARA O JUÍZO FEDERAL. DENÚNCIA ANTERIORMENTE OFERECIDA POR MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RATIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. BRANGÊNCIA DA ANTERIOR DECLARAÇÃO DE NULIDADE. APENAS ATOS DECISÓRIOS. NÃO INCLUSÃO DE CITAÇÕES OU QUAISQUER OUTROS ATOS SEM NATUREZA DECISÓRIA. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 567 DO CPP. ALTERAÇÃO DA LEI PROCESSUAL. INTEGRIDADE DOS ATOS NÃO ANULADOS. CONSERVAÇÃO. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PLEITO DE NULIDADE. NECESSIDADE. Os atos processuais praticados por Juízo incompetente os quais, em momento posterior, tenham sido devidamente ratificados pelo Juízo declarado competente, mantêm-se válidos, ainda que, antes da ratificação, tenha havido alteração da lei processual. Precedente. 6. Consoante o disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, apenas os atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente são passíveis de anulação, preservando-se, tanto quanto possível, a colheita de provas e demais atos não decisórios. Precedentes. 7. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do MS 14.181/DF, assentou a necessidade de, no âmbito do processo penal, observar-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais, de modo a permitir a utilização, mediante ratificação, de atos processuais produzidos por Juízo incompetente. Processo AgRg nos EDcl no HC 247632 / GOAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2012/0137447-7 Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do julgamento 20/03/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2014 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO, CONCUSSÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, ESTELIONATO, DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE DECLARAR NULA TODAS AS PROVAS COLHIDAS NO JUÍZO ESTADUAL, POSTERIORMENTE DECLARADO INCOMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 567 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APROVEITAMENTO DAS PROVAS COLHIDAS E DOS ATOS NÃO DECISÓRIOS. I - Nos termos dos arts. 567 do Código de Processo Penal e 113 do Código de Processo Civil, apenas os atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente são passíveis de anulação, preservando-se, tanto quanto possível, a colheita de provas e demais atos não decisórios. II - Agravo regimental improvido. Assim, diante da prova coligida, resta comprovado que Giovane Cosme de Borba, de forma voluntária e consciente, praticou a conduta imputada pelo MPF prevista no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal. Na forma do art. 68 do Código Penal, realizei a dosagem das penas. O réu não apresenta o registro de antecedentes a ser considerado (Súmula 444-STJ); a culpabilidade não é acima da média para o delito; não existe nada nos autos indicativo de possuir personalidade e conduta social voltadas para a prática de ilícitos. Dessa forma, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção da ação apurada a aplicação da pena-base do mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Prosseguindo, inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena antes fixada em 2 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente por ocasião da execução, dada a inexistência de elemento indicativo de o réu possuir capacidade financeira privilegiada. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber:- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal;- prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em consonância com o critério anteriormente utilizado, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código, com o pagamento na forma da Resolução nº 154/2012 - CNJ. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno Giovane Cosme de Borba (RG nº 23005430 SSP/SP; CPF nº 323.515.509-00) em razão da prática do delito previsto no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, que serão calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal;- prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em consonância com o critério anteriormente utilizado, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código, com o pagamento na forma da Resolução nº 154/2012 - CNJ. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu deverá recolher as custas do processo, na forma dos art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, além de providenciar a expedição da guia de execução. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Encaminhe-se o documento anexado à fl. 128 ao Órgão Emissor para que dê a destinação legal. Processe-se. Registre-se. Intime-se. Santos-SP, 31 de janeiro de 2.018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0003901-16.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-62.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HECTOR BORRAS ZAMORA X LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X LUIZ CLAUDIO CABRAL**

Autos nº 0003901-16.2016.403.6104 Vistos. Leonel do Nascimento Carvalho apresentou o pedido de fls. 1709/1733, com o escopo de assegurar a revogação da sua custódia provisória. Em suma, aduziu a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Aberto oportunidade, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1435/1436 pelo não acolhimento do pleito. Feito este breve relatório, decido. Deve ser indeferido o requerimento. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Ao menos nesta fase, reputo ainda necessária a manutenção da custódia preventiva do ora postulante, que, em sua petição, apresenta os seguintes argumentos:- ele estaria sendo processado com base em investigação policial já arquivada;- os autos teriam chegado na Subseção Judiciária de Santos sem invólucro, não tendo como precisar se pessoas não

autorizadas tiveram acesso ao conteúdo. Assim, toda a prova produzida em Itajaí, em razão da quebra de sigilo, seria ilícita e, consequentemente, nula toda a ação penal decorrente; - não haveria nos autos prova de autoria;- não haveria comprovação do dolo na conduta do acusado;- a prisão preventiva teria sido decretada com base em argumentos genéricos, ao mencionar a gravidade abstrata do delito para invocar a ordem pública e um risco hipotético de fuga (condição de estrangeiro do réu);- as testemunhas ouvidas teriam inocentado o réu; - excesso de prazo da prisão preventiva. 1- Ação penal proposta com base em inquérito policial arquivado e violação do sigilo da provaEsses argumentos, após estudo minucioso dos autos, não merecem acolhimento. No que toca ao aventado arquivamento do IPL nº 0009021-11.2014.4.03.6104 e do PCD/Itajaí nº 0008900-80.2014.4.03.6104, registro já ter analisado o tema por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 1605/1606):Em atenção ao observado pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora nos autos do HC n. 0003470-24.2017.4.03.0000/SP (apenso), esclareço que os autos do IPL N. 0009021-11.2014.4.03.6104 (IPL N. 45/2015- DPF/STS/SP) e o PCD/Itajaí n. 0008900-80.2014.4.03.6104 foram arquivados a pedido do MPF, sob o argumento do estágio inicial à época das investigações somado ao fato de que nenhuma apreensão de drogas havia ocorrido na embarcação. Não foi verificada em nenhum momento a falta de cuidado com o necessário sigilo.Contudo, por meio de representação oferecida pela Autoridade Policial nos autos n. 0009021-11.2014.4.03.6104 foi deferido o compartilhamento das provas colhidas nos autos do IPL de Itajaí-SC para o procedimento investigatório n. 105/2015 - autos n. 0002581-68.2015.4.03.6104. Referida decisão fundamentou-se no fato de que com o surgimento de novas evidências acerca dos mesmos indivíduos investigado no IPL arquivado, inclusive que resultaram na prisão de quatro deles, tornou-se necessário o uso das provas obtidas. Assim, em juízo adequado a este momento processual, não há prova ilícita, sem prejuízo de reapreciação na ocasião da sentença. Conforme já destacado na referida decisão, o arquivamento foi deferido a pedido do MPF, não tendo sido verificada em nenhum momento a falta de cuidado com o necessário sigilo.Não obstante, o compartilhamento das provas colhidas naqueles autos foi deferido por meio de decisão prolatada nos autos da representação policial nº 0009021-11.2014.4.03.6104. De acordo com tal decisão, o surgimento de novas evidências acerca dos mesmos indivíduos investigados nos autos do Inquérito Policial arquivado tornou necessário o uso das provas anteriormente obtidas na investigação iniciada em Itajaí/SC.A questão também foi abordada pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora nos autos do Habeas Corpus nº 0003470-24.2017.4.03.0000/SP impetrado em favor do acusado que, após analisar os elementos supracitados (representação da autoridade policial, manifestação ministerial e decisão autorizadora), concluiu, a priori, pela legalidade da medida.O trecho da denúncia citado pelo réu (fl. 1711), em que se diz que os autos teriam chegado sem nenhum invólucro, com violação do sigilo, ao que tudo indica, foi inserido por equívoco, pois, após reanálise de todos os volumes do processo, não se encontra nenhuma referência a tal circunstância. 2 - Falta de comprovação de autoria e de dolo na conduta do réuA questão de comprovação de autoria e de dolo somente podem ser adequadamente tratadas na ocasião da sentença, após a produção de todas as provas.No momento da decretação da prisão, são necessários a prova da materialidade e indícios de autoria, o que já consta na decisão de 21/07/2015 (fls. 107/119), o que será demonstrado com pormenores no item a seguir.3 - Decretação de prisão preventiva com base em argumentos genéricos Ao contrário ao alegado pela defesa, a decretação da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, não se referiu a gravidade abstrata do delito, mas sim a elementos concretos, como se vê em trechos da decisão das fls. 107/119:No momento, com os elementos constantes dos autos, deve ser decretada a prisão preventiva de Sérgio Muoz Argudo, Leonel do Nascimento Carvalho, Gislaine Lima Roberto e Luiz Cláudio Cabral, cujos requisitos são: a prova da existência de crime punido com pena máxima superior a quatro anos, indícios suficientes de autoria e a necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal (arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal).As infrações penais investigadas nestes autos e nos demais apensados são o tráfico de drogas e a associação para a prática do mesmo crime (arts. 33 e 35 da Lei 11343/2006). O primeiro delito tem pena máxima de quinze anos e o segundo é punido com reclusão de 3 a 10 anos. Para ambas as infrações pode incidir, em tese, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11343 - transnacionalidade do delito. Por sua vez, a existência do crime e os indícios de autoria, neste momento, ressaltado o princípio da presunção de inocência, ficaram demonstrados pelos elementos colhidos durante o trâmite da investigação nos autos principais (materialidade) e com os indícios de participação dos denunciados na suposta organização criminosa, obtidos pelas análises do conteúdo das interceptações telefônicas. Esses elementos informativos, em análise adequada a esta fase processual, permitem concluir pela existência de indícios suficientes de que Sérgio Muoz Argudo, Leonel do Nascimento Carvalho, Gislaine Lima Roberto e Luiz Cláudio Cabral integrem organização criminosa constituída para o tráfico internacional de drogas e, portanto, tenham praticado os crimes previstos no arts. 33 e 35 da Lei 11343/2006.(...)Já em relação ao Veleiro Itapuã, após perícia efetuada pela Polícia de Portugal, foi encontrado o compartimento supostamente utilizado para transporte de entorpecente, bem vestígios de cocaína na ponta da proa (fls. 708/709 dos autos 0008900-80.2014.4.03.6104).No tocante ao denunciado Sérgio Muoz Argudo, há indícios de ele ter efetuado e se associado a outras pessoas para a prática da remessa de cocaína para Portugal, a seguir apontados:- conforme as investigações, em agosto de 2013 Sérgio enviou o veleiro Itapuã para o Brasil. A embarcação ficou por aqui até 18/06/2014, quando foi conduzida por Leonel Nascimento Carvalho até Portugal, com indícios de conter cocaína no compartimento construído para tal fim;- no período em que a embarcação esteve no Guarujá, Sérgio, com o apoio de Fábio, promoveu adaptações nela, com a finalidade, em tese, de transportar droga;- há indícios, ainda, de Sérgio, Fábio de Almeida da Silva e Hector Borrás Zamora terem ido até a Bolívia com o objetivo de negociar drogas (fls. 529/530 dos autos 0008900-80.2014.4.03.6104, em apenso);- pela conversa da fl. 554 dos autos 0008900-80.2014.4.03.6104, constatam-se indícios de que Sérgio e Fábio tenham marcado reunião para prestação de contas em relação à partida do veleiro Itapuã, que teria transportado droga;- pela conversa do verso da fl. 633, Fábio estava comprando passagem aérea para Portugal em nome de Sérgio, o que fornece indícios de que este pudesse ir para aquele país para receber a droga enviada pelo veleiro. Os indícios da participação de Leonel do Nascimento Carvalho são estes:- ele foi a pessoa responsável pela condução do veleiro Itapuã até Portugal, que, conforme as investigações, continha cocaína (verso da fl.57 dos autos 0009021-11.2014.4.03.6104);- após iniciar a travessia até a Europa com o veleiro, Leonel conversa com Sérgio para informar o dia que chegaria (fl. 533 dos autos 0008900-80.2014.4.03.6104).Para Luiz Cláudio Cabral, foram apurados os seguintes indícios de participação na prática de tráfico internacional de drogas:- em conversa com Fábio no dia 23/06/2014, ele confirma que a menina chegou e que passaram mil, sete, sete isto é, 1.700. Conforme as apurações feitas até este momento, há indícios suficientes de que a referência seja a substância entorpecente (fl. 466 dos autos 0008900-80.2014.4.03.6104, em apenso); - dois dias depois, Fábio começou a pressionar Luiz Cláudio para receber a quantia combinada, conforme as investigações, pela droga enviada. Fábio se refere aos seus baguio (fl. 466 dos autos 0008900-80.2014.4.03.6104, em apenso);- em duas conversas do dia 08/07/2014, Luiz Cláudio avisa Fábio que depositará o dinheiro devido e, posteriormente, confirma o pagamento (fl. 543 dos autos 0008900-80.2014.4.03.6104, em apenso).Outrossim, em relação à alegação de que a decretação da prisão preventiva teria se baseado em um risco hipotético de fuga (condição de estrangeiro do réu), anoto que tal questão já foi decidida pelo juízo em 20/07/2017 (fl. 1540):Pelo requerimento das fls.1529-1539, a defesa

vem requerer a reconsideração da decisão das fls. 1499/1502, sustentando, em síntese, a ocorrência de equívoco em decretar a prisão com fundamento na situação de foragido do réu. No entanto, a tese da defesa não retrata a realidade dos fatos, visto que o fundamento principal da aludida decisão é outro. Com efeito, os pontos centrais ensejadores da manutenção da segregação são os indícios do envolvimento do requerente em associação criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, o que autoriza concluir que poderá reiterar a conduta criminosa, caso seja solto - situação fática que permanece a mesma. Em outras palavras, a decisão das fls. 1499/1502, ratificando os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado em 21 de julho de 2015 (fls. 107/119), teve como finalidade precípua garantir a ordem pública, e não prendê-lo por que estaria em local incerto ou foragido. O fato de o réu ter sido considerado foragido constou na decisão das fls. 1499/1502 apenas como argumento complementar. Assim, debater essa questão, que é secundária para o decreto de prisão, ante o risco à ordem pública, não alteraria a conclusão sobre a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Diante disso, INDEFIRO o requerimento das fls. 704/707. Intimem-se. A mesma matéria foi apreciada pelo E. TRF da 3.ª Região (HC 0003470-24.2017.403.0000). Assim, por não haver nenhum fato novo em relação a este ponto, ratifico os fundamentos já expostos.

3 - As testemunhas teriam inocentado o réu. Quanto aos depoimentos dos Agentes de Polícia Federal de Itajaí/SC, essas provas deverão ser analisadas no momento oportuno, após o encerramento da instrução processual, quando, por certo, serão colhidos maiores elementos de convicção que permitirão a este Juízo melhor aquilatar a situação específica do postulante. Com efeito, eventual conclusão de que a prova inocentou o réu de todas as acusações, somente é possível, em princípio, na ocasião da prolação da sentença, quando é feita uma análise aprofundada das provas, sob pena de indevida antecipação do julgamento. Parece que decidir com base na citada circunstância, em momento anterior à sentença, e com a finalidade de conceder liberdade provisória, seria admissível somente se a instrução processual em juízo evidenciasse, manifesta e indubitavelmente, que seriam imprestáveis e contrárias à verdade dos fatos todas as provas utilizadas para o oferecimento da denúncia - quando, portanto, seria demonstrada a impropriedade da acusação. Ressalvada a apreciação das provas em momento posterior, não é o caso de concluir nesses termos.

4 - Excesso de prazo. Quanto ao excesso de prazo da prisão, tal alegação deve ser rechaçada com base na jurisprudência dos nossos Tribunais, que é pacífica no sentido de que, à luz do princípio da razoabilidade, admite-se a flexibilização do prazo de duração do processo ao se levar em conta as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, no caso dos autos, verifica-se tratar-se de denúncia envolvendo fatos de alta complexidade, que demandaram um longo trabalho investigativo, sobretudo em razão da grande estrutura e forte dinamismo da suposta organização criminosa desvelada, que, segundo consta, tinha ramificações fora do País, o que culminou com a colheita de vasto material probatório, a ser analisado pelos órgãos estatais em tempo razoável, condizente com essa complexidade. A necessidade de interrogatório e oitiva das testemunhas de defesa por rogatória decorre das características do caso concreto (réu e testemunhas estão no exterior), sem a possibilidade de outra solução. Ainda conforme a jurisprudência, o excesso de prazo pode ficar caracterizado quando se constatar negligência ou inércia do Poder Judiciário em determinar o impulso processual, situação que tampouco ocorre, conforme se verifica em análise dos autos.

5 - Conclusão. Pelo exposto, indefiro o requerido, mantendo a custódia provisória de Leonel do Nascimento Carvalho. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 1734. Dê-se ciência. Junte-se aos autos cópia do acórdão proferido no julgamento do habeas corpus 0003470-24.2017.4.03.0000. Santos-SP, 06 de fevereiro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0000706-86.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)**

Vistos. Acolhendo a manifestação de fl. 294, determino o prosseguimento do feito, designo o dia 21 de março de 2018, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução quando será interrogado o réu. Expeça-se o necessário em relação ao réu. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 22 de janeiro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juíza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6794**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008308-51.2005.403.6104 (2005.61.04.008308-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILSON SANCHES DE OLIVEIRA(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE)**

Ação Penal nº 0008308-51.2005.4036104 Acusado: VILSON SANCHES DE OLIVEIRA Sentença tipo EVILSON SANCHES DE OLIVEIRA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, por 03 (três) vezes. Segundo a denúncia de fls.337-338, VILSON SANCHES DE OLIVEIRA, na qualidade de responsável pela empresa INTER FOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, submeteu a despacho aduaneiro mercadorias subfaturadas, através das Declarações de Importações n. 04/0386677-9, 04/0639618-8 e 04/0702568-0. A denúncia foi recebida em 16/08/2011 (fls.341). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.483. Em audiência realizada aos 04/12/2015, a proposta do MPF foi aceita por VILSON SANCHES DE OLIVEIRA (fls.507-508). Às fls.543 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de VILSON SANCHES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu VILSON SANCHES DE OLIVEIRA, realizada em 04/12/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fls.509-511) e comprovante de depósito de fls.517.3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado VILSON SANCHES DE OLIVEIRA. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## Expediente Nº 6795

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004932-37.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAGNER SILVA SANTOS(SP209387 - SEVERINO TARCICIO DA SILVA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 19/2018 Folha(s) : 168 AÇÃO PENAL Nº0004932-37.2017.403.6104 6ª VARA AUTOR: Ministério Público Federal RÉU (PRESO): FAGNER SILVA SANTOS Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FAGNER SILVA SANTOS, qualificado, pela prática do delito tipificado no Art.33, caput, c/c Art.40, incisos I e III da Lei nº11.343/2006. Consta da inicial que o denunciado, no dia 28/JUN/2017, às 23h09, no pátio de operação portuária da empresa BTP (Brasil Terminal Portuário S/A), local de trabalho coletivo, (...) transportou, trouxe consigo e, após remover o travão do container MSKU 6574357, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ali introduziu, no intuito de promover a exportação, 295Kg (duzentos e noventa e cinco quilos) de substância entorpecente COCAÍNA, acondicionados em 10 (dez) bolsas de tecido, em meio à carga de sacas de soja, que seria embarcada no navio Maersk Lins, porto de destino final em Felixstowe/INGLATERRA, e baldeação prevista em Algeciras/ESPANHA (fls.77) (grifos nossos). Auto de Apresentação e Apreensão às fls.04. Auto de Apreensão às fls.05. Laudo de Perícia Criminal (Local de Crime) às fls.19/25. Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação)/COCAÍNA às fls.26/29. Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins do Ministério da Fazenda/SRF às fls.30/31. Laudo de Perícia Papiloscópica às fls.38/40. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense)/COCAÍNA às fls.41/45. Decisão que decretou a prisão temporária do Réu às fls.43/48 dos autos nº0004985-18.2017.403.6104 e correlato Mandado de Prisão Temporária de FAGNER DA SILVA SANTOS cumprido aos 19/SET/2017 (fls.54 do IPL). Audiência de Custódia às fls.61/63 dos autos nº0004985-18.2017.403.6104, ocasião em que se manteve a prisão temporária do custodiado. Às fls.82/88, presentes os requisitos, decretou-se a prisão preventiva do Réu FAGNER. Antecedentes do réu juntados por linha. Notificação para os fins do Art.55, da Lei nº 11.343/06, às fls.104/105. Defesa preliminar às fls.107/109. Denúncia recebida aos 06/11/2017 (fls.110/112). Em audiência uma, às fls.217/secs. com mídia às fls.263, realizou-se: a oitiva das testemunhas de acusação (CIRO TADEU MORAES, LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES, FRANCISCO ARTUR CABRAL GONÇALVES e PRISCILA DIAS SILY), a oitiva das testemunhas de defesa (GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS, VALDEMIR MONTEIRO MACEDO e RONI GUIDOTTI CASTRO), e procedeu-se ao interrogatório do Réu FAGNER SILVA SANTOS (fls.221/mídia fls.263). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.267/270, onde requer a condenação do Réu FAGNER SILVA SANTOS nas penas do Art.33, caput, c/c Art.40, I e III, Lei nº11.343/2006. Sustenta que a materialidade e autoria estão comprovadas, a teor das provas documentais e demais elementos colhidos em sedes inquisitiva (IPL 0500/2017) e depoimentos prestados em Juízo. Alegações finais de FAGNER SILVA SANTOS às fls.273/278 através das quais requer sua absolvição, uma vez que não participou dos fatos criminosos e desconhecia por completo quanto o que havia dentro daquele contêiner (fls.276). Na hipótese de condenação, pleiteia recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e decido. TRÁFICO DE DROGAS (Art.33, caput, Lei nº11.343/06) MATERIALIDADE 2. A materialidade do delito previsto no Art.33, caput, da Lei nº11.343/06, está cabalmente consubstanciada pelos: Auto de Apresentação e Apreensão de fls.04; Laudo de Perícia Criminal Federal (Local de Crime) às fls.19/25; Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação)/COCAÍNA de fls.26/29; Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins do Ministério da Fazenda/SRF às fls.30/31, e; Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense)/COCAÍNA às fls.41/45. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (COCAÍNA) se apresentava sob a forma de cloridrato de cocaína (sal de cocaína), e que está proscria em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações. AUTORIA 3. Quanto à autoria do crime de tráfico transnacional de drogas, existem provas seguras para a condenação do réu, conforme passo a explicitar. 4. Em sede inquisitiva, o Auditor Fiscal da Receita Federal OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR declarou, in verbis:(...) na data de hoje, um container possuindo resíduos sólidos de óleo de soja com destino ao Porto de Felixstowe/Inglaterra, numeração MSKU6574357, que se encontrava no Terminal BTP aguardando embarque no navio MSC MAERSK LINS, foi submetido à fiscalização; que haveria uma baldeação no Porto de Algeciras/Espanha; QUE tal container foi selecionado para verificação a ser realizada, já que o scanner do terminal identificou uma imagem suspeita na carga; QUE foi constatado que o mencionado container apresentava o lacre de número MLBR3062043, que estava intacto; QUE

foi constatado que havia manipulação da trava (braço) da porta direita do container; QUE assim, houve a suspeita que mencionado container poderia ter sido aberto; QUE realizada a abertura do container, verificou-se que havia um dos sacos com suspeitas de manipulação, inclusive rasgado; QUE neste momento a Polícia Federal em Santos foi comunicada e compareceu ao local; QUE retrada a carga com a ajuda de equipamentos do terminal, foram localizadas 10 bolsas contendo tabletes aparentemente de drogas, no interior deste saco apenas; QUE outros 3 sacos foram verificados, mas nada foi encontrado; (...) (AFRF OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR em sede policial, fls.03) (grifos nossos)5. Em sede policial, FAGNER SILVA SANTOS (fls.55/56) exerceu seu direito ao silêncio.6. Em Juízo, a Sra. Perita Criminal PRISCILA DIAS SILY confirmou o teor do Laudo de Perícia Criminal de fls.41/45, e o Sr. Perito Criminal FRANCISCO ARTUR CABRAL GONÇALVES confirmou o teor dos Laudos por si subscritos de fls.19/29. A testemunha de acusação e Delegado de Polícia Federal, LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES (mídia fls.263), declarou que não conhece o Réu FAGNER. Na ocasião dos fatos, estava em plantão e coordenou a ocorrência. Lembrou-se do problema com o rebite do container, o qual estava solto, provavelmente manipulado.6.1. Por sua vez, o Delegado de Polícia Federal e testemunha de acusação CIRO TADEU MORAES (mídia fls.263), esclareceu em Juízo que, assim que chegou ao gate, o caminhão conduzido pelo Réu FAGNER SILVA SANTOS passou pelo scanner, o qual apontou a existência de um material estranho à carga enquanto esta passava pela verificação. É de seu testigo que:É chefe do Núcleo Especial de Polícia Marítima, e dentre as atribuições do Núcleo está a investigação de crimes de tráfico internacional cometidos através da utilização do Porto de Santos. No final de junho deste ano, uma equipe de policiais e da Receita localizou 295 quilos de COCAÍNA no interior de um container, cujo destino final era um porto na INGLATERRA, com prévia baldeação no porto de Algeciras/ESPANHA, destino conhecido como de remessa de drogas a partir do porto de Santos/SP. Ao se realizar a verificação do container, assim que a droga foi localizada, constatou-se que o lacre que fecha o container era íntegro, era um lacre original; no entanto, um dos rebites do que se chama chavão do container estava adulterado de forma a permitir a sua abertura sem rompimento do lacre. O rebite fora substituído por um elemento rosqueável, uma peça rosqueável. Feita esta verificação, as investigações procuraram determinar qual o caminho percorrido pelo container, visando identificar quem nele inseriu a droga. A droga estava em 10 (dez) bolsas, no total de 295 quilos. O método utilizado é conhecido como rip on, em que a droga é colocada/inserida dentro de um container com carga lícita, segue destino à Europa, e provavelmente no porto de destino será retirada em processo conhecido por rip off. A carga lícita permanece no container e segue para o importador na Europa. No caso concreto, como havia esse rompimento do rebite e o container poderia ter sido aberto sem que o lacre fosse estragado, a primeira investigação foi junto ao Redex onde a carga permaneceu, foi estufada e depois transportada. Esse Redex onde o container permaneceu antes do encaminhamento para o terminal portuário, foi o responsável pelo transporte do container até o terminal portuário. Esse transporte foi executado pelo FAGNER, e num percurso que embora não monitorado através de GPS, um percurso que demandou um tempo muito além do que seria o normal. O percurso entre o Redex e o terminal teria que ocorrer em média de 20 a 30 minutos, e nessa ocasião demorou um pouco mais do que três horas, por volta de três horas. Aliado a essa constatação do rompimento do rebite, a gente pode concluir do envolvimento do FAGNER, mas não chegamos a outros envolvidos. (...) O Redex registra o horário de saída, e também tem o conhecimento do horário de entrada. O próprio Redex controla isso, mas a gente obteve de fato no terminal portuário o horário de entrada. (grifos nossos)7. Em Juízo, as testemunhas de defesa do Réu FAGNER SILVA SANTOS (GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS, VALDEMIR MONTEIRO MACEDO e RONI GUIDOTTI CASTRO, mídia fls.263), nada esclareceram quanto aos fatos objeto da denúncia, cuidando-se de depoimentos apenas referenciais.8. Interrogado em Juízo, o Réu FAGNER SILVA SANTOS (fls.221/mídia fls.263) diz que é motorista carreteiro, autônomo. Nega as acusações. Declara que, de fato, realizava o transporte do container referido no documento produzido pelo Terminal BTP nesse dia, entretanto não tinha conhecimento do seu conteúdo. É de seu interrogatório que: Não são verdadeiras as acusações. Carregou o caminhão com o container na empresa ISIS Redex, situada no polo industrial de Cubatão/SP e fez o transporte até o Terminal BTP - Brasil Terminais Portuários. Levou por volta de 3 (três) horas para percorrer os cerca de 23Km que separam estes dois locais, pois nesse dia estava com o pneu furado. Então pediu para Rodolfo, que agenda os container, que lhe desse um horário mais pra frente, para dar um espaço para poder consertar seu caminhão. Por isso o interrogando demorou esse tempo. O interrogando carregou o caminhão e depois foi consertá-lo. Consertou o pneu com o rapaz do auto socorro. Eles trabalham rodando estrada, não numa borracharia fixa. O interrogando não ligou para ele, mas o viu na estrada, deu sinal e pediu a ele para fazer o serviço. Não sabe esclarecer se o tal rapaz levou duas horas e meia para trocar o pneu. Mas diz que o rapaz teve problema no compressor que ele tinha no carro dele. O interrogando pagou ao rapaz R\$50,00 em dinheiro pelo serviço, na hora, sem recibo. Não houve testemunhas do fato. O interrogando comunicou o furo do pneu à ISIS Redex, na pessoa do Rodolfo, por telefone. Desconhece o nome completo de Rodolfo. Naquele dia, o interrogando falou pessoalmente com Rodolfo e, salvo engano, mandou uma mensagem de whatsapp para ele sobre o pneu furado. O caminhão estava com problemas no pneu antes de carregar. Já saiu do terminal com problemas no pneu, e só conseguiu sair porque estava com o eixo erguido. O interrogando não podia conduzir o caminhão com o eixo erguido até o destino e consertar o caminhão após desembarcar o container porque o tempo já estava findando, ou seja, as borracharia fecha no máximo sete horas, eu carreguei depois das sete, então dei sorte de arrumar esse cara no meio do caminho, esse auto socorro, entendeu; então eu não pedi nota porque eu precisava entregá rápido; como deu problema no compressor dele, pra mim demorou mais ainda, tive que acelerar ele pra poder chegar lá no mínimo às dez, onze horas, que era (inaudível) 01:17:07 aberto. (grifos nossos)9. É, portanto, incontroversa nos autos a existência de 10 (dez) bolsas/malas/sacolas/mochilas contendo 295Kg de COCAÍNA (fls.04/secs. do IPL 0500/2017) encontradas pelas autoridades fiscalizadoras em JUNHO/2017 no interior do container MSKU6574357 fechado mediante manipulação da trava e/ou rompimento do rebite do container.É também dos autos, que o Réu FAGNER percorreu o trajeto de 23Km (entre o ISIS Redex e o Terminal BTP) em cerca de 03h (três horas), período durante o qual o conjunto (caminhão/reboque/container MSKU6574357) remanesceram sob sua guarda e responsabilidade.FAGNER declara textualmente em seu interrogatório (fls.221/mídia fls.263) que o caminhão já saiu do ISIS Redex com problemas no pneu, fato este que não impediu seu livre trânsito pois o eixo estava erguido. Entretanto, perguntado sobre qual o impedimento para ir até o destino descarregar o container e depois consertar o caminhão, responde FAGNER, in verbis: o tempo já estava findando, ou seja, as borracharia fecha no máximo sete horas, eu carreguei depois das sete, então dei sorte de arrumar esse cara no meio do caminho, esse auto socorro, entendeu; então eu não pedi nota porque eu precisava entregá rápido; como deu problema no compressor dele, pra mim demorou mais ainda, tive que acelerar ele pra poder chegar lá no mínimo às dez, onze horas, que era (inaudível) 01:17:07 aberto De onde se tem a fragilidade da versão apresentada pelo Réu. Assim, caso de fato houvesse um defeito que impedisse a circulação do veículo, tem-se que este sequer teria deixado o ISIS Redex, o que inviabilizaria o Réu FAGNER de aceitar fazer o transporte em questão. Ao aceitar a empreita e conduzir o tal caminhão entre o Redex e o Terminal BTP, o Réu FAGNER na verdade dá conta que o veículo está sim, em condições de circular e de descarregar o container no destino, a tempo e modo. O que é desconhecido nos autos e remanesceu de todo incomprovado são os tais (pretensos) defeitos pré-existentes (ou não): no pneu do

caminhão do Réu, no compressor do tal borracheiro do auto socorro do cara que surgiu no meio do caminho, pane elétrica no veículo do Réu, etc..Ou seja, FAGNER não apresentou qualquer versão com o mínimo de credibilidade para as praticamente 03 horas extras que gastou a mais para percorrer o caminho/rota previstos entre o ponto de partida (ISIS Redex) e chegada (BTP - Brasil Terminal Portuário). Nada se sabe sobre o tal Rodolfo, o nomeado empregado da ISIS Redex com o qual (pretensamente) FAGNER SILVA SANTOS teria se comunicado, ora pessoalmente, ora por telefone e ora via whatsapp (fls.221/mídia fls.263) para contar sobre o tal defeito no pneu do caminhão. Ainda, FAGNER pagou R\$50,00 (cinquenta reais) em dinheiro pelo conserto do veículo, sem recibo, e tampouco pediu qualquer ressarcimento ao ISIS Redex, o que levanta dúvidas, uma vez que se cuida de importância significativa em tais circunstâncias. Ou seja, em momento algum a defesa se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações, nos termos do Art.156, Código de Processo Penal, in verbis: Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o alibi levantado. (STJ - AGREsp 1367491 - Proc. 2013.00440024 - 5ª Turma - d. 23/04/2013 - DJE de 02/05/2013 - Rel. Min. Jorge Mussi); Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que competia à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é consabido, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP) (STJ - REsp 934004 - Proc. 2007.00477126 - 5ª Turma - d. 08/11/2007 - DJ de 26/11/2007, pág.239 - Rel. Des. Conv. Jane Silva) (grifos nossos). E, também(...) Nos termos do Art.156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, notadamente, a prova de fato extintivo da punibilidade que aproveita a Defesa, (...) (STJ - RHC 69913/SP - Proc. 2016/0101240-0 - 5ª Turma - j. 19/09/2017 - DJe de 27/09/2017 - Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)(...) O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente com base não apenas nas provas colhidas no inquérito, mas também em provas produzidas na fase judicial, desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ.3. A decisão recorrida está de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que não importa em inversão do ônus da prova quando a condenação do agente encontra respaldo nos elementos probatórios dos autos e a defesa não logra êxito em desconstituí-los. Súmula 568/STJ. (STJ - AgRg no AREsp 1041346/SC - Proc. 2017/0008200-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2017 - DJe de 24/05/2017 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos)9.1. Daí se tem, portanto, a teor das provas orais e documentais produzidas nestes autos, que o Réu FAGNER SILVA SANTOS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, recebeu, guardou e transportou 295Kg de COCAÍNA no interior do container MSKU6574357 a ser embarcado no navio MSC MAERSK LINS com destino ao exterior (INGLATERRA e ESPANHA).10. A prova oral demonstra à saciedade o dolo na conduta do Réu, neste ponto importando referir que: o alegado desconhecimento de que o conteúdo que havia no interior do veículo em que estavam os réus era maconha só se presta a reverter juízo condenatório em caso de prova concreta, que não foi juntada aos autos (...) (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04010582680 - 8ª Turma - d. 24/03/2004 - DJ de 28.04.2004, pág.70 - Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado); (...) não merece acolhimento a alegação de que o réu ignorava estar levando droga no interior de sua bagagem. De qualquer modo, o crime de tráfico não demanda mais do que o dolo eventual. (...) (TRF - 3ª Região - ACR 52.513 - Processo 0000631-75.2012.4.03.6119 - 2ª Turma - d. 10/09/2013 - e-DJF de 26/09/2013, Rel. Desembargador Federal Nilton dos Santos). 10.1. E o exclusivo responsável por tomar conta, guardar, dirigir, conduzir o conjunto (caminhão/reboque-container) desde o embarque/carregamento no ISIS Redex, até sua correlata entrega no mesmo dia no Terminal BTP, era o Réu e motorista, FAGNER SILVA SANTOS, ausente dos autos quaisquer evidências em contrário/diversas. Exsurge, portanto, das provas colacionadas aos autos que FAGNER SILVA SANTOS recebeu, guardou e transportou, 295Kg de COCAÍNA no interior do caminhão por si conduzido, cujo destino era o estrangeiro (IPL nº500/2017 - fls.07/13).11. A defesa, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações, nos termos do Art.156, Código de Processo Penal. Com efeito, mutatis mutandis: (...) é imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada do réu sobre desconhecimento da empreitada criminosa. No caso vertente, o réu se limitou a negar ciência acerca da droga oculta em sua mala. Todavia, os elementos carreados aos autos apontam para o fato de o apelante ter agido dolosamente, sendo que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de erro de tipo. (...) (TRF - 3ª Região - ACR 25619 - Proc. 2004.61.190036110 - 1ª Turma - d. 19.05.2009 - DJF3 CJ2 de 24.06.2009, pág.82 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo).E, também para a configuração do erro de tipo, é necessário que o agente tenha uma falsa percepção da realidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do Art.156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória (TRF - 4ª Região - ACR 50126518720114047002 - 8ª Turma - d. 03/04/2013 - DE de 17/04/2013 - Rel. Paulo Afonso Brum Vaz) (grifos nossos). 12. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico transnacional de drogas perpetrado pelo Réu FAGNER SILVA SANTOS em provas colhidas em sedes inquisitiva e judicial. Nessa linha:CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória.II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados.III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal.IV. Recurso desprovido. (STJ - REsp 818418 - Proc. 2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16.05.2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos)12.1. Assim, os fatos praticados pelo Réu FAGNER enquadram-se perfeitamente nas modalidades transportar, guardar e manter em depósito substância entorpecente, COCAÍNA, destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual, adequam-se ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO13. O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga (COCAÍNA) se destinava ao exterior, consoante documentos constantes de fls.07/13 do IPL nº0500/2017.Neste ponto, vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de MACONHA ou de COCA em território brasileiro nesta região da baixada santista, e que o entorpecente que passa e/ou é apreendido nas dependências deste Porto de Santos se destina ao estrangeiro.13.1. Anote-se, ainda, o posicionamento do C. STJ, (...) não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a

operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior (...) (STJ, REsp nº1102736/SP, Proc.2008/0264316-6 - 5ª Turma - j. 04.03.2010 - DJe de 29.03.2010, v.u. - Rel. Min. LAURITA VAZ) (grifêi).13.2. Conclui-se, portanto, que o Réu envidou esforços eficazes para a exportação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no Art.40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06.14. Sublinho, outrossim, que nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes - (STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira).LOCAL DE TRABALHO COLETIVO/IMEDIAÇÕES DE UNIDADE POLICIAL 15. De outro vértice, inaplicável, in casu, a majorante prevista no Art.40, inciso III, da Lei nº11.343/2006, uma vez que embora o Réu tenha empreendido a conduta criminosa em área do Porto de Santos/SP, tal circunstância por si só não basta a atrair a incidência do gravame, pois seu objetivo não era atingir muitos usuários revendendo drogas, como preceitua referido inciso. Tenha-se presente que o bem jurídico protegido pelo tipo penal em análise é a saúde pública/saúde individual das pessoas - os quais não restaram periclitados ou lesados pelo fato de o Réu estar transportando/guardando/ocultando as drogas em interior de veículo. A reprimenda em questão incide ao argumento que o tráfico em locais de maior aglomeração de pessoas facilita a difusão da droga. Note-se que não ficou comprovado tal intuito nos autos. O Réu não estava em local de trabalho coletivo para melhor difundir o consumo de droga entre seus usuários, e tinha como finalidade, apenas, levar a droga ao seu destino, tanto que a ocultou dentro de veículo. Não restou, portanto, comprovada a ocorrência desta causa de aumento de pena ventilada pelo MPF - a qual fica expressamente afastada. A propósito:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. NULIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALOR PROBATÓRIO. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. MACONHA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PROMESSA DE RECOMPENSA. ART. 62, INCISO IV, DO CP. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. A confissão extrajudicial, quando espontânea e condizente com as demais provas trazidas ao processo, ainda que retratada em juízo, é válida e deve ser sopesada pelo julgador como supedâneo para uma decisão condenatória. A declaração prestada pelo réu na fase inquisitorial tem valor probatório, quando em sintonia com os subsídios de persuasão colhidos na instrução criminal, não afetando sua credibilidade a alteração, perante a instância judicial, da versão inicialmente atribuída aos fatos pelo acusado. 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. É comum que o crime de tráfico ilícito de drogas seja cometido mediante promessa de recompensa e, por isso, nele não incide a agravante do art. 62, inciso IV, do CP. Precedentes. 9. Para a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 não basta que o delito seja praticado próximo à unidade policial ou em sede de Delegacia da Receita Federal. É preciso que a conduta do agente vise a atingir as pessoas que frequentam estes locais de trabalho coletivo. 10. (...). 11. (...). (TRF - 4ª Região - ACR 50078607520114047002 - 8ª Turma - d. 04/12/2012 - D. E. 05/12/2012 - Rel. Paulo Afonso Brum Vaz) (grifos nossos)CONCLUSÃO16. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência, condeno FAGNER SILVA SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:17. FAGNER SILVA SANTOS: 17.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e manteve em depósito 295Kg (DUZENTOS E NOVENTA E CINCO QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.17.2. Sem agravantes. Sem atenuantes.17.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06, uma vez que o modus operandi do delito em exame envolveu outros agentes não conhecidos, veículos diversos (v. g. para transporte, acesso e carregamento dos cerca de 300Kg de entorpecente COCAÍNA no caminhão operado pelo réu), logística extra àquela ensejada por FAGNER (v. g., a manipulação da trava da porta direita do container, de modo a permitir sua abertura sem rompimento do lacre, o que se fez via substituição do rebite por peça rosqueável), além de capital financeiro para custeio da operação (aquisição, negociação, venda de COCAÍNA destinada ao exterior) não suportado pelo cidadão comum que se diz motorista carreteiro autônomo - o que, em conjunto, indica o envolvimento do Réu em organização criminosa, a impedir a aplicação da minorante.Assim, torno definitiva a pena em 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS18. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07) e também Art.33, 2º, letra a, Código Penal). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.Sem alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.2º, 2º Lei nº8.072/90 com a redação dada pela Lei nº11.464/2007 c/c Art.387, 2º, CPP.18.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, do CP, e 44, da Lei nº11.343/06).18.2. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que ora se cuida de Réu motorista caminhoneiro com vários contatos nesta região portuária, aí incluídos integrantes de organização criminosa para a prática de delitos (relevando destacar que



obteve a expressiva quantidade de 295Kg de COCAÍNA) havendo, pois, concreta possibilidade de que volte a delinquir e/ou possa se evadir, de modo a se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia, a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)(...). TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (250KG DE COCAÍNA). ENTORPECENTE ESCONDIDO EM VASOS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. EMBARQUE EM CONTÊINERS DE NAVIO COMERCIAL PARA ITÁLIA. PREMEDITAÇÃO. ASTÚCIA. BURLA À FISCALIZAÇÃO. MODUS OPERANDI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I - A decisão liminar que deferiu o pleito do ora paciente no Supremo Tribunal Federal consignou expressamente o não prejuízo ao processamento deste habeas corpus. II - Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na decretação de sua custódia na sentença condenatória, tampouco na sua manutenção, consoante acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. III - Não há ilegalidade na decisão que denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, com base na garantia da ordem pública, por se tratar de tráfico de grande quantidade de drogas (250 kg de cocaína), praticado de modo premeditado, com circunstâncias indicativas de ousadia (droga escondida em vasos de plantas ornamentais sob pedras falsas para embarque em contêineres em navio comercial com destino à Itália), e burla aos sistemas de fiscalização nacionais e internacionais. IV - A astúcia do paciente ao camuflar a droga revela o modus operandi utilizado na conduta criminosa e denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. V - Há indícios de que este fato não tenha sido o único praticado pelo paciente, já que diversas operações de exportação semelhantes foram realizadas antes desta. VI - O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos. VII - Ordem denegada. (STJ - HC 222520 - Proc. 201102523578 - 5ª Turma - d. 19/04/2012 - DJE de 17/09/2012 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)18.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.18.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 18.5. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido.18.6. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.P.R.I.C

## **Expediente Nº 6796**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007806-10.2008.403.6104 (2008.61.04.007806-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BAHJAT HALLAL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS)**

Ação Penal nº 0007806-10.2008.403.6104 Acusado: BAHJAT HALLAL Sentença tipo EBAHJAT HALLAL foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. Segundo a denúncia de fls.139-140, BAHJAT HALLAL, na qualidade de responsável pela empresa A & H COMERCIAL LTDA, importou mercadorias proibidas de ingressar no território nacional. A denúncia foi recebida em 26/08/2011 (fls.141-142). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.187-188. Em audiência realizada aos 04/09/2014, a proposta do MPF foi aceita por BAHJAT HALLAL (fls.268-269). Às fls.315 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de BAHJAT HALLAL, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu BAHJAT HALLAL, realizada em 04/09/2014, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fls.287, 299-307) e comprovantes de depósitos de fls.274-286.3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo (fls.308) bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado BAHJAT HALLAL. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 6797**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012187-03.2004.403.6104 (2004.61.04.012187-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCEL FERREIRA DA SILVA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X JOSE BATISTA NETO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARCIO MUNIZ SALVADOR(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X ESTEVO LEVANDOSKI

Manifeste-se a defesa de MÁRCIO MUNIZ SALVADOR acerca da não localização da testemunha HEBER FIRMINO DE SOUZA ( conforme fls.833/836), apresentando endereço válido para sua intimação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ANASTACIA CONCEICAO DA ROCHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR GIRODO ZEMCZAK - SP301861, CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546, IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**S E N T E N Ç A**

**ANASTACIA CONCEIÇÃO DA ROCHA**, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar a incidência de capitalização de juros excessiva e a existência de excesso na cobrança do quanto devido em razão do contrato ao percentual de 20% (vinte por cento) de honorários sobre o valor atualizado da dívida, em caso de condenação. De outro lado, aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação ao *Contrato de Financiamento de Materiais de Construção à Pessoa Física – CONSTRUCARD*.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.

De início, cumpre registrar que a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

O contrato firmado entre as partes possui natureza de título executivo, razão pela qual pode embasar a ação executiva. Ademais, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o “*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos*” – CONSTRUCARD, e também o “*Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular*” (IDs – 425632 e 425633), documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença, de modo que não há falar, assim, em iliquidez, incerteza e inexigibilidade, e tampouco em impossibilidade jurídica da execução.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 17 de maio de 2013, a autora firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD, cuja dívida foi renegociada por Termo de Aditamento, em 26/06/2014, o qual também restou inadimplido.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, e respectivo termo de aditamento, que embasam a presente execução, estabelecem, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinados pela devedora, subscritos por duas testemunhas, e encontram-se devidamente acompanhados de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

*AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. **Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor.** 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::125.) (grifei)*

Quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, insurge-se a Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, **uma vez que os contratos em tela foram firmados a partir de 2013,** após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a Embargante por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente,** fazendo o empréstimo, **por certo,** com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

E, neste traço, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Sob este aspecto da lide, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, **ainda que de adesão**, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (*artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor*).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

*ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM **REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **(grifei)*****

No mais, nenhuma multa está sendo cobrada, nada cabendo considerar a respeito (inicial dos autos de execução).

O vencimento antecipado da dívida em caso de falta de pagamento encontra-se expressamente previsto em contrato (Cláusula Décima-Quinta), sendo de total cabimento, portanto, a cobrança do valor total do contrato para pagamento único, sem qualquer relação com o parcelamento antes contratado porém rompido pela própria Embargante.

A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução, a referendar toda a sistemática da cobrança.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

No que tange à cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, importa salientar que este advém de legislação tributária própria e normas estabelecidas pelo BACEN, não havendo abusividade na cobrança, porque derivada de imposição legal.

Contudo, cabe esclarecer aos termos do cláusula décima-primeira afirmada como fundamento à isenção pela Embargante, que o crédito efetuado em conta na contratação do empréstimo, de fato é isento de IOF, contudo sobre as parcelas percebidas em razão do financiamento deve incidir o IOF como típica operação de crédito.

Por fim, depreendo que os honorários advocatícios convencionados na **Cláusula Décima-Sétima (para o caso de inadimplência contratual, cuja questão se resolva por procedimento judicial)**, não se apresentam excessivos, já que estão fixados dentro dos limites legais, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo 3º, do art. 85, do CPC, do qual aqui me acautele como parâmetro ao entendimento.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-44.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO ROBERICO SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o cadastro do pólo passivo.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTO POSTO RAVENNA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, bem como subscreva a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-57.2016.4.03.6114

AUTOR: CONSTANTINO PASPALTZIS

### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-07.2016.4.03.6114

AUTOR: SONIA APARECIDA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-53.2017.4.03.6103

AUTOR: ISAC EVANGELISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002950-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: BM COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME, THIAGO BARRES  
Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534  
Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

## DESPACHO

Nos termos do art. 145, I, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para a análise do presente feito.

Oficie-se ao e. TRF da 3ª Região para designação de outro magistrado, mantendo-se o processamento nesta Vara.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001576-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL SCHIMIELA, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ - SP81076, SAUL ANUSIEWICZ - SP28479  
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

## DECISÃO

Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à reparação de dano ao patrimônio da empresa pública federal, em razão de atos de improbidade administrativa inicialmente atribuídos apenas ao ex-funcionário **SAMUEL SCHIMIELA**, caracterizados pela prática de irregularidades diversas em contratos de penhor enquanto atuava como técnico bancário em sua agência Magnólia, situada em São Bernardo do Campo, o que foi constatado a partir de denúncia formalizada pelo cliente Eduardo Matteuzzi no dia 8 de janeiro de 2013, levando à instauração do Processo Disciplinar e Civil nº SP.1207.2013.A.000152, gerando prejuízo de R\$ 366.145,38.

Afirmando haver o Réu incorrido nas condutas previstas nos arts. 9º, XI e 11 da Lei nº 8.429/92 e indicando a imprescritibilidade da ação de reparação, conforme art. 37, §5º, da Constituição Federal, requereu o sequestro de bens do mesmo em ordem a garantir o débito e pede seja condenado ao pagamento do valor indicado, acrescido de juros e corrigido monetariamente, além de multa civil no equivalente a 3 vezes o valor desviado e proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos pelo prazo de dez anos, arcando, no mais com custas e honorários advocatícios.

Pela decisão de fls. 1.245/1256 (referência ao arquivo em PDF gerado pelo *download* integral do processo), foi anotada a presença dos requisitos legais sendo, por isso, determinada a indisponibilidade dos bens do Réu até o limite de R\$ 366.145,38 e determinada a quebra do sigilo fiscal do mesmo, requisitando-se cópia da última declaração de imposto de renda.

Notificado para o fim do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992, apresentou o Réu às fls. 1.365/1.379 do mesmo arquivo em PDF suas manifestações, afirmando, em linha de preliminar, a prescrição do direito de ação, nesse sentido dizendo que há muito tempo a CEF tinha conhecimento de alguns dos fatos narrados, conforme apurado em setembro de 2008, porém não tomando qualquer providência para correção.

Também, requer que a CEF traga aos autos todos os documentos, procedimentos e demais dados que ensejaram a ação.

Prossegue pleiteando seja revista a decisão de indisponibilidade de seus bens, posto haver incidido a constrição sobre herança e bem de família, adquirido de forma honesta com recursos próprios, não advindo de qualquer ato ilícito.

Quanto ao mérito, arrola argumentos buscando atribuir à desorganização interna da agência as supostas irregularidades apuradas, a propósito mencionando que a obrigatoriedade de Verificação Física de valores (TVV), de caráter periódico a cargo do responsável pela Tesouraria com supervisão da Chefia, bem como a verificação física por amostragem dos lotes, não eram adotados, o que permitiria detectar a tempo possível desaparecimento de lotes de garantias do penhor.

Ainda, nega sua participação em qualquer ato fraudulento, sempre se comportando de forma ética e obediente aos normativos internos, porém admitindo a possibilidade de ter cometido alguma irregularidade por falta de orientação de seus superiores.

De outro lado, questiona o valor indicado pela Autora como representativo do prejuízo causado pela sua conduta, por unilateralmente apurado, findando por requerer a rejeição *in limine* do pedido, arcando o Autor com os ônus de sucumbência.

Pela petição de fls. 1.390/1.403 do PDF integral, a CEF manifestou-se sobre a resposta, afastando seus termos.

Instado a manifestar-se, pela petição de fls. 1.410/1.439 do PDF o Ministério Público Federal aditou a inicial para incluir o corréu **CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO** por condutas semelhantes àquelas já descritas em face de Samuel, além de novos fatos antes não relatados quanto a este, alguns deles em coautoria com o referido, na mesma oportunidade noticiando que os fatos foram objeto de apuração em Inquérito Civil Público levado a efeito pelo MPF sob nº 1.34.011.000045/2015-14, promovendo sua juntada a estes autos.

Ainda, acrescentou aos pedidos já formulados inicialmente a aplicação das sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, pleiteando a expedição de decreto de indisponibilidade dos bens do corréu então incluído na feito até o limite do prejuízo causado e o afastamento do sigilo bancário de ambos mediante encaminhamento de dados à Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR, além do compartilhamento com o inquérito policial nº 0013230-83.2014.403.6181 em trâmite perante a 3ª Vara Federal deste Fórum.

Sobreveio a decisão de fls. 1.441/1445, acolhendo o aditamento à petição inicial e a inclusão de Carlos Alberto Figueiredo de Carvalho no polo passivo, bem como deferindo as providências liminares de indisponibilidade de bens e requisição de dados bancários e fiscais.

Ante o aditamento da inicial, com acréscimo de fatos diversos a Samuel e inclusão de Carlos Alberto no polo passivo, foi determinada a notificação dos mesmos para o fim do art. 17, §7º, da LIA.

No interesse de Carlos Alberto Figueiredo de Carvalho foi apresentada a manifestação de fls. 1.529/1.566 do PDF integral, oportunidade em que levantou preliminares de incompetência territorial, nisso considerando o local de ocorrência do dano e de prescrição, também afirmando que os fatos eram conhecidos já no ano de 2008, nenhuma providência tendo sido tomada pela CEF.



Ainda em linha de preliminar, refere à falta de interesse processual, vez que, ao final do procedimento administrativo, restou punido com suspensão por 20 dias sem remuneração e responsabilização solidária com Samuel para pagamento da quantia de R\$ 136.069,84, a qual vem pagando mediante desconto em folha de pagamento, logo não havendo interesse da Autora em pleitear a reposição do prejuízo ao erário.

Também no âmbito do interesse de agir, afasta a pretensão de exoneração/demissão do mesmo, por não caber ao Judiciário tomar tal providência, mas à CEF.

Em acréscimo, argumenta com a existência de nulidades no procedimento administrativo disciplinar, por desatenção aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e legalidade.

Quanto ao mérito, esclarece que restou incluído no âmbito de investigações do procedimento administrativo sem indicação de qualquer fato especificamente de sua responsabilidade capaz de sustentar punições, não havendo individualização de responsabilidades, também criticando o sistema de avaliação vigente na época, sendo mínimo o seu efetivo erro, jamais porém agindo com dolo ou desídia.

Prossegue questionando o valor excessivo e sem base fática do suposto prejuízo, além da falta de individualização dos atos e impossibilidade de imputação de solidariedade, desconsiderando a CEF que o lançamento de sua senha em determinados contratos firmados por Samuel apenas atendiam a imperativos de alçada, sem nova avaliação, que não era exigida, também não podendo responder pelo extravio de bens penhorados com atuação de Samuel e que eram manuseados por diversas pessoas no período de guarda.

Por fim, pugna pelo levantamento da indisponibilidade de seus bens e o afastamento da quebra do sigilo bancário, conforme determinados pelo Juízo, bem como pela rejeição da inicial.

De seu lado, às fls. 1.689/1.701 o corréu Samuel Schimiela reiterou sua anterior manifestação.

Às fls. 1.702/1.704 foi acolhido o argumento de incompetência levantado por Carlos Alberto, declinando o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André de sua competência em favor desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, seguindo-se a distribuição a este Juízo.

Visto que, na época da redistribuição, tramitava o processo em meio físico e que já tinha vigência normativo determinante da tramitação de ações cíveis neste Fórum exclusivamente em meio eletrônico, o processo, bem como seus apensos, foi integralmente digitalizado.

À fl. 3.718 foram ratificadas as decisões que determinaram a indisponibilidade de bens dos réus, acolhendo-se os fundamentos já expendidos pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André, ato contínuo, à fl. 3.722, sendo indeferido requerimento de suspensão do processo ante a interposição de agravo de instrumento.

Na mesma oportunidade foi determinada a manifestação da CEF e do MPF a respeito das defesas preliminares, vindo aos autos o parecer ministerial de fls. 3.723/3.728 e a petição da CEF de fls. 3.730/3.734, afastando os argumentos defensivos e requerendo o recebimento da petição inicial e de seu aditamento.

## **É O RELATÓRIO.**

## **DECIDO.**

Os argumentos atinentes à prescrição levantados em defesas preliminares já foram devidamente analisados nas decisões anteriores, especialmente a de fl. 1.441/1.445, pela qual estabeleceu-se restar demonstrado nos autos que a CEF teria, aparentemente, tomado conhecimento dos fatos em 2013.

Por aplicação do art. 23, II, da Lei nº 8.429/92, em se tratando de eventual falta disciplinar punível com demissão do serviço público, em princípio o prazo prescricional seria de 5 anos, contados da data em que os fatos se tornaram conhecidos, consoante art. 142, I, da Lei nº 8.112/90.

Entretanto, a conduta retratada na inicial constitui, também, ilícito penal, capitulável, em tese, como peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal, situação em que o prazo prescricional passa a ser o de aludido delito, segundo determina o §2º do mesmo art. 142 da Lei nº 8.112/90.

Cominando o art. 312 do estatuto repressivo pena privativa de liberdade máxima de 12 anos de reclusão, o prazo prescricional seria de 16 anos, consoante dispõe o art. 109, II, do mesmo *codex*, logo, sob qualquer ângulo não havendo prescrição a ser pronunciada, mesmo que se considere a alegada ciência das irregularidades desde o ano de 2008.

De outro lado, não há falta de interesse de agir, em nada interferindo no rumo da presente ação eventual punição estabelecida em âmbito interno pela CEF, considerando aqui tratar-se de ação civil de improbidade administrativa, a qual, para além da reposição do prejuízo imposto ao erário, prevê a punição mediante aplicação de multa, situação que desborda da demissão ou da simples suspensão sem vencimentos imposta aos réus, sem prejuízo do necessário abatimento de quantias já pagas em caso de procedência do pedido.

Ainda na linha do interesse de agir, esclareça-se que a demissão é justamente uma das penas abstratamente previstas no art. 12 da LIA, sob o título de “perda da função pública”, plenamente passível de ser aplicada pelo Judiciário.

Os demais argumentos apresentados em manifestações preliminares, relativos a possíveis nulidades verificadas no curso do procedimento administrativo, inexistência de responsabilidade pelas ocorrências, valor excessivo do prejuízo alegado e falta de individualização da mesma não interferem no normal prosseguimento desta ação civil de improbidade administrativa, havendo efetiva necessidade de produção de provas acerca das teses aventadas, não tendo suas simples alegações força suficiente a infirmar os indícios de ilícito civil que embasam a inicial e justificaram o deferimento da medida *initio litis*.

No sentido do exposto:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ART. 17, § 10º, LEI 8.429/93 - DECISÃO FUNDAMENTADA - INDÍCIOS E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu petição inicial da ação de improbidade administrativa, pugnando os recorrentes na suspensão do feito, tendo em vista a prejudicialidade externa (art. 265, IV, "a", CPC), em razão do processamento da ação criminal em face dos mesmos fatos. Assim, cabível o agravo de instrumento, nos termos do art. 17, § 10º, Lei nº 8.429/93.*

*2. A ação civil pública foi proposta, em suma, com o escopo de ressarcir os cofres públicos em razão de atos de improbidade administrativa realizados pelos réus, ora agravantes, nos termos dos artigos 3º e 12, Lei nº 8.429/1993.*

*3. Compulsando os autos, verifica-se que a ação em comento foi sustentada na Representação nº 1.34.001.004757/2006-22, bem como na Ação Penal 2005.61.81.010041-0 e encontra-se devidamente instruída com os documentos correspondentes, inclusive o processo administrativo disciplinar.*

*4. O MM Juízo de origem fundamentou a decisão (que recebeu a petição inicial), reconhecendo a existência de indícios suficientes dos atos ímprobos praticados pelos réus, bem como a adequação da via eleita (ação civil pública), não comportando, desta forma, reforma.*

5. Alegações de eventuais irregularidades no processo administrativo, não são suficientes para afastar o recebimento da petição inicial, devendo ser debatidas no decorrer do processamento da demanda.

6. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face dos ora recorrentes, por infração ao art. 313-A, Código Penal, foi recebida (já havia sido à época do recebimento da petição inicial da ação civil pública), dando início à Ação Penal nº 2005.61.81.010041-0, já julgada procedente, cuja apelação encontra-se pendente de julgamento, reforçando, desta forma, os indícios apontados pelo Parquet Federal.

7. Inocorre a prejudicialidade externa, cujo reconhecimento justificaria a suspensão do processo (ação civil pública), nos termos do art. 265, IV, alínea "a", CPC. Isto porque a sabida a independência entre as esferas cível e penal e, ainda, na administrativa. Outrossim, o conhecimento da lide em questão não depende necessariamente da verificação da existência de fato delituoso (art. 110, CPC), a ser apurado no processo criminal, posto que já deduzido pelos elementos constantes nos autos da ação civil pública. 8. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 316.557, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, publicado no e-DJF3 de 23 de novembro de 2012).

Havendo, portanto, justa causa para a ação civil, baseada que se encontra em procedimento administrativo que, aparentemente, abordou os fatos sob todos seus enfoques e garantiu aos investigados ampla possibilidade de defesa, deve o feito prosseguir.

Posto isso, recebo a petição inicial, determinando normal andamento ao processo.

Citem-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3583**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1500279-83.1997.403.6114 (97.1500279-0)** - MANFRED HEINZ HEMMAN(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 219 : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**1502377-07.1998.403.6114 (98.1502377-2)** - GENI MARCATO DESTRO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 498 : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**1506036-24.1998.403.6114 (98.1506036-8)** - PRANAS RAKAUKAS X ANTONIO SEVERINO SOBRAL X EDMILSON CANUTO DE SOUZA X AUGUSTO ANTONIO X YUMIYA ISHIZUMA X FILOMENA GOMEZ(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 513 - Manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0081855-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081855-4)** - SILVIO KUIEL DE MATOS - ESPOLIO X FLORITA DA SILVA MATOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao COMUNICADO 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3R, aguarde-se a adequação do sistema para expedição dos respectivos ofícios requisitórios das reinclusões nos termos da Lei 13.463/2017. Int.

**0002584-75.2001.403.6114 (2001.61.14.002584-9)** - ADAUTO SEVERIANO DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.-: Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie a petionária Dra. REGIANE VANESSA DOS SANTOS, OAB/SP 382.340, a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int

**0003138-10.2001.403.6114 (2001.61.14.003138-2)** - AUREO MIRANDA BELAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP119840 - FABIO PICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0)** - AILTON VALIM PARAJARA X ANESIO DOS SANTOS X ANGELO BUFETTI FILHO X MARIA CIOLA TRINDADE X ANTONIO PEREIRA ALVIM X DIRSO SEBASTIANI X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO X JOSE DE MELO DA SILVA X LAURO GOMBATA X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI X MARIO APARECIDO PAINELI X MANOEL CAETANO DA SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X NARCISO PINTO X NELSON JOSE CUNHA X NELSON PEREIRA DA SILVA X MIRIAN CANDIDA FIDELIS DA SILVA X PAULO LUGAREZI X PEDRO MITEV X RUBENS BALDO X NEUZA GONCALVES PEREIRA X TERESINHA DE JESUS PEREIRA X SAMUEL BENTO DA SILVA X VALDEMAR QUADROS FERNANDES(SP131816 - REGINA CELIA CONTE E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION)

Defiro a habilitação de NEUZA GONÇALVES PEREIRA e TERESINHA DE JESUS PEREIRA, dependentes previdenciárias do autor SILVESTRE JOSÉ DA CRUZ, bem como de MIRIAN CANDIDA FIDELIS DA SILVA, filha de ODÉCIO FIDELIS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão das herdeiras acima, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se os autores falecidos, bem como dos processos dependentes em apenso. Intimem-se.

**0002527-23.2002.403.6114 (2002.61.14.002527-1)** - EVANGELISTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP161765 - RUTE REBELLO GARFAGNINI E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002619-98.2002.403.6114 (2002.61.14.002619-6)** - FRANCISCO GARCIA DE ANDRADE(SP094101 - EDISON RIGON E SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.-: Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie a petionária Dra. REGIANE VANESSA DOS SANTOS, OAB/SP 382.340, a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int

**0002241-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002241-9)** - MARIA DA PENHA NOBERTO DE SOUZA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao COMUNICADO 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3R, aguarde-se a adequação do sistema para expedição dos respectivos ofícios requisitórios das reinclusões nos termos da Lei 13.463/2017. Int.

**0002733-03.2003.403.6114 (2003.61.14.002733-8)** - MARIA RAIMUNDA DA SILVA BRAZ X JOAQUIM CANDIDO DE SOUSA X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X NILO DE OLIVEIRA SOUZA X DONIZETE BARBOSA GOMES X SANDRA SIMAOZINHO ROSA X NELSON FOGANHOLO X ALAIDE CAETANO DE FARIA X BRUNA CAROLINE DE FARIA X DERCILIO BISPO X FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0005068-58.2004.403.6114 (2004.61.14.005068-7)** - ESTHER IGNACIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 85/86 - Preliminarmente, providenciem os subscritores da petição a regularização de sua representação processual.Após, concedo à parte autora vista dos autos por 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0006226-51.2004.403.6114 (2004.61.14.006226-4)** - GERALDO AVELINO SANTIAGO(SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007126-34.2004.403.6114 (2004.61.14.007126-5)** - ANNA MARIA SANGALAN SASAOKA X PATRICIA SANGALAN GERENCER X MARTIN SANGALAN X AGENOR LOPES X ANTONIO ROCHA DA SILVA - ESPOLIO X MAURA DE ALMEIDA SILVA X ARCEMINA BROCARDI GERBELLI X IZABEL ZANOLLA DE ABREU(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao COMUNICADO 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3R, aguarde-se a adequação do sistema para expedição dos respectivos ofícios requisitórios das reinclusões nos termos da Lei 13.463/2017. Int.

**0004895-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004895-4)** - ROMUALDO MIGUEL DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.- : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004488-91.2005.403.6114 (2005.61.14.004488-6)** - JOSE BASTOS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0007416-15.2005.403.6114 (2005.61.14.007416-7)** - OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X JOSE CASTRO CANO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003088-08.2006.403.6114 (2006.61.14.003088-0)** - FAUSTINO ZANI DE ANDRADE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006328-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006328-9)** - MARIA LIGIA CRUCIAK TERCENIANI(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.-: Dê-se ciência do desarquivamento.Providencie a peticionária Dra. REGIANE VANESSA DOS SANTOS, OAB/SP 382.340, a regularização de sua representação processual.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int

**0000852-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000852-0)** - JOSE GARCIA SANTOS(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência. Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo. Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002432-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002432-0)** - JOSE ANTONIO SEGUNDO DA SILVA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Compulsando os autos, observo que o INSS foi condenado a reconhecer a atividade especial no período de 10/10/1973 a 12/08/1983, conforme decisão de fls. 80/87, que transitou em julgado em 27/08/2009 (fl. 90). Demonstrou o Autor às fls. 147/151, que o INSS deixou de computar o tempo especial no requerimento feito em 24/03/2010 sob nº 153.110.456-5. Todavia, mesmo convertendo o tempo reconhecido na presente ação, naquela data o Autor não possuía tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedida administrativamente sob nº 163.093.088-9 a partir de novo requerimento feito em 21/09/2012 (fl. 116). Destarte, a fim de averiguar se o INSS cumpriu o julgado computando o período de 10/10/1973 a 12/08/1983 com a conversão devida pela atividade especial aqui reconhecida, entendo necessária a juntada de cópia da planilha de tempo de contribuição e carta de concessão referente ao benefício nº 163.093.088-9 de 21/09/2012. Assim, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento do julgado, apresentando a planilha de tempo de contribuição e carta de concessão referente ao benefício nº 163.093.088-9, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005156-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005156-5)** - JANETE LANFREDI X ALINE LANFREDI X ANDREA LANFREDI BELA SIMPLICIO(SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E SP097734 - ALCEU GARAVELO E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 169 - Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 164. Int.

**0005834-09.2007.403.6114 (2007.61.14.005834-1)** - LUIZ PARRILA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 344 : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006037-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006037-2)** - CEZARINA RAYMUNDA ALVES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 169 - Os benefícios da gratuidade judiciária não se estendem ao pagamento de multa, conforme dispõe o art. 98, parágrafo 4º, do NCP. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 168. Com o pagamento, manifeste-se o INSS acerca do depósito efetivado pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008049-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008049-8)** - DAMIAO DE SOUZA GOMES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

**0001093-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001093-2)** - BERNARDINO ALVES LUIZ(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001393-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001393-3)** - JOAQUIM FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

**0006460-91.2008.403.6114 (2008.61.14.006460-6)** - EDSON TADEU ALMENARA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006684-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006684-6)** - APARECIDA DONIZETTI BATISTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000417-07.2009.403.6114 (2009.61.14.000417-1)** - ANTONIO ALVES DA CONCEICAO MATOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001381-97.2009.403.6114 (2009.61.14.001381-0)** - LIDIO PACHECO RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005938-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005938-0)** - MARIA APARECIDA BASSOLI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006394-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006394-1)** - BALTAZAR DE PAULA SILVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Cumpra-se, integralmente, o despacho retro.Int.

**0006484-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006484-2)** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 173 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0006644-13.2009.403.6114 (2009.61.14.006644-9)** - ELOIZIO CUSTODIO DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006773-18.2009.403.6114 (2009.61.14.006773-9)** - CICERO XAVIER DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008589-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008589-4)** - VANILDA COELHO PAVANI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0009132-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009132-8)** - SANTINO FERREIRA SINESIO(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.-: Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0009816-60.2009.403.6114 (2009.61.14.009816-5)** - GILBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0009839-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009839-6)** - NIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000707-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000707-1)** - HELIO MANOEL LINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao autor para integral cumprimento do despacho de fl. 277. Int.

**0003724-32.2010.403.6114** - FRANCISCO ALVES APOLINARIO FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. - Intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao autor para integral cumprimento do despacho de fl. 229. Int.

**0007145-30.2010.403.6114** - IRACI JACIRA SILVA ANTONIO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório incontroverso. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada, bem como decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.Int.

**0001326-78.2011.403.6114** - FRANCISCO ISIDORO DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002620-68.2011.403.6114** - JOANA RODRIGUES FERREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0004039-26.2011.403.6114** - PAULO ERSATI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

**0004591-88.2011.403.6114** - ROSELI LIBANIA VANCINI(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008352-30.2011.403.6114** - FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008669-28.2011.403.6114** - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008768-95.2011.403.6114** - TEOTONIO PAULO DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência. Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo.Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000701-10.2012.403.6114** - JOSE GERALDO FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0001462-41.2012.403.6114** - LUIS VIEIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)



Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência. Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo. Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002108-51.2012.403.6114** - JOAO CARLOS SILVA TAVARES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL.136 - FLS. 133/135 - Expeça-se o novo ofício requisitório. Aguardando-se, em arquivo, o pagamento. Int.FL. 137 - Face ao COMUNICADO 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3R, aguarde-se a adequação do sistema para expedição dos respectivos ofícios requisitórios das reinclusões nos termos da Lei 13.463/2017. Int.

**0002513-87.2012.403.6114** - JEOVA BARRA NOVA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência. Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo. Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002898-35.2012.403.6114** - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0006385-13.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP269037 - SHIRLEI CRISTIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face ao COMUNICADO 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3R, aguarde-se a adequação do sistema para expedição dos respectivos ofícios requisitórios das reinclusões nos termos da Lei 13.463/2017. Int.

**0006494-27.2012.403.6114** - ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

**0006675-28.2012.403.6114** - DIEGO DE JESUS FERREIRA X IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 249/254 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0006941-15.2012.403.6114** - WALDOMIRO CORTEZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

**0007480-78.2012.403.6114** - MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0007986-54.2012.403.6114** - PEDRO MIGUEL DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0008571-09.2012.403.6114** - FLAVIANO XAVIER DE SOUZA NETO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls131/133 (Dr. LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE -OAB/SP 295514) : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000647-10.2013.403.6114** - JOSE DA SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - 349/350 - Mantenho a decisão de fl. 345, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da mesma. Int.

**0003849-92.2013.403.6114** - JOSE MAURICIO REYNALDO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

**0004219-71.2013.403.6114** - ANTONIO FRUTUOSO SOBRINHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0007939-46.2013.403.6114** - JOAO CARLOS CEZARINO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 252/253 - Defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 250. Int.

**0008830-67.2013.403.6114** - CARLOS RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência. Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo. Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0043003-41.2013.403.6301** - JOSE AIRES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000590-55.2014.403.6114** - VALTER FERREIRA DA FONSECA X ELIANA LOURENCO DA FONSECA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES E SP320067 - ROSANGELA WENCESLAU DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Mantenho o despacho de fl. 160, cabendo à parte autora o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado. Int.

**0002399-80.2014.403.6114** - JOSE MARIA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0005163-39.2014.403.6114** - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 226/227 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0006406-18.2014.403.6114** - VLADIMIR VOLODKA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 269/270 - Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0007008-09.2014.403.6114** - ALFONSO FLORES MUNOZ(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008809-57.2014.403.6114** - TARCILIO MONTEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

**0011721-14.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FLS. 84/88 - Preliminarmente, especifique a parte autora o valor total principal e total de juros, individualizados, nos termos do art. 8º, item VI, da Resolução CJF-RES-2017/00458. Saliente que deverá observar a obrigatoriedade de virtualização dos autos, conforme Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0006705-02.2014.403.6338** - JAIME QUEIROZ CABRAL X IRACI FAIXE CABRAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006961-98.2015.403.6114** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0007620-10.2015.403.6114** - FRANCISCO JUDIVAN LEITE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando a divergência nos PPP de fls. 145/146 e 158/160 no tocante a exposição ao ruído no período de 01/03/1995 a 31/12/1998, oficie-se à Empresa ZF do Brasil Ltda, solicitando que seja esclarecido se o Autor esteve exposto ao ruído de 90d ou 92dB, apresentando o PPP correto, no prazo de 15 (quinze) dias.Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos PPPs de fls. 145/146 e 158/160.Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0000661-86.2016.403.6114** - JOANETE MARTINS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

**0000730-21.2016.403.6114** - ANTONIO PARADELA SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fl. 173 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados em apenso, substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 172. Int.

**0006699-17.2016.403.6114** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005619-86.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-88.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROSELI LIBANIA VANCINI(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)

FL. 65 - Nada a decidir nestes autos. Prossiga-se nos autos principais de nº 00045918820114036114.Tornem ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001375-37.2002.403.6114 (2002.61.14.001375-0)** - ROVILSON DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROVILSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 381 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**0003554-41.2002.403.6114 (2002.61.14.003554-9)** - LEONARDO TAVARES(SP175057 - NILTON MORENO E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LEONARDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 290: Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que o peticionário não tem procuração nos autos.Int.

**0001507-60.2003.403.6114 (2003.61.14.001507-5) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 174/175, 268/275 e 291: preliminarmente, cumpre sanear o feito nos termos a seguir. Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, pode o Autor desistir de um para que possa fazer jus a benefício que lhe é mais benéfico. Na presente ação, o Autor obteve o direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Neste ínterim, o Autor pleiteou e lhe foi deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme informou às fls. 174/180 dos autos. O Autor/Impugnado, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.842.918-9) obtida em seara administrativa (fls. 176), porém buscando receber os atrasados que seriam devidos caso sua opção fosse pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional deferido nestes autos, até a véspera de concessão daquela, redundando em inaceitável cumulação de direitos. De fato, o acolhimento da pretensão do Autor/Impugnado, na forma em que apresentados seus cálculos e reafirmada às fls. 253/254, representaria, por via oblíqua, verdadeira desaposestação, pois estaria baseada no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria até onde esta lhe interessar (judicial), com DIB anterior, para abraçar outra já em curso da mesma espécie previdenciária (administrativa). Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013) (grifei). Importa, assim, salientar que a questão é matéria prejudicial a análise desta execução em cumprimento do título judicial, já que se refere diretamente à sua existência e admissibilidade. Nestes termos, pela derradeira vez, concedo o prazo de 10 (DEZ) dias para que o Autor/Impugnado manifeste-se expressamente acerca do benefício mais vantajoso, ao qual pretende a sua manutenção, ficando desde já advertido de que nenhum valor em atraso relativo ao benefício concedido nestes autos poderá receber, caso opte pelo recebimento do benefício administrativo. Ressalto que, no silêncio, a decisão judicial prevalecerá, cessando o benefício administrativamente concedido. Intimem-se.

**0000836-66.2005.403.6114 (2005.61.14.000836-5) - MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 194/197 - Defiro a expedição de precatório ou requisição de pagamento do valor incontroverso, conforme requerido. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento e a decisão final do Agravo de Instrumento interposto às fls. 187/193. Int.

**0005843-05.2006.403.6114 (2006.61.14.005843-9) - NILDE JOANNA SABATINI BRENUVIDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILDE JOANNA SABATINI BRENUVIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 121/123 - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000510-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000510-5) - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0007398-23.2007.403.6114 (2007.61.14.007398-6) - JOSE JOAO RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. - Não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor. Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor. Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento. Tomem ao arquivo, face ao trânsito em julgado da sentença de extinção. Int.

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 238 e 240/243, acerca dos quais apenas o INSS discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 240/243 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir em seus cálculos valores indevidos a maior, porquanto são devidos os honorários sucumbenciais até a data da sentença (18/05/2010). Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e os honorários sucumbenciais. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 207/210 e 246/250) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJE: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado

pele INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (...) (extratei e grifei) Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública,

sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$652.321,17 (Seiscentos e Cinquenta e Dois Mil, Trezentos e Vinte e Um Reais e Dezessete Centavos), para outubro de 2016, conforme cálculos de fls. 240/242, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 227/230, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$416.062,04 (Quatrocentos e Dezesseis Mil, Sessenta e Dois Reais e Quatro Centavos), para abril de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 211/214, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

**0002904-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002904-7) - JACIRA FERRARI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 334 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004542-52.2008.403.6114 (2008.61.14.004542-9) - MARIA LIDIA RODRIGUES(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LIDIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os pagamentos. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0000915-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000915-8) - MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 294/295 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 289. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0006118-12.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 612 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009048-03.2010.403.6114 - ANTONIO CAMPIOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO CAMPIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face ao COMUNICADO 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3R, aguarde-se a adequação do sistema para expedição dos respectivos ofícios requisitórios das reinclusões nos termos da Lei 13.463/2017. Int.

**0004767-33.2012.403.6114 - JUVENTINO FERNANDES BALEEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUVENTINO FERNANDES BALEEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório incontroverso. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada, bem como decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.Int.

**0000695-66.2013.403.6114** - MARLENE MANZATTO SALLES(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE MANZATTO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000747-62.2013.403.6114** - PEDRO CARNAUBA DA MOTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO CARNAUBA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao COMUNICADO 02/2017-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3R, aguarde-se a adequação do sistema para expedição dos respectivos ofícios requisitórios das reinclusões nos termos da Lei 13.463/2017. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002031-08.2013.403.6114** - ZENAIDE PACHECO DA SILVA SOUZA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZENAIDE PACHECO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 336 - Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Cumpra-se o despacho de fl.332. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-39.2017.4.03.6114

AUTOR: GERSON ALVES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 24/04/1989 a 30/08/2017 e a concessão da aposentadoria especial NB 179.325.577-3, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.



Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período declinado na inicial, o autor trabalhou na empresa Basf S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 24/04/1989 a 31/12/2001: 93,1 dB;
- 01/01/2002 a 31/12/2002: 78,5 dB;
- 01/01/2003 a 31/12/2003: 88,8 dB;
- 01/01/2004 a 31/12/2005: 86,2 dB;
- 01/01/2006 a 31/12/2009: 80,8 dB;
- 01/01/2010 a 31/12/2010: 79,1 dB;
- 01/01/2011 a 31/12/2013: 81,4 dB;
- 01/01/2014 a 25/05/2016: 79,7 dB.

Ao longo deste período, o requerente também esteve exposto aos agentes químicos tolueno, xileno, etilbenzeno, trimetilbenzeno, acetona, etanol, amônia, éter metílico, n-hexano, n-butanol, metil etil cetona, metil isobutil cetona, butilglicol, acetato de etila e acetato de n-butila.

Verifica-se do PPP apresentado que não houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Os períodos de 24/04/1989 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 31/12/2005 enquadram-se como atividade especial em razão da exposição à níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados.

Enquanto todo o período de 24/04/1989 a 25/05/2016, data da emissão do PPP, restou comprovada a exposição a agentes químicos insalubres, devendo ser integralmente enquadrado como especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 27 anos, 1 mês e 2 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 24/04/1989 a 25/05/2016 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.325.577-3, desde o requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-84.2017.4.03.6114  
AUTOR: RODRIGO ANTONIO DA SILVA, FLA VIA INES ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o Autor em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000325-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730  
REQUERIDO: MARCO APARECIDO PRUDENCIO

Vistos.

Notifique(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s), nos termos do artigo 726 do CPC.

Efetivada a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O julgamento da presente ação prescinde a produção de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALQUIRIA DE FATIMA JUSTO  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

No caso concreto, a requerente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, há apenas diferenças devidas desde a concessão do seu benefício.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, excluindo-se os valores já percebidos mensalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-80.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ABILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o resultado da perícia a ser realizada pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-67.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CANTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001835-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARCELO MENDONCA DE LEMOS, MARCELO MENDONCA DE LEMOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Documento ID nº 4502542: Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em 13/11/2017, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003893-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANALIA SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Patrono da parte Exequente, referente a pagamento de honorários sucumbenciais.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-12.2017.4.03.6114

AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 06/03/2018, às 11 horas, na empresa Zaraplast S/A.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-43.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARLUCE MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RONALDO DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 29/04/1995 a 08/09/2016 e a concessão de aposentadoria especial – NB 181.532.787-9 desde a DER em 16/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Preliminarmente, procede a impugnação apresentada.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente recebe salário mensal aproximada de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Desta forma, restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).

Ressalte-se que o autor deveria ter carreado aos autos os documentos que corroboram a sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitem arcar com as custas do processo.

Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

No mérito, julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 29/04/1995 a 08/09/2016, o autor trabalhou na PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, exercendo a atividade de guarda de carro forte e vigilante chefe de equipe, e utilizava arma de fogo, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos (ID2858190 – fls. 7/8).

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfirio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 4 meses e 7 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo em 16/01/2017.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 08/09/2016, e conceder a aposentadoria especial NB 181.532.787-9 - desde a DER em 16/01/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114

AUTOR: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as parte o rol de testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DENILSON SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de revisão dos contratos firmados com ré.

Em apertada síntese alega que celebrou contratos de cheque especial, financiamentos, empréstimos, capital de giro e renegociações, os quais padecem de ilegalidades, tais como ausência de previsão das tarifas cobradas, capitalização mensal de juros, juros excessivos, incidência indevida de comissão de permanência, cláusulas abusivas, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, além de afirmar que não recebeu a cópia dos referidos instrumentos contratuais.

A inicial veio instruída com documentos.

Aditada a inicial pela autora.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Apresentados novos documentos pela CEF, sobre os quais se manifestou a parte autora.

Deferido prazo para a autora apresentar cópia do contrato nº 21.4092.400.002637-09, manteve-se silente.

É o relatório do essencial. Decido.

## **É O RELATÓRIO**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR**

Cumpra consignar, de início, que a autora assinou com a requerida contratos de cheque especial, financiamentos, empréstimos, capital de giro e renegociações.

Da análise dos autos verifico que a CEF apresentou cópia de todos os contratos, a exceção do contrato nº 4092.160.0000549-87, que se encontra liquidado. Ao autor coube a juntada aos autos da cópia do contrato nº 21.4092.400.002637-09, o que não foi providenciado, mesmo após concessão de prazo por este Juízo.

Muito bem. Firmados os contratos, há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se de contratos minuciosos, cujas formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Além disso, é disponibilizado pela CEF, nos extratos dos clientes, as taxas de juros cobradas nas respectivas operações, tanto mensal quanto anual.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, por meio de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(EDcl no AgRg no REsp

879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Os contratos foram celebrados a partir de 2010, com a abertura da conta corrente, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido.

Cite-se, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CUMULAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A sentença recorrida julgou procedente o pedido em ação de depósito, a qual resultou de conversão de ação de busca e apreensão, condenando o apelante ao pagamento da quantia de R\$ 9.433,01 (nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e um centavo), correspondente ao valor do bem recebido em depósito. 2. Ainda que o devedor não tenha sido pessoalmente citado, havendo a entrega do aviso de recebimento a terceiro que se encontre no endereço indicado no contrato, em regra, não há que se cogitar em nulidade de notificação extrajudicial. Precedente. 3. As instituições financeiras poderão proceder à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que observados dois requisitos: a) tenha o contrato nascido sob a égide da MP n. 2.170-36, de 23.8.2001 (redação original na MP nº 1.963-17, de 30.03.2000) e b) exista expressa previsão contratual neste sentido. No caso em comento, impende registrar que a Contadoria do juízo informou que não houve a incidência de anatocismo durante todo o período contratual (fls. 122). 4. Conforme entendimento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (súmula 648, STF). 5. O apelante defende a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos legais. Hipótese em que o recorrente não fez prova do alegado, utilizando-se apenas afirmações genéricas desprovidas de qualquer indício probatório, notadamente frente às informações prestadas pelo Vistor Oficial, no sentido de que a comissão de permanência foi aplicada isoladamente, não havendo que se cogitar de cumulação indevida com outros encargos (fl. 122). 6. Apelação a que se nega provimento. Honorários recursais fixados em 10% do valor que vier a ser apurado a título de honorários sucumbenciais, na forma arbitrada na sentença.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à autora no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juros a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defêsa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)

Em situação similar à debatida:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010)*

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto à comissão de permanência, de fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

No presente caso, não vejo qualquer mácula na cobrança da comissão de permanência, além de a autora não comprovar a sua cumulação com outros encargos vedados por lei.

Também não verifico qualquer ilegalidade nas tarifas cobradas, eis que estão de acordo com os normativos do Banco Central.

Por conseguinte, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-75.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCIA DE FATIMA LUISETTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a Autora a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-55.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO SANDRO DE SOUZA QUEIROZ

Vistos.

Providencie o requerente cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 176.665.294-5, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-91.2017.4.03.6114  
AUTOR: SIMIAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-81.2017.4.03.6114  
AUTOR: ONOIL GASPAR  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EMILIA ISABEL DA PURIFICACAO PERES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PERES GUSMAN - SP381166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Diante do pedido de desistência da ação formulado e manifestada a concordância pelo réu, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-48.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARILZA OSCO AVILAR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao dar cumprimento à decisão que determinou a correção do valor atribuído à causa, a requerente limitou-se a indicar que a renda mensal pretendida é R\$ 728,54.

Não apurou o valor da causa conforme determinado, que deveria ser a diferença entre a renda pretendida e a percebida, acrescida de doze parcelas vincendas, considerando também a diferença e não a nova renda mensal inicial.

Com efeito, dispõe o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, foi conferida três oportunidades à parte para que emendasse a inicial, efetuando a correção do valor. Contudo, não atendeu às claras determinações do juiz.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PEDRO SECOL PANZELLI

Vistos.

Documento ID de nº 4491755: Defiro 20 dias de prazo adicional à CEF, conforme requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Documento ID de nº 4491615: Defiro 20 dias de prazo adicional à CEF, conforme requerido.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA, LUIS FERREIRA VIEIRA, MARCELO FERREIRA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Primeiramente, diga a CEF sobre a habilitação de herdeiros pretendida.

Sem prejuízo, diga a CEF sobre os cálculos apresentados pela Exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003348-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Intime-se o executado pessoalmente da penhora "on line" realizada, para querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REQUERIDO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DE SALES FELISBERTO BAIA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA

RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial, pois aqueles que exercem a atividade de motorista e cobrador de ônibus estão, a princípio, sujeitos às vibrações de corpo inteiro. Contudo, a exposição deve ser comprovada e acima dos limites legalmente admitidos.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 22/03/1996 e 01/04/1996 a 10/06/2010, trabalhados na “Viação Para Todos Ltda.” e 18/06/2010 a 30/04/2015, trabalhado na “Metra – Sistema Metropolitano de Transportes Ltda”. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00 para cada perícia, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial ambiental.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DENIZE OLIVEIRA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIAS DE AZEVEDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-61.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSEVAL FLORENTINO DE OMENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b da Resolução nº 142/2017 do TRF, bem como para manifestação nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: QUITERIA CRISTINA DA SILVA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337  
RÉU: PROCURADORIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)*

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FLORIVAL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000368-60.2018.4.03.6114  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
ADVOGADO PARTE AUTORA: HUGO GONÇALVES DIAS - OAB/SP 194.212  
ADVOGADO PARTE AUTORA: PAULO F. FOGLIA O OAB/SP 208.438

Vistos.

Cumpra-se conforme deprecado.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016.

Intinem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: THIAGO GROU RECHER EIRELI, THIAGO GROU RECHER  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

**Vistos**

**ID 4413889: Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação da penhora on-line bem como o prazo para manifestação do executado.**

**Int.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.**



AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 03 DE ABRIL de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO AURELIO MOLERO RODRIGUES, CRISTIANI LACERDA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO - SP103068

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum Federal.

Intime-se; e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-82.2017.4.03.6114  
AUTOR: ODILON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime a perita a apresentar o laudo, tendo em vista o documento apresentado pelo Autor.

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003587-18.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORESTES APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitere-se o despacho anterior, a fim de que o autor apresente os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado até manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-76.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE BRAZ CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o Autor o cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Vistos

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ, retro juntada, encaminhem-se os autos para redistribuição à 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895  
REQUERIDO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Designo a data de 17 de Abril de 2018, às 14:00h, para depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DIVENA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DAMIAO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

*A priori*, antes de analisar o pedido de tutela antecipada, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (art. 292, §3º, do CPC).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 64.200,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, 7 de fevereiro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-86.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS THIAGO SOARES, THAIS HELENA HERNANDES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Os autores pedem a anulação de execução extrajudicial do imóvel dado em fidúcia, cuja propriedade foi consolidada ao réu, por inadimplemento. Em caráter de tutela de urgência, pedem seja obstado qualquer leilão do bem e autorizados a depositar as parcelas vincendas. Como medida cautelar, pedem ordem para o réu apresentar planilha atualizada, para purgarem a mora ou exercerem a preferência.

Argumentam que, durante a vigência do contrato, sofreram dificuldades financeiras, de modo que não puderam mais pagar as parcelas. Alegam ter direito a purgar a mora até a arrematação, bem como direito de preferência quando do leilão.

Decido em sede liminar.

Não há probabilidade do direito. O prazo para purgar a mora do mútuo em que se deu imóvel em fidúcia é especial. O requerimento de averbação da consolidação da propriedade é de 19/01/2017 (Av 7; ID 4383004, p. 3), com aperfeiçoamento da averbação em 31/01/2017. À época não vigiam as novas disposições da Lei nº 9.514/97, por redação da Lei nº 13.465/17. Logo, o prazo para purgar a mora era o da notificação (15 dias). Mesmo que se lhes aplicassem as novas disposições, os autores teriam até a data da averbação para purgar a mora (Lei nº 9.514/97, art. 26-A, § 2º). Porém, não o fizeram.

Não há razão jurídica para lhes estender o prazo. Diante da disposição específica, é voluntariosa e ilegal a interpretação judicial de aplicar a sistemática do Decreto-Lei nº 70/66 — mesmo porque, a natureza da garantia é diferente: na dívida garantida por hipoteca, o devedor está a remir bem que ainda é seu, pois não se aperfeiçoou a expropriação. Na garantia fiduciária, já houve perda da propriedade, quando da prestação da garantia. Baralhar os institutos é mostra de desconhecimento jurídico e desserviço ao Direito.

Também não há razão aparente na alegação de nulidade por falta de intimação. Os autores não trazem qualquer indício disso. Há, em contrário, registro público de que houve a intimação, por conferência do oficial de registro, como se vê do Av. 7 no ID 4383004, p. 3. A eventual falsidade do dado ainda será verificada, com as devidas consequências.

Nada nos autos sugere que o procedimento de consolidação foi irregular e mereça ser anulado. Os autores pretendem obter o reavivamento a destempo do contrato, por terem, agora, condições de pagarem a dívida. A propósito, o requerimento de autorização de depósito das parcelas vincendas, bem como a disposição de saldar as vencidas, inclusive por exercício do direito de preferência para resgatar o imóvel, contrasta com a declaração de pobreza. A levar a sério esses requerimentos, é certo que os autores detêm disponibilidade financeira atual que não pode ser chamada de miserável.

Devem recolher custas, para o processo prosseguir.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Indefiro a gratuidade.
3. Intimem-se os autores a recolherem custas, em 15 dias, sob pena de extinção.
4. **Se recolhidas as custas**, cite-se o réu, para contestar em 15 dias.
5. Com a contestação, intimem-se os autores a replicarem em 15 dias.
6. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALVAIR RENATO FRATA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

O autor indicou como valor da causa a importância de R\$ 67.251,00. Instado a demonstrar como apurou o valor da causa, juntou planilha de cálculos onde consta a quantia de R\$ 49.640,67, que não atinge 60 salários mínimos. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Nessa esteira, deve ser considerada, para fins de fixação de competência, o menor dos valores acima mencionados, pois corroborado por cálculos.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino a competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 2 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CELSO APARECIDO PELLISSARI

## **D E S P A C H O**

*A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (art. 292, §3º, do CPC).

Nessa esteira, pretendendo o autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 149.838.101-1), concedida em 03.06.2009, indicou como valor da causa a quantia de R\$ 50.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, 30 de janeiro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-25.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA DA SILVA

## **D E S P A C H O**

Diante da certidão de ID n. 4157849, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

**SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2018.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-98.2017.4.03.6115  
AUTOR: PERFIL SAO CARLOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A T I P O M

### Vistos.

A União opôs embargos de declaração, visando sanar omissão na sentença proferida nos autos, que julgou procedente o pedido da parte autora, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito da parte de repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos. Afirma que houve omissão na sentença, ao declarar o direito de repetição do indébito sem mencionar o período de outubro de 2014 em diante, conforme requerido pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e decido.**

A declaração do direito da autora de repetição ou compensação do indébito foi proferida nos seguintes termos: “*Declarar o direito da parte autora de, observado o artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos (...)*”

Como se pode notar, o direito de repetição ou compensação se referiu expressamente aos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. Não há sentença *extra* ou *ultra petita* como sugere o embargante, pois se o autor informou que há valores indevidamente recolhidos tão somente a partir de outubro de 2014, este é o período a ser considerado quando da repetição ou compensação do montante.

No entanto, a fim de aclarar o julgado, é caso de se acolher os embargos declaratórios, para acrescer ao dispositivo o período hábil a ser repetido ou compensado pela parte autora. Saliento que não é necessária a oportunização de contraditório à embargada, mesmo com o acolhimento dos declaratórios, pois não há prejuízo à parte autora, que expressamente requereu a repetição do indébito a partir de outubro de 2014.

Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, **acolho-os**, para fazer constar no dispositivo da sentença, no item b, o seguinte:

*b) Declarar o direito da parte autora de, observado o artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de outubro de 2014, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.*

Publique-se. Intimem-se.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ EUFRASIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

O autor pede, em suma mais técnica, a condenação da ré em implementar benefício assistencial. Estima a causa em R\$ 3.000,00, assim, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
2. Intime-se.

São Carlos, 26 de janeiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WALMIR MELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.

Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde, ao menos, o pedido administrativo, feito em 14.11.2017, consiste em uma prestação anual das parcelas vincendas somada aos valores em atraso desde a DER, nos termos do art. 292, § 1º e 2º do CPC.

Observa-se, contudo, que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 80.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra, sobretudo se se considerar (a) o diminuto valor de seu salário-de-contribuição e (b) houve pagamentos a título de auxílio doença nos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação.

1. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC, bem como o desconto do que efetivamente recebeu nos cinco anos antes de demandar judicialmente.
2. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos, para deliberar sobre (a) a estimação do valor da causa (caso em que devem ser descontados os valores recebidos no quinquênio prescricional); (b) sendo o caso, pelo declínio da competência e, (c) não sendo o caso de declínio, sobre a prescrição da pretensão por valores financeiros de qualquer benefício anterior a 19/01/2013.
3. Intime-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2018.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NEWTON SALVINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Cuida-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Newton Salvini** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, na qual se requer a declaração de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado sob agente nocivo, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, afastando-se o fator previdenciário.

Diz o autor que requereu administrativamente a aposentadoria sob nºs 42/171.042.794-6 em 09/10/2014; 42/169.276.306-0 em 05/09/2014 e 42/169.169.013-6 em 02/06/2014, mas foram todos indeferidos por falta de tempo de serviço por não ter sido reconhecidos períodos trabalhados em condições especiais. Aduz que tentou agendar novos pedidos administrativos em 11/01/2017, mas não foi possível pela falta de vaga disponível para o serviço solicitado na agência da previdência em São Carlos/SP. Requer a gratuidade de justiça. Sustenta seu interesse de agir e pede a inversão do ônus probatório e, ainda, que o INSS traga aos autos os procedimentos administrativos.

Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e indeferido o pedido para que o réu traga aos autos os processos administrativos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de ID nº 870836.

O réu contestou a ação (ID nº 1079127). Requer a improcedência do pedido ao argumento de que todo o tempo de contribuição do autor foi analisado nos termos da legislação de regência, não havendo tempo a ser acrescido.

Novos documentos foram juntados aos autos pelo autor (ID nº 1172520 e 1172847).

Réplica foi apresentada pelo autor (ID nº 1226646).

Em decisão saneadora do feito (ID nº 1443531), deferiu-se a produção de prova pericial direta, na especialidade de engenharia de segurança do trabalho e, ainda, restou determinado ao autor que comprovasse a hipossuficiência alegada mediante cópia da última declaração de imposto de renda.

Documentos foram trazidos aos autos pelo autor (ID nº 201557, ID nº 2071220 e ID 2241766). Insiste a parte autora no deferimento da prova pericial direta.

Mantida a decisão pelos fundamentos já declinados (ID nº 2480093), houve a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, decretou-se o sigilo dos autos e foi determinado ao autor que recolhesse as custas iniciais, solicitando, após a providência da parte autora, os procedimentos administrativos.

Informou o autor a interposição de agravo de instrumento, na data de 03.04.2017 (ID nº 3062086), da decisão que indeferiu a tutela antecipada em 22.03.2017, conforme ID nº 1172254.

Decisão proferida em sede de agravo, que indeferiu a liminar pleiteada (ID nº 3079943), foi trazida aos autos, nos termos da certidão de ID nº 3079902.

Mantida a decisão agravada (ID nº 3081197).

Devidamente intimada a parte autora, não o recolhimento das custas iniciais, conforme se infere da certidão de ID nº 4095913.

Vieram os autos conclusos.

#### **Sumariados, decido.**

Em busca ao sistema eletrônico nesta data, verifico que o autor interpôs novo agravo, sob nº 5020945-05.2017.403.0000, irresignado pela decisão que revogou a gratuidade de justiça, embora não tenha informado a interposição nestes autos. Houve, no instrumento, decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, conforme anexo.

Sendo assim, pendente discussão acerca da revogação da gratuidade, suspendo a presente demanda até decisão final em sede de agravo, nos termos do arts. 101 e 102 do CPC.

Intimem-se.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **João Augusto Xavier Tinoz**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida se abstenha (a) de prosseguir com a execução extrajudicial do leilão do imóvel dado em alienação fiduciária, marcado para o dia 17.01.2018; (b) aliene o imóvel a terceiros; (c) promova atos para a desocupação do bem; (e) dê ao autor o exercício do direito de preferência e (f) apresente a planilha de débitos em atraso e despesas de execução provisória.

No mérito, requer a anulação do procedimento de execução judicial por descumprimento do art. 27, § 2B da Lei nº 9.514/97 – falta de notificação pessoal do autor para exercício do direito de preferência e, ainda, a continuidade do pagamento das prestações do financiamento assumido.

Vieram conclusos.

**Fundamento e decidido.**

A concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300).

O autor pede a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária em mãos do réu, da venda do imóvel para terceiros e requer a imposição ao réu de receber as parcelas do financiamento em atraso. Pleiteia em antecipação de tutela, a imposição de obrigação de não fazer, a saber, que o réu se abstenha de consolidar ou de vender a terceiro a propriedade do imóvel, garantindo ao autor o exercício do direito de preferência. Narra que celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, matriculado no ORI de São Carlos, sob o nº 30370. Como garantia do mútuo, deu o imóvel em alienação fiduciária com o devido registro (R.07; ID nº 4144033).

Aduz como perigo do dano que o leilão ocorrerá em 17.01.2018 (ID nº 4144038).

Não há probabilidade do direito. A consolidação da propriedade ao credor fiduciário é decorrência normal da mora em que o devedor fiduciante se põe (Lei nº 9.514/1997, art. 26). A alegação do autor de que não conseguiu adimplir a obrigação assumida por dificuldades financeiras não prospera. A mora se constitui pela simples impontualidade, o que de fato diz o autor ter ocorrido; como assumiu a obrigação de pagar as parcelas mensais do mútuo, não se desincumbiu do seu dever contratual.

Portanto, não há demonstração da probabilidade do direito da parte autora, a fim de se deferir a tutela, com supressão do contraditório.

Ante o exposto, decido:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, diante de declaração (ID nº 4144028). **Anote-se.**
3. Postergo a admissibilidade para após a manifestação do autor.  
Cumpra-se, em ordem:
  - a. Intime-se o autor, para, em quinze dias:
    - i. Trazer aos autos cópia da petição inicial apontada na certidão de prevenção de ID nº 4145645 (Autos nº 0002056-81.2014.403.6115) e dizer acerca de eventual litispendência ou coisa julgada.
  - b. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o prosseguimento.
  - c. Publique-se. Registre-se.São Carlos, 12 de janeiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000125-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO GARCES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA TORQUATO SUEHARA - SP143237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante da decisão proferida no Juizado Especial Federal, juntada nos presentes (ID 4498579), afasto a prevenção com o feito apontado na certidão (ID 4480054), tendo em vista que se trata do processo físico objeto do presente cumprimento provisório de sentença, o qual foi materializado após decisão proferida àquele Juízo declinando a sua competência para esta Vara.

2. Pretende a parte autora, a execução do acórdão, apenas no que tange à obrigação de fazer, qual seja, a implantação do benefício NB n. 163.095.4311 com DER em 15.04.2014.

3. Antes de analisar o pleito do autor, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir no sistema PJE todas as peças imprescindíveis à operacionalização do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas. Ressalto que tais peças deverão ser, necessariamente, extraídas dos autos físicos objeto do presente Cumprimento Provisório de Sentença, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017, a saber: a sentença e eventuais embargos de declaração, as decisões monocráticas e acórdãos, bem como a certidão de recebimento dos Recursos Especial e Extraordinário.

4. Inaproveitado o prazo em “3”, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. (Art. 13, Res. PRES 142/2017).

5. Cumpridas as providências, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

6. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, e se em termos, intime-se a executada, nos termos dos artigos 536 e 537, do C.P.C., por meio de comunicação eletrônica a APSAD, para que dê início ao cumprimento da obrigação que lhe fora imposta no acórdão, para que seja o julgado cumprido, no tocante à implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

7. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 9 de fevereiro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: COMERCIAL MODA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

1. Afasto a prevenção com o feito apontado na certidão ID 4440915, tendo em vista que os assuntos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual (ID 4514527).

2. O exequente requereu o cumprimento de sentença no tocante à verba honorária e ao reembolso das custas judiciais despendidas, em um primeiro momento, cuja obrigação fora satisfeita, com a emissão dos respectivos ofícios requisitórios nos autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença. Posteriormente, valendo-se do sistema PJE, solicita a mudança de pedido a fim de que o direito à compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS, reconhecido no acórdão proferido (ID 4426654), seja contemplado por meio de restituição via requisitório.

3. Virtualizado o processo físico n. 0007783-30.2000.403.6109 para o cumprimento do julgado, no tocante à aludida restituição, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Assim, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

4. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

5. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica a União – Fazenda Nacional intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

6. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

7. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados, atentando-se à renúncia ao que exceder a 60 salários mínimos, como requerido (ID 4426433). Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

8. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 9 de fevereiro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4398**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001463-18.2015.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ E PB018625 - DANILO COURA MARIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP269999B - DIMAS RODRIGUES E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA)

O embargante alega contradição da sentença, no tocante à fixação dos honorários sucumbenciais a que tem jus. Impugna a base levada em conta para a fixação, daí defender a majoração da verba.Nenhuma contradição. A propósito, a contradição aclarável por embargos é aquela do cotejo entre fundamentos e dispositivo. O tipo da contradição apontada seria erro no julgamento mesmo, pois o dispositivo da sentença, quanto aos honorários, tomou o valor da causa como referência, não a base que o embargante entende mais adequada.O embargante entende que a causa é de maior vulto, caso em que os honorários deveriam ser majorados. Mas deveria tê-lo arguido em impugnação apropriada e atempada, como regia o Código de Processo Civil de 1973, vigente à ocasião de suas respostas. Na época, a correção do valor da causa não era cognoscível de ofício pelo juízo, e, ainda que o seja hoje, não prescindiria de discussão em contraditório. Afinal, o objeto do processo não é meramente o valor do contrato, mas o proveito econômico, que seria a diferença entre o valor original e o pretendido. Isso sempre foi razoavelmente obtuso nessa demanda.De toda forma, é inescandível que o dispositivo não tem condenação. Não sendo clara, também, a dimensão do proveito econômico, não sobrou ao juízo senão tomar o valor da causa, jamais impugnado, como manda a parte final do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.1. Não conheço os embargos.2. Registre-se. Intime-se.

**0002666-15.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X CIRO SCATOLIM MARTINS - ME

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou ação, pelo rito comum, em face de CIRO SCATOLIM MARTINS - ME, qualificada nos autos, objetivando o ressarcimento de despesas com prestações e benefícios acidentários. Alega, em síntese, que Anderson Roberto da Silva era empregado da Ré desde 01.11.2013 e exercia a função de operador de maquinário. Relata que, no dia 20.11.2013, o trabalhador foi vítima de um grave acidente de trabalho que amputou sua perna esquerda e sua precoce incapacidade laboral acarretou a concessão, pelo INSS, do benefício de aposentadoria por invalidez NB 6048067848. Discorre que a vítima operava uma máquina destorroadora, desenvolvida para a trituração primária de grandes pedras e torrões de barro, instalada nas dependências da Ré. Diz que a tarefa da vítima consistia em auxiliar na disposição dos torrões no equipamento, a fim de promover a eficácia da máquina e minimizar a perda de produção. Fala que, ao assim proceder, sua perna caiu nos rolos destorroadores, o que causou a amputação traumática da perna esquerda até acima do joelho. Assevera que o acidente foi fruto de negligência da Ré em relação às medidas preventivas de acidente de trabalho, uma vez que as condições eram claramente propícias a acidentes. Diz que, para operar o equipamento, era necessário que o operário se arriscasse em



cima dele sem qualquer dispositivo protetivo, além de não passar por treinamento. Destaca que a Ré foi notificada diversas vezes pelo MTE para regularizar a situação. Bate pela configuração do ato ilícito, apto a ensejar o dever de ressarcir. Afirma a violação às normas de higiene e segurança do trabalho. Sustenta a possibilidade de reparação do dano. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 10/35). Citada, a Ré ofereceu contestação a fls. 57/76. Invoca, em síntese, a excludente de culpa exclusiva da vítima. Assevera que o empregado, ao ser contratado, recebeu treinamento para exercer suas atribuições no destorroador. Acresce que a vítima se tratava de ceramista experiente e conhecedor da máquina. Discorre que a operação da máquina exige apenas uma ação contemplativa, sendo que a atuação do empregado ocorre apenas quando o pedaço do torrão de argila paralisa a máquina, ocasião em que se vale de uma peça de madeira, com a qual soca o material e faz a desobstrução. Diz que, em 20.11.2013, descumprindo as normas de segurança e agindo com falta de bom senso, a vítima subiu no destorroador, sentou-se sobre uma lata e passou a socar o barro com os próprios pés, o que ocasionou o acidente. Pontua que a perna da vítima não caiu nos rolos, eis que foi a própria vítima que, sem a anuência da requerida, passou a esmagar os torrões de terra com o próprio pé. Bate pela necessidade de demonstração de culpa. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 77/140). Réplica a fls. 142/149. Designada audiência de instrução, as partes não arrolaram testemunhas e houve desistência do depoimento pessoal da Ré (fl. 153). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. 1

Inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 Dispõe o art. 7º, XXVIII, da CF/88, que é direito do trabalhador urbano ou rural o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Destarte, a fim de viabilizar a constituição do mencionado seguro foi instituída a contribuição social ao SAT, a qual se insere na moldura genérica do art. 195, I, a, da Constituição, que trata do custeio dos benefícios concedidos pelo RGPS, o que inclui as prestações acidentárias, sendo disciplinada pelos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213/91. Assim, sobre a remuneração de empregados e avulsos, além da cotização básica das empresas de 20%, estas ainda vertem ao sistema um acréscimo de 1%, 2% ou 3%, a título de custeio do seguro de acidentes do trabalho. Nessa esteira, já se observa que a contribuição ao SAT é obrigação exclusiva da empresa, nunca do segurado, sendo, inclusive, defeso o repasse de tal incidência ao beneficiário do seguro. É de trivial sabença que as contribuições são tributos afetados a finalidades específicas, constituindo-se a destinação na sua própria razão de ser, sendo que nada eclode sem uma causa ou interesse determinado, notadamente em matéria tributária. Nesse passo, sinala José Eduardo Soares de Melo que: Conquanto o tipo tributário seja identificado por sua materialidade, umbilicalmente ligada à base de cálculo, na contribuição o produto de sua arrecadação deve estar expressamente previsto na lei que a instituiu. Se isto não ocorrer estará desconfigurada esta espécie tributária, e agredido o texto constitucional. (Contribuições sociais no sistema tributário. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 39) Tamanha a importância conferida à finalidade atribuída às contribuições, que expressiva corrente doutrinária advoga a possibilidade de repetição, pelo contribuinte, dos valores pagos a título de contribuições e que sofrem o desvio de sua finalidade ou a trestinação dos recursos obtidos com sua arrecadação. Nessa esteira, a lição extraída da obra de Tatiana Araújo Alvim: De acordo com a norma do art. 149 da CF/88, a União somente tem competência para legislar sobre contribuições se respeitar a finalidade que autoriza a sua instituição. Uma vez instituída a contribuição, com a observância deste e de outros critérios de validade já identificados quando estudamos a regra-matriz de incidência tributária, surge a obrigação do contribuinte de recolher a exação acaso ocorrido o fato previsto na norma. Em consequência, havendo pagamento da contribuição, impõe-se o atendimento da regra financeira que obriga o administrador a destinar a receita arrecadada para o atendimento da finalidade específica prevista na Constituição Federal. [...] Sendo assim, exercida pela União a competência tributária do art. 149 da Constituição, surge de um lado o dever jurídico de o sujeito passivo recolher a exação, e do outro, o dever do ente tributante de destinar os recursos provenientes das contribuições de acordo com as suas finalidades. Recolhida a exação pelo contribuinte, havendo o desvio de finalidade no plano normativo, verifica-se o exercício irregular da competência impositiva, viciando-se inapelavelmente a norma tributária, o que faz surgir, como defende Werther Spagnol, o direito do contribuinte de resistir ao recolhimento do tributo ou de pedir sua devolução. Nesse diapasão, ocorrido o desvio de finalidade ou a trestinação das contribuições, no plano normativo, o contribuinte, em regra, tem o direito subjetivo de repetir o que pagou a título de contribuição em razão da sua evidente inconstitucionalidade, uma vez que somente é exigível contribuição pela União para atender aos fins específicos previstos na Constituição Federal. (Contribuições Sociais: desvio de finalidade e seus reflexos no direito financeiro e no direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 115-116) No caso da contribuição ao SAT, é salutar a conclusão no sentido de que a destinação de sua arrecadação se direciona ao custeio das prestações acidentárias, nada obstante se possa asseverar que a criação do adicional por meio da Lei nº 9.732/98, para subsidiar o pagamento da aposentação dos segurados expostos a agentes nocivos - aposentadoria especial - tenha lhe emprestado uma nova formatação, pois este deixou de ser fonte exclusiva de custeio para benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, alcançando também atividades que exponham segurados a riscos ambientais de trabalho, os quais produzem prejuízos presumidos à higidez física e mental do trabalhador, possibilitando a aposentação precoce, após 15, 20 ou 25 anos, estando ligado ao agente nocivo a que está exposto o segurado. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 17. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 270) De ver-se, outrossim, que mesmo a instituição do referido adicional não desvincula a contribuição ao SAT de sua finalidade, qual seja, custeio dos benefícios acidentários e o custeio da aposentadoria especial. Com efeito, a relação que se estabelece entre a Previdência e o empregador é de natureza eminentemente tributária. Todavia, não se pode olvidar que, ao contrário do que ocorre com a arrecadação de impostos, as contribuições impõem a destinação de sua arrecadação à sua finalidade específica, sob pena de ensejar ao contribuinte o direito à repetição, por desvio de finalidade. Desse modo, verifica-se que, sob prisma da relação jurídica tributária, que prestigia a finalidade e a destinação da arrecadação da contribuição em testilha, não se justifica qualquer pretensão no sentido de reaver do contribuinte - empregador - os valores pagos a título de benefícios que são custeados pelo valor arrecadado da contribuição ao SAT, sob pena de se evidenciar flagrante desvio de finalidade da própria arrecadação da contribuição, que se presta essencialmente a custear tais benefícios. Como visto alhures, se o contribuinte tem o dever de recolher a contribuição, tem o direito de vê-la empregada em sua finalidade específica, qual seja, o custeio dos benefícios, constituindo-se a pretensão de regresso manifesta desvirtuação da finalidade a que se encontra afetada a arrecadação da contribuição para o SAT. Daí exsurge a colisão dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 com a própria regra de competência estabelecida no art. 149 da Constituição Federal, pois culminam no desvirtuamento da finalidade das contribuições instituídas para o SAT. Acresça-se que a argumentação favorável à constitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 tem-se fundado na teoria da responsabilidade civil, ao asseverar que a ação de regresso, em verdade, viabiliza apenas a proteção ao erário contra a suposta lesão causada pelo empregador displicente quanto ao atendimento das normas de segurança do trabalho. Todavia, como visto, a relação estabelecida entre empregador e Previdência não é de Direito Civil ou Direito Administrativo, mas de Direito Tributário, e qualifica-se pela vinculação da arrecadação da contribuição ao SAT à sua finalidade, que é o custeio dos benefícios acidentários e da aposentadoria por invalidez. Frise-se uma vez mais: quando o empregador recolhe a contribuição, nasce para ele o direito público subjetivo de ver destinado o

valor da arrecadação na finalidade específica prevista em lei para aquela contribuição. Não está aqui a se tratar dos impostos que não possuem destinação específica e cuja arrecadação pode ser utilizada para formação do patrimônio estatal. Trata-se de contribuição vinculada essencialmente ao custeio dos benefícios acidentários. Tais contribuições não se prestam à formação do patrimônio do Estado apto a ser dilapidado, danificado, usurpado. Tais contribuições somente podem custear os benefícios a que estão vinculadas em suas finalidades, sob pena de ensejar ao próprio contribuinte o direito à repetição do indébito. Por tais razões, afasto a aplicação dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8213/91, em decorrência de sua manifesta inconstitucionalidade.

2.2 Da pretensão de regresso com fundamento nos arts. 186 e 927 do CC 2002 Não obstante já asseverado que a relação jurídica estabelecida entre a empresa e a Previdência é de Direito Tributário e não de Direito Civil ou Administrativo; em decorrência da invocação subsidiária dos arts. 186 e 927 do CC 2002 para sustentar a possibilidade de regresso na hipótese dos autos, cumpre analisar a situação fática sob tal enfoque, a fim de que não se alegue omissão. A verificação da relação de causalidade é imprescindível para a análise da pretensão de regresso. No ponto, constitui-se fato incontroverso nos autos que o operário acidentado tinha pleno conhecimento de que deveria manejar a máquina, com vistas à desobstrução do barro, utilizando-se de um bastonete de madeira. Não há dúvida que, ao se postar sobre uma lata e em cima do maquinário e ao tentar desobstruir o barro com seus pés, o operário colocou, por risco próprio, sua vida e incolumidade física em perigo. Veja-se, a propósito, que em seu depoimento em sede policial o empregado afirma que é pessoa experiente na área - conhece o serviço que estava prestando - e reconhece que não deveria ter se utilizado dos pés para desobstruir o caminho do barro, demonstrando, assim, que tinha pleno conhecimento de que sua conduta era errada e arriscada: Que o declarante tinha experiência no serviço, tanto que foi contratado por três vezes pela referida empresa, uma vez que não existem profissionais com a experiência necessária no mercado; Que o declarante admite que não poderia estar sentado no local, pois deveria apenas observar o funcionamento da máquina a distância, mas visando aumentar a produção da empresa é que o fez, pois era cobrado pelo patrão sobre a produção e o gerente da empresa, que tem apelido de Bibi, não atendeu às sugestões do declarante para agilizar o processo sem colocar em risco a integridade de funcionários, que consistiria na colocação de um funcionário perto do caixão de argila, antes do destorroador, pois além dos torrões de barro, também vinham pedras que poderiam danificar a máquina de maromba (fl. 114) Note-se que a mesma dinâmica do acidente é descrita pelo Laudo Pericial de fls. 121/129. Com efeito, tamanha imprudência cometida pelo empregado afasta, de forma substancial, a interferência de outros fatores que poderiam sustentar a responsabilização da empresa, tais como a falha na estrutura do local de trabalho e a não distribuição de equipamentos de proteção. Note-se que, malgrado inexistia nos autos a comprovação de que o empregador tenha de fato ofertado curso ou treinamento ao acidentado, verifica-se que o acidente de trabalho não se deu por inaptidão técnica para realização do serviço, mas sim por desmazelo do operário, vítima do acidente. Não é demais lembrar que a responsabilidade do empregador não é objetiva, faz-se necessária a comprovação de sua conduta culposa, que decorre de sua omissão em adotar as providências legais e necessárias para o desempenho, com segurança, das atividades de seus funcionários. No caso das ações regressivas, a culpa deve ser gravíssima, o que não se verifica na espécie dos autos. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que, conforme apontado pelo perito trabalhista, que a principal causa do acidente foi que o segurado operava sozinho a máquina de serrar, quando o correto seria sua operação por dois trabalhadores, tendo agido de forma imprudente em operá-la quando o seu parceiro de operação se ausentou para ir ao banheiro. Não há como se imputar tal fato à empresa, visto que o fato se deu em questão de minutos, bem como foi realizada instrução do trabalhador para operá-la. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 2. Recurso Especial não conhecido. (RESP 201600927827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 05/09/2016 RIOBTP VOL. 00328 PG 00080) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. LEI Nº. 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. INOBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PELO EMPREGADO FALECIDO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. I. O INSS Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou ação ordinária contra a CODISTIL DO NORDESTE LTDA, objetivando a condenação da ré no ressarcimento de todos os gastos relativos à pensão por morte concedida (NB nº 140.462.226-0) em virtude do falecimento do Joaes Marcos da Silva, compreendendo os valores das parcelas vencidas até a execução, acrescidas de juros e correção monetária, assim como as parcelas vincendas. II. O MM juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao ressarcimento dos valores referentes ao pagamento de pensão por morte e demais gastos decorrentes do falecimento de Joaes Marcos da Silva, desde a instituição do benefício até a sua cessação. Parcelas vincendas deverão ser pagas no prazo de cinco anos. III. Inconformada, apela CODISTIL, alegando, preliminarmente, prescrição e no mérito, culpa exclusiva da vítima. IV. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (artigos 1036 e 1039 do CPC/2015), assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto Lei 20.910/1932. V. O art. 120 da Lei nº. 8.213/91 estabelece de forma clara que a ação regressiva só terá sucesso se restar comprovado que os responsáveis incorreram em conduta culposa, deixando de observar as normas de segurança e higiene do trabalho. A responsabilidade subjetiva para se configurar, portanto, deve preencher os requisitos do ato culposos, do nexo causal e do dano. No caso, o dano resta evidenciado pelo óbito do trabalhador Joaes Marcos da Silva, pelo que não requer maiores digressões. Resta verificar o nexo entre a conduta negligente que se imputa à demandada e o óbito do trabalhador. VI. Diga-se, ainda, que este Tribunal vem entendendo que a responsabilidade da empresa só surge se ficar constatado a existência de dolo ou culpa gravíssima, a fim de evitar o bis in idem, posto que as empresas já são obrigadas a recolher o SAT (Segunda Turma, AC562016/CE, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE: 06/02/2014). VII. No que diz respeito ao nexo causal, a melhor doutrina professa a tese de que, na esfera civil, a Teoria da Causalidade Adequada é a que deve ser aplicada para se investigar qual o ato que deu causa ao dano. VIII. Compulsando os autos, verifica-se que a os elementos probatórios não endossam a pretensão ressarcitória formulada pelo requerente em sua inicial. IX. Entende-se que a causa imediata do acidente ocorrido foi o descumprimento das normas de segurança do trabalho pelo falecido, visto que o acidente ocorreu em razão de ter o funcionário utilizado a empilhadeira para colocar um aparelho de ar-condicionado em uma determinada parede. X. Não restou demonstrado que ninguém tenha ordenado que o mesmo executasse os serviços sem os equipamentos adequados. XI. A utilização de empilhadeira para o levantamento e transporte de pessoas sempre foi expressamente proibida. XII. Quanto à utilização do cinto de segurança, restou comprovado que o falecido realizou curso sobre o seu uso. XIII. Finalmente, restou demonstrado que a vítima não compareceu ao Setor de Segurança e Medicina do Trabalho, antes de começar o serviço, impossibilitando a adoção de medidas indispensáveis a fim de evitar o acidente. XIV. Assim, não havendo como se imputar a causa do acidente à conduta da parte demandada, não há como se ver reconhecida sua

responsabilidade no evento morte e nem seu dever de ressarcir o INSS dos custos desembolsados com a pensão. XV. Apelação provida. (AC 00088643120104058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data 19/04/2016 - Página 28) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LIAME CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O OCORRIDO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. A teor do art. 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. Hipótese em que, embora o Laudo Técnico elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas apresente uma série de irregularidades cometidas pela ré, objeto da lavratura de diversos autos de infração, não se verifica liame causal entre as condutas descritas e o acidente que deu ensejo ao pagamento dos benefícios previdenciários. 3. Apelação desprovida. (AC 08006200520134058000, Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito, TRF5 - Terceira Turma) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000989-76.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-43.2015.403.6115) PAULO ROBERTO BIANCHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Pelo despacho de fls. 31, o embargante foi incumbido de completar a demanda para: (a) especificar as cláusulas cuja abusividade quer ver decretada, sob pena de configuração de oposição protelatória de embargos e de atentado à dignidade da Justiça; (b) especificar as cláusulas a serem revistas; (c) especificar o resultado do contrato revisado; (d) quantificar o valor incontroverso do débito; (e) trazer as cópias necessárias à devida instrução dos presentes embargos, declaração de hipossuficiência, assim como regularizar sua representação processual; e (f) verificado valor diverso do contrato, ajustar o valor da causa. O despacho esclarecia a importância de obedecer o art. 330, 2º do Código de Processo Civil, sob pena de inépcia. Entretanto, o embargante não trouxe o valor incontroverso. A petição de fls. 72 é omissa a esse respeito, e, apesar de tencionar completar a demanda, não dá indicações claras do resultado da revisão pretendida. 1. Indefiro a inicial, por inépcia. Extingo o feito sem resolução do mérito. 2. Sem honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual. Cumpra-se: a. Registre-se, com conclusão para sentença. b. Intime-se. c. Oportunamente, traslade-se cópia à execução e arquivem-se.

**0001284-16.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-41.2015.403.6115) ANTONIO CARLOS WENZEL X RITA JUSSARA APARECIDA BRASSI WENZEL(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Antônio Carlos Wenzel e Rita Jussara Aparecida Brasil Wenzel em face da Caixa Econômica Federal nos quais se objetiva a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 122.349, ao argumento de se tratar de bem de família. Alegam, em síntese, que residiram no imóvel penhorado até o mês de dezembro de 2016 e, em virtude do desemprego do embargante, este foi obrigado a trabalhar na cidade de Rio Claro, SP, no emprego de atendente de lanchonete, na empresa Pimentel Comércio de Doces e Sorvetes Ltda. Asseveram que, em virtude do novo emprego, mudaram-se para cidade de Rio Claro, SP, onde alugaram imóvel em nome de terceiro, por se encontrarem com restrições cadastrais no SCPC e SERASA. Dizem que, para poderem pagar o aluguel do imóvel em Rio Claro, SP, tiveram que locar o imóvel situado em São Carlos, SP. Sustentam que o imóvel, mesmo locado, mantém a qualidade de bem de família e, portanto, é impenhorável. Juntaram documentos (fls. 10/30). Determinada a regularização da representação processual a fl. 32, sobreveio a juntada de procuração de declaração de hipossuficiência a fls. 36/38. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e deferida a Justiça Gratuita a fl. 39. Impugnação aos embargos à execução a fls. 42/49. A fls. 50/52 os embargantes requerem a concessão de efeito suspensivo aos embargos, ao argumento de que foi requerida hasta pública no âmbito da execução. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra do art. 919 do CPC que os embargos à execução de título extrajudicial não terão efeito suspensivo, ressalvando-se a possibilidade de seu deferimento no 1º quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que garantida a execução pela penhora. No caso dos autos, os documentos acostados à inicial comprovam que os embargantes alugaram um imóvel no município de Rio Claro, SP, (fls. 13/16), o qual, segundo declaração de fl. 17, foi locado em nome de Osney Renato Politti, em virtude dos embargantes ostentarem restrições cadastrais em seus nomes. A alegação de que a mudança ocorreu em virtude de novo emprego vem corroborada pelo documento de fl. 10. De igual modo, a locação do imóvel penhorado encontra-se demonstrada a fls. 11/12. Assim, os documentos acostados aos autos indicam, ao menos nesta análise preliminar, que as alegações vertidas pelos embargantes são verossimilhantes. Anote-se, por pertinente, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que a locação do único imóvel da família não afasta a proteção legal referente à impenhorabilidade. Nesse sentido, a Súmula 486: é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. No mesmo sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em preclusão se o executado se insurgiu na primeira oportunidade em que teve ciência da penhora, sem, todavia, obter manifestação a respeito da sua irrisignação. 2. Nos termos da Súmula nº 486/STJ, a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/1990, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência. 3. O acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1058369/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 18/08/2017) Vistumbra-se, portanto, a probabilidade do direito invocado. De outro vértice, o perigo de dano encontra-se plasmado na possibilidade de alienação judicial do imóvel, a qual foi requerida no âmbito da execução. Assim sendo, nos termos do art. 919, 1º, do CPC, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos e determino o sobrestamento de atos que importem na alienação do bem imóvel penhorado. Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria fática discutida nos autos depende aprofundamento probatório, fixo como ponto controvertido da demanda a prova de que o imóvel penhorado constitui-se em bem de família e designo audiência de instrução para o dia 10.04.2018, às 15:30h. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas e juntada de novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anote-se que caberá aos advogados procederem na forma do art. 455 do CPC. Intimem-se os embargantes, pessoalmente, para depoimento pessoal. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução. Publique-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001620-93.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONAS SOUTO DE LIMA TRANSPORTES EPP X JONAS SOUTO DE LIMA**

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Jonas Souto de Lima Transportes EPP e Jonas Souto de Lima, objetivando o recebimento dos créditos descritos na cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.0595.555.0000019-60 (fls. 06/16). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 109). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Desnecessária, ainda, a anuência do executado quanto à condição do exequente, de renúncia dos honorários advocatícios, pois o executado nunca compareceu aos autos. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, recolhidas à fl. 32. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud (fls. 77/78) e pelo Renajud (fl. 81). Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002651-80.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WARLEY APARECIDO DOS SANTOS(SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS)**

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 130, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 25. Levanto a penhora às fls. 102. Cancelo as hastas públicas designadas às 124. Comunique-se a CEHAS. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos às fls. 58 pelo Renajud. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001211-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA X LILIAN BENITES DA SILVA(SP170994 - ZILAH ASSALIN)**

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 162, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 58. Levanto a penhora de fls. 94. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001553-26.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS WENZEL - ME X ANTONIO CARLOS WENZEL

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 94, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 24. Recolham-se, com urgência, os mandados expedidos nos autos, independentemente de cumprimento. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do montante transferido para conta do juízo, às fls. 38. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Renajud, às fls. 33 e 35. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002852-38.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATANAZIO & FERRAZ ATANAZIO LTDA - ME X VANDERLEI APARECIDO ATANAZIO X ELZA FERRAZ ATANAZIO

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução em face de Atanazio & Ferraz Atanazio Ltda. ME, Vanderlei Aparecido Atanazio e Elza Ferraz Atanazio, resultante da conversão de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, referente à cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa nº 06240294, e à cédula de crédito bancário - GiroCaixa Fácil - Op. 734 nº 734-003.0000624-0 (fls. 07/40). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (fl. 157), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 44. Requeira-se a devolução da carta precatória de fl. 52, independentemente de cumprimento. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

**0002940-76.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BETA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME X ALFREDO MAFFEI NETO X FRANCISCO BOSCO BONILHA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP249083 - VINICIUS CABRAL NORI)

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução de título extrajudicial em face de Beta Serviços de Apoio Administrativo Ltda. ME, Alfredo Maffei Neto e Francisco Bosco Bonilha, para cobrança do valor decorrente da cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº 24.0348.605.0000273-20 (fls. 07/15). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado em composição amigável na esfera administrativa e requereu a extinção desta execução (fl. 201). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 102. Levanto a penhora à fl. 198, que recai sobre os imóveis de matrículas nº 84.477 e 55.248, do CRI local. Recolha-se o mandado de fl. 200, independentemente de cumprimento, com urgência. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud (fls. 108/109, 147/148). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000063-28.2013.403.6312** - HELIO TONDA JUNIOR(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TONDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência do exequente para com a conta do executado se restringe ao valor dos salários-de-contribuição de algumas competências (fls. 384) - diz que as referências da conta são menores do que os valores registrados no CNIS. O executado esclareceu que a divergência se deve à limitação dos salários-de-contribuição aos tetos correspondentes. A divergência não é de conta, mas da referência das bases de salário-de-contribuição. Se valem os registros do CNIS ou os do específico sistema de controle do INSS (que leva em consideração a limitação do teto), isso é questão jurídica afeta ao juízo, não ao contador. Sem razão o exequente. As competências impugnadas têm salários-de-contribuição devidamente limitados, conforme o 5º do art. 28 da lei de custeio. A tabela de fls. 386, trazida pelo exequente, coincide com os valores lançados na liquidação do executado. Quanto à RMI, há específica informação do executado, a circunstanciar os critérios de apuração (fls. 361). A contadoria levou em consideração o pedido, mas o executado, tão-só e corretamente, as balizas do acórdão. O executado já implantou o benefício (fls. 329). Cumpre salientar que a presente decisão apenas integra o acórdão, para liquidar a obrigação de pagar prestações vencidas, bem como a RMI do benefício. Como o requerimento de fls. 323 não abrangesse especificamente o pagamento de atrasados, cabe ao exequente impulsionar o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, sob o valor liquidado. 1. Declaro como executáveis por atrasados os valores discriminados às fls. 332. A RMI do benefício é de R\$2.251,40, já implantado. 2. Intimem-se as partes para ciência. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**Expediente Nº 4399**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007393-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007393-5) - ADILSON ALVES DE JESUS X GENIS MAURICIO X ALFREDO JOSE PULCINELLI X LUIZ CARLOS GALLI X ELIO PRATAVIEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO)**

Esclareça o patrono da causa o pedido de fls. 255/256, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a sentença que extinguiu o Cumprimento de Sentença, por homologação dos acordos firmados pelos exequentes, além do levantamento do depósito de sucumbência, por Alvará. Intime-se, e nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o exequente da reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requisitórios (fls. 222), e para que, caso pretenda habilitar herdeiros terá que solicitar o desarquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALAN RONIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO E SP213013 - MARIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA**

Diante do decurso do prazo certificado às fls. 452 verso, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. PA 2,10 Int. Arquivem-se.

**0001708-05.2010.403.6115 - ANA PAULA DA SILVA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A questão debatida nos autos se afigura clara nos seguintes pontos:a) Os juros moratórios incidem desde o evento danoso 02.02.2010;b) A correção monetária incide a partir da data da sentença (08.08.2012);c) Juros e correção monetária incidem sobre o valor arbitrado, no caso, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);d) Não há incidência de correção monetária entre a data do evento danoso e a data da sentença;e) Apenas o valor dos danos morais foi alterado pelo acórdão, não os termos iniciais de incidência dos juros e correção monetária;f) A referência que se faz à Resolução 134/2010 do CJF é apenas para fixação dos índices de correção monetária e dos juros, não das datas em relação as quais passam a incidir, porque foram objeto de fixação na sentença. Assim sendo, considerados estes parâmetros, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore, em definitivo, os cálculos atualizados, que são de extrema simplicidade, no prazo de 3 (três) dias, juntando-se a respectiva planilha. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE ANA PAULA DA SILVA SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA)

**0000910-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-59.2013.403.6115) QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ANDRE LUIZ LACERDA FERRAS X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA(SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA**

1. Diante das infrutíferas medidas de constrição judicial, foi feita a pesquisa de bens em nome da executada pelo INFOJUD, com as últimas duas declarações de IR juntadas na sequência. Não há declaração de bens. 2. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Observe-se: 4. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 5. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 6. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

**0000044-26.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS SOTO X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS SOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO**

Antes de analisar o pedido formulado às fls. 115, intime-se o exequente a apresentar o somatório dos valores em cobro nos autos. Com a informação, voltem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000725-55.2000.403.6115 (2000.61.15.000725-6)** - AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP272789 - JOSE MISALE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Diante da informação juntada (fls. 573), dando conta da regularização das novas expedições de ofícios que tiveram seus créditos estornados, expeça-se novo RPV do valor devido ao exequente Agadois-Pneus e auto shop LTDA -ME (fls. 532), atentando-se para a anotação do campo Levantamento à ordem do Juízo, em face da penhora havida (fls. 530).Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Informado o pagamento do requisitório, pelo Regional, oficie-se à Instituição Financeira responsável pelo pagamento para que transfira o valor à disposição deste Juízo para a Execução Fiscal n. 0000647-85.2005.403.6115 em trâmite neste Juízo da 1ª Vara Federal. Traslade-se cópia deste despacho aos autos retromencionados.Expeça-se. Int. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO)

**0001066-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001066-2)** - JANIO MARQUES X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO X JOAO JORGE DE OLIVEIRA NETTO X JOAO LUIZ CONSONI X JOAO MARCOS BUENO DA SILVA X JOAO PUGAS FUENTES X JORGE LUIZ RANIERI X JORGINA VERA DE MORAES X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO IROLDI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JANIO MARQUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Diante da impugnação ofertada(fl. 578), retornem os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste acerca das alegações da executada e retifique os cálculos, nos termos do julgado, se o caso. Prazo: 05(cinco) dias.Com a resposta, manifestem-se as partes, iniciando-se pelo exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE JANIO MARQUES SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA)

**0001254-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001254-7)** - CAIO PEREIRA SABADINI(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIO PEREIRA SABADINI X UNIAO FEDERAL X CAIO PEREIRA SABADINI X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS

À vista do informado às fls. 417, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito realizado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 418), intimando-se o patrono da causa a retirá-lo em Secretaria no prazo de validade (60 dias), sem prejuízo de se manifestar sobre a satisfação do crédito.Com o levantamento, nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000350-88.2013.403.6312** - EDUARDO NUNES(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância das partes (fls. 132 e 133), homologo os cálculos da Contadoria (fls. 126) no montante de R\$ 8.347,56, a título de sucumbência.2. A fim de adequar as expedições de RPV à Resolução n. 458/2017, do CJF, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), quais sejam: 3.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 3.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 3.3 A data da conta (mês da atualização); 3.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 4. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 6. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXPEDIÇÃO DO RPV)

**0001034-85.2014.403.6115** - JOSE BENTO CARLOS AMARAL(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito referente ao pagamento do requisitório de sucumbência (fls. 289).Aguarde-se o pagamento dos demais ofícios expedidos.Int. Cumpra-se.

**0002026-46.2014.403.6115** - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, manifeste-se a autora Transportadora Transliquido Brotense LTDA sobre as alegações da Fazenda de Fls. 168/169, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transforme o depósito (fls. 89 e 90) em pagamento definitivo em favor da União, tão logo seja informada a forma de conversão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003239-53.2015.403.6115** - LEILA MARIA SAADI RIBEIRO DA SILVA(SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA SAADI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias, bem como requerer o que entender de direito.4. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS)

**Expediente Nº 4402**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004261-15.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-69.2015.403.6115) JOAO CARLOS CAZU - ME X JOAO CARLOS CAZU(SP344675A - THIAGO GIALORENCO CAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da decisão de fls. 172, considerando que o contador judicial já apresentou esclarecimentos, fica o embargante intimado a se manifestar, no prazo de 5 dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000184-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000184-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FANNY QUAGLIO X MARCIA MARIA MICHELETTI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Até a presente data a exequente não se manifestou, conforme determinado em audiência (fls. 204), ocasião em que foi advertida das penalidades a serem impostas, apesar de ter feito carga dos autos (fls. 207). Por conseguinte, aplico-lhe a multa de 10 % sobre o valor da causa, por litigância de má fé (art. 80, II e IV, do CPC) e ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, I, II e IV, do CPC). Fica concedido o derradeiro prazo de 05 dias, para requerer em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

**0001453-13.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO 2 AVENIDAS LTDA X LUCAS COMIN LOUREIRO X ANA VICTORIA COMIN LOUREIRO(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA)

Verifico que a audiência de conciliação restou infrutífera pelo não comparecimento da parte ré que, conforme fls. 201/205, não foi intimada. Portanto, redesigno audiência de conciliação para o dia 14/03/2018, às 15:20 horas, a realizar-se pela Central de Conciliação. Considerando que a precatória copiada às fls. 197 ainda não foi devolvida, oficie-se ao juízo deprecado para fins de aditamento da precatória, bem como encaminhando-lhe cópias legíveis, para cumprimento do ato.

**0002388-82.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN X RICARDO EL SAMAN

O pedido de fls. 79 já foi apreciado e atendido em outubro de 2014 (fls. 50/51). Quanto aos valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 38), considerando que serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do CPC, determino o imediato desbloqueio. Junte-se comprovante. Considerando o resultado negativo dos leilões, concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer em termos de prosseguimento, bem como dizer sobre seu interesse na manutenção da penhora do veículo Citroen/Xsara Picasso EX, placas DFS-9473.

**0002626-04.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. B. DO A. CONFECOES X CRISTIANE BORIO DO AMARAL

Considerando que a executada quedou-se inerte, embora devidamente intimada para indicar a localização dos veículos bloqueados pelo RENAJUD (fls. 80-1), aplico-lhe multa de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 774, V, do CPC. Intime-se o exequente, para ciência e indicar bens a penhorar, em trinta dias. Esgotado o prazo acima, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC). Intime-se.

**0001560-52.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA JAHNIG CHIARATTO LOPES ME X ANA PAULA JAHNIG CHIARATTO LOPES(SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO)

À vista do resultado negativo dos leilões, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito.

**0002242-07.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ART SOM INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROACUSTICOS LTDA - ME X CARLA MANTOVANI X JUSTINA CELIA SAIDEL MANTOVANI

À vista da informação de fls. 228, expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados (fls. 186/187). Após, venham conclusos para designação de leilão. Int.

**0002540-96.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LAURIBERTO LINO TRANSPORTES - ME X LAURIBERTO LINO(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI E SP369442 - CAMILA DANIELLE MARCIANO RIBEIRO)



À vista do certificado pelo oficial de justiça (fls. 242), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para requerer em termos de prosseguimento.

**0003318-77.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NADIA CRISTINNI BAPTISTA

Considerando o resultado infrutífero da penhora de valores (fls. 107/108), manifeste-se a exequente, em 05 dias, requerendo o que de direito.

**0000074-95.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA X RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Expeçam-se novas cartas precatórias para citação, observando-se os endereços declinados às fls. 102, encaminhando-as por malote digital. Deverá a exequente acompanhar a distribuição das cartas nos juízos deprecados, recolhendo as custas devidas. Cumpra-se. Int.

**0000374-57.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Até a presente data o credor fiduciário não respondeu ao ofício de fls. 85. Oficie-se, novamente, solicitando informações acerca da quitação do contato de financiamento. (prazo 20 dias) Outrossim, revejo a parte final da decisão de fls. 79, no que toca ao pedido de fls. 77, eis que a cobrança de honorários advocatícios deve ser promovida nos autos onde foram fixados (0002023-57.2015.403.6115). Com a resposta do credor fiduciário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

**0001555-93.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE MARIA DA SILVA CYBER CAFE - ME X SIMONE MARIA DA SILVA

Defiro o pedido de fls. retro. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 4. Intimem-se, para ciência.

**0002170-83.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARDOSO SOBRINHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X ANTONIO CARDOSO SOBRINHO(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

Considerando que há nos autos depósito feito pelo executado, bem como a petição de fls. retro, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 14/03/2018, às 15:40 horas, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0002344-92.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DESTAC DENT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X SERGIO JOSE LANSONI X MARCIA ANTONIA JOSE DA SILVA LANSONI X CELSO VANDERLEI LANSONI

Informados novos endereços pela exequente (fls. 77), expeça-se carta precatória para a Comarca de Pirassununga, para citação dos executados, encaminhando-a por malote digital. Caberá à exequente acompanhar a distribuição da carta precatória, a fim de recolher as custas necessárias para seu cumprimento. Cumpra-se. Int.

**0001574-65.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO - ME X FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes em 14/03/2018, às 16:00 horas, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**0003138-79.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAIARA CRISTINA MENDES

Indefiro o pedido de fls. 43. Depreende-se da DIRPF que o veículo SUZUKI INTRUDER 125, ano/modelo 2005 não pertence mais à executada, informação corroborada pela pesquisa de bens através do RENAJUD (fls. 23). Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 4. Intimem-se, para ciência.

**0003540-63.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZELINDA BORTOLOTTI FABIANO - ME X ZELINDA BORTOLOTTI FABIANO

Prejudicada a análise do pedido de fls. 96, eis que vencido o prazo de validade da proposta de acordo. Diga a CEF, no prazo de 10 dias, se permanece o interesse em transacionar, atualizando valores e prazos. Após, tomem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, conforme determinado às fls. 95.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000286-48.2017.403.6115** - ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA DEFESA X MILENA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA(SP229385 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X DANIELLE MATOSO BUARQUE ARANTES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos, determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: .PA 2,10 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;.A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-36.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BROTAS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BROTAS/SP** contra a **União**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de imunidade tributária inerente à contribuição social ao PIS, bem como a condenação da parte ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. A ação foi proposta em 04/10/2017.

Pois bem.

Com base no art. 370 do CPC, determino que a parte autora esclareça, com os documentos pertinentes, desde quando é detentora do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), uma vez que o documento (Id 3879671) demonstra, apenas, que houve a renovação da certificação anterior, cuja validade é de 20/10/2015 a 19/10/2018, sem referir-se a períodos anteriores. Tal informação é necessária ao correto julgamento do feito.

Com a vinda das informações, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: KARINA RAIMUNDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

O valor atribuído à causa (R\$50.000,00) refoge à competência deste Juízo, uma vez que abaixo de 60 salários mínimos.

Contudo, consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Isso posto, determino a intimação da parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído. Se o caso, deverá providenciar a devida emenda da inicial, com atribuição do valor correto a ser comprovado pela planilha estimativa.

Outrossim, considerando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência, neste caso, sob pena de indeferimento deste pedido.

Por fim, diante da indicação da existência de processo associado, cuja tramitação foi perante o JEF local (v. Id 4480510), a fim deste Juízo verificar eventual litispendência ou coisa julgada, determino que o autor promova a juntada de cópia de eventual sentença/acórdão proferidos nos referidos autos.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes e, se for o caso de processamento perante este Juízo, apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISÃO, TECNOLOGIA, SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando, em síntese, inclusive em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre as remunerações pagas aos segurados empregados incidentes sobre: (i) terço adicional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) salário maternidade; (iv) bolsa auxílio; (v) adicional em razão de cargo de confiança; (vi) adicional de permanência; (vii) horas extras; (viii) férias; (ix) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, inclusive quanto às contribuições destinadas ao SAT e a terceiros. Pugnaram, ainda, pela repetição/compensação do indébito tributário, no tocante ao pagamento indevido realizado nos últimos 05 (cinco) anos.

Relatam, em resumo, que tais exações não são exigíveis nos termos do entendimento doutrinário e precedentes jurisprudenciais citados.

Com a inicial houve a juntada de procuração, documentos e custas iniciais. Novos documentos foram juntados com petições de emenda da inicial.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para, a partir da data da decisão, declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), inclusive sobre contribuição social destinada ao SAT/RAT e contribuições de terceiros, incidentes sobre os valores pagos: (i) a título de adicional de férias; (ii) a título de aviso prévio indenizado; (iii) auxílio-educação, valores que não integram o salário de contribuição por terem natureza indenizatória. A liminar foi indeferida no tocante à não incidência de contribuição previdenciária sobre: a) salário maternidade; b) adicional em razão de cargo de confiança; c) adicional de permanência; d) horas extras; e) férias (gozadas); e f) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno na forma da fundamentação supra.

Regularmente citada, a União ofereceu contestação, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os destinatários das contribuições a terceiros. No mérito, defendeu a natureza salarial/remuneratória das verbas controvertidas.

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

É o relatório.

### II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

#### 1. Contribuições sociais destinadas a terceiros ou fundos: inexistência de litisconsórcio passivo necessário

As atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo recente julgado:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.*

*1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.*

2. *A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar; uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*”

(STJ, RESP 1698012/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/12/2017 – grifos nossos)

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela ré.

## **2. Análise da incidência da contribuição sobre as verbas controvertidas**

Insurge-se a autora contra a incidência de contribuições sociais sobre verbas de natureza supostamente indenizatórias pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada.

As contribuições sociais consistem em tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

De acordo com o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à *"folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados"*.

Ademais, o art. 201, § 4º, da Constituição, na redação original, estabelecia que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, ao definir o salário de contribuição, seguindo a trilha dos dispositivos constitucionais acima mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

O § 9º do art. 28, por sua vez, discrimina as parcelas que não integram o salário de contribuição, indicando, em resumo, os benefícios previdenciários, verbas indenizatórias e ressarcitórias e outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF; art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Conclui-se, dessa forma, que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, como é o caso daquelas que possuem caráter indenizatório, assistencial ou previdenciário.

No caso dos autos, a parte autora se insurge contra a incidência de contribuições sociais sobre: (i) terço adicional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) salário maternidade; (iv) bolsa auxílio; (v) adicional em razão de cargo de confiança; (vi) adicional de permanência; (vii) horas extras; (viii) férias; (ix) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Inicialmente, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Eis a ementa do precedente:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. (...)*

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 (...)

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 (...)

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, RESP 1230957/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014 – grifos nossos)

Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. STJ no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E QUEBRA DE CAIXA. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. (...) 5. Agravo interno não provido.” (STJ, AIRESP 1668935, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 21/11/2017 – grifos nossos)

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, também em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e horas extras, por reconhecer que tais verbas possuem natureza remuneratória.

Eis a ementa do precedente:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição

previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. (...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 1358281/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014 – grifos nossos)

Na mesma linha, o E. STJ firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, por integrem o conceito de remuneração.

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2. É pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça de que o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se, contudo, somente às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, isto é, a partir de 11/1/2001. 3. No caso dos autos, a ação que deu origem ao presente recurso especial foi ajuizada em 2014 (e-STJ, fl. 1), ou seja, após a vigência da LC 104/2001, aplicável o comando constante do art. 170-A do CTN. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AIRESP 1599263, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 11/10/2016 – grifos nossos)*

No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da não incidência das contribuições sociais sobre o auxílio-educação.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. “O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária” (EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010). 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AINTARESP 1125481, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12/12/2017 – grifos nossos)*

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO PLANO EDUCACIONAL ATRAI O REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. É entendimento desta Corte que o auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, razão pela qual não é cabível a Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp. 1.586.940/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016; REsp. 1.491.188/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2014; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.12.2010. 2. Alegação de que a Empresa não informou de que maneira executaria o plano educacional, atrai o revolvimento fático, posto que, reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.” (STJ, AIRESP 1604776, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/06/2017 – grifos nossos)*

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a parte autora, as verbas pagas por liberalidade do empregador sob o título de “gratificações”, como é o caso do denominado “adicional por cargo de confiança”, possuem evidente caráter remuneratório e não indenizatório. Afinal, visam incentivar e retribuir melhor o trabalhador de acordo com o desempenho empregado em suas atividades.

Aliás, tais verbas não se encontram entre aquelas descritas no artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições parafiscais.

Por sua vez, as verbas pagas como prêmios, gratificações, comissões, bônus ou adicional de permanência para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento.

Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração. Se ausente habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou o caráter eventual da referida verba, como bem salientou a decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Assim, é devida a incidência de contribuições previdenciárias sobre eventual adicional de permanência pago aos colaboradores pela empresa autora.

Nesse sentido:



“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS INCLUSIVE REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INCLUSIVE REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS, ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA: ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - **É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade, salário-paternidade, horas extras inclusive reflexos no descanso semanal remunerado - DSR, adicional de horas extras inclusive reflexos no descanso semanal remunerado - DSR, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e reflexos, comissões, gratificações, bônus, prêmios, adicionais de permanência: anuênio, triênio e quinquênio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** II - Recurso da impetrante desprovido. Recurso do SEBRAE provido para excluí-lo da lide. Exclusão de ofício do INCRA, FNDE, SENAC, SENAI, SESI e SESC.” (TRF – 3ª Região, Ap 00047581120154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 361206, Segunda Turma, Rel. Des. FEd. Peixoto Junior, e-DJF3 de 30/11/2017 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS TRINTA DIAS NA VIGÊNCIA DA MP 664/14. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. HORAS EXTRAS, ADICIONAIS E REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFUÍDAS). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA: GRATIFICAÇÕES. PRÊMIOS. ABONOS. BÔNUS. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. PRAZO PRESCRICIONAL: CINCO ANOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1 – (...) 7 - **As verbas pagas como prêmios, gratificações, comissões, bônus ou adicional de permanência para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, depende da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.** 8 - **No caso em tela, embora a autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de "Prêmios, Gratificações, Comissões, Bônus" e "Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio)" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, inclusive, para esse último, pago em parcela única aos seus funcionários.** 9 - **Constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela autora, não comporta conhecimento tais pedidos.** Precedentes. 10 - **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 11 – (...) 15 - **Apelação da autora improvida. Remessa oficial e apelação da União parcialmente provida.**” (TRF – 3ª Região, APELREEX 00052709120154036100, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2148920, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 30/06/2016 – grifos nossos)

### 3. Restituição do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Bejamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

#### **4. Correção Monetária e Juros**

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária.

Assim, no caso dos autos deve incidir a SELIC, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

#### **5. Eficácia desta sentença**

A tutela antecipada tem eficácia desde a prolação da decisão que a deferiu, sendo que, em relação aos valores recolhidos anteriormente à referida decisão, deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN). No mais, se a autora resolver compensar, caber-lhe-á indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art.170-A, CTN).

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo em parte** o pedido deduzido por CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISÃO, TECNOLOGIA, SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA para o fim de: I) tomando definitiva a decisão que deferiu a tutela de urgência, declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal), inclusive sobre contribuição social destinada ao SAT/RAT e contribuições de terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de: (a) adicional de férias; (b) aviso prévio indenizado; (c) auxílio-educação, valores que não integram o salário de contribuição por terem natureza indenizatória; e II) **condenar** a União a **restituir** os valores indevidamente pagos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, valores que deverão ser efetivamente apurados em liquidação/cumprimento de sentença, podendo a parte autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN) e o disposto nos artigos art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007, em relação às contribuições previdenciárias, e nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, em relação às contribuições sociais devidas a terceiros, assegurando-se tanto na restituição quanto na compensação a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

No mais, **rejeito o pedido** no tocante à não incidência de contribuição previdenciária sobre: a) salário maternidade; b) adicional em razão de cargo de confiança; c) adicional de permanência; d) horas extras; e) férias gozadas; e f) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

**Condeno** a ré a restituir à autora metade das custas processuais despendidas, tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte de suas pretensões.

Atento à regra disposto no art. 85, § 14 do CPC, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca, **condeno** tanto a autora quanto a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se como base de cálculo os valores efetivamente compensados/restituídos.

A sentença não está sujeita à remessa necessária, pois a decisão, na parte que condenou a União Federal, está em consonância com tese firmada pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (CPC, art. 496, § 4º, II). Ademais, ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **FRANCISCO CARLOS PEREIRA BARBOSA e LUZIA SOARES DE SOUZA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual os autores aduziram, em relação aos fatos, o seguinte, *in verbis*:

### “II - DOS FATOS

3. Os requerentes, em 25 de outubro de 2007, adquiriram um prédio residencial situado na Rua Nove de Julho, nº 90, do loteamento denominado Jardim Penteado, em Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, e seu respectivo terreno, conforme Matrícula 9.852, R. G. Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, SP, documento em anexo.

4. O imóvel foi adquirido mediante alienação fiduciária através do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito – FTGS, da instituição financeira Caixa Econômica Federal, pelo valor de R\$46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), pagos de entrada R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e o valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por financiamento concedido pela Credora Ré em 240 (duzentas e quarenta) parcelas com vencimento para todo dia 25 de cada mês, sendo a primeira parcela no valor de R\$422,79 com vencimento em 25/11/2007.

5. Ocorre que pela crise financeira dos últimos tempos, com os requerentes não foi diferente, não conseguiram honrar com suas obrigações e deixaram de efetuar os pagamentos a partir da parcela de nº 97, vencida em 25/11/2015.

6. Convém salientar que o imóvel é o único bem da família, onde a requerente convive com os filhos, portanto, somente deixaram atrasar os pagamentos das parcelas por situações precárias de sobrevivência.

7. Acontece que mais ou menos no meado do ano passado o requerente procurou a Requerida para purgar a mora, e o agente público responsável do setor de habitação, disse que não tinha mais como, pois a propriedade já estava consolidada e estava em processo para ser leiloada.

8. Não obstante, no final do ano passado a requerente também procurou o agente público da instituição financeira para saber os valores das prestações em atraso para poder quitar a dívida e continuar pagando as parcelas vincendas, já que conseguiram o dinheiro para purgar a mora. Porém, foi inútil a tentativa, disse que não tinha mais como, a propriedade do imóvel estava consolidada em favor da instituição e não podia fazer mais nada.

9. Assim, observa-se que foram várias as tentativas para negociação da dívida, porém, todas frustradas, até que os requerentes receberam notícias da Associação dos Mutuários, que a Requerida / CEF, estava promovendo o leilão do seu imóvel, momento em que procuraram este patrono para ver a possibilidade de despendar o referido leilão e restituir o seu único imóvel.

10. O fato Excelência, é que os Autores não foram intimados sobre a realização dos leilões, logo, não houve a obrigatoriedade da publicidade das praças aos fiduciantes. Tal inobservância está por trazer prejuízos irreparáveis aos Requerentes que terão sua única moradia sendo levada a **segundo leilão em 09/05/2017**.

11. Desta feita, não lhe restaram alternativa a não ser recorrerem a Justiça para restituírem a sua moradia.

*Em síntese, estes são os fatos. (...)*”

Relataram, ainda, que:

*“12. O art. 39, II, da Lei nº 9.514/97, estabelece que “Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”. Portanto, é sabido que o artigo 34 do Decreto-lei 70, assegura que “é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito ...”.*

**13.** Assim, fica claro que o devedor tem até a data da expedição da Carta de Arrematação, conforme inteligência do art. 34 do Decreto lei 70/66, para purgar a mora, pois este dispositivo se aplica nas execuções fundadas na lei 9514/97.

**14.** Destarte, a Requerida não pode se recusar de receber o valor das parcelas em atraso, tendo em vista a previsão expressa no referido diploma legal.”

Pugnaram, também, em relação à purgação da mora o seguinte:

*“27. Considerando que a Caixa Econômica Federal não apresentou o valor das parcelas em atraso, conforme solicitado pelos requerentes e até mesmo por este advogado, e no instrumento particular não há condições de saber o valor exato das referidas parcelas, estas serão calculadas por um valor aproximado, tendo por base a última parcela paga de nº96 no valor de R\$439,66 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), com vencimento em 25/10/2015(doc.juntado na carta sentença).*

**28.** Assim, serão depositadas em juízo, o valor de R\$9.288,38 (nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), correspondente as parcelas de nº97 a nº114, do período de 25/11/2015 a 25/04/2017, com os devidos acréscimos legais.

**29.** Requerem a Vossa Excelência, autorização para realização do depósito do valor acima calculado, referente às parcelas em atraso, e seja oficiado a Requerida para apresentação do valor correto, para os devidos ajustes, complemento ou desconto, conforme o necessário.”

Por fim, em razão dos fatos e direito alegados, pediram os autores:

**“a)** seja deferida inaudita altera pars a concessão da tutela provisória de urgência, na forma do art. 300 e parágrafos do CPC, para **SUSPENDER O LEILÃO, marcado para o dia 09/05/2017**, ou, eventualmente, os efeitos por este produzido, servindo a própria decisão interlocutória como Ofício a ser entregue ao Leiloeiro (Edital Anexo) para ciência e cumprimento da decisão liminar concedida, bem como, para conceder a **MANUTENÇÃO DE POSSE** do imóvel em favor dos Requerentes, e, o envio de ofício ao registro de imóvel competente para que conste o teor da liminar na matrícula do imóvel;

**b)** requerem ainda sejam autorizados a depositarem em juízo a quantia R\$9.288,38 (nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), para fins de pagamento das parcelas em atraso conforme calculo em anexo;

**c)** seja a Requerida citada por meio eletrônico, na forma do do §1º do CPC, ou na impossibilidade por carta AR, para que apresente defesa, se julgar necessário, sob pena de revelia;

**d)** seja concedida a inversão do ônus da prova, na forma do CDC;

**e)** os benefícios da justiça gratuita, conforme declarações anexas;

**f)** após a confirmação do pedido de antecipação de tutela, para finalmente, declarar por sentença a **NULIDADE DE TODO O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** ao seu status quo ante, tendo em vista os vícios ensejadores de nulidade e a flagrante desobediência aos preceitos da Lei nº 9.514/97 e D.L 70/66;

**g)** a condenação da Requeria ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS;**

*Provarão o que for necessário, usando de todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de documentos anexos, de novos documentos a serem juntados, etc.*

*Dá-se à causa o valor de R\$ 46.140,45 (quarenta e seis mil cento e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) correspondente ao valor da venda informado no edital do leilão”.*

Com a inicial juntaram procuração e documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pleito liminar de sustação de leilão ou qualquer medida para impedir a venda do imóvel retomado (Id 1249190).

Citada, a CEF apresentou defesa (Id 1510111), com documentos. Em síntese, alegou: a) falta de interesse de agir dos autores, uma vez que quando da propositura da ação já havia a consolidação da propriedade em favor da CEF, não se podendo admitir discussão sobre o contrato extinto; b) que o imóvel objeto da demanda fora dado em alienação fiduciária à CEF, nos termos da legislação de regência, Lei n. 9.514/97; c) que a retomada observou os ditames legais e que a parte autora teve ciência inequívoca da mora e que sua inércia ensejaria a retomada do imóvel com conseqüente realização de leilões; d) defendeu a desnecessidade de notificação do devedor na fase de leilão, tendo em vista que não há essa exigência na Lei n. 9.514/97; não obstante, aduziu a CEF que remeteu carta AR ao endereço do imóvel sobre o praxeamento público; e) no mais, defendeu a legalidade da consolidação da propriedade, que não há de se permitir a retomada do contrato e que não se aplica ao caso o Decreto-Lei n. 70/66, pois não há execução extrajudicial, somente leilão com base na Lei n. 9.514/97. Por fim, em contestação padrão, teceu comentários sobre o *pacta sunt servanda*, a função social dos contratos, a aplicação do CDC e o sistema financeiro de habitação, concluindo não haver cláusulas abusivas. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar ou, se o caso, pela rejeição dos pedidos dos autores.

Réplica dos autores (Id 1901145).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.**

## **II - Fundamentação**

O julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

### **1. Da preliminar de falta de interesse de agir**

A preliminar da CEF de falta de interesse de agir dos autores, a meu ver, não se sustenta.

A ré, expressamente, apresentou resistência à pretensão deduzida pelos autores em juízo. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Ademais, o ponto central impugnado pelos autores é a nulidade do leilão do imóvel sem a notificação pessoal, bem como a possibilidade de purgação da mora até que o imóvel seja alienado a terceiros.

A análise do direito alegado pelos autores é questão de mérito.

Assim, **rejeito** a preliminar suscitada pela CEF, de modo que o processo deve prosseguir para o julgamento de mérito.

### **2. Do mérito**

Como já relatado, duas são as teses centrais defendidas pelos autores. A primeira é a necessidade de intimação pessoal para o leilão do imóvel, mesmo tendo havido o financiamento por meio das disposições da Lei n. 9.514/97. A segunda tese defendida é a possibilidade de purgação da mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor fiduciário.

A decisão liminar proferida por este Juízo enfrentou com profundidade essas questões.

Para evitar tautologia, repriso a decisão proferida tomando todos os seus termos como razões de decidir desta sentença. Assim foi decidido:

“(…)

#### **II – Fundamentação**

*Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).*

*Pois bem.*

*De plano não se vê probabilidade do direito alegado pela parte autora para a concessão da tutela provisória de urgência.*

*Não há negativa de que há o débito e que os requerentes o conhecem.*

*Como a própria parte autora aduz, o imóvel fora adquirido por meio de financiamento e foi dado em alienação fiduciária à CEF.*

Ora, é sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e proceder sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte requerida provar-lhe a efetiva nulidade, para formar a verossimilhança de suas alegações, o que poderia mostrar vício da retomada.

No caso concreto, a parte autora **não** tece nenhuma alegação de procedimento viciado ou ilegal no ato de retomada do imóvel. Ao contrário, admite o débito, mas pleiteia oportunidade de renegociação pleiteando pagamentos **apenas das parcelas vencidas até a presente data**. Não há nenhuma pretensão de quitação total do contrato já rescindido pela retomada do imóvel.

A alegação central dos autores, para a nulidade da execução extrajudicial, é a ausência de notificação pessoal dos devedores sobre a realização dos leilões extrajudiciais.

Este Juízo não desconhece o posicionamento do C. STJ acerca da necessidade de intimação pessoal dos fiduciários, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014)

Contudo, entendo que a aplicação desse entendimento diz respeito quando o imóvel executado já foi arrematado, **SEM OPORTUNIZAÇÃO**, aos fiduciários, do direito de ter ciência do leilão para, se o caso, efetuarem a purgação da mora do débito total devido.

**No caso concreto**, o imóvel ainda **não** foi arrematado. Tanto é assim, que foi designado segundo leilão para o próximo dia 09.05.2017.

Não obstante não tenha a CEF se portado com a devida cautela, na linha do entendimento da Corte Especial (=intimação do praceamento), é fato que os devedores, **antes da arrematação**, tiveram ciência do leilão, **ficando sem sentido qualquer alegação de nulidade por falta de intimação precedente**, ou seja, os devedores demonstram ciência do leilão antes de sua realização.

Em relação à possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz no **REsp 1.462.210/RS** que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor.

No entanto, essa purgação não é apenas das parcelas não adimplidas, mas, sim, do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc.

Assim, é fato que os devedores tiveram ciência da mora contratual, ciência inequívoca do procedimento extrajudicial de retomada do imóvel e, também, que têm ciência da data designada para o leilão do imóvel (segundo leilão), não ficando impossibilitados de purgarem o total do valor da dívida com os acréscimos devidos.

Não obstante isso, os autores informam na inicial que pretendem purgar a mora **apenas** no tocante às parcelas atrasadas de n. 97 a 114 (de 25/11/2015 a 25/04/2017) e que o montante da dívida alcança a cifra de **R\$-9.288,38** (segundo os autores), uma vez que relatam que não conseguiram obter tal informação perante a CEF.

Ora, à luz do quanto acima indicado, o valor estimado pelos autores não se mostra suficiente para o fim de purgar a mora do total do contrato inadimplido, razão pela qual não há como acolher, nesse momento, a pretensão para sustar o leilão.

Não negando a mora e, cientes da marcação de novo leilão, querendo “retomar” o imóvel caberia aos devedores purgar o valor **total** do débito para, quiçá, pleitear a suspensão do ato expropriatório, o que não foi feito.

O que pretendem não é o pagamento imediato do débito, mas apenas a possibilidade de o fazer com eventual tentativa de renegociação, o que não se reveste de plausibilidade jurídica, neste momento.

Dessa forma, não negada a inadimplência dos contratantes relativamente ao pagamento das prestações, não há como acolher, nesta análise inicial, o pleito de tutela de urgência, pois **não há evidência da probabilidade do direito alegado**.

### **III – Dispositivo**

Por essas razões, não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indefiro** o pedido dos autores para suspensão do leilão designado para o próximo dia **09.05.2017**.

Sem prejuízo, **cite-se** a CEF dos termos da demanda, **intimando-a** para, no mesmo prazo da contestação, informar – considerando o precedente do STJ supracitado (RESp 1.462.210/RS) – o **valor total do débito, incluindo taxas e todas as demais despesas feitas com o imóvel** para possibilitar eventual purgação da mora pelos devedores, se ainda não assinada eventual carta de arrematação do imóvel em tela.

Com a manifestação da CEF, digam os autores.

Indiquem as partes acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Por fim, **defiro** aos autores os benefícios da AJG. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

(...)

## **2.1 Da nulidade do leilão por falta de intimação pessoal dos devedores**

Como mencionado, a necessidade de intimação pessoal para o leilão do imóvel, mesmo tendo havido o financiamento por meio das disposições da Lei n. 9.514/97, é exigência aceita pelo STJ.

No caso concreto, a CEF fez juntar cópia de notificação extrajudicial endereçada ao ocupante do imóvel (v. Id 1510233 e 1510247), antes dos leilões. Em que pese não tenha sido recebida a notificação pessoalmente por um dos autores (foi recebida pela pessoa de Thiague Soares Barbacesa (ou Barbosa)), entendo que o ato atingiu sua finalidade, pois os autores demonstraram efetiva ciência do ato de leilão antes de sua realização.

Desse modo, não me parece razoável acolher a tese de nulidade do leilão por falta de intimação precedente dos devedores. Reitero: os autores tiveram ciência com antecedência do ato de leilão. Tanto é assim que ingressaram com a demanda em 03/05/2017, sendo que o leilão seria realizado apenas no dia 09/05/2017.

## **2.2 Da possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade**

O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou diretriz no REsp 1.462.210/RS que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor.

Por óbvio, essa possibilidade de purgação da mora, posterior à consolidação da propriedade, diz respeito não apenas às parcelas inadimplidas, mas, sim, ao valor total da dívida contratada, além dos custos advindos com a posterior purgação, tais como despesas de ITBI, custas cartorárias, etc.

Este Juízo, na decisão liminar, atento a tal posicionamento, havia determinado à CEF trazer aos autos informação sobre o total do débito, incluindo taxas e todas as demais despesas feitas com o imóvel a fim de possibilitar eventual purgação da mora pelos devedores, se ainda não assinada eventual carta de arrematação do imóvel em tela.

Entretanto, conforme se observa da documentação trazida pela CEF, notadamente pela comunicação interna (v. e-mail – Id 1510173), nota-se que o imóvel, no dia 09.05.2017, foi arrematado por ADRIANA FERRO DE SOUZA, de modo que exaurida a possibilidade de os autores purgarem a mora, nos moldes admitidos pelo STJ.

Não há que se afirmar que os autores foram prejudicados em razão da alienação ocorrida durante o curso desta demanda, pois desde o ajuizamento da ação já tinham conhecimento da data do leilão. Mesmo assim, quando do ingresso, pugnaram **apenas** pela purgação da mora no tocante às parcelas atrasadas de n. 97 a 114. Em nenhum momento indicaram ou depositaram o valor total do débito, apenas defendendo o depósito parcial das parcelas em atraso. A conduta demonstrou, na verdade, interesse na suspensão do leilão para, quiçá, uma tentativa de renegociação, o que não se mostrou possível no caso concreto.

Do explanado, a rejeição dos pleitos dos autores é de rigor.

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo** o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **rejeitando** os pedidos deduzidos pelos autores.

**Condeno** os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, §3º do CPC), vez que deferidos os benefícios da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se o autor para regularizar os autos, com a juntada da petição inicial e demais peças, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

### I – Relatório

**ARI FERREIRA**, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em suma, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.943.032-7 – DIB 01/04/2015) com a inclusão, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, de valores decorrentes de verbas salariais reconhecidas em ação trabalhista. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da sua última remuneração percebida, conforme documento do Ministério do Trabalho que junta, e das remunerações constantes nos holerites trazidos com a inicial. Em consequência do pedido revisional, pede a condenação do INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

A inicial aduz sobre os fatos, *in verbis*:

#### **“DOS FATOS**

*A autora requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição(42) em 01/04/2015, NB170.943.032-7, que restou concedido, com renda mensal inicial de R\$ 2.198,81( Dois mil Cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos).*

*Na concessão do benefício, o autor teve o cálculo da RMI equivocado, já que não foram calculados os verdadeiros salários percebidos por ele.*

*De acordo com a sentença da Reclamatória Trabalhista nº 00034205032020000, movida pela autora contra a empresa Flamingo 201- Curso Fundamental, restou evidente a falha no cálculo da RMI, haja vista que a reclamada foi condenada ao pagamento de **verbas salariais** suprimidas durante a atividade laboral do autor; do salário pago por "fora " da referida empresa, conforme cópia processo, bem como dos holeriths.*

*E ainda retificou sua CTPS com os salários, conforme cópia carteira em anexo, do período de 1992 a 2003;*

*Portanto, o cálculo da RMI do autor, deverá ser corrigido. Dessa forma, requer o autor seja corrigido o cálculo da RMI do NB 170.943.032-7, somando os verdadeiros valores recebidos pelo requerente, conforme consta em CNIS, bem como folha do Ministério do Trabalho como última remuneração de R\$ 23.626,60, e ainda como os holerites em anexo.*

*Cumpra esclarecer, que o requerente se aposentou com o valor muito abaixo do valor que lhe cabia, ou seja o teto do Inss.”*

Com a petição inicial o autor juntou procuração e documentos, tais como valores do salário de contribuição considerados (sistema plenus), CNIS, requerimento seguro-desemprego, CTPS, carta de concessão/memória de cálculo do benefício, cópia do processo judicial trabalhista referido na inicial e, ainda, diversos holerites.

A decisão (Id 3108505) indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Em síntese, argumentou que na seara trabalhista houve o correto acordo e que não há documentos hábeis a comprovar os pagamentos dos supostos salários, tampouco os necessários recolhimentos previdenciários.

Em réplica o autor reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

### **II - Fundamentação**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

As **verbas remuneratórias** reconhecidas em demanda *trabalhista*, mesmo após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial.

Esse entendimento vem sendo acolhido reiteradamente pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE RECONHECE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o agravo regimental do INSS inova as razões do recurso especial inadmitido ao apresentar a tese de que a sentença trabalhista homologatória de acordo judicial só deve ser aceita para fins de concessão de benefício previdenciário se contiver elementos de prova do relação trabalhista e do período trabalhado, nos termos do que dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. O acórdão recorrido não tratou da referida questão e a preclusão consumativa impede a inovação recursal. 3. Mantém-se, desse modo, a inadmissão do apelo nobre, no qual veiculada ofensa ao artigo 472 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte de que “As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas (REsp 720.340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 09/05/2005)”. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGARESP 193178, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 04.06.2013, p. 164 - grifos nossos)*

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A hipótese em exame não se amolda àquelas cuja jurisprudência é remansosa no sentido de não reconhecer tempo de serviço com base exclusivamente em sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. No caso, andou bem a Corte Estadual ao considerar devida a revisão do benefício previdenciário, uma vez que alterado o salário de contribuição do segurado na Justiça do Trabalho, tendo havido, inclusive, o pagamento das contribuições correspondentes, o que levaria o INSS a obter vantagem indevida se não aumentado o valor do auxílio doença. 3. Embargos de declaração acolhidos para, dando provimento ao agravo regimental, negar provimento ao agravo em recurso especial do INSS” (STJ, EAARESP 25553, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 19.12.2012 - grifos nossos)*

Reconhece-se, ainda, a alteração dos salários de contribuição mesmo que a parte empregadora não tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, notadamente porque essa incumbência não é do empregado e, também, porque o empregador fica sujeito à atuação estatal para a cobrança.

**No caso concreto**, a situação é diferente. As quantias reconhecidas por decisão judicial proferida em reclamação trabalhista não possuem a natureza de verbas remuneratórias.

Explico.

O autor comprovou a demanda trabalhista (reclamação trabalhista nº 00034-2005-032-02-00-0, ajuizada perante a 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), em que, inicialmente, pleiteou diferenças de verbas salariais pagas “por fora” e demais créditos decorrentes da relação de trabalho.

Contudo, no decorrer do processo trabalhista, antes de decisão do Juízo acerca do mérito da ação, o reclamante firmou acordo com a empregadora (Id 3076955 – pág. 21).

Em referida transação judicial, as partes interessadas chegaram a um consenso de que as verbas transacionadas tinham **caráter apenas indenizatório**, o que não enseja contribuição previdenciária.

Eis os termos da homologação judicial:

*“HOMOLOGA-SE. O acordo refere-se à diferença de FGTS + multa de 40%, originadas pelos pagamentos “por fora”. Custas, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo no importe de R\$200,00 das quais fica isento. (...)”.*

Vê-se, ainda, dos referidos autos que a Autarquia previdenciária tentou receber eventuais contribuições previdenciárias em decorrência do acordo judicial realizado, inclusive apresentando recurso ordinário. Todavia, o recurso foi negado sob a fundamentação de que sobre verbas indenizatórias não há incidência de contribuição previdenciária.

A questão foi decidida pelo TRT da 2ª Região, em acórdão unânime.

Transcrevo o voto da E. Juíza Relatora:

“(…)”

*Inconformado com a r. sentença de fls. 83, que homologou acordo celebrado entre as partes recorridas, interpõe o INSS Recurso Ordinário às fls. 86/91, pretendendo a reforma da r. sentença com a determinação da cobrança da contribuição previdenciária sobre o valor acordado.*

*Dispensado o preparo.*

*Contra-razões pela Reclamada – fls. 94/98.*

*Não apresentadas contra-razões pelo reclamante.*

*O Parecer do Ministério Público não é circunstanciado – fls. 99.*

*É o relatório.*

**VOTO**

*Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso impetrado.*

*Sem razão o recorrente.*

*Pelo que se infere dos autos, no presente caso o acordo celebrado entre as partes cuidou por discriminar as verbas objeto do mesmo, sendo estas de natureza exclusivamente indenizatórias.*

*Assim, o acordo homologado pela sentença de fls. 83, no valor de R\$10.000,00 teve por natureza a satisfação de diferenças de FGTS mais multa de 40%, pelo cômputo de salário “por fora”.*

*Referido título não tem cunho salarial, e sim indenizatório, pelo que sobre o mesmo não recai a incidência dos recolhimentos previdenciários.*

*Havendo a discriminação, não há que se falar de incidência sobre o total do acordo homologado na forma preconizada pelo parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91, pois a discriminação constitui justamente a exceção, ressalvada pela própria norma.*

*E não há que se falar de ilicitude quanto a serem desprezadas da composição verbas postuladas na inicial de caráter salarial, pois a celebração de acordo consiste justamente em receber uma das partes determinado título em detrimento de outro, e decorre de concessões mútuas, não implicando isso em lesão ao INSS. Ademais, a composição foi celebrada antes da decisão de mérito, desconhecendo-se se o postulado, ou quais dos títulos pleiteados seriam, de fato, reconhecidos em juízo como devidos ao reclamante.*

*E estando presente a discriminação na composição apresentada pelas partes, e homologada em juízo, e, sendo as verbas discriminadas de natureza indenizatória, descabida a incidência pretendida pelo recorrente sobre a totalidade do acordo.*

*Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário do Instituto nacional do Seguro Social – INSS, nos termos da fundamentação.*

*(a) SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL – JUÍZA RELATORA”.*

Pois bem

Considerando que as verbas discutidas na seara trabalhista foram consideradas apenas como **indenizatórias** e, por consequência, não integram o salário de contribuição, não se pode ignorar o quanto julgado no âmbito trabalhista e conceder ao segurado o direito ao recálculo do benefício, quando ao INSS foi vedada qualquer cobrança sobre as verbas pactuadas.

Ademais, o próprio autor teve participação na avença, ocasião em que transacionou sobre o caráter das verbas percebidas.

Desse modo, as parcelas de cunho indenizatório reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho não deverão integrar os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, em que pese a suposta anotação na CTPS do autor como verbas salariais pagas “por fora”.

Admitir-se o contrário seria impor ao INSS obrigação previdenciária sem a devida contrapartida por ato exclusivo do autor e de sua ex-empregadora.

No mais, também não há que se falar em qualquer revisão por conta dos holerites trazidos. Em primeiro, porque o autor sequer indicou eventuais erros do INSS. Ademais, porque de um cotejo dos holerites com os salários de contribuição constantes da carta de concessão anexada não se vê erros da Autarquia.

Por fim, a menção do autor, na inicial, de que sua última remuneração foi da ordem de R\$23.626,60 é irrelevante para a discussão encetada na causa de pedir, lembrando, ainda, que o PBC levou em conta salários de contribuição até a competência de março/2015.

### **III - Dispositivo:**

Em face do exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO** os pedidos de **ARI FERREIRA** de revisão e cobrança de atrasados em relação ao seu benefício previdenciário (NB 42/170.943.032-7), no tocante à alteração dos salários de contribuição.

**Condeno** o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cobrança que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual.

As partes são isentas do pagamento de custas processuais.

**Junte** o INSS cópia desta sentença nos autos do procedimento administrativo (NB 42/170.943.032-7) para o devido registro.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-94.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MANGA EXPRESS LTDA - ME  
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO MARTINS MANGA  
Advogado do(a) AUTOR: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ingressou a parte autora com ação pelo rito comum para discutir parcelamento de débito fiscal. Pleiteia tutela judicial no sentido de obter reparcelamento de seus débitos em 300 meses. Pretende, ainda, discutir suposta ilegalidade da multa aplicada, ilegalidade da taxa Selic e TR aplicadas, com ordem impeditiva à Autoridade Fiscal de impor sanções e/ou penalidades, inclusive em inscrever seus débitos em dívida ativa.

Concluiu o pedido inicial pleiteando medida liminar para sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, bem como expedição de certidão negativa de dívida ativa.

A decisão (Id 3635186), determinou emenda da inicial para que a parte autora esclarecesse o pedido de manutenção no SIMPLES NACIONAL, trazendo a devida causa de pedir. No mais, oportunizou manifestação sobre emenda da causa de pedir e direcionamento da demanda.

A parte autora manifestou-se (Id 4119751), alegando que necessita de um prazo maior de parcelamento do débito e que não foi excluída do SIMPLES NACIONAL.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

**É o necessário. DECIDO.**

### **1. Da exclusão da lide**

A parte autora endereçou a demanda em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, bem como em face do COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL.

É sabido que nos processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL, em regra, o ajuizamento deve se dar em face da UNIÃO (representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - art. 41, Lei Complementar n. 123/2006).

Em sendo assim, excluo da lide o COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL.

**Recebo** a ação como endereçada à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Anote-se.

### **2. Da liminar**

Com o advento do CPC/2015, duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a) a probabilidade** do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida**, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

Nessa análise preliminar, **não** vislumbro presença da probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão de liminar.

Explico.

A própria autora indicou que não foi excluída do SIMPLES NACIONAL. Desse modo, nada há a deliberar a respeito.

Em relação ao pedido de tutela de urgência para expedição de certidão negativa de débitos, saliento que a própria autora reconhece que está devendo e não está cumprindo o parcelamento a que se propôs. Dessa maneira, não há se falar em expedição de certidão negativa de débitos, notadamente porque admite a mora.

Os demais pedidos, notadamente quanto ao direito de reparcelamento, bem como quanto às ilegalidades na declaração espontânea do débito, devem aguardar julgamento meritório, após o devido contraditório.

Do exposto, **indeferir** a tutela de urgência requerida na inicial.

**Cite-se** a União (Fazenda Nacional).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VANSIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com a Resolução PRES Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALIZADA EM AREIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com a Resolução PRES Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-59.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROSANI LOURES VICENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ROSANI LOURES VICENTINO**, qualificada nos autos, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, visando ao reconhecimento da continuidade do vínculo jurídico existente entre a servidora/autora e a Administração Pública, decorrente de seu pedido de exoneração de seu cargo junto ao Município de Sorocaba, a partir do dia 7 de fevereiro de 2014, para tomar posse em outro, junto à Universidade Federal de São Carlos, no dia 10 de fevereiro de 2014, para fins de contagem de tempo de serviço e consequente averbação nos assentos funcionais da autora, para não haver reflexos no direito à sua aposentadoria.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento da continuidade do vínculo, porque a exoneração do cargo acarreta o rompimento do vínculo jurídico entre o servidor e o ente público. Requereu a improcedência do pedido.

A autora se manifestou sobre a contestação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Profrío sentença com fundamento no art. 354, *caput*, do CPC/2015, vez que presente uma das hipóteses previstas no art. 485 da mesma lei.

No caso dos autos, a autora mantém vínculo com o Município de Sorocaba, onde exercia o cargo de Assistente Social, na Secretaria de Saúde. Relatou na inicial que pediu exoneração a partir do dia 7 de fevereiro de 2014 para tomar posse em cargo público federal junto à Universidade Federal de São Carlos.

Informou, ainda, que tomou posse no novo cargo no dia 10 de fevereiro de 2014, sem solução de continuidade, uma vez que os dias 8 e 9 de fevereiro não foram dias úteis.

Sustenta, portanto, que não houve lapso temporal de nenhum dia útil entre o pedido de exoneração da autora junto ao Município de Sorocaba e sua posse junto à Universidade Federal de São Carlos, de modo que foi mantido o vínculo jurídico existente entre a servidora e a Administração Pública, para fins de contagem de tempo de serviço para a aposentação.

Pois bem

Investidura ou provimento é o ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo, emprego ou função.

De acordo com os documentos juntados com a inicial, a autora foi nomeada pelo Ato GR nº 32, de 21 de janeiro de 2014, para exercer o cargo efetivo de Assistente Social perante a Universidade Federal de São Carlos.

A autora tomou posse no referido cargo em 10 de fevereiro de 2014 (Termo de Posse nº 018/2014).

De acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.112/91, a posse se dá pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Constata-se, portanto, que antes da data da posse (10/02/2014) não havia qualquer vínculo entre a parte autora e a UFSCar.

Resta analisar, portanto, a forma pela qual a autora foi destituída do cargo que ocupava na administração municipal.

De acordo com os documentos juntados com a petição inicial, a autora foi exonerada do cargo a pedido, a partir de 7 de fevereiro de 2014.

Vacância é o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo. Decorre de exoneração, demissão, aposentadoria, promoção e falecimento. O art. 33 da Lei nº 8.112/90 prevê ainda a readaptação e a posse em outro cargo inacumulável.

A exoneração se dá a pedido ou *ex officio*, neste último caso quando se tratar de cargo em comissão ou, no caso de cargo efetivo, quando não satisfeitas as exigências do estágio probatório ou quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido (arts. 34 e 35 da Lei nº 8.112/90).

Como bem alegou a ré em contestação, *“a exoneração do cargo acarreta o rompimento do vínculo jurídico entre o servidor e o Ente Público, fazendo cessar, de consequência, os direitos e as obrigações recíprocas”*.

A vacância decorrente de exoneração não se confunde com a vacância decorrente de posse em cargo inacumulável, que ocorre quando o servidor assume outro cargo público sem solução de continuidade em seu tempo de serviço. O que diferencia uma forma de vacância da outra, portanto, é a solução de continuidade do tempo de serviço público, existente na exoneração e inexistente na vacância por posse em cargo inacumulável.

Ainda que a autora tenha sido exonerada a pedido do cargo que ocupava perante a administração municipal, o nome dado à vacância pela autoridade administrativa é irrelevante, desde que comprovado que o que a motivou foi a posse em cargo inacumulável.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. DIFERENÇA QUANTO À VACÂNCIA POR EXONERAÇÃO A PEDIDO. 1. O acórdão considerou que a vacância do servidor fora denominada erroneamente de exoneração a pedido porque, aplicando-se os dispositivos legais incidentes na espécie, dever-se-ia concluir que, ainda que requerida por aquele a sua exoneração, como o motivo da vacância, na verdade, era a posse em cargo inacumulável, sem solução de continuidade, deveria ter sido pela Administração declarada a sua vacância em decorrência de posse em cargo inacumulável (art. 33, VIII, da lei n.º 8.112/90), e não a vacância em decorrência de exoneração a pedido (art. 33, I, da lei n.º 8.112/90). 2. Não há falar-se em obscuridade no acórdão que expressamente diferencia a vacância por exoneração da vacância por posse em cargo inacumulável, indicando como nota diferenciadora a solução de continuidade do tempo de serviço público, existente somente naquela primeira hipótese. 3. Embargos de Declaração rejeitados.”* (TRF – 5ª Região, EDAC 20030500030347401, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 329886/01, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, DJE de 10/11/2009 - grifos nossos)

Aliás, analisando-se a Lei nº 3.800/91 do Município de Sorocaba, verifica-se que há previsão de vacância por posse em outro cargo (art. 61, IV).

Assim, a análise de eventual solução de continuidade do tempo de serviço passa necessariamente pela verificação da motivação do ato que desligou a autora do cargo que ocupava na administração pública municipal.

Em outras palavras, ao requerer o reconhecimento da continuidade do vínculo jurídico existente entre a servidora e a Administração Pública, a parte autora implicitamente visa discutir a natureza do ato que a destituiu do cargo anterior: exoneração a pedido ou vacância por posse em cargo inacumulável.

De qualquer forma, tal discussão não é cabível nesta demanda, ajuizada exclusivamente em face da Universidade Federal de São Carlos, uma vez que não está em discussão o ato de posse no cargo público federal atualmente ocupado pela autora. A pretensão da autora guarda pertinência com o Município de Sorocaba, ente federativo que ostenta legitimidade para discutir a motivação do ato de desligamento da autora do serviço público municipal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Universidade Federal de São Carlos para figurar no polo passivo da presente ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, devendo a parte autora discutir a natureza jurídica do ato que a destituiu do cargo público municipal diante do ente federativo que o praticou e perante o juízo competente.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, reconheço a **ilegitimidade passiva** da Universidade Federal de São Carlos para figurar no polo passivo da presente demanda e, por consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC). Saliento que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram implicitamente deferidos pela decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação da ré sem que tivesse sido efetuado o recolhimento das custas iniciais. Além disso, em contestação a ré não apresentou impugnação ao requerimento da gratuidade formulado pela autora.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-40.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EGRINALDO PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para contrarrazões, nos termos do Art. 331, §1º do CPC.

Com a resposta, ou decorrido o prazo, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**São CARLOS, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO VALTER ANGELOTTI



## DECISÃO

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de:

1) procuração *ad judicium* e declaração de hipossuficiência recentes, já que as constantes dos autos foram expedidas há mais de um ano;

2) comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela e demais deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: OSWALDO DO BONFIM SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação proposta por **OSWALDO DO BONFIM SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual o autor requer, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.448.961-2, com DER em 25/10/2011) para transformá-la em aposentadoria especial, sob a alegação de que a autarquia não reconheceu como tempo especial o período de 02.09.1996 a 25.10.2011, laborado em tal condição junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Em pedido subsidiário, pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicando-se a majorante legal para aumentar o tempo de contribuição com o fator de conversão e, consequentemente, revisão de sua renda mensal inicial.

Foi determinado ao autor, em caráter de emenda da inicial, conforme decisão (Id 2897290), requerer no âmbito administrativo o pleito posto em juízo, uma vez que a prova documental trazida nos autos demonstrou, *initio litis*, que a autarquia não fora provocada para a devida análise do pleito autoral, faltando, portanto, neste momento, interesse de agir.

Manifestou-se o autor insistindo no prosseguimento do feito (Id 3021238), sem a juntada de prova de que provocou o INSS administrativamente, sob a alegação de que não há exigência de provocação administrativa em pedidos de revisão de benefícios previdenciários.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Analisando os documentos trazidos, conclui-se que quando do requerimento administrativo do benefício concedido ao autor, não fora apresentado na esfera administrativa o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado nos autos, demonstrando o suposto exercício de atividades especiais no interstício de 02.09.1996 a 25.10.2011, laborado em tal condição junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. O documento é datado de 23/03/2016, enquanto o benefício fora concedido em 25/10/2011.

Concedido prazo para a formulação de pedido administrativo, o autor insistiu no recebimento da ação alegando desnecessidade de provocação administrativa em pedidos de revisão.

Pois bem, a apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, carece a parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a atual orientação delineada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral), conforme ementa abaixo, que assim definiu:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014- grifos nossos)*

No caso concreto, conquanto o pedido inicial não tenha sido para concessão de benefício previdenciário, mas apenas de revisão para conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, para revisão da Renda Mensal Inicial, com reconhecimento de exercício de atividades especiais, entendo que o mesmo raciocínio poderá ser aplicado (**exceção referida na decisão do STF**), uma vez que o INSS não teve oportunidade de analisar o PPP colacionado aos presentes autos (análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração). Ademais, reitero que outros documentos apresentados na via administrativa foram devidamente analisados e utilizados para o reconhecimento do exercício de atividades especiais dos períodos que retratavam.

Desse modo, diante da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício, além da falta de apresentação de documentos comprobatórios do labor especial por ocasião do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **indefiro** o recebimento da petição inicial e **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I e VI, do CPC.

Sem condenção honorária, porque não instaurada a relação processual com a parte adversa.

Sem condenção em custas processuais, porque **defiro** ao autor os benefícios da gratuidade processual, atentando-se à declaração de pobreza (Id 2825403) anexada aos autos, presumindo-se o autor, pessoa física, hipossuficiente, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, ao arquivo, com baixa no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CINTHIA DE CASSIA CATOIA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GOIS - SP384594, BRUNA SALGADO CHAVES - MG171338

RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

## SENTENÇA

### I – Relatório

Tomo de empréstimo neste relatório a síntese feita pela CAPES quando se manifestou sobre o pedido de tutela de urgência deduzido na ação:

*“Cuida-se, em breve síntese, de demanda ajuizada por Cinthia de Cassia Catoia, CPF 311.643.968-03, em face da CAPES, por meio da qual postula, em sede liminar, a concessão de tutela antecipada de urgência com o fim de suspender os efeitos da ordem de restituição n.º 770/2016 e do ofício circular n.º 2/2016, bem como para determinar ao CAPES que se abstenha de promover restrições à Autora que decorram desta ordem. Ao final, postula a procedência dos pedidos, confirmando-se a tutela antecipada.*

*Segundo relata, a Postulante esteve matriculada no programa de mestrado da Universidade Federal de São Carlos, com bolsa fomentada pela CAPES desde março de 2014 até meados de 2016. Entre os meses de abril e dezembro de 2014, continua relatando a Requerente que atuou também como tutora no curso de aperfeiçoamento para a educação das relações étnico-raciais, ofertada pelo Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros - NEAB/UFScar.*

*Após a conclusão da referida atividade de tutoria, narra a Autora que foi surpreendida com o teor do ofício n.º 770/2016 - CQD/CGSI/DPB/CAPES, determinando a restituição do valor da bolsa recebida entre os meses de abril de dezembro de 2014.*

*Com efeito, sustenta a Demandante a ilegalidade do pedido de restituição, defendendo ser possível a cumulação de bolsas na forma como ocorreu. Defende essa posição, ademais, suscitando a particularidade do programa de tutoria o qual participou, absolutamente diverso dos regulamentos que fundamentaram a ordem ora combatida, conforme argumenta.*

*Em continuidade, argui a Requerente que a UFSCar atestou a plena compatibilidade entre as atividades de tutoria e o programa de mestrado, tanto que a Comissão de Bolsas do Programa de Pós-Graduação da UFSCar emitiu parecer conclusivo, favorável à cumulação de bolsas, dada a legitimidade do espelhamento entre os perfis da ação ensejada pelo TAC e os cursos da UAB.*

*No mais, argumenta a Autora estar eivado de ilegalidade o processo administrativo que culminou com a cobrança dos valores, à medida que não se assegurou o contraditório e a ampla defesa, entre outros vícios.”*

A CAPES apresentou contestação, na qual alegou o seguinte:

*“DA NATUREZA JURÍDICA DAS BOLSAS DE ESTUDO FORNECIDAS PELA CAPES. DAS NORMAS QUE REGEM A CONCESSÃO DESSAS BOLSAS. HIPÓTESES DE CUMULAÇÃO PERMITIDAS. REGRAS DE EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO NO CASO CONCRETO.*

*As bolsas de estudos concedidas pela CAPES têm natureza de doação com encargo, em que a Administração Pública, para atingir determinados objetivos de interesse público, fomenta a formação ou o desenvolvimento de determinadas atividades mediante a concessão de bolsa de estudos, impondo ao beneficiário determinadas obrigações. Há, como se nota, uma liberalidade por parte do Estado, que se compromete a realizar a transferência patrimonial, desde que o donatário cumpra requisitos e obrigações por ela impostas.*

*A Portaria CAPES n.º 76, de 14 de abril de 2010, regulamenta o Programa de Demanda Social – DS. De acordo com o artigo 1º, e parágrafo único da citada Portaria, são os seguintes os objetivos e critérios para a concessão de bolsas:*

*Art. 1º. O Programa de Demanda Social - DS - tem por objetivo a formação de recursos humanos de alto nível necessários ao País, proporcionando aos programas de pós-graduação stricto sensu condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades.*

*Parágrafo Único. O instrumento básico do DS é a concessão de bolsas aos programas de pós-graduação stricto sensu, definida com base nos resultados do sistema de acompanhamento e avaliação coordenado pela CAPES, para que mantenham, em tempo integral, alunos de excelente desempenho acadêmico.*

*O artigo 9º, da referida portaria, por sua vez, dispõe acerca dos requisitos para a concessão das bolsas:*

*Requisitos para concessão de bolsa*

*Art. 9º. Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos:*

*(...)*

*XI - não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, ou empresa pública ou privada, excetuando-se:*

*a) poderá ser admitido como bolsista de mestrado ou doutorado, o pós-graduando que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade, decorrente de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional e, nesse último caso, esteja cursando a pós-graduação na respectiva área;*

*b) os bolsistas da CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, selecionados para atuarem como professores substitutos nas instituições públicas de ensino superior, com a devida anuência do seu orientador e autorização da Comissão de Bolsas CAPES/DS do programa de pós-graduação, terão preservadas as bolsas de estudo. No entanto, aqueles que já se encontram atuando como professores substitutos não poderão ser contemplados com bolsas do Programa de Demanda Social;*

*c) conforme estabelecido pela Portaria Conjunta Nº. 1 Capes/CNPq, de 12/12/2007, os bolsistas CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, poderão receber bolsa da Universidade Aberta do Brasil – UAB, quando atuarem como tutores. Em relação aos demais agentes da UAB, não será permitido o acúmulo dessas bolsas. Parágrafo único. A inobservância pela IES dos requisitos deste artigo acarretará a imediata interrupção dos repasses e a restituição à CAPES dos recursos aplicados irregularmente, bem como a retirada da bolsa utilizada indevidamente.*

*O que se nota, portanto, é que, via de regra, não se admite a cumulação da bolsa ofertada pela CAPES com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, ou empresa pública ou privada.*

*A regra comporta algumas exceções, como visto acima. A que supostamente seria aplicável ao caso em comento, como quer a Autora, seria a aquela inserta na alínea “c”, qual seja, as bolsas recebidas da Universidade Aberta do Brasil – UAB -, quando atuarem como tutores.*

*Ocorre, todavia, que a bolsa percebida conjuntamente pela Autora não se trata de bolsa paga pela UAB, mas, sim, de bolsa do programa RENAFOR/SECADI, distinta, portanto.*

*Com efeito, a UAB é um sistema integrado por universidades públicas que oferecem cursos de nível superior para camadas da população que têm dificuldade de acesso à formação universitária, por meio do uso da metodologia da educação à distância. O sistema UAB foi instituído pelo Decreto 5.800, de 08 de junho de 2006, sendo financiado pela CAPES.*

*Por outro lado, o programa RENAFOR/SECADI, regido pela Resolução n.º 45, de 29 de agosto de 2011, tem como objetivo promover a formação continuada de professores da educação básica. Os cursos geridos pela SECADI se destinam a formar professores para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas, que valorizem a diversidade humana, os ecossistemas naturais, com respeito ao meio ambiente e às diferenças culturais, geracionais, étnicas, raciais, de gênero, físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, dentre outras. O RENAFOR/SECADI é financiado pelo FNDE.*

*O que se nota, portanto, é que são programas absolutamente distintos, sendo financiados por órgãos diferentes e regulados por normativos particulares. Em sendo programas distintos, descabe cogitar acerca da extensão da possibilidade de cumulação de bolsas, até mesmo porque, e principalmente, a regra é a inacumulabilidade, sendo o acumula exceção e, como tal, deve ser interpretado restritivamente.”*

Ademais, sustentou a ré que o princípio do contraditório e da ampla defesa foi respeitado, tendo sido a autora notificada a respeito da ilegalidade de percepção conjunta das bolsas. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte autora requereu a juntada de documentos.

A ré se manifestou sobre os documentos juntados pela autora.

### **É o relatório.**

### **II – Fundamentação**

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

#### **1. Cumulação de bolsas de estudo fornecidas pela CAPES e pelo FNDE**

A autora relatou na petição inicial que foi matriculada no programa de mestrado da Universidade Federal de São Carlos, com bolsa fomentada pela CAPES, de março de 2014 a maio de 2016.

Além disso, entre os meses de abril e dezembro de 2014, atuou como tutora no Curso de Aperfeiçoamento para a Educação das Relações Étnico-Raciais, ofertado pelo Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros.

Alegou a requerente que a oferta do curso decorreu de Termo de Ajustamento de Conduta firmado em meados de 2013 entre o Ministério Público Federal e diversos municípios signatários, com o escopo de fazer cumprir as diretrizes da Lei n.º 10.639/2003, que instituiu a obrigatoriedade dos ensinos de História e Cultura Afro-Brasileira. Considerando que a UFSCar era a única instituição na região com capacidade técnica para ministrar cursos de aperfeiçoamento pedagógico aos professores das redes municipais sobre “História e Cultura Afro-Brasileira” e a brevidade do prazo para o oferecimento dos cursos pelo NEAB-UFSCar, relatou que a ação foi necessariamente vinculada ao Programa Renafor/SECADI, fomentado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para garantir a exequibilidade do TAC.

Contudo, sustentou que foi surpreendida ao receber o ofício n.º 770/2016-CQD/CGSI/DPB/CAPES, determinando a restituição do valor da bolsa recebida entre os meses de abril e dezembro de 2014.

Com efeito, o art. 9º da Portaria CAPES n.º 76, de 14 de abril de 2010, disciplina as hipóteses de cumulação de bolsa:

*“Art. 9º. Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos:*

*(...)*

*XI - não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, ou empresa pública ou privada, excetuando-se:*

*a) poderá ser admitido como bolsista de mestrado ou doutorado, o pós-graduando que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade, decorrente de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional e, nesse último caso, esteja cursando a pós-graduação na respectiva área;*

*b) os bolsistas da CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, selecionados para atuarem como professores substitutos nas instituições públicas de ensino superior; com a devida anuência do seu orientador e autorização da Comissão de Bolsas CAPES/DS do programa de pós-graduação, terão preservadas as bolsas de estudo. No entanto, aqueles que já se encontram atuando como professores substitutos não poderão ser contemplados com bolsas do Programa de Demanda Social;*

*c) conforme estabelecido pela Portaria Conjunta N.º 1 Capes/CNPq, de 12/12/2007, os bolsistas CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, poderão receber bolsa da Universidade Aberta do Brasil – UAB, quando atuarem como tutores. Em relação aos demais agentes da UAB, não será permitido o acúmulo dessas bolsas.*

*Parágrafo único. A inobservância pela IES dos requisitos deste artigo acarretará a imediata interrupção dos repasses e a restituição à CAPES dos recursos aplicados irregularmente, bem como a retirada da bolsa utilizada indevidamente.”*

Verifica-se, portanto, que não há dúvidas acerca da impossibilidade do acúmulo das bolsas, haja vista que o regramento aplicável é claro ao dispor dentre as exigências para sua percepção a não acumulação com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, ou empresa pública ou privada, excetuadas as hipóteses descritas na Portaria n.º 76, de 14 de abril de 2010, artigo 9º, inciso XI, alínea c.

A autora, por sua vez, assenta a sua pretensão na compatibilidade das atividades de tutoria por ela desenvolvidas com aquelas disciplinadas pelo Programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, salientando que o programa somente não foi implementado em razão da emergência e o pioneirismo da oferta dos Cursos de Aperfeiçoamento determinados pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal.

Argumenta, ainda, que a Comissão de Bolsas do Programa de Pós-Graduação da UFSCar emitiu parecer favorável à cumulação de bolsas, em razão da legitimidade do espelhamento entre os perfis da ação promovida pelo TAC e os cursos da UAB.

Ocorre que o fato de o trabalho tutorial no Programa Renafor/SECADI ser desenvolvido de forma semelhante aos programas da Universidade Aberta do Brasil não autoriza a ampliação das hipóteses de exceção à regra da não cumulação de bolsas, sob pena de o Poder Judiciário substituir indevidamente o legítimo juízo discricionário da Administração Pública. Nesse aspecto, não há como negar que, como bem salientou a ré em contestação, os programas UAB e Renafor/SECADI são *“absolutamente distintos, sendo financiados por órgãos diferentes e regulados por normativos particulares. Em sendo programas distintos, descabe cogitar acerca da extensão da possibilidade de cumulação de bolsas, até mesmo porque, e principalmente, a regra é a inacumulabilidade, sendo o acúmulo exceção e, como tal, deve ser interpretado restritivamente”* (grifo nosso).

Quanto à alegação da autora de que a Comissão de Bolsas do Programa de Pós-Graduação da UFSCar emitiu parecer favorável à cumulação de bolsas, em razão da legitimidade do espelhamento entre os perfis da ação promovida pelo TAC e os cursos da UAB, considero que não há como rechaçar o argumento lançado pela CAPES no Ofício Circular n.º 2/2016-CQD/CGSI/DPB/CAPES: *“Nesse caso, a CAPES não julga a gestão da instituição, cabendo diálogo tão somente entre instituição e aluno”*. Em outras palavras, o fato de a Comissão de Bolsas do Programa de Pós-Graduação da UFSCar ter emitido parecer favorável à cumulação de bolsas não vincula a CAPES, que é a pessoa jurídica de direito público efetivamente responsável pelo financiamento dos recursos.

Aliás, o parágrafo único do art. 9º da Portaria CAPES n.º 76, de 14 de abril de 2010 prevê expressamente que *“A inobservância pela IES dos requisitos deste artigo acarretará a imediata interrupção dos repasses e a restituição à CAPES dos recursos aplicados irregularmente, bem como a retirada da bolsa utilizada indevidamente”*.

De acordo com a manifestação da Comissão de Bolsas do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, a ação em questão decorreu da exequibilidade de um Termo de Ajustamento de Conduta por meio do qual coube à UFSCar a oferta excepcional do curso de aperfeiçoamento. Todavia, de acordo com a mesma manifestação, a excepcionalidade da ação fez com que sua execução financeira tivesse de ser incluída no Programa Renafor/SECADI, de forma que, mesmo seguindo os moldes dos programas da Universidade Aberta do Brasil, não pôde a ele ser vinculado *“por não se tratar de uma oferta regular”*. Ora, considerando que a CAPES não subscreveu o referido Termo de Ajustamento de Conduta nem foi consultada previamente sobre a possibilidade de acumulação nessa hipótese excepcional pela Comissão de Bolsas do PPGS-UFSCar, não é dado ao Poder Judiciário rever a decisão administrativa tomada com fundamento em ato normativo vigente (Portaria n.º 76, de 14 de abril de 2010), sob pena de interferência indevida no juízo discricionário da Administração Pública.

Assim, reitera-se o que constou da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, na seguinte passagem:

*“Compulsando a contestação da CAPES, verifico que ela reconhece a possibilidade de cumulação de bolsas subsidiadas por entes federais quando uma delas for paga no âmbito do Programa da Universidade Aberta do Brasil – UAB, em remuneração à atividade de tutoria, conforme disposto na Portaria Conjunta CAPES/CNPq n.º 01/2007, supracitada. Contudo, a CAPES afirma que a bolsa de tutoria em questão não foi percebida no âmbito da Universidade Aberta do Brasil, mas no âmbito da Rede Nacional de Formação de Profissionais da Educação – Renafor, não se admitindo a aplicação analógica da exceção permitida no âmbito da UAB.*

*Apenas para esclarecer é importante trazer à baila o seguinte:*

- a UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL – UAB: o programa busca ampliar e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior, por meio da educação a distância. A prioridade é oferecer formação inicial a professores em efetivo exercício na educação básica pública, porém ainda sem graduação, além de formação continuada àqueles já graduados. Também pretende ofertar cursos a dirigentes, gestores e outros profissionais da educação básica da rede pública. Outro objetivo do programa é reduzir as desigualdades na oferta de ensino superior e desenvolver um amplo sistema nacional de educação superior a distância. Há polos de apoio para o desenvolvimento de atividades pedagógicas presenciais, em que os alunos entram em contato com tutores e professores e têm acesso a biblioteca e laboratórios de informática, biologia, química e física. Uma das propostas da Universidade Aberta do Brasil (UAB) é formar professores e outros profissionais de educação nas áreas da diversidade. O objetivo é a disseminação e o desenvolvimento de metodologias educacionais de inserção dos temas de áreas como educação de jovens e adultos, educação ambiental, educação patrimonial, educação para os direitos humanos, educação das relações étnico-raciais, de gênero e orientação sexual e temas da atualidade no cotidiano das práticas das redes de ensino pública e privada de educação básica no Brasil.

- a REDE NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RENAFOR: tem como objetivo promover a formação continuada de professores da educação básica. Os cursos geridos pela SECADI se destinam a formar professores para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas, que valorizem a diversidade humana, os ecossistemas naturais, com respeito ao meio ambiente e às diferenças culturais, geracionais, étnicas, raciais, de gênero, físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, dentre outras. O RENAFOR/SECADI é financiado pelo FNDE

(...)

Em resumo confirma que a atividade de tutoria foi realizada pela Rede Nacional de Formação de Profissionais da Educação – Renafor e pugna que o recebimento desta bolsa seja incluído judicialmente no rol de exceções previstas na regulamentação da CAPES.

Pois bem.

Diante do quadro normativo acima, não há como acolher a tese jurídica da autora de que os programas eram cumuláveis porque o art. 9º da Portaria CAPES n.º 76, de 14 de abril de 2010, regulamenta o Programa de Demanda Social – DS veicula as exceções de cumulação de bolsas e, dentre as exceções, não se encontra a bolsa recebida pela ora autora, **não havendo como interpretar extensivamente ou aplicar a analogia para ampliar as hipóteses de admissão de cumulação sem que, com isso, o intérprete substitua o que foi estabelecido pela Administração pública.**” (grifo nosso)

Assim sendo, a CAPES, ao cobrar da autora a devolução dos valores percebidos indevidamente, em função do acúmulo indevido, agiu em consonância com as normas administrativas em vigor, tendo em vista que a demandante não podia acumular as duas bolsas mencionadas, independentemente da ocorrência de boa-fé.

Destaca-se, por outro lado, que a autora assinou Termo de Compromisso em 19 de março de 2014, antes, portanto, da acumulação indevida, declarando ciência das obrigações inerentes à qualidade de bolsista da CAPES e comprometendo-se a respeitar as cláusulas lá previstas, dentre as quais a que estabelecia expressamente o seguinte: **“não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, ou de outra agência de fomento pública nacional”** (grifo nosso). Também constou expressamente do referido Termo de Compromisso que a inobservância das obrigações ali indicadas implicaria na restituição integral e imediata dos recursos.

De todo modo, a fim de sanar qualquer dúvida, deveria a demandante ter informado ao setor responsável da CAPES, pessoa jurídica responsável pelo financiamento dos recursos, que estava percebendo bolsa de outro programa, até mesmo para saber se era possível a acumulação ou se esta se enquadrava em alguma exceção que possibilitasse a percepção das duas bolsas, mas assim não agiu, de modo que a acumulação foi, de fato, irregular.

A existência de manifestação favorável à acumulação prestada pela Comissão de Bolsas do Programa de Pós-Graduação da UFSCar não socorre a autora, pois, repisa-se, referida comissão obviamente não era o órgão responsável pelo financiamento dos recursos.

Não é demais ressaltar, outrossim, que a bolsa paga não representa uma contraprestação pecuniária pelo suposto trabalho/função exercida em prol do serviço público. A bolsa tem natureza de ajuda de custo para o estudante que se dedica exclusivamente à pesquisa e não tem como prover o próprio sustento por não possuir tempo hábil à prestação de serviço profissional. Assim sendo, não pode ser afastada a cobrança dos valores indevidamente percebidos nos meses de abril a dezembro de 2014, dada a comprovação do acúmulo indevido, pelo que não faz jus a autora ao pedido deduzido na inicial.

O pressuposto para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é o servidor recebê-los na aparência de serem corretos. Na hipótese em análise, há nos autos elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé da autora, na medida em que esta firmou termo de compromisso em que expressamente declarou ciência da impossibilidade da acumulação.

## 2. Regularidade do processo administrativo

Como já restou consignado na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, não foi comprovada qualquer irregularidade no processo administrativo por meio do qual se concluiu pela necessidade de restituição do valor da bolsa recebida de forma acumulada pela autora.

Assim constou naquela decisão:

*“No que concerne à inobservância do processo administrativo previsto na Lei n. 9.784/99, entendo que, no caso, não há espaço para ataque porque verifico que a autora foi notificada da irregularidade e teve a oportunidade de se defender; restando assim, numa primeira leitura, atendidas as regras previstas no citado procedimento.”*

De fato, analisando-se a documentação que instruiu os autos, não se constata qualquer vício que pudesse macular a decisão administrativa.

De acordo com o Relato contido no Ofício Circular nº 2/2016-CQD/CGSI/DPB/CAPES, foi concedido inicialmente à autora prazo de trinta dias para envio dos seguintes documentos: termo de compromisso assinado, ampla defesa, contraditório, parecer conclusivo da comissão de bolsas do PPG.

Após a análise feita pela CAPES dos documentos de defesa dos bolsistas em situação de acúmulo de recebimento de bolsas da CAPES e do FNDE, foi enviado o Ofício nº 770/2016-CQD/CGSI/DPB/CAPES à Pró-Reitora de Pós-Graduação visando à devolução do recurso recebido pela autora. Os motivos da decisão administrativa pela necessidade de restituição foram exaustivamente descritos no referido ofício. A alegação da autora de “inexistência de motivos”, portanto, é descabida.

A autora foi notificada sobre a necessidade de devolução do recurso por meio do Ofício 036/2016-PPGS-SD, subscrito pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Sociologia.

Posteriormente, pelo Ofício Circular nº 2/2016-CQD/CGSI/DPB/CAPES, foi reaberto o prazo para os bolsistas apresentarem reconsideração de suas defesas.

A autora foi notificada da reabertura de prazo para reconsideração de defesa por meio do Ofício 048/2016-PPGS-SD, subscrito pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Sociologia.

Por fim, por meio do Ofício nº 171/2017/CQD/CGSI/DPB/CAPES, foi novamente concedido à autora prazo para a juntada de documentos e apresentação de defesa.

Vê-se, portanto, que não há como acolher a alegação da autora de que não participou do processo administrativo e de que não foi assegurado o direito de defesa ou recurso administrativo.

Por fim, saliento que a Recomendação PRDC/RS nº 1/17, exarada pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, não vincula a decisão da requerida nem impede o julgamento desta ação individual proposta pela autora.

### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **rejeitando** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC), beneficiária da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO THOMAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## **DESPACHO**



É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Cabrá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LIDIA MARIA MARSON POSTALLI

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NILSON APARECIDO TEBAR  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 82.530,29, apresentando planilha de cálculos.

Isto posto, **acolho a emenda à inicial** apresentada pelo autor e determino o prosseguimento do feito perante esta Vara Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor dado à causa.

No mais, **intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de procuração *ad judicium* recente, já que a constante dos autos, além de ter sido expedida há mais de um ano, conferiu poderes apenas para atuação na esfera administrativa do Instituto réu. Por conseguinte, deverá também ser regularizado o substabelecimento de ID 3849134, a fim de que fique expressamente consignada a sua validade para atuação judicial da patrona responsável pelo protocolo da petição inicial (Dra. Jaqueline Semke Ranzolin).

No mais, considerando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento desse pedido.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela e demais deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NELSON GERALDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

De acordo com o disposto no artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), deverá a parte autora providenciar a juntada de procuração *ad judicium* recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano, e de eventual substabelecimento em favor da Dra. Jaqueline Semke Ranzolin, advogada que firmou a petição inicial, mas não figura na procuração conferida pela parte autora (ID 4300431).

Por fim, considerando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência, neste caso, sob pena de indeferimento deste pedido.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela e demais deliberações.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-48.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: ANA CLAUDIA BRAZ ALVES

Advogado do(a) ASSISTENTE: MANUEL SANTOS GRISI - SP365778

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documentos apresentados pela CEF.

São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RIO PRETO ESPORTE CLUBE  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MANELLA GORAIB - SP156781  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido, e, ainda, embora não tenha indicado o autor na petição inicial seu interesse na realização de audiência de conciliação, mas por admitir a matéria composição, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia **15 de março de 2018, às 17h00min.**

CITE-SE e INTIMEM-SE as partes, advertindo que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União (art. 334, par. 8º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALNEI DONIZETE RODRIGUES AGOSTINHO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência para dia 20 de fevereiro de 2018, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, José Carlos Coiado Santiago, José Donizete Pavezzi e José Donizete Serravalle, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP, nos autos da carta precatória nº 0001146-22.2017.8.26.0474.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 9 de fevereiro de 2018.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2018 604/1017

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3568

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Ciência às exequente da juntada da carta precatória juntada às fls. 422/481. (não houve a arrematação imóvel levado a praça). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0002385-52.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO

Vistos. Fls. 128/129: Indefiro, haja vista que o pedido semelhante já foi deferido à fl. 93 e os resultados estão juntados às fls. 94/117. Fl. 130: Defiro somente a pesquisa de imóveis no sistema ARISP, arcando a exequente com os custos. Os demais itens BACENJUD e RENAJUD já foram apreciados, conforme decisão supra. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 17h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposta, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-72.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCIA REGINA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Sentença Tipo C

#### S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante (ID nº 3241026), na qual informa que foi concedido administrativamente o benefício previdenciário, objeto desta ação, sem delongas, o feito deve ser extinto.

**Declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tem vista a perda superveniente do objeto da ação.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários e sem necessidade de expedição de Ofício à Autoridade Impetrante, bastando intimar o Órgão de representação judicial para ciência desta sentença.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Documento ID 4046954: Apresente a autora a cópia da guia de recolhimento.

Promova, ainda, a autora a complementação das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SILVIA PA VAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

**Não há prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de pesquisa de prevenção (distribuído à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto), eis que naquele feito foi prolatada sentença, conforme se pode constatar do ID nº 4482650 destes autos. Ademais, nota-se do referido documento, que os contratos, objeto dos processos, são distintos.**

**Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

**A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.**

**Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como não ter a autora manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.**

**Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição inicial.**

**Cumpridas a contento as determinações acima, cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.**

**Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.**

**Intime-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000274-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (CEF - apelada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AMILTON PEREIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (CEF - apelada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ISRAEL PERSON  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção do presente feito com os autos 03942110620044036301 e 001118526200034036106 (id. 4439633), cujas cópias das peças foram juntadas nos ids. 4468448, 4468474, 4468496 e 4468500.

Justificado o ingresso da presente ação, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024035-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente proposto perante a Subseção Judiciária de São Paulo, por declínio de competência (ID 4388134), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Anote-se o sigilo de documentos (IDs 3455631 a 3455727).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando a certidão ID 4428575, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA TIENI - SP283049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

## DECISÃO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista que, na petição inicial, foi apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento eletrônico ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO DERVELAN  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção do presente feito com os autos 00050568420084036314 (id. 4423780), cuja cópia da sentença foi juntada no id. 4463495.

Justificado o ingresso da presente ação, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIO RUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção do presente feito com os autos 07062686419964036106 (id. 4424076), cujas cópias das peças foram juntadas nos ids. 4467312 e 4467341.

Justificado o ingresso da presente ação, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEODECIO MALAGOLI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção do presente feito com os autos 00754211320054036301 e 00031621820084036106 (id. 4423999), cujas cópias das peças foram juntadas nos ids. 4465909, 4466002 e 4466015.

Justificado o ingresso da presente ação, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2018 613/1017

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WALDEMAR RUIZ ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS VALVERDE CORREA SIRVELLO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Justifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista a distribuição de ação anterior (0014355-26.2001.4.03.0399), aparentemente com a mesma causa de pedir e mesmo objeto.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENIVAL ZACARIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARTA CRISTINA LUCIO

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AGUSTIN MARTIN BUOSI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal



## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-24.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDRIA ROBERTA SOARES SAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FELISBINO DE AQUINO SILVA - SP333128

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.000,00), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001498-46.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 231+500 AO 231+650)

### DESPACHO

ID 4065373: Recebo a petição como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação a fim de constar o novo valor dado à causa.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para que cumpra integralmente a decisão ID 3530143, sob as penas lá cominadas, regularizando a representação processual e comprovando o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos documentos juntados sob ID's 3886860 e 3886855, consoante despacho de ID 3500489.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO KNOENER

Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Despacho proferido em 11/09/2017:

“As partes deverão acompanhar o cumprimento da carta perante o Juízo Deprecado, nos termos do art. 261, §2º do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-23.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO JANUARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Despacho proferido em 13/07/2018:

“Com o retorno da carta, abra-se vista para as partes se manifestarem, bem como apresentarem seus memoriais por escrito. Após, abra-se conclusão para prolação de sentença.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROMARIO SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Decisão proferida em 10/08/2017:

“4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.”

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMPLOYER MANUTENCOES PREDIAIS LTDA - ME, PRISCILA REZENDE SILVEIRA

#### DESPACHO

Preliminarmente, **designo audiência de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, **no dia 15 de março de 2018, às 15h30**.

**Cite-se e intime-se a parte ré**, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se a parte autora** para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

**Intimem-se.**

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000813-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARISA DAS DORES ALVES, ROGERIO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 3.946.302: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente: Rogério Cesar de Moura, OAB/SP nº 325.452; e como Executado: Caixa Econômica Federal - CEF.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-23.2017.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778, NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206, FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILBERTO TEIXEIRA DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.**

**Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias**, a juntada de cópia do **laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **General Motors**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Quanto à **audiência preliminar**, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, **não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato**, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré (retifique, a Secretaria, o polo passivo, fazendo constar apenas INSS)** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-19.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos.

Intime-se o perito nos termos da decisão ID 1997603.

Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FENIX SEGURANCA VIP E ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, ISMAEL GUILHERME DA SILVA, NILZA TORREAO DIAS

## DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 09 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000606-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: BOMBEAR CONCRETAGEM E SERVICOS LTDA - ME, MARIAUGUSTA COSTA BELTRAO, CONRADO BELTRAO MEDINA

## DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se -se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO APARECIDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anote que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se

São José dos Campos, 09 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, valendo acrescentar que o *periculum in mora* se opera no caso em favor da parte autora, dada a gravidade de seu estado de saúde.

Considerando a informação, contida no Ofício nº 474/AJUR/24160, no sentido de que a decisão vem sendo cumprida, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Quanto ao pedido da autora contido no documento de ID 3394182, não há, nos autos, qualquer informação sobre valores cobrados da autora. Mas, sendo certo que se trata de uma decisão sujeita a recurso, não se pode descartar de sua reforma, caso em que fatalmente a autora seria cobrada de tais valores. De todo modo, não é cabível que a parte autora apresente um pedido de desistência condicional, devendo fazer uma análise criteriosa de seu caso e manifestar-se conclusivamente quanto ao tema. Diante disso, fixo um prazo de 05 (cinco) dias para que a autora esclareça se pretende (ou não) desistir do seu pedido de fornecimento de alimentação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000402-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: REINALDO HILARIO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela provisória de urgência e de evidência, com a finalidade de determinar à CEF que se abstenha de realizar procedimentos executórios (leilão ou venda a terceiros), relativamente a imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária.

Requer, ao final, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade registrada na matrícula nº 167.155, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.

Os pedidos de tutela de urgência dizem respeito à autorização do depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, a designação de audiência de oblação, bem como a suspensão dos procedimentos executórios.

Em tutela de evidência, pretende a invalidação do procedimento de consolidação da propriedade, bem como a averbação nº 6 na matrícula do imóvel.

Alega o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel localizado na Rua Edésio Peneluppi, 144, Jardim Santa Júlia, nesta cidade, por contrato particular de compra e venda de imóvel residencial em 31.05.2011, tendo a ré como credora fiduciária, e dando o imóvel em garantia da dívida.

Sustenta que entrou em estado de inadimplência a partir de maio de 2017, e que tentou resolver amigavelmente a situação, mas não teve êxito.

Afirma que, em razão da falta de pagamento das prestações, foi informado sobre a consolidação da propriedade em favor da CEF, em 31.10.2017 e que o imóvel seria levado a leilão, porém, nunca recebeu avisos de cobrança.

Pretende suspender os efeitos de eventual leilão, mediante o pagamento das prestações vincendas no valor entendido pela ré como correto.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, inicialmente, que não estão perfeitamente caracterizadas, nesta fase, quaisquer das hipóteses de tutela provisória de evidência. Não há tese firmada em recursos repetitivos que ampare a pretensão (art. 311, II, do CPC). Já a hipótese do inciso IV do mesmo artigo (inicial instruída com prova documental suficiente) só pode ser deferida depois da manifestação do réu, consoante estabelece parágrafo único do mesmo artigo (*contrario sensu*)

Já o depósito de prestações vencidas e vincendas é inerente ao juízo de admissibilidade da inicial de consignação em pagamento, não se tratando de tutela de urgência, propriamente dita.

Há plausibilidade das alegações da parte autora, todavia, quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios.

O processo de consolidação da propriedade fiduciária, que se consumou em 23.10.2017, supõe que o devedor tenha sido “intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação” (artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97).

Ocorre que, na averbação no registro imobiliário não está registrado que tenha ocorrido a intimação do autor.

Diante disso, há razões para crer ter ocorrido uma irregularidade formal que invalida o procedimento de consolidação da propriedade.

Acresça-se, ainda, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo ao autor, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vencidas e vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vencidas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios do imóvel objeto dos autos, mediante **depósito judicial** das prestações vencidas e vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 542, parágrafo único, do CPC).

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Intime-se a CEF para que apresente planilha de evolução do financiamento, bem como cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos.

Ante as peculiaridades da causa, designo desde logo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Como meio de viabilizar eventual acordo entre as partes, determino seja citada e intimada a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação ou para manifestar-se sobre o depósito será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, considerando que a procuração anexada no documento ID 4373797 não estabelece poderes de cláusula "ad judicium" para o subscritor da procuração outorgada nestes autos.

Retifique-se a classe processual, para que conste como "ação de consignação em pagamento" (1).

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de fevereiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000402-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: REINALDO HILARIO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

A audiência de conciliação foi agendada para a data de **21 de março de 2018, às 13h30**.

São José dos Campos, 9 de fevereiro de 2018.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CRECHE SANTA CASA DE SOROCABA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO CORREA DA SILVA - SP88337, VINICIUS GODOI DE CASTRO - SP381259  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **DECISÃO/OFÍCIO**

**ASSOCIAÇÃO CRECHE SANTA CASA DE SOROCABA** impetrou Mandado de Segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando, liminamente, à concessão de provimento judicial que determine a emissão de Certidão Negativa de Débitos.

2. Preliminarmente, observo que a parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O valor da causa, em situações relacionadas a Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, deve corresponder ao valor do débito que a parte deseja afastar para a obtenção do documento (artigo 292, II, do CPC).

No caso dos autos, o documento ID 4453800 indica a possível existência de débitos em nome da impetrante.

Todavia, ante a ausência de informações, até este momento, que permitam concluir pelo correto valor da causa (=valor relacionado ao óbice para a emissão da certidão), deixo de determinar a regularização da inicial, sem prejuízo de nova apreciação no momento oportuno.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada, esclarecendo e comprovando a omissão alegada.

O documento ID 4453800 indica a possível existência de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil que, em tese, obstarium a emissão da certidão.

Há, tão somente, a apresentação de senha de atendimento (ID 4453816-pág. 2), datada de 16/01/2018, e Comprovante de Protocolo de pedido de revisão de débitos (ID 4453816-págs.4 e 5), documentos insuficientes para demonstrar a regularidade da situação fiscal da parte impetrante, única situação que permitiria a imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos pela autoridade impetrada.

Não se verifica, ainda, demonstração de que “o prazo estipulado de 90 (noventa) dias a 6 (seis) meses para a entrega de documento”, conforme alega a parte impetrante, foi informado pela parte demandada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

4. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada<sup>[1]</sup> e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem<sup>[2]</sup>.

5. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

6. Intimem-se.

---

[1] Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

[2] Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua criação – 1º/08/2017) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B06FBE4FBC>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, VICTOR CYRENO  
PEREIRA DE MELO - PE42423, HELIOPOLIS GODOY MACHADO DE MATOS - PE00957  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1- Mantenho a sentença proferida nestes autos (ID 2840203), uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos.

2- Custas de preparo recolhidas no documento ID 3923669.

3- Cite-se a União(Fazenda Nacional)<sup>1</sup> nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, para responder ao recurso.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4- Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5- Int.

---

<sup>1</sup>UNIÃO (Fazenda Nacional)

Endereço: Avenida General Osório nº 986 – Trujilo – Sorocaba/SP



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUCAS SALA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SOROCABA**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/613.438.304-3) e que a autoridade impetrada abstenha-se de cessá-lo ou suspendê-lo sem a prévia realização de perícia médica.

Aduz que o referido benefício foi concedido por determinação judicial, nos autos do processo n. 0007898-53.2016.4.03.6315, do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, com duração de 4 (quatro) meses, mas que o INSS não lhe permitiu a apresentação de requerimento de prorrogação do benefício, procedendo à sua cessação após o término do prazo judicialmente estabelecido. Alega que não obteve êxito em suas tentativas de solicitar a prorrogação do benefício por meio eletrônico (Sistema do INSS) e tampouco pelo telefone (Central 135).

Sustenta, em síntese, que possui o direito ao referido benefício, uma vez que permanece incapacitado para o trabalho e que a cessação do auxílio-doença sem a realização de perícia médica implica em cerceamento de seu direito, na medida em que foi impedido de realizar pedido de prorrogação de benefício.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as nos autos (Id 4333671), aduzindo que a data de cessação do benefício de auxílio-doença do impetrante foi fixada em 02/01/2018, podendo ser prorrogado em caso de solicitação de nova perícia nos 15 (quinze) dias anteriores à referida data de cessação, mas que o impetrante não efetivou a solicitação de prorrogação, limitando-se a apontar que não conseguiu fazê-lo pelos meios remotos, mas não compareceu na agência do INSS a fim de agendar nova perícia médica, necessária para a prorrogação do auxílio-doença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Entendo que estão **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Verifica-se dos autos que o benefício de auxílio-doença do impetrante foi reativado por determinação judicial e com data de término fixada em 02/01/2018, ressalvada a possibilidade de requerer a sua prorrogação, durante o prazo de 15 (quinze) dias anteriores à data fixada para a sua cessação.

O impetrante, contudo, não requereu tempestivamente a prorrogação do benefício, posto que se limitou a formalizar tentativas de fazê-lo por meio do Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, disponibilizado pela Previdência Social, no dia 01/01/2018 (fériado internacional) e no dia 02/01/2018, data em que o benefício já se encontrava cessado, sendo que ambas restaram infrutíferas.

Por outro lado, de acordo com as informações do impetrado, a tentativa de solicitar a prorrogação do benefício por meio telefônico (Central 135) foi realizada no dia 02/01/2018, data da cessação do benefício, tendo sido informado ao segurado que devia comparecer à agência do INSS, pessoalmente ou por meio de representante.

Destarte, os elementos constantes dos autos não denotam que tenha havido qualquer impedimento por parte do INSS para que o impetrante solicitasse a prorrogação de seu benefício, pelo contrário o que se verifica é a desídia do próprio impetrante e de sua representante que, sabedores da data fixada para a cessação do auxílio-doença, não providenciaram a solicitação de prorrogação no tempo e modo devidos.

Não há, pois, comprovação de que o ato de cessação do benefício de auxílio-doença do impetrante (NB 31/613.438.304-3) seja ilegal ou tenha sido praticado com abuso de direito por parte do impetrado.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo impetrante.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003810-80.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - SP357215**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de execução de honorários sucumbenciais.

Verifico que os documentos que instruem o pedido do exequente, na sua maioria, não se prestam à execução do julgado eis que possuem partes ilegíveis (foram omitidas partes por ocasião da digitalização).

Isto posto, determino ao exequente que providencie novas cópias dos documentos juntados nos IDs. 3551355, 3551378, 3551381 e 3551384.

Sendo providenciada a regularização acima, certifique-se no processo físico a propositura da presente execução por meio digital e dê-se regular prosseguimento nestes autos.

No silêncio, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001204-79.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: T. DE M. BENETOM - TATUI - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196, CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR - SP343259, JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO - SP175642**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001132-92.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**

### **DESPACHO**

Ante a ausência de contestação, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência da prova requerida.

No silêncio ou, não sendo requerida a produção de provas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001132-92.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**

### **DESPACHO**

Ante a ausência de contestação, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência da prova requerida.

No silêncio ou, não sendo requerida a produção de provas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.



2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004395-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SALVADOR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS ELIAS ATUI - SP284116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Pensão por Morte ao cônjuge varão.

O autor relata que requereu benefício de pensão por morte de sua esposa, ocorrida em 10/03/1989, a qual lhe foi negada sob o fundamento de "Falta de qualidade de Dependente – Cônjuge do Sexo Masculino", CF/88, artigo 201, inciso V e Decreto n. 83.080/79.

Afirma que a CF/88 garantiu o direito à pensão por morte de segurado, não importando se o cônjuge é homem ou mulher e que, portanto, garantiu-lhe o direito ao recebimento do benefício, independentemente da legislação previdenciária aplicável à época.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

### É o relatório. Decido.

O autor formula seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência.

Neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não é suficiente para demonstrar os fatos alegados (evidência), consoante prevê o inciso II do artigo 311:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

...

*II- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (grifei)*

...

Estes requisitos são essenciais à concessão da medida tal como requerida, na ausência de um deles a tutela não poderá ser deferida.

Além disso, a questão demanda ser melhor aferida no curso do processo com a instauração do contraditório, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem acerca da questão ora em discussão.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** do autor.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Desnecessária qualquer manifestação acerca da prioridade na tramitação do feito eis que este já foi distribuído com essa observação.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de dilação probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004013-42.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: IVAM PRIMO**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Nos termos dos artigos 321 c.c. 320 e 292, todos do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora, novamente, o prazo de quinze dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos, apresentando cálculo discriminado desse novo valor, devendo observar o que dispõe o artigo 292 em seus incisos e parágrafos.

Após, venham conclusos para apreciação da emenda, do pedido de gratuidade da justiça e da tutela provisória de urgência.

Desnecessária qualquer observação com relação à prioridade na tramitação do feito, eis que já consta essa observação nos seus dados iniciais.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000393-85.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: CARLOS GONCALVES CARDOSO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SYNDIOIA STEIN FOGACA - SP397286**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO DE PIRAPORA**

### **DESPACHO**

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 4477230.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir a autoridade impetrada tendo em vista que não existe Gerente Executivo do INSS em Salto de Pirapora, tratando-se de agência, devendo informar se a autoridade responsável pelo ato coator é o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba ou o Chefe da Agência da Previdência Social em Salto de Pirapora.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000385-11.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MAQUINAS DANLY LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881**

**IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000726-08.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VICENTE RODRIGUES MARIANO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida.

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000255-21.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE FATIMA OLIVEIRA NUNES - SP327081**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o objetivo de obter o reconhecimento da denúncia espontânea (art. 138, CTN) referente a recolhimentos de PIS (PA 31.03.2017), COFINS (PA 31.03.2017), IRPJ (PA 31.01.2016) e CSLL (PA 31.01.2016), com a exclusão da cobrança da multa moratória referente aos recolhimentos denunciados, a fim de que lhe seja assegurado o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Alega que, tendo constatado equívocos nos recolhimentos dos referidos tributos, efetuou os pagamentos das diferenças apuradas e dos correspondentes juros moratórios, relativamente ao IRPJ e à CSLL em 21.08.2017, ao PIS em 25.04.2017 e 28.09.2017 e à COFINS em 25.05.2017 e 28.09.2017, bem como apresentou as respectivas DCTFs retificadoras em 21.11.2017 e 03.01.2018, conduta que caracteriza a denúncia espontânea da infração tributária e afasta a incidência da multa moratória, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Aduz que, não obstante a correção do procedimento adotado, a Receita Federal do Brasil notificou-a da cobrança das multas moratórias incidentes sobre os referidos créditos tributários, situação que impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual formalizou requerimentos administrativos tendentes a obter o reconhecimento da denúncia espontânea da infração e da inexigibilidade das indigitadas multas moratórias, mas que até a presente data não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Sustenta que a demora da administração causa-lhe prejuízo, na medida em que necessita da certidão de regularidade fiscal para o regular exercício de suas atividades.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O Código Tributário Nacional (CTN), ao tratar da exclusão da responsabilidade por infrações tributárias, dispõe que:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, já se pronunciou, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, acerca da questão debatida nestes autos. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):*

*“No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.*

*Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.”*

*6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*

*7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.*

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1149022 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)*

Esse também é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PIS E COFINS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1 - A denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN, caracteriza-se quando o contribuinte regulariza sua situação perante o Fisco, procedendo ao pagamento do tributo antes do procedimento administrativo (fiscalização) relacionado com a infração. O benefício do afastamento da responsabilidade pela infração depende que a confissão seja realizada antes de qualquer providência do Fisco.

2 - O Superior Tribunal de Justiça - STJ vem se manifestando no sentido de entender que a denúncia espontânea eficaz (a apresentada antes do procedimento fiscal e acompanhada do pagamento) extingue a punibilidade tanto das multas denominadas punitivas (de ofício), quanto das multas classificadas como administrativas, como a moratória (REsp nº 1.086.051 / SP, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/06/2010).

3 - No caso vertente, vislumbra-se que o contribuinte não declarou oportunamente alguns débitos atinentes ao PIS e a COFINS relativos ao período de 11/2008 a 09/2010 em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais. Para regularizar essa situação, procedeu ao recolhimento de tais valores, acrescidos de correção monetária e juros de mora (SELIC), antes de qualquer procedimento fiscal, e, ato contínuo, retificou suas DCTF's (fls. 13/298).

4 - Resta configurada a denúncia espontânea quando o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

5 - Juízo de retratação negativo, mantendo-se o decisum deste Tribunal. Nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, remetam-se os autos à Vice-Presidência para que sejam adotadas as providências cabíveis.

(AMS 00218634020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. PERÍODO: DE FEVEREIRO A JULHO DE 2000. MULTA MORATÓRIA. PAGAMENTO DO PRINCIPAL E JUROS ANTERIORMENTE À ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. APELO PROVIDO.

1. Deveras, razão assiste à apelante, eis que a denúncia espontânea é válida quando o tributo, mesmo sujeito ao lançamento por homologação, é lançado em valor inferior ao correto, sendo necessária a declaração retificadora concomitante à quitação. Saliente-se, por oportuno, que por meio deste benefício se exclui a multa de mora, mas não os juros de mora.

2. No presente caso, há documentos demonstrando que a declaração retificadora e a quitação ocorreram antes da autuação da empresa contribuinte, conforme sustentado pela recorrente (fls. 53/71).

3. De rigor, o acatamento da denúncia espontânea, para o fim de excluir a exigibilidade da multa moratória nos autos do processo administrativo nº 10805.001646/2005-15, no importe de R\$ 30.427,34, relativas aos períodos de fevereiro à julho de 2000, e assegurar o direito líquido e certo à renovação da expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da empresa contribuinte.

4. Por fim, é de se notar que a própria autoridade fiscal, ao julgar o recurso voluntário da apelante, proferiu acórdão entendendo que os pagamentos foram efetuados pela requerente antes da entrega da DCTF complementar, muito embora manteve a imposição dos encargos moratórios.

5. Apelo provido.

(AMS 00075925020164036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL ANTES DA ENTREGA DA DCTF E DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. (CTN, ART. 138). CARACTERIZAÇÃO.*

*1. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea, com a respectiva exclusão da responsabilidade, o contribuinte deve, de forma imprescindível, efetuar o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.*

*2. A matéria vertida nos autos tem entendimento consolidado no âmbito do c. STJ, conforme Súmula 360, verbis: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".*

*3. A aplicação do aludido verbete, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, guarda relação direta com a constituição do crédito tributário pelo contribuinte, mediante apresentação da declaração de rendimentos, sendo certo, contudo, que verificado erro na declaração, o pagamento de eventuais diferenças apuradas deve ser efetuado pelo contribuinte até a apresentação da retificadora, afastando-se, assim, a incidência do referido enunciado, uma vez que não houve a constituição prévia do crédito.*

*4. Na espécie, restou incontroverso nos autos que a impetrante apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF em 05/10/2009, através da qual informou o recolhimento, em 30/09/2009, de duas cotas de IRPJ e CSLL, cujos vencimentos originais eram em 31/07/2009 e 31/08/2009.*

*5. Tendo a impetrante recolhido os tributos em atraso, devidamente acrescidos dos juros moratórios, antes da apresentação da DCTF respectiva, forçoso reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

*6. Remessa oficial e apelação improvidas.*

*(AMS 00086351720104036105, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2016)*

Essa é a situação descrita nestes autos, em que a impetrante apurou diferenças de créditos tributários anteriormente pagos e declarados e efetuou o pagamento dessas diferenças, acompanhadas dos correspondentes juros moratórios, bem como apresentou as correspondentes declarações retificadoras antes de qualquer procedimento fiscalizatório por parte da Receita Federal do Brasil, situação que caracteriza a denúncia espontânea da infração tributária e afasta a incidência da multa moratória, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Por outro lado, ante a existência de créditos tributários vencidos e não pagos pelo contribuinte, não pode ser emitida a Certidão Negativa de Débitos.

Entretanto, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos que a negativa a certidão em que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O *periculum in mora*, por seu turno, encontra-se justificado pela necessidade da impetrante obter a certidão que ateste a sua regularidade fiscal, a fim de praticar os atos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Termos de Intimação n. 100000026671965 e 100000027264989, bem como para que a autoridade impetrada forneça-lhe a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam os mencionados débitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, bem como para que dê integral cumprimento a esta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003746-70.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSISTENTE: ALCIDES MARTINI MANFIO**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), uma vez que a matéria em discussão demanda a realização de dilação probatória para que se possa aferir a possibilidade de autocomposição das partes.

Com relação à requisição de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora este fica indeferido.

Nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003756-17.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**



## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Verifico que esta ação veio REDISTRIBUÍDA do Juizado Especial Federal de Sorocaba para esta Vara em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial conforme decisão constante do ID 3510895.

Assim, não se verifica prevenção desta ação em relação àquela apontada no ID 3532696 posto tratar-se do mesmo processo com numeração diferenciada do Juizado Especial Federal.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de c.c. com pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA - ME contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES – ANTT.

A parte autora formulou pedido de antecipação de tutela em sua inicial, o qual foi deferido, consoante informação do ID 3510727 e devidamente cumprida conforme ID 3510816. Observo, ainda, que na oportunidade também foi deferido o seu pedido de gratuidade da justiça.

Citada, a parte ré contestou a ação (ID 3510799).

Réplica encontra-se no ID 3510884.

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000650-47.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROBIN ALEXANDER MEDINA VERDECIA**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838**

**RÉU: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, UNIAO FEDERAL**

## DESPACHO

Vista às partes do ofício juntado no Id 4371104 e venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003066-85.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE RAIMUNDO LOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Inicialmente, reconsidero o despacho do ID 4309260, eis que lançado em evidente equívoco.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais períodos não reconhecidos, administrativamente, como tendo sido laborados sob condições especiais.

Com relação à consulta de prevenção trazida aos autos, em que pese o fato de estar se repetindo a demanda julgada improcedente, verifico que, naqueles autos, a improcedência se deu pela falta de documentos aptos a comprovar o direito alegado.

Assim, resta afastada, neste momento inicial, a ocorrência da coisa julgada, eis que o autor, em princípio, apresenta novos documentos, em tese, aptos a demonstrar o direito alegado nesta demanda.

Verifico, ainda, que não é o caso de conexão, eis que o feito que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba já transitou em julgado.

Outrossim, deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), uma vez que a parte autora, expressamente, manifestou desinteresse na sua realização.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003241-79.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIANA DE CARVALHO BRITO GONCALVES MAIA**

**Advogado do(a) AUTOR: TELMA DA ROCHA LIMA - SP366645**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DECISÃO**

## Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que MARIANA DE CARVALHO BRITO GONÇALVES pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Rafael Ramalho Bruzarosco ocorrido em 08/03/2017

Aduz que conviveu com o “de cujus” por mais de quatro anos, contudo, ao dar entrada no requerimento de pensão por morte em 16/03/2017, este foi indeferido pela falta de qualidade de dependente do *de cujus*.

Argumenta que o indeferimento é equívocado posto que seu o direito à pensão, num primeiro momento, chegou a ser reconhecido, consoante acórdão da 10ª Junta de Recursos da Previdência.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência (artigo 300 do CPC) para a implantação imediata do benefício.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, acolho o aditamento do ID 3640886 e mantenho o valor atribuído na inicial.

**RETIFIQUE-SE o polo passivo** da ação onde deverá constar como **corrêu RAFAEL HENRIQUE LEONEL BRUZAROSCO** assistido por sua genitora Mônica Regina Leonel.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. *JusPODIVM*, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, neste momento, não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Apesar das alegações da autora, no caso dos autos, a concessão da pensão por morte demanda ser melhor aferida no curso do processo, com a realização de dilação probatória, eis que os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes, neste momento de cognição sumária, à comprovação do seu direito ao recebimento do benefício.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de dilação probatória para comprovação da condição da autora de companheira de Rafael Ramalho Bruzarosco, para se aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Designo, contudo, audiência de instrução e julgamento, conforme pleiteado na inicial, para o dia 09 de maio de 2018, às 14h00 para oitiva das testemunhas arroladas pela autora no ID 3137727, cuja intimação, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, caberá à advogada da parte interessada.

Defiro a gratuidade da justiça.

**CITEM-SE** os réus na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004317-41.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ADILSON GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Inicialmente, cumpra consignar não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas nos Ids 4186250 e 4186246.

Nos termos do artigo 321, parágrafo único c.c o artigo 292, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende, justificando e apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor dado à causa.

Ressalto que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federa, nos termos do que dispõe o artigo 3º, §º 3º da Lei 10259/2001.

Após, retomem para análise da emenda, do pedido de gratuidade da justiça e do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001732-16.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: KAUANY JAMILI DA SILVA OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: SUZANA OLIVEIRA DE AZEVEDO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vista às partes acerca do ofício juntado no ID 3259764.

Ante a ausência de contestação, digam se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência da prova requerida.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001125-03.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ COLACO LEITE FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIAO - SP282109**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ante a ausência de contestação, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência da prova pretendida. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004302-72.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RAUL MARIANO  
REPRESENTANTE: LUCIANE BATISTA PEGO**

**Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084,**

**DESPACHO**

Acolho o aditamento do ID 4433404. Retifique-se a autuação no que diz respeito ao novo valor da causa.

Trata-se de pedido de auxílio reclusão proposto contra o INSS.

Sustenta a parte autora que seu genitor foi recolhido à prisão em 11/03/2008, quando ainda mantinha a qualidade de segurado.

Contudo, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do instituidor, o benefício foi indeferido.

Conforme documento 32 do ID 3999081, o instituidor manteve sua qualidade de segurado somente até 15/01/2010.

Conforme se verifica pelo documento 33 do ID 3999081, o réu considerou o instituidor como estando recluso somente em 25/08/2015. Não restando esclarecido, apenas com a documentação trazida com a inicial, o motivo.

Verifico, também, que não foi trazida aos autos Certidão de Recolhimento Prisional devidamente atualizada, posto que o documento 09 do ID 3999081 data de 01/11/2016.

Isto, visando esclarecer melhor os fatos, postergo a análise da viabilidade da concessão tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação.

Contudo, antes de citar o réu, providencie a parte autora, a juntada aos autos de Certidão de Recolhimento Prisional devidamente atualizada.

Após essa providência, CITE-SE o INSS.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003851-47.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CICERO BENEDITO LOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Verifico que o pedido de tutela de urgência foi formulado para apreciação por ocasião da sentença de mérito, contudo, antes de apreciar o pedido de assistência judiciária, será necessária a emenda da inicial.

Isto posto, nos termos dos artigos 319, incisos VI e 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor atribuído à causa, apresentando cálculo discriminado de que como chegou ao valor.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria demanda um mínimo de dilação probatória para se aferir a possibilidade de autocomposição das partes.

Com relação ao pedido de ofício a empresa empregadora para obtenção de documentos comprobatórios do direito alegado, este fica desde já indeferido. Nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000105-40.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA**

**Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SPI72627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Inicialmente, cumpre consignar, que não há prevenção desta ação em relação àquela apontada no termo do ID 4259398.

Isto posto, nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 320, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, regularizando sua representação processual eis que o outorgante da procuração do ID 4157875 não tem poderes para outorga de procuração em nome da empresa (ID 4157883).

Após a regularização da representação processual do autor venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000066-14.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DARCY MENDES DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215**

**DESPACHO**

Verifico na petição de apelação a parte recorrente informa ser beneficiária da gratuidade da justiça. Contudo, apesar de ter formulado pedido nesse sentido na petição inicial, o mesmo não chegou a ser apreciado.

Isto posto, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Assim, interposta a apelação pela parte autora (ID 2921089), vista à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão, que não comporte agravo de instrumento, intime-se a parte recorrente para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-71.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DORIAN GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada em Id-2843149.

Segundo a embargante, a sentença incorreu em contradição, omissão e prequestionamento. Fundamenta a oposição nas decisões emanadas do STF nos recursos RE 1059529 e 1070835, aduzindo que *“Essas questões não foram analisadas, caracterizando-se a omissão no julgado, (...), inclusive quanto o resultado do julgamento e condenação em honorários de sucumbência”*.

Ao final, *“requer-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com o conseqüente saneamento das omissões e contradições apontadas que a ora Embargante entende existir e que foram apontadas acima, bem como para fins de prequestionamento explícito, inclusive dando ao mesmo o efeito infringente, se assim entender”*.

O INSS tão somente manifestou ciência da oposição no documento de Id-4099259.

**É o que basta relatar.**



**Decido.**

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023 c.c. artigo 219, ambos do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A embargante se opõe à sentença prolatada nos autos alegando que ocorreu em omissão, contradição e prequestionamento, no entanto, não aponta a omissão aventada ou a parte contraditória da *decisum*.

A fundamentação da sentença combatida deixa clara a conclusão do Juízo em relação ao pleito da autora, ora embargante, de que *“esse pleito não guarda qualquer similitude com a decisão do e.STF no RE 564.354, que tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, pois neste recurso extraordinário delimitou-se que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), não se mudando a equação inicial, situação totalmente diversa da pleiteada na presente ação”*

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, e mantenho a sentença prolatada em Id-2843149 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002261-35.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MANOEL CARVALHO DO CARMO**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ante a ausência de contestação, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência da prova requerida.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001115-56.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ADILSON MARTINS MACHADO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação de Id 3806973, providencie a parte autora a juntada do processo administrativo do autor. Após, retornem à contadoria. Int.

Sorocaba/SP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA RITA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA COSTA TEBALDI - SP389659

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SALTO/SP

### **DESPACHO**

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015 e 319, III, do CPC, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer os fatos e os fundamentos jurídicos em relação ao pedido de que “*seja reconhecida prescrição da dívida previdenciária cobrada*”, visto ser estranho aos fatos narrados na exordial.

II) Intime-se.

**SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-13.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

**Vistos e examinados os autos.**

**Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA , objetivando, em síntese, seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03.**

**No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos até o dia de hoje, bem como os que ainda vier a recolher antes do trânsito em julgado, corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.**

**Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, § 1º; 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.**

Afirma que o ICMS não compõe receita disponível do Contribuinte e quem fatura o ICMS é o ente tributante competente.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. Id 1302155 a 1302170.

A impetrante emendou a inicial (Id. 1588836 a 1588914).

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido (Id. 1820894).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (Id. 1941135).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id. 1981183), requerendo o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança. Por fim, asseverou que, em caso de concessão da segurança, é vedada a compensação antes do trânsito em julgado da sentença.

A decisão de Id. 2131884 deferiu o pedido de ingresso da União na lide.

Em parecer de Id 4224743, o Ministério Público Federal informou não verificar motivos que justifiquem a necessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

#### EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

**Destarte, afasto a preliminar arguida.**

#### **NO MÉRITO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

**A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:**

## **REPERCUSSÃO GERAL**

### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

#### ***Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2***

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo*

*do art. 155, § 2º, I, da CF/1988.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das*



*mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

*[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)*

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

#### DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

*Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.*

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de

Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A

ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

*In casu*, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 11/05/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)”.*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”*

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:**

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.***

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.*

*Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

*4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.*

*5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."*

*(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)*

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) tanto para fins de compensação quanto de restituição do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

-



Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2018 665/1017

## DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

### I) Preliminarmente:

a) Acolho a preliminar de litisconsorte passivo necessário com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, formulada pela autoridade impetrada em suas informações (Id 3927948 - Pág. 4). Assim, determino que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito, promova a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, como litisconsorte passivo necessário, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

Com o requerimento de citação do INCRA, providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos, encaminhando-se o mandado de citação.

b) No caso em tela, entendo haver parcial coisa julgada entre o presente feito o Mandado de Segurança n.º 0002955-75.2006.403.6110, no tocante aos fundamentos subsidiários que visa a extinção da contribuição ao INCRA em razão do histórico legislativo que a precede (Id 932196 - Pág. 17 a 22), visto que tal fundamentação foi a tese da causa de pedir e do pedido no mencionado mandado de segurança que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, arquivado com baixa findo em 22/02/2008, conforme se verificado do sistema processual. Porém, tal questão será analisada quando da prolação de sentença de mérito.

II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, bem como a autoridade impetrada já ter prestado suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.

### IV) Intime-se.

#### CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, com endereço na Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo - Sorocaba/SP.

- Mandado de Citação para o **INCRA**, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003645-33.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: TOMAZELA & SERAFIM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **DESPACHO / OFÍCIO**

I) Preliminarmente, recebo a petição sob Id 3821531 e 4368317.

II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.

III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

#### **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO**

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-77.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 3635591, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença prolatada padece de omissão e obscuridade, uma vez que a causa de pedir do presente *mandamus* é diversa daquela ventilada no Mandado de Segurança nº 5000372-80.2016.403.6110, não configurando, portanto, tríplice identidade, motivo pelo qual não há que se falar em litispendência entre os processos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se no documento Id 4112549 acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo a sua rejeição, ante a ausência de vícios a serem sanados por esta via.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso todas foram resolvidas.

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante. No mais, tampouco há a obscuridade aventada.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

*“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).*

**E ainda:**

*“ O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)*

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

**Como já decidido:**

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

**O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.**

**Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.**

### **DISPOSITIVO**

-

**Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.**

**Publique-se, registre-se e intimem-se.**

**SOROCABA, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-81.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805, ROMULO PRADO JACOB - SP328645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

**SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

**NOEMI PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA** ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, em substituição do benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 30/12/1997 ou, alternativamente, que seja deferido o pagamento do mesmo percentual sob o benefício recebido atualmente.

A autora sustenta, em síntese, que é titular de benefício aposentadoria por idade sob nº 41/107.979.026-5, com DIB em 30/12/1997.

Refere que conta, atualmente, com 87 (oitenta e sete) anos de idade e que foi acometida por problemas oftalmológicos que se iniciaram em 1998, sendo diagnosticada com *ceratopatia bolhosa*, tendo ficado com sequelas de procedimentos cirúrgicos e que, diante da visão comprometida, encontra-se incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade do dia-a-dia, dependente, inclusive da ajuda de terceiros.

Anota que, diante da realidade apresentada, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido em 30/12/1997.

Assinala, mais, que é de rigor a concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da lei 8213/91 ao benefício cuja implantação postula, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) a mais do valor do benefício, já que depende da ajuda de terceiros para as atividades básicas do dia-a-dia.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, os documentos de fls. 57/77 (Id. 1441266, 1441281, 1441301, 1441321, 1441340, 1441362, 1441365, 1441373).

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 80/81 (Id. 1479310).

A decisão de fls. 86/87 determinou a realização de prova pericial (Id. 1490149).



Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/104 (Id. 1950694) sustentando a total improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id. 2016964).

O Laudo Pericial encontra-se acostado às fls. 185/191 (Id. 2075718), sendo certo que sobre o mesmo manifestaram-se as partes (Id. 2272900 e 2363078).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que é pretensão da autora a concessão de aposentadoria por invalidez em substituição ao benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 30/12/1997, além do acréscimo do percentual de 25% do valor do benefício, nos termos do que previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, ao argumento de que depende de terceiros para as atividades da vida diária; alternativamente, requer que o acréscimo em tela seja aplicado ao benefício originário.

O benefício pretendido pela autora têm previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, e estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, referido benefício apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Pois bem, a autora esclareceu ser titular de aposentadoria por idade desde 30/12/1997.

Relata, outrossim, que descobriu ser portadora de problemas oftalmológicos em 1998, problemas estes que se agravaram com o passar do tempo, e que hoje a impedem de levar uma vida normal, sendo certo que, inclusive, depende da ajuda de terceiros para atividades da vida cotidiana, razão pela qual, entende fazer jus a que seu benefício seja transmutado para aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do percentual de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91.

O pedido de conversão da aposentadoria por idade da autora em aposentadoria por invalidez, não encontra respaldo na Lei, uma vez que o artigo 181-B da do Decreto nº 3.048/1999 estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, são irreversíveis e irrenunciáveis, *in verbis*:

*Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

Ademais, ao se aposentar, a autora deixou de ser segurada do RGPS e, portanto, nos termos do que requerido pela parte autora, considerando que a sua invalidez - sem olvidar a sua existência, já que constatada por perícia judicial - é bastante posterior à DIB do benefício de que é titular, não haveria fonte de custeio para a benesse – aposentadoria por invalidez – pretendida.

Nesses termos, vale registrar que, por determinação constitucional, nenhum benefício poderá ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º).

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 1.021 DO CPC DE 2015. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado nos Tribunais pátrios, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido. III - Agravo do impetrante improvido (art. 1021 do CPC de 2015). (AMS 00095724120164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE. I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ' desaposentação ', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido. III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. IV - Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 00052823420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No que tange ao pleito de pagamento do acréscimo de 25% do valor do benefício, tal percentual somente é previsto aos aposentados por invalidez que, notadamente, em face da enfermidade pela qual se aposentaram, necessitam de auxílio de terceiros para suas atividades diárias, nos termos do dispõe o artigo 45 da Lei 8213/91. Vejamos:

*Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

*Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:*

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

8213/91.

Portanto, por ser a autora titular de aposentadoria por idade, a ele não se aplica o disposto no artigo 45 da Lei

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CITRA PETITA. COMPLEMENTO DO JULGADO POR ACÓRDÃO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. APOSENTADORIA POR IDADE. ADICIONAL DO ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 INDEVIDO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Rejeitada a preliminar levantada pela parte autora porquanto, a despeito de citra petita, o vício da decisão monocrática pode ser suprido por decisão da Turma, em razão do efeito devolutivo do recurso de agravo interno, tratando-se de solução que prestigia o princípio da instrumentalidade das formas, tal qual se dá na hipótese do artigo 1.013, § 3º, III, do NCPC. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. - O adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 é devido em casos graves específicos, em que o beneficiário depende da assistência permanente de outra pessoa. - Porém, **não há previsão legal para a extensão dos 25% em caso de aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição.** - **A extensão a tal tipo de benefício viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal).** - **Quanto ao pleito de conversão em aposentadoria por invalidez, cuida-se de medida juridicamente impossível por duas razões: a) quando do surgimento da invalidez, a parte autora já era beneficiária de outra aposentadoria, concessão decorrente de ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CF/88); b) há vedação no artigo 181-B do Regulamento da Seguridade Social (Decreto nº 3.048/99), regra que considera o benefício irreversível e irrenunciável.** - Agravo legal conhecido e desprovido.  
(AC 00248008720164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso*

*PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - DA EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A APOSENTADORIA POR IDADE. O art. 45, da Lei nº 8.213/91, é expresso em deferir a possibilidade de concessão do adicional de 25% ao titular de aposentadoria por invalidez que necessite de assistência permanente de outra pessoa, benefício este não extensível ao titular de aposentadoria por idade. - DA DESAPOSENTAÇÃO. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016). - A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). - Ainda que não haja a correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (transformação da atual aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez ante o cumprimento dos requisitos legais posteriormente ao ato de concessão do benefício primitivo), imperioso reconhecer a razão que subjaz ao precedente repetitivo no sentido de que é defeso ato de renúncia de benefício sem que haja lei prevendo tal possibilidade, o que se aplica à situação em exame. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (AC 00347468320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, vale registrar que o benefício aposentadoria por idade, concedido à parte autora em 30/12/1997, não foi indevido, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque a autora cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, com fundamento na Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUY PAOLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO DE SOROCABA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

**SOROCABA, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO DE SOROCABA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

**SOROCABA, 2 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RAIMUNDO NUNES DE SOUZA

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 4046627) e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem Honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004243-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: QUALITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar impetrado por **QUALITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**, contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Presumido.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação tributária, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, os valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e de CLSS nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela impetrante.

Alega o impetrante, no exercício de suas atividades precípuas, que é contribuinte tanto do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços ("ICMS") quanto do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), apurados pelo lucro presumido.

Sustenta que é indevida a inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurada pelo lucro presumido, visto que o ICMS não se enquadra no conceito de receita.

Fundamenta o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, sob a sistemática da Repercussão Geral, guarda natureza transitória e não se inclui no conceito de receita bruta. E, ainda, que de acordo com o STF, o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo, por este motivo, à luz da Constituição Federal, compor a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta /faturamento.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 3885441 a 3885522. Emenda a exordial sob Id 4266358 a 4266374.

É o relatório. Passo a fundamenta e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressente-se, ou não de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal/88, com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 e 45.

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

*Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.*

Feita a digressão legislativa supra, verifica-se que constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

*Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.*

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*



Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.

Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Já ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu artigo 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Destarte, com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, alínea c, que assim dispõe:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*(...)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Neste contexto, a dedução pretendida pelo impetrante encontra óbice na restrição contida no artigo 289, 3º, do RIR/1999:

*Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).*

*(...)*

*§ 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.*

Assim, em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado § 3º, do artigo 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no artigo 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Ademais, a escrituração de saldos de ICMS sequer se assemelha às vendas a prazo, em que o lucro real é calculado na proporção da parcela recebida em cada período de apuração e os saldos de ICMS a recuperar, quando figuram no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, configuram acréscimo para fins de tributação, restando caracterizada a disponibilidade jurídica, ainda que ausente a efetiva disponibilidade financeira por ser outro o momento de realização do crédito.

Nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*

*2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).*

*3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).*

*4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.*

*5. Recurso especial não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.*

*1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.*

*4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). Grifei*

*5. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)*

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento, já concluído em 08/10/2017, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, por maioria e nos termos do voto do Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do artigo 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, caput, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.º 9718/98.

A este respeito, a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

A esse respeito, transcreva-se o seguinte julgado:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.*

*4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).*

*5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

*(STJ. Processo AGRESP 201303879045 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1420119. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB)*

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS PRESUMIDO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*2. A recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, e afronta a dispositivos da legislação federal que regem a matéria.*

*3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.*

*4. No mérito, o caso sub examine trata exclusivamente da inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal previsto em Lei Estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*5. A hipótese em liça não versa sobre o REITEGRA, previsto na MP nº 615/2014, posteriormente convertida Lei nº 13.043/2014, que instituiu incentivo fiscal destinado a reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

6. O tema também em nada se confunde com possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, julgada pelo STF no RE 835.818/PR (Tema 843), sob o regime da repercussão geral.

7. Ao revés, o plenário virtual do STF decidiu, no RE 1.052.277/SC, que "A controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional" (Tema 957).

8. Definidos os lindes da controvérsia, imperioso reconhecer que a discussão relativa à inclusão do crédito presumido do ICMS concedido por Lei Estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade.

**9. Ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL"** (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauto Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013.

10. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(STJ. Processo RESP 201701253351. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1674735. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

Portanto, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem com visualização eletrônica, ficando **a autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2018.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003710-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: GERALDO MAGELA MARTINS FILHO

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da proposta de parcelamento apresentada pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-68.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: IARA MOREIRA SANTIAGO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel a fim de comprovar a legitimidade da CEF, tendo em vista que a convenção de condomínio apresentada indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento, cujos bens não são de propriedade da instituição financeira nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Após, conclusos.

**SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-36.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PERFUMARIA CRIS LTDA - ME, DIEGO ZALLA ALVES, MARIA CRISTINA ZALLA ALVES

## DESPACHO

Tendo em vista que os executados são domiciliados na cidade de Tietê/SP, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, justifique a CEF o ajuizamento perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**SOROCABA, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-26.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA (CNPJ 10.584.607/0001-10)**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada **proceda à análise e resolução definitiva** dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os n.ºs 26979.27045.171115.1.1.01-4480; 18081.39758.181115.1.1.01-2180; 11236.05223.231115.1.1.01-3807; 37858.77131.231115.1.1.01-8417; 40347.84099.231115.1.1.01-3449; 42591.74465.231115.1.1.01-1171; 14921.32355.261115.1.1.01-1193; 40050.40831.261115.1.1.01-7020; e 22993.66792.261115.1.1.01-4000, protocolizados entre 17/11/2015 a 26/11/2015.

Em sede de medida liminar requer, ainda, à análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento seja efetuada em no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, procedendo à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Alega o impetrante, em síntese, que procedeu ao cálculo dos créditos aos quais faz jus, tendo apurado, atualmente, o montante de **R\$ 12.646.503,77** (doze milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e três reais e setenta e sete centavos) cujos pedidos de ressarcimento foram protocolados há mais de 360 dias e se encontram pendentes de conclusão definitiva.

Fundamenta que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos de Id 4367188 a 4367251.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.



## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 26979.27045.171115.1.1.01-4480; 18081.39758.181115.1.1.01-2180; 11236.05223.231115.1.1.01-3807; 37858.77131.231115.1.1.01-8417; 40347.84099.231115.1.1.01-3449; 42591.74465.231115.1.1.01-1171; 14921.32355.261115.1.1.01-1193; 40050.40831.261115.1.1.01-7020; e 22993.66792.261115.1.1.01-4000, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos de créditos de IPI e os documentos de Id 4367201 a 4367201 comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação “em análise”, bem como terem sido transmitidos em 17/11/2015, 18/11/2015, 23/11/2015 e 26/11/2015, assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz /Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE*

*RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Com relação ao pedido de que, em caso de decisão administrativa favorável, seja determinado que a autoridade administrativa “*proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.*”, anote-se que tal pleito não procede, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. No caso, conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

Nesse sentido: TRF3. Apelação em MS n.º . 0002747-33.2016.403.6113/SP, Juíza Relatora: Denise Avelar, Publicado no DEJ em 23/01/2018.

Destarte, o pedido de ressarcimento dos créditos/valores, acrescidos da correção monetária pela taxa Selic, está dissociado do objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo verificado, cuja fundamentação é a ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, anote-se que, no entendimento deste Juízo, referido pedido extrapola o direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus*, o qual diz respeito à mora do Fisco em emitir despachos decisórios nos processos administrativos de ressarcimento em comento.

Não se mostra evidente o ato abusivo ou eivado de ilegalidade praticado pela autoridade.

Isto porque após a análise administrativa em questão, poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996. Tema este que se encontra com a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874).

Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Tratam-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Outrossim, anote-se que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo a via processual eleita inadequada para pleitear o ressarcimento do crédito.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, **apenas** para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos com pedido de restituição de créditos oriundos de IPI, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 17/11/2015, 18/11/2015, 23/11/2015 e 26/11/2015, sob os números: 26979.27045.171115.1.1.01-4480; 18081.39758.181115.1.1.01-2180; 11236.05223.231115.1.1.01-3807; 37858.77131.231115.1.1.01-8417; 40347.84099.231115.1.1.01-3449; 42591.74465.231115.1.1.01-1171; 14921.32355.261115.1.1.01-1193; 40050.40831.261115.1.1.01-7020; e 22993.66792.261115.1.1.01-4000, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por e-mail, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para visualização de forma eletrônica, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2018.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA RIBEIRO SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel a fim de comprovar a legitimidade da CEF, tendo em vista que a convenção de condomínio apresentada indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento, cujos bens não são de propriedade da instituição financeira nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Após, conclusos.

**SOROCABA, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002352-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LANZARO

## DESPACHO

Em face do óbito da executada noticiada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES MACEDO SOROCABA - EPP, ANDERSON RODRIGUES MACEDO

## DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) esclarecendo os fatos que ensejaram a presente ação, tendo em vista que o número do contrato indicado na petição inicial diverge do documento apresentado nos autos.

Int.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-02.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TAINA ANASTACIA LIMA

## DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel a fim de comprovar a legitimidade da CEF, tendo em vista que a convenção de condomínio apresentada indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento, cujos bens não são de propriedade da instituição financeira nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Após, conclusos.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-38.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SUMITOMO (SHI) DEMAG DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS PARA PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**Vistos e examinados os autos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUMITOMO (SHI) DEMAG DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS PARA PLASTICOS LTDA, contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 195, inciso I e § 4º, artigo 146, III, artigo 154, ambos da Constituição Federal e artigo 110 do CTN.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 240.785 e 574.706/PR, este com repercussão geral.

Afirma que o *periculum in mora* se faz presente na medida em que a Autoridade Impetrada imporá toda sorte de sanções e medidas coercitivas contra a Impetrante autoridade caso tenham deixado de incluir na base de cálculos do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram os documentos de Id 1646299 e 1646357. Emenda a exordial sob Id 1733560 a 2081800.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 2147675.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, bem como informou que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id 2936092, requerendo o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou não existir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 3719820, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

#### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação (Id 2477737).

#### **EM PRELIMINAR**

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

**Destarte, afasto a preliminar arguida.**

#### **NO MÉRITO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressenete, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

**A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:**



## **REPERCUSSÃO GERAL**

### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

#### ***Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2***

***O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).***

***Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores***

*são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações*

*anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de*

*faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

***1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.***  
***RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)***

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

#### **DA COMPENSAÇÃO**

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende restituir/compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

***“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO***

***PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)***

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

***"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."***

*In casu*, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 25/07/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

***"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)"***

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.



De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

**Lei 11.457, de 16 de março de 2007:**

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*  
*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”*

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:**

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

- a) *as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))*
- b) *as dos empregadores domésticos;*
- c) *as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))*
- d) *as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*
- e) *as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL.  
TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE.  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS  
ADMINISTRADOS PELA ANTIGA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.  
IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA.  
ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES.  
SÚMULA 83/STJ.**

***1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.***

***2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.***

***Precedentes. Súmula 83/STJ.***

***Agravo regimental improvido."***

***(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)***

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.**

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4 . *Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.*

***5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."***

***(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)***

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

**Custas “ex lege”.**

**Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.**

**Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, não revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.**

**P.R.I.**

**SOROCABA, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GEDEON ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo ( art. 1º, inciso I, alínea a) deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para comprovação do recolhimento das custas processuais.

**SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOCENIL LUCIANO ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

**SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEGATEX - MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA BAPTISTA - SP363885, VITOR CASTRO RANDO - SP355258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso I, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

**SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIO DA SILVA PALMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

**SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-14.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DONIZETE INACIO DOS ANJOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO



Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso I, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

**SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-34.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO LEME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000324-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

## **DESPACHO**

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Indicando corretamente o polo passivo dos presentes embargos de terceiros, observando eventual necessidade de litisconsorte passivo necessário com a Transportadora Assunção de Itapetininga Ltda.

b) Atribuindo valor à causa valor equivalente ao benefício econômico almejado, que, no caso em tela, corresponde aos veículos que pretende desbloquear, bem como recolhendo as devidas custas processuais.

c) Intime-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2018.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

## **Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000328-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

- a) Indicando corretamente o polo passivo dos presentes embargos de terceiros, observando eventual necessidade de litisconsorte passivo necessário com Lucas F. Plens e Cia Ltda ME.
- b) Atribuindo valor à causa valor equivalente ao benefício econômico almejado, que, no caso em tela, corresponde aos veículos que pretende desbloquear, bem como recolhendo as devidas custas processuais.
- c) Intime-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2018.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-26.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GENCO HIRATA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-19.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DESPACHO

Intime-se à União para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329 do NCPC, visto que o impetrante aditou a inicial (Id 4061504), para “alterar o pedido contido no parágrafo 45, itens “b.1” e “e.1” da exordial, para constar o pedido: “Em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigidos monetariamente na forma da lei, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da sua efetiva disponibilização, determinado à Autoridade Coatora que efetue a restituição ou, sendo o caso, no mesmo prazo, que proceda a compensação de ofício dos créditos reconhecidos, com débitos exigíveis ou cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de parcelamento sem garantia prestada (a exemplo, parcelamento REFIS), desde que respeitados os ditames da lei tributária, devendo comprovar a compensação nos autos.”

Havendo concordância com o novo pedido, desse normal seguimento ao feito, com vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-34.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DESPACHO

Intime-se à União para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329 do NCPC, visto que o impetrante aditou a inicial (Id 3263541), para “alterar o pedido contido no parágrafo 45, itens “b.1” e “e.1” da exordial, para constar o pedido: “*Em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigidos monetariamente na forma da lei, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da sua efetiva disponibilização, determinado à Autoridade Coatora que efetue a restituição ou, sendo o caso, que proceda a compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos exigíveis ou cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de parcelamento sem garantia prestada (a exemplo, parcelamento REFIS), desde que respeitados os ditames da lei tributária.*”

Havendo concordância com o novo pedido, desse normal seguimento ao feito, retornando os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIO KALISKE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA BRESSANI SCHATZ - SP249712

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresente a parte exequente cópia da procuração, em cumprimento ao determinado na Resolução 142 de 2017, da Presidência do Tribunal Regional a 3ª Região,

no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001407-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO DAS MOTO ESCOLAS DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA - SP106891, VINICIUS BERTELLI ROSSI - SP178112, ALAN MARTINEZ KOZYREFF - SP230294

RÉU: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o decurso de prazo para contestação da União Federal, decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 345, do mesmo Codex.

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIS PADILHA, ELIZABETE APARECIDA LEITE PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

## DESPACHO

Considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARISTIDES GIANOLLA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FIBRA - TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pela União, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DORIVAL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 9 de fevereiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000281-87.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

RÉU: JOSE ALDIR RODRIGUES DA SILVA, ELISANGELA DANTAS GOIS LOPES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROMERIO DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais (código: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pedido de justiça gratuita sem a declaração de hipossuficiência).

SOROCABA, 9 de fevereiro de 2018.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3531**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003278-02.2014.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Promova a parte EXECUTADA a retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias

### **4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NATALINO RANGEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Compulsando os autos verifico que ambas as partes interpuseram recurso de apelação, sendo o INSS com ID 2749263 e parte autora com ID 2825289.

A parte autora contrarrazoou o recurso do INSS, conforme ID 2879020.

Abra-se vista ao INSS para contrarrazões do recurso da parte autora, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intinem-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z

Juíza Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JULIA HELOISA RIBEIRO DE SOUZA, OZEIAS RIBEIRO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: EVELIZE DE BARROS GARCIA PAGLIATO - SP394306  
Advogado do(a) AUTOR: EVELIZE DE BARROS GARCIA PAGLIATO - SP394306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **JULIA HELOISA RIBEIRO DE SOUZA, representada por OZEIAS RIBEIRO DOS REIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de amparo assistencial, com valor da causa indicado na petição inicial de **R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais)**.

A parte autora, representada pelo seu genitor, afirma ter nascido com graves problemas de saúde (ausência do ânus, ausência do rim esquerdo, rim direito com neuropatia crônica, intestino mal formado).

Relata que, em razão dos graves problemas de saúde, a genitora teve que abandonar o emprego pra cuidar da requerente e o genitor (da parte autora) faz pequenos “bicos” como pedreiro, razão pela qual, tentou agendar perícia médica perante o INSS, sendo informada que a única data disponível seria 22/05/2018 e apenas na cidade de São Paulo, inexistindo, segundo a requerente, vagas nas demais cidades da região.

Requer medida cautelar em caráter antecedente para o fim de determinar que o INSS agende data para a realização de perícia médica visando à concessão de amparo assistencial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais)**, atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

**Consigno, por fim, que como se trata de causa emergencial, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.**

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1092**

## INQUERITO POLICIAL

**0000008-28.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.93/945) em face de NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO como incurso nas penas dos artigos 16, caput e parágrafo único, inciso IV, e artigo 18 combinado como artigo 19, todos da Lei n. 10.826./2006, n a forma do artigo 69, do Código Penal.1. Recebo a denúncia uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.2. CITE-SE o réu para que apresente resposta, por escrito, à acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Requisitem-se em nome do(a)(s) denunciado(a)(s) as certidões de distribuição, expedidas pela Justiça Federal desta Subseção e da 4ª Região, bem como da Justiça Estadual da Comarca de sua residência, e as folhas de antecedentes, expedidas pelo I.I.R.G.D., Instituto de Identificação do Paraná e da Polícia Federal, bem como as certidões de objeto e pé consequentes. 3. Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Prov. CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria a abertura de autos em apartado, apenso a esta ação penal nos quais deverão ser juntadas as certidões de distribuição, as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.Encaminhem-se cópia da denúncia e desta decisão à Delegacia da Polícia Federal para registro.4. Traslade-se as peças necessárias do auto de prisão em flagrante para o presente feito. 5. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da denúncia.6. Fls. 94-verso: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para proceder a destinação legal do veículo apreendido, uma vez tal procedimento deve observar os trâmites administrativos de praxe entre os órgãos da Polícia Federal e da Receita Federal quando da apreensão de objetos/veículos, sendo desnecessária autorização judicial para esse fim. 7. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GNV AROEIRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Acolho a emenda à inicial.

Vistos em tutela,

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação declaratória em que a parte autora visa recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL, do ISS e do ICMS, haja vista ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014 bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS na vigência das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, conforme orientação do STF nos autos da repercussão geral no RE nº 574.706/PR.

Custas (id 4439837).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, *“prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, *“o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.”*

Daí que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014).

Ademais, a lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977. A propósito, a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Assim, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, venho acatando a decisão do Pretório Excelso para determinar a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do **PIS** e da **COFINS** nos processos que versam sobre o tema.

Relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - **CPRB**, prevista no art. 7º, da Lei n. 12.546/2011, que substituiu as contribuições do art. 22, incisos I e III da Lei n. 8.212/91, no âmbito do STJ e do TRF3 firmou-se entendimento de que à exceção do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

No Supremo Tribunal Federal, em 14/02/2017 o Ministro Edson Fachin manifestou-se no RE 1.017.483 no sentido de afetar o feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do STF, nos termos do art. 1.036 do CPC sob o argumento, em síntese, de que a similaridade das discussões envolvendo a CPRB e o PIS/COFINS recomenda soluções semelhantes (julgado em 14/02/2017, DJe-032 17/02/2017).

Portanto, deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao ISS, o Supremo não se manifestou, embora já tenha reconhecido a repercussão geral sobre a matéria no RE 592.616 RG / RS em 2008, ainda pendente de decisão. É certo que em 27/03/2017 o Ministro relator também determinou a oitiva "[d]as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS". Porém, isso não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela autora.

O STJ, por sua vez, em decisão no REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (17/09/2015), adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), que decidiu pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio.

De minha parte vinha adotando o entendimento do STJ de que o ISS compunha a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, posicionamento que ora mantendo.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS. *Contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: **das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS** (recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010); sobre o **IRPJ e CSLL** (AIRES 201700514811, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/10/2017).

Assim, não reputo presente a probabilidade do direito invocado quanto à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, e da CSLL.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela para autorizar a exclusão do ICMS e da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2018.

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo Município de Araraquara a fim de afastar a exigibilidade do Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 44.185.504,33, lavrado no Processo Administrativo nº 18088-720.353/2013-03, referente à glosa de compensações administrativas realizadas nos meses de competência de março, junho, julho, agosto, novembro de 2011, agosto de 2012, janeiro e fevereiro de 2013.

Deferido o pedido de tutela (id 877771), a União informou a interposição de agravo (id 1298798), apresentou contestação (id 1447740) e juntou documentos (id 1455357).

Na sequência, o Município informou adesão ao parcelamento da MP n. 778/2017 (id 2057794).

Com vista, a União se manifestou sobre a necessidade de renunciar ao direito, nos termos do art. 7º, da MP 778/2017 c/c art. 12 da Lei n. 10.522/2002 (id 2548592).

O Município pediu a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “c” do CPC (id 3888432).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a parte autora renunciou à pretensão formulada na ação em razão de adesão ao parcelamento da MP n. 778/2017, convertida na Lei n. 13.485/2017.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de renúncia e nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito.

**Sem honorários, considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 e § 3º, do art. 5º, da Lei n. 13.496/2017, aplicadas aqui por analogia, considerando a exigência legal de renúncia à pretensão para adesão ao parcelamento.**

Ambas as partes são isentas do recolhimento de custas.

Após decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de tutela, ajuizada por *Oxiara Comércio e Serviços e Transportes LTDA – EPP* contra a *União Federal* objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a apurar as contribuições PIS e Cofins com inclusão do ICMS na sua base de cálculo, bem como a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* da Lei n. 12.973/2014, que alterou o art. 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/77.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de restituição do que foi recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos (mediante compensação administrativa, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, ou pela via judicial mediante expedição de precatório), com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas de ingresso (id 1150626).

A autora emendou a inicial regularizando sua representação processual (id 1218694).

O pedido de tutela foi deferido (id 1278484).

Citada, a União pediu a suspensão do processo até a modulação de efeitos da decisão do STF e, no mais, defendeu a incidência da contribuição ao PIS e Cofins sobre o ICMS. Em reforço, ressaltou que a Lei nº 12.973/2014, que deu nova redação ao art.1º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, esclareceu que o total de receitas de que tratam as leis em exame compreende a receita bruta, nos termos do art.12 do Decreto-lei nº 1.598/77, ficando rechaçada, portanto, a pretensão de exclusão dos encargos tributários [a exemplo das parcelas do ICMS] da base de cálculo do PIS e da Cofins. Por fim, na hipótese de eventual procedência e compensação, pede que seja observado o disposto no art. 170-A do CTN e critérios fixados no RE n. 5666.621/RS (id 2136833).

Houve réplica (id 2606564).

Os autos vieram conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido da União para suspender o feito. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuie as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo até não alcançar a parte autora – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo, com o agravante de a demora ocorrer em caso no qual o direito pende para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

No mérito, como se sabe a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos meses eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuie as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a parte autora, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS bem como para reconhecer o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a esse título.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*”.



O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar o direito de a autora não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 15 de dezembro de 2017.

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por MARCO ANTÔNIO BERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER e o enquadramento de períodos de atividade especial de 01/01/1986 a 28/08/2007 revendo a renda mensal inicial e, caso mais vantajoso, seja calculada com DIB em novembro de 1999 pela média dos 36 últimos salários de contribuição.

A parte autora retificou o valor da causa e regularizou sua representação processual (id 887510 e 896973).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1258793).

O INSS apresentou contestação pedindo, inicialmente, a reunião do feito com o processo n. 5000244-30.2016.4.03.6120 que tem como objeto os mesmos fatos, os termos do art. 55 do CPC. No mais, defendeu que a parte autora não faz jus à revisão do benefício (id 1920880).

Intimados a especificarem provas (id 2607464) decorreu o prazo sem manifestação das partes, conforme andamento processual.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de reunião do presente feito com o processo n. 5000244-30.2017.4.03.6120 considerando que já foi sentenciado. De toda forma, o fato de os dois processos terem como objeto período laborado no mesmo tipo de atividade e local de trabalho não justificaria a reunião.

No que diz respeito à necessidade de perícia o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, o autor juntou PPP e laudo produzido em ação trabalhista em 2010 movida por terceiro em face da Telesp que constatou perigo de explosão em razão da existência de irregularidades nos tanques que continham líquido inflamável, mas que apontou que tal irregularidade foi sanada pela empresa em 2007 (id 409394, pág. 9).

Assim, a perícia no caso é desnecessária tendo em vista o PPP juntado além de ser impraticável, porque o ambiente em que trabalhou já não é mais o mesmo.

De toda forma, cabe observar que o PPP não indica fator de risco e a parte autora se limitou a pedir a prova pericial sem fazer referência à existência de qualquer outro agente nocivo no ambiente de trabalho que justificasse a realização de perícia, não bastando para tanto a mera alegação na inicial de que ficava exposto durante toda a jornada de trabalho a gases derivados de hidrocarbonetos em razão dos tais tanques com líquido inflamável.

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28° C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os **períodos controvertidos** são os seguintes:

Períodos	Atividades/Agente nocivos	PPP	EPI eficaz?
01/01/1986 a 28/08/2007*	Desenhista até 31/01/1991 e Técnico em telecomunicações	Id 409394 – pág. 12/13  Laudo de terceiro  id 409394, pág. 01/11	--

D

\*PPP emitido em 31/01/2005

De acordo com a inicial, em ação trabalhista movida contra a Telesp foi reconhecido o direito de terceiro aos adicionais de periculosidade e insalubridade porque foi constatado em perícia (cujo laudo juntou neste feito) que no prédio em que trabalhava (mesmo ambiente de trabalho do autor) havia um tanque de combustível (óleo diesel) com capacidade para 3.000 litros no subsolo, que servia para abastecer os geradores de energia, tornando o local uma grande área de risco.

De acordo com o laudo realizado na justiça laboral, as atividades do técnico de telecomunicações eram desenvolvidas no prédio da regional da Telesp em Araraquara na Av. Euclides Custódio de Lima, 140 e que no andar térreo, além de abrigar o setor de atendimentos e refeitório, estão instalados equipamentos de infraestrutura entre eles três grupos geradores de energia e três motores a diesel além de, num segundo recinto, “*um tanque de superfície de óleo diesel para alimentar os motores para a geração de energia (...) com capacidade para 1.000 litros. Este tanque de óleo diesel era abastecido por um outro tanque de 3.000 litros, enterrado do lado externo, no piso do estacionamento, cuja boca para ser abastecido fica sob uma tampa de ferro*” (pág. 8).

No que toca à atividade e áreas de risco, o perito informou:

“*No prédio da Av. Eugênio Custódio de Lima, (...) os motores dos geradores de energia são movidos à óleo diesel, líquido que tem enquadramento como inflamável, ponto de fulgor de 53 a 59 Graus Centígrados. Para alimentação destes motores há um reservatório com capacidade para 3.000 litros instalado do lado externo do prédio, no acesso ao estacionamento. Este tanque de 3.000 litros, não souberam informar se enterrado nos moldes dos postos de combustíveis ou no interior de uma caixa de concreto enterrada, é um reservatório que alimentava um outro tanque, aéreo, cilíndrico, com cerca de 1,80 m de altura e diâmetro de 0,60 m, com capacidade para 1.000 litros e que era instalado em um recinto no andar térreo do prédio. Estava instalado em um recinto cuja porta de acesso é voltada para fora. Tinha o piso rebaixado para servir como bacia de contenção*”, porém, “*estes recintos no andar térreo são fechados, sem acesso de funcionários, exceto aos ligados à manutenção dos serviços de infraestrutura.*” (pág. 8/10).

Prossegue o perito:

*“De acordo, no entanto, com a legislação em vigor, Portaria Interministerial 3214/78, em sua NR-20-LIQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS, item 20.2.7, os tanques que armazenam líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques enterrados. No interior de edifícios, de conformidade com o item 20.2.13 da referida NR-20, permite-se armazenamento de recipiente contendo no máximo 250 litros”.*

O laudo informa que *“a Telesp atualmente (...) se adequou, sanando esta irregularidade, removendo o tanque aéreo de diesel que se encontrava instalado irregularmente no prédio, adequação esta concluída em 2007”* (pág. 9).

Como se vê, a irregularidade constatada pelo perito estava no tanque interno que não foi enterrado, nada referindo sobre irregularidades na existência do tanque enterrado do lado de fora, sob o estacionamento.

Conforme observei no processo n. 5000244-30.2017.4.03.6120, mencionado pelo INSS:

*“restou reconhecida a periculosidade porque a NR-16 define como área de risco toda a área interna do recinto. Com efeito, no acórdão do TRT [juntado àqueles autos] citam-se considerações do perito (provavelmente em outro documento que não o laudo juntado a estes autos) no sentido de que “as atividades do reclamante no primeiro e segundo andar da edificação que abrigava o tanque elevado, contendo oitocentos litros de inflamáveis líquidos em seu pavimento interno, foram desenvolvidas em área de risco (...) classificando-se, portanto, como perigosas”. Assim, entendeu-se para fins de cabimento do adicional de periculosidade que “ainda que se tome todas as providências para neutralizar o perigo, evidente que eventual incidente – entenda-se explosão – não afetaria exclusivamente o local onde o tanque estava, sendo certo que a extensão de seus efeitos certamente atingiria os demais setores, inclusive no qual se ativava o obreiro”.*”

Ocorre que o recebimento de adicionais de periculosidade ou insalubridade não é pressuposto obrigatório para que seja reconhecido o exercício de atividade especial, embora o fato de recebê-lo também não implique necessariamente no enquadramento como especial.

No que toca às atividades do autor não há prova de qualquer tipo de exposição a hidrocarbonetos ou aos gases do óleo diesel constante do tanque enterrado no subsolo do estacionamento ou aquele interno, que ficava em local de acesso restrito.

Por outro lado, se foi constatado risco de explosão para fins de pagamento de adicional de periculosidade (e observe-se que, no caso, o autor sequer foi parte no tal processo trabalhista em que o laudo juntado foi realizado), não reputo que o perigo, por si só, confira direito à aposentadoria especial já que também não houve exposição a qualquer agente nocivo à saúde.

Ademais, o risco de explosão no caso não era fator inerente à atividade do autor de técnico de projetos, como o é, por exemplo, para o frentista de um posto de combustível para quem se tem reconhecido o direito à aposentadoria especial porque além de notoriamente perigoso o expõe a vapores de derivados de carbono.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. AGENTES INSALUBRES. RISCO DE EXPLOSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE ANTE A ATUAÇÃO ESPORÁDICA NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - O que restou comprovado nos autos é que o autor exerceu atividades perigosas e prejudiciais à saúde e atividades comuns, de forma alternada, o que retira o caráter da habitualidade e da permanência exigida para o reconhecimento da atividade como especial, exigido pela legislação previdenciária. - A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - **São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. - O risco de explosão não é fator inerente à atividade de gerência de um posto de combustível, tal como acontece no caso do frentista que está, de forma contínua, exposto aos vapores dos combustíveis, com alto teor inflamável, com potencial altíssimo para desencadear a explosão.** - O beneficiário da justiça gratuita que restar vencido ao final da demanda deve ser condenado no pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes. - Apelação improvida.*

(AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 14/11/2014)

Tanto é assim que o PPP não indica qualquer agente nocivo, nem mesmo menciona o suposto risco de explosão.

Assim, conforme fundamentação supra, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período e, via de consequência, não há direito à revisão do benefício restando prejudicado o pedido de revisão da renda mensal inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-16.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por VALDIR RODRIGUES ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial mediante averbação dos períodos de atividade especial posteriores a 26/08/2012, concedendo-se o benefício a partir de 21/09/2015.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DIB até completar o tempo necessário à concessão do benefício.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial de Araraquara sob o n. 00004795820164036322.

A parte autora emendou a inicial, readequando o valor da causa e juntando documentos (fls. 129, 133/139 e 141/151).

O autor disse não ter interesse em renunciar o valor excedente a 60 salários mínimos, o que ensejou o declínio de competência do juízo especializado (fls. 157/159).

Com a redistribuição do feito a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o esclarecimento do pedido, bem como suspensão do processo para o autor formular novo pedido administrativo que abranja os períodos pleiteados na inicial (fls. 165/166).

O requerimento do benefício foi comprovado na sequência (fls. 169/172).

A serventia juntou extrato DATAPREV que comprova a implantação do benefício em 05/10/2016 (fls. 173/174).

Intimado a se manifestar, o autor disse ter interesse no prosseguimento do feito com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fls. 175 e 177/179).

Em sua defesa, a autarquia impugnou a concessão da gratuidade da justiça e alegou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, combateu o pedido de reafirmação da DER e, em caso deferimento do benefício, pediu que o benefício surtisse efeitos a partir de 15/12/2016, que corresponde à data de cumprimento da exigência (fls. 182/191). Juntou documentos (fls. 192/202).

O autor apresentou impugnação rebatendo os argumentos da contestação (fls. 206/216). Juntou julgados dos tribunais (fls. 217/250) e cópia do processo administrativo (fls. 251/319).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, analiso a impugnação à gratuidade da justiça. Segundo o INSS, o autor recebe em média R\$ 7.520,36 mensais, valor que corresponde à soma do salário e do benefício. Argumenta que essa quantia ultrapassa o conceito de "insuficiência de recursos", levando-se em consideração os critérios fixados para a faixa de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98) ou o salário mínimo ideal segundo o DIEESE (R\$ 3.992,75).

O autor, por sua vez, sustenta que os valores recebidos estão inteiramente comprometidos com o pagamento de aluguel e custos de manutenção da família (água, luz, telefone, vestuário), não possuindo condições de arcar com as despesas processuais.

Pois bem.

Analisando os documentos juntados aos autos, noto que o autor distribuiu a ação em 16 de março de 2016, quando sua remuneração era de R\$ 2.766,72 (fl. 202), ganho que se mostra incompatível com o recolhimento das custas processuais iniciais, que no caso alcançaria o teto de R\$ 1.915,38.



Somente em julho de 2016, no curso da ação, o autor recebeu um aumento salarial que passou para a casa dos 5 mil reais. Na sequência, o INSS concedeu na via administrativa a aposentadoria a partir de outubro de 2016 (DER), mas a carta de concessão do benefício só foi emitida em março de 2017. A RMI do benefício foi fixada em R\$ 2.424,30 (fl. 317).

De fato, percebe-se que houve uma alteração substancial dos ganhos obtidos pelo autor, que quase triplicou no ano de 2016. Contudo, o benefício da gratuidade era mesmo devido quando do ajuizamento da ação, pois o autor não tinha condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Nesse cenário, **acolho parcialmente** a impugnação arguida pelo INSS para **revogar** a gratuidade da justiça a partir desta sentença, **mantendo-se o benefício com relação às custas iniciais** do processo, conforme faculta o art. 98, parágrafo 5, do Código de Processo Civil.

Dito isso, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que após a suspensão do processo o autor formulou novo requerimento administrativo do benefício, demonstrando a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, já que o processo demorou quase 5 meses para ser analisado e, além disso, não apreciou o pedido de aposentadoria especial.

No mais, indefiro a requisição do processo administrativo, que foi juntado na íntegra pelo autor.

A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial considerando o tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente**, **atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

### O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito da atividade especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, noto que o INSS reconheceu na via administrativa os períodos de 07/02/1983 a 25/07/1984, 01/08/1984 a 27/11/1995, 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/08/2012 (este último em grau de recurso). Somados, esses períodos totalizariam 21 anos, 11 meses e 15 dias de atividade especial (cálculo anexo).

Dessa forma, temos que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/PPP	EPI e eficaz
012 até 21/09/2015*	Montador Ruído 87dB	Fls. 293/297	SIM

Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período requerido por exposição a ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos para o período. Vale destacar que o uso do PPP não elimina a nocividade no caso do agente físico ruído.

Então, considerando o enquadramento do período de 26/08/2012 até 21/09/2015 e aqueles já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls. 59 e 97/102), o autor somava **25 anos e 11 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme contagem anexa.

Ocorre que em 2012, quando o autor requereu o primeiro benefício (NB 157.426.059-3), não tinha juntado no processo administrativo PPP que comprova a atividade especial posterior a essa data. Logo, não possui direito adquirido à concessão do benefício em 21/09/2015.

O documento comprobatório só foi levado a conhecimento do INSS quando o autor requereu novo benefício (NB 174.545.531-8), em 05/10/2016. O fato de ter cumprido a exigência somente em 16/12/2016 é irrelevante, pois na data do segundo requerimento já havia implementado os requisitos necessários à obtenção do benefício, devendo ser esta a data de início do benefício.

Assim, o autor faz jus ao benefício a partir do segundo requerimento administrativo.

Por fim, observo que o autor continua trabalhando para a mesma empresa, possivelmente na mesma função, o que segundo a autarquia seria impeditivo para a concessão do benefício em razão da necessidade de desvinculação da atividade insalubre, nos termos do § 8º, do art. 57, LBPS.

Melhor refletindo a respeito do conteúdo da norma artigo 57, § 8º c/c art. 46, ambos da Lei 8.212/91 concluo que apesar de haver previsão da mesma consequência jurídica daquela prevista na situação de segurado inválido que retorna à atividade, as hipóteses fáticas não são equivalentes.

Diferentemente do inválido, cuja incapacidade e inatividade é pressuposto do benefício, não se justifica que se proíba a pessoa de trabalhar exposta a agente nocivo, ainda que isso deva ou devesse ser desestimulado.

Dito de outro modo, a norma que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador não pode ser interpretada para lhe proibir de trabalhar.

Nesse sentido: APELREEX 1785995, Relator Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 03/04/2017 “(...) II - O § 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, determina a aplicação do art. 46 ao beneficiário da aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade sujeita a agente nocivo. O referido art. 46, por sua vez, estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez do segurado que retorna ao trabalho. Entende-se tratar-se de situações completamente distintas: na aposentadoria por invalidez, o benefício deve ser efetivamente cancelado, pois o retorno ao trabalho demonstra que o fato gerador da aposentadoria - incapacidade - não mais existe, havendo completa incompatibilidade entre a invalidez e o exercício de atividade laborativa. Contudo, tal não ocorre com a aposentadoria especial, cujo tempo de serviço é reduzido a fim de compensar os prejuízos à saúde e à integridade física causados pelos agentes nocivos. **A manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial.** O mencionado § 8º do art. 57 visa, na realidade, desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos, não podendo ser interpretado em sentido que lhe seja claramente prejudicial. Outrossim, àqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedada a manutenção do labor, não havendo motivo, portanto, para a suspensão do benefício aos segurados que justamente trabalharam, com sacrifício pessoal, em condições nocivas à saúde. (...)”.

Não vislumbro interpretação da consequência jurídica prevista no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91 que possa ser compatível com o ordenamento constitucional que garante o trabalho como um direito social vedando o trabalho nocivo, leia-se, noturno, perigoso ou insalubre, somente aos menores de dezoito anos (art. 7º, XXXIII).

Assim, considero o § 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 inconstitucional e inaplicável, portanto, para fins de impedir a concessão do benefício concedido na sentença.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período de 26/08/2012 até 21/09/2015 e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.545.531-8) em aposentadoria especial, desde a DER (05/10/2016).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças vencidas desde a DER, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual “sobre o valor da condenação”.

A Autarquia é isenta de custas.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

º 71/2006

31-8 (conversão aposentadoria por tempo de contribuição em especial – 05/10/2016)

urado: Valdir Rodrigues Romero

: Jacira Geralda Colombo Rodrigues

7 SSP/SP

428-93

imento: 18/06/1968

0052

a Enzo Castellani, 902 Jardim Primavera, no Município de Matão – SP,

osentadoria especial

culada pelo INSS

quadrar: 26/08/2012 até 21/09/2015

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EMANUEL GUIMARAES DE SOUZA - GO32467, JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA - GO32175

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 3556475 – a União requer a expedição de ofício à empresa Rejane Aparecida Zacarro Eventos (CNPJ 10.399.603/0001-61) a fim de que preste esclarecimento sobre o pagamento de rendimentos no valor de R\$ 81.001,20 ao autor, conforme informado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2008/2009 (id 1691086).

Ocorre que a pessoa por detrás da tal empresa, Rejane Aparecida Zacaro conversou com o oficial de justiça quando do cumprimento do mandado de constatação (id 1862700) e afirmou residir na Rua Anunciato Rossi, 396, há 40 anos e que desconhece a pessoa de nome Cristiano.

Apesar disso, é seu nome que consta como empresária individual e fonte pagadora de rendimentos ao autor na Declaração de IR, de modo que buscar informações sobre o tal pagamento diretamente com a fonte se faz necessário. Entretanto, considero que ouvir a representante da empresa, no presente caso, seja mais efetivo do que expedir um ofício, já que tratando-se de microempresa individual, provavelmente pouco habituada a tais burocracias, há o risco de uma resposta insatisfatória para o deslinde da controvérsia.

Assim, designo audiência para oitiva de Rejane Aparecida Zacaro para o dia 15 de março de 2018, às 14h30min, oportunidade em que a testemunha deverá trazer documentos e informações sobre o pagamento de rendimentos ao autor Cristiano de Almeida Costa ou à empresa CDAC Informática – ME, **ressalvando que o comparecimento do autor e de seu advogado, residentes no Estado de Goiás, é facultativo.**

Int.

ARARAQUARA, 2 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003907-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: TRIANGULO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PROSPERO - SP173899  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Providencie a serventia a associação destes embargos à execução de título extrajudicial n. 5000761-98.2017.4.03.6120.

Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita à empresa embargante. Com efeito, “[o] fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial por si não é suficiente para concessão dos benefícios de justiça gratuita. Pelo contrário, deve a empresa provar que não possui condições de arcar com os encargos oriundos do processo” (TRF 3ª Região, 2ª T., Ap – 2207498, 24/10/2017; 4ª T., AI – 586187, 06/09/2017).

No caso, não há provas da condição de precariedade financeira da empresa que a impossibilite arcar com os encargos do processo. De toda forma, não são devidas custas em embargos ficando a parte embargante, se for o caso, responsável somente por eventuais honorários de sucumbência.

Id 4265077 - Anote-se o valor da causa. No mais, indefiro o pedido de juntada das principais cópias do processo principal eis que se trata de providência que cabe ao embargante. Assim, intime-se novamente a embargante a instruir estes embargos com as peças processuais relevantes (art. 914 § 1º, CPC), sob pena de indeferimento dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se

**ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001469-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDISON DE BRITO

## SENTENÇA

Trata-se de reintegração de posse ação ajuizada pela *Caixa Econômica Federal* contra *Valdison de Brito* com fundamento no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial mercantil nº 672420004615-7.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da audiência de conciliação (fl. 28), que restou infrutífera, suspendendo-se o processo para que o requerido estudasse a proposta apresentada pela CEF (fl. 35).

Na sequência, a autora informou o pagamento do débito, juntando comprovantes e requerendo a extinção do processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC (fls. 37/41).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, verifico que a parte ré pagou o débito objeto da presente ação, conforme comprovado pela CEF (fls. 40/41).

Assim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de homologar o acordo firmado entre as partes (que não foi juntado aos autos, sendo que os pagamentos não correspondem à proposta ofertada em audiência), mas de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual para a reintegração de posse.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Custas *ex-lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

P.R.I. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001468-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO FERRAZ YOSHIMI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Rodrigo Ferraz Yoshimi*.

Custas recolhidas (id 2411317).

Em audiência de conciliação a CEF ofereceu proposta e o réu, devidamente citado, informou o pagamento do débito e pediu a juntada dos comprovantes (id 3806378 e 3859706). Na sequência, a CEF pediu a suspensão do processo para análise dos documentos, o que foi deferido.

Ato contínuo, formou o pagamento integral do débito e pediu a extinção da ação com base no art. 485, VI, do CPC (id 4212320).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, verifico que a parte ré pagou integralmente o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF.

Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente por ausência de interesse processual para a reintegração de posse.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Sem custas e honorários considerando que já foram pagos pelo réu, conforme informado pela CEF (id 4212320).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000044-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: JOSE APARECIDO RODRIGUES MARTINS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida-se de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ APARECIDO RODRIGUES MARTINS**.

Não foi possível a intimação/citação do réu para audiência de conciliação (id 1360303 e 1596429) que restou infrutífera (id 1638876).

A CEF foi intimada a dar andamento ao feito (id 1680398 e 3306288), decorrendo o prazo sem manifestação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A despeito de o despacho de id 3306288 determinando a intimação pessoal da autora a fim de dar andamento ao feito não ter sido cumprido, melhor analisando o caso observo que ainda assim o caso é de extinção da ação.

Juntamente com o termo da audiência realizada em 13/06/2017 foi juntado extrato do Sistema de Controle de Óbito da Previdência Social indicando que o réu faleceu em 01/07/2015, conforme anotação no Registro Civil de Araraquara – 1º Subdistrito (id 1638876, pág. 3), portanto, antes do ajuizamento da presente reintegração em 30/01/2017.

Assim, o processo sequer poderia ter sido distribuído porque ausente, na essência, a própria parte ré.

Dessa forma, ausente pressuposto de existência da relação processual com base no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.



ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-78.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA MARQUES DE ANDRADE, VIVIANE CRISTINA MARQUES DE ANDRADE  
CURADOR ESPECIAL: JOSE LAERCIO STRACINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909,  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909,  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Não há como apreciar o pedido, uma vez que, ao baixar a sentença em cartório – fato que se deu na data de 22/11/2017 – o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC).

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-78.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA MARQUES DE ANDRADE, VIVIANE CRISTINA MARQUES DE ANDRADE  
CURADOR ESPECIAL: JOSE LAERCIO STRACINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909,  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909,  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos proposta por *Vivian Aparecida Marques de Andrade e Viviane Cristina Marques de Andrade* (representadas pelo curador especial José Laércio Stracini) à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 5000171-58.2016.403.6120).

Em resumo, a inicial articula que são filhas de Antônio César Marques de Andrade, falecido em 12/05/2013, que contratou junto à CEF empréstimos consignados em 23/04/2012 (n. 240358110000727479, no valor de R\$ 28.583,51) e 06/09/2012 (n. 240358110000769635, no valor de R\$ 5.103,72). Defendem que apesar de a Lei n. 10.820/2003 regulamentar a autorização para desconto do empréstimo em folha de pagamento é omissa sobre as consequências do falecimento do consignante-devedor incidindo, no caso, o art. 16 da Lei n. 1.046/50 que prevê a extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha (art. 16). Defendem, por fim, que referida Lei, apesar de antiga, ainda está vigente porque não houve revogação expressa ou tácita de seus dispositivos.

Na resposta (id 1211554), a Caixa Econômica Federal alegou ilegitimidade ativa das embargantes considerando que não são parte na relação jurídica de direito material e mesmo que sucessoras do falecido há existência de inventário que tem sua representação processual pelo inventariante requerendo, assim, a extinção dos embargos. No mérito, defendeu a revogação da Lei n. 1.046/50 pela Lei n. 8.112/90 que nada dispõe sobre a inexistência de dívida após o falecimento do consignante e que deve incidir a regra de que o espólio ou sucessores respondem pelas obrigações assumidas pelo autor da herança nos limites do quinhão recebido sendo contrário ao ordenamento permitir o enriquecimento sem causa. Defendeu que sendo omissa a Lei n. 10.820/2003 sobre o falecimento do consignante a norma deve ser suprida pelas regras do Código Civil e do próprio contrato. Informa que, no caso, o órgão conveniente era a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e assim que houve o falecimento deixou de repassar as prestações incidindo a cláusula décima, parágrafos quarto e sétimo. Por fim, argumenta que é incontestável que a única garantia prevista no contrato era a própria consignação de modo que, inexistente seguro para garantir o pagamento da dívida em caso de morte, seria imoral, ilegal e atentatório aos princípios vetores do ordenamento jurídico, se a obrigação pecuniária se desnaturasse com a morte, ainda que o devedor tenha deixado patrimônio, transferido livre e desembaraçado aos seus sucessores. Finaliza dizendo que a interpretação que estende a vigência da Lei 1.046/1950 para além da promulgação da CF/88 ou do próprio Código Civil desconsidera a interpretação sistemática, teleológica e carece, portanto, de boa técnica.

Houve réplica (id 1921883).

É o resumo do necessário.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa das embargantes.

Embora na impugnação a CEF defenda que as embargantes não são parte na relação jurídica de direito material e que, mesmo sendo sucessoras do falecido, há inventário cuja representação processual se dá pelo inventariante, na inicial da execução movida, não em face do inventário, mas das embargantes, diz que a ação de inventário em nome de ANTONIO CESAR MARQUES DE ANDRADE no foro de Taquaritinga (2ª Vara, processo nº 0006635-95.2014.8.26.0619) já teve decisão transitada em julgada que definiu a divisão de bens conforme formal de partilha “*cabendo às herdeiras responder pelas dívidas do falecido, conforme previsto no artigo 1.997 do Código Civil e no artigo 796 do Código de Processo Civil*”.

Superado o ponto passo ao exame da matéria de fundo, que pode ser resumida na seguinte questão: a Lei n. 1.046/50, na parte em que estabelece que o falecimento do consignante acarreta a extinção da dívida, aplica-se ao caso dos autos?

De fato, o art. 16 da Lei 1.046/1950 estabelece que “*Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha*”.

Contudo, estou entre os que entendem que a Lei 1.046/1950 foi derogada tacitamente pelo art. 45 da Lei 8.112/1990:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento<sup>[1]</sup>.

Na época da celebração dos contratos ora discutidos a consignação dos servidores públicos era regulada pelo Decreto nº 6.386/2008, diploma que não prevê a extinção da dívida decorrente da morte do tomador do empréstimo. O mesmo se passa no Decreto nº 8.690/2016, atual regulamento do art. 45 da Lei 8.112/1990.

Cabe salientar que a tese de que a morte do tomador do empréstimo leva à extinção da dívida desafia a regra geral segundo a qual as obrigações contraídas em vida devem ser suportadas pela herança, sem que haja peculiaridade nesse tipo de contrato (crédito consignado) que justifique tal solução. Além disso, sustentar que o art. 16 da Lei 10.046/1950 ainda vigora, porque não expressamente revogado pela legislação posterior implica admitir que outras disposições desse mesmo diploma também seguem em vigor, por exemplo, a limitação dos juros a taxas de 12% ou 10% segundo a finalidade do empréstimo (art. 7º). Paraphrasing frequente tirada do Ministro Marco Aurélio, nesse caso “o sistema não fecha”.

Cumprido observar que a validade das disposições da Lei 10.046/1950 em cotejo com a Lei 8.112/1990 já foi objeto de exame pelo STJ, embora em contexto um pouco diferente do pano de fundo nesta ação. Trata-se do RE 688.286/RJ (Quinta Turma, rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 17/11/2005).

Nessa ação, certa associação de servidores (Associação dos Servidores Cíveis do Brasil) invocava as disposições da Lei 1.046/1950, com as alterações promovidas pela Lei 2.339/1954, para ver assegurado a manutenção de descontos em folha de pagamento a título de empréstimos que concedera a associados. Contudo, confirmando entendimento do TRF da 2ª Região, a Quinta Turma do STJ concluiu que a Lei 1.046/1950 e normas correlatas foram revogadas tacitamente pela Lei 8.112/1990. Segundo se extrai do acórdão,

“... a Lei nº 8.112/90 passou a disciplinar o regime administrativo dos servidores públicos da União, suas Autarquias e Fundações Públicas. Em seu artigo 45 traçou o princípio reitor do regime consignatário, prevendo, expressamente, seu regramento pormenorizado por meio de regulamento próprio. O Decreto nº 4.961/2004 regula atualmente a matéria.

*Exsurge relevante, no ponto, que, após a edição da Lei nº 8.112/90, encontram-se revogadas, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, as Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54.*

Esse precedente foi invocado como razão de decidir em recentíssima decisão do STJ que fere exatamente o tema suscitado nestes embargos:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEIS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI 8.112/90. 1. Hipótese em que a Corte local entendeu que, "(...) existindo legislação especial tratando do regime consignatário dos servidores públicos do Estado do Paraná, esta derroga a lei geral, não se aplicando o disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/1950". 2. O citado fundamento, suficiente para manutenção do acórdão, não foi combatido nas razões do apelo nobre. Assim, deve ser aplicado o enunciado da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, "após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54" (REsp 688.286/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ 5/12/2005, p. 367). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.564.784/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017). 4. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp 1672397/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).*

Dessa forma, sem desconhecer a existência de precedentes em sentido contrário, a começar por aqueles invocados pelas embargantes, entendo que a Lei 1.046/1950 foi revogada pela Lei nº 8.112/1990. Logo, o óbito do tomador do empréstimo não extingue a obrigação, que se transmite ao espólio, nos limites da herança.

Por fim, anoto que tudo o que foi dito a respeito da derrogação da Lei 1.046/1950 pela Lei 8.112/1990 aplica-se à Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos empregados regidos pela CLT.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC).

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do débito.

Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, anexe-se cópia da sentença para a execução nº 0006071-10.2016.403.6120. Feito isso, dê-se baixa e archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Na época da celebração do contrato, o atual parágrafo primeiro do art. 45 da Lei 8.112/1990 figurava como parágrafo único, porém com a mesma redação.

Araraquara, 22 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000511-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARIBA(SP)  
Advogado do(a) DEPRECANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
DEPRECADO: 01ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar cópia de sua CTPS, bem como eventual petição com os quesitos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio o engenheiro civil e de segurança do trabalho **JOÃO BARBOSA** – CREA nº 5060113717-SP, que deverá responder aos quesitos das partes, quando houver.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução CJF nº. 305/2014. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento e devolva-se ao Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000195-43.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMUNIDADE TERAPEUTICA FAZENDA SALVA VIDAS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS BRIGANTE, RAFAEL SUDAN ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000072-11.2018.4.03.6123

AUTOR: "GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA."

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SALGADO KATCHVARTANIAN - SP323902

RÉU: LEANDRO VAZ DE LIMA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** as **APELADAS** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2018.

André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-53.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: WANDERLEY MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Não é cabível "petição inicial" para o ajuizamento eletrônico do cumprimento de sentença derivado de processo físico "virtualizado", nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Porém, o exequente deve requerer o cumprimento de sentença, como prescreve o parágrafo 1º do artigo 513 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo de crédito na forma do artigo 534 do mesmo código.

Para tal providência, assino ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000214-49.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RAGANISKI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, WALTER PECENISKI, GISLAINE RAGA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2018 750/1017

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000286-36.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PAULO FERNANDO M. DA SILVA MAQUINAS - ME, PAULO FERNANDO MACHADO DA SILVA, DELMA ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000342-69.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP, ROSANA TRIFFONI AUGUSTO, UBIRATAN AUGUSTO

### **DESPACHO**

Citem-se as partes executadas, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pelas partes executadas, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5305**

**CARTA PRECATORIA**

**0000737-49.2017.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO(SP200752B - ANA MARIA DA ROSA) X ROBSON CASSALHO SANCHES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP**

ASSENTADA(audiência nº 12/2018)No dia 08 de fevereiro de 2018, às 13h30min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Carta Precatória nº 0000737-49.2017.403.6123, extraída da ação penal nº 0011680-87.2014.403.6105 que o Ministério Público Federal move em face de Vera Luzia Alexandroni de Toledo. Apreogados os intervenientes, apresentou-se o doutor Ricardo Nakahira, Procurador da República. O Ministério Público Federal insiste na oitiva da testemunha Robson Cassalho Sanches. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Designo audiência para o dia 22/02/2018 às 15h30min, devendo a testemunha ser conduzida coercitivamente, tendo em vista que, intimada, não compareceu e não justificou a sua ausência. Eu \_\_, Angela Pinheiro de França, RF 7570, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo. Juiz Federal: Procurador da República:

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-94.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº004/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil/2015 e o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo réu ID 4460430, bem como intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem aduzir.

TAUBATÉ, 8 de fevereiro de 2018.



## DECISÃO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

### DA TUTELA DE URGÊNCIA

No presente caso, o autor requer a concessão de antecipação de tutela, com base no artigo 273 do antigo CPC. Recebo o pedido como de Tutela de Urgência, com fulcro no artigo 300 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que deverão ser demonstrados a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, analisando a prova pré-constituída carreada aos autos, há documentos que comprovam as alegações invocadas. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 30/09/2003 trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, que, convertido em tempo comum e somado ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos formulário PPP referente ao mencionado período.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

### RUÍDO

No caso em comento, a autarquia indica o não enquadramento do período compreendido entre 06/03/1997 a 30/09/2003 como especial por entender que os níveis de ruído a que o autor estava submetido não estavam acima do índice de tolerância indicado pela legislação para configurar a nocividade.

Entretanto, o PPP, traz a indicação de aferição de nível de ruído superior ao parâmetro legal para época (91 dB).

Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

**(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Assim, temos que o não enquadramento do período acima mencionando não prospera, já que exige-se exposição acima de 90 dB, ao passo que o autor estava exposto a 91dB.

Ante o exposto, **vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência e a de firo** para que seja averbado como espeial junto ao INSS o período compreendido entre 06/03/1997 a 30/09/2003, implantando-se ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição acaso seja atingido o tempo necessário, após a devida conversão do tempo especial em tempo comum.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

## **2ª VARA DE TAUBATE**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000164-92.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Pela petição de doc. id. 4465569 a autora requereu a juntada de nova documentação, bem como a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do crédito tributário informado na CDA 37.487.735-1, mediante a aceitação das matrículas nºs 61.161 e 61.162 para garantir o juízo e futura execução. Requer a manutenção dos demais pedidos efetuados na petição inicial.

É o relatório.

Recebo a petição doc.id. 4465569 acompanhada de documentação como aditamento à petição inicial.

**Do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

A pretensão formulada pela parte autora no sentido de ser deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário seria possível apenas mediante depósito integral e em dinheiro, nos termos do entendimento já consagrado na Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça.

Como no presente caso a garantia ofertada pela parte autora corresponde a dois imóveis, indefiro o pedido formulado pela autora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário informado na CDA 37.487.735-1.

**Do pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa,** para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional, o oferecimento de garantia por meio de oferecimento de bem imóvel possui o efeito de penhora. Assim sendo, cabe considerar que a penhora, embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Com efeito, é certo que a jurisprudência tem admitido a prestação de caução, quando ainda não esteja em curso a execução fiscal com penhora efetivada, para que tenha os mesmos efeitos desta, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Assim sendo, não pode a parte autora ser impedida de efetivar a garantia de execuções fiscais e assim obter a certidão negativa com efeitos de positiva, em razão da demora no funcionamento da máquina judiciária ou mesmo na demora na condução das execuções pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão...10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

**STJ, 1ª Seção, REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010.**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A decisão administrativa combatida traz a seguinte redação: "Na análise do crédito, foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta 'Crédito' do PER/ DCOMP, tendo por premissa que a soma destas parcelas deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido no período, se houver, e apuração de saldo negativo. Quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/ DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores". (fl. 45) - A agravante apresentou DIRF (fl. 43) dando conta que o montante a título de impostos retidos na fonte no período chegaria a R\$ 221.050,00. - Nesse mesmo valor declarou ter créditos para compensação, na PER/ DCOM nº 42847.15937.301109.1.3.02-7576. (fl. 34). - Ocorre que a Receita Federal, deixou claro, à fl. 46, que, desse valor, apenas R\$ 22.490,00 teriam sido comprovados. - Isso porque, como se pode inferir, apenas R\$ 22.490,00 foram declarados na DIPJ. - Assim, a autoridade fazendária decidiu por bem homologar apenas parte da compensação. - A divergência de declarações entre a DIPJ e a DIRF e PER/DCOM, nos termos da decisão administrativa, impedem a concessão da antecipação da tutela recursal, na medida em que suscitam uma dúvida razoável acerca da verossimilhança das alegações da agravante. - A questão atinente à possibilidade de o contribuinte garantir o juízo de forma antecipada, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, ocasião em que se consolidou o entendimento favorável ao cidadão, na medida em que entendimento diverso implicaria impor ao contribuinte que contra teve ajuizada ação de execução fiscal condição mais favorável do que aquele contra o qual ainda não houve o ajuizamento. - Cabe, portanto, analisar a possibilidade de se garantir o juízo por meio de contratos de fiança bancária, com a produção de efeitos similares ao da penhora. - A respeito do tema a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), com as recentes alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14. - Deste modo, observa-se que, por expressa previsão legal, ao contribuinte é dada a possibilidade de garantir o juízo mediante apresentação de carta de fiança bancária, de tal sorte que, nesse ponto, verifica-se a verossimilhança nas alegações da recorrente. - A fiança bancária tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. - Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. - Em que pese ser possível o oferecimento de fiança bancária para a garantia do juízo, sua aceitação exige o cumprimento de requisitos previstos na Portaria PGFN 644/2009 e alterações introduzidas pela Portaria PGFN 1378/2009. - Ainda, pertinente esclarecer que, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, a fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN), podendo, contudo, ser equiparada à penhora e, observado o quantum afofado, consiste fundamento suficiente para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). - Nesses termos, afigura-se viável a garantia da dívida em momento anterior ao ajuizamento e, conforme adrede destacado, ela pode ser concretizada por meio de apresentação de fiança bancária, ainda que não seja suficiente para suspensão da exigibilidade dos créditos. - Recurso parcialmente provido. (AI 00052974120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUIZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE. 1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. 2. Este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013), assentou entendimento na linha de que, para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, não basta a apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 3. Logo, a carta de fiança bancária oferecida no bojo de ação anulatória de crédito tributário, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§1º do art. 585 do CPC). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303301819, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.)

No caso sub judice, a parte autora indicou à penhora os imóveis descritos nas **matrículas 61.161 e 61.162**, afirmando que essas se originaram da **matrícula 35.419**, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba – SP.

Juntou aos autos cópia de um Auto de Avaliação do imóvel de matrícula 35.419, referente a um terreno desmembrado da Fazenda Paraíso avaliado em R\$ 58.615.500,00 (cinquenta e oito milhões e seiscentos e quinze mil reais), realizada em 07/06/2013, nos autos do processo 256/2013 (execução fiscal nº 0003596-64.2013.8.26.0445, com valor do débito R\$ 8.966.879,43 posicionado para 10/04/2013), em tramitação na Justiça Estadual – Comarca de Pindamonhangaba/SP – doc.id. 4465639 – pág. 3 e pág. 10.

Na matrícula **35.419** (emitida em 13/10/2016) foi averbado desmembramento do terreno, obtendo-se terreno desmembrado e área remanescente descritas nas matrículas 61.161 e 61.162 (Av.9 M35.419) – doc.id. 4439852.

Na matrícula atualizada nº **61.162 emitida em 06/02/2018** (doc.id. 4465715 – pág. 01/02) consta averbação de penhora para garantia do processo 0007486602003826044501 – ação de execução civil da 3ª Vara Judicial da Comarca de Pindamonhangaba/SP, cujo valor da dívida é de R\$ 292.134,00; bem como consta penhora para garantia do processo 0001868-81.2016.403.6127 da 1ª Vara Federal da Comarca de São João da Boa Vista/SP, cujo valor da dívida é de R\$ 8.986.879,43.

No entanto, verifico que a proprietária do imóvel é a SOPEC – Sociedade Pindamonhangabense, Educação e Cultura S/C Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.193.814/0001-15.

Embora exista um termo de autorização de penhora juntado aos autos em que a proprietária do imóvel, SOPEC – Sociedade Pindamonhangabense, Educação e Cultura S/C Ltda., autoriza a parte autora *oferecer à penhora o bem consistente de área correspondente à matrícula 61.162 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba-SP, incluindo os seus prédios em processo de execução*, verifico que o documento contém assinatura de pessoa não identificada, não sendo possível aferir quem o assinou tampouco se possuía poderes para representar a citada sociedade.

Por conseguinte, diante dos documentos juntados aos autos até o presente momento, o imóvel descrito na matrícula 61.162 não se mostra hábil a garantir a dívida discutida.

Por outro viés, verifico que foi apresentada matrícula atualizada nº **61.161 emitida em 06/02/2018**. (doc.id. 4465683 – pág. 01/02), onde consta averbação de penhora para garantia do processo 0001868-81.2016.403.6127 da 1ª Vara Federal da Comarca de São João da Boa Vista/SP, cujo valor da dívida é de R\$ 8.986.879,43.

Verifico que o imóvel descrito na matrícula atualizada nº **61.161** pertence à parte autora e corresponde a metade da metragem do imóvel descrito na matrícula 35.419.

Assim, conquanto a parte autora não tenha providenciado uma avaliação individualizada do imóvel em comento, há probabilidade de que seu valor aproximado corresponda à metade do valor descrito na avaliação realizada nos autos do processo nº 256/2013, ou seja, cerca de R\$ 29.307.750,00 (vinte e nove milhões, trezentos e sete mil e setecentos e cinquenta reais), notadamente ao considerarmos o valor das construções e benfeitorias, local onde se presume ser a sede da parte autora, o qual corresponde a R\$ 55.615.500,00 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e quinze mil e quinhentos reais).

Dessa forma, considerando a estimativa do valor do imóvel descrito na matrícula nº 61.161, depreende-se que se mostra hábil a garantir a penhora protocolada em 07/12/2017 (referente ao processo nº 0001868-81.2016.403.6127) e o crédito tributário objeto dos presentes autos, cujo valor corresponde a R\$ 454.287,25.

Ademais, a requerente comprovou *opericulum in mora*, ao demonstrar por meio de documentos que as inscrições de seus alunos para o programa PROUNI terminam no dia 09/02/2018 e, para tanto, precisa da certidão almejada para figurar como instituição de ensino conveniada.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para deferir a garantia antecipada à penhora sobre o imóvel descrito na matrícula nº **61.161** e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, em não havendo, com relação à requerente, outros débitos além daquele informado na CDA 37.487.735-1 a impedir sua expedição.

Oficie-se ao Cartório de Registros Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba para providenciar o registro da presente garantia.

Cite-se e intime-se a requerida, **com urgência**, para os fins do artigo 306 do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por ausência a partir da data do requerimento administrativo, acrescido do abono anual, a partir da citação, com a incidência de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas.

Aduz a autora ser cônjuge e curadora do segurado José Maria Silvestre da Silva, o qual foi declarado ausente em sentença transitada em julgado em 21/02/2005.

Relata que teve seu benefício suspenso por determinação do juízo da Vara de Família da Comarca de Taubaté e que ingressou com pedido pensão na via administrativa, o qual foi indeferido sob a alegação de que não tinha direitos.

Foi deferida a gratuidade e concedido o prazo de quinze dias para o autor trazer ao autos cópia da certidão de casamento e de ausência atualizadas, cópia da decisão que suspendeu o seu benefício, bem como do processo administrativo nº 21/159.074.304-8 (doc id 3337585).

A parte autora se manifestou através de petição (doc id 3517167) e documentação correlata.

Foi concedido novo prazo de quinze dias para a autora promover nova digitalização de documentos que se encontram ilegíveis (doc id 3721804).

Manifestação da parte autora (doc id 3984065).

Deferido o prazo último e improrrogável de cinco dias para autora cumprir integralmente o despacho de id 3721804.

A parte autora se manifestou (doc id 4729416).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional.

No caso em comento, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir devido à inexistência de prévio requerimento administrativo contendo os documentos apresentados em juízo, os quais eram essenciais à adequada apreciação do pedido de pensão por ausência, em especial o documento apresentado no documento de id 3517214, qual seja, certidão de casamento com anotação de ausência registrada em 18/06/2015, posterior à data do requerimento administrativo, em 11/04/2012.

Assim sendo, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida no **REsp n.º 631.240/MG**, em sede de repercussão geral, deve ser declarada a ausência de interesse de agir no presente caso em relação ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pelos motivos expostos na inicial. Neste sentido, segue a ementa do julgado em comento:

### *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

*2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.*

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

*4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...)*

Ademais, esse entendimento não colide com o disposto na Súmula n.º 09 do E. TRF3, pois no presente caso não se está exigindo o prévio **exaurimento** da via administrativa como condição de ajuizamento da ação, mas tão somente o prévio **requerimento** administrativo e o respeito ao prazo mínimo de 30 dias para a Administração Pública decidir, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do INSS, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2.º, §3.º, inciso I, e §6.º, do CPC, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

**D E C I S Ã O**



**RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título em relação ao valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita da empresa.

O feito foi originalmente distribuído perante a 7ª Vara Cível Federal do São Paulo, sendo que, pela decisão de id 4216399, os autos foram remetidos à 10ª Vara Cível Federal do São Paulo, que, por sua vez, no documento de id 4223536, em razão da emenda à inicial, retificou a autoridade impetrada, declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal, como se depreende do raciocínio consolidado pelo STF, no julgamento do RE 574.706, nos seguintes termos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, o valor recolhido a título de ICMS, não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que a Autoridade Coatora conclua os processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimentos de créditos do 1º trimestre de 2014 ao 2º trimestre de 2016 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 27/11/2015, 07/07/2016, 30/08/2016, 15/09/2016, 14/10/2016, no prazo de 60 dias e que comprove a intimação da impetrante das decisões proferidas. Requer, em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, seja o impetrado compelido a comprovar a inscrição dos créditos que a impetrante possui, na Ordem de Pagamento da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizada pela Taxa Selic, a partir da data do protocolo dos PERDCOMPs até o efetivo ressarcimento e/ou compensação de ofício.

Pelo despacho de id 4177425 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para indicar corretamente o polo passivo e o órgão de representação judicial, sob pena de indeferimento.

A impetrante se manifestou no documento de id 4302658.

Relatei.

Fundamento e decido.

Em que pese o impetrante tenha indicado na petição inicial a União Federal como autoridade coatora, após esclarecimentos prestados, recebo a petição de id 4302658 como emenda à inicial.

Como alegado pela impetrante, os pedidos de ressarcimento de crédito são datados de 2015 e 2016. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

De igual forma, quanto ao processo administrativo n. 10010.056382/0817-11, em que a Impetrante afirma que sequer foram apreciados os pedidos de restituição, como os pedidos foram formulados nos anos de 2013, 2015 e 2016, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações em igual prazo.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-63.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SEMAR DE SAO SEBASTIAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**SUPERMERCADO SEMAR DE SÃO SEBASTIÃO LTDA** impetrou mandado de segurança, contra ato ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, objetivando, em síntese, seja determinado às autoridades coatoras que analisem e julguem os processos administrativos protocolizados pelo Impetrante.

Narra o Impetrante que em 11.2015 recebeu Notificação de Decisão Relativa à Autor de Infração lavrado em 01.09.2015 pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santos, tendo sido aplicada a penalidade de multa, a qual foi paga, com redução de 50%, conforme possibilita a legislação.

Sustenta que foi inscrito em dívida ativa em 04/03/2016 (Inscrição nº 80.5.16.004813-50), tendo sido encaminhado o DARF para pagamento e que atualmente permanece sendo cobrado pela PFN, restando apenas o protesto e ajuizamento da execução.

Relata que buscou solucionar a questão de forma administrativa, “(i) realizou pedido administrativo ao Ministério do Trabalho e Emprego que informou a Procuradoria o pagamento e solicitou a devolução do processo administrativo - sem êxito; (ii) protocolou em 02 oportunidades pedido administrativo junto a Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos, sendo um deles remetido posteriormente a Delegacia da Receita Federal de Taubaté - novamente sem êxito.”.

Afirma que todos os pedidos encontram-se sem qualquer decisão definitiva.

Pela decisão de id 4185625 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante esclarecer quanto à legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

O impetrante se manifestou através do documento de id 4421688, requerendo a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté no polo passivo.

## **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, “autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**.

Ressalto que o próprio impetrante afirma no documento de id 4052004 – pág.5 que “E hoje (doc.07), permanece sendo cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, restando apenas o protesto e ajuizamento da ação de execução”.

Assim, da análise dos autos, observo que não há nenhum ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, bem como não consta nenhum Processo Administrativo pendente de análise e conclusão perante a Receita Federal do Brasil, de modo a concluir ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Pois bem

Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51:

“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).

O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206:

“... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional...”

Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFINIÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. ATO. PRÓPRIO TRIBUNAL. DELIMITAÇÃO. MINISTROS. ÓRGÃOS JULGADORES FRACIONÁRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PRÁTICA. ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO. RECUSA. RECEBIMENTO. PETIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORMA FÍSICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA MANIFESTA. DECLINAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. 1. **A definição da competência para o processamento e o julgamento de mandado de segurança orienta-se primordialmente em razão da autoridade coatora, ou seja, é a sua qualificação enquanto responsável pelo ato comissivo ou omissivo que influenciará a definição do respectivo órgão judicante.** 2. Na forma do art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, em cujo espectro inserem aqueles praticados pelos seus órgãos judicantes fracionários ou por seus ministros, mas não aqueles atribuídos aos seus servidores ou a órgãos administrativos. 3. Sendo esta última a hipótese dos autos, reconhece-se a incompetência absoluta manifesta e declina-se do processamento da ação em favor do órgão da justiça federal de primeiro grau. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRMS 201402104792, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/09/2014 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE COMISSÃO DISCIPLINAR ITINERANTE, QUE INDICA SUA SEDE COMO SENDO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL, CONHECIDA, DA AUTORIDADE COATORA.

1. Tratando-se de Comissão Disciplinar que desempenha suas funções em caráter "itinerante", o foro competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dessa comissão será o do Juízo do local da sede conhecida do órgão, já que "**a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora**" (STJ - CC 60.560/DF, Documento: 4683462 - Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007)

2. Conflito procedente para fixar a competência na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012573-65.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 22)

Assim, este writ deve ser redistribuído para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Pelo exposto, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté do polo passivo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal, Seção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

---

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-82.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: ENGEP AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ENGEPI AMBIENTAL LTDA**(CNPJ 17.354.555/0001-34), matriz localizada em Limeira/SP e filiais localizadas em Jambuí/SP (CNPJ: 7.354.555/0002-15), em São José dos Campos/SP (CNPJ nº 17.354.555/0003-04) e em Americana/SP (CNPJ nº 17.354.555/0004-87), impetrou o presente *'writ'*, inicialmente, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP; do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (sobre a folha de pagamento, RAT e ao terceiro setor) incidentes sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, (i) salário-maternidade; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias, adicional de um terço (terço constitucional) e décimo terceiro salário (gratificação natalina); (iv) vale alimentação pago em dinheiro; (v) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de insalubridade; e (viii) adicional de periculosidade.

O feito foi inicialmente distribuído perante a **Subseção Judiciária de Limeira/SP**.

Pela decisão (doc.id. 1964165 – pág. 01/02) foi determinada a emenda à petição inicial para que o impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial, requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes; para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação; comprove o recolhimento das custas, em correspondência com o valor dado à causa, junte cópia digitalizada da via original do instrumento de mandato, devidamente assinado por outorgante com poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) nos termos do seu contrato social.

Pela petição (doc.id. 2245867), o impetrante deu cumprimento ao determinado pelo Juízo e requereu a inclusão das entidades FNDE, SENAI, Sesi e SEBRAE na condição de interessados no *mandamus*.

Pela decisão proferida (doc. id. 2548644), o Juízo Federal de Limeira/SP indeferiu a inclusão das aludidas entidades no polo passivo da ação e determinou a emenda da inicial para esclarecimento e comprovação pelo impetrante *“se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo em relação às filiais”*, escorado em entendimento exarado pelo E.STJ.

Na sequência, o impetrante esclareceu que a filial de Jambuí/SP *“abriga a totalidade dos funcionários que compõe a folha de pagamento anexada a esses autos e de que é objeto do presente mandado de segurança, uma vez que se discute a não incidência de contribuições previdenciárias e ao terceiro setor sobre verbas indenizatórias”* (doc. id. 2870295).

E por essa razão o impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP que possui jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições fiscalizados e recolhidos na cidade de Jambuí/SP, pugnando pela incompetência do Juízo de Limeira/SP.

Pela decisão id. 2927996, o juízo de Limeira declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta Subseção.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Como se verifica dos autos, especialmente pelo Contrato Social juntado, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Limeira-SP (matriz) e possui filiais em Jambuí, São José dos Campos e Americana (doc.id. 1953765, 1953778, 1953783, 1953797 e 1953805). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Verifico que inicialmente o impetrante indicou várias autoridades impetradas, todos Delegados da Receita Federal com endereços em Limeira, Taubaté, São José dos Campos e Piracicaba, no Estado de São Paulo.

Intimado a emendar a petição inicial, a impetrante informa que a filial de Jambuí/SP *“abriga a totalidade dos funcionários que compõe a folha de pagamento anexada a esses autos e de que é objeto do presente mandado de segurança, uma vez que se discute a não incidência de contribuições previdenciárias e ao terceiro setor sobre verbas indenizatórias”* (doc. id. 2870295).

E por essa razão o impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP que possui jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições fiscalizados e recolhidos na cidade de Jambuí/SP, pugnando pela incompetência do Juízo de Limeira/SP.

Após as emendas à inicial e o declínio de competência pelo Juízo de Limeira/SP, verifico que **figura como impetrante a filial situada em Jambuí/SP** (CNPJ: 7.354.555/0002-15).

Este mandado de segurança foi redistribuído a esta Subseção Judiciária de Taubaté posto que retificado o polo passivo da ação para constar o I. Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP, o qual possui jurisdição fiscal sobre o Município de Jambuí (aludido estabelecimento filial).

No entanto, a princípio, no caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

Com efeito, depreende-se do disposto no §3º do artigo 257 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos:

§ 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

Também dispõe a legislação que a isenção de contribuições previdenciárias abrange todos os estabelecimentos de uma mesma empresa (artigo 206, §5º do Regulamento da Previdência Social):

§ 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é, em regra, tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Assim sendo, nos termos do artigo 10 do CPC, determino que a impetrante preste esclarecimentos pertinentes a legitimidade ativa para ajuizamento do presente *writ*.

Int.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

## DESPACHO

Embora citado, o INSS não ofereceu resposta no prazo legal.

Assim, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Todavia, deixo de aplicar os seus efeitos, haja vista tratar-se de ação versando direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015).

Por ora, remetam-se os autos ao contador, a fim de que proceda à simulação da RMI do benefício 085.929.295-9, com reflexo na RMI da pensão por morte percebida pela autora, nos termos da revisão pretendida, obedecendo-se os seguintes critérios:

a) identificação do salário-de-benefício do qual se origina a renda mensal atual (considerar o salário-de-benefício revisto, na forma do art. 144 da Lei 8.213/91);

b) recalcular o salário-de-benefício, observando art. 135 da Lei 8.213/91 e sem aplicar o teto ao resultado final da média dos salários-de-contribuição;

c) evoluir o salário-de-benefício, sem limitação ao teto, até 16/12/1998;

e, sobre o resultado, aplicar o limitador de R\$ 1.200,00;

d) evoluir o salário-de-benefício, sem limitação ao teto, até 31/12/2003 e, sobre o resultado, aplicar o limitador de R\$ 2.400,00;

e) aplicar o coeficiente de cálculo sobre os resultados dos itens c e d;

f) evoluir a nova renda mensal até a data da elaboração dos cálculos.

g) caso encontrada diferença positiva, evoluir, respeitando-se eventual prescrição quinquenal, segundo os parâmetros do Manual de Cálculo da Justiça Federal, em especial o que decidido pela maioria dos ministros do STF (RE-870947, de 20.09.2017), que estabeleceu, como índice de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. E, quanto aos juros de mora, manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Com a elaboração dos cálculos, dê-se vista as partes e, oportunamente, à conclusão.

Intimem-se.

TUPã, 7 de fevereiro de 2018.



DECISÃO

**CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR**, pessoa jurídica já individualizada nos autos, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal em face da **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de que se “suspenda a exigibilidade dos créditos tributários exigidos através das ações de execução fiscal que tramitam pelas Varas Cíveis da Comarca de Adamantina, pela Vara Federal de Presidente Prudente e por essa Vara Federal de Tupã”.

Assevera a autora, em suma, fazer jus à imunidade tributária constitucionalmente prevista no art. 150, VI, c, e no art. 195, § 7º, da Constituição, preenchendo os requisitos do ar. 14 do Código Tributário Nacional.

Determinou-se a emenda a inicial, a fim de se comprovar o valor atribuído à causa, bem como a instrução dos autos com os respectivos títulos executivos (CDAs) e correlatas iniciais das ações de cobrança, pra fim de se aferir a pertinência dos argumentos em concreto.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Embora tenha a autora demonstrado tratar-se de entidade imune por força do art. 195, §7º, da Constituição Federal, não se tem, na hipótese, prova pré-constituída apta a comprovar de plano e inquestionavelmente a origem de *todos* os débitos apontados como impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal, não sendo possível, portanto, nesse momento, concluir com a necessária certeza se estão ou não abarcados pela alegada imunidade.

Desde modo, não entrevejo, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, nada impedindo que o tema seja oportunamente reanalisado.

Registro que a questão afeta ao valor atribuído à causa será mais bem analisada após a vinda da contestação.

Desta feita, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Fica a União citada para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

TUPã, 05 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-70.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HELJI DE PONTES UYEDA - SP243001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se.

TUPã, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ALINE LADEIA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

**ALINE LADEIA**, qualificada nos autos, propõe a presente ação anulatória de débito fiscal em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRF/SP**, cujo pedido de tutela provisória de urgência cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Argumenta a autora ser ilegal a cobrança das anuidades promovidas pelo Conselho, haja vista não ter exercido a profissão de farmacêutica no período de 29/07/2009 a 12/09/2016, conforme consta de sua carteira de trabalho.

### **É o relatório.**

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso em comento, não diviso a probabilidade do direito invocado.

Por meio de execução fiscal em curso perante este Juízo, pretende o Conselho receber anuidades referentes aos anos de 2012 a 2016, bem, assim multa por ausência de votação referente aos anos de 2011 e 2013, conforme certidão de dívida ativa que aparelha a inicial da ação executiva e anexada a estes autos – registro 4463871.

Demonstra a autora, por outro lado, com base nas anotações em CTPS, que de 29/07/2009 a 12/09/2016 não exerceu atividade de farmacêutica.

A propósito do fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe o art. 5º da Lei 12.514/2011 que *o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

Ou seja, para o período posterior à vigência da Lei 12.514/2011, o fato ensejador das anuidades devidas aos Conselhos é a mera inscrição, não sendo de relevo o efetivo exercício da atividade fiscalizada.

No caso, a autora nega o exercício da atividade de farmacêutica, mas não nega a inscrição no conselho profissional, fato a gerar, em princípio, a anuidade cobrada na execução fiscal subjacente.

Nesse sentido caminha a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA. RECURSO IMPROVIDO.**

- Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP para haver débito consubstanciado na certidão de dívida ativa de fl. 50, referente às anuidades de 2005 a 2009, julgados procedentes, com a desconstituição do título executivo extrajudicial que ensejou o executivo (fls. 30/31).

**- O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.**

- A controvérsia refere-se à cobrança das anuidades de 2005 a 2009 (fl. 03 - dos autos em apenso), ou seja, período anterior à Lei nº 12.514/2011. Nestes períodos o recorrido exerceu a atividade de perito criminal junto ao Governo do Estado de São Paulo (conforme demonstrativos de pagamento - agosto de 1990 a maio de 2011 - fls. 19/21).

- Ainda que exista inscrição no órgão fiscalizador, não havendo prestação de atividade, não há que se falar em pagamento de anuidade.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1947141 - 0002761-11.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

**TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

**1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.**

**2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.**

3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1387415 SC 2013/0157824-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

**3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.**

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1615612 SC 2016/0191876-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2017)

Irrelevante, assim, para o período posterior à vigência da Lei 12.514/2011, o efetivo exercício da atividade profissional, bastando a inscrição nos quadros do Conselho.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fica o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-COREN/SP CITADO** para, desejando, apresentar contestação no prazo de até 30 dias.

Publique-se.

TUPã, 6 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-09.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARCELA RAMIRES PRETEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO RODRIGUES DELATIM - SP384727

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. [4016558](#)).

**Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.**

**Custas nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido.**

**Não há constrições a serem levantadas.**

**Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.**

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

JALES, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-54.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. 2829862).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Não há constringências a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

JALES, 17 de janeiro de 2018.

**Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal Titular**

**Belª Maria Teresa La Padula**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4381**

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0000988-21.2004.403.6124 (2004.61.24.000988-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP177611 - MARCELO BIAZON E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)**

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo(s) interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

## MONITORIA

**0000937-29.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JUNIO HENRIQUE CORREA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000112-51.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NELSON DA COSTA MOREIRA(SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI) X VERA LUCIA VESCIO MOREIRA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe Cumprimento de Sentença, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000229-42.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS APARECIDO PENHA X ROSIMEIRE JANDOTTI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

vista aos réus pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000655-54.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DANILO RAFAEL MOREIRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000172-87.2014.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DE CARVALHO FILHO(SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na RESOLUÇÃO PRES Nº 88/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000792-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000792-3) - MERCILIA LOURENCO MARCAL(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA E SP117150 - HELIO MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

vista às partes para apresentação das alegações finais por meio de memoriais no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001138-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001138-0) - JOSE COSTA DANTAS(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja averbado o tempo de exercício de atividade rural reconhecido à parte autora, bem como os vínculos de atividade especial. Comprovado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0000079-32.2011.403.6124 - ANA MARIA ZANETTI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime-se parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000392-90.2011.403.6124 - ILMA DOS SANTOS FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Interposto recurso de apelação pela parte ré com preliminar de proposta de acordo, dê-se vista à parte contrária para se manifestar sobre a proposta do réu e, caso não haja interesse, apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias. Se a parte autora concordar com a proposta de acordo, venham os autos conclusos para homologação. Por outro lado, com a manifestação da parte autora discordando da proposta de acordo e apresentando contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000798-14.2011.403.6124** - ADAO SOCORRO RAFAEL(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000649-81.2012.403.6124** - HELIO TAKAYOSHI TAKABAYASHI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

**0000040-64.2013.403.6124** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000281-38.2013.403.6124** - ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Intime-se parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001038-32.2013.403.6124** - THAIS PEREIRA DOS SANTOS X UTRICIA PEREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS X WESLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Ciência às partes da audiência redesignada pelo Juízo Deprecado (2ª Vara de Iturama/MG) para o dia 27/02/2018, 16:00 h, autos 0056909-70.2017.8.13.0344. Em que pese a petição de fl. 131 arrolar apenas uma testemunha, comunique-se o Juízo Deprecado, para que seja aditada a Carta Precatória 434/2017 com a oitiva do proprietário da Fazenda Cabeceira do Valim, no Município de Carneirinho/MG, conforme fl. 13 da inicial. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, vista às partes e ao MPF para manifestação em 15 dias e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Comunique-se.

**0001045-24.2013.403.6124** - DIVINA TEREZA TOSTA DE MORAIS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001381-28.2013.403.6124** - ANGELA MIKE UTIDA NISIYAMA (SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001381-28.2013.403.6124 Requerente: Ângela Mike Utida Nisiyama Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Intime-se a perita judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo de fls. 91/92 com o fim de esclarecer o teor de suas conclusões, quais sejam: Conclusões: Fora adicionado ao processo exame de RM coluna lombo-sacra (31/03/2015) que demonstra lesões semelhantes e até melhora de algumas das lesões descritas no exame anterior. Não há constatação de lesões de coluna cervical que justifiquem tamanha limitação ao exame físico, assim como as lesões de coluna lombar não são compatíveis com as limitações apresentadas pelo paciente. Não há evidência de compressão nervosa nos exames de imagem que justifique algumas das queixas relatadas. Por outro lado, afirma: Baseada nos exames médicos apresentados, foi constatada incapacidade parcial e permanente. Paciente com restrições para atividades com esforço físico intenso com carregamento de peso (>30Kg), deambulação prolongada, agachamento frequente, posição em pé por muito tempo, etc.. Apto para atividades leves como vendedor, telefonista, atendente, funções administrativas, costureira, bordadeira, cozinheira, etc. Portanto inapta para a sua atividade habitual de trabalhadora rural, com restrição de carregamento de peso, agachamento frequente, deambulação prolongada.. Observo que tais conclusões apresentam-se contraditórias, uma vez que, num primeiro momento, o laudo afirma que a parte autora não apresenta incapacidade e, num segundo, declara que ela está parcial e permanentemente incapacitada. Intimem-se, ainda, as partes, para, sucessivamente, no mesmo prazo, a iniciar pela parte autora, sob pena de preclusão, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, e, se o caso, juntando rol de testemunhas. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 30 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000241-76.2001.403.6124 (2001.61.24.000241-0)** - ODELSON APARECIDO CANATO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 275/280verso: Comunique-se a APSADJ São José do Rio Preto para que cumpra o julgado nestes autos. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime e cumpra-se.

**0003832-46.2001.403.6124 (2001.61.24.003832-5)** - MIGUEL MUGLIA JUNIOR(SP016769 - LUCIANO DE LIMA E SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos. Verifico que a procuração acostada nos autos remonta a 1996. Tendo em vista o tempo decorrido, promova a parte exequente a juntada de nova procuração atualizada, com poderes específicos para quitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, cumpra-se o já determinado à fl. 209. Decorrido in albis o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000860-83.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-48.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X NELSON DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA TARIN X LOURIVAL DIAS DA SILVA

vista à parte embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000262-27.2016.403.6124** - ROBERTO CECARELLI(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP

Interposto recurso de apelação pela parte impetrada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante no mesmo prazo, para que proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001432-34.2016.403.6124** - JOSE LUIZ TIZZO(SP380990 - JULIANA GOMES MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA FE DO SUL - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte apelante (impetrado), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001003-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001003-6)** - MAGALI ARANTES PEREIRA DOTOLI(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(MS011021 - ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MAGALI ARANTES PEREIRA DOTOLI X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO

intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5051**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001291-75.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X I.L.B. - INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA - ME(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA)**

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado(a): ILB INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA-MEEndereço: RUA JOAQUIM FRANCO DA SILVA, 267 E 277, DISTRITO INDUSTRIAL, PIRAJU/SPValor da dívida: R\$ 4.892,05Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça perante este Juízo no dia 15 DE MARÇO DE 2018, às 11:00 horas, mesa 02, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, se necessário, a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

A Caixa, ré na ação, impugnou o valor da causa apresentado pela autora. Esta, intimada, apresentou réplica sem nada dizer a respeito. Também não postulou por provas.

Decido.

A autora pretende receber indenizações de R\$ 7.170.832,77, havendo, pois, clara identificação do conteúdo econômico almejado com a ação.

Assim, retifico o valor da causa para R\$ 7.170.832,77 e determino à autora o recolhimento, se o caso, da diferença das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Se recolhidas, prossiga-se, abrindo-se vista para a Caixa, conforme seu requerimento (arquivo 3348903).

Intimem-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BEJEO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda em que a autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para obstar a cobrança de tributo, bem como para que a requerida não inscreva seu nome em cadastros de inadimplentes, pois discorda da incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido sobre verba indenizatória por ela recebida em decorrência da rescisão de contratos de representação comercial.

Indeferia a tutela, a autora efetivou depósito judicial da exação.

Decido.

Como já deliberado nos autos (4375888), a realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (4437557), **defiro** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido incidentes sobre o montante auferido pela autora a título de rescisão dos contratos de representação comercial, objeto dos autos, bem como inibir inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal.

Se ainda não realizada, proceda-se à citação, devendo a parte requerida manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado.

Intimem-se e cumpra-se.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9604**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000346-82.2017.403.6127 - MARIZA PARZIALE MILLEU(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a manifestação da autora de fls. 82/85 acerca da inscrição de seu cpf no seraa em virtude do débito em questão, manifeste-se a CEF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 9606**

**CAUTELAR FISCAL**

**0003355-86.2016.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, etc.SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL visando a garantia de seu direito de, antecipando-se a ação executiva fiscal, oferecer garantia do débito e, assim, obter Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.Em pesquisa junto à SRF, verificou existirem débitos em seu nome no total de R\$ 22.747.948,61 (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), débitos esses que se apresentam como impeditivos à obtenção da CND, documento necessário para o recebimento de verbas por meio dos convênios retro mencionados, ou mesmo junto ao BNDES.Desta feita, antecipando a uma ação executiva, oferece em garantia e em favor da UNIÃO FEDERAL vários imóveis de sua propriedade e, assim, dar continuidade às suas atividades.Pela decisão de fls. 150/154, esse juízo, respaldado na avaliação apresentada pela parte (R\$ 17.000.000,00 em 2008) e débitos a serem garantidos, deferiu a tutela de urgência, recebendo os bens ofertados - bens imóveis matriculados sob os nºs 15.338, 48032, 50464, 54684, 58803, 58859, 6553, e aqueles objeto da Certidão de fl. 136 (transcrição nº 55011 e transcrição nº 55342), Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em São João da Boa Vista - como antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal e em garantia dos débitos inscritos sob os nºs 37 2 573010, 37 2 573029, 125632983, 127967390 e 37 2 573002.Posteriormente, foram estendidos os efeitos da decisão também aos débitos informados no relatório da Receita Federal de fls. 188/190 - fl. 190.Nos autos da ação 5000197-98.2017.403.6127, distribuída eletronicamente, entendeu-se por bem em estender os efeitos da decisão nessa cautelar proferida para os débitos nº 37.136.677-1, 37.136.685-2 e 37.136.686-0.Por fim, a requerente retorna ao juízo requerendo a extensão dos efeitos da decisão liminar também aos débitos nºs 13.395.239-8 e 13.927.091-4 que, juntos somam R\$ 553.346,58 (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).Com isso, esse juízo não tem mais dados para aferir se os bens ofertados são suficientes para a garantia dos débitos que foram aparecendo com o passar do tempo.Necessária, assim, a apresentação de lista atualizada de todos os débitos, valores atuais e nova avaliação os imóveis ofertados (pondere-se que aquela existente nos autos remonta 2008), bem como comprovação de que os imóveis apresentam-se livres e desembaraçados para então, e só então, ter-se a certeza da suficiência da garantia e consequente expedição da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa.Dessa feita, por ora INDEFIRO o pedido de fls. 216/220.Sendo apresentados os documentos apontados, voltem-me conclusos. Intime-se

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2527**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001644-18.2013.403.6138** - ELIANA DE JESUS RAMOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 343/359: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001556-77.2013.403.6138** - SILAS ANTONIO RIBEIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado por NEUZA AGEMIRO RIBEIRO VITOR (CPF 387.190.372-87), MARTA RIBEIRO CAVALCANTE (CPF 389.111.082-00), JURACY GUILHERME RIBEIRO (CPF 046.158.089-68) e MARIA DELÍCIA DE SOUZA RIBEIRO (CPF 272.508.572-15), porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC/2015. À SUDP para inclusão dos herdeiros no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de Silas Antônio Ribeiro. Quanto aos dois herdeiros não localizados, determino a reserva de suas respectivas quotas. Assim, requisitem-se os pagamentos de acordo com os cálculos de fls.88/90 e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001273-25.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017); V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001714-35.2013.403.6138** - WEMERSON VITOR FABRIS(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEMERSON VITOR FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado por GLÓRIA MARIA VÍTOR (CPF 006.372.446-48), porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC/2015. À SUDP para inclusão da herdeira no pólo ativo da demanda, na qual deverá figurar como sucessora de Wemerson Vítor Fabris. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos de acordo com os cálculos de fls. 138/146 e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2542**

**PROCEDIMENTO COMUM**

Vistos.I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região com decisão que anulou a r. sentença de fls. 363/376 e determinou a realização de prova técnica.II - Tendo em vista que a decisão que anulou a sentença determinou a realização de prova técnica em relação a todos os períodos descritos na exordial (fl. 410-verso), serão objetos de perícia os períodos de 10/01/1969 a 31/05/1988 (Fazendas Rurais em Guaíra/SP), 01/06/1988 a 31/03/1990 (Luiz Eugênio Antunes Pereira, Fazenda Dalila - Barra Aberta em Montalvânia/MG), 15/05/1990 a 09/11/1990 (Otávio Junqueira Motta Luiz e outros - Fazenda Rosário em Guaíra/SP), 02/01/1992 a 27/05/1993 (Adriano Barbosa Junqueira e outros - Fazenda Lavras em Guaíra/SP), 02/05/1994 a 29/06/2000 (José Antônio Ribeiro de Mendonça - Fazenda São Geraldo em Guaíra/SP), 20/01/2001 a 31/05/2010 e 01/12/2010 a 28/11/2011 (Theodoro Ribeiro de Mendonça - Fazenda Santo Antônio em Guaíra/SP).Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América), para a realização de perícia referente aos períodos supracitados, exceto quanto ao interregno de 01/06/1988 a 31/03/1990 (Luiz Eugênio Antunes Pereira, Fazenda Dalila - Barra Aberta em Montalvânia/MG). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, uma vez que a perícia será realizada em município diverso da sede do Juízo e dada a quantidade de empregadoras a serem periciadas. O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.III - Para a realização da prova pericial, a parte autora deverá indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados atualizados das empresas empregadoras (endereço completo), inclusive do empregador Luiz Eugênio Antunes Pereira, Fazenda Dalila - Barra Aberta em Montalvânia/MG, referente ao período de 01/06/1988 a 31/03/1990, sob pena de preclusão.Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, expeça-se Carta Precatória, conforme endereço atualizado a ser fornecido pela parte autora, para realização de perícia referente ao período de 01/06/1988 a 31/03/1990, em que o autor laborou para Luiz Eugênio Antunes Pereira, na Fazenda Dalila - Barra Aberta em Montalvânia/MG.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A perícia deverá ser realizada entre os dias de 06 a 20 de abril de 2018.O Expert do Juízo deverá entregar o laudo a este juízo, impreterivelmente, até a data de 27 de abril de 2018, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa:1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. A parte autora estava exposta a agentes químicos? Caso a resposta seja positiva, identifique os agentes químicos? A exposição era habitual e permanente?4. Em caso de exposição a ruído e calor, qual a intensidade e duração da exposição?5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se os empregadores solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.IV - Designo audiência para o dia 17 de maio de 2018, às 14:00 horas, na sede deste juízo, para manifestação das partes sobre o laudo pericial, apresentação de razões finais e julgamento.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000251-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00000165420144036139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução **invertida**.

Na oportunidade, promova o INSS a **implantação do benefício**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de novembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000275-56.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
ASSISTENTE: HELENICE LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ante a interposição de Apelação e virtualização do processo, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intime-se.

**ITAPEVA, 7 de dezembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000301-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: ELIANE DE OLIVEIRA PAZ  
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ante a interposição de recurso de apelação pelo autor, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, §1º, do NCPC.

Promova, ainda, o INSS a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 7 de dezembro de 2017.**



OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000309-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Ante a interposição de recurso de apelação pelo autor, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, §1º, do NCPC.

Promova, ainda, o INSS a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 7 de dezembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000296-32.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: LESANDRA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intime-se.

**ITAPEVA, 7 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização do processo n.º 0001680-57.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: FELIPE CUSTODIO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ante a apresentação de cálculos, [intime-se](#) a executada, nos termos do [Art. 535 e seguintes do NCPC](#), para apresentar [impugnação à execução](#).

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-73.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ROSA MARIA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização do processo 00020576220124036139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAURICIO JOSELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROGELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Ante a virtualização do processo 00043174920114036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2720**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000805-87.2013.403.6139 - PEDRO FOGAA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reveja o despacho de fl. 109. Digam os requerentes como pretendem provar a filiação, uma vez que, de regra, deveriam propor a ação competente na Justiça Estadual, com a consentânea suspensão deste processo, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a) do CPC. Intimem-se.

**0001035-32.2013.403.6139 - FILOMENA FARIAS GOMES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Filomena Farias Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, e em atividade especial que não reconhecidos pelo INSS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/01/1971 a 01/01/1987 e exercido atividades especiais no período de 05/01/1988 a 27/09/1994, com exposição a agentes nocivos biológicos, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 18/48). O despacho de fl. 50 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/61), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 62/65). Réplica às fls. 68/69. O despacho de fl. 70 determinou a emenda da inicial, que foi realizada pela demandante às fls. 72/73. À fl. 74 foi designada audiência de instrução e julgamento. À fl. 78 foi determinado que a autora esclarecesse o benefício que pretendia obter e apresentasse cópias legíveis de sua carteira de identidade e de sua CTPS. Na mesma ocasião o processo foi retirado da pauta de audiências. A autora se pronunciou às fls. 79/80 e juntou documentos às fls. 81/94. À fl. 95 foi determinado que a autora prestasse maiores esclarecimentos, já que não cumpriu integralmente o despacho de fl. 78, tendo ela se manifestado à fl. 96. À fl. 98 a audiência foi redesignada. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 104/108). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), o contribuinte individual rural (art. 11, V, a), o trabalhador rural avulso (art. 11, VI) e o segurado especial (art. 11, VII). Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Cabe registrar que embora os trabalhadores rurais que atuam como boias-frias, diaristas ou volantes sejam, tecnicamente, contribuintes individuais rurais, a jurisprudência os têm equiparado, para fins probatórios e de acesso a benefícios, ao segurados especiais. A propósito: O trabalhador rural volante/diarista/boia-fria é equiparado ao segurado especial quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários (TRF 4ª Região, AC 232579020144049999, Relatora Vânia Hack de Almeida, Sexta Turma, D.E.: 01/03/2016). Mister ainda mencionar o entendimento jurisprudencial de que em se tratando de trabalhador(a) rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de se comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. (TRF 3ª Região, AR 00407293420094030000 SP, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Terceira Seção, e-DJF3: 02/12/2016). Sobre a prova da atividade rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Sobre a atividade especial, sua caracterização deve observar a legislação vigente à época de sua realização (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827/2003; STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde

(químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora postula o reconhecimento do período de 05/01/1988 a 27/09/1994 como de atividade especial, sob o argumento de que trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos. Argumenta que tais períodos não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, o autor não apresentou nenhum documento em que o INSS tenha feito a análise administrativa dos períodos mencionados na inicial. O INSS, por seu turno, apresentou contestação genérica. Sustenta a demandante ter laborado, no período em tela, na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva. Não teceu na inicial, entretanto, maiores considerações acerca do trabalho desenvolvido, limitando-se a se reportar às informações que constam do Perfil Profissiográfico Previdenciário. No PPP apresentado à fl. 44, emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva em 25/10/2012, está consignado que a autora exerceu a função de lavadeira, sendo suas atividades assim descritas: Classificar roupas, agrupar roupas, dosar produtos químicos, operar máquina de lavar, passar roupas e atividades correlatas. No mesmo documento constou que houve exposição aos agentes nocivos ruído, umidade, produtos químicos, microorganismos, bactérias, fungos, parasitas, etc. Na inicial a autora mencionou apenas os agentes nocivos biológicos. Outrossim, não há no PPP quantificação ou especificação dos demais agentes nocivos, como ruído e produtos químicos, motivo pelo qual a análise se limitará ao alegado pela demandante. Pela descrição das atividades da autora, tem-se que embora tenha sido habitual sua exposição a agentes nocivos biológicos, em razão da manipulação de roupas contaminadas, tal exposição não era permanente, já que essa era apenas uma das fases de seu trabalho, pois ela também operava as máquinas de lavar, passava as roupas limpas e exercia outras atividades correlatas. Não restando demonstrada a permanência na exposição a agentes

nocivos biológicos, inviável o reconhecimento do período pleiteado como especial. Quanto ao alegado trabalho rural de 01/01/1971 a 01/01/1978, a autora juntou aos autos, como início de prova material, os documentos de fls. 41/42. Quanto à prova testemunhal, na audiência realizada em 23/01/2018, a autora disse, em seu depoimento pessoal, que tinha vários irmãos e que todos trabalhavam como boias-frias, por dia, para uns e outros tomadores. Seu pai e sua mãe também exerciam trabalho rural. Relatou que não necessariamente trabalhava junto com seu pai e sua mãe, pois exerciam trabalhos diferentes na roça. Disse que trabalhava mais para Paulo Takeguchi e Gonçalves Takenaka; os dois eram produtores de tomate. Para as outras pessoas ela trabalhou mais em lavouras de feijão e milho. Trabalhava do começo ao final da safra. Na entressafra trabalhava em outros tipos de serviço. Saía trabalhar como boia-fria desde os 12 anos de idade. Relatou ter trabalhado para esses dois produtores até 1979 e, posteriormente, trabalhou mais um pouco para outras pessoas. Na entressafra trabalhava carpindo roça para Teodoro, José Fernandes e outras pessoas cujo nome não se recorda. As propriedades de Takeguchi e Takenaka ficavam num bairro na Campininha. Entre 1971 e 1979 não exerceu nenhuma profissão urbana. Nunca arrendou terras para trabalhar. Seus pais trabalhavam por dia na lavoura. Não se recorda o ano em que veio residir em Itapeva. Relatou que seu marido também era lavrador e que após o casamento os dois trabalhavam juntos na roça. Casou-se com 16 anos de idade e seu marido, Hamilton, trabalhava por dia, em lavoura, sem local fixo. Seu marido, entretanto, trabalhou para empregadores diferentes e não para Paulo e Gonçalves. Quando se mudou para Itapeva, ficou um período sem trabalhar, cuidando da casa, e somente em 1988, quando se separou de seu marido, começou a trabalhar com registro em CTPS. Somente soube que seus pais pagavam contribuição ao sindicato de trabalhadores rurais quando procurou documentos para requerer sua aposentadoria. A testemunha José Figueiredo disse conhecer a autora do Bairro Campininha, em Apiaí. A autora trabalhava na lavoura de tomate de Gonçalves Takenaka. Não se recorda com que idade a autora começou a trabalhar, mas ela ainda era pequena. Ela trabalhava na lavoura com o pai dela, João Custódio. A família da autora não tinha roça própria, trabalhavam apenas como diaristas na lavoura. Os pais e os irmãos da autora trabalhavam na lavoura, por dia. A autora trabalhou em lavoura de tomate e como diarista para várias pessoas, como José Fernandes e outros empregadores. Ela trabalhava durante toda a safra. Conhecía o trabalho da autora, pois as lavouras eram todas próximas. Conhecía o pai da autora, pois era seu vizinho. Não se recorda quando a autora deixou a região, acreditando que faz uns 30 anos. Quando a autora veio para Itapeva o pai dela já era falecido. Não se recorda quando o pai da autora faleceu. A mãe da autora continuou na região, trabalhando na lavoura, por dia. A testemunha Dolíria Soares da Rosa disse que conheceu a autora no bairro em que nasceu. Trabalhou com a autora em lavoura de tomate para Paulo Takeguchi e Gonçalves Takenaka. Trabalhavam durante toda a colheita, que durava uns 6 meses. Recebiam por dia de trabalho. A autora trabalhava com os pais dela, que também laboravam para os japoneses, nas lavouras de tomate. Os pais da autora trabalhavam no tomate e para outros tomadores por dia. Os pais da autora trabalharam para o tio da depoente, Levino Fernandes. Não lembra até quando a autora permaneceu em Apiaí. Conheceu o marido da autora, Hamilton, mas não sabe no que ele trabalhava, pois moravam longe. Disse Hamilton trabalhava para uns e para outros, sem local fixo. Não se recorda quando o pai da autora faleceu. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Na inicial, bastante sucinta na descrição do labor campesino, a autora afirmou ter trabalhado em regime de economia familiar nas propriedades de Gonçalves Takenaka e Paulo Takiguche. Nada é dito a respeito de eventual trabalho como boia-fria em tais propriedades e para outros empregadores. Nos depoimentos prestados em audiência, entretanto, não há relato de trabalho em regime de economia familiar, mas apenas como boia-fria. Para comprovar suas alegações, os únicos documentos apresentados pela autora são: uma declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí em 22/11/2012 (fls. 39/40); e fichas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, em nome da mãe dela, Carlícia Faria, com data de admissão em 04/11/1996, e de seu pai, João Custódio Gomes, com data de admissão em 06/01/1968 (fls. 41/42). A declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais não serve como início de prova material por não conter homologação do INSS. Já os documentos emitidos pelo Sindicato em nome do pai e da mãe da autora também não servem como início de prova material. Isso porque na ficha em nome da mãe da demandante constou a admissão dela no referido sindicato em 04/11/1996, ou seja, em época muito posterior ao período a ser comprovado. Quanto ao documento em nome do pai, não há como ser aproveitado para comprovar o alegado labor campesino entre 1971 e 1978, eis que a autora declarou em audiência ter se casado quando tinha 16 anos de idade, ou seja, em 1972. Assim, a qualidade de segurado especial do pai dela não poderia lhe ser estendida, por ter a demandante formado um núcleo familiar autônomo. Conclui-se, portanto, inexistir início de prova material do alegado labor campesino. A autora, que alegou em seu depoimento pessoal ter se casado com trabalhador rural, sequer cuidou de juntar aos autos sua certidão de casamento que, eventualmente, poderia comprovar tal fato pela qualificação de seu cônjuge constante naquele documento. Em razão do exposto, não restou comprovado que a autora tenha desempenhado labor campesino no período de 01/01/1971 a 01/01/1978. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição da autora, constante na planilha abaixo, levando-se em consideração que não houve reconhecimento de períodos de atividade especial e rural nesta sentença, tem-se que na data do requerimento administrativo, em 30/12/2012 (fl. 36), a autora contava com 24 anos, 03 meses e 23 dias de contribuição e carência de 292 meses. Assim, a autora não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001089-95.2013.403.6139 - DIRCE DE ALMEIDA PONTES X JOSE CARLOS DA SILVA PONTES X ROSIELE DA SILVA PONTES - INCAPAZ X JOSE CARLOS DA SILVA PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Em que pese ter a autora habilitada Rosiele da Silva Pontes alcançado a maioria no curso da ação, diante da manifestação de fls. 153/156, abra-se vista ao MPF para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001978-49.2013.403.6139** - NAZIRIA DIAS DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELZA DA ROCHA CAMARGO(SP13170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

Verifica-se nos autos que a parte ré, intimada em audiência a colacionar aos autos substabelecimento (fl. 196 dos autos), quedou-se inerte (certidão de fl. 206). Diante da inércia da parte ré Elza da Rocha Camargo, reitero a determinação supramencionada, concedendo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003268-65.2014.403.6139** - JOAO PEDRO FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Pedro Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua bisavó, Maria de Lourdes Ferreira, ocorrido em 09/08/2014. Alega a parte autora, em síntese, que vivia sob os cuidados da falecida desde seu nascimento e que sua guarda foi concedida judicialmente à finada em 22/09/2009. Salientou que a falecida era titular de aposentadoria por idade e que dependia economicamente dela. Afirmou que o benefício foi requerido administrativamente, porém o pedido foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). A decisão de fl. 19 determinou a emenda da inicial, tendo o autor cumprido a determinação às fls. 21/22. O despacho de fl. 23 recebeu a emenda à inicial e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/44), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/53). Foi apresentada réplica à fl. 55. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/61, opinando pela procedência do pedido. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 62/65). O demandante apresentou apelação (fls. 68/74). Foi dado provimento à apelação do postulante (fls. 97/111), sendo anulada a sentença proferida e determinada instrução processual com produção de provas. Foi designada audiência de instrução (fl. 116). O MPF pronunciou-se à fl. 119, afirmando ser desnecessária sua intervenção dada a maioria do autor. Realizada a audiência (fls. 125/129), foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele. Na mesma ocasião, a parte autora juntou documentos referentes aos tratamentos médicos a que se submete e esclareceu que o benefício está sendo pleiteado em razão de sua menoridade e não em face de suas enfermidades. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispoendo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Quanto à condição de dependente do menor sob guarda, com a edição da Lei nº 8.213/91, 2º do art. 16 previa que o menor que estivesse sob guarda judicial deveria ser equiparado a filho e, portanto, considerado como dependente do segurado. Posteriormente adveio a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes. Contudo, remanesceu no ordenamento jurídico a previsão do 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), segundo a qual a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Após divergências interpretativas acerca do novo 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 em cotejo com o 3º do art. 33, a Corte Especial do STJ (EREsp 1141788/RS, Min. Rel. João Otávio de Noronha, julgado em 07/12/2016) definiu que ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei nº 9.528/97 na Lei nº 8.213/91. O art. 33, 3º do ECA deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da Previdência Social, em homenagem ao princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88). Os dependentes equiparados a filhos (o enteado, o menor tutelado e, acresço, o menor sob guarda) fazem jus a benefícios desde que comprovada a dependência econômica (art. 16, 2º, da Lei 8.213/91). Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 (conforme redação vigente na data do óbito - 09/08//14) prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente

incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. Logo, ao completar dezesesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a dependência econômica entre o postulante e a falecida. O óbito de Maria de Lourdes Ferreira, ocorrido em 09/08/2014, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 14. A qualidade de segurado da falecida restou comprovada pela consulta ao sistema DATAPREV, dando conta de que ela era titular de aposentadoria por idade desde 18/04/1994 e que o benefício cessou em razão de seu óbito (fl. 15). A qualidade de menor sob guarda do autor está provada, conforme termo de guarda, emitido pela Vara da Infância e Juventude do Foro Distrital de Itaberá em 22/09/2009 (fl. 16). A dependência econômica, neste caso, não se presume, devendo ser comprovada. Visando comprovar sua alegada dependência econômica da falecida, o autor trouxe aos autos o termo de guarda, emitido pela Vara da Infância e Juventude do Foro Distrital de Itaberá em 22/09/2009 (fl. 16). Quanto à prova oral, na audiência realizada em 23/01/2018, o autor relatou ter sido criado por sua bisavó, já que sua genitora trabalhava em tempo integral como empregada doméstica e não tinha tempo de cuidar dele. Afirmou que a falecida era provedora de todas as suas necessidades como alimentação, material escolar, vestimenta e brinquedos e que permanecia na casa dela praticamente em tempo integral. Relata que sua genitora prestava algum auxílio, mas que quem o sustentava efetivamente era sua bisavó. Disse que passava a maior parte de seu tempo, inclusive férias e dias festivos na casa da falecida. A testemunha Giselly Pereira Hanf relatou ter sido vizinha da falecida, na rua Jango Ferraz e que ela era sua conhecida. Disse que o autor e a mãe dele, Cláudia, foram residir no endereço da falecida quando ele tinha uns três anos de idade. Relatou que a mãe do autor, Cláudia, deixou a residência para ir trabalhar em outra cidade e passou a guarda dele para a falecida. Não se recorda a idade em que o autor tinha nessa época. Cláudia retornou para Itaberá, porém, logo se casou e o autor continuou residindo com a falecida. Acredita que esses fatos tenham ocorrido entre 2008 e 2009, mas não se recorda com precisão. Relatou que Cláudia sempre ia visitar o autor, mas quem cuidava dele era a falecida. Tal situação perdurou até o falecimento, ocasião em que o autor foi residir com a mãe dele. Atualmente, porém, o autor está residindo com o avô. Disse que a falecida era praticamente a mãe do autor. A mãe do autor ia visitar o autor aos finais de semana, na residência da falecida. A finada era quem supria as despesas do autor, pois a renda de Cláudia não era suficiente. A falecida levava e buscava o autor à creche todos os dias, no Bairro Santa Inês. Soube que Cláudia comprava, algumas vezes, roupas e calçados para o autor. A testemunha Elza Maria Custódio relatou ter conhecido a falecida, por ser sua vizinha. O autor foi residir com a finada quando ainda era pequeno, mas não sabe dizer que idade ele tinha. Na época moravam juntos o autor, a mãe dele, Cláudia, a finada e seu marido. Cláudia deixou a residência para trabalhar em São Paulo em 2009 e o autor permaneceu residindo com a falecida. Não se recorda quanto tempo Cláudia ficou trabalhando fora. Posteriormente, Cláudia se casou e foi morar em outro endereço em Itaberá, tendo o autor, porém, permanecido com a falecida. Relatou que não houve conflitos familiares e que a falecida queria cuidar do autor e por isso ele permaneceu com ela. Depois do falecimento, o autor foi residir com a mãe dele. A falecida levava o autor à escola e cuidava muito dele. As despesas do autor com material escolar e vestimenta eram supridas pela falecida, que dizia cuidar do demandante como se fosse filho dela. A mãe do autor auxiliava com alguma coisa. Por fim, a testemunha Arlete Alves da Silva disse que trabalhava na creche que o autor começou a frequentar com dois ou três anos de idade. A finada levava e buscava o demandante na creche. Tem conhecimento que o autor sempre residiu com a falecida em razão de a mãe dele trabalhar fora como empregada doméstica. Cláudia sempre estava na frente da casa, brincando com o autor, quando ela retornava do trabalho. Tem conhecimento desse fato por serem vizinhas. Pelo que sabe o autor pernoitava na casa da falecida. Não sabe dizer se a mãe do autor contribuía com as despesas dele. Tem conhecimento que a mãe do autor ficou um tempo fora e ele ficou aos cuidados da falecida. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Da prova documental, notadamente o termo de guarda, e testemunhal produzida conclui-se que o autor efetivamente dependia economicamente da falecida, na medida em que era ela quem supria, em grande parte, suas necessidades básicas. Não se ignora o relato das testemunhas de que a mãe do demandante, Cláudia, auxiliava nas despesas dele. Entretanto, eventual auxílio financeiro prestado pela genitora não afasta a dependência econômica do autor para com a falecida. Isso porque restou comprovado que o demandante residiu na casa da falecida até o óbito e que era ela quem cuidava dele e arcava com todas as suas despesas. Ficou patente pelos relatos em audiência que a ausência da contribuição da falecida nos cuidados com o demandante resultaria em substancial diminuição da condição de vida dele, que sequer contou com a presença da mãe durante boa parte de sua infância. Por outro lado, o réu não compareceu à audiência, onde poderia desconstituir a prova oral que milita em favor da autora. Estando preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício ora requerido, a procedência da ação é medida que se impõe. Conforme consta da fl. 17, o benefício foi requerido em 10/10/2014, portanto mais de trinta dias após o óbito. Outrossim, tendo o demandante (nascido em 19/06/1998) completado 16 anos anteriormente ao falecimento da instituidora, em 09/08/2014, embora menor, teria 30 dias para requerer o benefício, consoante já fundamentado anteriormente. Assim, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, em 10/10/2014 (fl. 17). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo em 10/10/2014 (fl. 17). A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se



pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000321-38.2014.403.6139** - TEREZA ANTUNES RODRIGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Tereza Antunes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Deolindo Antunes da Silva, ocorrido em 13/12/2011. Alega a parte autora, em síntese, que era esposa do falecido, que era segurado do RGPS, e que preenche os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14 e 16/17). O despacho de fl. 18 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial à fl. 19. À fl. 20 foi recebida a emenda à inicial e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/31), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/44). A decisão de fl. 45 determinou que a autora prestasse esclarecimentos sobre o processo de retificação de registro de óbito e se estava separada de fato do falecido. A autora juntou cópias da ação de retificação de registro público, informando sua extinção sem resolução do mérito (fls. 47/59). Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 61 vº). À fl. 66 foi juntada certidão de objeto e pé da ação de retificação de registro público, onde consta que a sentença proferida em primeira instância, sem julgamento do mérito, foi anulada em sede de apelação. A autora juntou aos autos cópia da nova sentença proferida, determinando a retificação do registro de óbito de Deolindo Antunes da Silva, para que constasse que ele era casado. O INSS se pronunciou à fl. 74, informando que o requerimento administrativo da autora foi recebido como se ela fosse separada, em razão da informação constante do assento de óbito do instituidor. Juntou documentos às fls. 75/84. A autora apresentou cópia da certidão de óbito retificada (fls. 92/93). À fl. 103 foi designada audiência de instrução. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha arrolada (fls. 108/110). É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre o cônjuge ou companheiro, o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que [o] cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 (vigente na data do óbito - 13/12/2011) prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. No caso dos autos, o ponto controvertido é a dependência econômica entre a postulante e o falecido. O óbito de Deolindo Antunes da Silva, ocorrido em 13/12/2011, foi comprovado pela respectiva certidão (fls. 13 e 93). A qualidade de segurado do finado restou comprovada pela consulta ao sistema DATAPREV, dando conta de que ele era titular de aposentadoria por invalidez desde 01/05/1997 e que o benefício cessou em razão de seu óbito (fl. 43). Para comprovar sua dependência econômica, a autora juntou aos autos cópia de sua certidão de seu casamento com o falecido, evento celebrado em 16/10/1984. Por se tratar de esposa, a qualidade de dependente da postulante seria presumida. Entretanto, a documentação apresentada por ela trouxe dúvidas à autarquia a respeito da existência convivência marital entre ela e o falecido, na data do óbito, o que resultou no indeferimento administrativo do pedido. Isso porque constou da primeira certidão de óbito do instituidor que ele era separado judicialmente e que seu último endereço foi o Lar Vicentino, asilo localizado nesta cidade (fl. 13). O declarante do óbito foi uma pessoa alheia à família, Andrei Aparecido de Oliveira. Em seu depoimento pessoal em audiência, a autora alegou que convivia maritalmente com o finado, mas dois meses antes de seu falecimento ele decidiu ir residir no asilo, em razão dos problemas de saúde que ele apresentava. Afirmou que não levou o falecido para residir no asilo e que ele procurou aquela instituição por contra própria. Disse que o falecido tinha problemas, que esquecia das coisas; que saiu de casa para dar uma volta e não retornou; dias depois apareceu em casa com uma mulher do asilo, mas não permaneceu na residência, voltando em seguida para a casa de repouso. Disse que não visitou o falecido enquanto ele permaneceu no asilo. Afirmou ter tentado trazê-lo para casa, mas não conseguiu por ele estar muito debilitado. Disse que nunca trabalhou fora e que sua residência sempre foi sustentada pelo finado. Relatou que teve três filhos com o falecido. Disse que o falecido nunca havia saído de casa anteriormente. Afirmou que o falecido estava muito debilitado antes do óbito. A testemunha Tânia Aparecida França de Oliveira disse conhecer a autora de longa data e que ela sempre dependeu do falecido.

Relatou que o falecido deixou a residência em que vivia com a autora e foi morar no asilo, alegando que não queria morrer próximo da família, pois estava muito doente. Relatou que o casal teve três filhos que iam visitá-los de vez em quando. Disse que a autora não conseguia trabalhar em razão de problemas de saúde. Afirmou que o autor não precisava de assistência para alimentação e os cuidados pessoais. Disse ter presenciado o falecido retornar à casa da autora, acompanhado de uma funcionária do asilo, e dizer que não queria dar trabalho para a família. Ele, então, foi para o asilo, mas, mesmo assim, auxiliava a autora, que dependia dele. Soube disso porque era muito próxima da autora. Os filhos tentaram retirar o falecido do asilo, mas não conseguiram por ele estar muito debilitado. Acredita que ele tenha piorado após ir para o asilo, onde faleceu. Disse que a autora é muito nervosa e que não sabe dizer se ela foi visitar o finado no asilo. Nunca viu a autora trabalhando fora. A demandante nunca se separou do falecido, que era aposentado. Como se vê dos depoimentos, após o ingresso do falecido no asilo, a demandante não foi visitá-lo, inexistindo provas de que ela tenha envidado esforços para manter a sociedade conjugal. A autora também não comprovou que o finado precisava de cuidados especiais que não pudessem ser ministrados em casa, tendo a testemunha, inclusive, afirmado que ele não necessitava de ajuda para alimentar-se ou para suas atividades básicas. Revelou-se contraditória, ainda, a informação da autora de que não fora visitar o falecido, mas que tentara trazê-lo de volta para casa. Não havia convivência entre o falecido e a demandante e nem há provas de que ele estivesse provendo as despesas da residência da autora enquanto permaneceu no asilo. Com efeito, a prova colhida não esclareceu a contento como se solucionava a alegada relação de dependência da autora em relação ao falecido depois que ele passou a residir no asilo, sobretudo diante da alegada ruptura do contato entre os cônjuges. A autora e sua testemunha apenas afirmaram de modo genérico que permanecia existindo a dependência econômica. Conclui-se, portanto, que meses antes do óbito a autora estava separada de fato do falecido, não restando comprovada, conseqüentemente, sua dependência econômica do instituidor. Apesar de a certidão de óbito ter sido retificada para constar o estado do falecido como casado (e não separado judicialmente), isso não descaracteriza a situação de separação de fato na data do óbito. Conforme art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. E, conforme exposto, diante da separação de fato, o requisito existência da dependência econômica em relação ao instituidor na data do óbito não restou suficiente provado nos autos. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000791-69.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de período de atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 1973 a maio de 1984, que não foi reconhecido pelo réu quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/33). Pelo despacho de fl. 35 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. O demandante apresentou comprovante do indeferimento administrativo do benefício às fls. 37/39. À fl. 40 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Comarca de Itaporanga. À fl. 47 foi determinada a regularização da representação processual do autor e a citação do INSS. O autor apresentou substabelecimento às fls. 50/51. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 52/58), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 59/62. No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 91/93). À fl. 95 foi determinado que o autor juntasse aos autos sua certidão de casamento, tendo ele cumprido a determinação às fls. 96/97. Intimado, o INSS declarou-se ciente (fl. 98 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito A parte autora visa à condenação do réu ao reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a

utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de atividade rural pelo autor no período de 1973 a 05/1984. Como início de prova material, o autor colacionou os documentos de fls. 11/12. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 12/09/2016, deprecada à Comarca de Itaporanga, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 91/93). A testemunha Davi Correa da Costa disse ter conhecido o autor por volta de 1970. Não sabe a profissão atual do autor. Na época em que conheceu o autor ele trabalhava na roça e morava no sítio de João Rodrigues de Lima, no Bairro dos Correias. O autor morou nesse sítio até os 23 ou 24 anos. A parte que o autor plantava era pequena. Plantava milho e feijão para as despesas, apenas para sobreviver. Não tinham empregados e nem maquinários. A testemunha João Edilson de Lima disse que conhece o autor desde a infância. Não sabe a profissão atual do autor. Quando tinha uns 15 anos de idade o autor trabalhava na roça com a família dele, no sítio, no Bairro dos Correias. O autor trabalhou nesse sítio até uns 22 ou 23 anos de idade, quando deixou a propriedade. O sítio era pequeno e a família plantava arroz, feijão e milho para seu sustento. Não tinham empregados, apenas a família trabalhava no sítio. Também não tinham empregados. O sítio era pequeno e somente plantavam para subsistência, vendendo o que sobrava. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 11/12, quais sejam: cartão de doador do banco de sangue da Santa Casa de Riversul, em nome do autor, no qual ele foi qualificado como lavrador e onde constou que ele tinha 18 anos; e certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, emitido em 11/02/1980, no qual o demandante foi qualificado lavrador, servem com o início de prova material. O depoimento das testemunhas, por seu turno, embora sucintos, foram coerentes e descreveram de forma satisfatória o alegado labor campesino do postulante durante sua adolescência, na companhia de sua família. Os depoimentos convergiram quanto à informação de que o autor permaneceu no sítio até os 23 anos de idade e que a família dele exercia atividade rural em regime de economia familiar. O relato das testemunhas, portanto, corroborou as alegações constantes na inicial, notadamente quanto ao termo final do labor campesino do autor já que em 1984 ele contava com 23 anos de idade. Ocorre, porém, que consta do CNIS do autor,

juntado com a inicial, que ele exerceu atividade urbana, na empresa Têxtil Toyobo, no período de 05/08/1982 a 15/09/1982 (fls. 32/33). Embora este trabalho tenha sido exercido dentro do período em que o autor alega ter trabalhado na roça, ele não se animou a dar nenhuma explicação a respeito. Permanecendo silente o demandante acerca dessa questão, prevalece a tese defendida pelo réu de que após ter iniciado suas atividades urbanas o autor não retornou ao trabalho campesino. Com efeito, a prova documental, ante a total omissão do autor, deve prevalecer sobre a testemunhal. Assim, tem-se que é possível reconhecer o período de 31/12/1973 a 04/08/1982 como de atividade especial. Isso porque, na inicial, o autor não especificou o dia do término do período de trabalho a ser reconhecido, afirmando apenas ter laborado até 04/1968. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é a parte autora quem deduz a pretensão em juízo, é a ela que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas a parte autora que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 15/10/2014 (fl. 38), a parte autora contava com 35 anos, 01 mês e 18 dias de contribuição e carência de 326 meses. necessário para obtenção da aposentadoria por t Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para: a) Declarar que o autor desempenhou atividade rural de 31/12/1973 a 04/08/1982 que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data do requerimento administrativo em 15/10/2014 (fl. 38), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001237-38.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-13.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ORACIO DIAS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA X NATIELI MAYARA SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X JOYCE SOARES DOS SANTOS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA X ALISSON LUAN DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Vanderleia Soares dos Santos Ferreira, Natíeli Mayara Santos Pereira (assistida por sua genitora Vanderleia) e Alysson Luan de Oliveira Pereira (assistido por sua genitora Angelina Maria de Oliveira), todos sucessores de Oracio Dias Pereira, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000086-13.2010.403.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação, atualizado para 03/2012, em que apurou o valor de R\$18.204,36. Alega a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao realizar os cálculos de liquidação, não compensou as prestações recebidas pelo benefício auxílio-doença (NB nº 31/539.103.284-5 e nº 31/544.937.541-3), em todo o período de cálculo. Juntou cálculos no valor negativo de R\$617,93 e documentos (fls. 05/29). Pela decisão de fl. 32, foram recebidos os embargos e foi determinada a emenda da inicial, mediante a retificação do valor da causa. Pela parte embargante, foi apresentada a manifestação de fl. 35. A petição de fl. 35 foi recebida como emenda à inicial e à parte embargada foi concedido prazo para impugnação aos embargos (fl. 36). Em resposta aos embargos, a parte embargada manifestou-se à fl. 38. O despacho de fl. 39 recebeu a manifestação da parte embargada como discordância dos valores apurados pelo embargante e determinou a remessa dos autos à Contadoria. A Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 40/47. A parte embargada manifestou-se à fl. 50. Intimada (fl. 33), a parte embargante não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 62. A parte embargante alega que a parte embargada incorreu em excesso de execução, quanto ao cálculo das prestações de aposentadoria por idade em atraso, pois que não efetuou a compensação com os valores que recebeu por benefícios inacumuláveis. Afirma que nada é devido à parte embargada. De seu turno, no que atine à liquidação do valor principal da condenação, a parte embargada não impugnou a alegação de excesso de execução, limitando-se a concordar com o parecer da Contadoria Judicial, valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 46/47), requerer a atualização da conta e a expedição de ofício requisitório. Observa-se, portanto, que a controvérsia versa tão somente sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Verifica-se que, na sentença proferida em 30/03/2012, o pedido do autor da ação principal foi julgado procedente (fls. 111/113 dos autos respectivos). No julgamento da apelação interposta, a sentença foi mantida (fls. 148/149). Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, a teor do artigo 20 do Código de Processo Civil e nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação (fl. 148). Logo, conforme o julgado, são devidos pela parte embargante honorários correspondentes a 10% do valor das prestações de aposentadoria por idade vencidas entre 01/03/2010 e 30/03/2012. Depreende-se dos documentos coligidos às fls. 22 e 24 que à parte embargada já havia sido concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, nos períodos de 13/01/2010 a 14/02/2011 e de 15/02/2011 a 02/04/2012. A sentença condenatória, portanto, trouxe alteração à situação do ora embargado, eis que reconheceu o seu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que não se confunde com os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos administrativamente. Impõe-se, assim, que o advogado do ora embargado seja devidamente remunerado, conforme determinado no título executivo judicial. Ademais, verifica-se que a parte embargada, ao se manifestar sobre o cálculo da Contadoria do Juízo (fl. 50), pediu pelo acolhimento da conta de liquidação elaborada pelo perito. Desse modo, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência fixados no julgado, o valor que deve prevalecer é de R\$1.544,60, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fls. 46/47). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$1.544,60, atualizado para 03/2012, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, resultante da conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 46/47. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 28/29, para a parte embargante; e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 231/232 dos autos da execução, para a parte embargada. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, exarada no Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, em 19 de abril de 2017, além de correção monetária, incidem juros de mora entre a data-base (data da conta) informada e a data da expedição do ofício requisitório. Assim, por ocasião do cadastramento do ofício requisitório, o sistema correspondente é alimentado com a informação da data da conta, a partir de quando os valores sofrerão a incidência de atualização e juros até o efetivo depósito na instituição bancária, nos termos da legislação vigente, sob a responsabilidade da Presidência do E. TRF3, o que torna desnecessária a atualização da conta. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação de fls. 46/47, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001238-23.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-34.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X BENEDITO ANTUNES DE LIMA FILHO - INCAPAZ X ANA RODRIGUES DE LIMA(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Benedito Antunes de Lima Filho, representado por Ana Rodrigues de Lima, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0005482-34.2011.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$95.849,85, para junho de 2015. Alega a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar a sua conta de liquidação, não calculou os juros e a correção monetária conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal nas ADIs 4.357 e 4.425, pois que, no julgamento das referidas ações, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR apenas na correção monetária posterior à expedição do precatório ou do RPV. Juntou cálculos e documentos (fls. 10/41). Pela decisão de fl. 43, foram recebidos os embargos e foi determinada a emenda da inicial, mediante a inclusão, na causa de pedir, do valor que a parte embargante entende devido, do valor que a parte embargada exige, bem como com a retificação do valor da causa. Pela parte embargante, foi apresentada a manifestação de fl. 45. A petição de fl. 45 foi recebida como emenda à inicial e à parte embargada foi concedido prazo para impugnação aos embargos (fl. 46). Substabelecimento da parte embargada foi juntado às fls. 47/48. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 50/58. Em atendimento à decisão de fl. 46, a contadoria judicial apresentou parecer às fls. 60/61,

analisando os cálculos apresentados pelas partes. A esse respeito pronunciou-se a parte embargada (fl. 64) e a parte embargante (fls. 66/67). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 38. Narra a inicial que a parte embargada incorreu em excesso de execução por ter utilizado, em sua conta, parâmetros de incidência dos juros de mora e de correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Alega, ademais, a parte embargante que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos após a sua inscrição em precatório, não alcançando o regime estabelecido neste dispositivo no que atine à correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Em resposta aos embargos (fls. 50/58), a parte embargada impugnou os cálculos da embargada quanto aos juros de mora, alegando que a sentença fixou critério diverso do defendido pelo embargante, pois que determinou a aplicação de juros de mora em 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Sobre o critério de correção monetária, sustenta que o correto é o INPC, conforme estabelecido no Manual de Orientações de Procedimentos e Cálculos na Justiça Federal. Portanto, os pontos controvertidos, na presente demanda, recaem sobre o regime de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial (sentença proferida no processo principal em 04/06/2013, fls. 149/155) a respeito dos juros moratórios e correção monetária das prestações em atraso: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. No julgamento da apelação interposta pelo INSS, foi proferida a decisão de fls. 206/209 daqueles autos, que não reformou a sentença no que diz respeito à correção monetária e à incidência de juros sobre o valor da condenação. Aludida decisão transitou em julgado na data de 10.06.2015 (fl. 213). Sobre os juros de mora, observa-se que a sentença executada, de 04/06/2013, foi proferida após o início da vigência da Lei 11.960/2009 e, ainda assim, especificou critérios de incidência distintos dos previstos na referida lei. Em seu recurso de apelação, o INSS não se insurgiu contra esta disposição e o Tribunal, consoante salientado, não reformou a sentença. Não cabe, portanto, em sede de embargos à execução alterar os parâmetros para cálculo dos atrasados que constam do título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e do art. 509, parágrafo 4º, do CPC. Vale citar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da Lei 11.960 de 29.06.2009 encontra óbice na coisa julgada uma vez que a r. decisão monocrática é posterior à referida lei e determinou expressamente a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês. Precedentes da C. Décima Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 2061001, Processo 0012524-02.2011.4.03.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, J. 28/07/2015, DJe 05/08/2015). Portanto, no caso dos autos, devem ser aplicados juros de mora conforme fixados na sentença condenatória (fls. 149/155 dos autos principais), assim como defende a parte embargada. No que atine à correção monetária, a sentença condenatória, que foi proferida em 04/06/2013, determinou que se observasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/07. Dos autos da execução, depreende-se que a parte embargada, em 27/07/2015, apresentou a sua conta de liquidação, atualizada para 06/2015 (cópia às fls. 29/31). Logo, a liquidação de sentença teve início quando já em vigor a Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, para afastar a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) na correção monetária do valor da condenação e determinar a incidência do INPC a partir de setembro de 2006. Entretanto, como visto, a parte embargante alega que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 não foi objeto da declaração de inconstitucionalidade parcial proferida no julgamento da ADI 4.425, permanecendo válida a incidência da TR, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, na correção monetária realizada na fase de liquidação de sentença. Assim, pelos argumentos da parte embargante, o regime de correção monetária estabelecido pelas Resoluções CJF 561/07 e 267/2013 estariam em desacordo com a lei em vigor que regulamenta a matéria. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adotados) Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida na data de 25/03/2015 e disponibilizada no

DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adotados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Refêrda decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Portanto, tendo em vista que a execução da sentença foi iniciada em julho de 2015, aplicável, no caso dos autos, o regime de correção monetária disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, que afastou a incidência da TR e determinou a aplicação do INPC a partir de setembro de 2006. Nesse contexto, prevalecem os cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 223/225 da execução, eis que, de acordo com o parecer da contadoria às fls. 60/61, o cálculo da correção monetária foi feito, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado pela Resolução CJF nº 267/2013, e os juros de mora incidiram de acordo com o que consta no título executivo judicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 95.849,85, atualizado para junho de 2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte embargada às fls. 223/225 dos autos principais. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele e o cálculo apresentado pela parte embargada. Proceda-se o traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010025-80.2011.403.6139** - LEONARDO CAMARGO SILVA X LEANDRO CAMARGO DA SILVA X MARINA PINTO DE CAMARGO (SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARINA PINTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: promova o autor LEANDRO CAMARGO DA SILVA a regularização de seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal. Após, cumpra-se, as determinações do r. despacho de fl. 228 no que concerne à expedição de requerimentos. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011490-27.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS LEITE SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE JESUS LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o mandato de fl. 08, ratificado à fl.113, não confere poderes para renunciar, indefiro o pedido de fls. 158/160, considerando que a parte carece de capacidade postulatória.Verifico, ainda, que a parte autora não assina (documento de fl. 10). Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente procuração pública, outorgando poderes específicos para renunciar aos valores que excederem a 60 salários mínimos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**Expediente Nº 2733**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000956-82.2015.403.6139** - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO1. Certidão de fl. 631: Considerando que a manifestação de fls. 623/630 foi apresentada antes da decisão de fl. 620, bem como que não há, até a presente data, notícia do efetivo cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos, mas apenas da instauração do procedimento de compra do fármaco, DETERMINO:1.1 - Seja oficiado o Hospital Estadual de Botucatu, por meio do e-mail de sua assessoria informado à fl. 615 dos autos, para que informe, no prazo de 2 dias, se a União forneceu à instituição hospitalar o medicamento pleiteado nos autos (Soliris Eculizumab);1.2- a intimação da União para que, no prazo de 2 dias, comprove nos autos o fornecimento do medicamento ao Hospital Estadual de Botucatu, sob a advertência de que, após o decurso do prazo concedido, a multa diária aplicada à fl. 554 fica majorada para R\$3.000,00. Como medida de celeridade, intime-se a UNIÃO via correio-eletrônico, nos termos do Ofício 00001/2016/GAB/PSUSOC/PSUSRC/PGU/AGU.2. Aguarde-se o recebimento em secretaria da petição em trânsito via protocolo integrado. Após, voltem os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001095-39.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-02.2012.403.6139) LAERTE PAPERETTI(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Tratam-se de embargos de terceiro ajuizados por Laerte Paperetti.Alega o embargante, em apertada síntese, que em 10/11/2006 adquiriu de Maria Cecília Perretti Russi o imóvel situado na Rua Taquarituba, nº. 237, Vila Bom Jesus, Lote 07, Quadra 06, mediante escritura pública de compra e venda, imitando-se imediatamente na posse do bem.Sustenta que, em 06/07/2011, foi obstado o registro do título translativo da propriedade, em virtude de ordem judicial de indisponibilidade emanada dos autos principais.Defende que a alienação do bem foi realizada antes da ordem de indisponibilidade, de forma que o imóvel não mais integrava o patrimônio da ré Maria Cecília Perretti Russi, quando efetivada a constrição.À fl. 23, os embargos foram recebidos, bem como determinada a citação do embargado.À fl. 25, foi proferida decisão de declínio de competência.À fl. 29, foi proferida decisão, que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinação a citação dos embargados.O Ministério Público Federal foi citado à fl. 30, e após ciência da decisão.O Município de Itapeva teve vista dos autos à fl. 32.É o relatório.Fundamento e decido.Chamo o processo à ordem.Verifica-se que os presentes embargos foram ajuizados após o deferimento do ingresso do Município de Itapeva no polo ativo da ação.Com efeito, a decisão que deferiu o ingresso do litisconsorte ativo foi proferida em 08/10/2010 (fls. 2106/2112 - volume 10 - dos autos 0001091-02.2012.403.6139). Por outro lado, os presentes embargos foram distribuídos em 26/09/2011.Os autos foram remetidos ao assistente litisconsorcial do embargado, após a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do embargado - fl. 32. Entretanto, na petição dos presentes embargos, não foi incluído no polo passivo da demanda o Município de Itapeva.Frise-se que o ingresso do Município de Itapeva no polo ativo da ação principal (autos 0001091-02.2012.403.6139) ocorreu na qualidade de assistente litisconsorcial. Isto porque a pessoa jurídica de direito público interessada é colegitimada para a propositura da ação de improbidade. A respeito, estabelecem o 3º do art. 17 da Lei 8.429/92 e o 3º do art. 6º da Lei nº. 4.717/65, respectivamente:Lei nº. 8429/1992Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.(...) 3o No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no 3o do art. 6o da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965. Lei nº. 4.717/1965Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.(...) 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.Assim sendo, é de rigor a integração à lide do assistente litisconsorcial do embargado.Iso posto, intime-se o embargante, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, para regularizar o polo passivo da ação, sob pena de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2735**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**



**0001414-36.2014.403.6139** - JOAO SOARES TOME(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora da manifestação do INSS (fl. 190vº)

**0002432-92.2014.403.6139** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora da manifestação do INSS (fl. 159vº).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-57.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA CRISTINA DO PRADO LIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANNE FRANCISCO DO NASCIMENTO - SP322844

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do recurso direcionando à autoridade de trânsito ou qualquer outro documento que comprove o interesse de agir, no caso em apreço, pela via administrativa.

Int.

**OSASCO, 30 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-47.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDELSON EDUARDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido do autor (ID 3782191); acolho a preliminar do INSS, no que tange ao decurso de prazo, indevidamente registrado, e recebo a contestação protocolada.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

**b)** as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**OSASCO, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-47.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDELSON EDUARDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido do autor (ID 3782191); acolho a preliminar do INSS, no que tange ao decurso de prazo, indevidamente registrado, e recebo a contestação protocolada.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

**b)** as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**OSASCO, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-47.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDELSON EDUARDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido do autor (ID 3782191); acolho a preliminar do INSS, no que tange ao decurso de prazo, indevidamente registrado, e recebo a contestação protocolada.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

**b)** as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**OSASCO, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-47.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDELSON EDUARDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido do autor (ID 3782191); acolho a preliminar do INSS, no que tange ao decurso de prazo, indevidamente registrado, e recebo a contestação protocolada.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

**b)** as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**OSASCO, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-47.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDELSON EDUARDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

## DESPACHO

Indefiro o pedido do autor (ID 3782191); acolho a preliminar do INSS, no que tange ao decurso de prazo, indevidamente registrado, e recebo a contestação protocolada.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

**b)** as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-47.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDELSON EDUARDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido do autor (ID 3782191); acolho a preliminar do INSS, no que tange ao decurso de prazo, indevidamente registrado, e recebo a contestação protocolada.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

**b)** as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-47.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDELSON EDUARDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido do autor (ID 3782191); acolho a preliminar do INSS, no que tange ao decurso de prazo, indevidamente registrado, e recebo a contestação protocolada.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

**b)** as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-47.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDELSON EDUARDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido do autor (ID 3782191); acolho a preliminar do INSS, no que tange ao decurso de prazo, indevidamente registrado, e recebo a contestação protocolada.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

**b)** as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-47.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDELSON EDUARDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido do autor (ID 3782191); acolho a preliminar do INSS, no que tange ao decurso de prazo, indevidamente registrado, e recebo a contestação protocolada.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

**b)** as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-47.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDELSON EDUARDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido do autor (ID 3782191); acolho a preliminar do INSS, no que tange ao decurso de prazo, indevidamente registrado, e recebo a contestação protocolada.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

**b)** as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**OSASCO, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-96.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE CAETANO DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Traga o autor cópia legível do documento de ID 1156300, uma vez que não constam os valores finais da planilha de cálculo. Prazo: 15 dias.

Com a juntada, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

**OSASCO, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-96.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE CAETANO DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Traga o autor cópia legível do documento de ID 1156300, uma vez que não constam os valores finais da planilha de cálculo. Prazo: 15 dias.

Com a juntada, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

**OSASCO, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-96.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE CAETANO DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Traga o autor cópia legível do documento de ID 1156300, uma vez que não constamos valores finais da planilha de cálculo. Prazo: 15 dias.

Com a juntada, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

**OSASCO, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-96.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE CAETANO DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Traga o autor cópia legível do documento de ID 1156300, uma vez que não constamos valores finais da planilha de cálculo. Prazo: 15 dias.

Com a juntada, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

**OSASCO, 2 de fevereiro de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-96.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE CAETANO DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Traga o autor cópia legível do documento de ID 1156300, uma vez que não constam os valores finais da planilha de cálculo. Prazo: 15 dias.

Com a juntada, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

**OSASCO, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-96.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE CAETANO DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Traga o autor cópia legível do documento de ID 1156300, uma vez que não constam os valores finais da planilha de cálculo. Prazo: 15 dias.

Com a juntada, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

**OSASCO, 2 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-71.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO - SP142344, PATRICIA CHICO BARACAT - SP361252

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- esclareça a possibilidade de prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção (ID 4498387 e 4498391)

- proceda à retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**Osasco, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-13.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: MOBILE ENERGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA - SP290437

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Comprove o ato coator supostamente perpetrado pela autoridade impetrada, tendo em vista que o documento mencionado ("doc.05" - ID 4446933 - página 2) não acompanhou a petição.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 7 de fevereiro de 2018.

## 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: TAIS VIEIRA DUARTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS - SP146229  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **Tais Vieira Duarte dos Santos** contra **Caixa Econômica Federal – CEF**, em que se objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional destinado a determinar a baixa de restrições creditícias apontadas nos órgãos de proteção ao crédito em desfavor da autora, bem como que sejam obstadas cobranças futuras atinentes ao débito em testilha.

Sustenta a demandante, em síntese, haver sido vítima de possível fraude na utilização de cartão de crédito vinculado à sua conta corrente mantida perante a instituição financeira ré, porquanto jamais teria solicitado a ativação desse serviço.

Prossegue narrando que, a despeito de ter a requerida-CEF informado que procederia ao cancelamento do cartão e dos débitos questionados, passou a sofrer cobranças, as quais entende ilegítimas, haja vista que a dívida apontada decorre da aludida contratação fraudulenta, caracterizando-se, portanto, abusiva a exigência ora combatida.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na situação *sub judice*, a discussão reside na aferição da legitimidade da cobrança realizada pela ré, porquanto aparentemente o débito seria objeto de contratação fraudulenta de serviço de cartão de crédito em nome da autora.

Em exame perfunctório, tem-se a verossimilhança das alegações iniciais, mormente em se considerando que os documentos colacionados aos autos revelam, ao menos em princípio, as diversas tentativas da demandante de solucionar a questão diretamente com a instituição financeira ré, não havendo indicativos de que esta última tenha diligenciado para apuração da fraude noticiada.

Nesse sentir, havendo discussão quanto à existência da dívida, aparentemente não contraída pela parte autora, que procurou a polícia onde narrou o fato em boletim de ocorrência lavrado, vislumbra-se o *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da tutela almejada.

Ademais, evidenciado está o *periculum in mora*, uma vez que a restrição imposta é capaz de afetar as relações creditícias da autora, podendo ocasionar danos de difícil reparação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, no que concerne à pendência registrada pela Caixa Econômica Federal – data de inclusão 20/12/2017 – contrato: 45938300036918910000 – valor: R\$ 2.174,62 (Id 4276572), até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Para tanto, oficie-se ao SCPC / Serasa. Ainda, deverá a CEF abster-se de realizar futuras cobranças, por si ou prepostos, em relação ao débito objeto da presente lide, até final julgamento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

Solicite-se, com urgência, à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição. Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

Osasco, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-62.2017.4.03.6130

AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **TRISOFT MANTAS DE POLIÉSTER LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão dos valores pagos à título de taxa de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS e IPI. Além disso, pleiteia o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma de compensação.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que a empresa é sediada na cidade de Itapevi/SP.

Nos termos do Provimento nº 430/2014, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o município acima referido está inserido na jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Barueri/SP, desde 16/12/2014.

A parte autora reconhece o equívoco, através da petição de 12/12/17 (Id. 3853742).

Em face do expandido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 25 de janeiro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **TRISOFT TÊXTIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão dos valores pagos à título de taxa de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS e IPI. Além disso, pleiteia o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma de compensação.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que a empresa é sediada na cidade de Itapevi/SP.

Nos termos do Provimento nº 430/2014, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o município acima referido está inserido na jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Barueri/SP, desde 16/12/2014.

A parte autora reconhece o equívoco, através da petição de 12/12/17 (Id. 3855577).

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 25 de janeiro de 2018.

### Expediente Nº 2278

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003047-12.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO

Diante da petição de fl. 62, republique-se a decisão de fl. 61 para os patronos indicados naquele petítório, procedendo-se a alteração nos sistemas processuais. DECISÃO DE FL. 61 Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001391-20.2014.403.6130** - MAURO LUIZ BORTOLANZA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-09.2017.4.03.6133  
AUTOR: MARCOS PAULO ROSA DE JESUS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002080-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL COSTA DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455  
EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, pretende a parte autora a cobrança de taxas condominiais. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 9.334,84 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

**Ressalto, outrossim, que não estão excluídas do âmbito dos Juizados as ações de execução de título extrajudicial, o qual detém competência absoluta e determinada pelo valor da causa, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, nas quais não se enquadra a presente ação.**

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-83.2018.4.03.6133

AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

## **Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

## **É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-07.2018.4.03.6133  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Afasto a prevenção apontada no id 4297736 por se tratarem de partes distintas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002081-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL COSTA DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455  
EXECUTADO: MARCOS ANDRE OLIVEIRA LINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, pretende a parte autora a cobrança de taxas condominiais. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 3.247,24 (três mil, duzentos e quarenta e sete Reais e vinte e quatro centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

**Ressalto, outrossim, que não estão excluídas do âmbito dos Juizados as ações de execução de título extrajudicial, o qual detém competência absoluta e determinada pelo valor da causa, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, nas quais não se enquadra a presente ação.**

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002083-17.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL COSTA DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455  
EXECUTADO: DENIS PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, pretende a parte autora a cobrança de taxas condominiais. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 6.920,70 (seis mil, novecentos e vinte reais e setenta centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

**Ressalto, outrossim, que não estão excluídas do âmbito dos Juizados as ações de execução de título extrajudicial, o qual detém competência absoluta e determinada pelo valor da causa, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, nas quais não se enquadra a presente ação.**

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2018.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

Expediente Nº 2722

EXECUCAO FISCAL

**0001840-71.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PASCOAL EQUIPAMENTOS E MASSAS CERAMICAS LTDA(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a conseqüente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001879-68.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUSHI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X FERNANDO RIBEIRO DA LUZ X VERA MARIA RODOVALHO NOUGUES

Fls. 207: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

**0003673-27.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DUTRA COM E SERVICOS AUX DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JOAO DE PAULA DOMINGUES X JOSE MARQUES DA SILVA X VANILTA CARDOSO DE JESUS X MANOEL VAZ DOMINGUES X ADAO DA CONCEICAO SOUSA(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI)

Fls. 806/812: ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Aguarde-se o seu trânsito em julgado. No mais, cumpra-se conforme já determinado às fls. 800. Intime-se e cumpra-se.

**0004024-97.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JESUS ALBA CUADRADO(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a conseqüente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0005343-03.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ENTHEUS SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA(SP163084 - RICARDO DI PACE) X WAGNER DOS SANTOS

Fls. 133: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

**0006327-84.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Fls. 357/365: ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Tendo em vista que já foram canceladas as hastas públicas designadas nos autos, defiro o prazo de noventa dias requerido pela exequente às fls. 346. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0006724-46.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

**0008502-51.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 170 e 177: Defiro. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 168. Cumpra-se.

**0008508-58.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0008520-72.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ATENEU MOGIANO(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X JAYME GRINBERG X ITAMAR ALVES DOS SANTOS X DEBORA CHERMANN X JACKS GRINBERG JUNIOR X BETSY GRINBERG X MARIA JOSE GRINBERG X IRAM ALVES DOS SANTOS X DAVI CHERMANN X ROBERTO GRINBERG X MAURICIO CHERMANN X SAUL GRINBERG X ISRAEL ALVES DOS SANTOS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0010548-13.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X IGOM CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Cumpra-se.

**0000123-53.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X M. J. PEREIRA CONSTRUCOES - ME(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X MARIA JOSE PEREIRA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Fls. 178/190: Ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Fls. 168: Defiro a penhora livre de bens. Expeça-se o necessário. Publique-se a decisão de fls. 164. Cumpra-se e intime-se. DECISÃO DE FLS. 164: Proceda-se ao apensamento a este feito das execuções fiscais 0004395-22.2015.403.6133, 0004672-38.2015.403.6133, 0002748-26.2014.403.6133 e 0001804-53.2016.403.6133, uma vez que se encontram em igual fase processual. Fls. 134/163: ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida às fls. 123/125. Não havendo informações de concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se a execução. Fls. 132: Indefiro, uma vez que a diligência requerida já foi realizada nos autos, sem resultado favorável. Não havendo localização de bens penhoráveis, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 23/25 e suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Cumpra-se e intime-se.

**0003743-39.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Vistos. Diante da informação fornecida pela exequente de que o débito encontra-se ainda em fase de parcelamento, conforme certidão de fl. 83, intime-se a executada para que junte aos autos as guias de pagamento devidamente quitadas para demonstrar a integral satisfação do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vistas à exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

**0002455-85.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002969-38.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X J. R. CONSTRUCAO EM TELECOMUNICACOES LTDA - E(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0004652-13.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POLO WEAR SHOPPING MOGI COMERCIO DE CONFECOE(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0004706-76.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0004820-15.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PLANET MOGI COMERCIO DE CONFECOEES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0004998-61.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X LAIS BINOTTO BAZZO

Fls. 27/28: Indefiro, por falta de amparo legal. Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito. No mais, prossiga-se conforme já determinado às fls. 13/15. Intime-se e cumpra-se.

**0000322-36.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 230: Certificado às fls. 203 a oposição de Embargos à Execução Fiscal, aguarde-se o traslado da decisão para estes autos. Intime-se e cumpra-se.

**0000334-50.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X BR 5 - TRANSPORTE, TURISMO E SERVICOS LTDA - EPP(SP326127 - ANDREIA DE PADUA RAMOS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001144-25.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CLINICAL MED-ODONTO - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001257-76.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002028-54.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002260-66.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ALLIANCA PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS, MONITORA(SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA)

Fls. 66/67: Manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar o parcelamento do débito referente à presente execução (CDA 80417123140-09). Havendo manifestação da executada, dê-se vista à exequente. Em caso contrário, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 48/50, item 3. Intime-se e cumpra-se.

**0002333-38.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DANIELA COSTA GARCIA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002515-24.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARCATTO LASER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. (SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002888-55.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X EMIDIO MUFFO X JULIANO MUFFO X QUINTO MUFFO X SIDNEI FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2723**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001092-39.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TASK-HIGIENE E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA X VALDOCIR ROVARI X ANDERSON LUIS ROVARI(SP283098 - MARILENE DOS SANTOS E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X CARLOS DA CONCEICAO(SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO)

Fls. 363/365 e 368: Nos termos das Resoluções 88 e 142 da Presidência do TRF 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma, deverá o executado ANDERSON LUIS ROVARI cadastrar no sistema PJe o requerimento de cumprimento de sentença, na opção Novo Processo Incidental, com referência ao número deste processo físico (processo de referência), acompanhado das peças discriminadas na Resolução 142, artigo 10, digitalizadas e nominalmente identificadas. Fica o exequente cientificado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do quanto acima determinado e a devida certificação nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 362. Intime-se e cumpra-se.

**0001628-50.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VEM COMIGO PRODUCAO DISTRIBUICAO E COMERCIO LIMITADA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante a Vara Única do Foro Distrital de Guararema, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 79). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001918-65.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X E MANOGRASSO S A DESTILARIA BELLARD(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA)

Fls. 352: ciência à executada da manifestação da exequente de fls. 359, bem como da expedição da certidão de inteiro teor, a qual deve ser retirada em secretaria, mediante o recolhimento das custas devidas. Nada requerido, retomem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0008675-75.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARCONDES & CIA. S/C. LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Fls. 301/312: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida às fls. 289/291 por seus próprios fundamentos. Não havendo informações de efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento, prossiga-se a execução apenas em face da empresa executada, devendo a exequente requerer o quê de direito. Intime-se.

**0010166-20.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO BRASOLIN NETO(SP163028 - JANE QUEILA MARTINS DIEFENTHÄLER)



Vistos.Fls. 63/66: Trata-se de pedido formulado pelo executado para desbloqueio de valores constritos pelo sistema Bacen-Jud, sob o argumento de que referido numerário é oriundo de FGTS e, portanto, impenhorável.Instada a se manifestar, a Fazenda requereu a rejeição dos pedidos, diante da intempestividade do pleito e da ausência de comprovação de que o valor bloqueado consiste em verba fundiária, tendo em vista que não está depositado na Caixa Econômica Federal.É o relatório. Decido.Analisando os autos verifico que a penhora on line ocorreu na data de 06/05/2014, bem como que o executado foi intimado acerca desta constrição na data de 30/03/2017 (fl. 54), vindo a se manifestar nos autos apenas em 28/08/17 alegando impenhorabilidade dos valores bloqueados (fls. 63/66).Contudo, tratando-se de matéria de ordem pública, entendo que não há preclusão para sua arguição, podendo ser discutida e conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, conforme orientação do C. STJ (Resp 1372133 SC 2013/0061020-3). Por outro lado, alegada a impenhorabilidade, observo que o executado não logrou demonstrar que os valores constritos são provenientes de FGTS, pois sequer juntou aos autos extrato detalhado da conta bancária de nº 10205939, a fim de ratificar que os valores ali depositados são unicamente referentes à aplicação financeira denominada FGTS Vale. Ressalto que, diferentemente do alegado pela Fazenda, nos termos do artigo 20, 8º da Lei 8.036/90, mesmo estando a verba fundiária aplicada, sua natureza alimentar é resguardada e, desta forma, não poderia ser penhorada, desde que restasse comprovado que o bloqueio recaiu sobre referido fundo monetário.Diante do exposto, rejeito o pedido de fls. 63/66.Prossiga-se com a execução.Intime-se.

**0011573-61.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X F D NASCIMENTO E CIA LTDA X FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO DAVINO DO NASCIMENTO(SP179120 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 274/280: Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 271: Defiro. Intime-se o executado Francisco Davino do Nascimento para informar a localização do imóvel de matrícula 29.695 (lote 6 da subdivisão de parte da quadra nº 31), sob pena de sua conduta omissiva ser considerada atentatória à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa.Intime-se e cumpra-se.

**0000009-51.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X SAID MOHAMAD MAJZOUN(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X ADNAN ALI SALMAN(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Fls. 123/135: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 96/97 por seus próprios fundamentos. Não havendo informações de efeito suspensivo concedido ao Agravo, prossiga-se a execução.Fls. 137: Defiro. Cite-se o coexecutado ADNAN ALI SALMAN por meio de Oficial de Justiça, expedido-se Carta Precatória.No mais, prossiga-se conforme já determinado às fls. 96/97.Intime-se e cumpra-se.

**0003523-12.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ELETEM MONTAGEM DE PAINEIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)

Fls. 148/154: Mantenho a decisão de fls. 139 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

**0003688-59.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL-INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VESTUARIO - ME

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VESTUARIO - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 45 o exequente requereu a extinção do feito diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 22/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000462-75.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO JOSE TONETE

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de REINALDO JOSE TONETE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 49 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 52123/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002912-88.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ANDERSON STEIN E S/M(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ANDERSON STEIN E S/M, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 91 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 37.395.837-4, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001376-08.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISELE FATIMA DOS SANTOS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de GISELE FATIMA DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 29 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 009765/2014 e 030142/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004432-49.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CA(SP268592 - CAROLAINE KENIGUETT FUENTEALBA SERRANO)

Fls. 75/78: Defiro a PENHORA DO(S) VEÍCULO(S) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação do débito da presente execução, devidamente atualizado, bem como o IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD.Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário.Após, prossiga-se nos termos abaixo:1. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Não localizado(s) o(s) veículo(s), manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário.Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0004784-07.2015.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LEANDRO DONIZETE DOS SANTOS

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de LEANDRO DONIZETE DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 56 o exequente requereu a extinção do feito diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 84/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000542-68.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO NODA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de FERNANDO NODA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 38 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 152884/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002138-87.2016.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X M2TI LTDA - EPP(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA E SP317303 - DANILO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 51/52: Lavrado o termo de penhora e nomeado depositário, defiro o desbloqueio do veículo de placa EDX 3469 para fins de licenciamento e circulação, COM URGÊNCIA. Comunique-se ao Juízo Deprecado a lavratura do termo de penhora, devendo apenas ser realizada a constatação e avaliação do veículo.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Cumpra-se e intime-se.

**0003476-96.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER SAITO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de WALTER SAITO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 32 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 161845/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003490-80.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 21 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 166771/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004596-77.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO MARTINS**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que defêriu este requerimento (fl. 130).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000006-23.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BAHAMAS IMOVEIS S/C LTDA - ME**

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de BAHAMAS IMOVEIS S/C LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 32/33, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 2016/033364, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002720-53.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NECTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força de decisão de fl. 27.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizadas as ações de execução fiscal em 02/12/1997 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art.174, I do CTN.Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.No caso dos autos, os feitos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002724-90.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CALMONT'S CALDERARIA MONT.E SOLDAS LTDA - ME**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 14). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002730-97.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEPAF COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 11). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002733-52.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IGOM CALCADOS LTDA - ME**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 20. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 18). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente e, em razão da inércia desta por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002734-37.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE SURF NEWS ACTION SPORTS LTDA**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 09-v). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002735-22.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANIFERRO TUBOS TREFILADOS LTDA - ME**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força de decisão de fl. 15. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizadas as ações de execução fiscal em 20/07/1995 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso dos autos, os feitos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002738-74.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VERANEIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força de decisão de fl. 17. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizadas as ações de execução fiscal em 02/12/1997 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso dos autos, os feitos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002740-44.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NATANAEL DE SOUZA GUERRA**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda (fl. 10), mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 10). Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002747-36.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FERRAGENS JAWA LTDA - ME**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força de decisão de fl. 13. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizadas as ações de execução fiscal em 29/01/1998 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso dos autos, os feitos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002749-06.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALFREDO VIEIRA MOGI DAS CRUZES**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda (fl. 16), mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 16). Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002751-73.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VULCANIZACAO MOGILAR LTDA**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força de decisão de fl. 16. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizadas as ações de execução fiscal em 29/01/1998 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso dos autos, os feitos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002772-49.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INCOACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA - ME**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 09-v). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002885-03.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INCOACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA - ME**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força de decisão de fl. 17.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizadas as ações de execução fiscal em 20/07/1995 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art.174, I do CTN.Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.No caso dos autos, os feitos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002889-40.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGICOM COMERCIAL LTDA - ME**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 80.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Iso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 77).Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente e, em razão da inércia desta por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002891-10.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INCOACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA - ME**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força de decisão de fl. 41.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizadas as ações de execução fiscal em 20/07/1995 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art.174, I do CTN.Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.No caso dos autos, os feitos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



## **2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-85.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO LUIZ ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 351, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGIDAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO BAPTISTA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 351, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGIDAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSEMIR TAVARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, comou sem manifestação tomem os autos conclusos.

**MOGIDAS CRUZES, 29 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 351, NCPC, no prazo de 15(quinze) dias.

**MOGIDAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SERGIO QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 351, NCPC, prazo de 15(quinze) dias.

**MOGIDAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MICHAEL FERNANDO VIEIRA, FRANCELINE GRAZIELE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício de nº 47/2018 juntado nestes autos, no prazo legal.

MOGIDAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1256**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003121-62.2011.403.6133** - ANTONIA MARCELINA SANTOS X AMARILIO CANDIDO DOS SANTOS(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X SABINO BISPO DOS SANTOS X JOSE CANDIDO SANTOS(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ante o óbito do autor noticiado pelos herdeiros à fl. 808, providencie cópia da certidão de óbito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre as habilitações. Com o retorno dos autos se, em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados.Fls. 833/834: Nada há deliberar, por ora, até a conclusão das providências supracitadas. Com o retorno dos autos do SEDI, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010730-96.2011.403.6133** - LEONARDO PEREIRA DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Diante da manifestação da parte autora à fl. 268/269, bem como pelo ofício 3893 - PRESI/GABPRES/SEPE/UEP/DIAL, intime-se a parte autora para que esclareça o a requisição de pagamento indicada no referido ofício.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0004346-83.2012.403.6133** - DANIEL LUIZ DE MORAIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

**0002747-75.2013.403.6133** - OSVALDO MENDES VIEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**0003460-50.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-10.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CRISTINA MENDES PAINA X STEFANY HELLEN PAINA CARVALHO X SIDNEI SANTOS DA SILVA X MAGDA ROBERTA IVO X JUNIOR PAULO CABRAL X JESSICA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA AIRES(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para que atualize as informações relativas ao esbulho possessório relatado na petição inicial, bem como manifeste-se quanto à contestação e documentos de fls. de fls. 56/71, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003567-94.2013.403.6133** - JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/123, Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008173-15.2013.403.6183** - HENRIQUE PEDRO DA SILVA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifesta acerca do laudo pericial, no prazo legal.

**0000710-07.2015.403.6133** - JOSE CORREA DO PRADO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

**0004821-34.2015.403.6133** - ABILIO CORREA DE PAULA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/116, Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se

**0022799-89.2016.403.6100** - ALLA BRASIL LTDA - EPP(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária ajuizada inicialmente junto à Subseção Judiciária de Guarulhos, por ALLA BRASIL LIMITADA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo de revogação das portarias de certificação da autora, cumulada com obrigação de fazer e condenação por danos materiais. À fl. 400 determinado a intimação da parte autora para manifestação quanto ao deslinde do Mandado de Segurança nº 0124315-09.2015.4.02.5101 e interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 402/403 manifestação da parte autora pelo prosseguimento do feito, informando a extinção do Mandado de Segurança sem julgamento de mérito, ante a edição da Portaria INMETRO/DIMEL nº 204, de 23 de outubro de 2015, que revogou as portarias anteriores, fazendo desaparecer o objeto inicial do mandado de segurança. Informou, ainda, que foi negado provimento à apelação interposta. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. O perigo de dano resta afastado, haja vista o lapso temporal decorrido e o restabelecimento da certificação e comercialização dos seus produtos por meio da Portaria INMETRO/DIMEL nº 204, de 23 de outubro de 2015. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001458-05.2016.403.6133** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ E SP372412 - RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DUARTE PIMENTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001830-51.2016.403.6133** - EVANIA NASCIMENTO BARROS JOSAFÁ(SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito da decadência/prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 487 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002580-53.2016.403.6133** - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002737-26.2016.403.6133** - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS X RAFAEL ABNER SANTOS - INCAPAZ(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo legal.

**0004033-83.2016.403.6133** - LUIZMARES FERREIRA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada EM CONSULTÓRIO MÉDICO na data 13/03/2018, às 08h20min - pelo perito Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI - especialidade Oftalmologia, no seguinte endereço: Rua Barão de Jaceguai, nº 509, 7º andar, sala nº 72, Mogi das Cruzes/SP, tel.: (11) 4726-6654. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horário indicado, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

**0004480-71.2016.403.6133** - MARCIO ROBERTO NUNES SIQUEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo legal.

**0005176-10.2016.403.6133** - JUREMA DA SILVA ALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo legal.

**0000199-38.2017.403.6133** - LUCAS AUGUSTO CARDOSO X MARCELLA PERNA CARDOSO(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000711-89.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-07.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA DO PRADO(SP103400 - MAURO ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003219-42.2014.403.6133** - RENATO MOURA DE SOUZA - INCAPAZ X TEREZINHA DE MOURA SOUZA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X RENATO MOURA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001266-14.2012.403.6133** - JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X SILVIO ANTONIO DE SIQUEIRA X CARLA RUBIA DO AMARAL SIQUEIRA X FERNANDA SIQUEIRA FUSARIO X DANIELA SIQUEIRA PEREIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Ofício 6859 - PRESI/GABPRESI/SEPE/UFEP/DIAL, que informou o cancelamento dos RPV/PRC 20170224939, diante da divergência entre o nome autuado e o nome cadastrado junto à RFB, intime-se o exequente para que regularize o nome de FERNANDA DE SIQUEIRA. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001278-28.2012.403.6133** - JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/321: Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 487 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0003178-46.2012.403.6133** - MAURO GAMA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**0002628-17.2013.403.6133** - MARLENE GOMES CEZARINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES CEZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**0002813-55.2013.403.6133** - VANDO ROMUALDO DA SILVA(SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**0003399-92.2013.403.6133** - LUIZ HENRIQUE XAVIER PINA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X LUIZ HENRIQUE XAVIER PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/295: De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com garantia da ampla defesa e do contraditório. Tendo em vista o informado que a parte autora se encontra em atividade laboral, intime-se, via imprensa, para que a parte autora informe a este Juízo, com documentos pertinentes, se permanece trabalhando na empresa ou comprove o seu desligamento do labor exercido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0012453-29.2013.403.6183** - OSMAR CUNHA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**0000350-09.2014.403.6133** - JOAO DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**0003168-31.2014.403.6133** - MARCIA APARECIDA KAURI DOY(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA KAURI DOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**0003924-40.2014.403.6133** - JORGE APARECIDO GUIMARAES(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE APARECIDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**0001542-40.2015.403.6133** - ELIZABETE DIAS DE SOUZA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**0003918-96.2015.403.6133** - CLINTON CIRINO NETO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLINTON CIRINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**0000351-23.2016.403.6133** - DERALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DERALDO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**0002141-42.2016.403.6133** - EDSON ALEXANDRE DA COSTA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X EDSON ALEXANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**0002142-27.2016.403.6133** - VANDERLI JOSE DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X VANDERLI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

## **Expediente Nº 1261**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000953-87.2011.403.6133** - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Pretende a parte autora o pagamento dos honorários advocatícios sobre o montante do valor da condenação (entre a data da concessão e o da sentença), sem o desconto dos valores recebidos a título de tutela antecipada. Autos encaminhados à Contadoria Judicial. Ciência às partes. A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o montante devido, entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, sem o desconto dos valores recebido em razão de antecipação dos efeitos da tutela, neste sentido AC 0007498-28.2010.404.9999, TRF 4ª Região. Assim, homologo o cálculo apresentado às fls. 328/332. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

**0002436-55.2011.403.6133** - JOSE BENEDITO DE CAMPOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 244/251, Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002464-23.2011.403.6133** - IZAURA SALGUEIRO DOS ANJOS(SP211011B - WILSON DE MARCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência ao autor acerca do Ofício de fl. 230/234 acerca da averbação de tempo de contribuição. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

**0002550-91.2011.403.6133** - APARECIDO MIGUEL DA SILVA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Diante da manifestação de fls. 259/265, de LF CONSULTORIA EIRELL, no que tange à cessão de crédito, intimem-se as partes para que se manifeste. Em havendo concordância, providencie a Secretaria a inclusão da mesma como exequente neste autos, bem como Oficie-se ao TRF, informando acerca do contrato de cessão de crédito. Intime-se. Cumpra-se.

**0004384-32.2011.403.6133** - MANOEL ALVES DE HOLANDA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a determinação judicial para realização de perícia na empresa em que o autor laborou, verifico dos autos que o perito às fls. 174/177 informou da impossibilidade de realização, em razão da inexistência da empresa. Compulsando os autos, verifico que o autor acostou cópia da sua CTPS e do formulário DIRBEN 8030, referente ao período que pretende ver reconhecido como especial. Assim, entendo desnecessária realização da perícia in loco, uma por impossibilidade de realizá-la e outra em razão da documentação acostada. Intimem-se as partes acerca desta decisão, após tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0000681-25.2013.403.6133** - WILSON SHIGUERO TEI(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido, bem como para que de ciência do pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Promova a Secretaria a juntada dos extratos de pagamento. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0001682-45.2013.403.6133** - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A X TIVIT TERCEIRIZACAO DE TECNOLOGIA E SERVICOS S.A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 2569: Por ora, intimem-se a parte autora para que se manifeste nos autos, indicando especificamente os documentos contábeis que pretende sejam objeto da perícia requerida. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002136-25.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MONIQUE DA SILVA ANANIAS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PAULA ROBERTA PEREIRA X MARIA DA APRESENTACAO DIAS DA SILVA X CLAUDIONOR APARECIDO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca do mandado negativo de fls 100/103 com sua respectiva certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002718-25.2013.403.6133** - VALDOMIRO FRAGA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Trata-se de procedimento ordinário em fase de execução de sentença, que foi extinto em razão o pagamento efetuado. Inconformado apelou o exequente ao argumento de que o extrato de pagamento anexo a estes autos é referente ao processo 0003078-91.2012.403.6133, que tramitou junto à 1ª Vara de Mogi das Cruzes. A sentença de extinção foi anulada e determinado o retorno dos autos para a verificação de regularidade da requisição de pagamento. Determinada a juntada dos documentos relativos ao processo 0003017-91.2012.403.6133, a parte autora o fez às fls. 363/393. O INSS manifestou ciência à fl. 395. Compulsando toda a documentação destes autos, verifico que a ação que tramitou junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes tratava de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para que a sua renda mensal passasse para 100% do salário de benefício, em razão do tempo trabalhado em condições especiais que não fora reconhecido quando da concessão administrativa do benefício. Nestes autos pretende o requerente a revisão do seu benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, trata-se de pedidos diversos, estando regular a expedição de ofício requisitório naqueles autos. Assim, determino o prosseguimento da presente execução, intimem-se as partes para que requeriram o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0003330-60.2013.403.6133** - SILVANA FERNANDES DA SILVA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

**0001481-19.2014.403.6133** - DAIVALDO ALVES BRAGA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial no prazo de 10(dez)dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002291-91.2014.403.6133** - MARIA LUZITA DO COUTO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial no prazo de 10(dez)dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000158-42.2015.403.6133** - ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X FABIO TIAGO SAMPAIO MEIRA X ANA LUCIA BARBOSA MEIRA X ONIX NEGOCIOS LTDA - ME(SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da Certidão Negativa do Oficial de Justiça à fl. 227, no que tange à citação de Fabio Tiago Sampaio Meira e Ana Lúcia Barbosa Meira, intime-se a parte autora para que se manifeste e requerida o que de direito.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001854-16.2015.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X NADIR ALMEIDA DA COSTA BARRETO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 487 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002946-29.2015.403.6133** - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO(SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do documento de fl. 579 e para que querendo se manifeste em 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004155-33.2015.403.6133** - DONIZETE TORRALVO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 151/154, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004349-33.2015.403.6133** - AUCLESIO RANIERI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

**0002209-89.2016.403.6133** - RESIDENCIAL VILA DA LUZ(SP287790 - ALAN DA FRAGA MELO) X JULIO CESAR GASPERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HEIDE JANACONE GASPERINI

Diante das certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 122 e 124), no que tange à citação dos réus Júlio César Gasperini e Heide Janacone Gasperini, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002544-11.2016.403.6133** - SERGIO BRANDAO DE SENA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002849-92.2016.403.6133** - JOSE MARIO FRANCISCO DE FARIAS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.



**0003607-71.2016.403.6133** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ALENCAR SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA SIRLEI SIQUEIRA(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003920-32.2016.403.6133** - VINICIUS ALVES DE MORAES(SP321446 - KAMILA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 95: Tendo em vista a manifestação do perito acerca do não comparecimento da parte autora na perícia designada, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, considerando o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço prestado pela perito, o valor MÍNIMO previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para ciência e manifestação. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0005128-51.2016.403.6133** - JOAO RODRIGUES DE MELO(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime(m)-se.

**0005141-50.2016.403.6133** - JOAO VALDEIR DE LIMA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos. Assim, intime-se a parte autora para que venha em Secretaria retirar os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser certificado nos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005164-93.2016.403.6133** - ADILSON FLORINDO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 100: Tendo em vista a manifestação do perito acerca do não comparecimento da parte autora na perícia designada, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, considerando o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço prestado pela perito, o valor MÍNIMO previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para ciência e manifestação. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se

**0005172-70.2016.403.6133** - CARLOS ANTONIO IMIDIO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 150: Tendo em vista a manifestação do perito acerca do não comparecimento da parte autora na perícia designada, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, considerando o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço prestado pela perito, o valor MÍNIMO previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para ciência e manifestação. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se

**0002560-19.2016.403.6309** - CATALDI CONSTRUTORA LTDA. X CARMELA APARECIDA CATALDI X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da decisão de fls. 113/114, sob o fundamento da ocorrência de obscuridade e omissão na decisão. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a decisão através de recurso inadequado, pois não houve obscuridade e omissão quanto ao pedido pleiteado. Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão de fls. 113/114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000312-89.2017.403.6133** - WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA X ROSEMEIRE RODRIGUES DE SOUZA X WAGNER RODRIGUES DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

**0000421-06.2017.403.6133** - HERMES MELO DE OLIVEIRA(SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS E SP361631 - FELIPE DONIZETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000001-06.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-42.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GOMES DE MACEDO(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO)

Verifico que nada há de ser pago neste autos, tendo em vista a determinação de cumprimento da sentença nos autos de execução, bem como em razão da juntada dos Ofícios Requisitórios às fls. 57/59. Assim, ante a ausência de providências a serem tomadas neste autos, remetam-se ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000973-10.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DIAS(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS)

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do TRF. Prazo de 05 (cinco) dias para que requeram o que de direito. No silêncio ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000848-42.2013.403.6133** - NAIR GOMES DE MACEDO(SP359406 - FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO E SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X NAIR GOMES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico pela Certidão de Óbito acostada às fls. 262 que a autora deixou três filhos: Fabiana, Fábio e Francisco e que somente a herdeira Fabiana manifestou-se nos autos. Contudo, para que possa ser levantado o valor depositado, devem todos os herdeiros habilitarem-se nos autos. Assim, intime-se para que junte os documentos de todos os herdeiros de NAIR GOMES MACEDO, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Juntando os documentos solicitados, encaminhem-se os autos ao INSS para que se manifeste. Concordando com a habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo ativo da demanda os herdeiros. Após, expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009374-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009374-9)** - XERVITT IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X VITTORIO ELLERO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X XERVITT IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VITTORIO ELLERO

PA 0,10 Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004886-95.2010.403.6103** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se a Eletrobrás do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da petição apresentada pela parte autora de fls. 342/353, para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Em havendo apresentação de conta de liquidação, providencie a Secretaria a intimação do autor para que se manifeste. Promova a Secretaria a retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se.

**0004345-98.2012.403.6133** - ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A X ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO

Pretende a executada o parcelamento das três parcelas restantes, referentes à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que já adimpliu 50% do valor e que se encontra em difícil situação financeira. Devidamente intimada a exequente, CEF, à fl. 615, limitou-se a informar que o acordo firmado anteriormente estaria com as informações prestadas pela petição de fl. 592. Em que pese determinação anterior, acolhendo a manifestação da CEF para o pagamento dos honorários, entendendo, que em razão da nova sistemática do Novo Código de Processo Civil, hipossuficiência da parte executada, bem como pelas reiteradas manifestações da mesma para o adimplemento de sua obrigação, que se faz possível a revisão dos termos anteriormente acordado. Assim, intime-se a CEF para que em 05 (cinco) dias apresente o valor devidamente atualizado e dividido em 06 (seis) vezes, indicando o valor exato da primeira parcela e das subsequentes, com prazo para o pagamento da primeira de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a executada para manifestação e pagamento das parcelas, que deverá ser devidamente comprovada nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000277-71.2013.403.6133** - JOSE RUBENS SOARES DE ALERGARIA DE SOUZA X KELLY SANTOS ALBARRAN(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS SOARES DE ALERGARIA DE SOUZA

Trata-se de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteava a rescisão de seu contrat, celebrado junto com a CEF. O pedido foi julgado improcedente e o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa (fls. 391/397). Apelação interposta e os autos foram remetidos ao E. TRF, onde foi requerida a desistência do recurso. Dada ciência às partes do retorno dos autos, a CEF apresentou memória de cálculo às fls. 438/439. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do C.JF. Intime-se o devedor para que o pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007750-19.2014.403.6119** - PLUNO GUIMARAES MIRANDA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PLUNO GUIMARAES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Executada, no prazo legal.

**0001545-58.2016.403.6133** - RENAN GARCIA DE ALVARENGA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RENAN GARCIA DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN GARCIA DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/105: Em que pese as alegações de Renan Garcia de Alvarenga, de que a CEF não procedeu ao pagamento do determinado na sentença de fls. 92/93 e que deve ser aplicada a multa estabelecida no art. 523, 1º do CPC, verifico que, primeiramente, o despacho de fl. 95, determinou que o credor apresentasse o cálculo e que após o devedor teria o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento. Dos autos verifico que o despacho foi publicado em 04.09.2017, a CEF apresentou o cálculo em 15.09.2017, às fls. 101/102, bem como informou que somente efetuará o pagamento do valor devido quando da apresentação do cálculo pela outra parte, o que só foi feito em 27.09.2017 (fls. 104/106). Assim, não há que se falar em aplicação da multa referida no art. 523, 1º do CPC. Intimem-se as partes para que cumpram a parte final do despacho de 95, efetuando o pagamento de quantum devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0003570-44.2016.403.6133** - JOSE INACIO(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO

Tendo em vista a apresentação do valor devido pela parte autora à fl. 67/68, pelo INSS, bem como o não recolhimento das custas processuais, conforme determinado em sentença e devidamente publicada, intime-se JOSÉ INÁCIO, para que efetue o pagamento apontado. Em não havendo pagamento ou interposição de embargos, abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008342-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008342-0)** - FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fl. 230: Pretende a União Federal o cancelamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 225, ao argumento de que a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução 0001859-38.2015.403.6133 que determinou a condenação da mesma ao pagamento de honorários advocatícios foi modificada em razão de sentença proferida em embargos de declaração naqueles mesmos autos. Verifico que razão assiste à União, haja vista o traslado das sentenças proferidas nos Embargos à Execução, especificamente à fl. 219 que conheceu erro material no tocante à condenação em honorários advocatícios. Assim, proceda ao cancelamento do Ofício Requisitório 20170044216, certificando-se nos autos. Intime-se a União acerca desta decisão. Em nada sendo requerido proceda à transmissão do Ofício 20170044215. Cumpra-se com urgência.

**0001543-59.2014.403.6133** - ANTONIO ARRUDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial no prazo de 10(dez)dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000318-48.2014.403.6183** - WILANS DE MACEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILANS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS às fls. 389/392, necessário se faz a intimação da parte autora para que tome ciência e manifeste-se.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

**0001072-72.2016.403.6133** - IZILDINHA FERREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IZILDINHA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Executada, no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002395-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

## DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000214-98.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000214-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002395-08.2017.4.03.6128**

Cite-se a exequente para, querendo, impugnar.

P.I.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RICARDO PINTO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Determino que a CAIXA, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia do extrato do FGTS do autor abrangendo, no mínimo, os anos de 1990 e 1991, assim como eventual Termo de ACORDO da LC 101/01.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS CAETANO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001825-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** (id. 3624121) em face da pretensão executória da parte autora (id. 2939590), sustentando o INSS que o autor recebe benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez desde 13/03/2002, cuja renda mensal é mais vantajosa do que aquela calculada na DIB da APTS deste processo, 17/08/2001. Acrescenta que a parte autora fixou a renda mensal inicial em 07/1991, fato que seria totalmente indevido, em razão da decisão judicial fixando a DIB em 17/08/2001. Acrescenta que são devidos apenas honorários advocatícios de R\$ 2.962,21

Sobreveio resposta da parte autora, ora exequente (id. 4441811), na qual defende que o benefício deve ser calculado de forma mais vantajosa e que, conforme jurisprudência, tem direito ao benefício com RMI em 15/07/1991, quando já computava 33 anos de tempo de serviço.

Vieram os autos conclusos.

### **É o Relatório. Decido.**

De início, observo que o título judicial que transitou em julgado (id. 2939547 - Pág. 6), reconhecendo que o autor teria 36 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição, fixou a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria “na forma integral, desde a citação - em 17/08/2001”.

Quanto ao alegado direito adquirido, o artigo 122 da Lei 8.213, de 1991, na redação da Lei 9.528, de 1997, expressamente prevê o direito ao cálculo do benefício de aposentadoria, do segurado que permaneceu em atividade, no momento no qual **completou 35 anos de serviço**, se mais vantajoso. Nestes termos:

“Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.”

Lembre-se que, especialmente para o cálculo de benefício com início anterior a novembro de 1999, o artigo 29 da Lei 8.213 também prevê expressamente que serão utilizados os salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou ao requerimento administrativo.

Em suma, o direito adquirido ao benefício mais vantajoso é garantido nos termos da legislação, ou seja, o segurado que no momento do requerimento administrativo já estava afastado da atividade há algum tempo, ou aquele que permaneceu na atividade após completar 35 anos de tempo de contribuição, tem direito ao cálculo do benefício naqueles marcos, acaso mais vantajoso. Não se esquecendo do direito adquirido ao cálculo em 16/12/1998 (EC 20/98).

Desse modo, não existiria direito adquirido ao cálculo em qualquer data que a parte autora queira.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão em outro sentido, tendo sido fixado no RE 630501/RS a tese, em repercussão geral, de que:

“Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.”

Inclusive a Ministra Relatora, Ellen Gracie, tratando do quanto disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, deixou consignado que:

*“Embora o dispositivo legal se refira ao cumprimento dos requisitos para a aposentadoria integral ao assegurar o benefício mais vantajoso, tal deve ser assegurado também na hipótese de a aposentadoria proporcional se apresentar mais vantajosa.”*

Também restou afirmado no voto da Ministra Relatora, em relação ao cálculo do benefício, que:

*“9. O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional.*

*Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito.”*

Assim, a tese autoral encontra amparo na jurisprudência do STF sobre o tema.

E o fato e o acórdão do TRF3 condenar a pagar o benefício a partir da citação (17/08/2001) não exclui a possibilidade de cálculo de acordo com o melhor benefício, apenas fixa a data de início na qual ele é devido.

Em decorrência, tendo o autor 33 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de serviço em 15/07/1991, conforme contagem (id2939590, p5), tem ele direito ao cálculo do benefício considerando-se o direito adquirido naquela data, renda mensal inicial de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício calculado com base nas 36 últimas contribuições, dentro dos 48 meses anteriores, conforme artigos 29 e 53, II, da Lei 8.213/91, na redação original.

Deixo consignado que – nada obstante a ausência de qualquer manifestação da parte autora – eventual limitação ao teto implica a incidência do decidido no RE 564.354/SE, devendo repercutir na renda mensal do autor, se for o caso.

Por outro lado, tendo em vista a significativa diferença na renda mensal quando calculado o benefício na forma apontada pela parte autora e que o autor está prestes a completar 70 anos, **determino**, nos termos do artigo 536 do CPC, **que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício da APTS na forma ora reconhecida (DIB 17/08/2001, DDA 15/07/1991, renda mensal de 88% do salário-de-benefício, com aplicação de eventual índice teto, DIP 01/10/2017)**, apresentando o cálculo da renda mensal inicial.

Após, abra-se vista à parte autora.

P.I. Oficie-se.

Jundiaí, 07 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DELFIM FERNANDEZ, MARIA ILDA FERNANDEZ CICARELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Delfim Fernandez e Maria Ilda Fernandez Cicarelli conta ato coator do Procurador-Chefe da Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, sob o fundamento de que há ilegalidade na emissão da DARF para pagamento da quantia de R\$ 1.263.079,68, relativa à CDA n.º 80114104109-84 e objeto da execução fiscal n.º 5001063-21.2017.403.6123, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Narra que o referido débito foi constituído nos autos do procedimento administrativo n.º 13839.003105/2003-6, em que haviam sido arrolados os bens de Rosa Luiz Lorenzo Fernandez (usufruto de bens imóveis doados por ela aos impetrantes, seus filhos, e de quotas sociais da empresa Sky Fly). Acrescenta que, após o esgotamento dos recursos administrativos, o lançamento foi mantido, resultando na execução fiscal n.º 0000472-18.2015.403.6123.

Defende que o ajuizamento da atual execução fiscal n.º 5001063-21.2017.403.6123 padece de ilegalidade, na medida em que a referida CDA fora objeto de execução fiscal anterior (n.º 0000472-18.2015.403.6123), que tramitou perante aquele mesmo Juízo, e que foi objeto de sentença de extinção sem julgamento do mérito, em virtude do falecimento da parte executada (Rosa Luiz Lorenzo Fernandez).

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

As partes impetrantes querem fazer crer que o ajuizamento da execução fiscal n.º 5001063-21.2017.403.6123 se deveu a erro da parte impetrada, tendo em vista ter por objeto a mesma CDA que aparelhava demanda anteriormente extinta.

Ocorre que, em consulta aos autos eletrônicos da da execução fiscal n.º 5001063-21.2017.403.6123 nesta data, extrai-se da petição inicial que o ajuizamento foi feito deliberada e motivadamente pela PFN. Transcrevo trecho de interesse, extraído daqueles autos eletrônicos:

*“Importa ressaltar o anterior ajuizamento da ação de execução fiscal, a qual recebeu o n.º 0000472-18.2015.403.6123, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, na qual foi requerida a extinção em razão de falecimento de Rosa Luiz Lorenzo Fernandez em data anterior ao ajuizamento, não havendo que se falar em prescrição, porquanto, desde da data da ciência do falecimento até a presente data não houve inércia da parte exequente pelo prazo de 5 anos, em obediência ao princípio da actio nata.*

*Com efeito, segundo documentação anexa - extraída no feito supramencionado -, Rosa Luiz Lorenzo Fernandez transferiu, em vida, seu patrimônio para seus filhos Delfim Fernandez e Maria Ilda Fernandes Cicarelli.*

*E, segundo os dizeres do artigo 1.171 do CC/16, vigente à época da doação dos imóveis e correspondente ao artigo 544 do CC/2002:*

*Art. 1.171. A doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima.*

*Em outras palavras, com doação de pais aos filhos, houve antecipação da legítima, ou seja, os herdeiros receberam, antecipadamente, a parte que lhes caberia na herança.*

*O fato de Delfim Fernandez e Maria Ilda Fernandez Cicarelli terem recebido seu quinhão antecipadamente apenas confirma sua condição jurídica de herdeiros da interessada, tanto é que seriam obrigados a trazer em colação os valores dos imóveis que receberam em doação, no caso de concorrerem com outros descendentes na sucessão (artigo 2002 do CC/2002).*



(...)”

Diante do contexto acima delineado, não se entrevê a possibilidade de deferimento da medida liminar *inaudita altera pars*, mostrando-se prudente a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **indefero a medida liminar.**

**Intimem-se** as partes impetrantes para que tragam aos autos a guia comprobatória do recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**Após, se cumprida a determinação supra**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FLÁVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FLÁVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO**, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, em que requer a concessão de medida liminar para o imediato pagamento do seguro-desemprego a que faz jus.

Argumenta, em síntese, que laborou com vínculo empregatício formal para a empregadora SEARA ALIMENTOS LTDA, no cargo de Analista de Sistema de Excelência Pl, com último salário de R\$ 5.745,99, por mais de 2 anos, admitida em 17/06/2015, vindo a ser demitida, **sem justa causa**, em 14/09/2017.

Aduz que dirigiu-se à Gerência Regional Do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP para requerer o benefício previdenciário do seguro-desemprego, o que lhe fora negado pela autoridade coatora sob o fundamento de que integrava o quadro social de duas empresas com CNPJ ativo, a saber: SIERA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.408.105/0001-47) e PIPE NEGÓCIOS ONLINE LTDA (CNPJ 28.217.605/0001-58).

Declara, ainda, que em relação à primeira empresa, **retirou-se** de seu quadro social em 01/08/2017. E, quanto à segunda, teve sua constituição aprovada em 13/07/2017, com início de suas atividades em 30/06/2017, com a qual, nada obstante, **ainda não auferiu renda** efetiva, *pro-labore* ou qualquer distribuição de lucros.

Custas recolhidas no importe de R\$ 5,32 (id. 4454176 - Pág. 1).

Não juntou procuração.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso em apreço, não vislumbro fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

É que o pedido liminar esgotaria totalmente o objeto do processo, o que viola o disposto no artigo 1º da Lei 9.494/97 c/c artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92.

Ante o exposto, na espécie, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 292, 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, para:

- i) atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando demonstrativo de como chegou a esse valor;
- ii) efetuar o recolhimento da diferença das custas judiciais, se o caso.
- iii) Regularizar sua representação processual, juntando instrumento de Mandato.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIR TONON

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 4450003, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra os equívocos apontados, juntando aos autos os documentos faltantes.

Satisfeita a determinação, cumpra-se o despacho ID 4404296.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMADEU PRADO - SP379807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002913-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SIGNA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SIGNA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, por meio do qual requereu a concessão de medida liminar “*para, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre valor do ICMS que integra o se faturamento, eis que este imposto não é receita sua, mas dos estados da Federação, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza às Impetrantes em razão de virem a realizar o cálculo de tais contribuições sem considerar o ICMS, embutido nas notas fiscais, em sua base, considerando, então, apenas o valor que configurar faturamento e receita suas*”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “*confirmando-se a medida liminar, bem como declarando-se inconstitucional a inclusão do ICMS, presente nos valores das notas fiscais da Impetrante, na base de cálculo do PIS e da COFINS por elas recolhidas, reconhecendo-se a inexigibilidade de tais contribuições sobre o ICMS incluído nas notas fiscais da Impetrante sem lhe pertencer, eis que configura tal imposto receita de terceiros, bem como autorizando-lhes a apuração do crédito dos últimos 5 anos de recolhimento de PIS e COFINS sobre ICMS e sua posterior compensação com tributos federais vincendos, vedando-se à D. Autoridade Impetrada a imposição de qualquer penalidade, ou a prática de qualquer ato restritivo ou de cobrança em inobservância à decisão assim proferida*”.

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o termo de prevenção apontado (id. 4111630).

Ocorreu o decurso de prazo para cumprimento da determinação em 02/02/2018.

### **É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

*“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.*

No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-21.2017.4.03.6128

AUTOR: MANOEL CARDOSO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MANOEL CARDOSO DIAS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando converter sua aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 151.617.165-6**), em aposentadoria especial, desde 06/11/2009 (DER), ou, alternativamente, a revisão de sua aposentadoria, com o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais. Requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 3707805).

Devidamente citada em **08/12/2017**, a ré apresentou contestação (id. 3861836), rechaçando os argumentos da inicial.

Sobreveio réplica (id. 4214721).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada referente ao processo nº. **0002870-50.2010.4.03.6304 (JEF)**, tendo em vista que naqueles autos foram analisados períodos distintos.

Ademais, saliento que o PPP o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, não há falar em perícia para fazer prova em outro sentido e nem mesmo a expedição de ofícios, uma vez que o processo já encontra-se devidamente instruído.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de atividade como especial, pois teria exercido atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### **Atividade Especial.**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

#### **Caracterização da atividade especial**

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até **28.04.1995**.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

*Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)*

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até **28.04.1995** e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

#### **EPI – Equipamento de proteção individual**

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, **a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.**

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11º, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

#### **A prova do exercício da atividade especial**

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

#### **Conversão às Aversas - de tempo comum em especial.**

No que toca à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” ( Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”*

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)*

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em suma, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos.

#### **Quanto ao caso concreto**

No caso dos autos a parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de **04/03/2003 a 04/08/2009**, laborado na empresa SÍFICO.



Consoante PPP juntado aos autos (id. 3639352), observa-se que o autor exercia a função de “*Forjador II*”, estando exposto a agente físico ruído nos valores de 106; 91,35; 98 e 94 dB(A), ou seja, valores esses superiores àqueles permitidos para a época que eram de 90 e 85 dB(A). Assim, **o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade desses períodos**, sendo irrelevante a utilização de EPI eficaz.

Deve-se deixar registrado, contudo, que a aposentadoria do autor (42/151.617.165-6) foi concedida no bojo da ação judicial 0002870-50.2010.4.03.6304 (JEF), não havendo novo pedido na via administrativa após a concessão judicial, para reconhecimento do período discutido neste processo. Assim, a revisão ora pleiteada deve ser implantada a partir da citação.

### Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, somado aos períodos reconhecidos tanto na esfera administrativa como Judicial, o autor totaliza, na data da citação (**08/12/2017**), 24 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição especial, **insuficientes para a aposentadoria especial**. Contudo, cabe revisão da APTS, para inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para:

- i) condenar o INSS a averbar os períodos de atividade especial de **04/03/2003 a 04/08/2009**, bem como a realizar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/151.617.165-6**).
- ii) Condenar o INSS a pagar os atrasados devidos por conta da revisão acima mencionada, **observada a prescrição quinquenal (contada do ajuizamento desta ação)**, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (**12/2017**).

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em **R\$ 2.000,00**. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da isenção de que goza a Autarquia e da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAI, 5 de fevereiro de 2018.

---

#### RESUMO - REVISÃO

- Segurado: MANOEL CARDOSO DIAS

- NIT: 12017390455

- NB: 42/151.617.165-6

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **04/03/2003 a 04/08/2009**, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PEDRO SILVESTRE PARIGI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de concessão de medida liminar formulado por PEDRO SILVESTRE PARIGI, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JUNDIAÍ, objetivando o direito de realizar o agendamento do recurso administrativo, assim como o agendamento e disponibilização de cópia do processo administrativo em prazo razoável, não superior a 30 dias para o recurso e 05 dias para as cópias do processo.

Sustenta o impetrante que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 182.702.602-0 foi indeferido em 29/07/2017. Alega que o prazo administrativo recursal é de 30 (dias) dias.

Por fim, informa que em 03/08/2017 (id 2800372) efetuou o agendamento eletrônico para obter cópias do processo, sendo que a data disponibilizada para as cópias foi 28/11/2017.

Custas recolhidas (id 2800373).

Deferida a medida liminar (id. 2834039).

Por meio das informações prestadas (id. 2976931), a autoridade coatora deu conta de que, com vistas ao cumprimento da medida liminar, fora disponibilizada digitalização do procedimento administrativo, e que seria disponibilizado servidor para posterior processamento do recurso administrativo eventualmente interposto.

O INSS ingressou no feito e se manifestou (id. 3227386).

Sobreveio manifestação da parte autora informando do não agendamento do recurso administrativo (id. 3639053).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3933367).

Sobreveio nova manifestação da parte impetrante dando conta do protocolo do recurso administrativo (id. 4454109).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao fornecimento de cópia do procedimento administrativo (NB n.º nº 182.702.602-0), bem como viabilizar o processamento de eventual recurso administrativo interposto.

**Conforme informado nos autos pelas partes tais medidas foram concretizadas.**

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANGELO DONIZETI SEGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id. 4468859) opostos pelo INSS em face da sentença (id. 4394921), sob o fundamento de haver omissão quanto à necessidade de afastamento do exercício da atividade nociva ensejadora da concessão da aposentadoria especial.

### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

### **Os embargos de declaração não comportam acolhimento.**

Com efeito, a questão aventada pelo INSS em embargos não foi problematizada nos autos. Ademais disso, trata-se de questão que depende de eventual trânsito em julgado da sentença proferida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-64.2017.4.03.6128  
AUTOR: ARILSON ROBERTO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 4384549), sob o argumento de que houve equívoco na contagem de tempo especial apurado.

Afirma que o Instituto Réu reconheceu administrativamente, como período especial: **01/07/1988 a 01/11/1991** laborado na empresa Ind Bras. Art. Cerâmica IBAC Ltda (id 349705 fl., 06); de **11/08/1993 a 07/03/1994** laborado na empresa IGARAS Papeis e Embalagens Ltda. (id 349705 fl 07), e de **08/04/1995 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 08/11/2016** laborado na empresa CBC Industrias Pesadas S/A (id 349705 fl. 8).

Declara, ainda, que esses períodos somados ao período especial reconhecido em sentença (11/10/2001 a 18/11/2003) perfazem tempo suficiente para a aposentadoria especial requerida.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser **acolhidos**.

Com efeito, observa-se que o “*resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição*” elaborado pelo INSS (id. 3449709 - Pág. 3) deixou de contabilizar o período especial de 18/02/2016 a 08/11/2016 (CBC). Contudo, esse período foi devidamente enquadrado como especial na via administrativa, consoante “*análise técnica de atividade especial*” (id. 3449705 - Pág. 8).

Assim, o tempo de contribuição especial reconhecido administrativamente é superior àquele informado no documento do evento id. 3449709 - Pág. 3 e “*Comunicação de decisão*” (id. 3449709 - Pág. 10), fato que levou o Juízo a erro no somatório do tempo de contribuição especial requerido.

Desse modo, com o reconhecimento da especialidade do período de **11/10/2001 a 18/11/2003**, somado com os períodos já enquadrados administrativamente e descontando-se os períodos em que o autor esteve afastado por auxílio doença (11/05/2006 a 05/07/2006 e 03/05/2012 a 23/06/2012), a parte autora alcança, na data da DER (16/02/2017), **25 anos, 7 meses e 26 dias** de tempo especial, **suficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida**:

	Processo:	5002249-64.2017.403.6128								
	Autor:	Arlson Roberto de Siqueira				Sexo (m/f):	M			
	Réu:	INSS								
	DN: 01/06/1973	Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ind. fisco pozzani	esp	01/07/1988	01/11/1991	-	-	-	3	4	1
2	Klabim	esp	11/08/1993	07/03/1994	-	-	-	-	6	27
3	cbc	esp	03/04/1995	10/10/2001	-	-	-	6	6	8
4	cbc	esp	18/02/2016	08/11/2016	-	-	-	-	8	21
5	cbc	esp	19/11/2003	10/05/2006	-	-	-	2	5	22
6	cbc	esp	06/07/2006	02/05/2012	-	-	-	5	9	27
7	cbc	esp	24/06/2012	04/11/2015	-	-	-	3	4	11
8	cbc	esp	11/10/2001	18/11/2003	-	-	-	2	1	8
9	cbc	esp	18/02/2016	08/11/2016	-	-	-	-	8	21



- DIB: **08/11/2016**

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/10/2001 a 18/11/2003, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99

-----

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALCIR FARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DEODATO MATTOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ANCHIETA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NELSON BOGAJO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO CESAR ACERBI  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CESAR RIVAS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cesar Rivas Gomes** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando liminarmente o cancelamento do arrolamento fiscal de bens formalizado no processo administrativo 19311.720103/2017-61.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que o arrolamento fiscal é indevido, por não estarem os créditos tributários sequer constituídos, ante a pendência de julgamento de impugnação administrativa. Aduz que também teria ocorrido cerceamento de defesa, por não ter sido devidamente intimado do arrolamento, mas apenas por edital.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

De início, observo que o arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos.



Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

O arrolamento é possível mesmo na pendência de recurso administrativo que suspenda a exigibilidade do crédito, devido à sua natureza cautelar.

Vejam-se julgados do e. TRF3:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CASAMENTO NA VIGÊNCIA DO CC 1916. EXCLUSÃO DE OBRIGAÇÃO PROVENIENTE DE ATO ILÍCITO, SALVO SE O CREDOR PROVAR QUE O ENRIQUECIMENTO DELE RESULTANTE APROVEITOU AO CASAL. SÚMULA 251, STJ. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. CABIMENTO DA MEDIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - ou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nos termos do Decreto 7.573/2011 -, e, ainda, 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. **A referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal. O arrolamento, tal qual disciplinado na Lei 9.532/97, não impede a alienação dos bens pelo contribuinte, determinando apenas que haja comunicação ao Fisco quando isso ocorrer. Portanto, ausente ofensa ao direito de propriedade do contribuinte.** 2. (...) 5. **A existência de impugnação ou recurso administrativo, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, não obsta a promoção do arrolamento, bastando, para a efetivação da medida, apenas que o crédito tributário esteja constituído, ainda que não definitivamente.** 6. *Apelação a que se nega provimento.**

(AC 00026682020124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*MANDADO DE SEGURANÇA E TRIBUTÁRIO. WRIT QUE INVESTE CONTRA ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97: CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. SITUAÇÕES DE FATO ALEGADAS PELA IMPETRANTE, EX-MULHER DE CORRESPONSÁVEL POR INFRAÇÕES FISCAIS, QUE NÃO PODEM SER RESOLVIDAS NO CENÁRIO ESTREITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL PROVIDA, PARA DENEGAR A IMPETRAÇÃO. 1. (...) 2. **A providência cautelar do arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97 não padece de qualquer inconstitucionalidade, e é medida que não obsta a comercialização de bens, busca apenas evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio sem o conhecimento do credor, o que poderia prejudicar uma eventual futura ação fiscal.** 3. (...) 5. *Remessa oficial provida para denegar a segurança.**

(REOMS 00107942520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO. ART. 124, I, CTN. 1. (...) 3. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública. 4. Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público, tratando-se de procedimento revestido de legalidade e constitucionalidade. 5. (...) (AMS 00077284520154036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por sua vez, quanto à suposta irregularidade da intimação do impetrante, que teria sido feita apenas por edital, deve ser primeiramente ouvida a autoridade impetrada.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Inicialmente, intime-se o impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração, no prazo de 15 dias.

Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA RAIMUNDA NAZARE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363  
IMPETRADO: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Raimunda Nazaré Barros** em face do **Presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo**, objetivando afastar ato coator de não correção de prova por ter sido supostamente identificada.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afasto as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, **que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada**, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. **A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional.** (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)*

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos por via eletrônica, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-81.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: ANTONIO STRINGUETTO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-86.2017.4.03.6128  
AUTOR: JOSE SERAFIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 13 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-13.2017.4.03.6128  
AUTOR: EVARISTO DE JESUS APARECIDO KAFICA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-50.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 4391810: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDUARDO CRIVELARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reapreciação de pedido liminar, após a vinda das informações, no presente mandado de segurança impetrado por **Eduardo Crivelaro** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiaí**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença acidentário NB 605.862.323-9.

O benefício foi cessado em 31/10/2017 por não comparecimento à reabilitação profissional (id 4044283). O impetrante alega, entretanto, que nunca fora notificado para comparecimento à reabilitação.

A autoridade impetrada, em suas informações (id 4237036), inicialmente reconhece que o impetrante não foi notificado para comparecer à reabilitação, e em seguida relata que ele passou por última perícia em 30/08/2016, em que foi indicada a reabilitação, tendo sido atendida por servidora responsável pelo programa, em 31/08/2016 e 14/09/2016. Afirma que a data de início da reabilitação geralmente é 30 dias antes da data limite do benefício fixada pelo perito, no caso em 25/08/2017, e que o benefício fica ativo por mais 60 dias.

Assim, das informações prestadas, pode-se deduzir que o perito encaminhou o impetrante para a reabilitação, que deveria ser iniciada em até 30 dias antes do prazo do término fixado para o benefício, em 25/08/2017. No entanto, não há evidência de ter sido o impetrante notificado para início da reabilitação, nem que tenha passado por nova perícia antes da cessação do benefício, que ocorreu em 30/08/2016.

Sem a efetiva comprovação de que o impetrante foi notificado para iniciar a reabilitação ou que não mais persistia sua incapacidade laborativa, indevida é a cessação do auxílio doença.

Do exposto, **DEFIRO a medida liminar**, para determinar o restabelecimento do auxílio doença NB 605.862.323-9.

Intime-se **com urgência** a autoridade impetrada para cumprimento, no prazo máximo de dez dias.

Após, vista dos autos ao MPF.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-15.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOSE MARIO CANDIDO DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIO APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Após, inexistindo irregularidades a serem supridas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.

Sem prejuízo, deverá o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-20.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: TRANSMIMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 4422931: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

## **D E S P A C H O**

Intime-se o perito para que se manifeste sobre as alegações do ID 4429983, no prazo de 10 dias. Após tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VANDERLEI SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.



Int.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-85.2017.4.03.6128

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 3403984: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-25.2017.4.03.6128

AUTOR: TOMAZINA MANTONI QUINTAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

**TOMAZINA MAUTONI QUINTAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a anulação de ato administrativo que determinou a redução da renda mensal de seu benefício de pensão por morte 118.445.117-3, com suspensão dos descontos consignados e declaração de irrepetibilidade dos valores recebidos após revisão administrativa, além de indenização por danos morais.

Relata que em março/2013 seu benefício foi revisado administrativamente, em razão da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183, com majoração da renda mensal e pagamento de atrasados. No entanto, em agosto/2016, a autarquia previdenciária anulou a revisão de sua pensão, em razão de ter constatado a ocorrência da decadência, determinando a devolução dos valores recebidos em descontos consignados em seu benefício no valor total de R\$ 56.179,31.

Aduz que teria direito à revisão da pensão, na forma do art. 29, inc. II, da lei 8.213/91, já reconhecido pelo Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, que não foi atingida pela decadência. Ademais, os descontos consignados em sua pensão são indevidos, já que os valores foram recebidos de boa-fé e tem natureza alimentar, sendo irrepetíveis.

A tutela provisória foi parcialmente deferida, para suspender a exigibilidade dos valores recebidos pela autora em decorrência da revisão administrativa (id 763888).

O PA 118.445.117-3 foi juntado aos autos (ids 1330153 e ss).

Citado, o Inss contestou o feito (id 1375378), sustentando a regularidade do ato administrativo que cancelou a revisão, diante da ocorrência de decadência, que não é afastada por atos normativos internos da autarquia. Alega que os valores indevidamente recebidos, a título de erro administrativo, devem ser devolvidos, e defende a inoccorrência de danos morais.

Réplica foi ofertada (id 1552273).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

*"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

O benefício de pensão por morte 118.445.117-3 da parte autora foi revisado administrativamente para aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, em 18/02/2013, de acordo com a Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 (id 1330186 pág 19), com majoração da renda mensal e pagamento de atrasados.

Posteriormente, a autarquia previdenciária constatou que o benefício, com DIB em 29/07/2000, já estava afetado pela decadência, por ser anterior em mais de dez anos à citação do INSS na ação civil pública, em 17/04/2012. Assim, a revisão foi cancelada, e a parte autora notificada para estorno dos valores recebidos (id 735309).

A controvérsia posta pela parte autora seria pelo afastamento da decadência em razão do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, já ter reconhecido que os benefícios por incapacidade e de pensões seriam passíveis de revisão. Como este reconhecimento pelo INSS estaria dentro do prazo decadencial do benefício da autora, a revisão pelo art. 29, II, seria devida.

Primeiramente, observo que o benefício da parte autora foi revisado administrativamente em decorrência da Ação Civil Pública (id 1330186 pág 19), e não do Memorando Circular 21. Como naquela ação, datada de 2012, foi determinada a revisão dos benefícios que não estivessem atingidos pela decadência, não se aplicaria à pensão da autora, que tem como data do primeiro pagamento janeiro/2001, conforme consulta ao Hiscreweb.

Por sua vez, entendo que um memorando interno da Procuradoria do INSS não tem como efeito jurídico o afastamento da decadência prevista no art. 103 da lei 8.213/91, que estipula prazo ininterrupto de dez anos para o segurado requerer a revisão do benefício. Não sendo o benefício revisado neste período, o ato de concessão torna-se imutável.

O Memorando Circular 21 tem o condão de apenas interromper a prescrição, relativo ao direito para pagamento de prestações pretéritas, não afastando a decadência, que depende de atuação concreta do segurado ou revisão de ofício dentro do prazo decenal. Não ocorrendo, o ato de concessão não pode mais ser revisto. Cito julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Não prospera o inconformismo do agravante. A uma porque o Memorando-Circular 21 constituiu causa interruptiva da prescrição, não de decadência; ademais, ao optar pelo aforamento da causa postulando a mesma revisão disciplinada no referido ato ordinatório, está invariavelmente sujeito à prescrição das parcelas, eventualmente devidas, anteriores ao cinco anos do ajuizamento, à luz da Súmula 85 do STJ. - Não prospera a tese do prazo decadencial autônomo, correndo distintamente para cada benefício, porquanto a pretensão autoral foi expressa no sentido de revisar o auxílio-doença e, por via de consequência, a aposentadoria por invalidez. Embora, de fato, tratar-se de prestações de espécies distintas, a aposentadoria por incapacidade definitiva decorre do benefício anterior, no caso, o auxílio-doença, o qual constitui marco inicial de recálculo do PBC e, por conseguinte, de contagem do prazo decadencial. - Decisão agravada, que confirmou a decadência, suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido. (Ap 00028841820164036112, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Como a revisão administrativa do benefício da parte autora ocorreu após o transcurso do prazo decadencial, regular é seu cancelamento pela autarquia.

Quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos, é regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o Inss a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário.

Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro administrativo do INSS.

O caso presente é de claro erro administrativo, por ter sido efetuado no benefício da autora a revisão reconhecida na ação civil pública sem a observância de transcurso do prazo decadencial, e portanto impossibilidade de se modificar o ato de concessão.

Cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, § 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. 3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimentação a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, §3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade. 7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801925908, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2011 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES E FALHAS EXISTENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SUJEITA AO ESGOTAMENTO DAS ESFERAS RECURSAIS. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o Decreto 3.048/1999, art. 179, § 3º, apenas após o decurso do prazo concedido pela administração previdenciária, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício previdenciário poderá ser cancelado. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 3. Agravo desprovido. (AI 00062172020124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3Judicial 1DATA:22/08/2012.FONTE\_REPUBLICACAO:..)

O presente caso se amolda aos citados precedentes, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão de o valor ter sido recebido de boa-fé, em decorrência de erro administrativo, e possuir natureza alimentar.

Pretende a parte autora, ainda, indenização por danos morais, em razão da suposta redução indevida de seu benefício.

Além de ter sido regular a revisão do ato administrativo, decorrente de erro, não havendo portanto qualquer ato ilícito, não foi comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora. Inexiste, portanto, direito à indenização por dano moral.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade do débito decorrente do recebimento indevido decorrente da revisão administrativa, posteriormente cancelada, no benefício 118.445.117-3, rejeitando os demais pedidos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, e diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar a outra 50% deste valor. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-69.2017.4.03.6128

AUTOR: NARCISO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por Narcizo Martins Pereira em face do Inss, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a adequação do salário de benefício, limitado ao menor teto, às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 1597177), arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência, por ter sido o benefício corretamente calculado.

Foi juntado aos autos processo administrativo (id 1746277 e anexos).

Tendo analisado o processo administrativo, a parte autora reconheceu ser carecedora da ação e que não teria direito à revisão, não havendo diferenças a serem recebidas (id 1966207).

Sendo assim, ante o reconhecimento do autor que não há direito à revisão, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, “c”, do CPC/2015.

Tendo dado causa à ação, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

**JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-42.2017.4.03.6128

AUTOR: SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Embargos de declaração (id 4486468): o direito da embargante de excluir o ICMS da base de cálculos do PIS e da COFINS foi declarado por sentença, baseado em julgado do STF, com repercussão geral reconhecida. Diante disto, torna-se desnecessária fundamentação que aborde todos os pontos levantados pela embargante.

Quanto à compensação, é faculdade do contribuinte requerê-la à autoridade fiscal, não necessitando de determinação expressa na sentença, pois já esta assegurada no art. 74 da lei 9.430/96, que estipula: *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-32.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM - SP265972, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Embargos de declaração (id 4404327): a embargante não requer na inicial a inexigibilidade de contribuições ao INCRA, de modo que são descabidas as alegações de omissão neste sentido. De seu turno, a sentença abordou de forma extensa as razões para afastar a tese de inconstitucionalidade superveniente das contribuições em decorrência da Emenda Constitucional 33/2001. Quanto ao recursos extraordinários em que foram reconhecidas a repercussão geral, deve-se aguardar o pronunciamento do STF, a quem cabe a palavra final sobre a constitucionalidade das contribuições.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002319-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VENTRICE & FILHOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada proceda à restituição em espécie dos créditos reconhecidos nos autos do mandado de segurança n. 001581-5-95.1999.403.6105.

Relata o impetrante, outrossim, que o pedido de restituição ou compensação com os valores do Simples Nacional fora indeferido sem amparo legal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Despacho ordinatório no ID **3587342**.

Informações da i. autoridade coatora nos ID's **3875344** e **4089674**.

Manifestação da Procuradoria da **Fazenda Nacional** no ID **3722948** e do **Ministério Público Federal** no ID **4304048**.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Comprovou-se, no curso da lide, que a i. autoridade impetrada efetuou a análise do pedido, **o qual restou deferido**, por meio do Despacho Decisório no PA n. **13839.000586/2008-67**.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada na presente ação, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-17.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO



ID 4451901: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA VERONICA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

***Preliminarmente***, providencie o autor a juntada da certidão de inteiro teor do feito n.º **0003459-32.2016.4.03.6304 (ID 4480346 - fl. 48)**, assim como, se o caso, de sentença e acórdão proferidos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAUDEMIR MEIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ciência às Partes da redistribuição do feito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.**

## DESPACHO

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Acerca da controvérsia exposta, aduz o autor que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial (NB 46/079.569.638-8) com data de início do benefício (DIB) em 03/01/1986, sendo que o salário de benefício teria sido limitado ao "*menor valor teto*" vigente na data de concessão".

No entanto, **não** logrou a parte autora demonstrar no bojo da exordial os fundamentos de fato especificamente relacionados ao contexto previdenciário do autor, de forma a sustentar a tese defendida.

Ademais, a exordial **não** se fez acompanhar dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, sem justificativa hábil para tanto.

Contudo, considerando a idade avançada da parte autora, para conferir maior celeridade ao feito, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/079.569.638-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. **Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Com a vinda dos documentos, intime-se o autor para que, querendo, emende a peça exordial a fim de delinear o indispensável cotejo entre a situação fática do autor e a tese jurídica exposta na inicial, observando o prazo de 15 (quinze) dias.**

**Cumprido**, em prosseguimento, considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, segundo o qual as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2018.

DESPACHO

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Acerca da controvérsia exposta, aduz o autor que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial (NB 077.132.964-4) com data de início do benefício (DIB) em 03/05/1984, sendo que o salário de benefício teria sido limitado ao "*menor valor teto*" vigente na data de concessão".

No entanto, **não** logrou a parte autora demonstrar no bojo da exordial os fundamentos de fato especificamente relacionados ao contexto previdenciário do autor, de forma a sustentar a tese defendida.

Ademais, a exordial **não** se fez acompanhar dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, sem justificativa hábil para tanto.

Contudo, considerando a idade avançada da parte autora, para conferir maior celeridade ao feito, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.132.964-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. **Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Com a vinda dos documentos, intime-se o autor para que, querendo, emende a peça exordial a fim de delinear o indispensável cotejo entre a situação fática do autor e a tese jurídica exposta na inicial, observando o prazo de 15 (quinze) dias.**

**Cumprido**, em prosseguimento, considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, segundo o qual as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Caso transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 1306**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000162-81.2017.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X LUIZ SERGIO CAVALHEIRO X RONEY MICHEL PASSARELLI(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Intime-se a defesa do réu LUIZ SÉRGIO CAVALHEIRO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Leonardo Vicente Oliveira Santos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2167**

**CARTA PRECATORIA**

**0000016-27.2018.403.6135** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X WAGNER JOSE DOS SANTOS(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Intime-se o defensor ad hoc, através do diário eletrônico, a efetuar o seu cadastramento no sistema AJG.Prazo: 15 (quinze) dias.Arbitro os seus honorários no patamar de 2/3 do valor mínimo referente ao defensor dativo (Ações Criminais - Tabela 1 - Anexo Único), consoante determinado no art. 25, 4º da Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 141,66).)Expeça-se a requisição de pagamento.Silente, baixem os autos ao Juízo deprecante.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000002-43.2018.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI) X SEGREDO DE JUSTICA

Autos nº 0000002-43.2018.403.6135Requerente: Ernane PrimazziRequerido: Justiça PúblicaDECISÃO I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Ernane Primazzi, em que requer a restituição de um aparelho celular marca Iphone. Juntou documentos às fls. 04/06.O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 08/09), tendo em vista, em síntese, a ausência de documentos comprobatórios da realização de perícia no aparelho celular.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA cumpre ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida.É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal:Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (Grifou-se).Tendo em vista os documentos constantes dos autos e os elementos trazidos pelo Ministério Público Federal em suas razões de fls. 08/09, infere-se que o presente pedido de restituição, ao menos por ora, não merece deferimento.O Código Penal, art. 91, e o de Processo Penal, art. 118, garantem o direito ao terceiro de boa-fé a restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fábriço, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.Sobre essa matéria, a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, que somente é possível a restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. 3. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) (ACR 00062965620074036181, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, j. 02/12/2011 - Grifou-se).? ?PENAL E PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - VEÍCULO - APURAÇÃO INVESTIGATÓRIA DE DELITO CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - APLICAÇÃO DO ART. 118 DO CPP - INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO - PROPRIEDADE - NÃO COMPROVAÇÃO SEGURA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e não restando dúvidas acerca da licitude e propriedade da mesma. Descabe a restituição do bem antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 118, do CPP. (...) Improvimento do recurso. (ACR 200961810149891, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 13/04/2011 - Grifou-se). Ocorre que, não obstante as alegações do requerente, não há espaço para o deferimento do pleito, uma vez que não há quaisquer informações ou documentos relativos a eventuais perícias realizadas no aparelho celular nos autos do Inquérito Policial nº 0001143-68.2016.403.6135, não sendo possível se afirmar - com a segurança que se requer - sobre a necessidade ou não de manutenção do aparelho celular objeto de apreensão para fins probatórios (CP, art. 91 c/c CPP, art. 118).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem efetivamente comprovados os requisitos legais que permitam a restituição pretendida, nos termos do art. 91, do Código Penal c/c art. 118, do Código de Processo Penal.Intime-se a parte requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001067-15.2014.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULINO ALVES DOS SANTOS(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Em face da informação de fls. 231/233, retifico o horário da realização da audiência de 23/02/2018 para 16:00 h.1. Retifique-se a pauta eletrônica.2. Adite-se a carta precatória n.º: 1161/2017 (fls. 221) / 0501386-16.2017.4.02.5110 - 3ª Vara Federal de São João do Meriti - RJ (fls. 227)3. Proceda-se ao agendamento via callcenter.4. Intime-se o defensor dativo do denunciado.5. Intime-se o Ministério Público Federal.Caragatutaba, 30 de janeiro de 2018.GUSTAVO CATUNDA MENDESJuiz Federal Substituto

**0000559-35.2015.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X IVAN CARLOS PEREIRA(SP365458 - ISaque DA SILVA TRINDADE MESQUITA E SP159017 - ANA PAULA NIGRO E SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, em 19 de maio de 2015, IVAN CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas no art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 173/175), em síntese, que no dia 15/01/2013, o denunciado Ivan Carlos Pereira, com plena consciência e livre vontade de praticar a conduta penalmente proibida, fez o uso de documento público falso perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA. Consta na denúncia, que o patrono do CREA-SP noticiou ao Ministério Público Federal (fls. 05/37) que o denunciado protocolou pedido de registro profissional na entidade se utilizando do diploma falso supostamente emitido pela instituição de ensino ETECVAN - Escola Técnica Vasco Antonio Venchiarutti, como formado em técnico em agrimensura. Arrolou 01 (uma) testemunha. Auto de qualificação e interrogatório (fl. 43/45 e 141), Termo de Autuação (fl. 229 e 261/262), Peças informativas da autuação (fls. 04/09), documentos anexos (fls. 13/36) e Portaria (fls. 77/78). O Boletim Individual de Vida Progressiva (fl. 92 e 143), boletim de identificações criminais (fl. 93 e 142) e antecedentes às fls. 150/152, 157/162, 190/193 e 214. Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscópica) às fls. 100/106. Relatório (fls. 130/135) e termos de declarações (fls. 136/138), A denúncia foi recebida em 22/06/2015 (fls. 176 e verso). O acusado foi citado por carta precatória (fls. 211/212). Constituiu defensor de sua confiança (fl. 195), que apresentou defesa preliminar (fls. 200/209), sustentando não ter consciência que se tratava de documento falso, bem como ser grosseira a falsificação do documento. Alegou a ausência da culpabilidade, requerendo por fim absolvição do réu e a total improcedência da ação. Arrolou 01 (uma) testemunha. Foi determinado o prosseguimento da ação penal, visto que não se verificou quaisquer das situações previstas no artigo 397 do CPP (fls. 215/216), sendo determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas, e designada audiência para realização do interrogatório do réu. Em audiência realizada em 27 de novembro de 2015, perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi realizada a oitiva da testemunha Humberto Marques de Jesus, arrolada pela acusação (fls. 245/247). Em audiência realizada em 02 de fevereiro de 2016, perante a 6ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ, foi realizada a oitiva da testemunha Franklin da Silva Patriota, arrolada pela defesa (fls. 277/279). Neste Juízo, em audiência realizada em 16 de março de 2016, o réu foi interrogado (fls. 255/260). Terminada a audiência, nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código Processo Penal, sendo

dada oportunidade para apresentação de memoriais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 284/286), pugnano pela condenação do réu. Alegações finais do réu às fls. 289/297, requerendo a absolvição do réu, reiterando o alegado em defesa preliminar. Alegou que os testemunhos confirmaram as alegações do autor, que não tinha ciência da falsificação do diploma, e que pela experiência prática não teria que frequentar as aulas do curso de agrimensor, e que pagou R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) correspondente ao valor integral do curso e ficou aguardando para fazer as provas, sustentando ter sido vítima de golpe. Prosseguiu, requerendo o reconhecimento da atipicidade da conduta, em decorrência de erro grosseiro no documento falsificado, e alternativamente a ausência de culpabilidade do Réu. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. II.1 - MÉRITO Trata-se de ação penal, por meio da qual a Justiça Pública denunciou Ivan Carlos Pereira pela prática das condutas descritas no art. 304 c.c. o art. 297, caput, todos do Código Penal. II.1.1 - CÓDIGO PENAL, ART. 304 C/C O ART. 297 - USO DE DOCUMENTO FALSO A MATERIALIDADE Início pela análise da materialidade do delito tipificado no art. 304 combinado com o art. 297, caput, ambos do Código Penal. A materialidade restou comprovada. O diploma e histórico curricular da Escola Técnica Vasco Antonio Venchiarutti - Centro Paula Souza (fls. 20/21), o Ofício do Centro Paula Souza (fl. 30), o Laudo de Perícia Criminal Federal - Laudo nº 0882/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ (fls. 100/106), e o depoimento da testemunha Humberto Marques de Jesus (fl. 247), trazem elementos seguros de que o diploma e histórico curricular apresentados perante o CREA são falsos e que o mesmo foi apresentado em requerimento preenchido e subscrito pelo réu. O laudo pericial indicou que o requerimento de registro no CREA foi preenchido e assinado por Ivan. Tal requerimento foi instruído com diploma e histórico curricular que não foi emitido pelo Centro Paula Souza. Questionado a respeito o Diretor de Serviço Acadêmico declarou que nada consta sobre matrícula, frequência e certificação do Sr. Ivan Carlos Pereira no Curso Técnico em Agrimensura, levando à conclusão de que os documentos não são autênticos. (grifou-se) O testemunho de Humberto Marques de Jesus, advogado do CREA, confirma e aclara o procedimento do CREA quando do recebimento de tal requerimento. Explicou que as instituições de ensino encaminham anualmente lista dos alunos formados ao CREA, e que o nome de Ivan não estava presente na referida lista. Nestes casos, nova diligência é realizada para contatar a Instituição de Ensino emissora, para obter informação sobre o documento apresentado, que negou ter sido o réu seu aluno e a autenticidade do diploma. Asseverou ser frequente pedidos de registros instruídos com documentação falsa, e que recebe em seu setor os casos de comprovada falsificação para a tomada das providências cabíveis. Relatou, ainda, os riscos à coletividade de eventual registro no Conselho de pessoas sem a devida capacidade técnica exigida. Assim, comprovada a falsidade do documento e seu efetivo uso em Requerimento de Profissional - RP, datado de 15/01/2013, perante o CREA-SP. Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. B) AUTORIA Em relação à autoria, resta incontroverso que o réu Ivan Carlos Pereira praticou a conduta típica de fazer uso de documento público falsificado para instruir pedido de requerimento de registro profissional no CREA/SP. Conforme provas carreadas aos autos, o requerimento e os documentos que o instruíram, foram assinados e entregues pelo réu perante o CREA. O próprio acusado em interrogatório em sede policial (fls. 136/138) e em Juízo (fl. 260) reconheceu suas assinaturas nos documentos (requerimento de profissional e diploma), declarando que adquiriu os documentos de uma pessoa chamada Maurício Torres Gonçalves. Esclareceu que foi um amigo chamado Franklin da Silva Patriota foi quem fez a indicação e que também obteve um diploma de técnico em Agrimensura. Que a negociação consistia em fazer apenas uma prova teórica e uma prática, possuir experiência no ramo, e efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e que cerca de 6 (seis) meses depois do pagamento da quantia, feita em 23/09/2012, o interrogado e seu amigo Franklin voltaram ao colégio para pegar o diploma; que no dia marcado a secretaria fez a entrega dos diplomas e dos históricos; que se recorda de ter assinado um livro, que acredita se tratar de um livro de presença, pois continha vários nomes e várias assinaturas. Declarou, ainda, não ter frequentado nenhum dia de aula, seja presencial ou não, e que acreditava se tratar de algo idôneo pois outras instituições atuam desta forma, qual seja, por equivalência, exigindo apenas experiência no ramo mas com a realização de provas teóricas e práticas. Que o objetivo na obtenção do registro no CREA era de montar uma empresa de Topografia, sendo exigido registro na autarquia. Acrescentou, também, que já havia feito pedido anterior no CREA do Rio de Janeiro, que também foi indeferido. Que possui outro processo penal em Angra dos Reis, por acusação similar. Portanto, verifica-se do conjunto probatório que o acusado, com vontade livre e consciente, apresentou documento público falsificado (diploma e histórico escolar) para instruir requerimento de inscrição perante o CREA/SP. O depoimento da testemunha Franklin da Silva Patriota, arrolada pela defesa, carece de mínima credibilidade. A uma por ser corréu junto com Ivan na ação penal nº. 17057720134025111 - 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, que trata de fatos similares aos tratados nestes autos, com diferença de ter sido a documentação apresentada perante o CREA/RJ. A referida testemunha, conforme apurado em inquérito policial que tramitou em Angra dos Reis, procedeu de forma idêntica ao do réu, obtendo diploma e histórico escolar de instituição que nunca frequentou ou teve contato. A duas pelas respostas vagas em depoimento judicial de fl. 279, não fornecendo qualquer efetivo detalhe sobre a escola, que seria localizada em Itaboraí/RJ, e que colega tinha avisado da referida escola, que fornecia certificado de conclusão sem frequência em aulas, baseada na experiência profissional. Em interrogatório, com inúmeras contradições e respostas vagas, o acusado não soube explicar ao Juízo o porquê de ter ingressado com novo pedido perante o CREA/SP, mesmo após ter sido indeferido, pelo mesmo motivo, o pedido perante o CREA/RJ. Também não soube explicar como obteve o diploma, sem fazer aulas nem provas, imputando a culpa a terceira pessoa Maurício Torres Gonçalves. Que tinha desconfiança quanto a falsidade, mas não tinha certeza. Alegou, ainda, que para saber se o diploma era falso ou não, apesar de não ter frequentado aula ou realizado prova, tinha que ingressar com pedido no CREA/SP. Tais alegações, todavia, não restaram confirmadas pelos outros elementos de convicção aqui trazidos, visto que o réu nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações, como a prova do valor pago de R\$ 3.500,00 a Maurício Torres Gonçalves, o local de funcionamento do suposto estabelecimento escolar, ou pela menos sua exata localização. Somente com uma enorme licença intelectual é que poderíamos imaginar que uma pessoa, topógrafo, maior, alfabetizado e capaz, obteve de Instituição de Ensino localizada em Niterói/RJ, sem frequentar aulas e se submeter à avaliações e provas, diploma de agrimensor e histórico curricular com declaração de carga horária e notas, emitido por escola técnica localizada em Jundiaí/SP (ETECVAV - Escola Técnica Vasco Antonio Venchiarutti - Centro Paula Souza), local onde nunca esteve, fosse apresentada perante o CREA/RJ (ação penal nº. 17057720134025111 - 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ) e perante o CREA/SP, com o mesmo objetivo, com tamanha desfaçatez sem a vontade livre e consciente daquele que o fez. Pelo que se apurou nos autos, o réu, objetivando ter registro de agrimensor perante o CREA, sem, contudo, ter tal qualificação tecnicamente comprovada, ou submeter-se a frequência e avaliação em curso regular, optou em escolher esquema inidôneo e ilegal para obter a qualificação necessária, mediante falsificação de diploma e histórico curricular. Com efeito, não deve prevalecer as alegações do réu no sentido de que não havia qualquer dolo na tentativa de obtenção de diploma falso, visto que por todo momento esteve ciente de que havia pago expressiva quantia de R\$ 3.500,00 para obtenção de um diploma sem que

fosse necessária qualquer frequência a aulas ou realização de provas de avaliação, o que, para qualquer homem médio, se revela inadequado e impróprio para a regular obtenção de diploma de escola técnica, principalmente visando à obtenção de registro perante o CREA. Demonstrados a materialidade e autoria delitiva, passo, portanto, a analisar a tipicidade dos delitos descritos no art. 304 c.c. o art. 297, caput, todos do Código Penal. C) TIPICIDADE A conduta do réu amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 304 c.c. com o artigo 297, ambos do Código Penal: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. O tipo penal previsto no art. 304 do CP é remissivo, ou seja, remete o complemento de sua disciplina jurídica a outros tipos penais. Assim, o crime de uso de documento falso se caracteriza quando alguém utiliza algum dos documentos contrafeitos descritos nos tipos penais constantes dos arts. 297 a 302 do Código Penal, sendo-lhe cominada a mesma pena prevista para a falsificação do documento utilizado. Comprovado que o réu fez uso do papel falsificado (diploma e histórico curricular) para fins de instrução de requerimento de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Não há o que se falar em falsificação grosseira, visto que os documentos têm efetiva aparência de documento válido. A falsificação só foi descoberta após diligência interna do CREA/SP, após o nome do réu não constar da relação dos formados da escola técnica constante do diploma e confirmação com a própria escola sobre não ter sido aluno. Por fim, registre-se que no crime em questão, desnecessária a efetiva ocorrência de dano. O simples uso do documento contrafeito é o bastante para a consumação do delito. Assim, o dolo exigido pelo tipo penal é incontroverso nos autos, notadamente pelas provas colhidas nos autos. Passo a dosimetria da pena. II.1.2 - DOSIMETRIA DA PENA Inicialmente, cumpre registrar que, para a dosimetria da pena, em virtude das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e agravantes e atenuantes (CP, art. 61 e 65), o aumento da pena-base será realizado tomando-se em consideração o montante de pena correspondente ao intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário, e não tão somente a pena-mínima, para obtenção do patamar de valoração (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 5ª ed. rev. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2010. p. 125), sobretudo em virtude do princípio da proporcionalidade e para que seja fixado o parâmetro necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. E, para cada circunstância judicial (CP, art. 59) valorada de forma desfavorável, será elevada a pena-base à fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima, considerando a existência de 8 (oito) circunstâncias judiciais (CP, art. 59) a serem apreciadas, não obstante a impossibilidade de o comportamento da vítima ser sopesado em prejuízo ao réu, para efeito de justa equivalência entre o número total de circunstâncias judiciais previstas em lei. Quanto às agravantes e atenuantes, considerando o parâmetro ordinário utilizado pela doutrina e pela jurisprudência, para cada agravante ou atenuante (CP, arts. 60 e 61), será elevada a pena à fração de 1/6 (um sexto) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima, observada a vedação de que a pena seja fixada abaixo do mínimo legal. Ainda, as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, as agravantes e atenuantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena de as agravantes tomarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica. (STJ: HC 333.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/09/2016; HC 325.961/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016). Conforme o Supremo Tribunal Federal, na fixação da pena, o princípio da proporcionalidade deverá ser o norte utilizado pelo julgador para a sua dosagem, a partir das peculiaridades do caso concreto (Informativo nº 563 - STF ref. HC nº 97056/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 13/10/2009). E, sobre os parâmetros acima referidos para a fixação da pena, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e Tribunais Regionais Federais: HC 345.398/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/06/2016; HC 291.506/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/08/2016; HC 180.167/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/08/2016; TRF3 - ACR 00013046420084036004, Rel. Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2016. Por oportuno, constou de relevante precedente do TRF5: Posições extremadas que podem ser temperadas, aproveitando-se adinúculos relevantes de cada uma delas: i) a fixação da pena não pode ter precisão aritmética, mas, por outro lado, as oito circunstâncias devem ser sopesadas, nada impedindo que uma prepondera ante as demais (TRF5 - ACR 200581000145860, Rel. Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, DJ - Data: 22/10/2008). Na hipótese de existência de inquéritos policiais ou processo em andamento, em que não haja condenação com trânsito em julgado, não serão tais elementos utilizados como maus antecedentes, ante o teor da Súmula nº 444/STJ. E, na concorrência entre mais de uma condenação em desfavor do réu, observado o prazo limite do CP, art. 64, inciso I, serão distribuídas entre a primeira fase (maus antecedentes) e a segunda fase (reincidência) da aplicação da pena, de maneira afastar bis in idem e não haver valoração negativa em duplicidade sobre o mesmo fato (condenação). Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica). Na primeira fase de aplicação da pena, observo que as circunstâncias judiciais são as normais para as espécies de delitos praticados, sendo que a culpabilidade se mostra acima do normal. Registre-se que, o acusado visava com o diploma falso, obter registro perante o CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, para a atividade de agrimensor, e como asseverado pela testemunha de acusação poderia acarretar riscos à coletividade de eventual registro no Conselho de pessoas sem a devida comprovação da capacidade técnica exigida. Também, verifica-se que logo após tentar a inscrição perante o CREA/RJ (01/08/2012 - fl. 80), tentou inscrição perante o CREA/SP (15/01/2013 - fl. 19), buscando incessantemente obter seu registro de forma inidônea, havendo, assim, elementos desfavoráveis em relação à culpabilidade. Na folhas de antecedentes juntadas aos autos (fls. 190/191 e 192/193), constou a existência da ação penal nº 17057720134025111 - 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, com data dos fatos em 01/08/2012, e sem qualquer condenação até 15/01/2013. Portanto, na data do cometimento do delito não ostentava maus antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar sua conduta social e sua personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de reprováveis, foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Por tais motivos, havendo circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), na primeira fase, elevo a pena-base, aplicando o equivalente a 1/8 (um oitavo) sobre 4 (quatro) anos - que corresponde ao intervalo entre a pena em abstrato mínima (2 anos) e máxima (6 anos) (CP, art. 304 c/c art. 297) -, que representam 6 (seis) meses, fixando a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Atento às circunstâncias judiciais já analisadas, entendo que a pena de multa deve ser fixada também acima do mínimo legal, nos termos do art. 49 do CP, observado o mesmo patamar de elevação da pena-base, visto que o número de dias-multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade (TRF3 - ACR 00154279420044036105, Rel. Nelson dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012). Assim, aplicando o equivalente a 1/8 (um oitavo) sobre 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, que correspondem ao intervalo entre a multa mínima (10 dias-multa) e máxima (360 dias-multa), fixo-a em 54 (cinquenta

e quatro dias-multa. Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar o efetiva condição financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, sem causas de aumento e diminuição. Assim, torna-se definitiva a pena fixada: CP, art. 304 c/c art. 297, ambos do CP: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º e 3º, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada é inferior a 4 (quatro) anos. No caso dos autos é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante o disposto no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação pecuniária a partir do pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a condição socioeconômica do réu, topógrafo, com renda mensal em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais - fl. 259), a ser revertida em favor de conta judicial destinada a entidades públicas ou privadas com destinação social cadastradas na Secretaria deste Juízo (CP, art. 45, 1º), em observância às normas do CNJ e b) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida na fase da execução penal, conforme cadastro na Secretaria deste Juízo, pelo tempo proporcional à pena aplicada, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser fixado de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (CP, art. 46, 2º e 3º). Não é possível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, por falta de elementos e informações que possibilitem a quantificação danos causados pela infração e falta de pedido expresso na denúncia. Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu Ivan Carlos Pereira, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos delitos previstos no art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de multa de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação pecuniária a partir do pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor de conta judicial destinada a entidades públicas ou privadas com destinação social cadastradas na Secretaria deste Juízo (CP, art. 45, 1º), em observância às normas do CNJ e b) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida na fase da execução penal, conforme cadastro na Secretaria deste Juízo, pelo tempo proporcional à pena aplicada, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser fixado de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (CP, art. 46, 2º e 3º). O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto (artigo 33 do Código Penal). Concedo a réu o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo. Custas pelo condenado. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001330-13.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X UILSON CANDIDO DA COSTA(SP296833 - LUCIANO PEDROSO DE TOLEDO)**

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0087/2014 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, autuado neste juízo sob o n. 0001330-13.2015.403.6135, ofereceu denúncia em face de: UILSON CANDIDO DA COSTA, brasileiro, solteiro, convivente em união estável com Débora Cristina Calixto, filho de Renato Candido da Costa e Janete Medeiros, nascido em 23/04/1965, natural de Fernandópolis-SP, RG 17.406.864-5/SSP/SP, CPF 063.930.388-96, residente na Av. Marginal n 730, casa 01, Bairro Enseada, CEP 11600-000, São Sebastião-SP, cel. (12) 99178-3741. Imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171 3, do Código Penal. Narra à denúncia ofertada na data de 16 de novembro de 2015 (fs. 189/191): Consta dos inclusos autos de inquérito policial que UILSON CANDIDO DA COSTA prestou informações falsas ao INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro e recebendo, indevidamente, prestações relativas ao benefício previdenciário de prestação continuada da assistência social, estando desta forma incurso nas reprimendas do artigo 171, 3, do Código Penal Brasileiro, conforme restará demonstrado. De fato, UILSON recebeu o benefício de prestação continuada da assistência social para pessoa portadora de deficiência desde 2004, em razão de decisão judicial. Entretanto, em pesquisa realizada nos bancos de dados do Governo Federal, a Gerência-Executiva da Previdência Social em Taubaté-SP teria identificado alguns bens em nome do denunciado incompatíveis com as condições que deram origem a seu benefício. Assim, em abril de 2014 UILSON foi notificado a comparecer na agência do INSS em Ubatuba-SP, para prestar esclarecimentos a fim de que a autarquia previdenciária procedesse à revisão de seu amparo social a pessoa portadora de deficiência. O denunciado compareceu, então, à agência previdenciária e mentiu sobre ser casado, alegando que convivia somente com pessoas que não faziam parte de seu grupo familiar. A afirmação é inverídica, eis que constatou que o denunciado convivia com sua esposa, Debora Cristina Calixto, sua filha de nove anos e seus enteados. Além disso, UILSON afirmou não ser proprietário de veículos que estavam em sua garagem, o que constatou posteriormente que os veículos, apesar de não estarem em seu nome, eram da família. Além do mais, o denunciado afirmou que vivia somente com a quantia de dinheiro que recebia da previdência social. Tal alegação mostrou-se falsa, eis que UILSON era sócio de um comércio localizado na praia das Toninhas, em Ubatuba-SP. Uma pousada para turistas, por meio da qual retirava seu sustento e de sua família, tendo como sócia sua esposa Debora. Há nos autos documentos comprovando que UILSON vendeu a pousada por R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Os pagamentos dos benefícios perduraram até a competência julho de 2014, o que nos faz concluir que, ao menos de abril a junho de 2014 o denunciado manteve a autarquia previdenciária em erro. (...) Testemunhas arroladas: Rossana Beatriz Fidalgo de Oliveira (técnica de segurança APS Ubatuba-SP), Danilo Batocchio Pinto Flausinon (APF/3ª Classe - DPF São Sebastião-SP) e Leandro Sardinha Costa. O inquérito policial veio instruído com: Portaria (fs. 02/03);- Processo Administrativo Previdenciário (fs. 08/104);- Consultas ao Sistema REDE INFOSEG - SENASP (fs. 106/127);- Consulta ao CPF (fs. 128/130 e 143);- Informação n.º 004/2015 - NO/DPF/SSB/SP - diligência policial (fs. 133/134);- Ficha Cadastral de empresa (fs. 139/142);- Termo de depoimento de Leandro Sardinha Costa (fl. 148);- Contrato de compra e venda da Pousada (fs. 149/155);- Informação n.º 054/2015 - NO/DPF/SSB/SP - diligência policial (fs. 161/165);- Despacho Indiciatório de Uilson Candido da Costa (fl. 168);- Termo de Declarações de Uilson Candido da Costa (fs. 169/171);- Auto de Qualificação e Interrogatório de Uilson Candido da Costa (fs. 172/173);- Boletim de identificação criminal (fl. 174);- Boletim Individual de Vida Progressiva (fl. 175);- Folha de Antecedentes (fl. 177);- Relatório (fs. 180/183); A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2015 (fs. 192/193), em face de Uilson Candido da Costa. Citado o réu Uilson (fs.



209/210) declarou não possuir condições de constituir um defensor, porém acabou por contratando defensor de sua confiança. Por meio de seu advogado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 211/214) e arrolou 02 (duas) testemunhas. Decisão proferida à fl. 217 determinou o prosseguimento do feito, visto não comprovadas nenhuma das situações mencionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Neste Juízo, realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 237/242), em 17 de maio de 2017, com a oitiva da testemunha de acusação Rossana Beatriz Fidalgo de Oliveira, da testemunha de defesa Débora Cristina Calixto e procedido ao interrogatório do réu Uilson Candido da Costa. Na ocasião, foi homologada a desistência das testemunhas Danilo Batocchio Pinto Flausino e Leandro Sardinha Costa. Mídia referente às oitivas e interrogatório à fl. 243. A testemunha Rossana Beatriz Fidalgo de Oliveira declarou em breve relato: Ser técnica de segurança APS de Ubatuba-SP. Declara que trabalhava na agência previdenciária de Ubatuba em 2014, e que teve contato com Uilson. Que o tribunal de contas da União fez uma revisão de benefícios, pois encontraram imóveis, móveis e automóveis em nome de várias pessoas, e uma delas é Uilson. Ele foi convocado pela agência, primeiramente para falar sobre o automóvel que foi encontrado, depois foi encontrado um CNPJ em nome dele e feita uma pesquisa no local e pelo fato de o benefício já ter sido concedido, o mesmo foi cessado. Que teve apenas contatos administrativos com Uilson. Que a primeira pesquisa que fez pessoalmente foi a que o Tribunal de Contas mandou o formulário e que ele mesmo deveria preencher e depois feita a pesquisa no local. A primeira desconformidade é o fato do automóvel e depois o CNPJ ativo em nome de Uilson. A testemunha Débora Cristina Calixto declarou em breve relato: Ser comerciante e casada com Uilson. Declara que à época em que Uilson recebeu o benefício não residia com ele, que estava em São José do Rio Preto. Que até 2013 só residiam juntos ela, o marido e os filhos. Que pegaram um financiamento da Construcard da Caixa para reformar a casa e transformar em uma pousada e que não tinham funcionários. Que não tiveram lucros. Que ficaram com dívidas, vendeu a pousada e o novo proprietário utilizou-se de seu nome por mais 03 meses, e que essas dívidas foram pagas com o dinheiro recebido pela venda da pousada, assim como o empréstimo Construcard. Que no período em que ficou em São José do Rio Preto não efetuou nenhuma atividade remunerada, que ficou na casa de sua mãe. Que os carros que constam nos autos é de seu filho e os outros eram de quando ainda não conhecia Uilson. Que o carro que estava com ela era de seu filho, que seu filho que pagava o consórcio. Em interrogatório o réu Uilson Candido da Costa, declarou em síntese: Que depois do seu acidente automobilístico, achou que teria direito ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, e o INSS através das perícias foi constatado que ele teria direito a receber porque tinha incapacidade, no entanto, tinha perdido a qualidade de segurado, pois teria ficado mais de um ano sem contribuir, então contratou advogado para conseguir o benefício judicialmente. Recebeu a aposentadoria em 2004 a 2014. Quando foi chamado no INSS para fazer a perícia médica, ficou sabendo que o benefício que recebia não era aposentadoria por invalidez e sim benefício assistencial pra quem não tem condições de sobreviver. Que quanto o que consta nos autos que mentiu sobre sua vida e seus dados não são verdade. Que com relação ao fato de sua esposa, nunca negou que era casado, negou que sua esposa morava com ele, pois quando veio para Ubatuba-SP, veio sozinho. Que ficou sabendo que estava recebendo o benefício errado em abril de 2014, pois uma pessoa foi até sua residência em Ubatuba e avisou que ele teria que comparecer na agência para verificar uma revisão do seu benefício. Que foi até a agência, lhe foi entregue alguns papéis e foi informado que ele teria que preencher e entregar. Que após foi informado que ele teria que voltar a agência para realizar a perícia médica e assim fez. A primeira perícia foi com a assistente social e no final de junho passou pelo médico, o médico que fez a perícia, fez muitas perguntas sobre se ele era casado, onde morava, se tinha filhos, etc. que não fez exames médicos. Que quem abriu a empresa que consta nos autos foi sua esposa, pois tinha o nome restrito pela Receita Federal. Que a MEI foi encerrada logo após que a empresa foi vendida. Que o primeiro contato que teve foi a carta dizendo para que comparecesse ao INSS, que ao chegar lá soube que era a respeito da revisão do benefício e que somente na perícia médica soube realmente do que se tratava. Que achava que era uma revisão normal. Nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Encerrada a instrução, foi dada vista às partes para apresentação de memoriais. O MPF apresentou as alegações finais (fls. 254/255) manifestando-se pela absolvição do réu Uilson Candido da Costa com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, por entender não haver provas suficientes para a condenação. A defesa do réu Uilson apresentou alegações finais em forma de memoriais (fls. 276/286), requerendo a absolvição, ressaltando que o réu é primário e não tem antecedentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou ao réu Uilson Candido da Costa a prática do crime previsto no artigo 171, inciso 3 do Código Penal. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal Estelionato: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - Reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3 - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária. A materialidade delitiva é incontestada. A revisão do benefício de prestação continuada da Assistência Social - BPC, realizada pelo INSS em atendimento ao Acórdão 668/2009-TCU - Plenário, aferiu, sem sombra de dúvidas, que houve pagamento indevido do benefício assistencial no período de 01/07/2004 até 30/07/2014, visto que o réu não atendia os requisitos necessários para o recebimento do benefício previdenciário. Após regular processo administrativo, foi verificado que o réu possuía bens, exercia atividade empresarial e que não apresentava incapacidade de longo prazo. Assim, foi obtida vantagem ilícita em detrimento dos cofres da autarquia previdenciária, que foi mantida em erro, visto que o réu não cumpria os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário. A autoria do crime, contudo, não segue o mesmo viés. Consta dos autos que o benefício foi originariamente concedido em razão de determinação judicial proferida nos autos nº. 2001.610.06.000301-1, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Em grau de recurso, após improcedência em 1ª Instância, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida pela condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V. da Constituição Federal (fls. 62/72). Ao ser ouvido em juízo, o réu disse que acreditava estar recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente automobilístico que sofre no ano 2000, e que só ficou sabendo que estava recebendo o benefício errado em abril de 2014, quando foi notificado para comparecer na agência do INSS para revisão do seu benefício. Registre-se que o Ministério Público Federal, após regular instrução processual, entendeu que embora as informações apresentadas pela defesa não tenham sido cabalmente demonstradas durante a instrução, não foram afastadas por nenhuma outra prova. Ao contrário, os elementos constantes dos autos, embora não permitam comprovar a teste da defesa, imprimem, ao menos, dúvida em relação à acusação a impedir, à luz do Processo Penal, e s.m.j., a condenação. Com efeito, pelas provas coligidas nos autos, a crível versão apresentada pelo réu, e tendo sido o benefício concedido por determinação judicial, o elemento subjetivo do tipo não restou caracterizado, em razão da inexistência de provas que apontassem seguramente que o réu dolosamente levou e manteve a autarquia previdenciária em erro para obter vantagem ilícita. Ante a impossibilidade de se provar a vontade livre e consciente de o réu da prática do crime de estelionato em desfavor do INSS, o Ministério Público Federal, ao final da ação, requereu a absolvição do acusado, reconhecendo que não há certeza a embasar uma condenação. Ausente prova segura do dolo, a absolvição do réu Uilson Candido da Costa é medida que se impõe, com fundamento no art. 386, inciso VII, do

Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação).III. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para ABSOLVER o réu Wilson Candido da Costa, da imputação da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do artigo art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ao SUDP para as anotações pertinentes. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

**0000523-56.2016.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

Processo nº. 00005235620174036135Ação PenalPartes: Justiça Pública X Carlos Alberto dos SantosDECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 29, 1º, inciso III, Lei nº. 9.605/98 e do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 03 de março de 2017 (fls. 80/83).Expedido mandado para a citação e intimação do réu, que foi devidamente cumprido (fls. 110/113). O acusado apresentou defesa preliminar (fls. 115/121), através de defensor de sua confiança que substituiu (fls. 128/129).Alegou, em síntese, falta de prova da autoria delitiva, indicou jurisprudência que entendeu pertinente, requerendo sua absolvição.Arrolou 03 (três) testemunhas.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações.As alegações apresentadas, dependem de regular instrução probatória para confirmação do alegado.Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal.Do exposto, determino o prosseguimento do feito.Designo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, o dia 18 de ABRIL de 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência neste Juízo, momento em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como procedido ao interrogatório do acusado.Expeça-se ofício requisitando as testemunhas policiais militares para comparecimento, nos termos do 2º, do artigo 221 do CPP.Intime-se as demais testemunhas (fls. 79V e 121) e o réu, servindo a presente decisão de mandado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.I.

**0001826-08.2016.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GABRIELE(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE) X RAMON CARDONA FERNANDES(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X DIEGO RODRIGUES MARQUES(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Bruno Gabriele, Ramon Cardona Fernandes e Diego Rodrigues Marques, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 34, caput, da Lei nº. 9.605/98. Tendo em vista a juntada das folhas de antecedentes dos réus (fls. 108/110 e 114/119) e a pena cominada ao delito imputado na denúncia (detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e eventual proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº. 9.099/95). Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas (fls. 35/45, 46/55 e 56/65). Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-48.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARIA FRANCINETE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 3630174, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 9 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CARLOS EDUARDO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando-se a petição da parte autora de Id. 4458537 e os documentos que instruíram a inicial, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: POSTO RODO STOP LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

### DESPACHO

Preliminarmente ao prosseguimento do feito e apreciação do pedido de tutela antecipada, determino à parte autora que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>):

**Unidade Gestora UG:** 090017

**Gestão:** 00001

**Código de Receita:** 18710-0

**Prazo:** 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), devendo ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos referentes à constituição da empresa e instrumento de procuração.

Int.

**BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GILBERTO SIDNEY DE LEO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 22/11/2016 (id. 4454289).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de id. 4454649.

O INSS apresentou Contestação através do id. 4454302.

O autor foi submetido a duas perícias médicas especializadas, uma na área de psiquiatria e outra na área de ortopedia (laudos sob id. 4454700 e id. 4455229, respectivamente).

Foi elaborado laudo contábil onde se apurou que a competência para processamento do feito não seria do Juizado Especial Federal (id. 4455695 e id. 4455742). Assim, a decisão de id. 4455756 declinou a competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, decido:

**a)** declaro válidos os atos processuais realizados no JEF, inclusive as perícias médicas especializadas, efetuadas por peritos de confiança do Juízo;

**b)** Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, devendo para tanto considerar o cálculo elaborado pela MD. Contadoria do JEF de Botucatu, bem como, intimada para recolher as custas judiciais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, com base no valor já retificado da demanda.

Int.

**BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000063-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES, A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Civil. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5000341-60.2017.403.6131.

Após, em termos, venham os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE EDUARDO BISELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de Id. 4458330 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 248.712,12. Anote-se.

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos pelo autor sob ID. 4458364 (declaração de imposto de renda – exercício 2017 – ano-calendário 2016) que o mesmo percebeu **rendimentos tributáveis anuais de R\$ 468.302,49**, equivalentes a aproximadamente **R\$ 39.025,20 mensais**, valor correspondente a *mais de 41 vezes o salário-mínimo então vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz *jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.**

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

**II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:08/01/2014).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.**

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravamento de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1

DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravamento de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 3651826. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas juntou a cópia da última declaração de imposto de renda que, na realidade, corrobora o que já foi narrado quanto à capacidade do autor de suportar as custas processuais, vez que auferê rendimentos muito superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), devendo, para tanto, ter em conta o valor da causa já retificado através da presente decisão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CELESTINO ALCOLEA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 25/01/2017 (id. 4451524).

O INSS apresentou Contestação através do id. 4451707.

Foi elaborado laudo contábil onde se apurou que a competência para processamento do feito não seria do Juizado Especial Federal (id. 4451937 e id. 4451953). Assim, a decisão de id. 4452016 declinou a competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, decido:

**a)** declaro válidos os atos processuais realizados no JEF;

**b)** Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, devendo para tanto considerar o cálculo elaborado pela MD. Contadoria do JEF de Botucatu, bem como, intimada para recolher as custas judiciais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, com base no valor já retificado da demanda.

Int.



**BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2018.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000236-83.2017.4.03.6131  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: CASSIANO PILAN - SP199326, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

## **S E N T E N Ç A**

Indefiro o requerimento da União, protocolada sob o id 4393135, pois compete a parte interessada o traslado das cópias requeridas.

Considerando o cumprimento do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I,

**BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-06.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO MIRANDOLA, BELMIRO NAZARENO CONDE, JOSE GONCALVES, MAURICIO DALLAQUA FILHO, BENEDITO DOMINGUES, VICENTINA DELGADO MARTINS, MERCEDES BRAGANTE DE OLIVEIRA, VILMA DE FATIMA JORGETTO BERTOLUCCI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, RUBENS LEAL SANTOS - SP100628

## **D E S P A C H O**

Petição da parte autora de Id. 4487846: Preliminarmente, considerando-se que, conforme já consignado no despacho de Id. 3367623, "não foi trazida para estes autos a íntegra dos documentos que constavam do processo originário", e que a requerida CEF, intimada por questões de celeridade processual, deixou por duas vezes de cumprir referido despacho, e ainda, que é de interesse da parte autora a correta instrução do feito, que está desacompanhado de documentos essenciais à sua correta apreciação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a cópia integral dos contratos de financiamento de imóveis discutidos através da presente ação (vez que nos autos digitalizados faltam diversas páginas), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-48.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NUCLEO DE ATENDIMENTO SOCIAL ANGELA MARTIN BASSETTO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FAVARO - SP399637, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União Federal.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLEBIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 4485301, pág. 01/02, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2018.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1999**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002368-38.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)**

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 21/02/2018, às 09h30min., nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Sobradinho/BA, para a oitiva da testemunha Caio Jhones Santos Lourenço.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ARLINDO CARREIRA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, **com pedido de tutela antecipada de urgência**, por meio da qual objetiva a autora a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. Decido.**

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.  
(...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

***“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2***

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

15/03/2017: No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

#### **Modulação**

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Cite-se com as cautelas de praxe.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da **exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança de tais valores.

**É o relatório. Decido.**

**Quanto ao mérito do pedido liminar**, passo a analisar a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentamos **arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011**, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º **Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:** (Regulamento)

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o [inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

**II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:** [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

a) de exportações; e [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na [alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991](#);

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o [art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2006](#) no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#). [Código Civil](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos [arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que realizar contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. [\(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

II – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

**IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário** [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; “b) a receita ou o faturamento”; “c) o lucro”.

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês”.



Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, “quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços **na condição de substituto tributário**”, o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, *ex vi* art. 5º, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, **poderão ser excluídos:**

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

**d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.**

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a “receita bruta **TOTAL**”, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (“receita bruta **total**”), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, *a priori*, de se transcender a *ratio decidendi* alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória iminente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, **em sede de cognição sumária**, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. **Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.** 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC Nº 3/2012.** O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. **O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.** (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE.** 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. **Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'.** (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STF também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2018.**

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000620-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROQUE IMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

RÉU: AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, fica a requerente INTIMADA da expedição da Carta Precatória (ID nº 4262978).

Ato contínuo, intime-se a autora a proceder à distribuição da Carta Precatória expedida (ID nº 4262978), diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15, fica a parte autora cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500052-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 9 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE MARIA DE REZENDE MENDES - GO22083  
EXECUTADO: MICHELE DA CRUZ PADUAN SILVA

## DESPACHO

Inicialmente, ante a certidão de ID 4135242, que informa a juntada de documentos não pertencentes a estes autos, providencie a secretaria a exclusão dos documentos de ID 4132791 e anexos.

Compulsando os autos, noto que a exequente não recolheu o valor mínimo de custas de R\$ 10,64.

Assim, intime-a a complementar as custas através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 2 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000687-72.2017.4.03.6143  
EMBARGANTE: LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num. 2741296, que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de distribuição por meio físico, haja vista tratar-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal física.

Aduz, em síntese, que a sentença teria incorrido em contradição, considerando que, em caso semelhante, teria sido proferida por uma das Varas de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo decisão determinando que o setor de distribuição realizasse a baixa dos autos no sistema PJE e a posterior materialização da exordial para distribuição física por dependência.

Ressalta que seu prazo para interposição de embargos já se esgotou, de modo que caso tenha que proceder à nova distribuição por meio físico seria prejudicada em razão da intempestividades dos embargos.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Ressalto que não haverá qualquer prejuízo à embargante no tocante ao prazo de interposição dos embargos em meio físico, considerando que dos documentos constantes dos autos nota-se que nos autos da execução fiscal sequer foi efetivada alguma penhora, constando tão somente restrições de transferência de veículos.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MOACIL GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIL GARCIA - SP100335  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Considerando que os valores objeto do presente cumprimento de sentença já estão sendo executados nos próprios autos 0001940-20.2016.403.6143, conforme certidão Num. 4284474, reconheço a relação de litispendência e, por conseguinte, **EXTINGO O FEITO** nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MILTON INACIO DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

A parte autora requereu a “produção de prova pericial nas empresas que o autor esteve exposto a agentes nocivos, a fim de comprovar a presença da insalubridade e ou periculosidade”.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização de perícia.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o PPP atualizado referente ao vínculo com a empresa *Manserv Montagem e Manutenção Ltda.*, uma vez que o que consta nas páginas 15/17 do arquivo id 1679249 não corresponde ao período pleiteado na inicial.

Faculta-se, ainda, o mesmo prazo para que o autor apresente documentos hábeis a comprovar a especialidade dos períodos de 12/03/1980 a 27/05/1980, 01/07/1988 a 16/05/1989 e de 28/05/1990 a 05/11/1990.

Com a juntada, ciência ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

Não obstante o rito do mandado de segurança, vislumbro oportuno, nos termos do art. 10 do CPC, a manifestação do impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (doc. id. 4441491), **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, subam os autos conclusos.

**AMERICANA, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-59.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BEST FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FALSO TECIDO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

**AMERICANA, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SANDRA REGINA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.



**AMERICANA, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANSELMO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

**AMERICANA, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: REGINALDO DELIBERALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, REGINALDO DELIBERALI, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a reconsiderar a decisão de indeferimento do benefício que está sendo processado sob o nº 42/182.140.546-0 ou a remeter o processo ao órgão superior competente para julgamento do recurso protocolado.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 07/06/2017, o qual foi indeferido. Interposto recurso administrativo perante à JRPS em 18/09/2017. Alega que em razão disso seu processo encontra-se parado na APS de Americana desde 04/10/2017 sem a devida conclusão.

Liminar indeferida (id 4008626).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que assim que recebido o recurso do autor, ou seja, em 21/09/2017, foi feita sua instrução, com a encaminhamento à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 04/10/2017, tendo sido encaminhada mensagem eletrônica ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que prontamente distribuiu o recurso ao Conselheiro Relator, com orientações para julgamento com urgência (documento ID 4267396).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 4447382).

**É relatório. Passo a decidir.**

No caso em exame, não há que se falar em “*compelir a autoridade coatora a reconsiderar a decisão de indeferimento*”, notadamente à míngua de prova pré-constituída orientada à demonstração dos requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Outrossim, observo que o recurso não mais se encontra aguardando distribuição, tal como afirmado pela parte autora. De fato, observo que em 22/01/2018 o referido recurso foi encaminhado à 14ª JR, e distribuído ao Conselheiro Relator para julgamento (id 4267396).

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, no que tange ao pedido para que o impetrado reconsidere a decisão de indeferimento do benefício, **denego a ordem**, julgando improcedente o pedido com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Quanto ao pedido de remessa do processo ao órgão superior competente para julgamento do recurso protocolado, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**AMERICANA, 7 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELEN FRANCIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2018 914/1017

## DESPACHO

Torno semefeito o despacho ID 4258921.

Tendo em vista a certidão ID 3929972 manifeste-se a exequente sobre a possível litispendência em relação aos processos n. 5001153-93.2017.4.03.6134 e 5001154-78.2017.4.03.6134. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subamos autos conclusos.

**AMERICANA, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELEN FRANCIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Federal em face de *SUELEN FRANCIANE RODRIGUES DA SILVEIRA*.

A exequente requereu a extinção do feito (pet. id. 4402445).

**Decido.**

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CELSO ANTONIO BODINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448

RÉU: COLEGIO COMERCIAL D.PEDRO II LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

**AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1882**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001209-17.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)**

Quanto à diligência pleiteada pelo Ministério Público Federal à fl. 438, não obstante já tenham sido apresentados memoriais pelas partes, depreendo que a busca por maiores esclarecimentos quanto à procedência dos valores supostamente pagos a Albino Vicente Rodrigues Catanhede revela-se pertinente, considerando, inclusive, as versões sustentadas pela defesa a respeito dos fatos narrados na denúncia. Destarte, defiro o pedido de fl. 438. Oficie-se, nos termos requeridos, consignando-se o prazo de até 15 (quinze) dias para cumprimento. Sem prejuízo, ciência às defesas quanto aos documentos acostados pelo MPF às fls. 471/474, facultando-se manifestação em 10 (dez) dias (prazo comum). Registro, desde já, que, em razão das diligências, oportunamente serão conferidos novos prazos para as partes apresentarem alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000143-05.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: VALDICE MACEDO PINA FERREIRA, VANDA PINA DOBRI, APARECIDA DE ALMEIDA PINA DOBRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para fins de cumprimento do quanto determinado na decisão retro prolatada (id 2730609), sob pena de indeferimento.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 7 de fevereiro de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000198-53.2017.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE OURO VERDE

Advogado do(a) AUTOR: ELVIO CALDAS DE OLIVEIRA - SP332604

RÉU: GADU - SANEAMENTO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias juntada de resposta formal da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto ao pedido de expedição da certidão pretendida, a fim de comprovar a impossibilidade de sua obtenção por mencionada via, haja vista que o documento juntado tão somente comprova o agendamento do atendimento.

No silêncio, tornem conclusos para sentença de indeferimento.

Int.

ANDRADINA, 7 de fevereiro de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-43.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2018 917/1017

AUTOR: AUGUSTINHO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa manifestação da UNIÃO (id 4454254) quanto à ausência de interesse em integrar a lide, bem como as razões apontadas, e considerando que a Caixa Econômica Federal já está incluída no pólo passivo dos presentes autos, determino o prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de acordo formulada pelo autor (id 4454254), sendo que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos para sentença.

ANDRADINA, 7 de fevereiro de 2018.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000419-36.2017.4.03.6137

AUTOR: ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2018.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-51.2017.4.03.6137

AUTOR: ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Reconheço a prevenção apontada posto se tratarem de processos dependentes.

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2018.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-95.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIORGIA BACH MALACARNE - PR26737, ADRIANA JETON CARDOSO - PR28548, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA BERTAN MEMBRIVE

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada para apresentar manifestação, nos termos do r. despacho id 1445892.

ANDRADINA, 15 de janeiro de 2018.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

#### **1ª VARA DE AVARE**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**

**Expediente Nº 977**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001602-45.2017.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP342870 - EDUARDO CAPELIN KAGAWA) X SHEILA MARIS GAZEL CLEMENCIO(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP282612 - JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS)

ANTONIO SÉRGIO CLEMENCIO DA SILVA e SHEILA MARIS GAZEL CLEMENCIO, denunciados pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação, respectivamente, às fls. 272/275 e 279/286. A defesa do réu ANTONIO SÉRGIO CLEMENCIO DA SILVA alegou a atipicidade da conduta e ausência de dolo, requerendo sua absolvição sumária. A defesa da ré SHEILA MARIS GAZEL CLEMENCIO alegou insuficiência de provas, bem como ausência de dolo, requerendo a absolvição sumária. Decido. As alegações defensivas dos réus formuladas nos autos demandam instrução probatória, não sendo possível aferi-las neste momento processual. Assim, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Carla Data e Maria Suzana Mendes dos Santos, testemunhas comuns Raphael Fernando Borges (policial militar), Luciana de Jesus Marins e Pedro Francisco Carvalho e testemunhas de defesa (ré Sheila) Leandro de Oliveira Fogaça e Daniel Cristiano de Oliveira, bem como, de forma convencional, o interrogatório dos réus Antonio Sergio Clemencio da Silva e Sheila Maris Gazel Clemencio, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. P.R.I.C.

**Expediente Nº 978**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000904-39.2017.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X DENILSON ANTERO(SP126421 - APARECIDO FERNANDES LEITAO)

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra Denilson Antero, como incurso na pena do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Em síntese, a denúncia imputa ao acusado a prática de manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem estrangeira, praticando fato assimilado, em lei especial, a contrabando. A denúncia foi recebida em 07.08.2017 (fls. 76/77). Citado, o réu apresentou, às folhas 90/91, resposta por escrito. Requer a rejeição da peça inicial acusatória, com fundamento na atipicidade do fato e no princípio da insignificância. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, tomo sem efeito o despacho de fl. 104, tendo em vista que o acusado constituiu defensor (fl. 92). Afasto a preliminar de atipicidade do tipo previsto no caput do art. 334-A do CP por insignificância. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do referido princípio a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido). Embora o prejuízo ao Erário no caso seja inferior a R\$ 20.000,00, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que tal parâmetro se verifica idôneo apenas nos casos de descaminho, não nos de contrabando de cigarro, uma vez que em tal hipótese prepondera não o dano patrimonial, mas sim a ofensa à saúde pública, esta a causa da proibição de importação de tais produtos em desacordo com as normas da ANVISA. Releva notar, ainda, que a jurisprudência não mais diferencia descaminho de cigarros estrangeiros do contrabando de cigarros nacionais destinados ao exterior, em face da proibição sanitária no primeiro caso. Nessa esteira, o Ministério Público Federal posiciona-se no sentido de que a insignificância para o contrabando de cigarros só se verifica quando a quantidade é ínfima a ponto de não causar lesão relevante à saúde pública, estabelecendo como parâmetro nesse sentido a quantidade de cigarros de consumo médio em seis meses, ou seja, 153 maços, pouco mais de 15 caixas, sendo tal parâmetro razoável. No caso em tela, foram apreendidos 500 maços, portanto muito além do referido limite. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. (...) (HC 131205, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016) Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120550, ROBERTO BARROSO, STF.) Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, d, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA



DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. PORTARIAS N.º 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. CIGARROS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CRIME DE CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. 1. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que, além do valor material, os bens jurídicos que o ordenamento jurídico busca tutelar são os valores éticos-jurídicos e a saúde pública. Precedentes: HC 120550, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 13/02/2014; ARE 924.284 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 25/11/2015, HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 26/05/2015, HC 119.596, Segunda Turma, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJe 26/03/2014.(...) (HC 129382 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) .EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando-se a conduta contrabando, e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa. 2. O alto grau de reprovabilidade da conduta impede o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201400058001, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.)..EMEN: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. (...).2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAARESP 201300927851, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:.)..EMEN: CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. ..EMEN:(RHC 201600654940, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.)..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. Não é insignificante a conduta de contrabandear 1.640 (um mil, seiscentos e quarenta) maços de cigarros estrangeiros, não preenchendo, assim, os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico, pois para além da sonegação tributária há lesão à moral, saúde, higiene e segurança pública. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. ..EMEN:(RHC 201503113920, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/03/2016 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334 CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal. 2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 4. Recurso em sentido estrito provido.(RSE 00022798220144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CIGARROS. CONTRABANDO. CONFIGURAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte revela que, sob a vigência do art. 334 do Código Penal em sua redação anterior à Lei n. 13.008/14, nas hipóteses em que o agente importou, exportou, transportou, manteve em depósito, vendeu, expôs à venda ou adquiriu, recebeu, ocultou ou utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício

de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, produto de importação restrita, resta configurado o crime de contrabando por terem sido atingidos bens jurídicos de natureza diversa (erário, saúde pública, higiene, ordem econômica etc.), afastando-se, em regra, a incidência do princípio da insignificância. 2. As condutas tipificadas pelas alíneas do 1º do art. 334 do Código Penal, ao se referirem a fatos assimilados, em lei especial, a contrabando ou descaminho (alínea b), a introdução clandestina e importação fraudulenta (alínea c), e a mercadoria desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (alínea d), podem configurar tanto o crime de contrabando como o de descaminho, a depender do objeto material e da forma como praticado o delito: se mercadorias de internalização permitida ou proibida e se acompanhadas de documentos falsos ou não acompanhadas de qualquer documentação legal, seja porque inadmitido em absoluto sua introdução no país, seja porque exigido, para ingresso, o cumprimento de requisitos legais perante as autoridades, fazendária ou sanitária, não observados pelo agente. 3. Trata-se de decorrência lógica tanto da redação do 1º, que se referia ao caput de maneira genérica (incorre na mesma pena quem), quanto do significado e da própria origem dos vocábulos (do latim clandestinus, que se faz às escondidas, em segredo, e do latim fraus - fraudis, engano malicioso, ação astuciosa, promovidos de má fé para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever). Tanto é assim que a nova redação do art. 334-A do Código Penal, que trata inequivocamente do delito de contrabando, incluiu no inciso II do 1º a conduta de importar clandestinamente mercadorias. 4. Especificamente no caso de cigarros de origem estrangeira, a ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados na Resolução RDC nº 90/2007, cujo art. 3º estabelece que é obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas no Brasil. Os maços de cigarros estrangeiros não tiveram sua qualidade e conformação a normas sanitárias verificadas pelas autoridades competentes, afóra serem desprovidos de selo de controle de arrecadação e apresentarem inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional, em desconformidade com requisitos obrigatórios (Resolução ANVISA - RDC nº 335/2003 e suas alterações). 5. Eventual referência na denúncia à ausência de documentos comprobatórios de regular importação tem justamente a finalidade de apontar a não comprovação da submissão dos produtos aos controles nacionais e a realização de cálculos de tributos iludidos por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil não faz presumir que estaria caracterizado o crime de descaminho. Referida avaliação tem fins estatísticos, como apontado nas próprias manifestações daquela Secretaria nos autos referentes ao crime envolvendo cigarros no sentido de que são valores estimados que incidiriam em uma importação regular, para fins meramente estatísticos para a Secretaria da Receita Federal (cf., a título de exemplo, fls. 99/101 dos autos da ACr n. 2009.61.08.009428-8, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 06.02.17), mesmo porque não se concebe a incidência de tributos na internalização de mercadorias objeto de contrabando, tanto quanto na internalização de drogas no crime de tráfico transnacional de entorpecentes. Não há, assim, cálculo dos tributos iludidos stricto sensu, mas aferição do valor de mercado dos cigarros e do impacto financeiro advindo da conduta criminosa à economia nacional em decorrência da introdução irregular de cigarros estrangeiros, indicando-se, ainda, o valor de tributos que seriam incidentes sobre a eventual importação regular de cigarros que fossem de internalização permitida. 6. Assim, como os arts. 2º e 3º do Decreto n. 399/68 equiparavam ao crime do art. 334 do Código Penal as condutas de adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito e possuir cigarros de procedência estrangeira, a jurisprudência admite sua tipificação como contrabando com fundamento no art. 334, 1º, b, do Código Penal (STJ, AgRg no Ag em REsp n. 697456, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 11.10.16; TRF da 3ª Região, ACr n. 00014644420124036006, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17; ACr n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; ACr n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; ACr n. 00000804120154036006, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; ACr n. 00000446720134036006, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 16.02.16; ACr n. 00031384620104036000, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 01.02.16; TRF da 4ª Região, ACr n. 0001823.63.2006.404.7109, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 17.07.15). 7. No caso de cigarros de origem estrangeira introduzidos clandestinamente e importados fraudulentamente, resta também caracterizado o contrabando, nos termos da alínea c do art. 334 do Código Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 0000663-30.2014.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.01.17; ACr n. 00002595320084036124, Des. Fed. Cecília Mello, j. 28.09.16; ACr n. 00003476020144036131, Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.09.16; ACr n. 0006003-12.2010.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 08.11.16). 8. Por fim, na hipótese de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal ou acompanhados de documentos falsos, conforme a alínea d do art. 334 do Código Penal, configura-se igualmente o contrabando (STJ, AgRg no HC n. 129382, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.16; TRF da 3ª Região, ACr n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; ACr n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; ACr n. 0007603-59.2010.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 13.09.16). 9. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACr n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 08.10.13). 10. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 11. A denúncia narra o transporte, a ocultação e a guarda em depósito para venda da significativa quantidade de 15.000 (quinze mil) maços de cigarros da marca Eight, produtos de origem paraguaia e não submetidos ao controle fiscal e sanitário, a caracterizar o delito de contrabando, consoante condutas tipificadas no art. 334, 1º, b, c e d do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, c. c. os arts. 2º e 3º do Decreto n. 399/68. Não é aplicável, em regra, o princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros estrangeiros, impondo-se a reforma da sentença absolutória para o prosseguimento da ação penal contra Dionysio Sanzovo. 12. Embargos infringentes não providos. (EIFNU 00001363020134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) As demais alegações, por dizerem respeito ao mérito, são inviáveis de apreciação nesta fase processual. Assim, designo audiência de instrução para o dia 06 de março de 2018, às 14h, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, policiais civis Débora Juliano Cesário, Valmir de Lima Fonseca e Luiz Antonio de Almeida, na

sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, bem como será realizado o interrogatório do réu DENILSON ANTERO, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

**Expediente Nº 979**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001903-89.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROBERTO FERREIRA(SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X CELSO AMAURI MACHADO DA SILVA JUNIOR(SP375089 - JOSE ANTONIO FERREIRA)**

CELSO AMAURI MACHADO DA SILVA JUNIOR e FÁBIO ROBERTO FERREIRA, denunciados pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação, respectivamente, às fls. 82/83 e 89/90. Alegam inocência quanto ao crime descrito na inicial acusatória, bem como informam que a manifestação quanto ao mérito será apresentada em momento processual oportuno. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação, informando que os testemunhos de defesa serão ofertados através da apresentação de declarações escritas. Decido. As alegações defensivas referentes a eventual inocência dos réus, por se tratarem de questões de mérito, demandam instrução probatória, não sendo apropriado afê-las neste momento processual. Portanto, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 06 de março de 2018, às 15h, neste juízo, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas comuns, policiais militares Adriano Roberto Bassetto e Daniel Ramos Ferraz, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus CELSO AMAURI MACHADO DA SILVA JUNIOR e FÁBIO ROBERTO FERREIRA, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-08.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SERVAL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA - tipo A**

#### **1. Relatório:**

A empresa de sociedade por cotas, **SERVAL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, já qualificada nos autos do PJe, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de não incidência de contribuições sociais (parte da empresa e RAT/FAP e de terceiros) sobre os valores de natureza indenizatória, pagos a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas; (c) abono pecuniário; (d) valor relativo aos primeiros 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias de afastamento anteriores ao auxílio doença ou acidente; (e) auxílio creche; e (f) quebra de caixa, bem como a repetição/compensação do indébito correspondente ao pagamento das exações.

Em sua **peça inicial** aduz, em síntese, a parte autora ser uma sociedade empresária empregadora dedicada à atividade de comércio varejista de combustíveis, lubrificantes e serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos. Em vista disso, por tal condição, submete-se ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, bem como nos termos dos arts. 22 e 23 a Lei nº 8.212/91.

Alega que a União – Fazenda Pública exige indevidamente o recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados que não configuram no conceito de folha de pagamento, como exemplos: aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença, quebra de caixa e abono pecuniário de férias.

Por último, informa que ajuizou a presente demanda para que seja declarada a inexigibilidade desta cobrança, bem como o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos recolhimentos indevidos.

Postulou a concessão de tutela de urgência, para fins de ser suspensa a exigibilidade da exação. Junta documentos (id 1011815).

A parte autora anexou no feito novos documentos (id 1112925).

Indeferida a parte referente ao pleito de tutela liminar (id 1090994). Contra essa decisão foi interposto pela Parte Autora recurso de embargos de declaração (consoante id evento 1245926), ao qual não foi dado provimento (id 1331117).

Citada a União/PFN apresentou **contestação** no evento 1852206. Noticiou que os temas em exame foram julgados em recurso repetitivo pelo STJ teve repercussão geral reconhecida pelo STF. Na oportunidade, dissertou sobre a constitucionalidade da contribuição sobre adicional de férias, regularidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio, dado caráter ampliativo da norma de regência, assim como em relação aos demais encargos alegados nesta ação. Em suma, refere a natureza remuneratória dessas rubricas. Postula, ao final, a improcedência do pedido (id 2219652).

A parte autora apresentou réplica e pediu o julgamento antecipado da lide (evento 279525).

A União, de forma igual, pediu o julgamento antecipado da lide, por entender ser matéria de direito (id 2219612).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1 - Introdução**

Inicialmente, deve ser esclarecido que o colendo STF, no julgamento do **RE 565.160-SC**, objeto do **Tema 20**, decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores a EC 20/98, conforme notícia publicada no sítio eletrônico do STF no dia 29.03.2017.

A tese é a seguinte **“A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998”**

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Segundo se extrai da exposição do voto do il. Senhor Ministro LUIZ FUX:

*(...) A fim de subsidiar a análise do tema, informo tratar-se de recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, derivado na origem de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, que obrigasse o contribuinte ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, na forma do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à luz do conceito de “folha de salários”, presente no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, tanto antes quanto após a edição da EC nº 20/98, que alterou a sua redação.*

*(...) Esse é o breve relatório.*

*Ab initio, é preciso delimitar a matéria constitucional posta à apreciação da Corte no presente caso: definir o alcance da expressão “folha de salários” (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal), para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, dentro do Regime Geral da Previdência Social. (...) (destquei)*

Como compete ao e. STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.

### **2.2 – Legislação aplicável**

A contribuição previdenciária em debate está prevista no art. 195, I, a, da CF/88, nos seguintes termos:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

Por sua vez, o art. 201, §11, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que: *§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

No plano infraconstitucional, o art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, assim preceitua:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

As demais contribuições sociais discutidas nesta demanda têm igual base de cálculo, razão pela qual deve ser-lhes conferido o mesmo tratamento jurídico dado à contribuição previdenciária (cota patronal).

### **2.3 - Das contribuições impugnadas:**

Verifica-se, portanto, que a ideia que permeia a hipótese de incidência da contribuição social em exame centra-se na percepção de verbas de natureza remuneratória, excluindo-se a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza meramente indenizatória.

Com efeito, a jurisprudência pátria já assentou, de forma reiterada, que os valores pagos pelos empregadores a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, A/D A/A- afastamento por incapacidade laboral (primeiros quinze dias)**, por se tratarem de verbas destituídas de natureza salarial, não sofrem a incidência das contribuições sociais que tenham como base de cálculo a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

No julgamento do **Tema 478 - REsp. 1.230.957/RS -**, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.*

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de **recurso repetitivo**, decidiu pela exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores referentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença.

A tese foi firmada no **REsp. 1.230.957/RS - Tema 738 do STJ**:

*Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição*

Da mesma forma, **o abono pecuniário de férias** decorrente do art. 143 da CLT e seu respectivo terço constitucional, não gozadas por necessidade de serviço, tem nítida natureza indenizatória, haja vista que o pagamento é compensação pelo dano decorrente da perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho, razão pela qual também não sofrem a incidência das contribuições sociais aqui tratadas.

Outrossim, o STJ sumulou entendimento de que **o auxílio-creche** não integra o salário-de-contribuição (Súmula nº 130). Trata-se de verba de natureza indenizatória que se destina a reembolsar o trabalhador pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento. Sendo assim, não incide contribuição previdenciária sobre a verba denominada "auxílio-creche".

Nesse sentido, dando pela exclusão da base de cálculo dessas verbas indenizatórias, vejam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO CRECHE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador; mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 3. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior; passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 6. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016). 7. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec 00230954820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO CRECHE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.** 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador; mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 3. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior; passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 6. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016). 7. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec 00230954820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS.** 1. A sentença não se submete ao reexame necessário, uma vez que o valor da causa é inferior a 1000 (mil salários mínimos) necessários ao recurso de ofício, nos termos do art. 496, § 3º, do CPC/2015. 2. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. (TRF4 5004581-09.2015.404.7110, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 24/08/2016)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SAT. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. (...)** 2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. 3. A verba referente ao abono de férias previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho está excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (artigo 28, § 9º, alínea "e", item 6, da Lei nº 8.212/91). 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso-prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional de férias gozadas. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições devidas ao SAT, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários. 6. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN. É vedada a restituição/compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. 7. Em face da sucumbência recíproca, a União deverá reembolsar metade das custas adiantadas pela parte-impetrante. Sem honorários advocatícios. (TRF4 5006253-61.2015.404.7107, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 06/07/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...)** 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Necessário fazer menção ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da REsp 7.296/PE, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias**. Nesse mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido."**(AgRg no Ag 1428533/BA, 2011/0255705-4 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/04/2012)

Por outro lado, não assiste razão à Parte Autora no que diz respeito aos pagamentos feitos a título de adicional de **quebra de caixa**, o qual têm natureza salarial, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, pela 1ª Seção (EDRESP 733362), tem entendido que os valores auferidos a título de quebra-de-caixa possuem natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais, conforme, aliás, dispõe a Súmula 247 do TST, *in verbis*: "A parcela paga aos bancários sob a denominação 'quebra de caixa' possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais."

Nesse sentido, cito outro julgado pertinente:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONVÊNIO-SAÚDE. ABONO ASSIDUIDADE PAGO EM PECÚNIA. FOLGAS NÃO GOZADAS. 1. Inexiste interesse de agir quanto ao pedido de afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de auxílio-educação e participação nos lucros, uma vez que tais verbas já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, §9º, da Lei 8.212/91). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, auxílio-babá, convênio-saúde, abono assiduidade e folgas não gozadas. 3. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias gozadas, adicional de quebra de caixa e adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno. 4. É inexigível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação in natura, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, integrando o salário-de-contribuição quando for pago em pecúnia. (TRF4 5007847-34.2015.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 09/08/2016)**



**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. Incide contribuição previdenciária nos pagamentos efetuados a título de: férias gozadas, adicional noturno, adicionais de insalubridade e de periculosidade e auxílio quebra de caixa.**(TRF4 5079203-26.2014.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 07/07/2016)

Por fim, o mesmo raciocínio acima desenvolvido em relação à contribuição previdenciária, de igual modo se aplica às **Contribuições de terceiros** (SEBRAE, SEI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA). Tal ocorre, na medida em que também possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea "a", inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

Então, o entendimento acima delineado aplica-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.

Portanto, sendo inexigível a contribuição previdenciária sobre algumas das verbas aqui tratadas, conforme a natureza salarial ou indenizatória da verba que compõe a folha de salário, também o será a contribuição reflexa (SAT/RAT e "contribuição a terceiros" e acessórios). Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 2. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 4. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia, pois não se trata de contraprestação ao trabalho.** (TRF4 5026736-76.2014.404.7001, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 24/08/2016)

#### **2.4 Quanto ao pedido de restituição ou compensação:**

Observado o recolhimento a maior pelo contribuinte, mostra-se possível a repetição do indébito nas modalidades de compensação (art. 170 do CTN) ou de restituição (art. 165 do CTN).

Caberá à(s) Demandante(s), por ocasião da liquidação do julgado, comprovar o recolhimento da exação aqui questionada, bem como fornecer os elementos para a realização do cálculo dos valores devidos.

Nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a atualização do indébito deverá se dar mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, Súmula nº. 162 do STJ.

As contribuições recolhidas indevidamente poderão ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento (art. 39, L 9.250/95), apenas com contribuições da mesma espécie (art. 66, § 1º, L 8.383/91), mediante correção pela Taxa SELIC, a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (art. 39, § 4º, L 9.250/95 e art. 89, L 8.212/91), respeitando-se, ainda, o disposto no artigo 170-A do CTN.

Anoto que a compensação deverá ser oportunamente comunicada ao Fisco, pelos meios previstos na legislação tributária, não implicando a extinção imediata do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que poderá homologá-la ou não.

### **3. Dispositivo:**

**Em vista disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015, para:

(a) **DECLARAR** não incidência de contribuições sociais (parte da empresa e RAT/FAP e de terceiros) sobre os valores pagos a título de (I) aviso prévio indenizado com a respectiva gratificação natalina proporcional; (II) terço constitucional de férias gozadas; (III) abono pecuniário; (IV) auxílio-doença e/ou acidente pago pelo empregador até o 15º dia de incapacidade laboral; e (V) auxílio-creche;

(b) **CONDENAR** a União ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente pela empresa, requerente, observada a prescrição quinquenal e atualizados desde o recolhimento pela taxa SELIC, nas modalidades de restituição ou compensação, nos termos da fundamentação.

Denota-se, portanto, a probabilidade de parte do direito afirmado pela Parte Autora em sua peça inicial. Quanto ao fundado receio de dano de difícil reparação com o aguardo da regular tramitação do feito, verifico, ainda, o perigo concreto e iminente de prejuízo caso a questão venha a ser decidida somente por ocasião de eventual recurso da sentença, considerando que a Parte Demandante poderá sofrer prejuízos financeiros causados pelo recolhimento de contribuição maior que a devida.

DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar (tutela de urgência) formulado para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) e contribuições reflexas (SAT/RAT e "contribuição a terceiros" e acessórias) sobre os pagamentos efetuados pela empresa-autora aos seus empregados durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, bem como sobre os pagamentos a título de abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado com respectiva gratificação natalina proporcional e auxílio-creche, nos termos do item (a) acima, até o julgamento final desta ação judicial.

Por ser sucumbente em bem maior medida, condeno exclusivamente a UNIÃO - parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos **percentuais mínimos** previstos nas faixas do art. 85, §3º, I a V do CPC de 2015, percentuais que serão definidos quando da liquidação da condenação (art. 85, §4º, II, do CPC de 2015). Além disso, no caso de o valor em liquidação ser superior ao valor de 200 salários mínimos, a incidência do percentual de honorários deve observar o percentual mínimo das já referidas faixas e, naquilo que a exceder, o percentual mínimo subsequente, e assim sucessivamente (art. 85, §5º, do CPC de 2015).

Ré isenta de custas (restantes), consoante dispõe o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Todavia, deverá ressarcir a Parte Autora diante dos valores por elas adiantados, forte no parágrafo único do aludido dispositivo.

**Sentença sujeita à remessa necessária, vez que por certo o valor da condenação ultrapassará o limite estabelecido no art. 496, §3º, I, do CPC de 2015.**

Havendo recurso(s) tempestivo(s), terá duplo efeito no que toca à eficácia condenatória deste julgado, sendo somente devolutivo no que se refere à parte afeta à tutela liminar, ante o teor do art. 1.012, §1º, V, do CPC. Intime(m)-se a(s) Parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões. Após, devem ser os autos remetidos ao egrégio **TRF da 3ª Região**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 06 de fevereiro de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RUBIA SIBELLY MUSSI TREVISOL

## **S E N T E N Ç A - t i p o B**

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP)** em desfavor de **Rúbia Sibelly Mussi**, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.844,69 (dois mil oitocentos quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em abril/2017, proveniente da CDA 1794/PF (id 1181632).

Comprovante de recolhimento de custas, pelo CAU/SP (id 1181628).

A executada foi citada (id 2177045).

Considerando a sua inércia para efetuar o pagamento ou oferecer bens à penhora, deferiu-se o pedido formulado pelo CAU/SP para a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação à executada, por intermédio do sistema BacenJud. Acaso integral o bloqueio, determinou-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação de interessados, findo o qual se proceda à transferência dos valores para depósito na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito (id 2425487).

Detalhamento de ordem judicial, em resposta ao bloqueio de valores determinado por este Juízo (id 2627103 e id 2627114).

Detalhamento de ordem judicial, em resposta à transferência de valores determinado por este Juízo (id 2976577 e id 2976587).

Adiante, a executada assevera que realizou **acordo extrajudicial** com a exequente, no qual foi negociado o pagamento das anuidades de 2012 a 2016 e gerado os respectivos boletos, devidamente quitados, no valor de R\$ 3.694,37 (três mil seiscentos noventa e quatro reais e trinta e sete centavos). Assim, requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e a expedição de guia de levantamento do valor bloqueado (id 3701096).

Em petição, a exequente veio aos autos informar a quitação total do débito (id 3873305).

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Diante do noticiado acordo extrajudicial pelas partes, exequente x executado (id 3873305), com o débito executado satisfeito, decreto a **extinção da presente ação de execução**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados bancários a fim de proceder a devolução do quantum transferido para conta judicial (id 2976577).

Sobrevindo informações, oficie-se à CEF para que, em 5 (cinco) dias, transfira o valor bloqueado, inclusive seus acréscimos, para a conta informada pela executada.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 02 de fevereiro de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RUBIA SIBELLY MUSSI TREVISOL

## S E N T E N Ç A - t i p o B

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP)** em desfavor de **Rúbia Sibelly Mussi**, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.844,69 (dois mil oitocentos quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em abril/2017, proveniente da CDA 1794/PF (id 1181632).

Comprovante de recolhimento de custas, pelo CAU/SP (id 1181628).

A executada foi citada (id 2177045).

Considerando a sua inércia para efetuar o pagamento ou oferecer bens à penhora, deferiu-se o pedido formulado pelo CAU/SP para a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação à executada, por intermédio do sistema BacenJud. Acaso integral o bloqueio, determinou-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação de interessados, findo o qual se proceda à transferência dos valores para depósito na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito (id 2425487).

Detalhamento de ordem judicial, em resposta ao bloqueio de valores determinado por este Juízo (id 2627103 e id 2627114).

Detalhamento de ordem judicial, em resposta à transferência de valores determinado por este Juízo (id 2976577 e id 2976587).

Adiante, a executada assevera que realizou **acordo extrajudicial** com a exequente, no qual foi negociado o pagamento das anuidades de 2012 a 2016 e gerado os respectivos boletos, devidamente quitados, no valor de R\$ 3.694,37 (três mil seiscentos noventa e quatro reais e trinta e sete centavos). Assim, requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e a expedição de guia de levantamento do valor bloqueado (id 3701096).

Em petição, a exequente veio aos autos informar a quitação total do débito (id 3873305).

É o relatório.

### **Fundamento e decido.**

Diante do noticiado acordo extrajudicial pelas partes, exequente x executado (id 3873305), com o débito executado satisfeito, decreto a **extinção da presente ação de execução**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados bancários a fim de proceder a devolução do quantum transferido para conta judicial (id 2976577).

Sobrevindo informações, oficie-se à CEF para que, em 5 (cinco) dias, transfira o valor bloqueado, inclusive seus acréscimos, para a conta informada pela executada.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 02 de fevereiro de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

## DESPACHO

*Evento 3027415: A executada requereu a extinção do presente feito executivo, nos moldes do art. 924, II, CPC, tendo em vista o parcelamento do débito exequendo.*

*Instada, o exequente, autarquia federal do DNPM, deixou transcorrer o prazo para se manifestar acerca do pedido formulado pela executada.*

*Decido.*

*O parcelamento realizado pela executada não admite a extinção da execução, porquanto a obrigação sequer foi satisfeita.*

*No caso em tela, cabível a suspensão, por ora, da execução fiscal.*

*Deste modo, SUSPENDO o presente feito em razão de parcelamento administrativo.*

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Registro , 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.

2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - CURSOS TEORICOS LIDER/NANY LTDA - ME, JOSE CRISTIANO DA SILVA

### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Centro de Formação de Condutores e José Cristiano da Silva, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 78.040,66 (setenta e oito mil e quarenta reais e sessenta e seis centavos), em março/2017, proveniente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 05/15 do id 898852).

Comprovante de recolhimento de custas, pela CEF (id 898843).

Designada audiência de conciliação para o dia 21.06.2017 (id 1215149).

Considerando a juntada do mandado de citação e intimação sem cumprimento (id 1546346), cancelou-se a audiência de tentativa de conciliação. A seu turno, determinou-se à exequente a apresentação de endereço atualizado dos executados para a citação (id 1602389).

Em petição, a CEF pleiteou a este Juízo a consulta do endereço atualizado dos executados nos sistemas conveniados da Justiça Federal ou a expedição de ofícios aos órgãos de praxe (id 1680370).

Adiante, indeferido o pedido da exequente, haja vista a moderna sistemática processual civil que não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências para localizar o endereço das partes contrárias, determinou-se à CEF a citação dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado (id 2474471).

Em resposta, a CEF requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para efetuar as pesquisas internas, com o objetivo de localizar novos endereços (id 2568662).

Indeferido o pedido para concessão de prazo (id 4305319).

É o relatório.

#### **Fundamento e decidido.**

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CAIXA x EXECUTADOS/DEVEDORES visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer do ano de 2017, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de dez meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte executada, pois não localizada, até o momento.

Intimada por diversas vezes a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação dos executados, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus paradeiros.

Intimada, em agosto de 2017 (id 2474471), a promover o andamento da execução, a CEF manifestou-se um mês depois apenas para requerer concessão de prazo de 30 (trinta) dias (id 2568662).

Decorridos, hoje, praticamente cinco meses desde a anterior determinação judicial, a exequente ainda mantém-se inerte quanto à promoção da citação dos executados.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. **DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.** (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.**

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 05 de fevereiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)



## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro , 5 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro , 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CLAUDINEIA VIANA - EPP, CLAUDINEIA VIANA

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro , 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: LUCIANO DE FARIA ABRAO - ME, LUCIANO DE FARIA ABRAO

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitórios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro , 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: IVANETE MONARI DA SILVA 13402627892, IVANETE MONARI DA SILVA

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitórios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro , 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500025-19.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: CIDALIA MACIEL DOS SANTOS, CIDALIA MACIEL DOS SANTOS

## D E S P A C H O

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitórios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DANUBIA CAROLINE DE CAMPOS BARBOSA

## DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.

2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MYCELL TECNOLOGIA AO SEU ALCANCE LTDA - ME

## D E S P A C H O

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.

2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000020-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: CARLA DANIELA DOMINGUES DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZA OLIVEIRA SILVA SAAB - SP203702  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.
2. Certifique-se a oposição destes Embargos nos Autos principais, inclusive quanto a seus efeitos. Associe estes autos àqueles relativos a execução extrajudicial.
3. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.



4. Publique-se.

**Registro, 30 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-56.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO BIANCO

### **S E N T E N Ç A - T I P O C**

Trata-se de ação denominada **ação de ressarcimento ao erário**, ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em desfavor de *Antonio Bianco*, visando à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício assistencial ao idoso.

O Termo de Prevenção (doc. 13) atestou a existência de prevenções.

Intimada a se manifestar, a Autarquia Ancilar/autora reconheceu, de fato, existir a litispendência, conforme apontado em prevenção (doc. 16).

Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 06 de fevereiro de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
RÉU: JULIO CESAR DOS SANTOS JUSTINO

### **D E S P A C H O**

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-48.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, SAMIR BUABSI JUNIOR, REGINA CELIA ORIGA BUABSI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR(s) juntados e o teor da certidão Id 4529988, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

**BARUERI, 9 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-73.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR(s) juntado(s) e o teor da certidão Id 4530192, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

**BARUERI, 9 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-66.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS - EPP, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR(s) juntado(s) e o teor da certidão Id 4530371, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

**BARUERI, 9 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-66.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.A.H. VILELA - ME, ANA MARIA AMORIM HOLLAENDER VILELA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR (s) juntado(s) e o teor da certidão Id 4530641, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

**BARUERI, 9 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-57.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WASHINGTON MANOEL MARQUES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e por verificar que a intimação anterior não se efetivou (Id 656532), intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

**BARUERI, 9 de fevereiro de 2018.**

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA - MS19036

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte Exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 4496261.

**Campo Grande, 8 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA - MS17391

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DIEGO RODRIGUES PERIUS  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte Exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 8 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002683-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAPLAN SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES, SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte Exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WANDER MATOS DE AGUIAR

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ARILSON WAGNER DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KARPOVGOMES SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 8 de fevereiro de 2018.**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3924**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003970-94.2001.403.6000 (2001.60.00.003970-9) - EDWARD PACHECO DE MATOS(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X ALFEU COELHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do despacho de fl. 865, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 868.

**0001146-74.2015.403.6000 - EUZA FERNANDES MEIRA(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUZA FERNANDES MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, na qual foi determinado o cadastro dos ofícios requisitórios, para pagamento do crédito devido à autora bem como dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, na vigência da Resolução nº 405/2016-CJF, o que foi efetuado às fls. 171-173. Intimadas, as partes manifestaram concordância com o teor dos referidos ofícios. No entanto, quando do momento para a respectiva transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o sistema encontrava-se indisponível, tendo em conta a necessidade de adaptação à nova Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017 (f. 177-181). Pois bem. A Resolução em vigor trouxe alterações, especialmente no tocante à inclusão dos juros de mora; bem como houve supressão de determinados dispositivos, que tratavam da questão dos honorários contratuais. Anteriormente, o texto legal era expresso em dispor que os honorários sucumbenciais e contratuais não deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor (parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 405/2016-CJF). Atualmente, a Resolução nº 458/2017-CJF, no mesmo dispositivo, trata apenas dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual este Juízo deve abordar a questão acerca da possibilidade de destacamento dos honorários contratuais. Compartilho do entendimento de que o destaque dos honorários contratuais é efetuado com a finalidade precípua de facilitar ao advogado o recebimento da remuneração pelos serviços prestados, eis que o pagamento é realizado diretamente em seu nome, evitando desgastes maiores. Porém, pela forma como era efetuada anteriormente, aplicando-se a Resolução nº 405/2016-CJF, ocorriam desvios na ordem cronológica do sistema de precatórios, pois muitas das vezes o desdobramento da importância requisitada modificava a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Considerando que a titularidade do crédito total é do autor, que apenas reservava a quantia destinada ao pagamento dos honorários do advogado por ele contratado, tal situação gerava discrepância em relação às partes que, por exemplo, são assistidas pela Defensoria Pública da União e, assim sendo, devem aguardar o prazo constitucional para recebimento da verba que lhes é devida. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 47 do STF aos honorários contratuais. 2. Ao contrário dos honorários sucumbenciais, que têm origem na própria sentença, os honorários contratuais, acordados entre cliente e advogado, têm natureza extrajudicial. A possibilidade de se destacar do montante principal da execução o valor devido pela parte a título de honorários contratuais, com a consequente expedição de requisitório em nome de mais de um beneficiário não transforma a natureza originária de crédito único e, por esse motivo, não permite que, no que concerne à determinada parcela (como a de honorários contratuais, *verbi gratia*), se utilize modalidade de pagamento diversa daquela destinada ao crédito como um todo. Essa é a razão pela qual os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório, porquanto a pretensão em sentido contrário encontra óbice na regra estabelecida pelo artigo 100, 8º, da Constituição Federal de 1988. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5065640-17.2017.4.04.0000. Data da decisão: 31/01/2018. Relator: Ézio Teixeira. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Não obstante o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 405/2016-CJF, segundo o qual os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, o E. STF se posicionando no sentido de que a Súmula Vinculante n. 47 não se aplica aos honorários contratuais. Nesse sentido: Reclamação 28060/RS, Julgamento: 24.08.2017, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes; RE 1025776 AgR/RS, Julgamento: 09.06.2017, de Relatoria do Ministro Edson Fachin; Rel 22187AgR/AP, de relatoria do Min. Teori Zavaski, Julgamento: 12.04.2016. III - Impossibilidade de pagamento dos honorários contratuais destacados do montante principal, por meio de RPV, por implicar fracionamento da execução, vedado pelo art. 100, 3º e 8º, da Constituição da República, devendo em relação à referida verba ser expedido ofício requisitório na modalidade precatório. IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 595062 / MS - 0002361-72.2017.4.03.0000. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Data do julgamento: 28/11/2017. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto e, especialmente, em face da alteração da norma, entendo que, para fins de classificação do requisitório, a importância relativa aos honorários contratuais deve ser considerada como parcela integrante do crédito da autora, bem como deve seguir a mesma modalidade de requisição daquela efetuada em seu favor. Dessa forma, determino a retificação dos ofícios cadastrados às f. 171-172, os quais devem ser alterados para precatório. No mais, observem-se as orientações contidas no despacho de f. 169. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 185-187.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000229-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: 9ª VARA FEDERAL - DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

### ATO ORDINATÓRIO



Haja vista que não foi possível retificar os dados em secretaria, ao SEDI para retificar o pólo ativo e passivo da presente precatória para JOSÉ DE SOUZA FURTADO X FUNASA, respectivamente.

**CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846

IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIA DO SOCORRO SILVA, pela qual a parte impetrante busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine ao impetrado que autorize a matrícula da impetrante no curso de Geografia da UFMS, Campus de Três Lagoas.

Narrou, em breve síntese, que se inscreveu no SISU – Sistema de Seleção Unificada, sendo selecionada para cursar Geografia na UFMS/CPTL – Três *Campus* Lagoas -, na condição de deficiente autodeclarada preta/parda.

Alega que após a aprovação, a impetrante foi impedida de fazer a matrícula no curso sob a alegação de que a mesma não se declarou parda ou negra.

Sustenta que em nenhum momento a impetrante teve a sua inscrição indeferida, pois, posteriormente foi classificada para cursar Geografia.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico, *a priori*, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada.

De início, conforme item 1.5 do Edital n. 107, de 5 de dezembro de 2017, ao se inscrever no processo seletivo do Sisu, o candidato deverá especificar:

(...)

II- a modalidade de concorrência, podendo optar por concorrer:

- a) às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, observada a regulamentação em vigor;
- b) às vagas destinadas às demais políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição no Termo de Adesão ao Sisu; ou
- c) às vagas destinadas à ampla concorrência.

Ao se inscrever no certame e se descrever como deficiente autodeclarada preta e parda, aparentemente a impetrante se fixou nos parâmetros descritos na regra à qual estava a se submeter, sendo que, aparentemente, a exigência era um atestado médico demonstrando ser portadora de deficiência.

Assim, após a aprovação da impetrante no curso escolhido, ao que parece, preenchidos os requisitos do edital, não pode a Administração impedi-la de realizar sua matrícula sob a alegação de que a mesma não se declarou preta ou parda.

Deveras, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, sendo vedada a autorização para a prática de um ato pelo administrado que condicione sua validade a requisitos só exigidos em momento posterior pela Administração, sob pena de aparente violação à legalidade e, claro, à segurança jurídica.

Portanto, verifico a plausibilidade nos argumentos iniciais, haja vista que o mais recente sistema jurídico pátrio comporta expressamente o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do CPC). Tais preceitos devem ser aplicáveis também aos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável, aparentemente, ao caso.

Em última análise, as dificuldades impostas à impetrante para a não efetivação de sua matrícula têm o condão de impossibilitar o acesso do requerente ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afinal, prevê o art. 205 da CF que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família”. No mesmo sentido, o art. 208, V, CF: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos.

Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O *periculum in mora* decorre da iminência do prazo final para a matrícula.

Destaco que a presente ação mandamental foi impetrada nesta Subseção Judiciária de Campo Grande às 16h44, contudo, em razão dos vários procedimentos, o feito chegou à conclusão para este Juízo em horário posterior ao expediente forense, não sendo possível a análise de seu pedido em tempo hábil à eventual efetivação da matrícula.

Portanto, por todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda imediatamente à matrícula da impetrante no curso de Geografia da UFMS/CPTL, independente do prazo fatal para o referido ato (07 de fevereiro de 2018), até o final julgamento do presente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5001351-47.2017.4.03.6000

REQUERENTE: FRANCO ANDRE DA SILVA BATISTA, ALINE CRISTINA CORREIA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T** que, c**o**mplindo o **C**isposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20/03/2018 para audiência de conciliação”.

**Local:** CECON - Central de Conciliação - Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP/ANHANGUERA - Rua Ceará n. 333, Bairro Miguel Couto, nesta.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

5001790-58.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: PRISCILLA DAVANSO GONCALVES

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 8 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

5001790-58.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: PRISCILLA DAVANSO GONCALVES

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 8 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5000579-50.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES E ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DE MS.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

**Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (dez) dias, emende a inicial, indicando quem deverá figurar no polo passivo do feito, atentando-se que em sede de Mandado de Segurança o pedido deve ser formulado em face da autoridade coatora que tem atribuição para fazer ou desfazer o ato impugnado, e não em face do órgão ao qual pertence a mesma.

Após, venham-me conclusos.

**CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AURORA LEITE ROYG  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - RS55832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

**CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002344-90.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o Conselho Regional de Química da 20.ª Região sobre a emenda à inicial apresentada em 31/01/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PAULO ROBERTO FRAGA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FRAGA DO NASCIMENTO - MS20033  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre a petição protocolada pela requerida ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA sob o n.º 4386224.

Ademais, intimação da parte autora para manifestar sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

**CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CIBELE DE FARIAS  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI BORNIA BRAGA - MS13063

## ATO ORDINATÓRIO

**Fica a CEF intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".**

**Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".**

**CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ADRIANA FEOLA FREIRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se as partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 502411667.2017.403.0000 que deferiu a concessão de efeito suspensivo.**

**CAMPO GRANDE, 9 de fevereiro de 2018.**

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOSE MARIA DAMASCENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**JOSÉ MARIA DAMASCENO**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Busca suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funnrural e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Aduz, em síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017, em 01/01/2018.

Juntou documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar, a autoridade foi notificada.

A autoridade prestou informações (docs. 3571272), defendendo a exigência do tributo no período questionado.

O impetrante reiterou o pedido de liminar, ao tempo em que juntou documentos (docs. 3590302).

A União manifestou interesse no feito (doc. 3695214).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito e opinando pelo prosseguimento do feito (doc. 4244423).

#### **Decido.**

A resolução do Senado Federal, editada com base no art. 52, X, da Constituição da República, tem por questão antecedente o prévio julgamento do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim como a Resolução 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Com efeito, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos neste momento, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, **com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

**3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.**

(RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

*Destaquei*

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CONCRETO TRES LAGOAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONCRETO TRES LAGOAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, indicado como autoridade coatora.

*Pretende ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus funcionários, e demais rendimentos do trabalho, as prestações vencidas e vincendas relativas ao adicional de 1/3 de férias, acréscimo de horas extras, férias gozadas, décimo terceiro salário e salário maternidade.*

Pede a devolução dos valores já recolhidos, devidamente atualizados.

Decido.



Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante.

Sucedem que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF).

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “*a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça*” (AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaio Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 65).

Note-se que “*a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.*” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante é sediada/domiciliada em Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se, inclusive para que o autor promova o recolhimento das custas processuais (certidão/doc. 4378858) ou apresente o comprovante de que já recolheu, no prazo requerido.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CURTUME TRES LAGOAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

## D E C I S Ã O

A impetrante interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 150-3, que reconheceu não ser este juízo o competente para julgar a causa.

Alega que a decisão foi omissa, uma vez que não lhe foi oportunizada manifestação, pelo que defende que a jurisprudência *está consolidada no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.*

Afirma, ademais, que com fundamento na garantia constitucional de acesso à Justiça a tramitação do processo nesta localidade atende aos interesses da impetrante, pois contribuirá para que o Juízo monitore o cumprimento das decisões mandamentais exaradas.

Decido.

Não verifico a omissão alegada. Como dito, a previsão do art. 109, § 2º, da Constituição da República, constitui-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

A decisão combatida pronunciou-se sobre os fundamentos do declínio, ainda que em sentido contrário à pretensão da embargante.

E consoante julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (EDMS 21315, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, 1ª Seção, DJE de 15/06/2016), o juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Ademais, ao que consta o objetivo do embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que deve ser buscado através do recurso adequado.

Diante disso, **rejeito os embargos.**

Intime-se.

Campo Grande, MS, 1º de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AUXILIADORA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES SILVA - SP283435

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

AUXILIADORA PEREIRA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para declarar a validade do trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Docência para a Educação Profissional, Científica e Tecnológica, bem como sua regularização junto ao IFMS.

A ação foi proposta perante a Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas. Aquele Juízo declinou da competência, remetendo o feito para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Recebidos os autos, a impetrante foi intimada a apontar a autoridade coatora, pelo que indicou o PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL.

Em seguida, houve o declínio da competência e a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe que: “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O mesmo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio.**

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado).

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “*a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça*”<sup>[1]</sup>(destaque).

Note-se, que “*a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.*” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2018.

---

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

## DESPACHO

Declaro minha suspeição para atuar nos presentes autos por ser conculhado do autor.

Oficie-se à Presidência do TRF da 3ª Região comunicando o fato e solicitando a nomeação de outro Juiz para atuar no processo até a nomeação de Juiz Substituto na Vara.

Campo Grande, MS, 8 de fevereiro de 2018.

Pedro Pereira dos Santos

*Juiz Federal*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003185-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: LUIZ PEREIRA NUNES, CRISTIANE DUARTE DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1- **Cite-se.** Decidirei o pedido de liminar após a audiência de conciliação.

2- **Designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2018, às 17 horas,** que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2018.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIROS REGIONAIS DO CROMS

## DECISÃO

1- Entendo desnecessária a presença no polo passivo dos demais Conselheiros do Conselho Regional de Odontologia, uma vez que a presidência do órgão que proferiu a decisão impugnada (Pleno do CRO/MS) é exercida pelo próprio Presidente do CRO/MS, que já consta como impetrado.

Assim, retifique-se o polo passivo, devendo permanecer como impetrado apenas o Presidente do CRO/MS.

2- Indefiro o pedido de adiamento do recolhimento das custas processuais. A uma, porque os impetrantes não fundamentaram o pedido, tampouco trouxeram documentos que demonstrassem a necessidade da medida. A duas, porque qualificados como cirurgiões-dentistas, presumindo-se terem condições de arcar com o ínfimo valor devido a título de custas em casos de mandado de segurança.

3- Assim, intuem-se para que recolham as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Campo Grande, MS, 8 de fevereiro de 2018.



IMPETRANTE: KARLA DE REZENDE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

## DECISÃO

**KARLA DE REZENDE SOUZA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** como autoridade coatora.

Pede a concessão de liminar para realizar sua matrícula no curso de pedagogia em uma das vagas destinadas a ampla concorrência.

Da exposição dos fatos consta que:

A impetrante inscreveu-se para o Vestibular de Inverno 2018, para o curso de Pedagogia, noturno, *campus* Campo Grande (PEDAGOGIA LICENCIATURA NOTURNO – 3301, Edital nº 194, de 01/12/2017).

Ao checar seu nome na relação dos inscritos no certame, notou ter se equivocado ao se inscrever para concorrer na modalidade de vagas **L1**, destinada a alunos que concluíram o Ensino Médio em escola pública (Edital nº 3, de 10/01/2018), visto que a impetrante concluiu o Ensino Médio em formato EJA, em instituição de ensino particular (Colégio Rui Barbosa).

Ingressou, então, com recurso administrativo dentro do prazo legal, solicitando a correção, para concorrer na modalidade de **vagas de ampla concorrência (AC)**. O recurso foi improvido (Edital nº 9, de 16/01/2018).

Aos 02/02/2018 - sexta-feira, via Editais nos 37 e 38, a impetrante soube que foi aprovada em 2º lugar como L1 (p. 36 do Edital nº 38), tendo logrado **521,8 de pontuação** (p. 85 do Edital 37), e foi convocada para efetuar sua matrícula no período de 08 (quinta-feira) a 09/02/2018 (sexta-feira).

Considerando a pontuação alcançada pela impetrante (521,8), verifica-se que **ela estaria também classificada na cota de ampla concorrência (AC)**, e em ótima colocação, pois, **dentre os classificados para as vagas do Curso de Pedagogia (p. 85 e 86 do Edital nº 37, de 02/02/2018), teria a impetrante maior pontuação do que, p. ex., BEATRIZ DE ABREU OLIVEIRA (AC, 3º lugar, pontuação: 512,5) e RAFAELA DE PAULA SOARES (AC, 4º lugar, pontuação: 503,5).**

Considera ser ilegal o indeferimento do recurso administrativo, negando-lhe a retificação da inscrição e acrescenta que a Jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de realização da matrícula em casos semelhantes.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o edital UFMS/PROGRAD n. 194/2017 que:

**3.10. Após o pagamento da taxa de inscrição, é vedada a alteração da categoria da vaga, do curso, da modalidade de concorrência, e do local de realização da prova.**

3.11. O candidato somente será considerado inscrito no PSV-UFMS 2018, após ter cumprido todas as instruções previstas neste Edital, e constar no Edital de deferimento das inscrições.

3.12. É de responsabilidade total do candidato a veracidade dos dados informados, assim como a atualização de seus dados cadastrais.

O edital é a lei do concurso e como se vê, a impetrante incorreu em erro ao inscrever-se para as vagas destinadas a cotistas, não sendo razoável dispensá-la de obrigação a todos imposta, violando a isonomia.

Com efeito, a regra aqui imposta é objetiva ao proibir a alteração da inscrição após o pagamento da taxa, de modo que estimo não haver ilegalidade no indeferimento do recurso administrativo.

Note-se que esse dado tem de ser objetivo, sob pena de não haver critério algum, pois, do contrário, alguns estudantes poderiam ter sua inscrição alterada conforme o caso, ofendendo, também sob esse aspecto, o princípio da isonomia.

Por fim, também não é possível obrigar a autoridade a realizar sua matrícula porque tal ato importaria em exclusão de aluno que não cometeu o erro da impetrante, mas que possui direito à matrícula em razão de sua prévia aprovação.

Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

Campo Grande, MS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante do novo valor dado à causa (doc. 4448782), declino da competência.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.

Campo Grande, MS, 8 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

ALEXSANDRO DE SOUZA propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL.

Pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que cancelou seu registro profissional.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu com repercussão geral que o disposto no § 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

**V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.**

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(Relator Ministro Edson Faccin – DJE 30.10.2014, destaquei)

Assim, como o autor é domiciliado no município de Coronel Sapucaia, integrante da Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, e que os fatos que causaram a cassação do registro profissional não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

**COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.**

**O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.**

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaquei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

**2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).**

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaquei).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

**- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.**

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaqueei)

Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande.

Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

**2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.**

**3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.**

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaqueei).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma *seção judiciária*. Em verdade, a referência a *seção judiciária* deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas no prazo de dez dias.

Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2018.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2220**

**EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0008040-95.2017.403.6000** - ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR X ANA PAOLA REZENDE REGLA X MARITANIA FILIPETTO FOLADOR(RS089469 - MAICON GIRARDI PASQUALON) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS(RS058899 - FABRICIO UILSON MOCELLIN E RS070455 - ROMEU CLAUDIO BERNARDI E RS046554 - VALTER AUGUSTO KAMINSKI E RS084869 - MARCOS MASSIERO KAMINSKI E RS045535 - MARCIA ELISA MUSTEFAGA E RS079066 - TANIA LOURDES KAMINSKI E RS050985 - SANDRO PIANA PILOTTO)

(...)intimem-se os exceptos CLOVIS LUIZ COPATI, MARGARETH MARIA MENEGHETTI COPATTI, EDSON ROVER, PAULO JOSE SPAZZINI, JULIANA FARINA, ALDO CANDIOTTO JUNIOE e SONIA CISTINA DA COSTA CANDIOTTO para manifestarem-se no prazo de 3 (três) dias.

## **INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

**0000337-79.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-66.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE MATOS LOPES(MS019308 - GLAUBER MRCEL MERGAREJO TURINI)

2. Designo o dia 02 de março de 2018, às 09 horas, para a realização do exame pericial no réu THIAGO DE MATOS LOPES, a ser realizado na Clínica Carandá, localizada na Avenida Mato Grosso, nº 4418, Bairro Carandá, Campo Grande (MS).3. Nomeio como peritos judiciais a Dra. MARIA TEODOROWICKZ (CRM 636 - telefone 3326-1183 - Avenida Mato Grosso, nº 4418, Bairro Carandá) e o DR. NELSON NEVES DE FARIAS (CRM 1971 - telefones 3368-4394 e 9973-2030 - Rua Eduardo Santos Pereira, nº 1659), devendo ambos ser intimados pessoalmente desta nomeação, da data e horário da realização da perícia e dos quesitos a serem apresentados pelas partes.4. Nomeio como curador do periciando o Dr. Glauber Marcel Mergarejo Turini, inscrito na OAB/MS sob o nº 19.308, devendo ele ser intimado, por publicação, desta nomeação e da data de realização da perícia.5. Intime-se o periciando para comparecer na Clínica Carandá, na data e hora supra aprazadas.6. Os senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos da defesa:6.1 O investigado é dependente químico?6.2 É doente mental? Qual a doença?6.3 O investigado apresenta alguma perturbação mental? Qual?6.4. O acusado, ao tempo da ação delituosa, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?6.5. Se negativo o primeiro quesito, ao tempo da ação delituosa, o denunciado possuía reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?6.3. Atualmente, o denunciado é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?6.4. Se positivo o quesito anterior, podem os senhores peritos determinar a data em que o periciando se tornou incapaz ou teve reduzida a sua capacidade de entendimento?6.5 O investigado pode ser considerado imputável, semi-imputável ou inimputável?6.6 Qualquer outro esclarecimento que os peritos entenderem ser pertinentes.7. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.8. Faculto ao advogado constituído ao Ministério Público Federal o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos quesitos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

## **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0012836-03.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-48.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEM IDENTIFICACAO(MS016567 - VINICIUS ROSI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Em relação ao pedido de bloqueio de bens de todos os réus, há que se acolher o parecer ministerial no sentido de que pediu o bloqueio de bens apenas dos réus GUIDO MAX, LUIZ ADOLAR e JOSÉ MOACIR, porque teriam participado, em tese, do fato que teria originado prejuízo ao erário, enquanto os outros réus não teriam causado prejuízos à administração pública. Ademais, falece legitimidade aos réus para pleitearem o bloqueio de bens dos outros réus, que em nada os beneficiariam, mas caberia ao parquet, na condição de dominus litis, tal providência. Já em relação ao pedido de levantamento do sequestro sobre o veículo BMW/SDRIVE, placas OOP-1912, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 3.240/41, carece o requerente GUIDO MAX de legitimidade para pleitear o desbloqueio, tendo em vista que alega que o veículo não mais lhe pertence, sendo que tal medida cabe ao adquirente do bem, terceiro interessado. Por outro lado, acolho o pedido das partes e determino a avaliação do imóvel matrícula nº 208.929, por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Expeça-se mandado de avaliação. Após a avaliação, dê-se vista às partes. Acolho o pedido de fls. 440/441, tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 460) e determino o levantamento do sequestro que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº 9.279 e 1.680, tendo em vista que restou comprovado pelos documentos de fls. 443/457, a aquisição dos referidos bens pelo requerente, antes da constrição judicial. Oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Destarte, em relação ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, no sentido de que seja levantado sequestro sobre o imóvel de matrícula nº 26.951, tem-se que resta prejudicado, tendo em vista a informação trazida pelo parquet, de que houve a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, por decisão do Juízo Federal de Coxim/MS (fls. 917-v/921). Indefiro o pedido para que seja determinado à Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, locatária do imóvel de matrícula nº 26.951, para que proceda ao depósito dos valores dos alugueis em conta bancária vinculada a este Juízo. Isto porque os bens sequestrados são suficientes para garantir a reparação de eventuais danos ao erário. Destarte, pelo menos não há informações nos autos em sentido contrário. Além disso, é da competência do Juízo Cível decidir sobre o contrato de locação do bem imóvel. Por fim, quanto à decisão do TCU, tem-se que não há que se falar em suspensão do processo, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e criminal. Todavia, referida decisão poderá ser objeto de análise por ocasião da sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **ACAO PENAL**

**0002655-31.2001.403.6000 (2001.60.00.002655-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FLORENCIO FLORENTINO BELLIARD X PEDRO HAYASHIDA(SP151061 - JOAQUIM CASSIO MARQUES DA SILVA E SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CIVAN ANDRE PEREIRA DANTAS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP151061 - JOAQUIM CASSIO MARQUES DA SILVA) X DANIEL BALOGH FILHO(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ)

Fica a defesa de DANIEL BALOGH FILHO intimada, pela última vez, para apresentar as contrarrazões ao recurso de agravo em execução no prazo legal.

**0010075-48.2005.403.6000 (2005.60.00.010075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI)**

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 984), remetam-se estes autos ao SEDI para anotar a condenação do réu. Penas exasperadas pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 841).Expeça-se guia de recolhimento para que o réu dê início ao cumprimento de sua pena.Anote-se o nome do apenado no Rol dos Culpados.Procedam-se às comunicações de praxe (INI, TRE e II/MS).Intime-se Paulo Cesar Vieira Martins para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0009309-48.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GUIDO MAX SCHIEFELBEIN KIELING X LUIZ ADOLAR CAMARGO KIELING(MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARCO ANDRE SILVA(GO007867 - JUCELIO FLEURY JUNIOR E GO008693 - GEORGE HIDASI) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E SP360330 - LUCAS GOMES MOCHI) X MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA X ROMES FRANCO RIBEIRO(GO025024 - PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO E MS016567 - VINICIUS ROSI) X RENATO CRISTOVAO ABRAO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X EURIDES ALVARENGA FOGACA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM)**

Fls. 576/589. As matérias abordadas pela defesa do réu ROMES, consistente na atipicidade do fato, ausência de materialidade, negativa de autoria e ausência de dolo específico, dizem respeito ao mérito, sendo que deverão ser objeto de prova durante a instrução criminal, por isso apenas poderão ser analisadas por ocasião da sentença.Fls. 624. A defesa do réu LUIZ ADOLAR pugna pela absolvição do réu, após a instrução processual. Assim, não há nada a ser analisado neste momento.Fls. 631/639. A defesa do réu RENATO, por sua vez, sustenta, em síntese, que ocorreu tentativa de crime contra as licitações. Destarte, tal alegação deverá ser analisada após a instrução criminal. É que o réu se defende dos fatos e não da classificação jurídica dada ao fato, que poderá ser objeto de adequação até a sentença.Fls. 671/686. A defesa do réu MARCO ANDRÉ sustenta, em resumo, preliminarmente, a inépcia da denúncia. A denúncia não é inepta. A denúncia impugnada contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas ao acusado e aponta os elementos indiciários mínimos, possibilitando, com o seu adequado oferecimento, o pleno exercício do direito de defesa. Não pode ser acoinhada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos acusados devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. Nesse sentido: Não é inepta a denúncia que, como no caso, narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. (Trecho de ementa do STF - 2ª Turma - HC 100246 - Rel. Min. Joaquim Barbosa - 12.4.2011). Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia. Em relação às outras matérias alegadas, tem-se que dizem respeito ao mérito, de forma que apenas poderão ser analisadas após a instrução criminal. Fl. 715. A defesa do réu GUIDO sustenta apenas que provará sua inocência durante a instrução criminal. Assim, não há nada a ser analisado neste momento. Fl. 761. A defesa do réu EURIDES sustenta apenas a negativa de autoria, matéria que deverá ser analisada após a instrução criminal.Fls. 769/770. A defesa do réu JOSÉ MOACIR alega que o caso será melhor analisado após a instrução criminal. Logo, nada há a ser analisado neste momento. Fls. 811/812. A defesa de MARCO ANTÔNIO reserva-se no direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal após a instrução criminal. Dessa forma, também não há nada a ser analisado neste momento. Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados. Acrescente-se que para o recebimento da denúncia bastam os indícios da materialidade e da autoria, que se encontram presentes no caso, tanto que a denúncia já foi recebida (fls. 548/549). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2018, às 13h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 539-v) e pelas defesas (fls. 625, 638/639, 636 e 716), bem como serão interrogados os réus. Desentranhem-se as petições e documentos de fls. 853/921, juntando-os aos autos da medida cautelar de sequestro especial de bens (autos n.º 0012832-03.2015.403.6000), onde será analisado com os demais pedidos de desbloqueio de bens. Determino que todos os pedidos referentes aos bens bloqueados sejam juntados aos autos n.º 0012832-03.2015.403.6000, apensos, para não prejudicar o andamento desta ação penal. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Para adequação de pauta, a audiência designada às fl. 925, serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa residentes em Campo Grande/MS. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Modelo/SC a oitiva da testemunha Ingrid Maria Muller, arrolada pela defesa do acusado Renato, observando o endereço indicado às fl. 638. Designo o dia 26 de julho de 2018, às 13:30min, que corresponde às 14:30min do horário de Brasília, para oitiva da testemunha Bruno Rosa Balbé, arrolada pela defesa do réu Luiz (videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO), Fabiano Machado dos Santos, arrolada pela defesa do acusado Renato (videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ) e as testemunhas Eliana Yachou Abrão, arrolada pelo réu Renato e Pedro Henrique Benítez, arrolada pela defesa do réu Guido (videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SC), oportunidade em que os acusados serão interrogados neste Juízo. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública Federal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública Federal. Intimem-se.

**0000808-37.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERTO VASCONCELOS SANTOS DO CARMO(MA004852 - PEDRO BEZERRA DE CASTRO)**

Fica a defesa de ROBERTO intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

**0007046-72.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANA PAULA FERREIRA(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)**

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.



**0006848-98.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA X JULIANA PATRICIA FLORENTINO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência,CONDENO os réus RUBENS XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA e JULIANA PATRÍCIA FLORENTINO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, 1º, incisos I e V, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto.Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque não são reincidentes em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus (Taxista e Cabeleireira, CD de fl. 190), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda dos réus (cigarros), que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12).Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus.P.R.I.

**0007086-20.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA(MG084920 - ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA E MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento.Fls. 214 e 218/219. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pela Defesa.Vista ao MPF para apresentar suas razões recursais. Após, vista à Defesa para apresentar suas razões e contrarrazões recursais. Por fim, vista ao MPF para apresentar contrarrazões.Após, com as cautelas de praxe, intimado o réu, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.P.R.I.

**0004409-80.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JAIME VALLER(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI)

Fica a defesa de JAIME intimada a apresentar defesa preliminar no prazo legal

**0005909-84.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-02.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO AFONSO SANCHES(RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X DIANA BEZERRA DOS SANTOS(DF029410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA E DF040159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA E DF047423 - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE) X CLAUDINEI PREDEBON(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

Intime-se defesa de Leandro Afonso Sanches para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da testemunha Jair Bambil de Souza, não encontrado no endereço anteriormente indicado.A defesa também deverá ser intimada de que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da oitiva da testemunha, ficando, desde já, homologada.Informado novo endereço da testemunha oficie-se à 2ª Vara Federal de Ponta Porã, com urgência, solicitando nova tentativa de intimação da testemunha nos autos da carta precatória 0002243-26.2017.403.6005.

**0010878-45.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FABIO ADRIANO DOS SANTOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. RECEBO A DENÚNCIA (fls. 200/203) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado FABIO ADRIANO DOS SANTOS. Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 2) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 1053/2017-SC05.B \*CP.n.1053.2017.SC05.B\*, à Comarca de Ivinhema (MS), deprecando-lhe: a) citar e intimar o acusado FÁBIO ADRIANO DOS SANTOS - brasileiro, filho de Joel Idalino dos Santos e de Margarida de Araújo Santos, nascido em 26/12/1984, natural de Campo Grande/MS, RG 1458629-SSP/MS, CPF 010.713.751-80, residente na Rua Edson Pereira Vilela, 1206, Novo Horizonte do Sul/MS - telefone: 98467-0869 (esposa Cláudia), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850. Se ocorrerem uma dessas hipóteses, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. 3) Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído pelo acusado na fase de inquérito policial para que manifeste se exercerá a defesa do réu nestes autos, devendo, em caso positivo, apresentar desde já resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 4) Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que, ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 5) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. 6) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 7) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001159-05.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X MARCIO GAEDTKE SALDANHA(MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA E MS017976 - GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA)**

Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial (fl. 103/107), arguida por Mário Cesar Rodrigues da Costa, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 92/93). Ainda assim, ênfato que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, possibilitando que se defendam da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional. Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estar satisfatoriamente narrada a conduta delituosa imputada aos acusados. Quanto às demais alegações da defesa, tanto de Mário César quanto de Márcio (fls. 112/119), estas serão apreciadas após a instrução processual, por se tratarem de questões de mérito. Não sendo, pois, caso de absolvição sumária, designo o dia 12/06/2018, às 13H30MIN, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-91.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: MATHEUS SCHIAVONI DOS SANTOS  
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITOR DA  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

### **DECISÃO**

MATHEUS SCHIAVONI DOS SANTOS pede liminarmente, em mandado de segurança impetrado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a concessão de ordem que autorize a realização de sua matrícula no curso de Engenharia Agrícola, indeferida por ausência de conclusão do ensino médio.

Aduz: está matriculado no ensino médio pelo CEEJA/MS – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Dourados, cuja conclusão está prevista para fevereiro/2018; foi aprovado no Processo Seletivo Vestibular – PSV-2018/UFGD para o curso de Engenharia Agrícola; o prazo final para a realização de matrícula é 24/01/2018; há tempo suficiente para a conclusão do ensino médio, pois as aulas da universidade terão início somente em 19/03/2018; a recusa da matrícula constitui ato ilegal e desarrazoado; possui direito ao acesso à educação.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar é postergada (ID 4319721).

A autoridade impetrada presta informações (ID 4361843). Alega: os documentos exigidos para matrícula são estipulados em edital publicado em 1º/08/2017.

O impetrante apresenta emenda à inicial para juntar aos autos certificado de conclusão do ensino médio, obtido após a propositura da ação. Informa que, mesmo assim, teve negada a realização da matrícula por ter expirado o prazo da 1ª chamada; entretanto, a convocação para matrícula em 3ª chamada ocorrerá entre os dias 05 a 07 de fevereiro (ID 4430319 e 4431006).

Historiados, decide-se a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No presente caso a medida liminar pleiteada comporta acolhimento.

“Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto — passe o truísmo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89”.

A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Constituição Federal de 1988, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional; tanto é assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual.

Entretanto, a própria Lei 9.394/1996, nos artigos 37 e 38 estabelece que os sistemas de ensino manterão exames supletivos, a fim de habilitar o prosseguimento do estudo regular para os jovens que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. Nesse ponto, a lei estabeleceu que os exames de nível de conclusão do ensino médio são destinados aos maiores de dezoito anos.

O ENCCEJA, então, é um desses exames que possibilitam aos jovens que não tiveram acesso ou continuidade de estudos em idade apropriada pleitearem a certificação no nível de conclusão do ensino fundamental e médio.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o demandante conseguiu atingir os critérios para aferição do conhecimento no ENCCEJA, possibilitando a certificação no nível de ensino médio, e foi aprovado em Processo Seletivo Vestibular pela Universidade Federal da Grande Dourados para o curso de Engenharia Agrícola, no acesso por cotas. Além disso, o demandante possui mais de 18 anos.

Também é evidente o perigo da demora, pois as matrículas em primeira chamada foram encerradas, sendo que o prazo para terceira chamada encerra-se em 07/02/2018, de modo que, com o encerramento do prazo, é possível que não restem vagas para ingresso no curso.

Assim, por ora, entendo que o direito maior à educação autoriza que sejam mitigadas as formalidades legais para garantir que a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados realize a matrícula no impetrante no curso de Engenharia Agrícola.

Diante do exposto, é DEFERIDA A LIMINAR para que a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados realize a matrícula do impetrante no curso de Engenharia Agrícola fornecido pela instituição de ensino relativo ao PSV-2018/UFGD.

Oficie-se com urgência.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no feito.

Após, abra-se vista ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS, 06 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO** a ser encaminhado à autoridade impetrada para cumprimento da liminar ora concedida, bem como ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N49F40EAF4>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DILERMANDO ANGELO PEZERICO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

O juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS declinou o processamento e julgamento dos presentes autos em favor da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, devido à conexão entre estes e os autos físicos 0000216-79.2017.403.6002, consoante decisão (id 3696107), o qual inclusive está suspenso em virtude de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da Subseção Judiciária de Sinop/MT e esta 1ª Vara Federal de Dourados (fl. 592 dos autos físicos 0000216-79.2017.403.6002).

Assim, nada obstante a 2ª Vara Federal de Dourados tenha declinado o processamento e julgamento deste feito para esta 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a documentação acostada a estes autos (id 3309752), de fato, verifica-se que as áreas destacadas nos Autos de Infrações nºs 541371-D (fl. 23) e 541372-D (fl. 25), objeto dos autos físicos 0000216-79.2017.403.6002, são diversas daquela constante do Auto de Infração nº 9129944-E, ora combatido no pedido de anulação.

Isso, aliás, é o que também consta da decisão emitida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sobre o pedido de reconsideração do autor (id 39696107), ou seja, que se tratam de áreas diferentes.

Acerca do *thema decidendum*, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça indicando que a competência sobre o processamento e julgamento de ação anulatória de auto de infração, no caso de dano ambiental, pertence ao local da sede da autarquia federal ou do local em que ocorreram os fatos que geraram a lide, *verbis*:

**PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. FORO COMPETENTE: SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL OU O LOCAL EM QUE OCORRERAM OS FATOS QUE GERARAM A LIDE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(REsp 891.326/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010)

Por essa razão, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, nos moldes da CF, 108, I, “e”, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para se declarar a competência desse último para processar e julgar o presente feito.

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 8 de janeiro de 2018.**

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

**Expediente Nº 4318**

**ACAO PENAL**

**0002169-31.1987.403.6002 (00.0002169-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCELO LANDAVAL HOLANDA C.) X LUIZ ANTONIO PEREIRA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X ISAC HIPOLITO DA SILVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X SEBASTIAO DA SILVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X JOAO ANTONIO DE ALENCAR(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO)

Intime-se o advogado Dr. Wagner Batista da Silva-OAB/MS 16.436 de que os autos foram desarquivados e encontram-se em secretaria para retirada de cópias, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0000557-47.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NILTON PEREIRA DA SILVA(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA E MS019641 - THIAGO EUGENIO ALONSO AFIF E MS018332 - GEIDINARA AYALA ALONSO)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/201, e considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas alegações finais, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais finais, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002648-13.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-46.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGELIO DONISIO DE OLIVEIRA(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR) X DOMINGO SOUZA DE BAIROS X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01 c/c art. 53 que dispõe que ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na publicação efetuada, far-se-á a sua renovação, independentemente de despacho ou de reclamação da parte, remeto o despacho de fls. 350/351, considerando que constou equivocadamente a data da audiência na publicação anterior, como sendo 26/09/2018 às 14:00 horas, quando na realidade a audiência está marcada para o dia 26/04/2018, às 14:00 horas, conforme despacho abaixo.0002648-13.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-46.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGELIO DONISIO DE OLIVEIRA(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR) X DOMINGO SOUZA DE BAIROS X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)Cuida-se de ação penal desmembrada dos autos de n. 0000624-46.2012.403.6002.Nos autos principais, foram denunciados Rogélio Domingos de Oliveira, Domingo Souza de Barrios e José Pinheiro de Souza, em tese, pela prática dos crimes descritos no art. 334 do Código Penal sendo que José Pinheiro de Souza, foi denunciado também em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97.A denúncia foi rejeitada, ainda nos autos principais em relação ao delito de descaminho/contrabando(fl. 116/120) e recebida em relação ao réu José Pinheiro de Souza quanto ao crime do art. 183, 1º da Lei 9.472/97. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito.Após, aditou a denúncia para imputar a prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, também a Rogélio e Domingo, mudando também a classificação jurídica do crime atribuído a José Pinheiro de Souza, passando a denunciá-lo no art. 70 da Lei 4.117/62. Assim, a denúncia foi recebida em face dos três réus às fls. 224/225 nos autos principais, somente em relação ao delito do art. 70 da Lei 4.117.(fls.224/225). Em face do recurso em sentido estrito, determinou-se o desmembramento do feito em relação ao delito do art. 334 do Código Penal, para o qual, distribuiu-se o presente processo sob o n. 0002648-13.2013.403.6002.No julgamento do recurso especial, o Tribunal Superior determinou o prosseguimento da ação em relação ao delito do art. 334, afastando a atipicidade da conduta imputada aos recorridos e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Primeira Instância, para que prossiga no julgamento do feito. A denúncia em relação a este delito foi recebida às fls. 302/303.Determinada a citação dos réus, foi certificado pelo Oficial de Justiça a citação positiva de José Pinheiro de Souza e sem êxito na citação de Rogélio Dionísio de Oliveira e Domingo Souza de Bairros. Contudo, verifico que os réus Rogélio Dionísio de Oliveira e José Pinheiro de Souza, apresentaram resposta à acusação às fls. 340/341 e 342/343. Assim e, somente para fins de regularização da citação em relação ao réu Rogélio Dionísio de Souza : Expeça-se edital de citação com prazo de \_15\_ dias, observando-se os requisitos legais. Em relação ao réu Domingo Souza de Bairros: Extraia-se cópia integral dos presentes autos, remetendo-se-às ao setor de distribuição para desmembramento do feito para o réu supra, o qual deverá ser distribuído por dependência deste processo. Após, venham os autos desmembrados conclusos. Sem prejuízo e, diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa dos réus Rogélio Dionísio de Oliveira, e José Pinheiro de Souza, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Depreque-se ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul, a inquirição da testemunha de acusação Valdir Ferreira, policial militar, matrícula nº 2022583, lotado e em exercício no Batalhão de Polícia Militar de Fátima do Sul/MS.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Nova Andradina a inquirição da testemunha de acusação Ederson de Souza Oliveira, policial civil lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Civil da comarca de Nova Andradina.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Pinheiro de Souza, conforme rol de fls. 343. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.4) Designo o dia \_26\_ / \_ABRIL\_ de 2018, às \_14\_ : \_00\_ (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando será inquirida a testemunha de defesa Ivo Gomes de Vasconcelos(fl. 343) e interrogados os réus Rogélio Dionísio de Oliveira e José Pinheiro de Souza, na forma presencial em audiência a ser realizada nesta Vara Federal.5) Intimem-se os réus acerca da audiência acima designada, bem como de todo teor deste despacho. Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367. Assim, caso não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Ficam os acusados bem como suas defesas, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não os encontrem para intimação, por ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.Considerando que o réu Rogélio Dionísio de Oliveira, embora não tenha sido localizado para a citação, juntou defesa prévia e constituiu defensor, fica o advogado intimado para apresentar o endereço do acusado, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de que o réu seja intimado para o ato supra.A não manifestação será interpretada no sentido de que o réu comparecerá ao ato em companhia de seu defensor e independente de intimação.Em relação às testemunhas, o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Depreque-se. Intimem-se os acusados. Intime-se a testemunha residente nesta cidade. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 2A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: LEONARDO JOSE KOHLER - ME, LEONARDO JOSE KOHLER

## ATO ORDINATÓRIO



Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada de que a carta precatória de citação foi enviada ao Juízo Deprecado de Ivinhema-MS, via MALOTE DIGITAL, conforme comprovante abaixo, devendo a Caixa acompanhar seu cumprimento diretamente no Juízo Deprecado.

Código de rastreabilidade:	40320183726689
Documento:	5000009-58.2018.4.03.6002(1).pdf
Remetente:	SJMS - Secretaria - 2ª Vara - Dourados ( SJMS - 2ª Vara - Dourados )
Destinatário:	Cartório Distribuidor da Comarca de Ivinhema ( TJMS )
Data de Envio:	08/02/2018 13:54:32
Assunto:	Segue anexa carta precatória expedida nos autos 5000009.58.2018.4.03.6002 para citação de LEONARDO JOSÉ KOHLER ME, e LEONARDO JOSE KOHLER. SEGUE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA.  Dourados, 08 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000021-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE DOURADOS

## DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 2619782) opostos pela **Caixa Econômica Federal**, contra o despacho id 2507190, que não conheceu dos presentes embargos à execução em razão de terem sido opostos por meio eletrônico. Aduz que o r. despacho deixou de devolver-lhe o prazo para interposição dos embargos em meio físico, sendo que haviam sido interpostos no último dia do prazo.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão foi omissa quanto ao ponto destacado.

No que tange ao prazo, com efeito, resta expirado e não há no despacho (id 2507190) devolução de prazo para que possam ser opostos em meio físico tempestivamente.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e **ACOLHO-OS**, para modificar o despacho id 2507190, INTEGRANDO-O nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao *decisum* vergastado, passando a incluir a seguinte redação:

*“Dito isso, NÃO CONHEÇO da medida, em razão da inadequação do meio utilizado. Em decorrência, devolvo à Embargante o prazo para interposição em meio físico dos embargos à execução pretendidos.*

*Dê-se ciência ao Embargado.*

*Nada requerido, ao arquivo.”*

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 7 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-90.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: KELLY CRISTINA HOEPERS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000667-19.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ADOLFO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS

## **D E S P A C H O**

Proceda-se à citação do executado ADOLFO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS, CPF 032.643.331-71, no endereço indicado abaixo para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se:

a) à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;

b) à nomeação de depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;

d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Intime-se e cumpra-se.

COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO.

Citando(a): ADOLFO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS, CPF 032.643.331-71.

Endereço: RUA VINTE DE DEZEMBRO, 195, KM 01, VILA SANTO ANDRÉ, DOURADOS/MS, CEP.: 79.811-140.

\*A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G25DCF460D>

**DOURADOS, 19 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: OBDENES FRANCISCO DA SILVA HERMINIO

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7599**

**ACAO PENAL**

**0002639-85.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X IGOR NUNES BARBOSA(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Autos n. 0002639-85.2012.403.6002 MPF X IGOR NUNES BARBOSA1. Ouvidas as testemunhas comuns (fs. 258 e 273), designo para o dia 24 de MAIO de 2018, às 16:00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 de Brasília) a audiência para o interrogatório do réu IGOR NUNES BARBOSA, a ser realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Brasília/DF. 2. Depreque-se ao sobredito Juízo Federal a intimação do réu.3. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.4. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.5. Cópia do presente servirá como carta precatória a ser expedida pela Secretaria ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, e encaminhada com os dados necessários para o cumprimento. Dourados/MS, 22 de setembro de 2017.Osias Alves PenhaJuiz FederalDADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIAJuízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MSEnd. Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070 Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF (Central de Videoconferência de Brasília/DF)Partes: MPF X IGOR NUNES BARBOSAAutos 0002639-85.2012.403.6006ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu IGOR NUNES BARBOSA, brasileiro, nascido em 26.07.1988, em Brasília/DF, filho de Clemliton Barbosa da Silva e Joscelina nunes da Cunha, RG 2.617.335, CPF 017.640.181-41, com endereço na Rua QR 417, conjunto J, casa 17, Santa Maria, em Brasília/DF, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será interrogado, pelo método de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000544-43.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Processo: 0000544-43.2016.403.6002 Acusada: Thais Aparecida da Silva Azevedo 1. Resposta à acusação de fls. 180/192 (petição e documentos): Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da acusada. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução para o dia 24 de MAIO de 2018, às 15h00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns JAQUESON JACOMELLI e ODAIR JOSÉ DUARTE, presencialmente na sede deste Juízo Federal, a testemunha de defesa MARCOS DE LEON SERAPIÃO, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, e interrogada a acusada THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO, presencialmente na sede deste Juízo Federal. 4. A inquirição das testemunhas comuns Jaqueson e Odair e o interrogatório da ré serão realizados nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130. 5. Intime-se a acusada THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO para que compareça ao ato, bem como intimem-se e notifiquem-se os policiais militares JAQUESON JACOMELLI, matrícula 2071789, e ODAIR JOSÉ DUARTE, matrícula 2002196, ambos lotados e em exercício no 3º Batalhão de Polícia Militar de Dourados/MS, a fim de que compareçam no dia e horário acima designados. 6. Depreque-se a intimação da testemunha a MARCOS DE LEON SERAPIÃO ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. 7. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 8. Para fins de regularização, publique-se a decisão de fls. 221/222. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 10. Cópia do presente servirá como carta precatória a ser expedida pela Secretaria ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, e encaminhada com os dados necessários para o cumprimento, e como os seguintes expedientes: 10.1 OFÍCIO N.º 570/2017-SC02 ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS; 10.2 MANDADO DE INTIMAÇÃO à acusada THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO, brasileira, vendedora, filha de José Natalino de Azevedo e Luzia Aparecida Alves da Silva, natural de Amambai/MS, nascida em 11.04.1995, RG 001.950.264 SSP/MS, CPF 053.963.501-48, com endereço na Rua Jaboticabeira, n. 2900, bairro Jardim Colibri, Dourados/MS, fone 67 99834-6789 ou 67 99671-3826. Dourados, MS, 26 de setembro de 2017. Osias Alves Penha Juiz Federal DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS End. Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070 Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030 Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS Partes: MPF X THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO Autos 0000544-43.2016.403.6002 ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MARCOS DE LEON SERAPIÃO, brasileiro, casado, contador, com endereço na Rua Alexandre Gusmão, s/n, em Ponta Porã/MS, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

## Expediente Nº 7600

### ACAO PENAL

**0001197-21.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGERIO TIBURCIO X NIVALDO ALVES DE SOUZA X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL (Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X RITA APARECIDA BREGUEDO DE SOUZA X MARIA ODELINA PIGOSSO X JOSE IVAN LOPES DE LIMA X GILMAR SANTANA BARBOSA X JOSE RODRIGUES X NELSON DE OLIVEIRA X ODINEY RODRIGUES X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X DEVANIR JUSTINO DA SILVA X ROZENI DE SOUZA DUARTE X CESAR SOARES DE CARVALHO X ESPEDITA GOMES DA SILVA X APARECIDO GUEDES RODRIGUES X MARIA GUEDES RODRIGUES X VALDEMIR GOMES DE ARAGAO X VALDEMIR DA SILVA X PEDRO VIQUINOSQUI X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH (Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X OLICE VASQUES LOPES (MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI (Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X JOSE DA SILVA (Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA (Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

Diante da informação de f. 1.100/verso, redesigno a audiência do dia 22 de fevereiro de 2018, para a nova data de 19 de julho de 2018, às 16:00 horário de MS (Horário de Brasília às 17:00 horas), ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação José Tiago Chenise Gois e Milton Francisco Barboza. As testemunhas serão inquiridas pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Volta Redonda/RJ, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Depreque-se aos Juízos de São Paulo/SP e Volta Redonda/RJ à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia do presente servirá como Carta Precatória.

**0004936-60.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO FIDELINO ECHEVERRIA (MS019426 - GENIVALDO DA SILVA VIEIRA)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência do dia 01 de março de 2018, para a nova data de 06 de março de 2018, às 14h00min. Dê-se ciência ao MPF. Intimações e comunicações necessárias.

**0002713-66.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PAULO DA SILVA RAMOS(MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI E MG092442 - LEANDRO CALDEIRA DRUMOND E MG114058 - EMANUELLE CALDEIRA DRUMOND ALVIM)

Visto, etc.Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência do dia 08 de março de 2018, para a nova data de 15 DE MARÇO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS.Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, autos 0016310-50-2017.403.6181.Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Demais intimações e diligências necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cópia do presente servirá como Ofício 088/2018-SC02 ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, autos 0016310-50-2017.403.6181.

#### **Expediente Nº 7601**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000551-98.2017.403.6002** - DOUGLAS FRANCISCO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, a comparecer no DIA 21/03/2018 ÀS 14 HORAS, no consultório do Dr. Raul Grigoletti: Rua Mato Grosso, n. 2.195, Centro, Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970), para realização de perícia.Cumpra-se.

**0001425-83.2017.403.6002** - DEUSDETE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, a comparecer no DIA 21/03/2018 ÀS 14 HORAS, no consultório do Dr. Raul Grigoletti: Rua Mato Grosso, n. 2.195, Centro, Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970), para realização de perícia.Cumpra-se.

**0001799-02.2017.403.6002** - RAMAO BENITES NAZARETH(MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, a comparecer no DIA 21/03/2018 ÀS 14 HORAS, no consultório do Dr. Raul Grigoletti: Rua Mato Grosso, n. 2.195, Centro, Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970), para realização de perícia.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000565-91.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ANSELMO JOSE HECK

## **S E N T E N Ç A**

#### **1. Relatório.**

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em face de Anselmo Jose Heck objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

**A exequente requereu a extinção do feito e a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado, em razão do adimplemento do objeto constituído na presente demanda Id. 3917131 - Pág. 1.**

**É o relatório.**

## **2. Fundamentação.**

**Considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.**

## **3. Dispositivo.**

**Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários. Custas pela exequente.**

**Diante da renúncia do prazo recursal de folha 31, certifique-se o trânsito em julgado.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.**

**P.R.I.**

**Três Lagoas/MS, 29 de janeiro de 2018.**

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-19.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: DEDIEL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **D E C I S Ã O**

DEDIEL GONÇALVES DA SILVA propõe a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a determinação de que a ré proceda à sua imediata reincorporação às forças armadas, anulando o ato administrativo que o licenciou.

Em síntese, narra que, embora apresentasse lesão decorrente de acidente sofrido durante o serviço militar, foi excluído do Exército. Salienta que, em razão do acidente, lesionou gravemente o seu ombro esquerdo. Lesão esta que seria “*crônica e irreversível*”, consoante laudo médico acostado no documento num. 3485393 - Pág. 27.

No mais, requer a condenação da ré para que proceda à sua reforma, além da restituição de valores descontados a título de imposto de renda e indenização por danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Diante do declínio da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, assim como da declaração de suspeição, passo a analisar a competência desse Juízo para processar e julgar o feito.

Por não vislumbrar impedimento/suspeição de minha parte para atuar no processo, passo à análise do caso concreto.

#### **I.**

*Ab initio*, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.

Respeitado entendimento contrário, entendo não ser o Juízo Federal corumbaense o competente para o trâmite da presente execução.



**Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício.** É o que se extrai da lei processual vigente desde os tempos do CPC73, sem alteração nesse aspecto no NCPC:

**CPC/1973. Art. 112.** Argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

**CPC/2015. Art. 64.** A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

**CPC/2015. Art. 63, §3º.** Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

**CPC/1973. Art. 114.** Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatoria nos casos e prazos legais.

**CPC/2015. Art. 65.** Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o anterior, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto.

Também é essa a posição pacificada do **C. STJ**, conforme se extrai de sua **Súmula n. 33**, mencionada, dentre tantas outras vezes, no seguinte julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.*

**1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."**

*2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.*

*3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."*

*4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJe 23/03/2009, grifei).*

Nota-se que o precedente do C. STJ em conflito de competência e seu enunciado de súmula de jurisprudência dominante adequam-se perfeitamente ao caso concreto.

Por fim, com a devida vênia, o fato de determinada competência se inserir na Constituição não derroga as décadas de lições doutrinárias do processo civil quanto à natureza RELATIVA da competência territorial.

Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado À Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.

## II.

A parte autora, todavia, não tem culpa da divergência de entendimento entre os diferentes magistrados.

E está a aguardar a análise do pedido de tutela de urgência, desde a distribuição do feito, ocorrida há meses.

Sendo assim, para evitar alegação de denegação de acesso à justiça, ou descumprimento do art. 5º, XXXV, da CF, em razão do pedido de natureza urgente, passo a apreciá-la.

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça.

No que tange à tutela de urgência, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, esta poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput* e § 2º).

*In casu*, o pedido liminar tem forte cunho satisfativo e se confunde com o próprio mérito, pois a liminar está sendo requerida para que a ré proceda à sua imediata reintegração às forças armadas, com todos os efeitos pertinentes (tratamento médico, vencimentos, etc.), efeitos esses com perigo de irreversibilidade. Logo, tal pleito demanda análise apurada das circunstâncias apresentadas, tarefa insuscetível de ser feita em sede de cognição sumária.

Por isso, não se demonstra viável conceder a medida urgente porque a constatação da verossimilhança das alegações se confunde com o mérito do pedido. O que, por si só, em prestígio ao contraditório, impõe a manifestação prévia da parte contrária.

Aliás, a própria documentação colacionada pelo autor recomenda certa cautela na análise de tal medida. Realmente, no documento que menciona o seu licenciamento, embora de difícil visualização, é possível verificar que a autoridade militar consignou que foi considerado “Apto A” em sua inspeção de saúde (*vide* Num. 3485415 - Pág. 23/24). Ou seja, na ocasião, não teria sido constatada qualquer lesão pelo Ente Militar.

Desse modo, por ser a requerida pessoa jurídica de direito público, seus atos, como qualquer ato administrativo, gozam de presunção de legitimidade. Assim, o afastamento das conclusões expostas pela Administração pressupõe provas suficientes a contraporem-se à presunção legal. Fato que, ao menos até o presente momento, não foi demonstrado pela parte autora.

Em síntese, não se está a diminuir o autor, tampouco a dizer que não tem razão, apenas que faz-se mister melhor instruir o feito, com provas em contraditório, e não laudos unilaterais juntados.

Isto posto, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, em atenção ao estabelecido no artigo 300, do CPC/2015, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

## III.

Em continuidade, por tudo o que disse no item “I” da presente decisão, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao necessário, encaminhando-se àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 25 de janeiro de 2018.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)*

**Bruno Valentim Barbosa**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000018-14.2018.4.03.6004

AUTOR: CELSO DE PAIVA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, na qual a parte autora alega ter sido negado o saque de seu FGTS em razão de ter-se constatado retirada anterior por pessoa indevida dos valores constantes em sua conta vinculada.

A demanda foi proposta na Justiça Comum Estadual (em 27/10/2017) e declinada para este Juízo pela decisão proferida em 30/10/2017, sendo certo que sua efetiva distribuição a esta 1ª Vara Federal se deu em 18/01/2018.

Pois bem, tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento, Juízo e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi redistribuída em 18/01/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

**Concedo prazo de quinze dias** para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancele-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 7 de fevereiro de 2018.

**Bruno Valentim Barbosa**

**Juiz Federal**

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000264-44.2017.4.03.6004

AUTOR: LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 19/12/2017, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

**Concedo prazo de quinze dias** para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancela-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 6 de fevereiro de 2018.

**Bruno Valentim Barbosa**

**Juiz Federal**

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000055-41.2018.4.03.6004

AUTOR: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, RIAN RODRIGUES DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 31/01/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

**Concedo prazo de quinze dias** para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancela-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 7 de fevereiro de 2018.

**Bruno Valentim Barbosa**

**Juiz Federal**

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000054-56.2018.4.03.6004

AUTOR: RUAN CARLOS DE ANDRADE SEVERINO

RÉU: UNIAO FEDERAL

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 31/01/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

**Concedo prazo de quinze dias** para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancele-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 7 de fevereiro de 2018.

**Bruno Valentim Barbosa**

**Juiz Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-53.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE LEONARDO FERREIRA DE MIRANDA

### **D E S P A C H O**

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 06/2018 à Comarca de Jardim/MS. Para citação do Réu JOSÉ LEONARDO FERREIRA DE MIRANDA, no endereço: Av. Mato Grosso, 614, Vila Angélica, CEP: 79240-000, em Jardim/MS**

**PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-46.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ILCA FELIX

## DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 07/2018 à Comarca de Jardim/MS.** Para citação da Ré **ILCA FELIX**, no endereço: Rua Adalberto de Menezes,1067, Planalto, em Guia Lopes da Laguna/MS.

**PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-45.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS

## DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.



5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 10/2018 à Comarca de Amambai/MS.** Para citação do Réu **LUIZ CÉSAR DE AZAMBUJA MARTINS**, no endereço: Av. Sete de Setembro, 3686, Centro, em Amambai/MS.

**PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-16.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IVAN AFONSO DA COSTA MARQUES

### **D E S P A C H O**

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 08/2018 para a Comarca da Bela Vista.** Para citação do Réu **IVAN AFONSO DA COSTA MARQUES**, no endereço: Av. Santo Afonso, 660, em Bela Vista/MS.

**PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-38.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE RICARDO MERINI

### **D E S P A C H O**

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 09/2018 a uma das Varas da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.** Para citação do Réu **JOSÉ RICARDO MERINI**, no endereço: Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, 2400, apto. 501, Mossunguê, em Curitiba/PR.

**PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2018.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-27.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: L. F. FRANTZ - ME, HUGO THOMAS FRANTZ DO PRADO, LEDA FERREIRA FRANTZ**

## **D E S P A C H O**

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. **Cópia deste despacho servirá de:**

**-Carta Precatória nº 19/2018 à Comarca de Jardim/MS.**

Para citação de:

a) Nome: L. F. FRANTZ - ME, na pessoa de seu representante.  
Endereço: Avenida Mauro Eduardo Bearari, S/N, Qd 08, Lote 02, Parque Industrial, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

b) Nome: LEDA FERREIRA FRANTZ  
Endereço: Rua Bela Vista, 220, Vila Camisão, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

**-Carta Precatória nº 20/2018 à Subseção de Campo Grande/MS.**

b) Nome: HUGO THOMAS FRANTZ DO PRADO  
Endereço: Rua Ceará, 1739, Apto A, Jardim dos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-360

**PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2018.**

## DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 12/2018 à Comarca de Jardim/MS.** Para citação do Réu **MARCOS OLIVEIRA IBE**, no endereço: Av. Cel. Stuck, 36, Centro, em Jardim/MS.

**PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2018.**

## DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 13/2018 à Comarca de Jardim/MS.** Para citação do Réu **MAX CESAR LOPES**, no endereço: Av. Cel. Stuck, 68, Centro, em Jardim/MS.

**PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-07.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

## DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 14/2018 à Comarca de Jardim/MS.** Para citação da Ré **NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO**, no endereço: Rua 14 de Maio, 315, Centro, em Jardim/MS.

**PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-59.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: OSVALDO MACIEL MONTEIRO

## DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 15/2018 à Comarca de Jardim/MS.** Para citação do Réu **OSVALDO MACIEL MONTEIRO**, no endereço: Av. Bela Vista, 401, Camisão, em Jardim/MS..

**PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2018.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 9431**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001832-80.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO JORGE SANTANA GAROTTI(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X CAIO ICARO FERREIRA CORDEIRO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)**

Por fim, sai a defesa do réu CAIO intimada para cumprir o item 6 da decisão de fls. 196-198 (juntada do original da procuração), no prazo de 5 (cinco) dias.Sem diligências requeridas, concedo o prazo sucessivo de 5 (dias) para alegações finais, iniciando pelo MPF.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COLINA

REPRESENTANTE: NEIVA JANETH DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIONY ALVES MARQUES - MS22041,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: RAMAO BATISTA RECARDE, MARINEI BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a manifestação do requerido e a instrução probatória vindoura não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.

3. Considerando o Ofício nº 077/2016 – AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.

4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.

5. Após, tornem os autos conclusos.

**PONTA PORã, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-61.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JOSIANE RIBEIRO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a manifestação do requerido e a instrução probatória vindoura não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.

3. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2018, às 15hs, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

5. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação.
6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
7. Tendo em vista que há interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF, nos termos do art.178, II, do CPC.

**PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: AUTO POSTO PAGLIOTTO II LTDA, SONIA SOUZA MACHADO, LAEDER SOUZA MACHADO

### **D E S P A C H O**

1. Citem-se os executados para que, em 03 (três) dias, a contar da citação, efetuem o pagamento do valor integral da obrigação e dos honorários advocatícios, que ficam estabelecidos em 10% (dez por cento) do montante atualizado do débito (artigo 829, CPC). Em havendo pagamento voluntário no prazo referido, os honorários serão reduzidos pela metade, nos termos do artigo 827, §1º, do CPC.
2. Não sendo efetuado o adimplemento, deverá o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do direito do credor (art. 829, §1º, CPC).
3. Intimem-se os executados de que poderão ser opostos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, independentemente de prévia garantia do juízo (artigos 914 e 915, CPC).
4. Quanto à certidão do art. 828 do CPC, promovido o pagamento das despesas devidas, expeça-se o necessário.
5. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 011/2018 - SD, DESTINADO À CITAÇÃO DE **AUTO POSTO PAGLIOTTO II LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.303.067/0001-70, com endereço na Rua José Chaves da Silva, 273, Vila Pioneira, Itaporã-MS, CEP 79.890-000.

- Juízo Deprecado: JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE DOURADOS/MS

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 011/2018 - SD, DESTINADO À CITAÇÃO DE **LAEDER SOUZA MACHADO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 891515 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 833.847.071-68, com endereço na Rua João Vicente Pereira, n. 1087, Jardim Tropical, Dourados-MS, CEP79.823-010.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 011/2018 - SD, DESTINADO À CITAÇÃO DE SONIA SOUZA MACHADO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 180932 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 823.422.611-87, com endereço na Rua João Vicente Pereira, n. 1087, Jardim Tropical, Dourados-MS, CEP 79.823-010.

**PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2018.**

## **Expediente Nº 5096**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002186-08.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS AURELIO DE SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia, na qual a defesa limitou-se a dizer que o acusado colaborou e continuará a colaborar com a Justiça e, ainda, roga pela restituição da liberdade do acusado.3. Pois bem Assim não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.5. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.6. Designo a audiência de instrução para o dia 22/02/2018 às 10:30h para o interrogatório PRESENCIAL do acusado na sede deste Juízo e, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, os PRFs SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA e GABRIEL NUNES PEREIRA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS.7. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 22/02/2018 às 10:30h;b) OITIVAS das testemunhas supra pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.8. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.9. Oficie-se à PRF em Dourados/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência designada para 22/02/2018 às 10:30h.Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.10. Oficie-se ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.11. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.12. Agora quanto aos requerimentos do item 02 da quota ministerial, tendo em vista tratar-se de supostos delitos de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha dos acusados.13. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu.14. Publique-se.15. À ciência do parquet e, ainda, para se manifestar acerca do pedido de liberdade provisória trazido no bojo da defesa prévia.16. Com a palavra ministerial, conclusos.17. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 07 de fevereiro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal



## COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000136-72.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANDRE LUIS DE MELO(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido isenção do pagamento de fiança apresentado por ANDRÉ LUIS DE MELO. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante em 30.01.2018, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. Argumenta, em síntese, não possuir condições financeiras para arcar com a fiança arbitrada na decisão proferida em audiência de custódia realizada em 30.01.2018 e não haver outros elementos a justificar a manutenção da custódia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de dispensa do pagamento da fiança anteriormente arbitrada, entretanto, posicionou-se favoravelmente à redução do valor arbitrado (fls. 64/65). É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. No ponto a prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Nesse sentido, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova simplificada de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o requerente foi preso em flagrante por supostamente transportar cerca de 900 caixas de cigarro da marca GIFT, de origem estrangeira. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um indivíduo, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Nesse sentido, milita, em análise perfunctória, a favor do requerente: que o crime eventualmente cometido não ocorreu com violência ou grave ameaça e não há gravidade in concreto na conduta. Assim, não se vislumbra, ao menos por ora, *periculum libertatis* a se justificar a manutenção do cárcere. Observo, ainda, que já foi concedida a liberdade provisória ao requerente, em decisão proferida por este juízo na data de 30.01.2018, mediante o pagamento de fiança arbitrada em R\$ 25.000,00 e a imposição de demais medidas cautelares. Nota-se que, após aproximadamente 10 (dez) dias da concessão da liberdade provisória mediante fiança, o requerente ainda se encontra detido, o que evidencia que o pagamento da quantia arbitrada está além de suas condições financeiras, vez que, caso houvesse a possibilidade de arcar com tais valores certamente já teria feito. Desta forma, é nítido que a fiança, no patamar arbitrado, é o óbice à liberdade do requerente. De acordo com o artigo 350 do Código de Processo Penal, Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. Além disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que a impossibilidade de arcar com a fiança não pode ser óbice intransponível da liberdade, quando não existem outros motivos que justifiquem a manutenção da prisão, conforme decisão abaixo: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de contrabando. Durante a realização de audiência de custódia, o Juízo impetrado concedeu liberdade provisória a Eduardo Luiz, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$4.400,00 (equivalente a cinco salários mínimos). Não obstante a concessão de liberdade provisória mediante fiança, o paciente permanece custodiado desde a data da prisão em flagrante, o que corrobora a alegada incapacidade financeira para o pagamento do valor arbitrado. Ressalte-se que, na presente hipótese, não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da prisão preventiva. A manutenção da prisão cautelar tão somente em virtude da falta de recolhimento da fiança configura manifesto constrangimento ilegal. Precedentes. Ordem concedida. (HC 00141301420164030000 - HC - HABEAS CORPUS - 68149 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DATA DA DECISÃO 06/09/2016 - DATA DA PUBLICAÇÃO - 14/09/2016). O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima privativa de liberdade máxima cominada na hipótese ultrapassa 4 anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Considerando as informações prestadas pelo acusado, bem como sua situação econômica, reduzo o valor da fiança anteriormente estabelecida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser recolhida aos cofres públicos em agência da Caixa Econômica Federal e reitero a aplicação das seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento periódico perante a Subseção Judiciária de sua residência, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias do local onde reside sem prévia autorização do Juízo (art. 319, IV), devendo informar o local onde poderá ser encontrado, bem como número de telefone para contato e; 3 - proibição de frequentar região de fronteira - salvo a de sua residência, se for o caso - enquanto durar o processo. Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo ser consignado no termo de compromisso, pelo executor do alvará, o endereço atualizado de residência informado pelo compromissado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizado, ser-lhe revogado o benefício, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrado. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porá, MS, 08 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Cópia desta decisão servirá como: Carta Precatória \_\_\_/2018 para a Comarca de Iguatemi/MS, para a fiscalização das medidas cautelares fixadas.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001629-21.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CARLOS SANTOS MELO(MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA) X MARCIEL LUIZ MARTINS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARCOS AGUERO LOPES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X MARCELO AGUERO LOPES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES)

1. Vistos, etc.2. À vista da certidão de fls. 364, intímem-se as partes, bem como a Autoridade Policial (via ofício ao e-mail institucional, COM AVISO DE RECEBIMENTO) para que em 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, apresentar, se porventura disponível, cópia do documento protocolado como PETIÇÃO em 21/11/2017 às 15:33h, sob o número 201760050010312-1/2017, para que os autos sejam feitos conclusos para sentença.3. Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação dos intimados, imediatamente conclusos para sentença.4. Publique-se.5. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 08 de fevereiro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: MOLJANE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

IMPETRADO: PRÓ-REITOR RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MOLJANE BATISTA DOS SANTOS** contra ato imputado ao Pró-Reitor da Universidade Federal do Estado do Mato Grosso do Sul- UFMS, **RUY ALBERTO CARTANO CORREA FILHO**, no qual busca, liminarmente, a participação da cerimônia de colação de grau do curso de pedagogia da UFMS, a ser realizada no dia 23/03/2018, de maneira simbólica.

**DECIDO.**

A jurisprudência dos tribunais pátrios está consolidada no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, define-se a competência – que é absoluta, logo, improrrogável – pela **sede funcional da autoridade apontada como coatora**. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. **A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação.** A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. [...] 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

.EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. [...] ..EMEN:

(AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

No caso em apreço, o impetrante indica como autoridade coatora o PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, Ruy Alberto Caetano Correa Filho, cuja sede funcional está situada na cidade de Campo Grande/MS, conforme documento Id 4496329.

Desta feita, pelos motivos ventilados, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar o presente *mandamus*, declinando-a em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, pelos fundamentos acima expostos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 3316**

**ACAO PENAL**

**000045-76.2018.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI PEREIRA DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Intimem-se as partes acerca do apensamento do Inquérito Policial e para que, querendo, requeiram o que entender de direito.

**Expediente Nº 3318**

**INQUERITO POLICIAL**

**000009-34.2018.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X RODRIGO AREVALOS VARGAS(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Decisão proferida em 17.01.2018: Trata-se de pedido de redução de fiança formulado por RODRIGO AERVALOS VARGAS, preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334-A e art. 330, do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97. Alega, o requerente, não reunir condições financeiras de arcar com o valor arbitrado a título de fiança, pugnando pela sua dispensa ou, ainda, a redução em 2/3 de seu valor. Instado a se manifestar, o Parquet Federal, às fls. 35/36, opinou pelo indeferimento do pedido, asseverando não haver elementos de informação suficientes para formar a sua convicção acerca das alegações feitas pelo requerente. Acrescentou que as circunstâncias do caso, como indicado por este Juízo, contrariam a alegação de baixo poder aquisitivo para pagar a fiança. Pois bem. Verifico que este Juízo, às fls. 16/19, concedeu liberdade provisória ao requerente, com a aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o pagamento de fiança no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal. Na fixação da fiança, levaram-se em conta as circunstâncias do caso (quantidade de cigarros transportada, destino, valor do veículo conduzido, evidente envolvimento de organizações criminosas no contrabando de cigarros). De início, ressalto que o requerente não apresentou documentos que comprovem a alegada situação de miserabilidade que justificaria a dispensa ou redução da fiança arbitrada. Por segundo, na senda da manifestação ministerial, e como já justificado na decisão de fls. 16/19, entendo que as circunstâncias do caso, além do fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, indicam ser necessária a manutenção da fiança no valor outrora fixado. Deveras, a apreensão de dois veículos carregados com cigarros contrabandeados, veículos estes de considerável valor aquisitivo, os quais, observa-se, trafegavam em comboio com um terceiro - o que denota pluralidade de agentes na prática delitiva, bem como a utilização de rádios transeptores instalados, conduz a suspeita do envolvimento de organização criminosa estruturada para a prática do crime de contrabando e permite pressupor que o requerente ou a organização que porventura integre possuem condições econômicas para o pagamento da fiança. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 35/36 e mantenho a fiança no valor outrora fixado, qual seja, R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-60.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS SYLVESTRE SANTANA

## DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para que insira no sistema PJE, no prazo de em 15 (quinze) dias, a certidão de trânsito em julgado da ação de conhecimento, nos termos do art. 10, VI, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3.

Atente-se a CEF que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida regularização.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Coxim, MS, 07 de janeiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-07.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VALCENIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO.

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social (cópia do e-mail em anexo), fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 19 de março de 2018 às 15:30h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

Vivian Guilhermino Ventura – RF 7401

Coxim/MS, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-55.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: VANIA REGINA SPIGUEL COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA APS-INSS-COXIM/MS

## SENTENÇA

**VISTOS, em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante, liminarmente, seja determinado o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 614.900.744-1), afirmando que teve seu benefício por incapacidade cessado em razão de alta programada, sem que fosse realizada nova perícia, não oportunizando a ampla defesa e o contraditório no caso concreto.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1.** Concedo à impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

**2.** É caso de indeferimento da petição inicial.

O mandado de segurança se revela ação imprópria para a produção de provas (como eventual perícia judicial para exame das condições clínicas da autora do *writ*), que deverão, se o caso, ser produzidas em ação própria, que admita dilação probatória.

Evidencia-se que a impetrante se insurge contra a decisão da autarquia previdenciária que prorrogou o benefício de auxílio-doença (solicitação de prorrogação de 16/11/2017) somente até o dia 30/12/2017 (ID 4451059). Ademais argumenta que havia perícia marcada para o dia 08/02/2018 (ID 4450975).

Quanto a este último documento, verifica-se que ele é datado de 16/11/2017, portanto, anterior à comunicação de prorrogação do benefício até o dia 30/12/2017 (datado de 23/11/2017), **demonstrando alteração da situação fática. Não há, ainda, indicativo de novo pedido de prorrogação após esta data.**

Ressalta-se que a Cobertura Previdenciária Estimada (COPES) ou "alta programada" era procedimento previsto anteriormente apenas no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), razão pela qual a jurisprudência entendia que tal procedimento era ilegal, contrariando o disposto na Lei nº 8.213/91. Contudo, com a edição da MP 739/2016 e agora a Lei nº 13.457/2017, há expressa previsão normativa, afastando o argumento de ilegalidade, *in verbis*:

Art. 60. (...)

§ 8º Sempre que possível, **o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.** (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º **Na ausência de fixação do prazo** de que trata o § 8º deste artigo, **o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias**, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, **exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS**, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

Frisa-se que a fixação de prazo para provável recuperação/cessação do benefício atualmente é obrigatório mesmo para benefícios concedidos judicialmente, sob pena de após 120 dias a autarquia cessá-lo automaticamente.

Ademais, não haverá prejuízo ao segurado que, entendendo permanecer a incapacidade, poderá, na forma do regulamento, requerer a prorrogação do benefício.

No caso concreto, como já explicitado, a comunicação de prorrogação automática do benefício até 30/12/2017 é posterior à marcação da perícia para janeiro. Portanto, caberia à segurada, ora autora, requerer a prorrogação do benefício até a data mencionada, o que não teria ocorrido, nos termos dos documentos que acompanham a inicial.

De outro norte, a análise se a autora preenche ou não os requisitos para concessão de auxílio-doença torna imprescindível a produção de prova pericial, sendo que os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, evidenciada a **exigência de instrução probatória para deslinde da matéria *sub judice*** - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - **impõe-se a extinção da presente ação mandamental**, por inadequação da via eleita.

Cumprido registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da ofertada neste feito.

Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória.

#### - DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a carência da ação (pela falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita) e **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito e denegando a segurança (cfr. CPC, art. 330, inciso III e Lei 12.016/09, art. 6º, §5º).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Coxim, 07 de fevereiro de 2018

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-25.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: EDNA PEREIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 07/02/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

INTIME-SE a advogada constituído pela autora para que realize o seu cadastro junto ao sítio do peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Coxim/MS, 08 de fevereiro de 2018.

**R I C A R D O   D A M A S C E N O   D E   A L M E I D A**

**J U I Z   F E D E R A L**



